Anexo com os Termos de Cooperação firmados, conforme solicitação da CPI DAS ONGs, nos Requerimento n° 20/2023 e Requerimento n° 56/2023

SÚMARIO

1 DOC 01 – UNESCO.....03

2 DOC 02 - FUNAI - ABC/MRE e Alemanha - GIZ 194

3 DOC 03 - FUNAI - (IEB)- KFW 267

4 DOC 04 - FUNAI- CTI 328

5 DOC 05 - FUNAI – TNC 351

6 DOC 06 - FUNAI – Iepé 365

7 DOC 07 - FUNAI – ISA – FOIRN.....386

8 DOC 08 - FUNAI – IEB (Termo Aditivo) 402

9 DOC 09 - FUNAI – OPAN 414

10 DOC 10 - FUNAI - Associação de Cultura e Meio-ambiente 426

DOC 01

FUNAI - UNESCO

PROCESSO SEI N°
08620.070631/2015-95

PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

TÍTULO DO PROJETO: SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO LINGUÍSTICO E CULTURAL DE POVOS INDÍGENAS TRANSFRONTEIRIÇOS E DE RECENTE CONTATO NA REGIÃO AMAZÔNICA

NÚMERO DO PROJETO:

DURAÇÃO PREVISTA: 36 meses

AGÊNCIA EXECUTORA: Museu do Índio/ Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)

VALOR TOTAL DO PROJETO: R$ 11.233.950,00 (Onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais)

ORIGEM DOS RECURSOS: Orçamento da FUNAI - Museu do Índio

RESUMO DO PROJETO:

O PROJETO visa promover ações de salvaguarda do patrimônio linguístico e cultural de povos indígenas localizados em áreas de fronteira com outros países latino-americanos, com especial atenção a povos de recente contato. As ações propostas, a serem desenvolvidas no PROJETO visam dotar a FUNAI, por meio do Museu do Índio, da Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados (CGIIRC) e da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC), de condições técnico-científicas para atuar junto a essas populações que serão desenvolvidas por meio de intercâmbio e cooperação a serem estabelecidos com instituições nacionais e internacionais, de reconhecida experiência e atuação no setor de salvaguarda de línguas e culturas indígenas, bem como junto a populações indígenas transnacionais e de recente contato.

ÍNDICE

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 4

Proc. nº 08620.006321/15
Fls. 240
Rubrica
Proc. 7063115
Fls. 198
Ass:

A. CONTEXTO 04
A.1 Descrição do setor 04
A.2 Estratégias do país para o setor 09
A.3 Matriz Institucional para o setor – Limitações Institucionais e Operacionais 17
A.4 Assistência Técnica Prévia ou em Curso 19
B. JUSTIFICATIVA DO PROJETO 22
B.1 Situação Atual 22
B.2 Situação Esperada 32
B.3 Beneficiários do Projeto 34
B.4 Estratégia de Implementação e Articulação Institucional 38
B.5 Razões para a Assistência Técnica da UNESCO 47
B.6 Capacidade de Contrapartida da Instituição Nacional 49
C.OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO 50
D. OBJETIVOS IMEDIATOS, RESULTADOS e ATIVIDADES 51
E. INSUMOS 56
F. RISCOS 60
G. OBRIGAÇÕES E PRÉ-REQUISITOS 61
H. REVISÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO DO PROJETO. 61
I. ORCAMENTO 62
J. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DO APORTE 62
L. CONTEXTO LEGAL 63
M. ANEXOS 76
M.1 Cronograma de Revisões, Relatórios e Avaliação do Projeto 76
M.2 Cronograma de Execução 77
M.3 Matriz Lógica por Objetivos Imediatos 81

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 5

A – CONTEXTO

A1 - DESCRIÇÃO DO SETOR

1. Povos Indígenas nas Fronteiras Amazônicas

Nas regiões fronteiriças entre Brasil, Peru, Bolívia, Colômbia, Venezuela, Guiana e Guiana Francesa vivem dezenas de povos indígenas em Terras Indígenas (TIs) reconhecidas pelo Estado brasileiro, como: Alto Rio Negro, Yanomami, Raposa Serra do Sol, Vale do Javari e Tumucumaque. Estas regiões, frequentemente, são áreas de refúgio de povos isolados ou abrigam povos de recente contato, como por exemplo alguns grupos falantes de língua Pano na TI Vale do Javari.

Estas populações transfronteiriças sempre viveram à revelia dos acordos geopolíticos que delimitam as fronteiras dos Estados Nacionais sul-americanos. Como se sabe, as noções de fronteira e de demarcação territorial são cenários político-territoriais que, para os povos indígenas, decorrem do contato com as frentes de colonização. O conceito de fronteira para a geografia teria um entendimento como algo que delimita, demarca e separa um espaço ou um território, sendo assim uma concepção de noção física ou geográfica. Já nas ciências sociais este conceito é visto como mais elástico, nos remetendo a aspectos sociais, econômicos e culturais.

Nesse sentido, as fronteiras são construções históricas e culturais, ou seja, são impostas por processos de contato, sendo que muitos desses povos ainda vivem nesses territórios sem conhecer os limites colocados pelos estados nacionais modernos.

Os processos políticos, territoriais e econômicos presentes hoje na Amazônia – brasileira ou não – afetam as populações de ambos os lados da fronteira. A exploração de recursos naturais, como a madeira e o petróleo (e derivados), aliada à presença do narcotráfico são condições impactantes para os grupos étnicos das fronteiras, que se veem forçados a se deslocarem para um lado ou outro das fronteiras, compelidos a fuga de situações de conflito. Grupos de povos isolados na região do Alto Purus e Envira (no Peru) têm se deslocado para o lado brasileiro, movimento que tem resultado em contatos inesperados com os povos transfronteiriços que habitam essa região, como os Kaxinawá, Kulina, Ashaninka e Jaminawa, além de outros grupos isolados e de pouco tempo de contato, como alguns Korubo do Vale do Javari que mantiveram contato nos dois últimos anos.

Entretanto, não verificamos apenas impactos negativos às populações transnacionais advindos do desenvolvimentismo predatório. Políticas de salvaguarda de conhecimentos tradicionais têm resultado em impactos positivos, de ordens diversas, sobre as diferentes parcelas de uma mesma população que

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 6

Proc. nº 08620.007036/15
Fls. 243
Rubrica
Fls. 179
Ass.

se encontra em lados diferentes das fronteiras. Um exemplo é o caso da patrimonialização, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e pela UNESCO, dos padrões gráficos Wajãpi, do Oiapoque (AP), e seus importantes reflexos sobre a parcela dessa população que vive na Guiana Francesa. Em direção inversa, a criação de museus indígenas Wayana, no Suriname, em colaboração com o Museu de Etnologia de Leiden, Holanda, alcançou os Wayana que vivem no Brasil. Ao mesmo tempo, o conhecimento tradicional dos pajés Jaguar de Yurupari, que faz parte do sistema multiétnico rionegrino, no noroeste amazônico, foi declarado, a partir da Colômbia, Patrimônio Imaterial da Humanidade, pela UNESCO em 2011 – fato que não repercutiu em políticas públicas para os povos que compartilham desse conhecimento no Brasil.

Há, ainda, diversas populações indígenas que historicamente, tradicionalmente, vivem ciclos de deslocamentos transfronteiriços. No Alto Rio Negro (noroeste da Amazônia), as fronteiras nacionais não constituem obstáculos às relações construídas ao longo de séculos entre agrupamentos do mesmo povo ou entre povos vizinhos. Nessa região, os povos Baniwa e Tukano Oriental – que têm no deslocamento fluvial uma de suas características marcantes – vivem um cotidiano transfronteiriço, marcado por viagens de longa duração para Colômbia e Venezuela, nas quais realizam trocas comerciais e matrimoniais. Há períodos em que se deslocam para Maroa, Venezuela, outros em que se direcionam a Mitú, Colômbia, e outros em que se dirigem para São Gabriel da Cachoeira, Brasil.

As populações Wajãpi, Galibi e Palikur, no nordeste da Amazônia, mantêm relações constantes com aldeias e famílias localizadas na Guiana Francesa. Os Wapichana, Macuxi, Ingarikó, Taurepang e Patamona, que vivem na TI Raposa Serra do Sol, no norte do Brasil (Estado de Roraima) mantêm visitas e intercâmbios com os parentes na Venezuela e na Guiana. Trata-se de deslocamentos vitais para a reprodução física e cultural desses povos, apesar de serem difíceis e perigosos, já que a região está marcada, no lado brasileiro, pelo forte conflito fundiário vivido por décadas, recentemente amenizado pela efetiva homologação da demarcação da TI Raposa Serra do Sol em 2008.

Essa realidade é vivida também pelos povos Maku (Hupda e Yuhupde) – populações de recente contato do noroeste amazônico, que têm sofrido as consequências de uma aproximação tardia com os centros urbanos e com a desorientação social e espacial que essa aproximação pode provocar. Os Maku têm se deslocado das cabeceiras dos rios Uaupés, Tiquié e Apaporis, todas na Colômbia, em direção ao município de São Gabriel da Cachoeira, principal centro urbano do Alto Rio Negro no Brasil, sobretudo em busca de benefícios decorrentes das políticas de "desenvolvimento social" do Estado brasileiro, como o programa Bolsa Família, e também dos benefícios da Previdência Social. Sem uma política que fomente a sua compreensão sobre os processos macroeconômicos em que estão

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 7

inseridos, estas populações indígenas encontram-se hoje em uma situação de absoluta anomia. O índice de suicídios é alarmante, assim como o alcoolismo e o uso de outras drogas altamente letais.

Próximo à região do Alto Rio Negro, os Yanomami e os Ye'kuana vivem dinâmica transfronteiriça semelhante. Acostumados a se deslocar do Brasil à Venezuela e vice-versa, desde tempos imemoriais, vivem no interflúvio entre o Orinoco e o Amazonas. O projeto Calha Norte, na segunda metade dos anos 1970, no fim do período militar, impactou as populações Yanomami dos dois lados da fronteira, e a corrida do ouro (1980-1990) acarretou a dizimação de grande parte dos diferentes componentes étnicos desse povo. No final dos anos 2000, com a alta do preço do ouro, assiste-se a uma retomada do garimpo ilegal na região.[1]

Esses contextos apontam para a alta vulnerabilidade e invisibilidade dos povos indígenas situados na região de fronteira, isolados e de recente contato, dado que essas áreas são remotas, distantes da esfera de atuação dos Estados Nacionais. Nestas regiões distinguem-se duas situações de contato que se caracterizam por tipos de intervenções específicas. O primeiro caso se refere às fronteiras com ocupações de longa duração (por vezes séculos), nas quais a presença dos Estados Nacionais se fez, inicialmente, por meio de grupos religiosos e militares e para onde, hoje, se dirigem algumas políticas sociais, como aquelas de Desenvolvimento e Previdência Social. O segundo caso refere-se às fronteiras mais remotas e sem presença de agentes estatais. Em ambas as situações, assiste-se a conflitos e invasões, mas nas do segundo caso, a incidência de problemas desse tipo são maiores. Há que se destacar que, no que tange especificamente às populações indígenas, são estas as áreas de maior influência de missões religiosas internacionais, de cunho predominantemente pentecostal e proselitista, que atuam fortemente na conversão de povos de recente contato ao cristianismo, em uma clara afronta ao seu direito à diferença e às concepções laicas presentes na Constituição brasileira.

Este quadro evidencia a importância e a necessidade de se desenvolver ações de divulgação, valorização, apoio, fomento e a garantia das condições de produção e reprodução das línguas e culturas dos povos de fronteira, isolados e de recente contato. Sabe-se que quase a totalidade das línguas e culturas minoritárias encontram-se em situação de risco e/ou desaparecimento e o que se pretende é minimizar os riscos de perdas a que estão sujeitos esses povos.

No que se segue, caracterizamos especificamente a situação dos povos isolados e de recente contato presentes nesta região.

[1] Em 2011, a FUNAI detectou mais de 3000 garimpeiros atuando de forma ilegal, operando 42 pistas de pouso e 300 balsas em um comércio que movimenta mensalmente, estima-se, R$ 30 milhões. (Fonte http://expedicaoyanomami.socioambiental.org/, acesso em 29/10/15).

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 8

Proc. 70651/15
Proc. nº 70931/15 Fls. 186
Rub. nº 242 Assunto: 1
Rub. nº (Autuar)

1.1. Povos Indígenas de Recente Contato na Fronteira Amazônica

A FUNAI considera "de recente contato" aqueles povos ou grupos indígenas que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, apresentam singularidades em sua relação com a sociedade nacional e seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços. São, portanto, grupos que mantêm fortalecidas suas formas de organização social e suas dinâmicas coletivas próprias, e que definem sua relação com o Estado e a sociedade nacional com alto grau de autonomia.

Atualmente, a FUNAI coordena e apoia ações de proteção e promoção em 19 terras indígenas habitadas por grupos indígenas de recente contato, como os Zo'é, Awá Guajá, Avá Canoeiro, Akun'tsu, Canôe, Piripkura, Arara da TI Cachoeira Seca, Arawetê, Korubo, Suruwahá e Yanomami, entre outros.

Hoje se observa que a aplicação de políticas assistencialistas e/ou universalizantes voltadas aos povos de recente contato produz efeitos colaterais desagregadores, especialmente para aqueles que mantêm firmes suas formas de organização social e dinâmicas próprias de relações com o Estado e a sociedade nacional. Esta situação motiva a formulação e a aplicação de políticas públicas diferenciadas, que propiciem, de forma condizente com estas especificidades, o acesso desses povos aos seus direitos sociais na condição de cidadãos brasileiros.

Constata-se que a vulnerabilidade física e sociocultural desses povos indígenas surge, ou é reforçada, face à situação de contato e se agrava com: 1) a ausência de ações diferenciadas e específicas de atenção à saúde e prevenção de doenças infectocontagiosas; 2) a introdução de sistemas educacionais que não estão embasados em modelos metodológicos diferenciados e específicos, ou seja, que não atendem a uma ralação de respeito e de reconhecimento à diversidade e formas de vidas e culturas diferenciadas; 3) a presença de missionários que desenvolvem o proselitismo religioso nas terras indígenas e 4) a introdução de dinâmicas de uma economia de mercado e de consumo sem um processo de escute aos povos indígenas quanto às suas expectativas e perspectivas dessas novas relações, ou um acompanhamento que busque a valorização de suas próprias formas de organização socioeconômica.

Nesse cenário, o efetivo respeito às dinâmicas sociais indígenas em suas relações com a sociedade nacional exige que o Estado encare o desafio de implementar uma política indigenista não assimilacionista, pautada na defesa de direitos dos povos indígenas, observadas as singularidades dos diversos grupos.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 9

1.2. Povos Indígenas Isolados na Fronteira Amazônica

A denominação "povos indígenas isolados" se refere especificamente a grupos indígenas com ausência de relações permanentes com as sociedades nacionais ou com pouca frequência de interação, seja com não índios, seja com outros povos indígenas.

Atualmente, no Brasil, temos cerca de 97 registros da presença de índios isolados em toda a Amazônia Legal. Estes números podem variar conforme a evolução dos trabalhos indigenistas em curso pela FUNAI. Entre estes 97 registros, existem: i) os "povos indígenas isolados", com os quais a FUNAI desenvolveu trabalhos sistemáticos de localização geográfica, que permitem não só comprovar sua existência, mas obter mais informações sobre seu território e suas características socioculturais; ii) as "referências de índios isolados", que são os registros onde há fortes evidências de sua existência, devidamente inseridos e qualificados no banco de dados, porém sem um trabalho sistematizado por parte da Coordenação Geral de Índios Isolados da FUNAI que possa comprová-los; iii) as "informações de índios isolados", que são as informações sobre a sua existência devidamente registradas na FUNAI, ou seja, que passam por um processo de triagem, porém sem ter ainda recebido um estudo de qualificação.

Os registros históricos demonstram que a decisão de isolamento desses povos é resultado dos encontros com efeitos negativos para suas sociedades, como doenças, epidemias e morte, atos de violência física, espoliação de seus recursos naturais ou eventos que tornam vulneráveis seus territórios, ameaçando suas vidas, seus direitos e sua continuidade histórica como grupos culturalmente diferenciados. Esse ato de vontade de isolamento também se relaciona com a experiência de um estado de autossuficiência social e econômica, quando seus modos de vida os levam a suprir, de forma autônoma, suas necessidades sociais, materiais ou simbólicas, evitando relações sociais que poderiam desencadear tensões ou conflitos interétnicos.

A-2 - ESTRATÉGIAS DO PAÍS PARA O SETOR

2.1. Marcos Legais

No Brasil, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 231, passou a reconhecer a organização social, os hábitos, os costumes, as tradições e as diferenças culturais dos povos indígenas, assegurando-lhes o

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 10

FUNAI 08620.003631/15
Fls. 18
Proc. 243
Assin.

direito de manter sua cultura, sua identidade e seu modo de ser, colocando-se como dever do Estado brasileiro a sua proteção. Superaram-se assim os ideários assimilacionistas até então vigentes, passando-se a prever o reconhecimento e a garantia da organização social, costumes, línguas, crenças, territorialidade e tradições dos povos indígenas, no âmbito do Estado democrático e pluriétnico de direito.

Por sua vez, no âmbito internacional, existem diversos convênios, tratados e declarações destinados a proteger os direitos dos povos indigenas e, notadamente, seu direito à diferença cultural, dos quais o Brasil é signatário, a saber: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU,1948); a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989); a Convenção sobre Prevenção e Sanção do Genocídio (ONU,1948); a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO (UNESCO, 2001); a Convenção de Paris sobre Proteção do Patrimônio Intangível (UNESCO, 2003); as Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Gran Chaco e Região Orientei do Paraguai (ONU, 2012).

Até o presente momento, a Convenção 169 da OIT é o instrumento internacional que represente o tratado mais avançado sobre o tema. Seus dispositivos estabelecem para os países que a ratificaram – como o Brasil – normas mínimas que visam à proteção dos grupos menos favorecidos, considerando uma igualdade de tratamento entre os povos indigenas e demais integrantes das sociedades nacionais.

Mesmo diante destes diretrizes nacionais e internacionais, observam-se sérias dificuldades para o reconhecimento do direito à diversidade dos povos indígenas de uma forma geral, e, em especial, daqueles que vivem em áreas de fronteira, em situação de recente conteto ou isolados. Estamos longe de ter superado os efeitos do projeto Calha Norte, por exemplo, que, entre o final dos anos 1970 e o início dos 1980, afetou cerca de 80% da população Yanomami exposta ao contato com a frente de construção da Rodovia Perimetral Norte, haja vista que, ainda hoje, regiões como as do Alto Rio Envira, na qual se encontram povos de recente conteto e isolados, estão na área de influência de projetos como a Rodovia Transoceânica, a famosa Estrada do Pacífico, que no lado brasileiro vem a ser o prolongamento da BR-317.

No que se segue, apresentamos as estratégias do país para o setor, que se encontram em conformidade com as diretrizes gerais presentes na Constituição de 1988 e com os tratados internacionais dos quais o País é signatário.

2.2 Políticas De Cooperação Para Povos Indígenas De Fronteira

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 11

O Brasil é signatário do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), efetivado em julho de 1978 por Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. Este tratado é o instrumento jurídico que reconhece a *natureza transfronteriça da Amazônia*, tendo sido fortalecido institucionalmente, em 1995, com a criação de uma Secretaria Permanente dotada de personalidade jurídica.

O Tratado "prevê o incremento da pesquisa científica e tecnológica, o intercâmbio de informações, a utilização racional dos recursos naturais, a liberdade de navegação, a preservação do patrimônio cultural, os cuidados com a saúde, a criação de centros de pesquisa, o estabelecimento de uma adequada infraestrutura de transportes e comunicações, e o incremento do turismo e do comércio fronteiriço."[2] O artigo IX do Tratado especifica diretamente a atuação conjunta em pesquisas científicas, o intercâmbio de informações e de pessoal entre as entidades competentes dos países signatários e a cooperação técnica de organismos internacionais:

> ARTIGO IX
>
> As Partes Contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.
>
> Parágrafo primeiro: Para os fins do presente Tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas;
>
> a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;
>
> b) criação e operação de instituições de pesquisa ou de aperfeiçoamento e produção experimental;
>
> c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.
>
> Parágrafo segundo: As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica no parágrafo primeiro do presente artigo.

Cabe observar que, no âmbito da OTCA (Organização do Tratado de Cooperação Amazônico) existe uma *Coordenação de Assuntos Indígenas*[3] que desenvolve ações nos seguintes subtemas:

[2] Fonte: http://otca.info/portal/tratado-coop-amazonica.php?p=otca. Acesso em 16/11/2015
[3] Fonte: http://otca.info/portal/coordenacao-interna.php?p=otca&coord=3. Acesso em 16/11/2015

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 12

Processo nº 08620.007831/15
Fls. 211
Rubrica
Proc. 2663/15
Fls. 182
Ass:

- Povos Indígenas em isolamento voluntário e em contato inicial;

- Proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e outras comunidades tribais;

- Terras e Territórios indígenas e de outras comunidades tribais.[4]

Estes marcos institucionais delimitam o âmbito transnacional das ações a serem desenvolvidas no Projeto.

2.2.1 OTCA e os povos indígenas em isolamento e de recente contato

A OTCA iniciou, em agosto de 2011, a execução de um projeto de cooperação internacional para a proteção aos índios isolados e de recente contato. Desde o primeiro momento, a FUNAI tem participado ativamente desse processo, sendo, inclusive, a primeira instituição a presidir o Conselho Diretor do projeto e, também, a propor a vinda de técnicos de outros países para conhecer a execução da política de proteção nas Frentes de Proteção Etnoambiental, o que deverá ocorrer após acertos com os países interessados.

Em maio de 2012, a OTCA realizou, em Brasília, uma Oficina Regional do Programa Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial, com o tema "Intercâmbio de experiências sobre metodologias de proteção e legislação". A oficina constituiu um ponto de partida para a troca de experiências concretas sobre o tema, reunindo representantes governamentais dos oito países amazônicos: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

O objetivo do encontro foi promover um intercâmbio de metodologias de proteção e legislações nacionais sobre povos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato, de forma a estabelecer um marco estratégico para elaborar uma agenda regional de proteção a esses povos.

2.3 Políticas da FUNAI Para o Setor

A FUNAI por meio do Decreto nº 7.056/2009, substituído pelo Decreto nº 7.778/2012, se insere no desafio de consolidar uma nova política indigenista com fundamento nos preceitos constitucionais apontados acima (artigo 231, CF/88). Esta reestruturação administrativa atribuiu ao Museu do Índio a

[4] (Ver PLAN DE TRABAJO 2014, itens: B.1. Subtema: Pueblos Indígenas en aislamiento voluntario y en contacto inicial. B.2. Subtema: Protección de los Conocimientos Tradicionales de los pueblos indígenas y otras comunidades tribales. B.3. Subtema: Tierras y Territorios Indígenas y de otras Comunidades Tribales; B.4. Subtema: Temas emergentes y transversales).
[http://otca.info/portal/admin/_upload/coordenacoes/pdf/294-PLAN.TRABAJO.2014_esp.pdf].

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 13

responsabilidade do desenvolvimento das ações de pesquisa e de salvaguarda cultural, com o natural incremento do seu orçamento. A Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) passou a atuar por meio das Frentes de Proteção Etnoambiental, enquanto a nova Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC) passou a ter o papel de propor políticas de educação diferenciada para os povos indígenas, reconhecendo o direito constitucional que lhes cabe.

2.3.1 Museu do Índio

Como parte das novas atribuições assumidas pelo Museu do Índio na gestão dos assuntos da área cultural da FUNAI, dois centros culturais, subordinados ao Museu do Índio, foram criados e destinados a pesquisas, documentação, preservação e divulgação das culturas e línguas indígenas, além de formação de pesquisadores, indígenas e não indígenas, em técnicas e métodos definidos, testados e específicos para tais áreas. São eles: o Centro Cultural Ikuiapá, em Cuiabá, em processo de organização de reserva técnica dos acervos e espaços expositivos, bem como complementação de equipes especializadas; e o Centro de Formação Audiovisual Guaiás, em Goiânia, em fase de implementação de projeto de reforma e adaptação das instalações que irão abrigar laboratórios, estúdios e aparelhagens para oficinas e treinamentos, principalmente, em registros imagéticos e sonoros – com término das obras previsto até 2016. Os centros atenderão não apenas aos povos indígenas dos respectivos estados – num total de 45 etnias – mas também aos de outras regiões, dada a localização geográfica estratégica dessas unidades descentralizadas, possibilitando a redução de custos de deslocamento dos pesquisadores indígenas para oficinas especializadas, atualmente restritas às instalações do Museu do Índio no Rio de Janeiro.

2.3.2 Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC)

A CGIIRC está organizada em doze Frentes de Proteção Etnoambiental (Juruena, Awa-Guajá, Cuminapanema, Yale do Javari, Envira, Guaporé, Madeira, Madeirinha, Purus, Médio Xingu, Uru-Eu-Wau-Wau e Yanomami), que atuam na Amazônia brasileira, em regiões onde houve confirmação da presença de grupos indígenas isolados e também onde vivem povos de recente contato. Entre esses grupos dos quais se tem evidências, apenas um, os Avá-Canoeiro, encontra-se fora da Amazônia Legal.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 14

0632 Proc. 7065/15
245 Fls. 125
Rubrica Ass:

Esta Coordenação visa superar o quadro assimilacionista do antigo Estatuto do Índio (Lei nº 6001/73) que atuava no sentido de "superação da condição indígena", baseado na perspectiva de transitoriedade da condição indígena destas populações. Os processos de atração, contato e sedentarização tinham um objetivo ambíguo, visando à proteção destas populações, mas também aos projetos de colonização regional para ocupação de áreas no interior do Pais. Diante dos inúmeros insucessos das políticas assimilacionistas – a enorme mortandade que se seguia aos contatos, entre outras consequências nefastas –, em 1987 a FUNAI iniciou a implantação de uma política diferenciada para povos indígenas isolados, com o objetivo de fazer respeitar seus modos de vida, afastando-se a concepção de obrigatoriedade do contato para sua proteção – o que está na origem das Frentes de Proteção Etnoambientais geridas hoje pelo órgão indigenista.

Sendo assim, compete à FUNAI, por meio da Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (GIIRC) e por meio das Frentes de Proteção Etnoambiental, unidades descentralizadas especializadas na proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, garantir aos povos isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais sem a necessária obrigatoriedade de contatá-los (art.2º, inciso II, alínea "d", Decreto nº 7.778/2012). Neste sentido, cabe ao Órgão Indigenista Oficial, no exercício do poder de polícia, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção desses grupos (art. 7º, Decreto nº 1.775/96), por meio da restrição de ingresso de terceiros nessas áreas.

No contexto da garantia constitucional de sua proteção, fundamento da Política para Índios Isolados, as diretrizes básicas incluem, entre outras: 1) Garantir aos índios isolados e de recente contato o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais; 2) Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados; 3) Assegurar a proteção e preservação das culturas e das línguas dos índios isolados, em suas diversas formas de manifestação;

2.3.3 Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC)

São caracterizados como direitos de cidadania o direito à igualdade, à liberdade de expressão, direitos políticos, e direitos a uma vida digna e gratificante. Uma evolução da ideia de cidadania trouxe ainda a noção de direitos ambientais, de gênero e o direito à diversidade.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 15

A CGPC tem como principal desafio garantir os direitos de cidadania aos povos indígenas fundamentados no reconhecimento da diversidade e no respeito e fortalecimento das formas próprias de organização de cada povo indígena, para garantir que as decisões e estratégias diferenciadas dos povos indígenas sejam consideradas no interior das políticas públicas e na relação com os diferentes setores nacionais.

O que se pretende é implementar uma política indigenista não assimilacionista, que supere relações de dominação ou de dependência impostas pelo modo de vida não indígena. Essa política deve observar as singularidades dos diferentes povos indígenas e respeitar as manifestações de vontades autônomas desses povos no que diz respeito às suas opções de vida. Neste sentido, o direito à consulta prévia sobre quaisquer questões ou ações propostas pelo estado ou por entidades não governamentais, que possam vir a acarretar impacto nas formas de vida das populações indígenas nas áreas envolvidas, deve ser garantido, para a obtenção, ou não, de consentimento prévio destas populações, sobre as ações propostas, segundo determina a Convenção 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O direito à consulta prévia para obtenção de consentimento das populações afetadas constituiu-se em lei brasileira desde 2004, pelo Decreto Presidencial n° 5.051.

Também tem como objetivo investir no fortalecimento dos povos indígenas, de suas línguas e formas próprias de organização social, naqueles casos em que a atuação de entes públicos ou privados levou – ou pode levar – à desagregação social e situações de vulnerabilidades sociais, territoriais, ambientais ou econômicas.

2.3.4 Plano Plurianual

Em conformidade com as mudanças indicadas acima, apresentamos as ações previstas no Plano Plurianual – PPA – da FUNAI para o quadriênio 2016-2019, que se referem ao setor privilegiado neste projeto.

No Plano Plurianual, no âmbito da ação orçamentária [8635] Preservação Cultural dos Povos Indígenas, a cargo do Museu do Índio, foi definida uma meta específica voltada para documentação e pesquisa, como parte do Objetivo [1015] – "Preservar e promover o patrimônio cultural dos povos indígenas por meio de pesquisa, documentação e divulgação de suas línguas, culturas e acervos,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 16

10631 15 Fls. 7263
246 Fls. 184
Rubrica Anos: 4

prioritariamente daqueles em situação de vulnerabilidade", que integra o Programa Temático [2065] Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas[5]:

> Meta 03ZL - Desenvolver 40 projetos visando à formação de pesquisadores indígenas em pesquisa e documentação de línguas, culturas e formação de acervos de seus povos.

Para o quadriênio 2016-2019, a implementação das ações visando o cumprimento da meta se dará por meio de duas *Iniciativas* principais, indicadas no PPA:

> 04IX - Acordo de cooperação técnico-científica com instituições acadêmicas a fim de formar pesquisadores indígenas com o objetivo de qualificá-los para o manejo de ferramentas de registro de bens culturais; e
>
> 04IY - Constituição de coleções etnográficas contemporâneas definidas pelos povos indígenas como relevantes para a preservação de suas culturas.

Na esfera das ações da coordenação da FUNAI voltadas para a promoção da cidadania, dentro do Objetivo [1012] - "Promover e proteger os direitos sociais e culturais e o direito à cidadania dos povos indígenas, asseguradas suas especificidades nas políticas públicas" – as metas previstas incluem, entre outras:

> 0413 - Articular a apropriação das especificidades dos povos indígenas, visando à qualificação das políticas públicas, em especial as de segurança alimentar, educação escolar indígena, habitação, energia, previdência social, assistência social, saúde e cultura.
>
> 0415 - Promover e apoiar processos educativos próprios dos povos indígenas voltados ao fortalecimento de sua autonomia, bem como à valorização de suas culturas, línguas, identidades étnicas e formas de organização social.
>
> 0418 - Criar e implementar sete programas específicos de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas considerados de recente contato.[6]

Para a viabilização dessas metas, foram criadas diversas Iniciativas, entre elas:

> 04LH - Apoio à formação de indígenas para o controle social das políticas públicas que os contemplem, em especial as de educação escolar indígena, saúde e assistência social.

[5] No PPA 2016-2019 houve alteração de alguns códigos de Objetivos, Metas e Iniciativas adotados em anos anteriores.
[6] Cabe lembrar ainda que, no PPA formulado para o período 2012-2015, o Programa Temático a cargo da FUNAI já contemplava uma meta específica voltada para a 'Formulação da política de proteção e promoção dos povos indígenas de recente contato', associada ao objetivo 0951: "Promover e proteger os direitos dos povos indígenas de recente contato por meio da implementação de iniciativas que considerem sua situação de extrema vulnerabilidade física e cultural".

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 17

04LJ - Acompanhamento e subsídio das comunidades indígenas em processos de consulta livre, prévia e informada.

04LK - Fomento à produção e à elaboração de projetos de materiais didáticos e paradidáticos específicos em línguas indígenas.

04LQ - Elaboração de diagnósticos socioculturais que orientem a construção e execução dos programas específicos voltados aos povos indígenas de recente contato.

04LV - Atuação em cooperação com os países que fazem fronteira com o Brasil, com o intuito de regulamentar e promover políticas de proteção dos direitos dos povos indígenas.

Por sua vez, o Objetivo [1014] - "Garantir aos povos indígenas a posse plena sobre suas terras, por meio de ações de proteção dos povos indígenas isolados, demarcação, regularização fundiária e proteção territorial" tem entre suas metas no novo PPA:

040X - Elaborar sete planos de proteção desses povos, com foco nos territórios indígenas situados na Amazônia Legal.

E também a seguinte Iniciativa, entre outras:

04LC - Aprimoramento dos instrumentos de obtenção, análise, produção e monitoramento de informações espaciais, ambientais e territoriais de terras indígenas.

Esse conjunto de ações, previstas no Programa Temático a cargo da FUNAI no Plano Plurianual até 2019, sinaliza as amplas possibilidades de uma atuação conjunta desses setores da FUNAI na área compreendida pela Amazônia Legal e de fronteira, junto a povos isolados e de recente contato, abrangendo a salvaguarda e valorização de seu patrimônio cultural, a realização de diagnósticos socioculturais, a produção de materiais didáticos e paradidáticos específicos em línguas indígenas, e a cooperação com países fronteiriços.

Desse modo, o desafio da FUNAI, no momento, é avançar na consolidação de uma política de proteção para povos indígenas de recente contato, coordenando e articulando ações – junto aos referidos povos, órgãos públicos e instituições da sociedade civil – para mitigar a situação de vulnerabilidade a que estão expostos e assegurar as condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 18

10631.15
247
Rubrica
2069/15
185
Assi

A3 – Matriz institucional para o setor – limitações institucionais e operacionais

O Museu do Índio, instituição técnico-científica federal exclusivamente dedicada às culturas indígenas, tem, sob sua guarda, um dos maiores acervos etnológicos dos povos indígenas no Brasil, abrangendo artefatos, textos, imagens, filmes e gravações sonoras, além de publicações especializadas. Para os estudos sobre a diversidade cultural e linguística, as informações preservadas em alguns segmentos desse acervo representam uma fonte inestimável de pesquisa, incluindo vocabulários, esboços gramaticais, lendas, histórias, dicionários, anotações e outros materiais linguísticos que integram principalmente o conjunto arquivístico da Comissão Rondon.

Internamente, no âmbito da própria FUNAI, as ações do Museu do Índio nesta temática estão estreitamente relacionadas às ações da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) e da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC), como já descrito acima.

Nos últimos anos, foram mantidas relações de trabalho com diversas instituições científicas e culturais do setor – como, por exemplo, Comissão Pró-Índio, do Acre; Instituto Socioambiental (ISA) e Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ), ambos sediados em São Paulo e com atuação principalmente na região amazônica e também em países fronteiriços; e Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro, entre outras instituições – com as quais foram desenvolvidas ações conjuntas como publicações, montagem de exposições, participação em seminários e eventos científicos e culturais.

Um importante acordo firmado em 2007 com instituições da Alemanha, a ser detalhado adiante, teve a participação, do lado brasileiro, além da FUNAI - Museu do Índio, também do Museu Nacional da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e do MCTI (Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação). A transferência tecnológica possibilitou a implantação no Brasil – contando com a colaboração de projetos brasileiros – da tecnologia LAT (*Language Archiving Technology*) visando a construção de acervos digitais estruturados, permitindo organizar, descrever, catalogar e regulamentar o acesso a dados multimídia associados à notação, além de uma etapa qualitativa, iniciada mais recentemente, objetivando a criação de redes de acervos multimídia, nacionais e regionais, de dados linguísticos catalogados e anotados. A partir de 2009, já no âmbito da cooperação internacional com a UNESCO, os subprojetos de línguas indígenas (ProDoclin) e de culturas indígenas (ProDocult) do Museu do Índio alimentaram 45 acervos que deverão estar acessíveis até dezembro de 2015.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 19

Neste mesmo período, acervos semelhantes foram sendo construídos pelos linguistas e técnicos do MCTI abarcando cerca de 20 línguas indígenas. Ambas as instituições, Museu do Índio e Museu Goeldi, possuem uma plataforma comum para bibliotecas virtuais e acervos digitais multimidia.

A mesma tecnologia é utilizada nos acervos digitais da REDE DE ACERVOS DE LÍNGUAS E CULTURAS INDÍGENAS DA AMÉRICA LATINA, iniciativa em fase de consolidação e que inclui as mencionadas instituições do Brasil, o CONICET (*Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y técnicas*) da Argentina e o IIAP (Instituto de Investigaciones de la Amazonia Peruana) no Peru. As instituições brasileiras, assim como instituições congêneres do Chile e do Paraguai, estão em via de se juntar à REDE pela assinatura de acordo de cooperação – já assinado por CONICET e IIAP.

Outra parceria estabelecida, nos últimos anos, na área mais geral de acervos arquivísticos resultou de um acordo de cooperação técnico-científica, assinado em dezembro de 2012, com a FIOCRUZ/COC, visando desenvolver projetos para aperfeiçoar as condições de produção e gerenciamento das informações sistematizadas do acervo documental do Museu do Índio, com base em uma ferramenta adequada à natureza especifica da documentação. Criada de acordo com normas nacionais e internacionais de descrição arquivística, esta ferramenta foi customizada pela COC a partir de *software* livre, propiciando o compartilhamento dos registros culturais e históricos preservados e ampliando seu acesso por diferentes segmentos de público, em particular os povos indígenas, cujos acervos se encontram custodiados pela instituição. O projeto possibilitou a automação da descrição dos acervos audiovisuais, iconográficos e textuais do Museu do Índio por meio de sistemas padronizados, podendo a ferramenta ser aplicada em diferentes ambientes detentores e em outras instituições produtoras de acervos relevantes para a constituição e divulgação da história, da memória e do patrimônio documental de suas populações. Dessa maneira, foram criadas condições para a formação de redes cooperativas para intercâmbio de informações arquivísticas na Web, potencializando a disseminação desses acervos a diferentes públicos e seu acesso direto e universal.

Apesar das iniciativas citadas, constata-se que:

- as políticas públicas brasileiras para a preservação de culturas e línguas indígenas nem sempre atingem sua finalidade;

- as políticas de caráter transnacional, coordenadas com países vizinhos, voltadas para as populações indígenas isoladas e de recente contato são incipientes ou inexistentes.

- não há marcos institucionais para o setor;

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 20

0631/15
248
Rubrica
7663/15
186
Ass:

- falta capacitação de pessoal para atuar no setor;

- são evidentes as dificuldades operacionais devido à localização geográfica destas populações;

- não há estudos aprofundados que subsidiem as políticas para o setor.

A4. ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRÉVIA OU EM CURSO

A UNESCO tem grande afinidade com a temática do presente projeto por inúmeras razões, mas para o presente projeto, destacam-se: a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (2003) e a Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais (2005). Ademais, essa cooperação com a UNESCO advém do fato de a temática indígena ser objeto de uma vasta gama de instrumentos normativos, programas e projetos da UNESCO. Nesse escopo, algumas parcerias têm-se estabelecido e alcançado resultados memoráveis.

Em 2004, uma primeira experiência de cooperação da UNESCO com o Museu do Índio, por meio do Programa Regular da UNESCO, resultou na publicação (em CD), do Vocabulário Básico de Línguas Indígenas, incluindo dez povos indígenas e contendo, além dos registros sonoros e visuais da fala, dados sobre aspectos demográficos, sociais e culturais desses povos.

Em 2007, o projeto em cooperação com a UNESCO intitulado "Impactos do desenvolvimento e planos de salvaguarda de comunidades indígenas" visava subsidiar a FUNAI para consolidar conhecimentos e estabelecer metodologias e padrões de referência para as ações de salvaguarda do patrimônio cultural e ambiental das comunidades indígenas.

Em abril de 2007, foi assinado acordo de transferência tecnológica entre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Max Planck para Psicolinguística (MPI), sediado em Nijmegen, Holanda, onde existe o centro de apoio técnico do programa DOBES[7] – criado em 2000, um dos programas internacionais lançados na época com o objetivo de patrocinar e estimular projetos de documentação e revitalização de línguas ameaçadas.[8] Este acordo permitiu a implementação e desenvolvimento, no

[7] DOBES - Dokumentation Bedrohter Sprachen, da Fundação Volkswagen da Alemanha, www.mpi.nl/DOBES,em 16.11.2015

[8] Em 2002 foi criado o ELDP - Endangered Languages Documentation Programme - Programa para a Documentação de Línguas Ameaçadas, patrocinado pela Lisbet Rousing Charitable Fund e administrado pelo School for oriental and African Studies, Universidade de Londres, www.hrelp.org/grants.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 21

Brasil, da tecnologia LAT (Language Archiving Technology) para a construção de acervos digitais multimídia de dados linguísticos catalogados e anotados.

Em dezembro de 2008, o estabelecimento de uma nova cooperação técnica entre a UNESCO e a FUNAI - Museu do Índio, intitulado "Projeto de Documentação de Linguas e Culturas Indígenas Brasileiras no campo da documentação de línguas e culturas indígena" viabilizou a implementação de uma experiência sem precedentes, sobretudo na esfera federal, congregando parcerias com as sociedades indígenas, a colaboração de pesquisadores das principais instituições científicas e culturais do País e a participação de especialistas nas áreas de linguistica, de cultura material e de tratamento de acervos etnográficos.

Ao longo de sete anos de intensa produção e permanente criatividade, dado o caráter inédito da iniciativa, os trabalhos desenvolvidos pelas diversas equipes técnicas e científicas alcançaram um conjunto expressivo de resultados, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas, sobretudo, da qualidade das informações e conteúdos produzidos no âmbito de atividades e oficinas, em campo e nas instalações do Museu do Índio, com a participação sistemática de pesquisadores indígenas em todas as etapas do Projeto, contando com o aporte do conhecimento de mestres, artesãos e outros detentores de saberes tradicionais de seus povos na qualificação dos materiais e dados documentados.

Ao propor o desenvolvimento do referido Projeto no final de 2008, apontava-se para a séria ameaça que pairava sobre a extraordinária diversidade linguistica e cultural ainda existente, especialmente na Amazônia, o que exigia a premência de um esforço coletivo para sua preservação. O Projeto se somou ao conjunto de iniciativas internacionais para a documentação de línguas e culturas minoritárias em processo de declínio ou desaparecimento, tornando-se referência no contexto global e teve como principal objetivo promover a documentação de cerca de 20 línguas e culturas indígenas ameaçadas, ampliando as possibilidades de sua salvaguarda e criando um grupo coeso de pesquisadores indígenas e não indígenas familiarizados com as metas, os métodos e a tecnologia de documentação, com vistas à consolidação desta nova área no Brasil. Superando as expectativas, ate o momento, 28 povos indígenas participaram do Projeto, documentando suas línguas, culturas, produzindo acervos físicos e digitais, gramáticas descritivas e pedagógicas, dicionários, vídeos documentários, publicações, materiais de divulgação e didáticos, formando, no processo, novas gerações de pesquisadores indígenas especialistas em documentação. Foram, assim, lançadas, consolidadas e testadas as precondições essenciais para a preservação da diversidade de seus modos de vida e de seus conhecimentos.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 22

Rubrica 0033 J5
249
Eudure
Proc. 1162-1115
Fls. 182
Assi: 1

As cooperações técnicas entre a UNESCO e a FUNAI – Museu do Índio, assim como as parcerias estabelecidas com as sociedades indígenas e a colaboração de pesquisadores das principais instituições científicas e culturais do Brasil, e também do exterior, viabilizaram ações conjuntas cujos resultados promissores sinalizam o potencial da iniciativa e a importância de se assegurar sua ampliação, afinando objetivos e metas.

A inserção e repercussão do Projeto tanto no Brasil como no exterior cria condições ideais para reforçar e ampliar relações internacionais de cooperação e intercâmbio. Cabe mencionar, aqui, a cooperação com o AIATSIS (Instituto Australiano para os Povos Aborígenes e das Ilhas de Torres Strait), que resultou em duas missões em 2014: uma de pesquisadores do Projeto de Documentação de Línguas Indígenas (ProDoclin) para a Austrália com o objetivo de conhecer os centros de línguas e o investimento em documentação e revitalização das línguas nativas; a segunda de pesquisadores do AIATSIS ao Brasil para ter contato direto com os trabalhos realizados no Museu do Índio e com pesquisadores brasileiros. Mencionamos os contatos recentes entre pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do projeto com o Instituto das Artes e Artefatos da Nova Zelândia (NZMACI) e outras instituições acadêmicas e de pesquisa da Nova Zelândia (Universidade Maori de Otaki, Universidade de Massey, entre outras). Por último, mas não menos importante, a participação do ProDoclin na Rede de Arquivos de Línguas e Culturas Indígenas da América Latina, que envolve iniciativas semelhantes no Brasil (Museu do Índio e Museu Paraense Emílio Goeldi), Argentina (DYLA/CONYCET), e Peru (IAAP), tendo instituições de pesquisa do Paraguai e do Chile em processo de filiação e outras da Colômbia, do Equador e do México interessadas.

B - JUSTIFICATIVA DO PROJETO

B1 – Situação Atual

Dificuldade Específicas:

Os problemas ESPECÍFICOS a serem enfrentados, neste panorama, são a Salvaguarda do patrimônio linguístico e cultural de povos indígenas transfronteiriços, os de contato recente ou isolados. Abaixo caracterizamos a importância da atuação nestes campos, como parte da estratégia de fortalecimento

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 23

político e cultural destas populações, das agências indigenistas e da comunidade acadêmica que atua junto a elas.

A demanda por acesso e recuperação de um patrimônio constituído às expensas dos indígenas é um dos contrafeitos de mudanças recentes no campo patrimonial nacional e internacional, decorrentes sobretudo dos processos de descolonização assistidos em escala mundial nos anos 1980, e da consequente crítica dos efeitos da globalização. Diversos textos normativos produzidos por agências, Instituições e Estados colocam em cena a importância dos direitos patrimoniais minoritários.

No que se refere aos povos indígenas brasileiros, o mais importante destes textos é a Constituição Federal de 1988. Em nossa Carta Magna, os artigos 215 e 216 redefinem de modo fundamental a questão patrimonial: eles passam a tratar igualmente como *patrimônio nacional* tanto o chamado *patrimônio material* (de pedra e cal) quanto o *patrimônio imaterial*, ou intangível, ressaltando-se, neste segundo campo, a importância dos registros dos bens portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Ou seja, estes bens passaram a ser vistos como referenciais para a definição de uma *noção de identidade* formulada em termos contra hegemônicos e mais democráticos. A pluralidade de referências corresponde a uma pluralidade de sujeitos que passa a ser afirmada como principio inerente à identificação (...) das ações patrimoniais.

O IPHAN passa a tratar da questão do patrimônio intangível com seminários em 1997 e com programas piloto nos anos 2000, após a publicação do Decreto/lei 3.551/2000, que determina a abertura de quatro Livros de Tombo do Patrimônio Imaterial e a criação de um Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Somadas a estes textos, a Convenção 169 da OIT (1989) e a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial aprovada pela UNESCO em 2003 foram igualmente importantes para o reconhecimento dos direitos patrimoniais indígenas[9]. Pode-se afirmar que, com o Decreto/lei 3.551/2000, a promoção dos direitos patrimoniais indígenas passou a ter uma fundamentação ampla e tornou-se uma questão de Estado. Não podemos esquecer que as línguas minoritárias, como é o caso em destaque das línguas indígenas, passam a ser concebidas como manifestações importantíssimas do patrimônio imaterial de povos e grupos sociais.

O Museu do Índio atuou diretamente na formulação da regulamentação do Decreto/lei 3.551/2000 e apresentou o primeiro dossiê para fundamentar o registro de manifestações culturais indígenas como patrimônio imaterial intangível. Assim, em dezembro de 2002, foi conferido o título de patrimônio cultural do Brasil à arte *Kusiwa* (expressão gráfica e oralidade dos Wajãpi). Este reconhecimento se

[9]A questão está longe de estar resolvida, sobretudo no que se refere aos direitos intelectuais patrimoniais.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 24

10831 35
250
Andrea
Fls: 185

ampliou para uma escala internacional quando, no ano de 2003, a arte *Kusiwa* foi declarada Obra Prima do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade pela UNESCO, sendo inscrita, em 2008, na Lista Representativa do Patrimônio Cultural e Imaterial da Humanidade.

Assim, a salvaguarda da cultura material e das línguas indígenas é uma determinação da moderna legislação internacional referente à protéção dos povos minoritários. Esta é também uma demanda destes povos, que hoje são vistos, por esta mesma legislação, como detentores do direito à diferença cultural. Neste sentido, a política apresentada neste projeto só se justifica se tiver como principal beneficiário os povos indígenas aos quais se dirige.

SALVAGUARDA DA CULTURA MATERIAL

A cultura material dos povos indígenas constitui um rico e diversificado conjunto de manifestações culturais que está ameaçado em virtude de diversos tipos de pressões. A assimetria de forças envolvidas no contato entre populações indígenas e sociedade envolvente resultou, ao longo de séculos de interação, em um quadro de ameaça generalizada à cadeia de transmissão dos conhecimentos relativos à produção e uso destes objetos, de forma que se pode afirmar que não existe sistema de cultura material indígena que esteja imune aos efeitos dessas forças hegemônicas em curto ou médio prazo.

As culturas indigenas estiveram por anos, em alguns casos, por séculos, sob a égide de uma *política assimilacionista*. Historicamente, a atuação dos diversos agentes envolvidos nas políticas indigenistas amazônicas – agências governamentais, militares, religiosos, comerciantes, educadores –, pressionaram os povos indígenas a abandonar suas culturas, o que foi revisto, no Brasil, somente após a Constituição de 1988. Até os dias atuais, contudo, não foram desenvolvidas políticas específicas que pudessem dar conta da grande diversidade geográfica e cultural destas populações. Em especial, destaca-se a quase ausência de políticas apropriadas para o caráter transnacional de grande parcela destas populações.

No que diz respeito à preservação da cultura material, diversos fatores atuaram diretamente sobre a sua manutenção e características intrínsecas. Sem hierarquizar, podemos citar, em primeiro lugar, a *entrada massiva de símiles industrializados* – sobretudo no campo dos objetos utilitários como armas e apetrechos de caça e pesca, louça, panelas, mochilas, recipientes de plástico, etc. e que tomaram o lugar de muitos artefatos manufaturados tradicionais. A chegada dos bens de consumo da cultura ocidental alterou práticas, técnicas, usos, percepções e influenciou a vida social de numerosos povos

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 25

indígenas. A substituição de materiais tradicionais por similares industrializados (como miçangas e diversos tipos de plástico) deve ser entendida, hoje, como parte do conjunto de inovações que se encontra presente, sobretudo, em contextos nos quais os povos indígenas gozam de alguma autonomia para absorverem inovações advindas do contato com a sociedade nacional.

Nas regiões onde a questão da posse e soberania do território não são disputadas, constata-se um enfraquecimento da presença do Estado. Estes territórios, a exemplo da TI Yanomami nos estados de Roraima e Amazonas, consequentemente, estão sujeitos à atuação de organizações religiosas que monopolizam as interações com estas populações, atuando, inclusive, no âmbito do comércio de arte e artesanato indígena. Já nas regiões em que a posse e a soberania do território estão sob disputa, como no Alto Rio Negro, Raposa Serra do Sol e no Oiapoque, as populações encontram-se sob forte pressão socioeconômica (de ambos os lados das fronteiras) há séculos. O resultado das políticas de nacionalização destas populações foram grandes impactos sobre o seu modo de vida, sendo o maior desafio hoje, justamente, garantir o respeito à sua especificidade sociocultural e aos seus modos de produção particulares – distantes da égide do aviamento e do desenvolvimento predatório.

CULTURA MATERIAL: OBJETOS MULTIREFERENCIADOS

A definição de um objeto de cultura material indígena deve expressar o ponto de vista daquele que o produz. Desta forma, não existe uma definição única, comum e geral, pois cada povo indígena desenvolve um estilo próprio que se expresse materialmente e que é fruto de preocupações e representatividades. A noção de cultura material deve ser pensada, sobretudo, localmente, pois ressalta um componente importante, *seu sentido étnico*. Os objetos de cultura material são *marcadores de identidade e de diferença*, sobretudo quando pensados em sistemas culturais complexos que envolvem diversas etnias, como o Alto Xingu, o Rio Negro, o Oiapoque. Além disso, nos dias de hoje, estes objetos e práticas são marcadores de diferenças em contextos regionais onde ocorre interação entre os povos indígenas e as populações regionais locais

Esta perspectiva permite ressaltar que os artefatos, chamados costumeiramente *arte* ou *artesanato indígena*, são, para os povos indígenas, objetos multirreferenciados. Isso quer dizer que eles são atravessados por práticas sociais que guardam conteúdos de ordem simbólica, ecológica[10], econômica,

[10] Questão nada banal: o componente ecológico ressalta a "dimensão cultural e social da biodiversidade, ou seja, o trabalho e o conhecimento embutidos na diversidade dita natural."(Carneiro da Cunha 2005: 16).

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 26

40631/15
251
Rubrica
Fls: 189
Assi:

técnica, estética, mítica, cosmológica, ritual e educativa, para citar apenas alguns campos.[11] Ou seja, os objetos indígenas possuem dimensões externas à sua própria materialidade, que com elas interagem de forma complexa e variável de sociedade para sociedade. Estas dimensões, ou estes processos de interação permitem caracterizar estes artefatos como uma categoria que transita entre o material e o imaterial, uma vez que o patrimônio reúne uma dimensão imaterial de significados e valores e outra, material, que permite esta realização.

Cada objeto de cultura material é a expressão de conhecimentos técnicos e simbólicos que se exercem em muitos campos de produção e utilização. É requerido dos artistas, homens e mulheres, o conhecimento a respeito das inúmeras matérias-primas empregadas: palmeiras, cipós, penas e plumas de aves, argila, madeiras e fibras, vernizes, gomas colantes, tinturas vegetais e minerais e os locais onde esses materiais são encontrados, além do conhecimento acumulado sobre a forma correta de colhê-las e processá-las para que possam ser trabalhadas. As pessoas detêm conhecimentos sobre os locais e os momentos favoráveis para a atividade manufatureira, sobre as práticas propiciatórias e procedimentos a serem evitados que, em conjunto, contribuem para a excelência do resultado final. São acumulados, ainda, conhecimentos sobre as técnicas de manufatura próprias ao sexo e idade, a respeito das formas de principiar, conformar o objeto e o arrematar assim como conhecimentos sobre o repertório decorativo, sua origem mítica, a adequação e correta aplicação dos padrões, pintados ou entretecidos. Homens e mulheres têm conhecimentos sobre o uso e o armazenamento dos adornos e demais artefatos. Essa soma de conhecimentos constitui os saberes associados aos artefatos e confere à cultura material indígena uma representatividade única.[12]

Outra observação importante é que a interação entre ideias e objetos, no seio de um determinado grupo, forma o que se pode chamar de *sistemas materiais.*[13] Estes sistemas são marcados, de uma perspectiva funcional, por uma divisão em dois grandes conjuntos: objetos sagrados e objetos profanos que, não obstante, podem estar em interação complexa. Esta divisão recorta não apenas a funcionalidade dos objetos, mas também a complexidade das técnicas empregadas e dos elementos materiais e simbólicos empregados em sua elaboração. Tais aspectos impactam o uso e a circulação destes objetos e devem ser considerados.

[11] Ribeiro, Berta. *Artesanato Indígena: para que, para quem?* In: O Artesão Tradicional e seu papel na sociedade contemporânea. FUNARTE/INF. 1983, p. 12.
[12] VELTHEM, Lucia H.van O belo é a fera: a estética da produção e da predação entre os Wayana. Lisboa: Assírio e Alvim/MNE, 2003.
[13] O termo é proposto por Reynolds (1987 apud Ribeiro & van Velthem, 1992).

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 27

O caráter local de referenciação simbólica dos objetos indígenas não impede a sua inserção, muitas vezes, em *sistemas de trocas*. Estes podem ser mais ou menos complexos de acordo com as áreas culturais em que ocorrem e assim envolverem grupos vizinhos em relações econômicas, políticas e rituais. A especialização cultural que se observa a respeito da produção de determinados objetos, em muitos casos, constitui a ponte para a interação entre grupos, podendo abrir caminhos para diversos outros tipos de troca – inclusive estéticas[14]. Neste sentido, estes sistemas *são dinâmicos e históricos*, ou seja, são marcados pela recriação permanente, muito mais do que por formas fixas, já que, naturalmente, sofrem diversificação e rediversificação/ressignificação ao longo do contato entre as sociedades. Um dos fatores importantes a ser destacado em um determinado sistema é o *sentimento de continuidade histórica* em relação às gerações anteriores, confirmado pelos indivíduos detentores deste tipo de saber.

Este quadro geral aponta para o fato de que o que se arrisca perder com o desaparecimento destas expressões está longe de ser algo trivial. A cultura material de um grupo, para além, e por meio de objetos é definidora da identidade étnica e cultural deste grupo em contextos que se mostram, hoje, cada vez mais abrangentes. Além disso, as dimensões imateriais destes objetos guardam informações diversas a respeito da visão de mundo de um determinado grupo – ou seja, da forma como aquele grupo resolveu determinados preblemas da relação entre o homem, a natureza e a sobrenatureza, e que são particulares. É este saber local que se se encontra ameaçado quando se pensa no desaparecimento destes objetos.

DIMENSÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL: OBJETOS CARTOGRÁFICOS

Em estudos recentes realizados no Alto Rio Negro, verificou-se como os artefatos de cultura material possuem uma forte relação com o conhecimento ambiental indígena, uma vez que ao divisar um objeto, os índios da região são capazes de descrever todos os materiais de que eles são feitos e os meios necessários para obtê-los. *Tal situação, na qual objetos projetam uma imagem cartográfica sobre o território, está relacionada ao modo como a cultura material se liga às formas indígenas da territorialidade.*

Territorialidade é um conceito importante para pensar esta "imagem cartográfica". O conceito de territorialidade foi definido, por antropólogos, como se referindo à experiência particular de um coletivo

[14]. Neste sentido, a "especialização e o comércio [estão] (...) a serviço da teia social e não o contrário (Carneiro da Cunha: 2005: 25).

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 28

Proc. 40631/15
Fls. 252
Rubrica
Proc. 40631/15
Fls. 190
Adm.

com o espaço/ambiente em que vive, e com os seres que vivem/habitam este espaço. Neste sentido, artefatos são uma forma objetificada da territorialidade de um povo. Eles expressam as formas de apropriação do espaço de determinado povo indígena. O que leva a afirmar que a salvaguarda da cultura material é, também, a salvaguarda de uma determinada relação com o território.

A análise da territorialidade de um determinado coletivo está no centro da orientação dos laudos para demarcação de terras indígenas pós-constituinte. Ela foi fundamental para se delimitar amplos territórios para povos que, pelo modo de produção de alimentos cultivados, por exemplo, pareciam, a olhos leigos, utilizar somente uma parcela ínfima do território que habitavam.

A questão do território é, hoje, diante dos recentes avanços de políticas desenvolvimentistas e predatórias sobre a Amazônia e o Centro Oeste, um ponto sensível das políticas indigenistas e ambientais. Basicamente, havia duas situações no país em meados dos anos 2000. De um lado, encontrávamos povos com territórios demarcados e extensos, na região Centro Oeste e Norte. De outro, povos com territórios reduzidos e confinados, nas regiões Nordeste, Leste e Sul do país. Cerca de 60% da população indígena vive em 98,64% das terras na primeira região, enquanto cerca de 40% desta população vive em 1,36% na segunda.

Uma política que ressalte as características da territorialidade indígena por meio da qualificação dos modos de produção dos artefatos nativos, tem o potencial de chamar atenção para a situação ambiental vivida no país em decorrência do avanço da pecuária e da agricultura extensivas, assim como da mineração de grande escala.

Fomentar a valorização da cultura material é ressaltar um modo de relação com o território que está sob ameaça. Isto, em um contexto de mudanças climáticas globais apontadas recentemente pela comunidade científica nacional e internacional, é uma ação importante. A preservação da Amazônia é, como apontam estudos recentes, uma das condições para a manutenção de um regime de águas sustentável no país, uma vez que a floresta é responsável pela existência dos chamados rios aéreos, que transportam bilhões de litros d'água do Norte para o Sul e Sudeste do pais.

SALVAGUARDA DAS LÍNGUAS INDÍGENAS

As línguas são, reconhecidamente, um patrimônio da humanidade em termos dos conhecimentos internos e comunicativos que elas expressam. São o repositório de tradições e conhecimentos nativos e milenares, bem como seu veiculo privilegiado nos processos de transmissão de uma geração para

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 29

outra. A extraordinária diversidade cultural e linguística ainda existente no Brasil, especialmente na Amazônia, está crescentemente ameaçada e sua documentação continua exigindo um esforço imediato e coletivo por parte da comunidade científica e das políticas oficiais. Hoje, se calcula que o número de línguas indígenas faladas no Brasil deve estar entre 160 e 180, sem considerar as variedades dialetais de cada uma delas. Esta quantidade pode impressionar o grande público, mas é pouco se pensarmos na perda de mais de 80% das línguas que existiam quando da chegada dos europeus há mais 500 anos atrás.[15] Desde então, foram definitivamente perdidas inteiras configurações culturais e muitos saberes.

Apesar dessa história de perdas, o Brasil é, no contexto mundial e, em particular, sul-americano, o país onde se encontra uma das maiores densidades linguísticas – ou diversidade genética. É, também, o país onde se encontra a menor concentração demográfica por língua, com uma média de 250 falantes por língua.

Afinal, quantas são as línguas faladas por uma população indígena que hoje, conforme o censo do IBGE 2010, se estima em 896.917 indivíduos, 1,4 % da população brasileira, distribuídos em cerca de duzentos grupos étnicos?

Sabemos que elas pertencem a quarenta e uma famílias, dois troncos linguísticos e que há pelo menos uma dezena de línguas isoladas, além de uma "língua crioula". O número de falantes pode chegar a vinte mil (Guarani, Tikuna, Terena, Macuxi e Kaigang), assim como aos dedos de uma mão, ou mesmo a um único e último falante. Não há nenhuma dessas línguas que possa ser considerada "segura", ou seja, da qual é possível afirmar que provavelmente será, no final deste século, diariamente usada e transmitida de uma geração a outra. Ao contrário, não são poucos os casos de línguas faladas ou lembradas por somente poucas pessoas, usualmente idosas, e que quase inevitavelmente vão desaparecer dentro de poucos anos. Fatalmente, são muitas vezes estas línguas as menos conhecidas e cujo registro e resgate são pedidos, frequentemente de modo dramático, pelos descendentes desses últimos falantes.

[15] Rodrigues, Aryon Dall'Igna. (1993). "Línguas Indígenas: 500 anos de descobertas e perdas. " *Ciência Hoje*, 16 (p. 20-26); Stenzel, Kristine S. (2006), "Lenguas y tradiciones orales em la Amazonia brasileña", In: *Lenguas ey tradiciones orales de la Amazonia. Diversidas em peligro?* UNESCO, Casa de las Americas (71-120); Brackelaire e Azanha (2006), "Últimos pueblos indígenas aislados em América Latina: reto a la supervivencia". In: *Lenguas ey tradiciones orales de la Amazonia. Diversidas em peligro?* UNESCO, Casa de las Americas (315-363); Moore, Dennis A. and Galucio Ana Vilacy 2013. Perspectives for the documentation of indigenous languages in Brazil. Museu Paraense Emílio Goeldi - Ministry of Science, Technology, and Innovation, não publicado; Bruna Franchetto e Keren Rice, Language Documentation in the Americas, *Language Documentation& Conservation*, Vol. 8 (2014), pp. 251-261 (http://nflrc.hawaii.edu/ldc; http://hdl.handle.net/10125/24606).

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 30

10931 25
253
Vaduva
1063/15
191

Não há, portanto, línguas indígenas "a salvo" no Brasil: são todas línguas minoritárias e dominadas, faladas em contextos submetidos a transformações crescentemente rápidas e profundas. As línguas dos povos transfronteiriços, de recente contato e isolados, representam o extremo da fragilidade e ameaça, sobretudo na Amazônia.

O Brasil conseguiu dar uma primeira resposta, incipiente e inédita, a este desafio somente a partir do início deste século, reagindo à mobilização mundial para a salvaguarda das línguas em perigo de extinção. Cerca de 15 projetos de documentação foram ou estão sendo realizados, no Brasil, com financiamento de instituições internacionais como DOBES (Documentação de Línguas Ameaçadas, Fundação Volkswagen, Alemanha), ELDP (Documentação de línguas em perigo, Reino Unido), NSF (Fundação Nacional de Ciência, EUA). Neste mesmo período, se intensificaram os trabalhos dos linguistas do Museu Paraense Emílio Goeldi e a investigação científica em universidades. Finalmente, em 2009, o Projeto de Documentação de Línguas e Culturas Indígenas do Museu do Índio começou suas atividades, alcançando 13 línguas e 130 comunidades indígenas.

Por sua vez, a UNESCO vem desenvolvendo, desde pelo menos o final dos anos 1990, programas de proteção da diversidade linguística por meio dos seus setores de Comunicação e Informação e de Cultura. As línguas indígenas passam a ser definidas como manifestações importantíssimas do patrimônio imaterial de povos e grupos sociais. O Museu do Índio participa, através de um representante titular, da comissão interministerial para a realização do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), iniciativa alocada no Departamento do Patrimônio Imaterial do IPHAN (Ministério da Cultura). Pelo INDL, instituído pelo Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010, foram certificadas como referências culturais brasileiras, até o momento, apenas seis línguas indígenas, além de uma língua de imigração. Trata-se de um esboço de política pública voltada para a diversidade linguística, mas ainda muito incipiente e limitada.

Apesar desses avanços, estamos longe da documentação satisfatória dessas línguas, uma vez que apenas 20% delas recebeu algum tipo de estudo. Além disso, pouco foi feito em termos de políticas linguísticas. Com o desaparecimento das línguas, a ciência perde fontes de evidências para o conhecimento da linguagem humana, bem como do passado, antigo e recente, do povoamento indígena. Um País e a humanidade perdem uma parte essencial do seu patrimônio intelectual, de sua identidade, de sua memória. Quem sai perdendo em primeiro lugar, porém, são as próprias comunidades indígenas, já que uma língua e suas variantes representam um elemento chave da identidade de um povo, veículo de tradições e conhecimentos milenares, razão de autoestima e de vontade de se perpetuar.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 31

1. Políticas assimilacionistas no campo das línguas indígenas

A chamada "educação indígena" sempre incluiu, na maioria das vezes de modo implícito, alguma concepção de como lidar com as línguas indígenas ainda existentes em território nacional. Esta "concepção" oscilou entre a total invisibilidade dessas línguas através da negação de sua existência ou da afirmação de que elas constituiriam um obstáculo ao desenvolvimento e uma ameaça à segurança nacional. Como consequência, o imperativo tem sido a sua aniquilação graças ao formato de política exclusivamente assimilacionista. A língua portuguesa foi imposta, com exclusividade, através de um ensino precário da norma culta escrita para populações muitas vezes monolíngues em suas línguas maternas nativas. Além disso, o Estado brasileiro, ao longo de sua história, até os anos noventa do século passado, entregou a implementação da chamada "educação indígena" ou a missões religiosas ou, mais raramente, a um órgão indigenista (Serviço de Proteção aos Índios e, depois, Fundação Nacional do Índio) despreparado e, também, imbuído de propósitos assimilacionistas. Assim, as línguas nativas têm definhado e agonizado; muitas desapareceram sem deixar vestígios. Uma educação supostamente universalizante, em escolas missionárias ou laicas, contribuiu para esse quadro de perdas progressivas.

A partir dos anos noventa do século XX, algumas mudanças políticas e conceituais tentaram inverter esse processo, ou, pelo menos, amenizar suas consequências. Especialistas de vários campos de conhecimento foram convocados pelo Ministério da Educação para elaborar uma nova política, com a esperança de imprimir um novo rumo. A salvaguarda das línguas indígenas começou a ser considerada como componente importante do que passou a se chamar de "educação indígena diferenciada, específica, intercultural e bilíngue". Novos referenciais curriculares foram redigidos, novas leis foram propostas e aprovadas para a criação e reconhecimento de verdadeiras escolas indígenas, para o estabelecimento de conselhos consultivos e propositivos nos níveis federal, estadual e municipal, para a formação de professores indígenas, para currícula específicos. Falou-se e se fala muito na especificidade do sistema da educação escolar indígena e do respeito aos direitos à autodeterminação e preservação das línguas. Sem dúvida, tudo isso impactou positivamente as décadas seguintes com alguns avanços indiscutíveis, mas muito do que foi decidido nos anos do otimismo e da esperança não saiu do papel das leis e do discurso retórico das instituições governamentais. Um conhecimento mesmo superficial da situação real do que acontece nas escolas indígenas e mesmo nas não indígenas do entorno e de centros urbanos em geral revela, com poucas exceções, descaso e degrado. As línguas indígenas continuam definhando às margens do sistema

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 32

educacional, sem materiais pedagógicos e formação de professores adequados, sem a participação de especialistas, que, por outro lado, ainda são muito poucos e tentam desenvolver suas pesquisas apesar da falta crônica de recursos. Se tudo isso é verdadeiro para os povos e as línguas indígenas em geral, o quadro atual de povos e línguas nas fronteiras brasileiras é ainda mais dramático.

2. Diferença entre fronteiras disputadas e não disputadas; nacionalização dos grupos de fronteira

É preciso ressaltar, mais uma vez, que não há políticas específicas para esta parcela da população indígena, políticas que reconheçam o impacto de práticas econômicas, sociais e culturais externas que não respeitam as especificidades linguísticas e culturais desses povos.

Alguns aspectos precisam ser realçados. Em primeiro lugar, o enorme esforço, bem-sucedido e concentrado em apenas sete anos, alcançou 20 povos indígenas, uma diminuta parcela das mais de 200 etnias e cerca de 160 línguas indígenas existentes no Brasil. É, hoje, ainda mais urgente concentrar esforços para ampliar o número de povos e línguas, seriamente ameaçados em sua sobrevivência física e cultural, a serem alcançados por iniciativas de documentação, preservação e revitalização.

O segundo aspecto decorre diretamente do primeiro. O impacto extremamente positivo do Projeto induziu uma crescente demanda por parte de muitas comunidades indígenas, definitivamente preocupadas com a progressiva perda linguística e cultural. Grande parte desta demanda inclui explicitamente gramáticas pedagógicas e dicionários; outra parte se referente ao patrimônio cultural desses povos.

B2 - Situação Esperada

No âmbito da Formação de Pessoas:

> Espera-se qualificar, ao menos, *40 pesquisadores indígenas*, por meio de bolsas de pesquisa, para atuação no setor. E espera-se que o Projeto tenha um amplo efeito reprodutor, a médio e longo prazo, pois prevê que a principal clientela indígena de suas ações de treinamento e capacitação incluirá um grande número de jovens já altamente motivados e habilitados para a transmissão de conhecimentos de suas culturas e para atuarem como futuras lideranças ou professores em suas comunidades e nas escolas existentes na maioria das aldeias.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 33

Espera-se, igualmente, a qualificação de *10 linguistas e 10 antropólogos* envolvidos no projeto e atuantes nas áreas de conhecimentos afins.

Espera-se ter realizado, no mínimo, *3 seminários bi ou trilaterais de intercambio técnico e científico* com instituições internacionais de reconhecida atuação no setor, conforme especificado no item *Estratégia de Implementação e articulação institucional.*

No âmbito da pesquisa:

Espera-se ter realizado a pesquisa de, *no mínimo, 10 línguas indígenas* de povos de fronteira e de recente contato, por meio do trabalho de acervo e de campo dos pesquisadores envolvidos na construção de léxicos multimídias (com 500 a 1000 termos), gramáticas descritivas e/ou pedagógicas para cada população envolvida;

Espera-se também ter realizado a pesquisa de, *no mínimo, 10 culturas materiais e saberes associados* de povos de fronteira e de recente contato por meio do trabalho de acervo e de campo dos pesquisadores envolvidos na qualificação de coleções etnográficas e seus documentos associados, na constituição de coleções etnográficas, no mapeamento étnico de matérias-primas e tecnologia indígena e na elaboração de léxicos multimídia específicos do campo da cultura material e tecnologia;

Espera-se também atingir a *documentação qualificada de, no mínimo, 20 acervos* de povos de fronteira e de recente contato, através do tratamento e processamento das diversas categorias de documentos que os compõem.

Espera-se ter realizado um *seminário anual de acompanhamento* dos projetos de salvaguarda de línguas e culturas indígenas.

No âmbito da documentação e comunicação dos resultados:

Espera-se a criação, ampliação e consolidação de bases documentais internacionais, com acesso à documentação dos museus, centros de pesquisas, bibliotecas e universidades envolvidos no Projeto;

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 34

[illegible] 15
255
Autora
Fls. 193
Assi:

Espera-se que estejam *incorporados ao servidor* do Museu do Índio, por meio digital, os acervos referentes a línguas e culturas indígenas abarcadas pelo Projeto, existentes nos países envolvidos no setor;

Espera-se que *estejam compartilhados, por meio digital*, com os países envolvidos no setor, os acervos referentes a línguas e culturas indígenas abarcadas pelo Projeto;

Espera-se que esteja *ampliada a convergência de bibliotecas e bases documentais já estabelecida*, no campo da linguística, entre o Museu do Índio e o Museu Paraense Emílio Goeldi;

Espera-se que esteja realizada uma *exposição multimídia* com os resultados das pesquisas realizadas no Projeto;

Espera-se a edição de, no mínimo, *cinco publicações* dos projetos de documentação de línguas, culturas materiais e acervos;

Espera-se a constituição de no mínimo *20 dossiês associados* aos projetos de documentação de línguas, culturas materiais e acervos a serem devolvidos às populações indígenas envolvidas no Projeto;

No âmbito da formulação de subsídios para políticas públicas:

Espera-se ter promovido os subsídios para o debate internacional acerca do patrimônio de povos transfronteiriços e de recente contato;

Espera-se ter promovido os subsídios para a criação de um documento de referência para as políticas públicas no setor.

B3. BENEFICIÁRIOS DO PROJETO

A pesquisa e documentação linguística e cultural modernas, voltadas para a salvaguarda de patrimônio linguístico e cultural das populações indígenas, visam beneficiar, em primeiro lugar, as comunidades indígenas, fortalecendo suas línguas e suas culturas, precondições indispensáveis para um bilinguismo ou multilinguismo estável, a única forma sustentável de manter a diversidade. Não é por acaso que a demanda por documentação proveniente de grupos indígenas já ultrapassa de longe a capacidade dos

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 35

poucos pesquisadores e centros preparados para este tipo de trabalho, especialmente na região amazônica.

Uma chave para o sucesso é a participação ativa de membros da própria comunidade, estabelecendo, inclusive, um novo modelo de pesquisa com grupos indígenas e visando a formação de pesquisadores indígenas, especialistas em documentação. Como retorno imediato para as comunidades indígenas, o Projeto prevê treinamento de no mínimo um pesquisador indígena especialista em documentação linguística para cada língua a ser documentada, disponibilização dos materiais digitalizados, elaboração de materiais didáticos e paradidáticos, dentre outros.

A documentação e disponibilização do acesso aos acervos existentes, no Museu do Índio, das instituições parceiras e de novos acervos de cultura material a serem incorporados, devidamente sistematizados pelo Projeto, atenderá também à demanda das comunidades indígenas no Brasil e nos países transfronteiriços de recuperar registros que as auxiliem a documentar e revitalizar suas culturas. Mais do que beneficiários de seus resultados, o Projeto pretende contar com a participação e intervenção direta dos índios nas distintas fases do trabalho, visando qualificar os registros existentes nos acervos, produzir novas informações e gerar bases de dados que sejam significativas na perspectiva de seus universos socioculturais.

O segundo grupo de beneficiários diretos é a comunidade científica e acadêmica, uma vez que o Projeto se propõe a introduzir e difundir novos procedimentos metodológicos e tecnológicos em pesquisa etnográfica de campo, documentação e gerenciamento de acervos, produzindo resultados empíricos que certamente contribuirão para o melhor entendimento das dinâmicas sócio culturais das populações étnicas minoritárias das regiões de fronteira do Brasil.

O Museu do Índio e as instituições parceiras terão seus acervos salvaguardados e divulgados, bem como fortalecida sua capacidade para a documentação linguística e de cultura material, consolidando-se como referência no tema especialmente frente às comunidades indígenas.

Pode-se afirmar ainda que a visibilidade internacional do Projeto, em razão da cooperação científica essencial à sua execução e da grande extensão dos seus objetivos, ajudará a fortalecer a vocação e o perfil do Brasil como executor de políticas sociais, culturais e tecnológicas exemplares e de ponta.

A enorme diversidade linguística e cultural das populações a serem alcançadas pelo Projeto pode ser depreendida na síntese apresentada a seguir.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 36

Fls. 104
Proc. 1
10033 15
256
Autuou

I. FRONTEIRA BRASIL, GUIANA, GUIANA FRANCESA E SURINAME:

1. Guiana

Na Guiana, ex-colônia inglesa (atualmente "República Cooperativa da Guiana" ou Co-operative Republic of Guyana) 10 etnias falam 10 línguas indígenas - além do Inglês, língua nacional, e de uma língua crioula, o crioulo guianense (de base inglesa). Não temos informações sobre projetos de documentação em andamento neste país.

As 10 etnias/línguas indígenas da Guiana são:

Família Karib: Akawaio, Arekuna, Patamona, Taurepang, Makuxi Waiwai

Família Arawak: Wapixana, Lokono (Arawak)

Isoladas: Warao, Taruma

Destas, quatro línguas são faladas dos dois lados da fronteira com o Brasil: três línguas karib (Makuxi, Waiwai, Taurepang) e uma arawak (Wapixana).

2. Guiana Francesa

Na Guiana Francesa são faladas pelo menos cinco línguas indígenas por cinco etnias homônimas, além de uma língua crioula de base francesa, o Kheol, e além, obviamente, do Francês.

Família Aruak: Palikur

Família Karib: Apalaí; Kali'na/Galibi; Wayana

Família Tupi-Guarani: Wayãpi

Todas essas línguas indígenas são faladas também do lado brasileiro. Palikur, Apalaí, Wayana e Wayãpi são grupos consideráveis no Brasil. O Kheol deve ser considerada a língua com maior número de falantes dos dois lados da fronteira, junto com o Francês e o Português (brasileiro), e é a língua materna ou a segunda língua para grande parte dos índios da Guiana Francesa e no Brasil (Oiapoque, Amapá).

3. Suriname

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 37

No Suriname (Republiek Suriname ou "República do Suriname"), ex-colônia holandesa, falam-se 4 línguas ameríndias, 3 Karib e 1 Arawak (além de 3 línguas crioulas de base inglesa: o Sranan Tongo, língua de contato interétncio, e o Saramaccan e o Ndjuka, além, é claro, da língua oficial, o holandês). Há também alguns falantes de Apalai e Waiwai, sobretudo visitantes ou imigrantes, mas não em grande quantidade.

Família Karib: Karinya/Kalinya (Galibi), Wayana, Tiriyó

Família Arawak: Lokono

Todas as línguas karib surinamenses são também faladas no Brasil (o Kalinya só por alguns indivíduos no Oiapoque, no Amapá; o Wayana e o Tiriyó, por grupos maiores no norte do Estado do Pará). Não há, atualmente, nenhum projeto de documentação em andamento neste país.

II. FRONTEIRA BRASIL E VENEZUELA:

Das talvez 36 línguas indígenas da Venezuela, 18 são faladas também no Brasil pelas etnias do mesmo nome:

Família Karib: Akawayo; Kariña (Kalinya); Pemon; Ye'kwana-Dekwana (Maquiritare); Makushi ou Makuxi.

Família Yanomami: Yanomami; Sanuma; Ninam/Shiriana, entre outras.

III. FRONTEIRA BRASIL, VENEZUELA E COLÔMBIA (ALTO RIO NEGRO):

Entre Brasil e Venezuela:

Pelo menos oito etnias vivem na região de fronteira entre esses dois países:

Família Tukano: Tukano; Wayano (Guanano) (pequeno grupo); Kubeo (poucos falantes)

Família Aruak: Baniwa; Baré; Kurripako; Warekena

Família Tupi-Guarani: Nheengatu

Colômbia:

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 38

Das 70 línguas indígenas da Colômbia, vinte são faladas pelas respectivas populações nativas nos dois lados da fronteira entre Colômbia e Brasil. Essas línguas são faladas nos departamentos de Vaupés, Amazonas, Guainía e Vichada na Colômbia. A maioria é falada no Parque Nacional Natural Yaigojé Apoporis:

Família Tukano Oriental: Bará, Barasana, Desano, Karapanã, Kubeo, Makuna, Piratapuyo (Waikana), Siriano, Tatuyo, Tuyuka, Tukano Wanano (Kotiria) e Yurutí.

Família Aruák: Baniwa, Kurripako, Tariana

FamíliaTupi-Guarani: Nheengatu

Família Nadahup (Maku): Yuhup, Hup

Isolada: Tikuna

IV. FRONTEIRA BRASIL E PERU

No Peru existem 47 línguas indígenas. Dessas, 10 são faladas também no Brasil pelas correspondentes etnias:

Família Arawa: Kulina (madija)

Família Arawak: Asháninka; Yine

Família Huitoto: Murui-muinani

Família Tupi-Guarani: Kukama-kukamiria

Família Pano: Kashinahua ou Kaxinawa; Matses; Yaminahua; Sharanahua; Amahuaca

Familia Tikuna: Tikuna

Família Tukano: Tukano

Há registros de vários grupos isolados.

V. FRONTEIRA BRASIL E BOLÍVIA

São quatro os povos reconhecidamente fronteiriços nesta região, uma área cultural e linguística também conhecida como Gran Chaco:

Tronco Tupi: Amondawa, Kawahiv; Uru-eu-wau-wau;

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 39

Tronco Macro-Jê: Guató;

Aqui também há registros de pequenos grupos de índios isolados.

B4 - ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

As estratégias de ação a serem implementadas pelo presente projeto foram concebidas para conduzir o desenvolvimento do trabalho de pesquisa e documentação nos três principais domínios propostos:

- patrimônio linguístico,

- patrimônio cultural material e imaterial e saberes associados,

- tratamento e qualificação de acervo.

As estratégias de ação voltadas para cada setor serão específicas, enquanto metodologias de trabalho, e, ao mesmo tempo, correlatas, uma vez que os três campos deverão estar em constante interação e autoalimentação de dados. As estratégias propostas se pautam na experiência acumulada pelo Museu do Índio ao longo de sete anos na gestão do Programa de Documentação de Línguas e Culturas Indígenas – PROGDOC.

1. Formação de pesquisadores indígenas. Feito o levantamento dos grupos étnicos de recente contato nas fronteiras amazônicas que poderão se beneficiar do Projeto, o passo seguinte é a realização de chamada pública para seleção de propostas de subprojetos na área de salvaguarda linguística e cultural que contemplem esses povos indígenas transfronteiriços. As propostas de subprojetos deverão se coadunar com os propósitos precípuos do presente projeto, qual seja, de documentação, salvaguarda, e promoção vitalidade cultural dos grupos étnicos em questão. Os subprojetos de língua e cultura deverão constituir equipe de trabalho de modo a sempre incorporar pesquisadores indígenas provenientes dos próprios grupos étnicos. A iniciação de pesquisadores indígenas, visando despertar o interesse de membros das próprias comunidades para a atividade de pesquisa voltada para a sua própria língua e cultura, tem sido um dos principais propósitos dos projetos do PROGDOC. O que se almeja para o futuro próximo é o protagonismo na construção de conhecimento etnográfico, linguístico e cultural.

2. Realização de oficinas para produção de documentação de línguas e culturas materiais. Constituídas as equipes, o Museu do Índio promoverá oficinas para orientação sobre os trabalhos de pesquisa e documentação a serem conduzidos pelas equipes, em campo, e em gabinete, bem como os procedimentos operacionais de cumprimento com os produtos previstos para os subprojetos. Todos os

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 40

projetos deverão realizar reunião de consulta com lideranças das comunidades para propor e esclarecer os propósitos dos projetos de forma a obter o consentimento prévio dos principais representantes e líderes das comunidades indígenas.

3. Depósito do material no MI. Todo o material resultante do trabalho de documentação dos projetos deverá ser depositado para salvaguarda nos servidores de armazenamento gerenciados pelo Museu do Índio.

4. Realização de produtos específicos como gramáticas pedagógicas, filmes, etc.; Os projetos selecionados poderão propor produtos específicos de acordo com as especificidades culturais dos grupos étnicos em questão e com as aspirações dos próprios membros das comunidades envolvidas, mas todos deverão cumprir a entrega de uma série de produtos básicos essenciais, tais como a constituição de acervos linguístico, documental e etnográfico em extensões a serem definidas, projetos de exposição, mostra fotográfica, e publicação, além da edição de um video documentário sobre aspectos culturais que se pretenda destacar. Cabe destacar que entre os produtos dos subprojetos de pesquisa e documentação linguística deverá constar a produção de material didático para uso em escolas de comunidades indígenas, como cartilhas de letramento, dicionários e gramáticas pedagógicas, além de material paradidático como livros de leitura. Com base em experiência pioneira de produção de gramáticas pedagógicas de línguas indígenas, realizada pelo PROGDOC, segundo metodologia desenvolvida e empregada em edição anterior, proporemos a construção de gramáticas pedagógicas das línguas indígenas de grupos étnicos transfronteiriços, como a já realizada Gramática Pedagógica da Língua Wapichana, preparada com intenso envolvimento e participação dos próprios professores das escolas indígenas Wapichana. A metodologia se baseia em realização de oficinas periódicas nas aldeias para treinamento na metodologia de construção das gramáticas e o acompanhamento do trabalho desenvolvido pelas equipes dos subprojetos, sempre sob a supervisão e orientação de um coordenador técnico-científico.

5. Realizar seminários anuais para avaliação do desenvolvimento das ações do Projeto e dos subprojetos específicos;

6. Devolução do material para os grupos envolvidos por meio de dossiês; A constituição de um dossiê de devolução com os materiais e produtos produzidos no curso do subprojeto é um dos produtos indispensáveis a ser preparado nas etapas conclusivas dos projetos. Esse retorno de resultados e conteúdos da pesquisa e documentação constitui compromisso definido no documento de consentimento.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 41

No que tange à pesquisa e documentação de aspectos da cultura material, o projeto procura promover, entre outras coisas, o encontro entre coletivos indígenas e os artefatos de museus etnográficos produzidos pelos seus antepassados. Em outras palavras, naquilo que, na antropologia da cultura material, chamamos de *nova coleta*. Esta é uma prática da pesquisa antropológica alinhada com instituições museológicas que pode ser considerada uma tradição da antropologia brasileira, a partir dos trabalhos pioneiros de Dominique Gallois com os Wajãpi; Lux Vidal, com os Kayapó-Xikrin; João Pacheco de Oliveira e Jussara Gruber com os Ticuna; Lucia H. Van Velthem com os Wayana-Apalai; Sonia Dorta e Luís Donizete Grupioni com os Bororo; e, por último, mas não menos importante, de Berta Ribeiro com os Desana.[16]

Não obstante este pioneirismo, é preciso considerar a experiência de outras instituições e povos indígenas neste campo de iniciativas. Povos indígenas do Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália colaboraram, em nível internacional, desde os anos 1970, no processo de ligar pesquisa científica com debates políticos e éticos sobre museus, coleções e herança cultural.

A "nova coleta" faz parte da experiência de centros de pesquisa em países norte-americanos e da Oceania e, mais recentemente, em torno da primeira década dos anos 2000, chegou também a europeus.

O Projeto prevê a realização de parcerias multilaterais com instituições com experiência neste campo. Ao mesmo tempo, a cooperação multilateral tem o potencial de levar este debate e esta metodologia de pesquisa para instituições sul-americanas que guardam importantes acervos sobre culturas indígenas transfronteiriças. Muitas destas instituições ainda não recorrem à metodologia de pesquisa compartilhada com povos indígenas.

Entre as potenciais parcerias institucionais internacionais podemos destacar:

EUA e Canadá:

- **National Museum** of the **American Indian**, Smithsonian Institution, Washington e Nova York, EUA. Começou a trabalhar nos anos 1990 com consultores indígenas na área de curadoria. Referência: Jane **Sledge, Nancy B. Rosoff.**

[16] Pouco se escreveu sobre estes trabalhos vistos em conjunto. Para alguns apontamentos ver Van Velthem (1998, 2003) e Gallois (2005, 2011). Esta "tradição" de pesquisa se atualiza pontualmente desde o período em que se formou. Ver, por exemplo, o trabalho de Aristóteles Barcelos Neto (2006) no Alto Xingu.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 42

7083 25 AC631112
259 197
Andrea

- **School of Advanced Research**, Santa Fe, Novo México, EUA. **Duane Anderson** tem experiência com os **Pueblo, Navajo,** Hopi e **Zuni** do Sudeste e Meio Oeste dos EUA, em projetos diversos, que vão da construção de centros de referência de culturas indígenas a pesquisa colaborativa em acervos de arte destes povos guardados em museus da região.

- **University of British Columbia Museum of Anthropology** (MOA). Exposições de arqueologia com povos nativos.

União Europeia:

- **Berlin's Museum für Völkerkunde (Etnologisches Museum).** Experiências diversas, entre elas, **Laura Van Broekhoven** trabalhou junto aos **Yup'ik**, povo do Alasca, na coleção de seus antepassados, preservada nessa instituição.

- **National Museum of Ethnology (NME) of Ledein**, Holanda. **Laura Van Broekhoven** e outros especialistas têm uma experiência com os **Wayana** e **Kalina-Creole** no Suriname a partir das coleções do NME. Possuem também uma parceria com o **National Museum of Greenland (Nuuk)**, o **Museon in the Hague**, e o **Tasiilaq Museun** para o estudo das coleções Tasiilaq do NME, conduzido por **Cunera Buijs**.

- **Institut de Recherce pour le Développement** (IRD) , na França.

Oceania:

- **Berndt Museum of Anthropology**, Nova Guiné. Coleções iconográficas e artefatuais. Experiência na pesquisa compartilhada com a população aborígene na gestão, qualificação e exposição do acervo iconográfico da instituição.

São parceiros potenciais:

Argentina, Uruguai e Bolívia (concernente, principalmente, aos povos do Chaco)

- Museo de Arte Precolombino e Indígena de Montevideo, Uruguai, http://www.mapi.org.uy/

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 43

Peru e Colômbia, (Amazônia ocidental – sul e norte)

- Grupo de Archivos Étnicos y Derechos Humanos, Archivo General, Colômbia;
- Museo Nacional de Colombia, Bogotá, Colômbia;
- Museo Nacional de Arqueología, Antropología e Historia, Lima, Peru;

Peru:

- Centro de Investigación de Linguística Aplicada (Universidad Mayor de San Marcos)
- Departamento de Linguística y Literatura (Universidad Federico Villlarreal)
- Departamento de Linguística y Literatura (Pontificia Universidad Católica del Perú)
- Direção de Línguas Indígenas (Ministério de Cultura do Peru)
- Direção Geral de Educação Intercultural Bilíngue (Ministério de Educação)

Venezuela, Guianas, Suriname (Amazônia Setentrional)

Guiana:

- Wapishana Literacy Association (WWA)
- University of Guyana at Georgetown

Suriname:

- Willem de Kom Universiteit em Paramaribo;
- projeto de documentação da língua Ye'kuana em andamento na Venezuela pelos linguistas Natália Caceres e Spike Owen Gildea com financiamento da National Science Foundation (EUA), entre outros, e apoio de instituições acadêmicas venezuelanas;
- Programa MAR (Museus da Amazônia em Rede) que reúne o Museu Paraense Emílio Goeldi/MCTI, situado em Belém do Pará, Brasil; o Musée des Cultures Guyanaises e o Musée Départemental Alexandre-Franconie, instalados em Caiena, Guiana Francesa; e o Stichting Surinaams Museum, em Paramaribo, Suriname. (LVV)

Venezuela:

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 44

- Universidad Central de Venezuela
- Universidad de Mérida
- Universidad de Zulia
- Universidad Católica Andrés Bello
- Universidad Indígena de Venezueia
- Instituto Venezolano de Investigaciones Científicas
- Universidad Nacional Experimental de Guayana

Para fazer frente às varias etapas do projeto será necessário contar com a seguinte estrutura, desempenhando as respectivas funções:

Comissão Consultiva (Internacional) - Será composta por cinco a dez membros, doutores em linguística, antropologia ou áreas afins, especialistas brasileiros e estrangeiros de renome internacional, com produção científica relevante e experiência em documentação, e incluirá, necessariamente, a participação de um pesquisador do Museu do Índio. Deverá prover a garantia do padrão científico do Projeto como um todo e dos subprojetos de documentação. A Comissão será mobilizada e ouvida sempre que for necessário.

Coordenação Geral - Coordenador designado pela FUNAI-Museu do Índio, responsável pelo Projeto, bem como pelo conjunto de mediações necessárias entre as instituições participantes do Acordo de Cooperação Internacional.

Gestão Administrativa - Gestão administrativa e contábil do Projeto, aquisição de materiais de consumo e infraestrutura necessários.

Gestão de Produtos - Responsável pela gestão de aspectos relacionados às publicações, impressas e virtuais, sites, redes sociais, mostras, filmes, dossiês e demais produtos das equipes de documentação linguística, cultural e de acervos; avaliar e supervisionar a qualidade e consistência científica dos conteúdos submetidos para divulgação; elaborar termos de referência e supervisionar e acompanhar a execução das atividades; planejamento e organização da logística de viagens dos participantes e pesquisadores da área de acervos, incluindo relatórios.

Coordenação Científica de Acervos - Será de responsabilidade de um Coordenador Científico a quem caberá avaliar e supervisionar a qualidade e consistência científica do Projeto nas suas diversas

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 45

fases – especificações e seleção de equipamentos e tecnologias, conteúdos dos treinamentos, subprojetos de documentação; supervisionar e aprovar termos de referência, acompanhar as atividades e avaliar os produtos; planejamento e organização da logística de viagens dos participantes e pesquisadores da área de acervos, incluindo relatórios.

Gestão Científica de Acervos - Será de responsabilidade de consultor contratado pelo Projeto, a quem caberá oferecer subsídios à formação das equipes e seu treinamento; planejar e implementar as atividades relativas ao tratamento técnico dos distintos acervos, obedecendo às suas especificidades, incluindo elaborar termos de referência; supervisionar os trabalhos de processamento das informações; subsidiar a divulgação dos resultados dos trabalhos realizados para o projeto; avaliar a produção realizada pelas diferentes equipes; apoiar e subsidiar a Coordenação Científica no planejamento e organização da logística de viagens dos participantes e pesquisadores da área de acervos, incluindo relatórios.

Gestão Científica de Bases de Dados e de Integração de Sistemas - Será de responsabilidade de consultor contratado pelo Projeto, a quem caberá oferecer subsídios técnicos à formação das equipes no curso de treinamento; oferecer subsídios para a concepção da estrutura padrão dos acervos no servidor do Museu do Índio; oferecer subsídios para a criação dos acervos individuais; oferecer subsídios para a definição e operacionalização do acesso aos materiais arquivados; manter e atualizar o servidor do Museu do Índio.

Coordenação Científica Cultura Material – Responsável pela avaliação e supervisão da qualidade e consistência científica do Projeto nas diversas fases da pesquisa e documentação de cultura material. Supervisionar e aprovar termos de referência, acompanhar as atividades e avaliar os produtos; planejamento e organização da logística de viagens dos participantes e pesquisadores da área de cultura material, incluindo relatórios.

Gestão Científica de Cultura Material - Responsável pela implantação de instrumentos de planejamento e acompanhamento dos trabalhos e produtos das equipes dos subprojetos de pesquisa e documentação de cultura material; subsidiar e apoiar a Coordenação Científica no. planejamento e organização da logística de viagens dos participantes e pesquisadores da área de cultura material, incluindo relatórios.

Coordenação Científica de Línguas - Será de responsabilidade de um Coordenador Científico a quem caberá avaliar e supervisionar a qualidade e consistência científica do Projeto nas suas diversas fases – especificações e seleção de equipamentos e tecnologias, conteúdos dos treinamentos,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 46

elicitação, anotação, compilação de léxicos, subprojetos de documentação; produtos; planejamento e organização da logística de viagens dos participantes e pesquisadores da área de cultura material, incluindo relatórios.

Gestão Científica de Linguística - Será de responsabilidade de consultor contratado pelo Projeto, a quem caberá o detalhamento do planejamento do Projeto; oferecer subsídios para a formação das equipes e para a concepção e realização do treinamento; oferecer subsídios para os pesquisadores de campo; oferecer subsídios para o tratamento de acervos linguísticos já existentes e oriundos dos subprojetos de documentação; oferecer subsídios para a divulgação dos resultados, atividades e materiais produzidos pelo Projeto e pelos subprojetos; avaliar cientificamente os subprojetos; subsidiar e apoiar a Coordenação Científica no. planejamento e organização da logística de viagens dos participantes e pesquisadores da área de cultura material, incluindo relatórios.

Subprojetos de Documentação e Salvaguarda

Subprojetos de línguas indígenas

Serão de responsabilidade de consultores contratados pelo Projeto e de bolsistas indígenas do Projeto. Deverão prover a documentação das línguas indígenas selecionadas, incluindo todas as suas etapas, dentre elas o treinamento e a definição dos direitos de acesso para grupos de usuários diferenciados.

Subprojetos de culturas materiais

Serão de responsabilidade de consultores contratados pelo Projeto e de bolsistas indígenas do Projeto. Deverão prover a pesquisa e documentação da cultura material dos povos selecionados, incluindo, em linhas gerais, o registro e a qualificação dos objetos, entre outras etapas metodológicas.

Subprojetos de acervos culturais

Serão de responsabilidade de consultores contratados pelo Projeto e de bolsistas indígenas do Projeto. Deverão prover o tratamento dos acervos textuais e audiovisuais selecionados, incluindo, em linhas gerais, as etapas de processamento técnico, entre outras exigidas para cada tipo de documento.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 47

B5 - RAZÕES PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA UNESCO

A UNESCO tem grande afinidade com a temática do presente projeto por inúmeras razões, mas por hora destaca-se a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (2003) e a **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais (2005). Ademais,** a essa cooperação com a UNESCO advém do fato de a temática indígena é objeto de uma vasta gama de instrumentos normativos, programas e projetos da UNESCO

Em 2003, a Organização aprovou a *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*, que define como patrimônio cultural imaterial, "*as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhe são associados – que as comunidades, os grupos e indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural*". Esse patrimônio é transmitido de geração em geração e recriado constantemente pela comunidade em função do ambiente, interação com a natureza e a história.

Em 2001, o Brasil inscreveu na *Lista da Proclamação das Obras Mestras do Patrimônio Cultural Imaterial* da UNESCO a *Arte Kusiwa - Expressões Orais e Gráficas dos Wajãpi do Amapá.* Tal medida adquiriu sentido emblemático por tratar-se da primeira ação concreta do governo brasileiro no reconhecimento da responsabilidade do Estado frente à salvaguarda de bens imateriais e teve, sob vários aspectos, caráter inovador. Contou com a participação e o protagonismo dos Wajapi na decisão e na preparação dos inventários, estudos e registros que fundamentaram a inscrição. Posteriormente, a UNESCO aportou recursos sob a forma de doação para a implementação do respectivo Plano de Salvaguarda, que conta novamente com a participação direta dos Wajãpi e corresponde à primeira experiência completa de um plano dessa natureza no Brasil.

A aprovação, em 2005, e a entrada em vigor, em 2007, *da Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*, também ratificada pelo Brasil, reforça ainda mais o reconhecimento da diversidade cultural e, por conseguinte, a salvaguarda do patrimônio cultural indígena como um patrimônio de interesse comum da humanidade. No seu preâmbulo, o texto legal reconhece textualmente "a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 48

contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção."

Além disso, vários documentos e declarações vieram a reconhecer internacionalmente a importância das questões linguísticas, entre as quais destacam-se

- O Pacto Internacionál dos Direitos Civis e Políticos, das Nações Unidas (1966)
- A Declaração de Viena, da Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), que afirma o direito de "pessoas pertencentes a minorias a usarem sua própria língua" (art. 19)
- A resolução 56/262 (Parte II) da Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a preservação e proteção de todas as línguas
- Relatório do Secretário Geral das Nações Unidas, em sua 58ª sessão (2003) sobre as medidas para proteger, promover e preservar todas as línguas, que incluiu uma contribuição da UNESCO
- A Declaração de Princípios, aprovada pela Cúpula Mundial da Sociedade da Informação em 2003, que enfatiza (par. 52 e 52) a promoção da diversidade linguística
- A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)
- *Recomendação para a Promoção e o Uso do Multilinguismo e do Acesso Universal ao Ciberespaço* (ambos de 2003).

A necessidade de enfrentar essas questões se torna mais premente devido à aceleração da globalização, na qual as línguas, com suas implicações complexas em termos de identidade e integração social, tanto global como localmente, guardam uma importância estratégica. O ritmo em que os idiomas têm desaparecido é crescente, e leva a uma perda incomensurável para a diversidade linguística e cultural.

Entre as diversas atividades desenvolvidas pela UNESCO, entre 2002 e 2003, a Organização solicitou a um grupo internacional de linguistas o desenvolvimento de um conjunto de critérios para determinar a vitalidade das línguas, de modo a identificar suas necessidades e orientar o desenho de políticas e medidas de salvaguarda. Esse quadro é conhecido como "Language Vitality and Endangerment" ("Vitalidade e Riscos Linguísticos"). Além disso, o organismo adota uma série de medidas operacionais, como a publicação de um Atlas Mundial das Línguas em Risco de Extinção (editado em 1996 e 2001,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 49

com uma terceira edição prevista para 2008), que se tornou uma importante referência sobre o assunto, e contribui para aumentar o interesse e a visibilidade da questão das línguas ameaçadas.

Por fim, a UNESCO considera que a preservação dos conhecimentos tradicionais relacionados à preservação da biodiversidade depende fortemente da salvaguarda das línguas que lhe servem de veículo. Para atingir os compromissos da Convenção da Diversidade Biológica (2002), os Estados Partes elegeram uma série de indicadores de progresso, entre eles o "estado dos conhecimentos tradicionais, inovações e práticas". Nesse sentido, a UNESCO tem trabalhado no desenvolvimento de um indicador denominado "Estado e Tendências da Diversidade Linguística e Número de Falantes das Línguas Indígenas", que por meio da coleta de dados e a aplicação de questionários, deverá indicar o curso da diversidade linguística ao redor do mundo.

O presente Projeto se enquadra no planejamento estratégico da UNESCO para 38C/5, na Main Line of Action 2: Supporting and promoting the diversity of cultural expressions, the safeguarding of intangible cultural heritage and the development of cultural , mais especificamente no ER 6- National capacities strengthened and utilised to safeguard intangible cultural heritage, including indigenous and endangered languages, through the effective implementation of the 2003 Convention.

B6 – CAPACIDADE DE CONTRAPARTIDA DA INSTITUIÇÃO NACIONAL

A experiência bem-sucedida do Museu do Índio, desde dezembro de 2008, na coordenação do Projeto Documentação de Línguas e Culturas Indígenas Brasileiras, a partir de Acordo entre a FUNAI e a UNESCO expressa, a nosso ver, de forma incontestável, sua capacidade como instituição nacional de ser parte de uma cooperação técnica internacional. Nesse sentido, é importante considerar, principalmente, o pleno alcance do Objetivo Imediato então proposto - "Ampliar a capacidade da comunidade de pesquisadores não indígenas e indígenas para a documentação de línguas e culturas indígenas"- ao se constatar a excelência dos resultados obtidos especialmente na orientação e acompanhamento sistemáticos do processo de formação de mais de 200 pesquisadores indígenas em métodos e técnicas de documentação, incluindo materiais e registros produzidos com sua participação direta em oficinas e atividades documentais e de pesquisa, em campo e no Museu do Índio, gerando inúmeras publicações, filmes e sites, entre outros produtos. Acrescente-se ainda o grupo de pesquisadores não indígenas participantes das equipes dos projetos linguísticos e culturais, mestrandos e doutorandos de núcleos acadêmicos e de científicos de renome do país, como a UFRJ e

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 50

10631 05
263
Rubrica

a FIOCRUZ, familiarizados com novos conhecimentos e tecnologias, então em nível experimental e pouco difundidos no País.

Essencial ao desenvolvimento do Projeto é o aporte, pelo Museu do Índio, dos acervos documentais sob sua guarda – museológicos, audiovisuais, textuais, bibliográficos – integrantes das bases de dados, assim como as novas coleções que vêm sendo incorporadas, em fase de identificação e processamento técnico, resultantes de doações de pesquisadores para sua preservação na instituição e disponibilização de acesso.

A par dos aspectos apontados, o Museu do Índio aportará ao Projeto recursos humanos necessários às funções administrativas e, em especial, recursos humanos dos setores de pesquisa e documentação, incluindo pesquisadores e técnicos com especialização, mestrado e doutorado em Museologia, Arquivística, História, Antropologia e outras áreas das Ciências Humanas e Sociais. A equipe participará diretamente do Projeto, seja na execução, acompanhamento e supervisão dos trabalhos de processamento da documentação e dos materiais etnográficos reunidos de outros pesquisadores, seja na coleta, complementação ou atualização das informações culturais dos acervos junto às comunidades indígenas.

Pela realização de concurso público, a FUNAI irá selecionar e dotar de pessoal qualificado, tanto o Museu do Índio, quanto a CGIIRC, a CGPC e as Frentes de Proteção Etnoambiental, ampliando, assim, as condições de apoio técnico e operacional às ações prevista no Projeto.

Além disso, o Museu mobilizará, sempre que possível, rede de pesquisadores acadêmicos incluindo não apenas aqueles que já têm atuado em seus projetos, como outros vinculados às instituições parceiras da iniciativa, no Brasil e países fronteiriços, especialmente visando à composição da Comissão Consultiva e das Coordenações Científicas e, em especial, à identificação de equipes de pesquisadores, não indígenas e indígenas, a serem envolvidos nas pesquisas de campo.

Cabe mencionar ainda as unidades descentralizadas do Museu do Índio, o Centro Cultural Ikuiapá e o Centro de Formação Audiovisual Guaiás – situados, respectivamente, em Cuiabá (MT) e Goiânia (GO), que fornecerão suporte operacional para a realização de oficinas e atividades de documentação, tão logo sejam concluídas as obras em andamento nos dois locais, previstas para término no próximo ano. Da mesma forma, as Coordenações-Gerais da FUNAI voltadas para Índios Isolados e Recém Contatados (CGCIR) e de Promoção da Cidadania (CGPC), bem como as Coordenações Regionais (CRs), Coordenações Técnicas Locais (CTLs) e Frentes Etnoambientais deverão, igualmente, participar de etapas do Projeto, nas respectivas áreas de atuação.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 51

D. OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO

O projeto visa ampliar a capacidade técnica e científica do País para a salvaguarda do patrimônio linguístico e cultural de povos indígenas localizados em áreas de fronteira com outros países latino-americanos, com especial atenção a povos de recente contato.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 52

7263/15
262
10631 J5
264

D. OBJETIVOS IMEDIATOS, RESULTADOS E ATIVIDADES

Objetivo Imediato - Fortalecer as bases de conhecimento técnico-científico e os instrumentos de intercâmbio entre o Brasil e o exterior nos campos da linguística e da cultura de povos indígenas transfronteiriços da Região Amazônica.

Resultado 1.1 – Padrões harmonizados de gestão de informação no campo da linguística, culturas materiais e acervos associados a povos indígenas de fronteira estabelecidos.

Atividade 1.1.1 – Realizar seminário com a presença de pesquisadores internacionais, reuniões de trabalho e oficinas de treinamento para familiarização das equipes dos subprojetos em métodos e técnicas de documentação, salvaguarda e revitalização de línguas, culturas materiais e acervos indígenas.

Atividade 1.1.2 – Conceber diretrizes para a convergência das bibliotecas e bases documentais visando facilitar a recuperação dos dados linguísticos e culturais existentes nas instituições nacionais e internacionais, de acordo com os planos de trabalho e nas normativas definidas.

Atividade 1.1.3 – Desenvolver conteúdos para estruturação de ferramentas multimídia voltadas à superação da dependência comunicacional das populações indígenas da forma escrita de registros linguísticos e culturais.

Atividade 1.1.4 – Promover intercâmbio entre especialistas e lideranças indígenas de povos transnacionais visando à formação de quadros especializados na documentação de línguas, culturas materiais e acervos.

Resultado 1.2 – Léxicos multimídias e gramáticas descritivas ou pedagógicas relacionadas a populações indígenas de regiões de fronteira, incluindo procedimento de direito de acesso a materiais em meio digital, definidos, elaborados e aprovados.

Atividade 1.2.1 – Estabelecer cronologia dos processos de documentação e selecionar línguas prioritárias, com base em critérios definidos conjuntamente com a Comissão Consultiva e a Coordenação Científica.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 53

Atividade 1.2.2 – Realizar levantamentos e análise crítica da bibliografia, diagnosticar a situação sociolinguística e proceder o tratamento técnico de dados lexicais e gramaticais, bem como de eventos de fala relevantes.

Atividade 1.2.3 – Organizar dados primários e secundários e metadados no acervo digital do Museu do Índio.

Atividade 1.2.4 – Compilar um léxico multimídia.

Atividade 1.2.5 – Desenvolver os procedimentos técnicos para a elaboração de uma gramática descritiva ou pedagógica.

Atividade 1.2.6 – Determinar, em conjunto com as comunidades envolvidas, os direitos de acesso aos materiais incluídos no acervo digital por parte de usuários diferenciados.

Atividade 1.2.7 – Retornar os materiais coletados para as comunidades indígenas.

Resultado 1.3 –Materiais de natureza bibliográfica, audiovisual e museológica, sob formato oral, escrito, fotográfico ou iconográfico, referentes à cultura material de populações indígenas de áreas de fronteira, mapeados, sistematizados e formatados para fins de divulgação e uso didático e paradidático.

Atividade 1.3.1 – Proceder à descrição e qualificação de material bibliográfico, audiovisual e museológico referente à cultura material dos povos indígenas, pesquisados em instituições nacionais e de países fronteiriços da Região Amazônica, de modo a compor um banco de dados temático.

Atividade 1.3.2 – Realizar oficinas de qualificação do acervo etnográfico existente no Museu do Índio e em instituições parceiras relativos aos povos indígenas, com a participação de mestres artesãos de notório saber convidados.

Atividade 1.3.3 – Realizar oficinas de produção de artefatos, com a participação de artesãos, visando replicar conhecimentos resultantes da qualificação de acervo, registrando-se desde a etapa de coleta de matérias-primas até o acabamento dos objetos.

Atividade 1.3.4 – Elaborar conteúdos para a formação de coleções de objetos de cultura material, visando sua incorporação ao acervo do Museu do Índio e das instituições parceiras, assim como sua veiculação por meio de mostras etnográficas e audiovisuais,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 54

10633/15
265
Andrea
10633/15
203

preferencialmente em língua indígena, em conjunto com pesquisadores e mestres das respectivas comunidades.

Atividade 1.3.5 – Realizar oficinas de técnicas de registros audiovisuais, bem como de sistematização, edição e finalização dos materiais produzidos por pesquisadores indígenas e não indígenas.

Atividade 1.3.6 – Realizar oficinas com professores indígenas, pesquisadores e designers na construção de materiais orais, escritos, fotográficos e iconográficos sobre a cultura material para edição de produtos de divulgação, didáticos ou paradidáticos.

Resultado 4 – Acesso ampliado dos povos indígenas transfronteiriços aos acervos linguísticos de cultura material e documentais do Museu do Índio e das instituições parceiras.

Atividade 1.4.1 – Eleger acervos linguísticos, de cultura material e documentais prioritários, com base em critérios a serem definidos conjuntamente com a Comissão Consultiva e a Coordenação Científica do Projeto.

Atividade 1.4.2 – Identificar as línguas indígenas e seu conteúdo em cada acervo trabalhado no Museu do Índio e nas instituições parceiras.

Atividade 1.4.3 – Elaborar conteúdos voltados ao processamento técnico dos acervos iconográficos, audiovisuais, textuais e bibliográficos do Museu do Índio e/ou outras instituições.

Atividade 1.4.4 – Elaborar conteúdos ao processamento técnico dos acervos de cultura material do Museu do Índio e/ou outras instituições.

Atividade 1.4.5 – Definir diretrizes para a reprodução dos materiais, envolvendo, entre outros procedimentos, digital de documentos etnográficos, originais iconográficos, textuais e itens sonoros, produzir os respectivos representantes digitais e disponibilizar seu acesso na base de dados, em redes sociais e/ou sítios, do Museu do Índio e das instituições parceiras.

Atividade 1.4.6 – Desenvolver estratégias de orientação aos procedimentos técnicos visando à incorporação de acervos de línguas e culturas materiais indígenas ao servidor do Museu do Índio e das instituições parceiras.

Atividade 1.4.7 – Preparar dossiês dos acervos para sua devolução às comunidades indígenas.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 55

Atividade 1.4.8 – Produzir materiais técnico-científicos e de divulgação dos acervos para uso por parte das comunidades indígenas.

Atividade 1.4.9 – Conceber, desenvolver e atualizar conteúdos textuais e audiovisuais visando disponibilizar em sites e redes sociais os representantes digitais dos objetos de pesquisa e dos acervos tratados.

Resultado 1.5 – Pesquisadores indígenas e não indígenas treinados e familiarizados com as metas, os métodos e a tecnologia de documentação linguística, de cultura material e de acervos documentais.

Atividade 1.5.1 – Conceber e implementar treinamentos na metodologia de documentação linguística, de cultura material e de acervos.

Atividade 1.5.2 – Conceber e implementar treinamentos em registro imagético e sonoro, captura, transcrição e anotação, programas computacionais, criação e manutenção de sítios na internet, base de dados, mostras etnográficas, publicações impressas ou virtuais, entre outros produtos desenvolvidos no âmbito do Projeto.

Atividade 1.5.3 – Conceber e implementar treinamentos nas tecnologias de preservação e processamento de acervos documentais.

Atividade 1.5.4 – Conceber e elaborar modelos e instrumentos de pesquisa e de documentação linguistica, cultura material e de acervos a serem adotados no desenvolvimento dos subprojetos, acompanhamento e avaliação dos trabalhos.

Atividade 1.5.5 – Realizar duas reuniões anuais para planejamento e avaliação do andamento dos trabalhos.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 56

pg 35
266
Andrea
7466/15
204

E. INSUMOS

COMPONENTE 10 - PESSOAL DE PROJETO

TOTAL DO COMPONENTE 10 = R$ 1.117.000,00

11-01 CONSULTORES INTERNACIONAIS (TOTAL 11.01 = R$ 525.000)

Atividades	Insumos	R$ 525.000
1.2.1 a 1.2.7	05 Consultores internacionais*, um para cada duas etnias, para avaliar e estabelecer as diretrizes da documentação de línguas indígenas de povos de fronteira e de recente contato.	R$ 375.000,00
1.3.1 a 1.3.7	02 Consultores internacionais* para estabelecer as diretrizes da documentação de culturas indígenas de povos de fronteira e de recente contato	R$ 150.000,00

* CONTRATADOS VIA SEDE DA UNESCO, POR DEMANDA PRÉVIA DO MUSEU DO ÍNDIO CONTIDA EM PLANO DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO, OBSERVADOS OS INTERSTÍCIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS CASOS DE CANDIDATOS COM CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROJETO"

11-50 VIAGENS DE CONSULTORES INTERNACIONAIS (TOTAL 11-50 = R$)

Atividades	insumos	R$ 192.000
1.1.1 a 1.5.5	Viagens de consultores internacionais para o desempenho de suas atribuições no projeto ao custo médio de R$ 6.000/missão	R$ 192.000

15-01 VIAGENS DE PESSOAL DE PROJETO (TOTAL 15-01 = R$360.000)

Atividades	Insumos	R$ 360.000
1.1.1 a 1.1.8	Passagens e diárias para consultores técnicos contratados pelo Projeto para o cumprimento de suas obrigações contratuais no tocante ao Resultado 1.1	R$ 90.000,00
1.2.1 a 1.2.7	Passagens e diárias para consultores técnicos contratados pelo Projeto para o cumprimento de suas obrigações contratuais no tocante ao Resultado 1.2	R$ 90.000,00
1.3.1 a 1.3.7	Passagens e diárias para consultores técnicos contratados pelo Projeto para o cumprimento de suas obrigações contratuais no tocante ao Resultado 1.3	R$ 90.000,00
1.4.1 a 1.4.9	Passagens e diárias para consultores técnicos contratados pelo Projeto para o cumprimento de suas obrigações contratuais no tocante Resultado 1.4	R$ 90.000,00

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 57

15-01 VIAGENS DE MONITORIA E AVALIAÇÃO (TOTAL 15-01 M&A = R$ 40.000)

Atividades	Insumos	R$ 40.000
Viagens de Monitoria e Avaliação da UNESCO		R$ 40.000

COMPONENTE 20 - SUBCONTRATOS

TOTAL DO COMPONENTE 20 = R$ 5.716.000

21-01 SUBCONTRATOS (TOTAL 21.01 = R$ 5.616.000,00)

Atividades	Insumos	R$ 5.616.000
1.1.1 a 1.1.8	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes da gestão científica das ações de cooperação internacional consolidada com acesso ampliado aos povos indígenas transfronteiriços dos dados produzidos no contexto do Projeto.	R$ 216.000,00
1.2.1 a 1.2.7	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes da gestão científica da documentação de línguas indígenas de povos de fronteira e de recente contato.	R$ 216.000,00
1.2.1 a 1.2.7	04 consultores especialistas para documentação de línguas	R$ 576.000,00
1.2.1 a 1.2.7	10 pesquisadores linguistas, um para cada etnia, para desenvolver o trabalho de documentação linguística dos povos de fronteira e recente contato	R$ 1.260.000,00
1.3.1 a 1.3.7	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes da gestão científica da salvaguarda de culturas indígenas de povos de fronteira e de recente contato.	R$ 216.000,00
1.3.1 a 1.3.7	10 pesquisadores de cultura material, um para cada etnia, para desenvolver o trabalho de documentação de culturas indígenas dos povos de fronteira e recente contato	R$ 1.260.000,00
1.3.1 a 1.3.7	04 consultores em distintas especialidades para documentação de culturas	R$ 576.000,00
1.4.1 a 1.4.9	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes de gestão científica da ampliação do acesso dos povos indígenas transfronteiriços aos acervos linguísticos, de cultura material e documentais do Museu do Índio e das instituições parceiras, bem	R$ 216.000,00

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 58

4063/15
205

	documentais do Museu do Índio e das instituições parceiras, bem como aos acervos produzidos no contexto do Projeto.	
1.4.1 a 1.4.9	04 consultores especialistas em tratamento documental para o acervo coletado	R$ 576.000,00
1.5.1 a 1.5.5	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes de gestão científica de capacitação de pesquisadores indígenas e não indígenas nas metas, nos métodos e na tecnologia de documentação linguística, de cultura material e de acervos documentais.	R$ 216.000,00
1.5.1 a 1.5.5	04 consultores especialistas para conceber e elaborar modelos e instrumentos de pesquisa e de documentação linguística e de cultura	R$ 288.000,00

4063 15
205

21-01 SUBCONTRATOS DE M&A (TOTAL 21-01 M&A = R$ 100.000)

Insumos		R$ 100.000
M&A	Um consultor especializado em Avaliação de Projeto de Cooperação Internacional para realizar a avaliação externa final do Projeto	**R$ 100.000,00**

[redacted]

TOTAL DO COMPONENTE 30 = R$ 3.816.000

31-01 BOLSAS DE ESTUDO (TOTAL 31-01 = R$)

Atividades	Insumos	R$ 576.000
1.2.1 a 1.2.7	20 bolsas de pesquisa aplicada para pesquisadores indígenas para participar da documentação de línguas, tomando por base, 2 bolsistas por povo indígena	R$ 288.000,00
1.2.1 a 1.2.7	20 bolsas de pesquisa aplicada para pesquisadores indígenas para participar da documentação de cultura, tomando por base, 2 bolsistas por povo indígena	R$ 288.000,00

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 59

34-01 SEMINÁRIOS E TREINAMENTOS[17] (TOTAL 34-01 = R$)

Atividades	Insumos	R$ 3.240.000
1.2.1 a 1.2.7	Passagens e diárias de palestrantes e consultores contratados pelo projeto para atuar em oficinas e seminários de capacitação	R$ 450.000,00
1.3.1 a 1.3.7	Passagens e diárias de palestrantes e consultores contratados pelo projeto para atuar em oficinas e seminários de capacitação	R$ 900.000,00
1.4.1 a 1.4.9	Passagens e diárias de palestrantes e consultores contratados pelo projeto para atuar em oficinas e seminários de capacitação	R$ 900.000,00
1.5.1 a 1.5.5	Viagens de consultores - pesquisadores indígenas e não indígenas - em oficinas e seminários de treinamento técnico e científico	R$ 900.000,00

TOTAL DO COMPONENTE 50 = R$ 50.000

53-01 MISCELANEOUS (TOTAL 53-01 = R$ 50.000)

Atividades	Insumos	R$ 50.000
1.1.1 a 1.5.5	Miscelaneous	R$ 50.000,00

[17] As despesas com realização de Seminários e Treinamentos incluem unicamente passagens e diárias para viabilizar a participação de palestrantes e participantes, excluídos servidores públicos.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 60

206
268

F. RISCOS

O objeto e a natureza do projeto proposto têm, intrinsecamente, alguns riscos, tais como:

- dificuldades operacionais e logísticas tendo em vista a localização dos povos indígenas indicados que estão em regiões de fronteira na Amazônia;
- dificuldades decorrentes de questões climáticas que afetem a navegabilidade dos rios, principal acesso à grande parte das aldeias;
- sazonalidade das manifestações culturais intimamente relacionadas à questões climáticas e ambientais que, em decorrência desses fatores podem ter seu período de realização alterado ou mesmo, não acontecer;
- dificuldades, no que se refere a línguas, por exemplo, decorrentes da não disponibilidade de falantes, de conhecimentos insuficientes da estrutura da lingua ou mesmo do não interesse da comunidade em promover a documentação o mesmo acontecendo em relação à manifestações culturais e à tecnologia da produção de alguns objetos;
- dificuldades na contratação de recursos humanos especializados, pesquisadores e consultores indígenas;
- dificuldades com equipamentos e plataformas como não funcionamento e danos de gravadores e filmadoras em campo;

Estes riscos podem ser contornados e minimizados com algumas ações, tais como:

- cuidadoso planejamento dos deslocamentos e monitoramento de condições climáticas e dos acontecimentos políticos na região de fronteira;
- permanente contato com os povos indígenas incluídos no projeto e com as instâncias da FUNAI de atuação e influência nas áreas envolvidas para, juntos, definir períodos de campo e necessidades logísticas;
- permanente negociação com os povos indígenas envolvidos quanto ao calendário das atividades a serem documentadas e a disponibilidade dos consultores indígenas e não indígenas;
- articulação com institutos parceiros que possam indicar consultores capazes de solucionar questões de natureza tecnológica quando necessário;
- articulação permanente com as instâncias da FUNAI envolvidas capazes de auxiliar na solução de aspectos de natureza logística, cultural e política;
- articulação com a UNESCO que poderá mobilizar expertises fora do País quando necessário;

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 61

- acompanhamento do projeto por um Conselho Consultivo formado por pesquisadores notáveis com articulação nacional e internacional, a quem são apresentadas situações atípicas ou para as quais não se tem consenso;
- iniciar os trabalhos sempre a partir de reuniões com as comunidades indígenas;
- desenvolver um conjunto de treinamentos para todas as etapas do trabalho, seja de campo, de registro, entrada de dados e uso de tecnologias;

Detectados os riscos e havendo planejamento, o projeto poderá ser desenvolvido, com a perspectiva de que o percentual de ações que podem ser frustradas seja mínimo em relação ao conjunto.

G. OBRIGAÇÕES E PRÉ-REQUISITOS

Caberá à FUNAI, através da CGIRC, CGPC e, especialmente, do Museu do Índio, promover os recursos orçamentários necessários para a realização do Projeto, assim como recursos humanos e materiais necessários à sua gestão administrativa bem como seu desenvolvimento e monitoramento.

À UNESCO caberão atividades de apoio e assistência técnica ao projeto bem como consultorias/assessoria ao planejamento, implementação e atividades de avaliação no decorrer de toda a execução do Projeto.

H - REVISÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO DO PROJETO

O Projeto será submetido a revisões tripartite, a serem realizadas em conjunto com representantes designados pela (Instituição Nacional), pelo Governo Brasileiro – ABC e pela UNESCO, anualmente e ao final do Projeto.

Nos encontros tripartite, o Coordenador Nacional deverá preparar e submeter à ABC e à UNESCO, um relatório de avaliação do desempenho do Projeto (Relatório de Progresso), em que deverão ser apreciados a metodologia adotada, o processo de implementação, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (avaliação de impacto). Outros relatórios poderão ser solicitados durante o período de execução do Projeto. A versão preliminar do relatório final deverá ser apresentada às partes com antecedência mínima de um mês antes da data de realização da reunião tripartite final.

A FUNAI/Museu do Índio também fica responsável por inserir, periodicamente, os dados referentes à execução do projeto no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da Agência Brasileira de Cooperação (SIGAP).

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 62

I. ORÇAMENTO

Componentes	Orçamento Total	2015	2016	2017	2018
10. VIAGENS DE PESSOAL DE PROJETO					
11-01 Consultor internacional	**R$ 525.000,00**	75.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
11-50 Viagens de consultor internacional	**R$ 192.000,00**	20.000,00	40.000,00	72.000,00	60.000,00
15-01 Viagens de Pessoal de Projeto	**R$ 360.000,00**	60.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
15-01 Viagens de Monitoria e Avaliação	**R$ 40.000,00**	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Subtotal Componente 10	**R$ 1.117.000,00**	165.000,00	300.000,00	332.000,00	320.000,00
20. SUBCONTRATOS					
21-01 Subcontratos	**R$ 5.616.000,00**	576.000,00	1.680.000,00	1680.000,00	1.680.000,00
21-01 Subcontratos de monitoria e avaliação	**R$ 100.000,00**	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00
Subtotal Componente20	**R$ 5.716.000,00**	576.000,00	1.680.000,00	1.730.000,00	1.730.000,00
30. TREINAMENTOS E VIAGENS					
31-01 Bolsas	**R$ 576.000,00**	96.000,00	160.000,00	160.000,00	160.000,00
34-01 Seminários e Reuniões	**R$ 3.240.000,00**	600.000,00	880.000,00	880.000,00	880.000,00
Subtotal Componente 30	**R$ 3.816.000,00**	696.000,00	1.040.000,00	1.040.000,00	1.040.000,00
50. Miscelaneous					
53-01 Miscelaneous	**R$ 50.000,00**	0,00	10.000,00	20.000,00	20.000,00
Subtotal Componente 50	**R$ 50.000,00**	0,00	10.000,00	20.000,00	20.000,00
80. OVERHEAD					
80 Custos de Gestão (5%)	**R$ 534.950,00**	**71.850,00**	**151.500,00**	**156.100,00**	**155.500,00**
TOTAL	**R$ 11.233.950,00**	**1.508.850,00**	**3.181.500,00**	**3.278.100,00**	**3.265.500,00**

J. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

ANO	2015	2016	2017	2018
MÊS	***Novembro***	***Março***	***Março***	***Março***
VALOR	**1.508.850,00**	**3.600.000,00**	**3600.000,00**	**2.525.100,00**

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 63

L. CONTEXTO LEGAL

TÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º. O presente instrumento tem por objeto regular a implementação do projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", aprovado pelo Governo brasileiro e UNESCO ao amparo do "Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA", de 29 de dezembro de 1964, em vigor desde 02 de maio de 1966, em especial no seu artigo 1º.

§ 1º. O Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", apresenta como Objetivo Imediato:

Objetivo Imediato - Fortalecer as bases de conhecimento técnico-científico e os instrumentos de intercâmbio entre o Brasil e o exterior nos campos da linguística e da cultura de povos indígenas transfronteiriços da Região Amazônica.

§ 2º. Os principais resultados esperados pela implementação do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", são:

Resultado 1.1 – Padrões harmonizados de gestão de informação no campo da linguística, culturas materiais e acervos associados a povos indígenas de fronteira estabelecidos.

Resultado 1.2 – Léxicos multimídias e gramáticas descritivas ou pedagógicas relacionadas a populações indígenas de regiões de fronteira, incluindo procedimento de direito de acesso a materiais em meio digital, definidos, elaborados e aprovados.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 64

Resultado 1.3 – Materiais de natureza bibliográfica, audiovisual e museológica, sob formato oral, escrito, fotográfico ou iconográfico, referentes à cultura material de populações indígenas de áreas de fronteira, mapeados, sistematizados e formatados para fins de divulgação e uso didático e paradidático.

Resultado 1.4 – Acesso ampliado dos povos indígenas transfronteiriços aos acervos linguísticos de cultura material e documentais do Museu do Índio e das instituições parceiras.

Resultado 1.5 – Pesquisadores indígenas e não indígenas treinados e familiarizados com as metas, os métodos e a tecnologia de documentação linguística, de cultura material e de acervos documentais.

TÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

Art. 2º. O Governo da República Federativa do Brasil atribui:

I – Ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a responsabilidade pela execução das ações decorrentes do presente Documento de Projeto; e

II - à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada ABC/MRE, a responsabilidade pelo acompanhamento da execução das ações decorrentes do presente Documento de Projeto.

Art. 3º. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada "UNESCO", designa seu Escritório no Brasil como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Documento de Projeto.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 65

TÍTULO III
DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 4º. O Documento de Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", define, de maneira pormenorizada, os objetivos, as atividades, os produtos, a estratégia operacional, o prazo e o cronograma, os recursos humanos e financeiros e as respectivas fontes orçamentárias necessárias à execução dos trabalhos.

Parágrafo único. No âmbito da implementação do Projeto, os serviços administrativos e financeiros, bem como os processos de aquisição e/ou importação de bens e equipamentos e a contratação de serviços de qualquer natureza observarão as normas, regulamentos e procedimentos da UNESCO, observadas igualmente as disposições do Manual de Convergência aprovado pelo Tribunal de Contas da União.

TÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º. Ao Governo Brasileiro caberá:

I - por meio da ABC/MRE, acompanhar o desenvolvimento do projeto sob aspectos técnicos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos, visitas ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e reuniões periódicas com seus responsáveis e com a UNESCO para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados.

II - por meio do Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

a) executar as ações previstas no Documento de Projeto em colaboração com a UNESCO;

b) prover as contribuições financeiras discriminadas no orçamento do Documento de Projeto, conforme o Cronograma de Desembolso comprometido no Documento de Projeto e em

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 66

0031 35
271
Andrea
206 21 115
209
1

revisões subsequentes, bem como proporcionar a infraestrutura local física e humana, além das informações e facilidades necessárias à implementação das atividades;

c) definir, em conjunto com a UNESCO, os Termos de Referência e as Especificações Técnicas para a contratação de consultores, a aquisição de bens e equipamentos ou a demanda de serviços;

d) propor as modificações e ajustes necessários ao melhor andamento do Projeto;

e) acompanhar a execução do Projeto;

f) elaborar Relatórios de Progresso e Relatórios Anuais de Atividades, seguindo modelo acordado entre a UNESCO e a ABC a serem submetidos a Reuniões Tripartites entre o Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a UNESCO e a ABC/MRE;

g) elaborar relatório final do projeto no prazo de 90 (noventa) dias após o término de vigência do Projeto.

Art. 6º. À UNESCO caberá:

a) desenvolver, juntamente com o Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), as atividades previstas no Documento de Projeto, com os recursos alocados para este fim pelo Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI),

b) gerenciar, por solicitação do Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), as ações administrativas necessárias à consecução do objeto do presente Documento de Projeto, conforme as normas e procedimentos administrativos e financeiros próprios da UNESCO, observando sempre os critérios de qualidade técnica, melhor preço e prazos previstos;

c) facilitar ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) os meios necessários ao acompanhamento dos trabalhos;

d) organizar, de comum acordo com o Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ações de capacitação de recursos humanos julgados necessários para a consecução dos objetivos previstos neste Documento de Projeto;

e) encaminhar ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) relatórios de execução financeira do Projeto;

f) utilizar-se das facilidades de que dispõe enquanto Agência Especializada das Nações Unidas para a cooperação técnica recíproca, desde que aprovadas pelo Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 67

g) preparar, conjuntamente com o Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), revisões orçamentário-financeiras, bem como do Plano de Trabalho, sempre que se façam necessárias e nos termos previstos no Documento de Projeto;

h) prestar todas as informações necessárias às atividades de acompanhamento da ABC/MRE;

i) possibilitar, em conformidade com as normas e procedimentos da UNESCO, o acesso aos documentos relacionados à gestão administrativa e financeira do projeto aos órgãos de fiscalização e controle e à ABC/MRE.

TÍTULO V
DA COORDENAÇÃO

Art. 7º. O Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e a UNESCO designarão, cada um, um Coordenador responsável pelo Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", bem como pelo conjunto de mediações necessárias entre as partes.

TÍTULO VI
DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º. O valor total do presente projeto é de **11.233.950,00 (onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais)**. O Documento de Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", contará, para o seu financiamento, com recursos orçamentários previamente alocados pelo Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme fontes orçamentárias abaixo descritas:

089631 – Promoção do Desenvolvimento Sustentável , Fonte: 0100.000.000
089639 - Pesquisa sobre Populações Indígenas – Fonte: 0100.000.000
089643 – Promoção do Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas – Fonte: 0100.000.000

a serem apropriados no limite do montante de contribuição financeira indicada no orçamento do Documento de Projeto, em consonância com o seu respectivo Cronograma de Desembolso e correspondente à execução das atividades desenvolvidas no âmbito do Documento de Projeto.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 68

1093 JC 2763/15
272 216
Andrea

§ 1º. A efetivação das contribuições indicadas no "caput" deste Artigo somente poderá ter lugar a partir da data de assinatura do presente Documento de Projeto.

§ 2º. Para os próximos exercícios de vigência deste Documento de Projeto, os recursos financeiros a serem transferidos pelo Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), deverão obedecer aos Cronogramas de Desembolso do Documento de Projeto.

§ 3º. As contribuições financeiras do Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), serão administradas pela UNESCO, de acordo com as políticas, normas, regulamentos e procedimentos financeiros do referido Organismo Internacional.

§ 4º. A administração dos recursos financeiros alocados pelo Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), observará o seguinte:

I. Os valores de contribuição do Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) poderão ser suplementados segundo as necessidades do Projeto e as disponibilidades financeiras do Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), refletidas em revisão orçamentária do Projeto.

II. Os fundos transferidos para a execução dos projetos serão, para fins de escrituração contábil, contabilizados em reais e administrados de acordo com as normas e procedimentos financeiros da UNESCO.

III. O Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) transferirá os recursos previstos no Cronograma de Desembolsos em favor da UNESCO, mediante depósito em sua conta corrente.

IV. Os recursos financeiros poderão ser depositados em moeda nacional, mediante aprovação da UNESCO e segundo a capacidade de absorção da moeda local por parte da Organização.

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 69

V. Quaisquer eventuais ganhos ou perdas cambiais derivados dos recursos depositados na UNESCO pelo Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) serão apropriados ao Projeto, sendo as eventuais conversões realizadas pela taxa de câmbio das Nações Unidas vigente na data do depósito.

VI. Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão apropriados ao projeto, observadas as normas e procedimentos da UNESCO.

VII. A UNESCO não iniciará ou prosseguirá com as atividades do Projeto até o efetivo recebimento dos recursos correspondentes.

VIII. A UNESCO procederá à restituição ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de eventual saldo de recursos liberados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da conclusão financeira do Projeto.

TÍTULO VII
DOS CUSTOS DE GESTÃO

Art. 9º. Ao orçamento do Projeto será debitado o valor de **R$ 534.950,00 (quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais)** correspondentes a 5% do valor efetivamente desembolsado na execução do Projeto, a título de ressarcimento das despesas incorridas pela UNESCO na implementação deste Projeto.

Parágrafo Único. O valor indicado no "caput" do presente Artigo será ajustado proporcionalmente, de acordo com eventuais variações no orçamento total do Projeto. Os montantes correspondentes a esses custos serão refletidos nas sucessivas revisões orçamentárias, não sendo objeto de emissão de recibos.

TÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 70

40031 55
243
Andrine

Art. 10. A UNESCO comprovará a execução financeira dos recursos que lhe foram depositados em razão deste Documento de Projeto, mediante a apresentação de relatórios ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 1º. Toda documentação comprobatória dos gastos efetuados no âmbito do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", estará arquivada na UNESCO e disponível ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 2º. No caso de estarem os originais dos documentos de posse da UNESCO, a título de privilégios e imunidades, cópias ficarão igualmente disponíveis ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Art. 11. A UNESCO apresentará um relatório financeiro final, contendo extrato das despesas, até 60 (sessenta) dias após o término de vigência do presente Documento de Projeto, observados os ditames normativos constantes dos diplomas legais internacionais relativos à matéria dos quais o Governo brasileiro seja signatário.

TÍTULO IX
DA AUDITORIA

Art. 12. O Projeto desenvolvido por intermédio do presente Documento de Projeto poderá ser objeto de auditorias anuais, bem com uma auditoria final, conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo Federal e da UNESCO.

§ 1º. Deverão estar sempre à disposição dos auditores todos os documentos pertinentes à execução do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", inclusive os relativos à prestação de contas.

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 71

§ 2º No caso de estarem os originais dos documentos de posse da UNESCO, a título de privilégios e imunidades, cópias autenticadas ficarão igualmente arquivadas na sede do Projeto e deverão ser fornecidas quando solicitadas pelos auditores.

TÍTULO X
DOS BENS E EQUIPAMENTOS, DOS PRODUTOS GERADOS E DOS ENCARGOS FINANCEIROS PENDENTES

Art. 13. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Projeto serão utilizados exclusivamente em sua execução, sendo transferidos ao patrimônio do Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) imediatamente após o recebimento e atesto pelo Projeto, constituindo-se o Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) como responsável pela sua manutenção em perfeitas condições de uso, pelo seguro sobre os mesmos e pela garantia de que os mesmos serão prioritariamente utilizados para os fins do Projeto durante sua execução ou enquanto seja necessário para atingir os objetivos do presente documento de projeto.

Art. 14. Os produtos gerados em decorrência do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", serão de propriedade do Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), observado o devido crédito à participação da UNESCO.

Art. 15. Ao encerramento do Projeto, a UNESCO deverá devolver ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) os saldos dos recursos não utilizados e em seu poder, uma vez quitados os compromissos pendentes.

Parágrafo único. Na hipótese de não verificação de saldos dos recursos financeiros, ao Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) reembolsará à UNESCO as despesas por ela realizadas a conta do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica",

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 72

7063/15
212
7063/15
214

TÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES

Art. 16. Mediante o consentimento mútuo das Partes, o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", poderá ser alterado por meio de Revisões, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação.

Parágrafo Único: As revisões do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite.

TÍTULO XII
DA VIGÊNCIA

Art. 17. O presente Documento de Projeto terá vigência de 36 meses a contar da data de sua assinatura, data prevista para o encerramento das atividades do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes.

TÍTULO XIII
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO

Art. 18. O presente Documento de Projeto será suspenso em caso se:

I. Utilização dos recursos do presente projeto em desacordo com seu objetivo. A não conformidade deverá ser atestada por pelo menos duas das Partes ou, ainda, apontada por órgãos de controle interno e/ou externo das Partes;

II. Interrupção das atividades do projeto em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 73

III. Não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

IV. Baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a 12 (doze) meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC/MRE e pela UNESCO;

V. Interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;

VI. inobservância, pela instituição executora, dos dispositivos normativos internos do Governo brasileiro aplicáveis aos programas de cooperação técnica internacional.

Art. 19. O projeto será extinto caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas, mediante notificação de denúncia por qualquer das Partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV
DA AVALIAÇÃO

Art. 20. O projeto poderá ser objeto de avaliação independente, em consonância com as práticas internacionais sugeridas pela UNESCO, e de acordo com Termo de Referência aprovado pelas partes.

Parágrafo Único: A avaliação terá por objetivo mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade dos resultados do projeto, devendo ser contratadas durante a vigência do mesmo, finalizadas no máximo três meses após a conclusão do projeto. Fundos serão identificados no orçamento do projeto para cobrir todas as despesas necessárias à avaliação.

TÍTULO XV
DA DENÚNCIA

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 74

4083 JS 7063/15
245 213
Andrine

Art. 21. O presente Documento de Projeto poderá ser denunciado por qualquer das Partes por meio de notificação, feita com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. No caso de denúncia do presente Documento de Projeto, as Partes deverão realizar o balanço das atividades realizadas até a data de encerramento do mesmo, bem como estabelecer os procedimentos de conclusão dos contratos e obrigações em vigência vinculados ao Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", incluindo o eventual ressarcimento de recursos.

TÍTULO XVI
DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 22. O Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (FUNAI) fará publicar o extrato deste Documento de Projeto, bem como de eventuais aditamentos e demais atos decorrentes do previsto no Art. 8º, no Diário Oficial da União.

§ 1º. Todos os documentos e informes produzidos durante a execução do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", poderão ser divulgados desde que recebida a autorização das instituições participantes, podendo ser estabelecida a confidencialidade caso solicitado por uma das Partes.

§ 2º. A toda divulgação que se fizer das atividades desenvolvidas em decorrência da execução do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", deverá, obrigatoriamente, indicar expressamente a participação de ambas as Partes, não podendo caracterizar promoção individual de qualquer das Partes.

TÍTULO XVII
DA IMUNIDADE DA UNESCO

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 75

Art. 23. Nenhuma das provisões deste Documento de Projeto deve ser interpretada como recusa implícita ou explícita de quaisquer privilégios e imunidades dispensados à UNESCO por força dos atos internacionais celebrados com o Governo brasileiro ou de convenções, leis ou decretos de caráter nacional ou internacional, ou de qualquer outra natureza.

TÍTULO XVIII
DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 24. As controvérsias entre as Partes que possam advir deste Documento de Projeto serão dirimidas amigavelmente, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre representantes das Partes.

TÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Para as questões não previstas no presente Documento de Projeto aplicar-se-ão as disposições do "Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e AIEA", de 29 de dezembro de 1964 e da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas", de 22 de novembro de 1947.

Feito em Brasília, DF, aos 8 dias do mês de dezembro de 2015, em três exemplares originais em português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
João Almino
Diretor da ABC

Pelo Organismo de Cooperação Técnica Internacional
Lucien Muñoz
Representante da UNESCO no Brasil

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 76

Pela Instituição Executora Nacional

João Pedro Gonçalves da Costa

Presidente da FUNAI

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 77

United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization

Organização
oas Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Salvaguarda do Patrimônio Li nguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazô nica

Projeto 914 BR Z4019

Re visao 01
(Prazo e redução orçamentária)

Br asília - DF
No v embro de 2018

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 78

PR0 JET0 DE COOPERA *Â0* 7ÊCNICA *Efil TRE 0 G0VERfil0 BRA SILEIRO E A ORGAfiIIZAÇAO DAS filA6 ES IJfiIIDA S PARA* A *EDUCACAO. A* Cl *filCIA E A OIJLTURA*

TÍTULO DO PROJETO: Projeto Salvaguarda do Património Linguístico e Cultural de Povos indígenas T r ansfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica

NÚMERO DO PROJET O: 914BRZ4019

DURAÇÃO PRE VISTA : Original: 36 meses (08/12/2015 a 07/12/2018)
Revisão 01: 60 meses (08/12/2015 a 07/12/2020)

AGÊNCIA EXECUTORA: Museu do Índio/ Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL : Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO

VALOR: Orçamento atu al: R$ 11.233.950,00 (Onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais).

Incorporação de Rendimentos de Aplicação Financeira: R$ 570.164,42 (Quinhentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) provenientes de aplicação financeira apurados até 31 de agosto de 2018.

Redução Orçamentária (Revisão 01): - R$ 1.673.458,35 (Um milhâo, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Total após Revisão 01: R$ 10.130.656,07 (Dez milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

ORIGEM DOS REC UR S OS: Orçamento da F unai — Museu do (ndio

RESUMO DO PROJETO: 0 projeto visa promover ações de salvaguarda do patrimônio lingu ístico e cultural de povos indígenas localizados em áreas de fronteira com outros países latino-americanos, com especial atenção a povos de recente co ntato.
As ações propostas, a serem desenvolvidas no PRO JET 0 , visam dotar a FUNAI , por meio do Museu do índio, da Coordenação- Geral de Indios Isolados e Recém-Contatados (C GIIRC) e da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC), de condições técnico-

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 79

cienti fica s para atuar junto a essas populações , que serão desenvolv id a s por meio de inter câ mb io e cooper ação a serem estabelecidos com instituições nacionais e in tem acion a s, de recon he¢id a ex perié nc ia e a tu açã o no setor de savaguarda de línguas e culturas indigenas, bem como junto a p op ula ções s ind ígena s trans na cio n ais e de recen te contato.

PROPÓSIT 0 DA REVISÃO: E stender a vigê nci a do projeto por 24 (vin te e qu a tro) meses, até 07/12/2020, redução de R$ 1.673.458,35 (Um milhão, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos). do valor orçamentáno do Projeto; incorporação de rendimentos de aplicação financeira de R$ 570.164,42 (Quinhentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), apurados até 31 de agosto de 2018; e readequação dos insumos de modo a refletir o novo quadro de execução proposto.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 80

SUMÁRIO

A. JU STIFICATIVA

B. ORÇAMENTO

B1. ORÇAMENTO REALIZADO

B2. ORÇAMENTO REVISADO

B3. ORÇAMENTO A EXECUTAR

C. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

D. IN5 UM OS

E. CRONOGRAMA DE EXE CUÇ ÃO REVISADO

F. EMENDA AO CONT E X T 0 LEGAL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 81

A. JUSTIFICATIVA

0 Projeto de Cooperação Técnica Internacional *Salvaguarda do Patrimônio Linguística* e *Cultural de Povos Indigenas Transfronteiriços* e *de* Recente Confafo na Regíáo Amazônica está em pleno andamento, com perspectivas de efetivo alcance dos resultados almejados. Em consonância com as estratégias previstas, tém sido realizadas oficinas de formação dos pesquisadores-coordenadores, cujas equipes são constituídas por antropólogos e linguistas, selecionados no âmbito do Projeto. Tais equipes estão coordenando todo o processo de realização de reuniões para a obtenção de anuência necessária para a implementaçáo das parcerias com as comunidades indígenas envolvidas, como também as ações especificas de documentação e de formação de quadros de pesquisadores indígenas.

Essas atividades estão sendo realizadas em trabalhos de campo na Amazônia em concerto com a Coordenação Geral de índios Isolados e de Recente Contato/ CGIIRC, da FUNAI. Foram inicialmente implementados 12 subprojetos, contemplando 11 etnias indígenas, situadas em regiões transfronteiriças e/ou cujo contato com a sociedade nacional é considerado como recente pelos parâmetros técnicos da FUNAI.

0s produtos esperados resultarão em impactos significativos para o fortalecimento linguístico e cultural dessas populações. Destacam-se, entre esses produtos dicionários temáticos digitais multimídia das línguas indígenas contempladas, coletâneas de cantos diálogos cerimoniais e benzimentos, mapas descritivos das territorialidades e historicidades indígenas, bem como coleções de artefatos etnográficos e amplo material audiovisual e fotográfico, todos produzidos com a participação de membros das próprias comunidades, em convergência com o Resu/tado J.3 — *Materiais de natureza bibliográfica, audiovisual e* museológ/ca, *sob formato oral, escr"ito, fotográfico ou* iconográf/co, *referentes à cultura material de populaçóes* indigenas *de âreas de fronteira, mapeados, sistematizados e formatados para fins de divulgação e uso didático e* paradidáfico.

No que se refere, especificamente, aos projetos de natureza linguística (dicionários temáticos multimídia, com do¢umentaçâo associada) — vinculados diretamente ao *Resultado 1. 2* — Léz/cos *multimidias e grarnáticas* õescritivas *ou* pedagógicas *relacionadas a populações indigenas de regióes de frontei'ra, incluindo procedimento de direito de* acesso *a materiais* em *meio digital,* definidos, elaborados e *aprovados* - seis subprojetos estão em andamento, com os resultados parciais sintetizados a seguir:

Moré-Cojubim (Txapakura/Rondônia e Bolívia) — com início em setembro de 2017, sob a coordenação do pesquisador Joshua Thomas Rigo Birchall, foi produzido levantamento bibliográfico e documental resenhado e realizado o primeiro trabalho de campo, com reunião de consulta e anuência junto à comunidade e início de treinamento e capacitação de pesquisadora indígena em metodologia de documentação linguística. Foi

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 82

também produzido o diagnóstico sociolinguístico e a coleta e sistematização de dados para o dicionário temático multimídia Moré-Cojubim. A equipe se prepara para a sua segunda entrada em campo (abril 2018) com vistas a dar continuidade às atividades de coleta e sistematização de dados linguísticos e culturais, e à realização de oficina para apresentação e discussão de proposta ortográfica da língua Moré-Cojubim, bem como apresentação de acertos documentais históricos do Museu Paraense Emílio Goeldi sobre o povo e a cultura Moré-Cojubim.

Sandma (Yanomami/Roraima, Amazonas e Venezuela) — com início em agosto de 2017, sob a coordenação da pesquisadora Joana Dworecka Autuori, foi produzido o levantamento bibliográfico e documental resenhado e também realizado o primeiro trabalho de campo, com reunião de consulta e anuência junto à comunidade, e início de treinamento de pesquisadores indígenas em metodologia de documentação linguística. Foi elaborado o diagnóstico sociolinguístico e realizadas a coleta e sistematização de dados para o dicionário temático multimídia Sanõma. A equipe se prepara para a sua segunda entrada em campo (abril e maio 2018), com vistas a dar continuidade às atividades de coleta e sistematização de dados linguísticos e culturais para o dicionário temático Sanoma, assim como dar continuidade ao treinamento e capacitação dos pesquisadores indígenas da equipe Sanõma.

Werekena (Arawak/Amazonas e Venezuela) — iniciado em setembro de 2017, sob a coordenação da pesquisadora Nathalie Pires Vlcek, conta com levantamento bibliográfico e documental resenhado e primeiro trabalho de campo realizado, com reunião de consulta e anuência junto à comunidade e início de treinamento para capacitação de pesquisadores indígenas em metodologia de documentação linguística. Foi produzido o diagnóstico sociolinguístico e realizada coleta e sistematização de dados para o dicionário temático multimídia Werekena.

Povo do Xinane (recente contato, Pano/Acre) — iniciado em setembro de 2017, sob a coordenação da pesquisadora Lívia de Camargo Silva Tavares de Souza, o subprojeto conta com levantamento bibliográfico e documental resenhado, estando em pleno andamento a organização e sistematização de material documental sobre o Povo do Xinane reunido pela Frente de Proteção Etnoambiental Envira (FPEENV, FUNAI). A pesquisadora promoveu oficinas de treinamento em metodologia de pesquisa e documentação linguística para os servidores da Frente que colaboram com o subprojeto. O subprojeto já tem o diagnóstico sociolinguístico realizado, bem como está em curso a coleta e sistematização de dados para o dicionário temático multimídia do Povo do Xinane. A equipe se prepara para entrar em campo em abril e maio de 2018, com o propósito de finalizar o trabalho de prosseguir na coleta de dados linguísticos e culturais para o dicionário e realizar nova oficina de treinamento e capacitação para os servidores que atuam na Base Avançada de Proteção Etnoambiental (BAPE) Xinane.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 83

Korubo (recente contato, Pano/Amazonas) — coordenado pelo pesquisador Sanderson Castro Soares de Oliveira, teve início em outubro de 2017; produziu leyantamento bibliográfico e documental resenhado, e foi realizado trabalho de campo, com reunião de consulta e anuência junto â comunidade e inicio de treinamento para capacitaçáo de pesquisadores indígenas em metodologia de documentação linguíslica. A sistematização de dados coletados em campo segue em curso com vistas à produção do dicionário temático multimídia Korubo.

Taurepźng (Karib/Roraima e Venezuela) — com início em dezembro de 2017, sob a coordenação do pesquisador Sergio Meira de Santa Cruz Oliveira, realizou a primeira viagem para consulta e anuência com comunidades Taurepáng, e planeja seu primeiro campo para pesquisa e documentação em maio próximo, perlodo em que será também realizada oficina de produção de dicionário. 0 primeiro produto está prestes a ser encaminhado. Observe-se que o pesquisador responsável já dispõe de material coletado e sistematizado para alimentar o dicionário Taurepáng

Como bolsistas de iniciação científica do projeto, 7 pesquisadores indigenas estão engajados nas atividades dos subprojetos mencionados acima, recebendo treinamento e capacitação em pesquisa e documentação linguística por parte dos coordenadores que atuam como seus orientadores e supervisores, em sintonia com o *Resultado.* 1. 5. *Pesquisadores indigenas e nào indigenas* tre/nados *e familiarizados com as metas, os* métodos *e a* fecnologia *de documentaçäo linguistica, de cultura material e de acervos documentais.*

No que se refere aos projetos de natureza cultural, de acordo com o *Resultado 1. 4 — Acesso ampliado* dos *povos indigenas transfronteiriços aos acervos linguisłicos de cultura material e documentais do Museu* do *Ìndio e das instiłuiçóes parceiras,* as etnias contempladas inicialmente foram Kanamari/Tson-Djapá (recente contato Katukina/Amazonas), Miranha (Bora/fronteira Amazonas e Colômbia), Hupdë, Yuhudpë, Dow e Nadëb (recente contato, Maku/Amazonas e Colòmbia), Ye'kuana (Karib, Roraima e Venezuela), Korubo (recente contato, Amazonas), Yanomae, Yanõmami, Sanima e Ninam (Yanomami/Roraima, Amazonas e da Venezuela), Suruahá (recente contato, língua Arawa/Amazonas). 0s primeiros 3 subprojetos estão em pleno andamento, respeitando o cronograma de atividades e encaminhamento de produtos. 0s últimos 3 subprojetos foram suspensos pelas razões explicitadas mais adiante.

Como resultados parciais dos projetos de documentação cultural temos:

Piranha (Bora/fronteira Amazonas e Colômbia). Iniciado em setembro de 2017, é coordenado pela pesquisadora Maria Luisa Lucas. Foi realizada viagem de consulla préyia e discussão do projeto com as comunidades envolvidas. Esta em fase de planejamento a etapa de documentação (a ser realizada em maio

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 84

de 2018). Foram encaminhados os produtos 1, 2 e 3; foram aprovados os produtos 1 e 2, o produto 3 estź sob análise.

Hupdë, Yuhudpë, Dow e Nadëb (recente contato, Maku/Amazonas e Colômbia). Iniciado em setembro de 20ì7, é coordenado pelo pesquisador Bruno Ribeiro Marques. Foram realizadas viagem de consulta prévia e discussão do projeto com as comunidades envolvidas e etapas de documentação do conhecimento territorial em diversas áreas das quatro etnias. 0 acervo produzido estâ em processo de qualificação e descrição. Foi encaminhado o produto 1.

Ye'kuana (Karib, Roraima e Venezuela). Iniciado em setembro de 2017, é coordenado pela pesquisadora Majoí Fávero Gongora. Foram realizadas viagem de consulta prévia e discussão do projeto com as comunidades envolvidas, bem como etapa de documentação das tradições de cantos rituals. 0 acervo produzido estź em processo de qualificação e descrição. Três bolsistas indigenas estão em fase de contratação. Foram encaminhados e aprovados os produtos 1 e 2.

Há que se esclarecer que o lançamento e a efetiva implementação das ações do Projeto, inicialmente previstos para o ano de 2016, tiveram o seu início postergado e atrasado por motivos de ordens diversas, tal como esclarecido em reunião tripartite realizada em 25 de abril de 2018.

Em primeiro lugar, ressaka-se os desafios relativos ao financiamento do projeto enfrentados pelo Museu do Ïndio-FUNAI, em decorrência do contingenciamento de verbas e limites de recursos financeiros, no exercício orçamentário de 20t6. Diante deste quadro limitador, a efetiva contratação dos gestores e dos coordenadores de pesquisa foi adiada para meados de 2017 ğunho e agosto, respectivamente).

Outro fator de atraso incidiu sobre a contratação dos coordenadores de subprojetos. A prerrogativa instituída às disposições do decreto n° 5.151, de 22/07/2004, que veda a "contratação, a qualquer titulo, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal ... no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional", para "as *casos de professores universitários aue, na forma da* LgO, se *encontrem* suòmetidos a *reaime de trabalho aue comporte o exercicio de outra atividade e h›i› declara¢ão do chefe imediato e do dirigente rriâxirno do òrgão de origerri da inexisténcia de incorn0atibilidade* de *horàrios e* de *cornprometimento das atividades atribuidas",* resultou ora em impedimentos e entraves burocráticos que cancelaram algumas contratações de coordenadores de subprojetos em atuações de docência, ora em atrasos nas contrataç@s. Tal foi a situação dos subprojetos Taurepáng (línguas), Korubo e Suruahá (culturas). Um novo edital precisou ser lançado para o subprojeto Taurepáng (documentação linguística), atualmente já implementado e com suas atividades em andamento.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 85

Buscando otimizar o processo, evitando o desencadeamento de etapas que podem não se efetivar, caso nâo haja a referida anuência, a Coordenação Técnica do Projeto irá solicitar, de antemão, um documento da Reitoria, proferindo concordância com a eventual contratação do candidato, caso seja selecionado.

O terceiro fator que contribuiu para retardar o efetivo início das ações dos subprojetos diz respeito a uma das suas principais metas: a formação de colaboradores indígenas, na qualidade de bolsistas, em pesquisa e documentação de línguas, culturas e acertos de seus próprios povos. Novas exigências da UNESCO para a indicação de pesquisadores indigenas bolsistas como membros integrantes das equipes dos subprojetos foram introduzidas após o início das atividades, obrigando à revisão e à adequação dos procedimentos de sua indicação por parte dos pesquisadores coordenadores que atuam como orientadores e supervisores. Este fato ocasionou maior demora no processo de contratação dos bolsistas, o que exige, agora, ampliação do prazo de formação destes pesquisadores. Segundo esclarecimento da UNESCO, as mudanças decorreram da necessidade de alinhamento dos processos de identificação de tais beneficiários com as regras de execução atualizadas, requerendo estruturar padrões de documentos específicos para uso nesse contexto, cuja validação se estendeu a todas as instâncias da Representação da UNESCO no Brasil, o que demandou mais tempo do que o previsto no processo de contratação dos bolsistas.

Há, ainda, a necessidade de lançamento de novos editais para coordenadores de subprojetos das áreas cultural e linguística, uma vez que impedimentos de naturezas diversas, como de saúde, devidamente atestados, causaram o afastamento, em momentos diferentes, das coordenações dos subprojetos de cultura Korubo e Yanomami; além do afastamento dos coordenadores dos subprojetos Suruahá e Taurepáng por motivos administrativos - não obtiveram autorização para realização de pesquisas junto às Universidades Federais do Oeste do Pará (UFOPA) e de Roraima (UFRR), respectivamente. Já se encontram em fase de elaboração editais para contratação de novos subprojetos: seis etnias para projetos de cultura — Awá-Guajá (recente contato, Maranhão), Baniwa (Amazonas, Brasil/Colômbia/Venezuela), Korubo (recente contato, Amazonas), Kanamari/Tson-Djapá (recente contato) Katukina (Amazonas), Yanomae, Yanõmami, Sanoma e Ninam (Yanomami/Roraima, Amazonas e Venezuela) e Zo'é (recente contato, Pará); e quatro etnias para projetos de lingua — Guató (Mato Grosso do Sul/Bolívia), Ye'kuana (Roraima/Venezuela), Ninam-Arutani (Yanomami, Roraima/Venezuela) e Kheuol Galibi-Marworno/Kheuol Karipuna (Amapá/Guiana Francesa).

Assim sendo, conforme indicado na introdução deste documento, o propósito desta Revisão é estender a vigência do projeto por 24 (vinte e quatro) meses, até 07/12/2020, para a conclusão das atividades planejadas e promover uma pequena redução orçamentária. Com o ajuste efetuado, redimensiona-se o planejamento orçamentário a partir da avaliação das possibilidades concretas de execução dessa complexa e inovadora experiência, que. na prática, teve início efetivo há pouco mais de um ano, como já exposto, e cuja

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 86

continuidade por mais um biênio — completando, assim, o total de três anos inicialmente programado para o Projeto — irá permitir desenvolver de forma plena os objetivos e produtos previstos na cooperação técnica acordada.

A redução efetuada se tornou possível mediante uma minuciosa reestruturação orçamentária correspondente à dedução do valor das participações originais previstas para a Diretoria de Proteçáo Territorial-DPT/FUNAI e Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável-DPDS/FUNAI, em decorrência das fortes limitações orçamentárias atuais. Tal reestruturação incidirá apenas sobre alguns insumos, de forma mais segmentada, não havendo nenhum impacto sobre a matriz lógica original. Nesse sentido, optou-se por ajustar o valor antes previsto para alguns componentes, a partir da análise de cada tipo de atividade em relação ao que de fato, foi possível executar desde o início efetivo dos trabalhos do Projeto, em meados de 2017, assim como as perspectivas reais de execução das atividades ao longo do novo prazo de vigência com a prorrogação requerida até 2020.

Com o objetivo de facilitar a visualização do ajuste proposto, apresenta-se, na tabela referente ao ORÇAMENTO A EXECUTAR, não apenas as colunas indicando os novos valores definidos para os exercícios de 2018 a 2020, como também uma coluna adicional demonstrando as reduções sugeridas nos subitens correspondentes, bem como a aplicação dos recursos provenientes de aplicação financeira, no montante de R$ 570.164,42 (Quinhentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), apurados até 3J de agosto de 2018.

Cumpre ressaltar que a redução de recursos financeiros propostos, no montante de R$ 1.673.458,35 (Um milhão, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), limitou-se a ajustes pontuais em alguns dos INsuMos originalmente previstos, considerando determinados aspectos a seguir discriminados:

a) no caso do corte sugerido de valores previstos para consultores internacionais e respectivas viagens/missões (c0MP0NENTE 10 — PESSOAL DE PROJETO, SUBITEM 11-01) - "contratados *via sede da UNESCO*, por *demanda prévia do ivluseu, contida em* plano *de trabalho para o exercicio"* (conforme consta em nota junto a esse subcomponente dos Insumos no Projeto) -, levou-se em conta o fato de nenhum especialista desse perfil ter sido contratado até o momento no âmbito do Projeto, uma vez que a incorporação de profissionais, como pesquisadores ou consultores de qualificações específicas, contratados na forma de editais, tem se mostrado plenamente adequada e suficiente, com atuação, inclusive, em contextos e situações de cooperação internacional nas regiões fronteiriças como originalmente previsto para os consultores internacionais, tornando, assim, desnecessário dar início a

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 87

processos mais complexos e demorados de contratação direta de especialistas via escritório da sede da UNESCO, em Paris,

Não foram sugeridos quaisquer ajustes quanto aos demais subcomponentes.

A motivação da proposta de revisão ora reapresentada à ABC decorre da importância de se assegurar a continuidade dos trabalhos em desenvolvimento pelas equipes de línguas, culturas e acertos indígenas, sua devida finalização e, principalmente, o alcance dos resultados previstos, conforme a Matriz Lógica do Projeto.

No esforço de viabilizar aproposição0 , após envio de uma primeira versão do documento, houve necessidade de reformulação para criação de condições efetivas e financeiramente viáveis, que permitissem a suaaprovação quanto à exequibilidade face às orientações da FUNAI.Dessa forma, ao apresentar a Revisão 01 do Projeto 914BRZ4019, com vista à extensão do prazo de sua vigência até 2020 e redução de seu orçamento, pretende-se contribuir de forma objetiva para evitar solução de continuidade das ações de salvaguarda em pleno andamento junto a povos indígenas transfronteiriços e de recente contato na Amazônia, complementando e aprofundando a documentação e pesquisa de suas línguas, culturas e acertos, assim como a formação de pesquisadores das respectivas etnias que irão futuramente dar prosseguimento à iniciativa em suas comunidades.

Pelo exposto, a extensão do prazo de realização do Projeto de Cooperação Técnica Internacional Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica, fundamental para complementar as atividades e produtos em plena execução, torna-se viável tendo em vista a implementação das ações propostas, conforme mínimas alterações e ajustes orçamentários nas estratégias previstas inicialmente, dentro dos mais altos padrões éticos e científicos sempre adotados.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 88

B.ORÇAMENTO

B1. Orçamento Executado

COMPONENTES	Orçamento Aprovado	Total Executado	Obrigações Não Liquidadas	Total Comprometido	Saldo Orçamentário (a executar)
	(A)	(B)	(C)	(D = B * C)	(E = A - D)
10. PESSOAL DE PROJETO					
11-01 Consultor Internacional	R$ 525.000,00	R$	R$	R$	R$ 525.000,00
11-50 Viagens de consultor intenacional	R$ 192.000,00	R$	R$	R$	R$ 192.000,00
1541 Viagens de Pessoal de Projeto	R$ 360.000,00	R$ 11.223,58	R$	R$ 11.223,58	R$ 348.776,42
1541 Viagens de Ivlonitoria e Avaliação	R$ 40.000,00	R$ 13.880,47	R$	RS 13.880,47	R$ 26.119,53
Subtotal componente 1ó	R$ 1.117.000,00	RS 25.104,05	RS	RS 25.104,05	Rfi 1.091.895,95
20. SUBCONTRATOS					
2141 Subcontratos	R$ 5.616.000,00	R$ 563.136,65	R$ 299.000,00	RJ 862.136,65	R$ 4.753.863,35
21-01 Subcontratos de Monitoria e Avaliação	R$ 100.000,00	RJ	R$	R$	R$ 100.000,00
Subtotal componente 20	R$ 5.716.000,00	RS 563.136,65	R$ 299.000,00	R$ 862.136,65	Rfi 4.853.863,35
30.TREINAMENTOS					
3141 Bolsas	R$ 576.000,00	R$ 14.000,00	R$ 28.400,00	R$ 42.400,00	R$ 533.600,00
3441 Seminários e Reuniões	R$ 3.240.000,00	R$ 480.815,58	R$ 754,87	R$ 481.570,45	R$ 2.758.429,55
Subtotal componente 30	RS 3.816.000,00	RS 494.815,58	Rfi 29.154,87	R$ 523.970,45	Rfi 3.292.029,55
50.DIVERSO5					
53415341 Taxas, Impostos e Contribuições/Diversos53	R$ 50.000,00	R$ 443,00	R$	R$ 443,00	R$ 49.557,00
Subtotal componente 50	Rfi 50.000,00	RS 443,00	RS	RS 443,00	RS 49.557,00
SubTotal (sem custo de gestão)	RS 10.699.000,00	R$ 1.083.499,28	RS 328.154,87	R$ 1.411.654,15	Rfi 9.287.345,85
80. OVERHEAD					
80 - Custo de gestão (5%)	R$ 534.950,00	R$ 54.174,96	R$ 16.407.74	RJ 70.582,71	R$ 464.367,29
Subtotal componente 80	RS 534.950,00	R$ 54.174,96	R$ 16.407,74	RS 70.582,71	RS 464.367,29
TOTAL GERAL	R$ 11.233.950,00	R$ 1.137.674,24	RS 344.562,61	RS 1.482.236,86	R$ 9.751.713,14

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 89

B2. Orçamento Revisado

Componente	Orçamento Aprovado	Total Comprometido	Saldo Orçamentário	Redução / Rendimento	Orçamento Revisado	Orçamento a Executar
	(A)	(B)	(C = A - B)	(D)	(E=A - D)	(F=E - B)
10. PESSOAL DE PROJETO						
11-01 Consultor Internacional	R$ 525.000,00	R$	R$ 525.000,00	-R$ 52ô.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
11-50 - Viagens de consultor intenacional	R$ 192.000,00	R$	R$ 192.000,00	-R$ 192.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
15-01 Viagens de Pessoal de Projeto	R$ 360.000,00	R$ 11.223,58	R$ 348.776,42	-R$ 318.776,42	R$ 41.223,58	R$ 30.000,00
15-01 Viagens de MonŒoria e	R$ 40.000,00	R$ 13.880,47	R$ 26.119,53	R$	R$ 40.000,00	R$ 26.119,53
Subtotal componente 10	Rț 1.117.000,00	R$ 25.104,05	R$ 1.091.895,95	-R$ 1.035.776,42	Rț 81.223,58	R$ 56.119,53
20. SUBCONTRATOS						
21-01 Subcontratos	R$ 5.616.000,00	R$ 862.136,65	R$ 4.753.863,35	RS	R$ 5.616.000,00	R$ 4.753.863,35
21-01 Subcontratos de Monitoria e Avaliação	Rț *100.000,00*	R$ 0,00	R$ 100.000,00	n$	RR 100.000,00	R$ 100.000,00
Subtotal componente 20	Rț 5.716.000,00	R$ 862.136,65	Rț 4.853.863,35	R$	R$ 5.716.000,00	R$ 4.853.863,35
30.TREINAMEKTOS						
3141 Bolsas	R$ 576.000,00	R$42.400,00	R$ 533.600,00	R$	R$ 576.000,00	R$ 533.600,00
34-01 Seminźrios e ReunÖes	R$ 3.240.000,00	R$ 481.570,45	R$2.758.429,55	R$	R$ 3.240.000,00	R$ 2.758.429,55
Subtotal componente 30	Rț 3.816.000,00	R$ 523.970,45	R$ 3.292.029,55	R$	Rț 3.816.000,00	Rț 3.292.029,55
50.DNERSOS						
53-01 Taxas, Impostos e Contribuições/DŃersos	R$ TO.000,00	R$ 443,00	R$ 49.557,00	-R$ 14.979,70	R$ 35.020,30	R$ 34.577,30
Subtotal componente 50	R$ 50.000,00	R$ 443,00	RS 49.557,00	-R$ 14.979,70	Rț 35.020,30	R$ 34.577,30
Subtotal (sem custo de gestãoj	R$ 10.699.000,00	Rț 1.411.654,15	R$ 9.287.345,85	-Rț 1.050.756,12	R$ 9.648Já3,88	R$ 8.236.589,73
80. OVERHEAD						
80 - Custo de gestão (5°á)	R$ 534.950,00	Rț 70.582,71	R$ 464.367,29	-R$ 52.537,81	Rfi 482.412,19	Rț 411.829,49
Subtotal componente 80	R$ 534.950,00	R$ 70.582,71	R$ 464.367,29	-R$ 52.537,81	R$ 482.412,19	R$ 411.829,49
TOTAL GERAL	Rț 11.233.950,00	R$ *1.4t2286 8õ*	*R$* 9.751.713,14	-Rț 1.103-293,93	RS 10.130.656,07	Rț 8.6‹8J19,2z

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 90

B3. Orşamento a executar

COÆPONEWTES	Saldo Orçamentário(a executar)	2018	2019	2020
10. PESSOAL DE PROJETO				
1141 Consukor IntemacÓnal	Rț	Rt	R$	R$
11-50 - Viagens de œnsultor intenacional	R$	R$	Rț	R$
15-01 Viagens de Pessoal de Proįeto	R$ 30000,Œ	R$ 5.000,00	R$ 15.000,00	R$ 10.000,00
15-01 Viagens de Monitoria e Avaliação	R$ 26.119,53	R$ 6.119,53	R$ 10.000,00	R$ 10.000,00
Subtotal components 10	R$ 56.119,53	R$ 11.119,53	R$ 25.000,00	**R$ 20.000,00**
20. SUBCONTRATOS				
2141 Subcontratœ	R$ 4.753.863,35	R$ 1.753.863,35	Rț 2.000.000,00	R$ 1.000.000,00
21-01 Subcoritratos de Monitona e Avaliacão	R$ 100.000,00	R$ 30.000,00	Rț 50.000,00	R$ 20.000,00
Subtotal componente 20	R$ 4.853.863,35	RI 1.783.863,35	R$ 2.050.000,00	R$ 1.020.000,00
30.TREINAMEKTOS				
31-01 Bolsas	R$ 533.600,00	R$ 163.200,00	R4 262.00000	Râ 108.400,00
34-01 SeminárÓs e ReunÖes	R$ 2.758.429,55	R$ 809.857,89	R$ 1.366.122,61	Râ 582.449,05
Subtotal components 30	R$ 3.292.029,55	R$ 973.057,89	R$ 1.628.122,61	R$ 690.849,05
50.DNERSOS				
53-01 Taxas, Impostos e Contribuições/Diversas	R$ 34.577,30	R$ 10.932,50	R$ 13.689,80	Rț 9.955,00
Subtotal componente 50	R$ 34.577,30	R$ 10.932,50	R$ 13.689,80	R$ 9.955,00
SubTotal (sem custo de gastão)	R$ 8.236.589,73	R$ **2.778.973,27**	R$ **3.716.812,41**	R$ 1.740.804,05
80. OVERHEAD				
80 - Custo de gestão (5%)	R$ 411.829,49	Rț 138.948,66	Rț 185.840,62	R$ 87.040,20
Subtotal componente 80	R$ 411.829,49	R$ 138.948,66	R$ 185.840,62	R$ 87.040,20
TOTAL GERAL	Rț 8.648.419,22	R$ 2.917.921,93	R$ 3.902.653,03	R$ 1.827.844,25

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 91

C-CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO REVISADO

ANO	2016	2017	2018	2018	2018	2019
MÉS	diversos	janeiro	janeiro	junho	dezembro	dezembro
VALOR	R$ 4.910.371,96	R$ 273.454,65	R$ 1 .499.010,00	R$ 266.968,67	R$ 800.000,00	R$ 1.810.686,37

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 92

D. INSUMOS DO ORÇAMENTO A EXECUTAR

COMPONENTE 10 - PESSOAL DE PROJETO

CÓDIGO DA ATIVIDADE	INSUMO	CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO UNESCO	VALOR EM REAIS
	15-01 VIAGENS OE PESSOAL DE PROJETO		
1.2.1 a 1.2.7	Passagens e diárias para consultores técnicos contratados pelo Projeto para o cumprimento de suas obrigações consatuais no tocante ao Resultado 1.2	15-01	10.000,00
1.3.1 a 1.3.7	Passagens e diárias para consultores técnicos contratados peb Projeto para o cumprimento de suas obrigações consatuais no tocante ao Resultado 1.3	15-01	10.000,00
1.4.1 a 1.4.9	Passagens e diárias para consultores técnicos consatados pelo Projeto para o cumprimento de suas obrigaçóes consatuais no tocante Resultado 1.4	15-01	10.000,00
	Viagens de Monitoria e Avali ação da UNESCO	15-01	26.119,53
.SUBTOTAL COMPONENTE 10			**R$ 56.119,53**

COMPONENTE 20 - SUBCONTRATOS

	21-01 SUBCONTRATOS		
1.2.1 a 1.2.7	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes da gestão científica da documentação de línguas indígenas de povos de fronteira e de recente contab.	21-01	216.000,00
1.2.1 a 1.2.7	04 consultores especialistas para documentação de línguas	21-01	576.000,00
1.2.1 a 17.7	08 pesquisadores linguistas, um para cada etnia, para desenvolver o 8abalho de documentação linguísêca dos povos de fronteira e recente contato	21-01	1.085.863,35
1.3.1 a 1.3.7	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes da gestão científica da salvaguarda de culturas indígenas de povos de fronteira e de recente contato.	21-01	216.000,00
1.3.1 a 1.3.7	08 pesquisadores de cultura material, um para cada etnia, para desenvolver o trabalho de documentação de cukuras indígenas dos povos de fronteira e recente contato	21-01	1.092.000,00

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 93

1.3.J a 1.3.7	04 consultores em distintas especialidades para documentação de culturas	2141	576.000,00
1.4.1 a 1.4.9	01 consultor técnico para desenvolver as diretrizes de gestão científica da ampliação do acesso dos povos indígenas transfronteiriços aos acertos linguis5cos, de cultura material e documentais do Museu do índio e das instituições parceiras, bem como aos acertos produzidos no contexto do Projeto.	21-01	216.000,00
1.4.1 a 1.4.9	04 consultores especialistas em tratamento documental para o acervo coletado	2141	576.000,00
1.5.1 a 1.5.5	03 consultores especialistas para conceber e elaborar modelos e instrumentos de pesquisa e de documentação linguísJca e de cultura	2141	200.000,00
	SUBTOTAL 21-0J SUBCOKTRATOS	21-01	R$ 4.753.863,35
	2141 SUBCONTRATOS DE M&A		
M&A	Um consultor especializado em Avaliação de Projeto de Cooperação Internacional para realizar a avaliação externa final do Projeto	21-01	R$ 100.000,00
SUBTOTAL COGIPONEKTE 20		21-01	R$ 4.853.863,35
	COMPONENTE 30 – SEMINÁRIOS E TREINAMENTOS		
	31-01 BOLSAS DE ESTUDO		
1.2.1 a 1.2.7	20 bolsas de pesquisa aplicada para pesquisadores indigenas para parfcipar da documentação de línguas, tomando por base, 2 bolsistas por povo indígena	3141	266.800.00
1.2.1 a 1.2.7	20 bolsas de pesquisa aplicada para pesquisadores indigenas para participar da documentação de cultura, tomando por base, 2 bolsistas por povo indígena	3141	266.800,00
	SUBTOTAL BOLSAS OE ESTUDO 30-01	31-01	533.600,00
	34-01 SEMINÁRIOS E TREINAMENTOS		
1.2.1 a 1.2.7	Passagens e diárias de palestrantes e consultores contratados pelo projeto para aNar em oficinas e seminános de ca acita -o	3441	700.000,00
1.3.1 a 1.3.7	Passagens e diánas de palestrantes e consultores contratados pelo projeto para atuar em oficinas e seminános de capacitação	3441	700.000,00
1.4.1 a 1.4.9	Passagens e diánas de palestrantes e consultores consatados pelo projeto para atuar em o5cinas e seminános de capacitação	34-01	700.000,00
1.5.1 a 1.5.5	Viagens de consultores - pesquisadores indigenas e não indigenas - em oficinas e seminários de treinamento técnico e científico	3441	658.429,55

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 94

	SUBTOTAL 34•01 SEMI NÁRDS E REUN EÕ		RS 2.758.429.55
SUBTOTAL COMPONENTE 30			

COMPONENTE 50 - MISCELANEOUS

1 1.1 a 1.5.5	53•01 Miscelaneous	53-01	R$ 34.577,30
SUBTOTAL COMPONMTE 50		53•01	R 34.m.O

BO - OVERHEAO

80 - Custo de Gestão (5%)		R$ 411.829,22
SUBTOTAL COtáPONEliTE 60		
TOTAL GERAL		RS 8.64&419,22

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 95

E. CRONOGRAMA DE EXECUÇÄO REVISADO

ATMOAOES	2015	2O1t						2017						2018						2019						2020					
Bimedres	DE2	JAN/ FEV	MAR/ ABR	MAI/ JUN	JUL/ AGO	SET/ OUT	NOV/ DEZ	JAN/ FEV	MAR/ ABR	MAI/ JUN	JUL/ AGO	SET/ OUT	NOV/ DEZ	JAN/ FEV	MAR/ ABR	MAI/ JUN	JUL/ AGO	SET/ OUT	NOV/ DEZ	JAN/ FEV	MAR/ ABR	MAI/ JUN	JUL/ AGO	SET/ OUT	NOV/ DEZ	JAN/ FEV	MAR/ ABR	MAI/ JUN	JUL/ AGO	SET/ OUT	NOV/ DEZ
OBJETIVO IMEDIATO																															
Resultado 1.1																															
Atividade 1.1.1 Realizar seminánо com a preseriça de pesquisadores intemacionais, reuniões de trabalho e oficinas de treinamento para familiarização das equipes dos subprojetos em métodos e técnicas de documentação, salvaguarda e revflalização de línguas, culturas matenais e acervos iridigenas.																															
Atividade 1.1.2 Conceber diretnzes para a converqência das bibliotecas e bases documentais visando facilitar a æcuperação dos dados lirlquistœs e cuËurais existentes nas instÊuições nacÓnais e intemacionais, de acordo œm os pianos de trabalho e nas normativas definidas.																															
Atividade 1.1.3 Desenvolver conteúdos para estruturação de ferramentas muŃmidia voltadas à superação da dependência comunicacional das populaçóes indigenas da foma escrita de registrar linguistœs e cukuæis.																															
Atividade 1.1.4 Promover intercämbio entre especialisBs e lideranças indígenas de povos transnaciariais visando ã fomação de quadrœ esyecializados na																															

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 96

documentação de línguas, culturas mateãais e acertos.																															
Recdtado 1J																															
AtMdade 1J.1 - Estabelecer cronologia dos pra de documentação e sebcónar línguas prioritárias, com base em cril8ri0s definidos conjuntamente com a Comissão Coisultiva e a Coordenação Cienúfica.																															
Atividade UN - Realizar levantamentos e análise crítica da biblÓgrafia, diagrosticar a sãuação s¢›cÓlinguistica e pr¢›ceder ao tratamento témico de dados lexicais e gramatcaÓ, bem colTxi de eventos de fab rebvanles.																															
Atividade J.3 — OrganÓar dados primários e secundários e metadados para o acervo digiBl do Museu do Índio																															
Aóvidade 1J.4 - Compibr um léxico multimídia																															
Atividade 1J.5 - Desenvolver os procedimentos técnkos para a elaboração de uma gramática descritiva ou pedagógica.																															
Atividade UN - Determinar. em conjunto com as comunidades envohidas, os direitos de acesso aos materiais inchíÓ›s no acervo digital por parte ¢b usuários diferenciados.																															
Atlvidade1J.7 Retomar os materiais coitados para as comunidades indigenas.																															
Resultado 1J																															
Atlvidade 1.3.1 — Pr›ceder à deswição e qualificação de mateãal biblÓqrãlJc0, audÓvisual e museológico referente à cultura material dos povos indígenas, pesquisados em instituições nacónais e de países fonteiúços da Região Amazônica, de modo a																															

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 97

cDmpor um banco de dados Iemáŀco.																													
Atividade J.3J — Realizar oficinas de qualificœção do acervo etnoqráfico existenle no Museu do Índio e em instituições parœrias relatvos aos povos indigenas, œm a partcipação de mestres artesãos de notorio saber œnvidados.																													
Atividade 1.3J — Realîzar oficinas de produção de artefatos, œm a participação de artesãos, visando replicas conhecimentos resultantes da qualifcação de acervo, registrando-se desde a etapa de coleta de matérias-pŕrnas ate o acabamento dos objetos.																													
Atividade 1.3d — Elaborar coriteúdos para a formação de coleçóes de objetos de cultura matenal, visando sua incœrporação ao acewo do Museu do índio e das insfiłu/çóes parceiras, assim corro sua veiŒlação par meio de mostras etnogrăfi‹as e audÓvisuais, preferencialmente em lingua indígeria, em œnjunto com pesquisadores e mestæs das respecŁvas cornunÒades.																													
Atividade 1.3č - Realîzar oficinas de técnicas de registros audiovisuais, bem œmo de sistematização, edição e finalização dos mateńais produzidos par pesquisadores indigenas e não indigenas.																													
Aôvidade 1.3.6 — Realizar oficinas com professores indigenas. pesquisadores e designers na construção de mateńais orais, escëtos, fotogrăficos e iconoqrăficos sabre a cultura malenal para edição de produtos de divulqação, dÒáticos ou paædòáticos.																													
Resultado 1J																													

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 98

AtMdada JJ.1 - Eleqer acervœ lingubšcos, de cultuæ læB‖al e dœumentaü pŕontárós, com base em critërios a seæm definóœ conjuntamente œm a Comissão ConsUltÎva e a Coordenação Cientifica do Projeto.																															
Atividade 1J.2 - Identificar as línguas žxÎqenas e seu œnteúdoem ¢aáa acervo traba¥ædo, no Museu do IndÓ e nas iretitu parceiias.																															
Atividade 1J.3 Eblxirar conteúdos voltados æ pr‹xæssamento tãcn<o dos acervos čonoqrãfîcos. audÓvisuais, textuais e biblóqrãfîœs do Museu do India e/øJ outras insttušşóes.																															
AtMdade JJd Elat›orar conteúdos volłados æ processarræento tècnøo dœ acenos de aJltura mateãd do Museu do indÒ *ela* de outras																															
Atividade 1.4J — Definir ÓætriZes pan a repr‹xlução dos mateńais, envohendo, entre outros pr¢Xædirnentos, doaJrnentação digital de acervos etnoqrãfIcos, oriqinais ómogróficos, teXtuaÓ e itens so›oros, produzir œ respecãvos represenlantes digital e disponibilÔar seu acesso na base de dados, em rœles socBis elou slbos, do Muæu do indÓ e das instituições parceiras.																															
Atividade J.4.6 Oesenvoher esPatéqias de orientação aos procedirnentos técnicœ vÔardo ã inœrporaçao- de acewos de linquæ e cułturas mateńais irdigenas ao servidor do MiJseu do IndÓ e das instituçóes paœiras.																															
Atividade 1.4.7 — Preparar dossïês dos acervos para sua devolução ãs comunÔades iridigenas.																															

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 99

Atividade 1.4.8 Produzir mateãais témico-cienlificos e de divulgação dos acervos para uso par parte das comunidades indigenas.																														
Atividade 1d.9 Conceber, desenvolver e atualøar conteúdos textual e audiovisuais visando disponibilizar em sites e redes sociais os representantes digitais dos objetos de pesquisa e dos acervos tratados.																														
RESULTADO 1.5																														
Aôvidade 1.5.1 - Conceber e implernentar treinamentos na melodobqia de documentação linguistca, de cultUra matenal e de acervos.																														
Atividade 1.5.2 — Conceber e implementar Feinamentos em *rep"sdo* imagético e sonoro, captura, transcrição e anotação, proqramas computacionais, cnação e manutenção de silos na internet, base de dados, mostras etnoqrãficas, publkaçóes impressas ou virtuais, entre outros produtos desenvolvidos no âmbito do PropØ.																														
Aôvidade 1.5.3 — Conceber e implementar treinarrentos nas tecuoloqias de pæservação e processamento de acervos documentaÓ.																														
Atividade 1.5.4 — Conceber e elaborar modelos e instrumentos de pesquisa e de dooJmentação IinguisDca, cultura material e de acervos a serem adotados no desenvolvimento dos subprojetos, acempanhamento e avaliação dos trabalhos.																														
Atividade Jń.5 - Realizar duas æuniões anuais pan planejamento e avatação do andamento dos trabalhos.																														

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 100

F.EMENDA AO CONTEXTO LEGAL

EMENDA 1 AO PROJETO 914BRZ4019 SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO LINGUÍSTICO E CULTURAL DE POVOS INDÍGENAS TRANSFRONTEIRIÇOS E DE RECENTE CONTATO NA REGIÃO AMAZÕNICA ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A ORGANIZAÇÂO DAS NAÇÔES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CI ÊNCIA E A CULTURA, PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO, REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INCOPORAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Com base no Título XI, art. 16, do Contexto Legal do PROJETO 914BRZ1019, assinado em 08 de dezembro de 2015, as Partes concordam em modificar o Título VI, artigo 8º, o Título VII, artigo 9º e o Titulo XII , artigo 17, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"T (TULOV1
DOVALOREOOSRECURSOSMNANCEIROS

Art. 8º. 0 valor total do presente projeto é de 10.130.656, 07 (Dez milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), dos quais R$ 570.164,42 (Quinhentos e setenta mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) são oriundos de rendimentos de aplicação financeira. 0 Documento de Projeto "Salvaguarda do Património Linguístico e Cultural de Povos Indigenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazónica", contará, para o seu financiamento, com recursos orçamentários previamente alocados pelo Museu do Índio/ Fundação Nacional do (ndio (FUNAI), conforme fontes orçamentárias abaixo descritas:

089631- Promo çào do Desen volvimento S usten tá vel , F on te: 0 100.000.00 0
089639 - Pe squisa sobre Popul a çõe s I ndigen a s - Fon te: 010 0.000.0 00
089643- Promoçâ o do P atr imônio Cult ural d os Povos Ind igena s - F on te: 010 0.000.00 0

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 101

a serem apropriados no limite do montante de contribuição fnanceira indicada no orçamento do Documento de Projeto, em consonância com o seu respectivo Cronograma de Desembolso e correspondente à execução das atividades desenvolvidas no âmbito do Documento de Projeto.

§ 1º (mantido)
§ 2º (mantido)
§ 3º (mantido)
§ 4º (mantido)

”TiTULOW
DOSCUSTOSDEGESTÂO

Art. 9º. Ao orçamento do Projeto será debitado o valor de R$ 482.412,19 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e dezenove centavos), correspondentes a 5% do valor efetivamente desembolsado na execução do Projeto, a título de ressarcimento das despesas incorridas pela UNESCO na implementação deste Projeto.

Parágrafo único. 0 valor indicado no "caput" do presente Artigo será ajustado proporcionalmente, de acordo com eventuais variações no orçamento total do Projeto. 0s montantes correspondentes a esses custos serão refletidos nas sucessivas revisões orçamentárias, não sendo objeto de emissão de recibos.

“TÍTULO XII
DA VIGÊNCIA

Art. 17. 0 prese nte Documento de Projeto terá vigê ncia de 60 meses a co ntar da data de su a as sin a tura, até 07 de dezembro de 2020, data pre vista para o encerramento das atividades do Projeto, pode ndo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes”.

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 102

Ficam ratificados os demais Títulos e Artigos do item "C ontexto Legal" do Documento de Projeto 9 14BR Z4019 nào alterados pela presente Revisão

Feito em Brasília, DF, aos dias do mês de t / * de 2018, em qu afro e x e m pl are s orig n ai s e m p o riu g uê s , sendo todos os te x to s igu al mente autê ' os.

Peio Gover da República Federativa do Brasil
Embaixador RUY CARLOS PEREIRA
Diretor da gência Brasileira de Cooperação

Pelo Organismo de Cooperação Técnica Internacional
MARLOVA JOVCHELOVITCH NOLETO
Diretor a e Re p resent ante da UNE SC0 no Bra sil

Pela Instituição Executora Nacional
WALLACE MORE IRA BASTOS
Presidente da FUNAI

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 203

G. ANEXO : OR ÇA UENTO EXEC UTAD O DETAL H AD O

COMPONENTES	Orçamento Aprovado	2016	2017	2018	Total Executado	Obrigações Nào Liquidadas	Total Comprometido	Saldo Orçamentário (a executar)
	(A)	(B)	tC	(D)	(E = B+C+D)	(F)	**(G=E*F)**	H=A-G
10. PESSOAL DE PROJETO								
11-01 Consultor Internacional	R$ 525.000.00	R$	R$	R$	R$	R$	RS	R$ 525.000,00
11-50 - Viagens de consukor intenacional	R$ 192.000,00	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$ 192.000,00
1S-01 Viagens de Pessoal de Projeto	R$ 360.000,00	R$	R$	R$ 11.223,58	R$ 11.223,58	R$	R$ 11.223,58	R$ 348.776,42
15-01 Viagens de Monitoria e Avaliação	R$ 40.000,00	R$ 5.680,24	RJ 4.478,08	R$ 3.722,15	R$ 13.880,47	R$	R$ 13.B80,47	R$ 26.119,53
Subtotal componente 10	RJ 1.117.000,00	R$ 5.680,24	RS 4.478,08	RS 14.945,73	RJ 25.104,05	R$	RS 25.104,05	R$ 1.091.895,95
20. SUBCONTRATOS								
21-01 Subcontratos	R$ 5.616.000,00	R$	R$ 196.036,65	R$ 367.100,00	RJ 563.136,65	R$ 299.000,00	R$ 862.136.65	R$ 4.753.863,35
21-01 Subcontratos de Monitoria e Avaliação	R$ 100.000,00	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$ 100.000,00
Subtotal componente 20	R$ 5.716.000,00	RS	RS 196.036,65	R$ 367.100,00	RJ 563.136,65	RJ 299.000,00	R$ 862.136,65	RS 4.853.863,35
30.TREINAMENTOS								
31-01 Bobas	R$ 576.000,00	R$	R$	R$ 14.000.00	R$ 14.000,00	R$ 28.400,00	R$ 42.400,00	R$ 533.600,00
34-01 Seminários e Reuniões	R$ 3.240.000,00	R$	Râ 209.310,85	R$ 271.504,73	R$ 480.815,58	R$ 754,87	R$ 481.570,45	R$ 2.758.429,55
Subtotal componente 30	R$ 3.816.000,00	R$	R$ 209.310,85	R$ 285.504,73	RJ 494.815,58	RG 29.154,87	R$ 523.970,45	R$ 3.292.029,55
50.Miscelameous								
53-01 Miscelaneous	R$ 50.000,00	R$	R$ 187,50	R$ 255,50	R$ 443,00	R$	R$ 443,00	R$ 49.557,00
Subtotal componente 50	R$ 50.000,00	R$	R$ 187,50	R$ 255,50	R$ 443,00	R$ -	R$ 443,00	RJ 49.557,00
SubTotal (sem custo de gestão)	RS 10.699.000,00	R$ 5.680,24	R$ 410.013,08	R$ 667.805,96	RG 1.083.499,28	RS 328.154,87	RS 1.411.654,15	R$ 9J87.345,85
80. **OVERHEAD**								
80 - Custo de gestão (5°A)	RJ 534.950,00	R$ 284,01	R$ 20.500,65	R$ 33.390,30	R$ 54.174,96	R$ 16.407,74	R$ 70.582.71	R$ 464.367,29
)Subtotal componente 80	RJ 534.950,00	R$ 264,01	RS 20.500,65	RS 33.390,30	R$ 54.174,96	R$ 16.407,74	RJ 70.582,71	R$ 464.367,29
Total Geral	R$ 11J33.950,00	R$ 5.964,25	RS 430.513,73	RS 701.196,26	RG 1.137.674,24	RS 344.562,61	RS 1.482.236,86	RS 9.751.713,14

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 104

United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Revisão 2 (Mandatária) ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica

Brasília – DF
Junho de 2019

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 105

PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE
O GOVERNO BRASILEIRO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

TÍTULO DO PROJETO:	Projeto Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica
NÚMERO DO PROJETO:	914BRZ4019
DURAÇÃO PREVISTA:	Original: 36 meses (08/12/2015 a 07/12/2018) Revisão 01: 60 meses (08/12/2015 a 07/12/2020)
AGÊNCIA EXECUTORA:	Museu do Índio/ Fundação Nacional do Índio (FUNAI)
AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO
VALOR TOTAL DO PROJETO:	**Orçamento Original:** R$ 11.233.950,00 (Onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais). **Total Após Revisão 1:** R$ 10.130.656,07 (Dez milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos). **Revisão 2 (incorporação de rendimento de aplicação financeira):** R$ 179.535,06 (Cento e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e seis centavos). **Total após revisão 2:** R$ 10.310.191,13 (Dez milhões, trezentos e dez mil, cento e noventa e um reais e treze centavos).
ORIGEM DOS RECURSOS	Orçamento da Funai – Museu do Índio
RESUMO DO PROJETO	O projeto visa promover ações de salvaguarda do patrimônio linguístico e cultural de povos indígenas localizados em áreas de fronteira com outros países latino-americanos, com especial atenção a povos de recente contato. As ações propostas, a serem desenvolvidas no PROJETO, visam dotar a FUNAI, por meio do Museu do Índio, da Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados (CGIIRC) e da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC), de condições técnico-científicas para atuar junto a essas populações, que serão desenvolvidas por meio de intercâmbio e cooperação a serem estabelecidos com instituições nacionais e internacionais, de reconhecida experiência e atuação no setor de salvaguarda de línguas e culturas indígenas, bem como junto a populações indígenas transnacionais e de recente contato.
PROPÓSITO DA REVISÃO:	Ajustar distribuição de linhas orçamentárias de acordo com a nova classificação orçamentária para contratos na modalidade consultor individual e incorporar os rendimentos de aplicação

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 106

financeira apurados até abril de 2019.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 107

B. Orçamento revisado

Componente	Orçamento Aprovado	Total Comprometido	Saldo Orçamentário	Redução / Rendimento	Orçamento Revisado	Orçamento a Executar
	(A)	(B)	(C = A - B)	(D)	(E=A - D)	(F=E - B)
10. PESSOAL DE PROJETO						
11-50 Consultor Individual	R$ 0,00	R$ -	R$ 0,00	R$ 3.034.661,07	R$ 3.034.661,07	R$ 3.034.661,07
11-50 - Consultor Individual - Avaliação Externa	R$ 0,00	R$ -	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
15-01 Viagens de Pessoal de Projeto	R$ 41.223,58	R$ 11.223,58	R$ 30.000,00	R$ 170.985,77	R$ 212.209,35	R$ 200.985,77
15-01 Viagens de Monitoria e Avaliação	R$ 40.000,00	R$ 19.958,56	R$ 20.041,44	R$ -	R$ 40.000,00	R$ 20.041,44
Subtotal componente 10	**R$ 81.223,58**	**R$ 31.182,14**	**R$ 50.041,44**	R$ 3.305.646,84	**R$ 3.386.870,42**	**R$ 3.355.688,28**
20. SUBCONTRATOS						
21-01 Subcontratos	R$ 5.616.000,00	R$ 2.281.338,93	R$ 3.334.661,07	-R$ 3.034.661,07	R$ 2.581.338,93	R$ 300.000,00
21-01 Subcontratos de Monitoria e Avaliação	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00	-R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Subtotal componente 20	**R$ 5.716.000,00**	**R$ 2.281.338,93**	**R$ 3.434.661,07**	-R$ 3.134.661,07	**R$ 2.581.338,93**	**R$ 300.000,00**
30.TREINAMENTOS						
31-01 Bolsas	R$ 576.000,00	R$ 35.600,00	R$ 540.400,00	R$ -	R$ 576.000,00	R$ 540.400,00
34-01 Seminários e Reuniões	R$ 3.240.000,00	R$ 607.768,62	R$ 2.632.231,38	R$ -	R$ 3.240.000,00	R$ 2.632.231,38
Subtotal componente 30	**R$ 3.816.000,00**	**R$ 643.368,62**	**R$ 3.172.631,38**	**R$ -**	**R$ 3.816.000,00**	**R$ 3.172.631,38**
50.MISCELAMEOUS						
53-01 Miscelaneous	R$ 35.020,30	R$ 723,07	R$ 34.297,23	R$ -	R$ 35.020,30	R$ 34.297,23
Subtotal componente 50	**R$ 35.020,30**	**R$ 723,07**	**R$ 34.297,23**	R$ -	**R$ 35.020,30**	**R$ 34.297,23**
Subtotal (sem custo de gestão)	**R$ 9.648.243,88**	**R$ 2.956.612,76**	**R$ 6.691.631,12**	**R$ 170.985,77**	**R$ 9.819.229,65**	**R$ 6.862.616,89**
80. OVERHEAD						
80 - Custo de gestão (5%)	R$ 482.412,19	R$ 147.830,64	R$ 334.581,56	R$ 8.549,29	R$ 490.961,48	R$ 343.130,84
Subtotal componente 80	**R$ 482.412,19**	**R$ 147.830,64**	**R$ 334.581,56**	R$ 8.549,29	**R$ 490.961,48**	**R$ 343.130,84**
TOTAL GERAL	**R$ 10.130.656,07**	**R$ 3.104.443,40**	**R$ 7.026.212,68**	**R$ 179.535,06**	**R$ 10.310.191,13**	**R$ 7.205.747,73**

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 108

B1. Orçamento a Executar

Componente	Orçamento a Executar	2019	2020
10. PESSOAL DE PROJETO			
11-50 Consultor Individual	R$ 3.034.661,07	R$ 910.398,32	R$ 2.124.262,75
11-50 - Consultor Individual - Avaliação Externa	R$ 100.000,00	R$ 30.000,00	R$ 70.000,00
15-01 Viagens de Pessoal de Projeto	R$ 200.985,77	R$ 60.295,73	R$ 140.690,04
15-01 Viagens de Monitoria e Avaliação	R$ 20.041,44	R$ 6.012,43	R$ 14.029,01
Subtotal componente 10	**R$ 3.355.688,28**	**R$ 1.006.706,48**	**R$ 2.348.981,80**
20. SUBCONTRATOS			
21-01 Subcontratos	R$ 300.000,00	R$ 90.000,00	R$ 210.000,00
21-01 Subcontratos de Monitoria e Avaliação	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Subtotal componente 20	**R$ 300.000,00**	**R$ 90.000,00**	**R$ 210.000,00**
30.TREINAMENTOS			
31-01 Bolsas	R$ 540.400,00	R$ 162.120,00	R$ 378.280,00
34-01 Seminários e Reuniões	R$ 2.632.231,38	R$ 789.669,41	R$ 1.842.561,97
Subtotal componente 30	**R$ 3.172.631,38**	**R$ 951.789,41**	**R$ 2.220.841,97**
50.MISCELAMEOUS			
53-01 Miscelaneous	R$ 34.297,23	R$ 10.289,17	R$ 24.008,06
Subtotal componente 50	**R$ 34.297,23**	**R$ 10.289,17**	**R$ 24.008,06**
Subtotal (sem custo de gestão)	**R$ 6.862.616,89**	**R$ 2.058.785,07**	**R$ 4.803.831,82**
80. CUSTOS DE GESTÃO			
80 - Custo de gestão (5%)	R$ 343.130,84	R$ 102.939,25	R$ 240.191,59
Subtotal componente 80	**R$ 343.130,84**	**R$ 102.939,25**	**R$ 240.191,59**
TOTAL GERAL	**R$ 7.205.747,73**	**R$ 2.161.724,32**	**R$ 5.044.023,41**

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 109

C. Emenda ao Contexto Legal

EMENDA 2 AO PROJETO 914BRZ4019 - SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO LINGUÍSTICO E CULTURAL DE POVOS INDÍGENAS TRANSFRONTEIRIÇOS E DE RECENTE CONTATO NA REGIÃO AMAZÔNICA ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, PARA REMANEJAMENTO DE RECURSOS NAS LINHAS ORÇAMENTÁRIAS E INCORPORAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA.

Com base no Título XI, art. 16 e no Título VI, art. 8º, § 3º, inciso VI, do Contexto Legal do Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica a partir da revisão assinada em 07 de dezembro de 2018, as Partes concordam em modificar o Título VI, artigo 8º e o Título VII, artigo 9º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO VI

DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º. O valor total do presente Projeto é de **R R$ 10.310.191,13 (Dez milhões, trezentos e dez mil, cento e noventa e um reais e treze centavos) ,** dos quais **R$ 749.699,48 (Setecentos e quarenta e nove mil, seicentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos)** são oriundos de rendimentos de aplicação financeira. O Documento de Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica" contará, para o seu financiamento, com recursos orçamentários previamente alocados pelo Museu do Índio/ Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme fontes orçamentárias abaixo descritas:

089631-Promoção do Desenvolvimento Sustentável, Fonte: 0100.000.000
089639 – Pesquisa sobre Populações Indígenas – Fonte: 0100.000.000
089643- Promoção do Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas – Fonte: 0100.000.000

a serem apropriados no limite do montante de contribuição financeira indicada no orçamento do Documento de Projeto, em consonância com o seu respectivo Cronograma de Desembolso e correspondente à execução das atividades desenvolvidas no âmbito do Documento de Projeto.

§ 1º (mantido)

§ 2º (mantido)

§ 3º (mantido)

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 110

§ 4º (mantido)

"TÍTULO VII

DOS CUSTOS DE GESTÃO

Art. 9º. Ao orçamento do Projeto será debitado o valor de R$ 490.961,48 (Quatrocentos e noventa mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a 5% do valor efetivamente desembolsado na execução do Projeto, a título de ressarcimento das despesas incorridas pela UNESCO na implementação deste Projeto.

Parágrafo Único. O valor indicado no "caput" do presente Artigo será ajustado proporcionalmente, de acordo com eventuais variações no orçamento total do Projeto. Os montantes correspondentes a esses custos serão refletidos nas sucessivas revisões orçamentárias, não sendo objeto de emissão de recibos."

Ficam ratificados os demais Títulos e Artigos do item "Contexto Legal" do Documento de Projeto 914BRZ4019 original não alterados pela presente Revisão Mandatária.

Feito em Brasília, DF, aos dias do mês de de 2019, em quatro exemplares originais em português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Organismo de Cooperação Técnica Internacional
MARLOVA JOVCHELOVITCH NOLETO
Diretora e Representante da UNESCO no Brasil

Pela Instituição Executora Nacional

Presidente da FUNAI

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 112

PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

TÍTULO DO PROJETO:	Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica
NÚMERO DO PROJETO:	914BRZ4019
DURAÇÃO PREVISTA:	Original: 36 meses (08/12/2015 a 07/12/2018) Revisão 01: 60 meses (08/12/2015 a 07/12/2020) Revisão 02: 96 meses (08/12/2015 a 07/12/2023) Revisão 03: 96 meses (08/12/2015 a 07/12/2023)
AGÊNCIA EXECUTORA:	Museu do Índio/Fundação Nacional do Índio (Funai)
AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL:	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)
VALOR:	**Orçamento Atual:** R$ 10.292.741,90 (dez milhões duzentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos). **Orçamento Após a Revisão 03:** R$ 10.292.741,90 (dez milhões duzentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos), com alterações nas linhas orçamentárias.
ORIGEM DOS RECURSOS:	Orçamento da Funai – Museu do Índio
RESUMO DO PROJETO:	O projeto visa promover ações de salvaguarda do patrimônio linguístico e cultural de povos indígenas localizados em áreas de fronteira com outros países latino-americanos, com especial atenção a povos de recente contato. As ações propostas visam dotar a Funai de condições técnico-científicas para atuar junto a essas populações, por meio de intercâmbio e cooperação com instituições nacionais e internacionais, de reconhecida experiência e atuação no setor de salvaguarda de línguas e culturas indígenas, bem como junto a populações indígenas envolvidas.
PROPÓSITOS DA REVISÃO:	Efetuar ajustes nas linhas orçamentárias do Projeto.

A. JUSTIFICATIVA

Desde o início de sua execução, o Projeto 914BRZ4019 tem contribuído para o desenvolvimento de atividades e produtos relacionados com a documentação e preservação do patrimônio cultural de povos indígenas de recente contato e de regiões de fronteira na Região Amazônica, contando atualmente com 20 (vinte) subprojetos de pesquisa linguística e antropológica voltados à capacitação de pesquisadores indígenas em técnicas de documentação, à formação de coleções etnográficas e o desenvolvimento de produtos culturais tais como publicações, exposições, gramáticas pedagógicas e dicionários multimídia, e à divulgação e devolutiva de acervos físicos e digitais às comunidades envolvidas, dentre outras atividades.

Em dezembro de 2020, foi assinado pelas partes do acordo de cooperação técnica internacional o documento de Revisão 2 (Substantiva), no qual se pretendeu garantir a extensão da vigência do Projeto e também adequar a distribuição de linhas orçamentárias, de acordo com a nova classificação do organismo internacional para contratos na modalidade Consultor Individual e a incorporação de rendimentos de aplicação financeira ao seu orçamento.

Considerando o tempo transcorrido entre a elaboração e a assinatura da Revisão 2, foi recentemente identificada pelo organismo internacional a necessidade de um pequeno ajuste no orçamento aprovado pela referida Revisão, com vistas a manter o valor previsto na linha *20 - Subcontratos* conforme o orçamento aprovado por meio daquele documento. Dessa forma, propõe-se o remanejamento do valor de R$ 243.946,40 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) da linha *34-01 - Seminários, Eventos e Reuniões* para a referida linha, de forma que o novo orçamento seja o mais próximo possível daquele aprovado em dezembro de 2020, conforme se destaca em amarelo no quadro *B1. Orçamento Revisado*.

B. ORÇAMENTO

B1. Orçamento Revisado

COMPONENTE	ORÇAMENTO APROVADO (REVISÃO 1)	INCORPORAÇÃO DE RENDIMENTOS (REVISÃO 2)	REDUÇÃO OU AJUSTE DE LINHAS (REVISÃO 2)	ORÇAMENTO APROVADO (REVISÃO 2)	ORÇAMENTO COMPROMETIDO EM 31/10/2020	ORÇAMENTO COMPROMETIDO EM 31/03/2021	SALDO ORÇAMENTÁRIO A AJUSTAR	AJUSTE DE LINHAS (REVISÃO 3)	NOVO ORÇAMENTO (REVISÃO 3)	NOVO SALDO ORÇAMENTÁRIO A EXECUTAR
	(A)	(B)	(C)	(D = A + B + C)	(E)	(F)	(G = D - F)	(H)	(I = D + H)	(J = G + H)
10 - PESSOAL DE PROJETO										
11-50 - Consultor Individual	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.091.861,07	R$ 3.091.861,07	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 3.091.861,07	–	R$ 3.091.861,07	R$ 3.091.861,07
11-50 - Consultor Individual - Avaliação Externa	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 100.000,00	–	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00
15-01 - Viagem de Pessoal de Projeto	R$ 41.223,58	R$ 134.367,46	R$ 0,00	R$ 175.591,04	R$ 35.669,66	R$ 35.669,66	R$ 139.921,38	R$ 0,00	R$ 175.591,04	R$ 139.921,38
15-01 - Viagem de Monitoria e Avaliação	R$ 40.000,00	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 60.000,00	R$ 40.000,00	R$ 40.000,00	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 60.000,00	R$ 20.000,00
Subtotal componente 10	R$ 81.223,58	R$ 154.367,46	R$ 3.191.861,07	R$ 3.427.452,11	R$ 75.669,66	R$ 75.669,66	R$ 3.351.782,45	R$ 0,00	R$ 3.427.452,11	R$ 3.351.782,45
20 - SUBCONTRATOS										
21-01 - Subcontratos	R$ 5.616.000,00	R$ 0,00	-R$ 3.091.861,07	**R$ 2.524.138,93**	R$ 2.376.631,04	R$ 2.620.577,44	**-R$ 96.438,51**	**R$ 243.946,40**	**R$ 2.768.085,33**	**R$ 147.507,89**
21-01 - Subcontratos de Monitoria e Avaliação	R$ 100.000,00	R$ 0,00	-R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	–	R$ 0,00	R$ 0,00
Subtotal componente 20	R$ 5.716.000,00	R$ 0,00	-R$ 3.191.861,07	R$ 2.524.138,93	R$ 2.376.631,04	R$ 2.620.577,44	-R$ 96.438,51	R$ 243.946,40	R$ 2.768.085,33	R$ 147.507,89
30 - TREINAMENTOS										
31-01 - Bolsas	R$ 576.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 576.000,00	R$ 121.600,00	R$ 121.600,00	R$ 454.400,00	–	R$ 576.000,00	R$ 454.400,00
34-01 - Seminários e Reuniões	R$ 3.240.000,00	R$ 266.503,46	-R$ 266.503,46	**R$ 3.240.000,00**	R$ 1.324.161,64	R$ 1.322.931,28	**R$ 1.917.068,72**	**-R$ 243.946,40**	**R$ 2.996.053,60**	**R$ 1.673.122,32**
Subtotal componente 30	R$ 3.816.000,00	R$ 266.503,46	-R$ 266.503,46	R$ 3.816.000,00	R$ 1.445.761,64	R$ 1.444.531,28	R$ 2.371.468,72	-R$ 243.946,40	R$ 3.572.053,60	R$ 2.127.522,32
50 - MISCELANEOUS										
53-01 - Miscelaneous	R$ 35.020,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.020,30	R$ 1.174,17	R$ 1.174,17	R$ 33.846,13	–	R$ 35.020,30	R$ 33.846,13
Subtotal componente 50	R$ 35.020,30	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 35.020,30	R$ 1.174,17	R$ 1.174,17	R$ 33.846,13	–	R$ 35.020,30	R$ 33.846,13
SUBTOTAL SEM CUSTO DE GESTÃO	R$ 9.648.243,88	R$ 420.870,92	-R$ 266.503,46	R$ 9.802.611,34	R$ 3.899.236,51	R$ 4.141.952,55	R$ 5.660.658,79	–	R$ 9.802.611,34	R$ 5.660.658,79
80 – OVERHEAD										
80 - Custo de Gestão (5%)	R$ 482.412,19	R$ 21.043,54	-R$ 13.325,17	R$ 490.130,56	R$ 194.961,87	R$ 207.097,63	R$ 283.032,94	–	R$ 490.130,56	R$ 283.032,94
Subtotal componente 80	R$ 482.412,19	R$ 21.043,54	-R$ 13.325,17	R$ 490.130,56	R$ 194.961,87	R$ 207.097,63	R$ 283.032,94	–	R$ 490.130,56	R$ 283.032,94
TOTAL GERAL	R$ 10.130.656,07	R$ 441.914,46	-R$ 279.828,63	R$ 10.292.741,90	R$ 4.094.198,38	R$ 4.349.050,18	R$ 5.943.691,73	–	R$ 10.292.741,90	R$ 5.943.691,73

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 116

Feito em Brasília, DF, no dia 12 do mês de agosto de 2021, em quatro exemplares originais em português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Embaixador RUY CARLOS PEREIRA
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação – ABC/MRE

Pelo Organismo de Cooperação Técnica Internacional
MARLOVA JOVCHELOVITCH NOLETO
Diretora e Representante da UNESCO no Brasil

Pela Instituição Executora Nacional
MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Marcelo Augusto Xavier da Silva
Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Portaria Casa Civil Nº 2061 de 18/07/2019

United Nations
Educational, Scientific and
Cultural Organization

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica

Projeto 914BRZ4019

Revisão 03

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
SBS QUADRA 02 LOTE 14 BLOCO "H", 12º ANDAR - ED. CLETO MEIRELES CEP: 70.070-120 - BRASÍLIA-DF

PARECER n. 00086/2015/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.070631/2015-95
INTERESSADOS: AGENCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO
ASSUNTOS: PROJETOS ESTRATÉGICOS

I. Projeto de Cooperação Técnica Internacional. Decreto nº 5.151/04. Portaria MRE nº 717/2006. Acórdão nº 1.339 - Plenário TCU.

II. Projeto de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica a ser firmado entre a FUNAI (agência nacional executora) e UNESCO (agência de cooperação internacional), sob a chancela do Ministério das Relações Exteriores. Objetivo imediato de fortalecer as bases de conhecimento técnico-científico e os instrumentos de intercâmbio entre o Brasil e o exterior nos campos da linguística e da cultura de povos indígenas transfronteiriços da Região Amazônica.

III. Valor total do projeto: R$ 11.233.950,00 (onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais).

Sr. Procurador-Chefe Nacional Substituto,

RELATÓRIO

1. Os autos chegam a esta Procuradoria Federal Especializada da FUNAI para manifestação acerca da proposta referente ao Projeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica a ser celebrado entre o Governo Brasileiro (MRE), a FUNAI e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), cujo objetivo consistiria em fortalecer as bases de conhecimento técnico-científico e os instrumentos de intercâmbio entre o Brasil e o exterior nos campos da linguística e da cultura de povos indígenas transfronteiriços da Região Amazônica.

2. Os autos chegaram a esta Procuradoria contando com 98 laudas em um volume e foram instruídos, para o fim a que se presta a presente análise, principalmente, pela seguinte documentação:

a) Memorando nº 263/2015/DPDS/FUNAI-MJ, à fl. 01, que inaugura o procedimento juntando a documentação que a Administração entendeu necessária para elaborar o Projeto de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica;

b) Cópia do Ofício nº 1.312/2015/DPDS/FUNAI-MJ, à fl. 02, em que a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS desta Fundação encaminha o Projeto de Cooperação Técnica Internacional para o Diretor da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, visando sua aprovação. Aproveitou-se a oportunidade para esclarecer que "*o referido Acordo/Projeto, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - encontra-se devidamente analisado e chancelado pela Douta Procuradoria Jurídica/Funai, inclusive já assinado por esta Fundação*";

c) Projeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica, às fls. 03/43v, contendo: (i) considerações gerais sobre o projeto (fls. 03v/13v); (ii) objeto de desenvolvimento (fl. 27v); (iii) objetivos, resultados e atividades (fls. 28/30); (iv) insumos necessários (fls. 30v/32); (v) riscos (fls.32v/33); (vi) obrigações do ente nacional e do ente internacional, bem como pré-requisitos (fl. 33); (vii) revisões, relatórios e avaliação do projeto (fl. 33); (viii) orçamento do projeto, cujo valor, em cinco anos, alcança a importância de R$ 11.233.950,00 (fl. 33v); (ix) cronograma de desenbolso do aporte (fl. 33v); (x) contexto legal/minuta do ato complementar (fls. 34/40); (xi) anexos (fls. 40v/43v);

d) Cópia do Ofício nº 1.129/2015-CGCM-ABC, à fl. 44, encaminhado pela Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores à FUNAI acusando o recebimento do Projeto de Cooperação Técnica Internacional elaborado pela Fundação, bem como informando que o documento fora analisado pela equipe técnica da Agência, sendo necessária a adequação do Projeto às recomendações constantes das fls. 45/47;

e) Cópia do Ofício nº 479/MI/2015, à fl. 48, em que o Diretor do Museu do Índio informa ao Diretor da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores que "*a equipe de consultores a ser contratada no âmbito do Projeto em referência será composta de profissionais cuja especialidade não consta no quadro de servidores da FUNAI*;

f) Cópia do Ofício nº 483/MI/2015, à fl. 49, em que o Diretor do Museu do Índio informa ao Diretor da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores que procedeu às alterações recomendadas pela Agência no bojo do Ofício nº 1.129/2015-CGCM-ABC, encaminhando o Projeto para nova análise técnica;

g) Projeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica, às fls. 50/91, contendo: (i) considerações gerais sobre o projeto (fls. 50/60v); (ii) justificativa do projeto (fls. 60v/74v) (ii) objeto de desenvolvimento (fl. 75); (iii) objetivos, resultados e atividades (fls. 75v/77); (iv) insumos necessários (fls. 77v/79); (v) riscos (fls. 79v/80); (vi) obrigações do ente nacional e do ente internacional, bem como pré-requisitos (fl. 80); (vii) revisões, relatórios e avaliação do projeto (fl. 80); (viii) orçamento do projeto, cujo valor, em cinco anos, alcança a importância de R$ 11.233.950,00 (fl. 80v); (ix) cronograma de desenbolso do aporte (fl. 80v); (x) contexto legal/minuta do ato complementar (fls. 81/87v); (xi)

anexos (fls. 88/91);

h) Cópia de mensagens eletrônicas, à fl. 92, trocadas entre o Coordenador-Geral de Cooperação Técnica Multilateral da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, o Sr. Marcio Lopes Corea, e o Diretor do Museu do Índio, o Sr. José Carlos Levinho, em que o primeiro informa ao segundo a ausência de outras recomendações ao Projeto, e que a ABC-MRE assinaria até "*segunda-feira*" (dia 30/11/2015) os expedientes para a FUNAI e UNESCO sobre a referida aprovação.

i) Cópia do Memorando nº 699/2015/CGPC/DPDS/FUNAI-MJ, à fl. 93, em que a Coordenadora-Geral de Promoção da Cidadania - CGPC/DPD/FUNAI, a Sra. Léia do Vale Rodrigues, solicita ao Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentáveis da FUNAI, o Sr. Artur Nobre Mendes, a transferência do valor de R$ 1.347.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil reais) do PI 64 PGP para o Museu do Índio, a fim de viabilizar a execução do projeto;

j) Cópia do Memorando nº 162/DIR/2015/MI, à fl. 94, encaminhado pelo Museu do Índio à Presidência da FUNAI, em que se informa que o Museu destinará R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a cada ano, durante três anos, ao Projeto de Cooperação Técnica Internacional;

k) Despacho nº 1.185/2015/DPDS/FUNAI-MJ, à fl. 95, que encaminha os autos à PFE/FUNAI para apreciação do Projeto; ato contínuo, o processo fora devolvido ao mesmo setor em razão de solicitação formulada pessoalmente;

l) Cópia do Ofício nº 1.146/CGCM-ABC, à fl. 96, em que o Diretor da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores informa à FUNAI a aprovação do Projeto de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica;

m) Cópia do Memorando nº 269/2015/DPDS/FUNAI-MJ, dirigido à Presidência da FUNAI pela Diretoria de Promoção e Desenvolvimento, em que esta informa que destinará anualmente (durante o período de três anos) ao Museu do Índio a importância de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para fazer frente às despesas decorrentes do Projeto de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica;

3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Ressalta-se, preliminarmente, que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes desta Fundação. Nesta senda, registra-se, que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados,

nem, reitere-se, analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5. Além disso, vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica do Projeto de Cooperação Técnica Internacional considerando a atribuição desta Procuradoria, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não parecer jurídico.

6. Por fim, destaca-se que exame jurídico em tela leva em consideração as informações exclusivamente contidas nos autos.

I. Considerações gerais sobre a formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional.

7. Conforme se verifica dos autos, o presente processo fora encaminhado a esta Procuradoria Federal Especializada para "*apreciação da proposta*" referente ao Projeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica a ser celebrado entre o Governo Brasileiro (MRE), a FUNAI e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), cujo objetivo consistiria em fortalecer as bases de conhecimento técnico-científico e os instrumentos de intercâmbio entre o Brasil e o exterior nos campos da linguística e da cultura de povos indígenas transfronteiriços da Região Amazônica. O custo estimado do Projeto ficou estabelecido em R$ 11.233.950,00 (onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais) a serem desenbolsados em um cronograma de pagamento para quatro exercícios financeiros (2015, 2016, 2017 e 2018), durante a execução dos trabalhos propostos.

8. Vale ressaltar de antemão que a análise elaborada pela Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI de Atos Complementares vinculados a Acordos Básicos, visando a materialização de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, é restrita à verificação da congruência entre os instrumentos desenvolvidos e a legislação aplicável. Diz-se isso porque, conforme orientam as normas e disposições que regulamentam o tema (Decreto nº 5.151/04, Portaria MRE nº 717/06, Manual da Agência Brasileira de Cooperação de Orientação para a Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, Acórdão TCU nº 1.339/09 - Plenário etc.), o conteúdo de projetos desta natureza revestem-se de aspectos técnicos que fogem da alçada deste órgão jurídico. Aspectos esses que, inclusive, são de atribuição exclusiva da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, órgão que detém a competência para expedir parecer técnico acerca da viabilidade de celebração do acordo executivo (Projeto de Cooperação Técnica Internacional - PCT), conforme dispõe o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 5.151/04.

> "Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional **depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores**." (grifos nossos)

9. Desta maneira, adverte-se que a avaliação da legitimidade do roteiro do PCT apresentado - que inclui (i) a identificação do projeto, (ii) a justificativa apresentada, (iii) os objetivos e resultados, (iv) o plano de trabalho, (v) a cooperação externa solicitada, (vi) a contrapartida oferecida, (vii) dentre outros aspectos estruturais - compete à

ABC/MRE que, diga-se de passagem, já exarou sua manifestação nos autos, conforme se verifica às fls. 44/47 (Ofício nº 1.129/2015-CGCM-ABC) e 96 (Ofício nº 1.146/2015-CGCM-ABC).

10. Pois bem. Antes de se proceder à análise cabível do projeto apresentado, vale destacar algumas considerações gerais acerca do instituto jurídico internacional do ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional, de modo a situar a presente manifestação num contexto delimitado.

11. O Decreto nº 5.151/04, decreto autônomo que retira seu fundamento normativo diretamente do art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, estabelece as normas gerais e procedimentos "*a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos*" (cf. art. 1º, *caput* do Decreto nº 5.151/04).

12. Tais atos complementares, segundo orientação do TCU (Acórdão nº 1.339/09 - Plenário), possuem a natureza jurídica de "*tratados celebrados em forma simplificada (acordos executivos)*", distinguindo-se dos convênios administrativos e apresentando certas peculiaridades que influenciam diretamente sua celebração e a geração dos efeitos que pretende produzir. Para melhor explicitar a questão, vale transcrever o trecho do julgado da Corte de Contas que elucida a questão (as notas de rodapé que constam do trecho original do julgado foram retiradas por fazerem simples referência ou à legislação citada ou à bibliografia remetida):

> "(...)
>
> Analisados isoladamente (sem o necessário vínculo com o acordo básico de que decorrem), os atos complementares apresentam feição típica de um convênio administrativo. No entanto, a exemplo dos acordos básicos também constituem compromisso do Estado no âmbito externo, por se destinarem a regular relações jurídicas entre sujeitos do direito internacional público, em matéria de interesse da sociedade internacional.
>
> Em uma primeira abordagem do tema, o Tribunal considerou que os atos complementares financiados exclusivamente com recursos nacionais têm a natureza jurídica de convênios administrativos (Acórdão 946/2004-Plenário).
>
> Essa conclusão foi fundamentada principalmente na distinção clássica que a doutrina administrativista, capitaneada por Hely Lopes Meirelles, faz entre contratos e convênios - aqueles marcados pelo interesse precípuo da parte em obter a contraprestação financeira pelos serviços ou produtos que fornecerá; estes, pela finalidade não lucrativa do partícipe, motivado que é pelo interesse no próprio objeto da parceria.
>
> De fato, a promoção do desenvolvimento nacional – que deve ser o fim último buscado por um projeto de cooperação técnica - é de interesse do governo brasileiro e guarda perfeita correspondência com as finalidades institucionais dos organismos internacionais cooperantes.
>
> Essa afinidade de interesses poderia, à primeira vista, justificar o enquadramento do vínculo na categoria dos convênios. No entanto, o próprio Hely Lopes Meirelles já distinguia as relações jurídicas que a Administração estabelece com terceiros, para auxiliá-la na consecução de seus fins,

em três grandes grupos, e não em apenas dois. De um lado, há os convênios administrativos, que o autor contrapõe aos contratos públicos. Os contratos públicos, porém, são por ele subdivididos em contratos administrativos e acordos internacionais, a depender se regidos ou não pelo direito internacional público.

Há uma aceitação corrente de que a caracterização de um acordo internacional, (ou tratado, na expressão mais comum), independe de sua denominação específica. Nesse sentido, tanto os termos 'tratados, convenções e atos internacionais' utilizados nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, como outras variantes usuais na prática das relações exteriores (acordo, ajuste, arranjo, convênio, protocolo, ata, carta etc.) são 'juridicamente sinônimas', como bem o afirma Francisco Rezek.

Uma definição de tratado abrangente dessa diversidade terminológica foi dada por Rezek como sendo todo 'acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos'. **O ato complementar de cooperação técnica a que se refere o Decreto 5.151/2004 apresenta essas características. Com efeito:**

1) é um acordo formal e celebrado por escrito (como exigem as convenções de Viena de 1969 e 1986 para a caracterização dos tratados);

2) destina-se a produzir efeitos jurídicos, ou seja, as partes disciplinam a cooperação técnica em termos juridicamente exigíveis. O ato complementar não retrata mero compromisso moral de ajuda recíproca entre os pactuantes; ao contrário, é fonte de obrigações plenas, cujo descumprimento pode acarretar a responsabilidade do inadimplente;

3) retrata uma relação estabelecida entre dois sujeitos do direito internacional público, uma vez que não só o Estado brasileiro, mas também a organização internacional pactuante ostentam essa natureza jurídica;

4) é influenciado, na sua regência, pelo direito internacional público. É o que explica o fato de as organizações internacionais figurarem no ajuste com prerrogativas estranhas às conferidas, num convênio administrativo, aos parceiros não-estatais, como será visto no item 3.2.3.

Em desfavor do enquadramento dos atos complementares no gênero dos tratados ('atos internacionais') seria possível argumentar que a formação desses ajustes não observa as mesmas etapas a que se submetem os acordos básicos (negociação, aprovação parlamentar específica e ratificação pelo Executivo).

Ocorre que ao lado da forma solene de comprometimento exterior também existe um procedimento simplificado, caracterizado pela supressão de uma ou mais etapas do processo solene (em geral a aprovação parlamentar específica e a ratificação pelo Presidente da República), originando os 'acordos executivos' ou 'tratados em forma simplificada'.

Segundo Francisco Rezek, os acordos executivos caracterizam-se por serem pactuados 'sem manifestação tópica do Congresso ou intervenção formal, a qualquer título, do Presidente da República'. Na mesma linha, Cachapuz de Medeiros, atual consultor jurídico do MRE, os define como 'tratados bilaterais, que vigoram imediatamente, sem aprovação do Legislativo e sem ratificação, concluídos por negociadores agindo em nome do Estado'.

É o que ocorre com os atos complementares a que se refere o Decreto 5.151/2004, negociados e assinados, em nome do governo brasileiro, no âmbito do MRE (pela Agência Brasileira de

Cooperação, no exercício de suas competências legais e regimentais) e pelo órgão proponente do projeto. Não há participação formal do Presidente da República em nenhuma das fases de constituição dos atos complementares nem são eles posteriormente remetidos ao referendo do Congresso.

Nota-se, assim, que as especificidades dos atos complementares que, à primeira vista, impunham certa dificuldade em caracterizá-los como tratados internacionais (como a ausência de aprovação legislativa e de participação formal do Presidente da República) são, na verdade, da essência dos tratados celebrados em forma simplificada.

E nos sistemas jurídicos que admitem o processo simplificado de comprometimento exterior, tanto o acordo solene, elaborado pela forma padrão, quanto o resultante do processo abreviado ('acordo executivo') constituem tratados igualmente exigíveis (no item 3.3.4 serão examinadas as condições em que a celebração de acordos executivos é admitida no ordenamento brasileiro).

Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais, de 1986, não faz quaisquer restrições à validade e força obrigatória dos acordos em forma simplificada. Ao contrário, expressamente admite a assinatura (sem posterior ratificação) como meio hábil de manifestação da vontade das partes, 'se assim for acordado' (art. 11 e art. 12, 'a'), bem como estabelece ser válida essa forma de consentir se de alguma forma for verificável que as partes negociantes concordaram 'em dar à assinatura esse efeito' (art. 12, b). Uma vez concluído o ajuste, ainda que sob a forma simplificada, a regra de observância é uma só: 'todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé' (art. 26).

Cachapuz de Medeiros é enfático a esse respeito, observando que 'a maior ou menor solenidade que preside à conclusão de um acordo não afetam a natureza jurídica e a força obrigatória do compromisso das partes'. Acrescenta que:

'O termo 'tratado' foi escolhido pela Convenção [de Viena] como o mais adequado para abarcar todos os acordos internacionais, inclusive os acordos em forma simplificada. Segundo entendimento da Comissão de Direito Internacional da ONU, as normas internacionais relativas à validade, eficácia, execução, interpretação e extinção dos tratados aplicam-se a todas as classes de acordos, tanto em forma solene como em forma simplificada'.

Os atos complementares constituem, portanto, tratados celebrados em forma simplificada (acordos executivos). O exame das condições em que podem ser celebrados (item 3.3.4) evidenciará a necessidade de estrita subordinação aos acordos básicos correspondentes. Antes, porém, serão apontadas algumas peculiaridades dos atos complementares que reafirmam sua natureza de atos internacionais, distinguindo-os dos convênios administrativos.

3.2.3 – Peculiaridades decorrentes da natureza jurídica dos atos complementares

a) a participação necessária do MRE na formação do acordo:

Nos termos do art. 3° do Decreto 5.151/2004, 'a celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional dependerá de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores'.

Tal exigência não é mera opção administrativa do Governo. Ao contrário, explica-se pelo fato de tanto o titular do MRE quanto os dirigentes de unidades do Ministério que receberem competência específica (a exemplo da ABC, quanto à cooperação internacional) presumem-se habilitados a falar em nome do Estado (art. 7.1.b da Convenção de Viena de 1986 sobre direito dos tratados com

organizações internacionais). Os demais titulares de órgãos e unidades da Administração Pública, ao contrário, não gozam de qualquer presunção nesse sentido. Em conseqüência, para comprometerem o País no plano externo precisariam de autorização específica (o que se dá, por exemplo, pela Carta de Plenos Poderes a que se refere o art. 7.1.a da Convenção de Viena de 1986).

Assim, a participação necessária do MRE na formação do ato complementar é perfeitamente compreensível ao se considerar referidos ajustes não como convênios administrativos, e sim como acordos executivos que, embora celebrados em forma simplificada (como será visto adiante), constituem compromissos do Estado exigíveis no plano internacional. É que o poder de firmar compromissos com outros Estados ou com organizações internacionais sempre foi prerrogativa conferida a um número restrito de agentes públicos. Nunca constituiu, ao contrário da capacidade de conveniar, uma competência genérica dos ordenadores de despesa.

Aliás, é esse o motivo por que a participação do MRE é exigida até mesmo nos atos complementares de interesse de órgãos das demais unidades da federação (Estados e Municípios) e mesmo de pessoas jurídicas de direito privado, em projetos de cooperação técnica celebrados com organismos internacionais (vide exemplos na relação encaminhada pela ABC, fls. 22/58). Em qualquer dessas situações, o compromisso é assumido (ainda que financiado pela demandante), em última análise, pelo Estado brasileiro, o único desses atores a dispor de personalidade jurídica no plano do direito internacional.

A interferência do órgão estatal competente é, aliás, o que explica a validade de cláusulas como as de 'direitos, facilidades, privilégios e imunidades' contidas nos atos complementares (ex: fl. 48 e 53, An. 1) e que, obviamente, só podem ser concedidas em nome do Estado, por quem legitimamente o represente, e não por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado interno.

b) o pagamento de taxas de administração:

Os atos complementares prevêem o ressarcimento dos custos dos organismos internacionais cooperantes, mediante taxa de administração. O art. 1º, § 1°, do Decreto 5.151/2004 estabelece como teto para a taxa de administração o percentual de 5% do valor do projeto desenvolvido. Observa-se que a disciplina dos 'atos complementares' adota uma linha oposta à das normas regentes dos convênios, em que semelhante previsão seria sancionada com a 'nulidade do ato e responsabilidade do agente' (art. 8º, I, da IN-STN 1/1997).

Diferentemente do que ocorre nos convênios, nos atos complementares os pactuantes contam com maior liberdade para definir o ponto de equilíbrio de seus interesses no que diz respeito a essa questão, sem se impor ao organismo internacional um ônus que provavelmente inviabilizaria a implementação dos projetos de cooperação técnica, não fosse a previsão de ressarcimento dos custos operacionais envolvidos.

Isso porque, ao contrário dos convênios, em que o convenente tem, como regra, interesse direto no objeto da relação jurídica (e daí justificar-se que assuma parcela dos custos), nos 'atos complementares' o interesse é precipuamente nacional. A organização internacional parceira cumpre suas finalidades institucionais ao transferir, para o país, experiências e conhecimentos de que ele ainda não dispõe, mas não há, por parte dela, um interesse direto e imediato em partilhar

dos resultados decorrentes da capacitação do país.

c) a validade da cláusula compromissória de arbitragem:

Os atos complementares de cooperação técnica contêm cláusula-padrão compromissória de arbitragem. Por força dessas disposições, as partes contratantes consentem em submeter eventuais desacordos à apreciação de árbitros alheios ao sistema judiciário do Estado, ficando vinculados à decisão a ser proferida.

Caso os atos complementares de cooperação técnica fossem considerados convênios administrativos, a validade da cláusula compromissória seria no mínimo discutível (vide, por exemplo, as considerações feitas no Acórdão 537/2006-2ª Câmara, relativa aos contratos, mas em tudo extensíveis aos convênios). Se, ao contrário, considerar-se a natureza de tratado internacional (na modalidade de acordo executivo), a previsão da arbitragem é facilmente justificável.

Com efeito, a solução de controvérsias por arbitragem é típica nos tratados, em especial nos de cunho contratual, a exemplo dos que viabilizam os projetos de cooperação técnica. Primeiro, por não haver hierarquia entre os pactuantes. Sendo todos sujeitos do direito internacional público, um não se submete à competência jurisdicional do outro (princípio internacionalmente reconhecido pela máxima 'par in parem non habet imperium'). Depois, porque esse princípio geral é reforçado por tratados específicos de imunidade de jurisdição firmados pelo Estado brasileiro com as organizações internacionais prestadoras de cooperação técnica, a exemplo das convenções sobre 'Privilégios e Imunidades das Nações Unidas' (aprovada pelo Dec. Legislativo 4/1948 e promulgada pelo Decreto 27.784/1950) e sobre 'Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU' (aprovada pelo Dec. Legislativo 10/1959 e promulgada pelo Decreto 52.288/1963).

Portanto, nenhum estranhamento provoca a presença da cláusula compromissória nos atos complementares de cooperação técnica, justamente por não se cogitar de um convênio regido pelas normas internas e celebrado com um 'ente não-estatal' de direito privado interno, e sim de um ajuste submetido às influências do direito internacional público, pactuado com um sujeito que não se encontra sob o poder jurisdicional do Estado a quem presta cooperação." (grifos nossos)

13. Desta forma, por se tratarem de acordos executivos (tratados celebrados em forma simplificada), os Projetos de Cooperação Técnica Internacional possuem características próprias, dentre as quais se destacam as seguintes (tendo em vista a interpretação levada a cabo no já citado Acórdão TCU nº 1.339/09):

(i) possibilidade de utilização de normas internacionais após um "*exame de convergência de normas licitatórias*";

(ii) pressuposição de um Acordo Básico (tratado) anterior, aprovado pelo Poder Legislativo, que definam os objetivos gerais da cooperação técnica com o organismo internacional cooperante;

(iii) vinculação objetiva ao Acordo Básico anterior;

(iv) atuação da contraparte restrita à promoção do direito ao desenvolvimento nacional, operando uma efetiva transferência de conhecimento ou técnicas específicas de que o partícipe nacional ainda não disponha;

(iv) participação obrigatória do Ministério das Relações Exteriores, por meio da Agência Brasileira de Cooperação, tanto na fase de confecção do projeto (com a aprovação do mesmo),

quanto na fase de execução dos trabalhos;

(v) possibilidade de existência de taxa de administração em benefício do ente internacional cooperante e de cláusula compromissória de arbitragem;

(vi) objeto e objetivos do projeto não podem versar sobre assuntos ordinários de atribuição institucional do ente nacional envolvido, assim como as contratações de serviços e pessoal não devem se prestar ao desenvolvimento de "*atividades rotineiras*" perfeitamente executáveis por organismos nacionais, por meio de procedimento licitatório;

(vii) vigência de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período).

14. No que se refere à pressuposição e à vinculação ao Acordo Básico, tal mandamento vem disposto no art. 1º *caput*, do Decreto nº 5.151/04, bem como no art. 6º, *caput*, da Portaria MRE nº 717/06, devendo o ato complementar (Projeto de Cooperação Técnica Internacional - PCT) citar expressamente o tratado internacional que lhe dá fundamento, bem como apresentar a congruência entre os objetivos do PCT e os propósitos do Acordo Básico de Cooperação, inclusive no que se refere aos termos de referência e contratações destinadas a viabilizar a execução da cooperação. Veja-se mais uma vez o Acórdão TCU nº 1.339/09 - Plenário:

"Entendendo-se os atos complementares como convênios administrativos, seria possível desvinculá-los de um acordo básico anterior, já que a celebração de um convênio independe da existência de uma negociação formal prévia que defina as bases da parceria entre os signatários.

A natureza de acordo executivo, ao contrário, torna indispensável a vinculação do ato complementar a um tratado preexistente (o acordo básico). A estrita observância das condições pactuadas no acordo básico é mesmo condição de validade do ato complementar. As razões para tanto decorrem das exigências constitucionais quanto às competências para celebração de tratados.

Nos termos da Constituição Federal, o poder de comprometimento do Estado no plano externo é partilhado entre o Executivo e o Legislativo. Ao Presidente da República compete estabelecer a dinâmica das relações exteriores. Para tanto, detém a competência privativa de celebrar tratados (CF, art. 84, VIII), com a ressalva, porém, de que esses tratados ficam 'sujeitos ao referendo do Congresso Nacional', a quem cabe decidir por aprová-los ou não (CF, art. 49, I).

Com essa sistemática, a Constituição estabelece um controle parlamentar sobre os compromissos externos do país, dadas as conseqüências que deles podem advir.

Pela necessidade desse duplo controle (manifestação favorável do Executivo e do Legislativo), expressiva corrente doutrinária posiciona-se contrariamente à possibilidade de celebração de acordos em forma simplificada no ordenamento brasileiro, justamente por ser da natureza desses acordos a dispensa da aprovação legislativa. Outros autores, contudo, admitem a validade do processo simplificado, observadas certas restrições.

Essa divergência não é recente. Aliás, tornou-se clássica a chamada 'polêmica Accioly-Valladão' sobre a validade dos acordos executivos no Brasil. De um lado, Haroldo Valladão (consultor jurídico do MRE no período 1961-1971) defendia a necessidade da aprovação parlamentar de todo ajuste internacional, sem exceções, sob o argumento de que a Constituição (já àquela época) estabelecia um controle amplo do Congresso sobre o Presidente da República nas relações internacionais.

Em sentido contrário, Hildebrando Accioly (consultor jurídico do MRE no período de 1952-1960) defendia a tese de que os acordos internacionais dispensariam a aprovação pelo Legislativo e a ratificação pelo Presidente da República em algumas hipóteses, entre as quais a dos acordos 'que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento' (a exemplo dos atos complementares decorrentes de um acordo básico).

A possibilidade de comprometimento externo do Brasil por ação isolada do poder Executivo (a possibilidade de celebração de acordos executivos, portanto) foi consistentemente criticada por Francisco Rezek, tanto em obra anterior à atual Constituição quanto em obra posterior. Em ambas, o autor analisa a tese de Accioly, examinando individualmente as categorias de acordos simplificados estabelecidas por aquele jurista. Conclui que algumas hipóteses são indefensáveis. Outras, porém, são compatíveis com a ordem constitucional, figurando, entre essas, a dos acordos que apenas complementam um tratado vigente.

Para Rezek, o ajuste complementar que se limita a dar efetividade prática a um tratado em vigor constitui um 'subproduto evidente do acordo anterior aprovado pelo Congresso' e 'se deve reputar, sem qualquer acrobacia hermenêutica, coberto por prévio assentimento do Congresso Nacional'. Até porque, segundo bem observa o autor, o Congresso tem plena ciência do assentimento prévio que confere a esses acordos complementares e poderia perfeitamente obstá-los, caso considerasse, no caso concreto, necessário analisar individualmente os futuros desdobramentos do acordo básico.

A vedação legislativa aos acordos simplificados foi feita, por exemplo, no Decreto Legislativo 17/1986, que, ao aprovar o Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Industrial entre o Brasil e a Bélgica, estabeleceu, nos §§ 1° e 2° do art. 1°, que:

'§ 1º Todo ajuste complementar que tenha por objetivo implementar ou dar executoriedade às disposições do acordo referido no caput deste artigo será submetido à prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º É entendido que o não envio, pelo Poder Executivo, dos Ajustes Complementares ao Conhecimento e aprovação do Congresso Nacional será tido como desinteresse na manutenção do Acordo celebrado.'

Nas hipóteses em que o Legislativo aprova o acordo básico sem semelhante restrição, é de se concluir pela viabilidade dos acordos executivos, que constituem, nesse caso, mero 'subproduto' do tratado já aprovado pelo Congresso.

Especificamente quanto ao Acordo Básico de Assistência celebrado com a ONU e suas agências especializadas, promulgado pelo Decreto 59.308/1966, prevê-se a necessidade de acordos subseqüentes, negociados a partir de 'pedidos apresentados pelo Governo e aprovados pelos Organismos', ao mesmo tempo em que não há vedação a que esses acordos complementares sejam celebrados pela forma simplificada (como acordos executivos).

Assim, não é necessário submeter repetidamente à aprovação legislativa cada um dos projetos de cooperação que venham a ser concluídos para dar efetividade a esse acordo básico celebrado com a ONU e suas agências especializadas.

Não obstante, cada ato complementar aprovado em forma simplificada deve estrita observância ao acordo básico de que decorre. Caso contrário, deixaria de ser mero complemento ou 'subproduto' do acordo existente para constituir um novo ajuste. Nessa hipótese, a celebração em forma

simplificada constituiria mecanismo de fuga ao controle parlamentar previsto na Constituição para coibir riscos aos interesses nacionais.

Em suma, (i) ou ato complementar que viabiliza cada projeto de cooperação técnica internacional decorre integralmente de um acordo básico já referendado pelo Legislativo, sendo mera decorrência do que fora aprovado (ii) ou ele extrapola as diretrizes já aprovadas para a cooperação, e nesse caso é inválido, por deixar de ser simples complemento para constituir um novo acordo, não submetido à aprovação do Congresso.

Isso demonstra as premissas lançadas no início deste tópico, no sentido de que relativamente a projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos internos: (1) não pode haver um ato complementar desvinculado de um acordo básico anteriormente aprovado pelo Legislativo e (2) a validade do ato complementar depende de sua aderência às condições gerais estabelecidas no acordo básico respectivo.

Esse entendimento abre espaço para a discussão do conteúdo dos atos complementares de cooperação técnica pactuados com o PNUD e a UNESCO, com o fim de averiguar se as ações desenvolvidas guardam efetiva conformidade com as diretrizes fixadas no Acordo Básico celebrado com a ONU e suas agências especializadas em 1966 ou se, ao contrário, extrapolam as possibilidades de cooperação por ele admitidas." (grifos nossos)

15. Vê-se, pois, que a vinculação entre o acordo executivo (projeto de cooperação) e o Acordo Básico (tratado de cooperação) é dupla: (i) quanto à existência (não existe acordo executivo sem um tratado anterior internalizado após intervenção do Poder Legislativo); e (ii) quanto ao objeto. Sobre a vinculação objetiva do Projeto de Cooperação Técnica, vale destacar ainda que, conforme anteriormente aludido, não pode ser objeto de ato complementar de cooperação técnica prestação que não verse sobre a transferência efetiva de conhecimento ou técnicas específicas de domínio do ente internacional cooperante e que o partícipe nacional ainda não disponha. Ou seja, da vinculação objetiva ao Acordo Básico, surge uma restrição objetiva ao acordo executivo (PCT).

16. Em outros termos, o projeto de cooperação deve promover de modo efetivo o desenvolvimento nacional, visando adquirir com a experiência do ente internacional tecnologias (em sentido amplo) que não estão ao alcance, ainda, do país. Se o objeto do acordo versar sobre assuntos ordinários de atribuição institucional do ente nacional envolvido, ou a cooperação abordar conhecimento já disponível internamente, o projeto de cooperação será considerado inválido e não poderá ser celebrado, por desvirtuamento do princípio licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. E o mesmo se diga das contratações decorrentes do PCT: os termos de referência devem estar diretamente vinculados aos objetivos do acordo executivo de cooperação e não podem ter objetos ordinários, realizáveis por sujeitos nacionais por meio de procedimento licitatório comum.

17. Não é à toa que o Decreto previu expressamente que a execução da cooperação se dará na modalidade de *Execução Nacional*", em que a participação do organismo ou agência internacional deverá se efetuada, exclusivamente, mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos.

18. Sobre esta questão, assim dispõem o Decreto nº 5.151/04 e a Portaria MRE nº 717/06:

Decreto nº 5.151/04

"Art. 2º Será adotada a **modalidade de Execução Nacional** para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da União.

(...)

§ 5º No caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado totalmente com recursos orçamentários da União, **a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos.**

(...)

Art. 4º O órgão ou a entidade executora nacional poderá propor ao organismo internacional cooperante a c**ontratação de serviços técnicos de consultoria de pessoa física ou jurídica para a implementação dos projetos de cooperação técnica internacional, observado o contexto e a vigência do projeto ao qual estejam vinculados**

§ 1º Os serviços de que trata o caput serão realizados **exclusivamente na modalidade produto**.

§ 2º O produto a que se refere o § 1º é o resultado de serviços técnicos especializados relativos a **estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

§ 3º O produto de que trata o § 2º deverá ser registrado e ficar arquivado no órgão responsável pela gestão do projeto.

§ 4º A consultoria de que trata o caput deverá ser realizada por profissional de nível superior, graduado em área relacionada ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º Excepcionalmente será admitida a seleção de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no § 4º, desde que o profissional tenha notório conhecimento da matéria afeta ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 6º O órgão ou a entidade executora nacional somente proporá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores.

§ 7º As atividades do profissional a ser contratado para serviços técnicos de consultoria deverão estar exclusiva e obrigatoriamente vinculadas aos objetivos constantes dos atos complementares de cooperação técnica internacional.

§ 8º A proposta de contratação de serviços técnicos de consultoria deverá estabelecer critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 9º Os consultores desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 10. O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato de consultoria até vinte e cinco dias a contar de sua assinatura.

Art. 5º A contratação de consultoria de que trata o art. 4º deverá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, exigindo-se dos

profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica internacional.

§ 2º Os serviços técnicos de consultoria deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades." (grifos nossos)

Portaria MRE nº 717/06

"Art. 9º. **O projeto de cooperação técnica internacional caracteriza-se pela promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas em bases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento**.

§ 1º Não se caracterizam como cooperação técnica internacional:

I - atividades exclusivamente assistenciais ou humanitárias, bem como aquelas destinadas à construção de bens imóveis;

II - ações de captação e concessão de crédito reembolsável, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais.

§ 2o- A ABC indeferirá as propostas de projeto que não tenham as características enunciadas no caput deste artigo.

Art. 13. A assessoria técnica do organismo internacional, nos termos do art. 2º , §§ 5º e 6º, do Decreto nº 5.151/04, poderá **compreender atividades de treinamento, prestação de consultoria, bem como aquisição de bens e contratação de serviços, desde que vinculados ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional que não possam ser executadas pelo próprio órgão ou entidade executora no âmbito de suas atribuições**." (grifos nossos)

19. Por sua vez, o Acórdão TCU nº 1.339/09 assim estabelece:

"(...)

IV - Disciplina dos Projetos com Financiamento Exclusivamente Nacional

No início desta instrução afirmou-se que embora a Administração possa implementar projetos de cooperação técnica financiados exclusivamente com recursos internos, **a atuação do organismo internacional parceiro deve ficar restrita às ações que requeiram o aporte de conhecimentos ou técnicas de que o órgão financiador ainda não dispõe.**

Essa conclusão decorre da subordinação jurídica dos atos complementares aos acordos básicos celebrados pelo Estado brasileiro (conforme demonstrado no tópico precedente), aliada à consideração dos propósitos que motivaram os acordos básicos (tema deste item). Com esse fundamento será possível coibir que projetos de cooperação técnica sejam utilizados para transferir a organismos internacionais a contratação de bens e serviços

comuns de interesse do órgão público demandante, tal como ilustrado no item 1.3.2, retro.

Note-se que ao proferir a Decisão 178/2001, o Tribunal já demonstrava preocupações com a 'pouca visibilidade', em muitos dos projetos financiados com recursos nacionais, 'de uma efetiva cooperação internacional'. Nos termos dessa decisão, não raramente os projetos se prestavam a permitir o desenvolvimento de 'atividades rotineiras', 'de natureza nitidamente institucional, ou atividades específicas que poderiam, perfeitamente, ser contratadas, mediante licitação, junto a empresas nacionais do ramo', como, por exemplo, 'o desenvolvimento de sistemas de informática, a compilação de informações veiculadas pela imprensa e o treinamento de servidores, entre outras, todas elas atividades ordinariamente prestadas por um sem-número de empresas atuantes no mercado'.

A partir de então, observa-se um esforço dos órgãos competentes em melhor disciplinar a parceria de órgãos públicos com organismos internacionais, com resultados mais visíveis no campo da contratação de consultores, mas pouco perceptíveis no que se refere à aquisição de bens e à prestação de serviços por pessoas jurídicas.

Sobre o tema, cabe destacar a atuação do Ministério Público do Trabalho ao celebrar com a União, em junho de 2002, conciliação judicial nos autos do processo n° 1044/2001 (da 15ª Vara do Trabalho de Brasília). Por meio desse instrumento (cópia às fls. 117/126, An. 1), a União se comprometeu a vedar a contratação de consultores, via projetos de cooperação internacional, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos ou por postos terceirizados pela própria Administração, notadamente quanto a atividades que requeiram subordinação jurídica.

A essa medida se seguiram alterações normativas relevantes, a exemplo da disciplina da contratação de pessoal tanto para o desempenho de atividades técnicas especializadas, sujeitas a subordinação ao órgão demandante (cf. Lei 10.667/2003, que alterou dispositivos da Lei 8.745/1993), quanto para o desempenho de serviços de consultoria, na modalidade 'produto', sem vinculação hierárquica (arts. 4º e 5º do Decreto 5.151/2004).

No entanto, ainda falta disciplinar adequadamente, nos projetos financiados exclusivamente com recursos orçamentários, as aquisições de bens e a contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas, assim como a contratação de pessoas físicas para prestarem serviços que, mesmo tendo um cunho técnico (atividades não qualificáveis como 'meramente auxiliares'), não justificam a intermediação de um organismo internacional, pelo caráter absolutamente corriqueiro que ostentam.

A questão é relevante porque a Administração tem dado uma interpretação extensiva aos termos do art. 13 da Portaria MRE 717/2006, que aprova normas complementares ao Decreto 5.151/2004. Observe-se que o referido Decreto se ateve aos propósitos que inspiram os acordos básicos de cooperação internacional, ao prescrever, em seu art. 2º, 5° que:

'no caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado totalmente com recursos orçamentários da União, a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos.'

A interpretação desse dispositivo em conformidade com as finalidades da cooperação internacional (item 2.1) deve levar ao entendimento que os projetos de cooperação não podem ser utilizados para repassar aos entes internacionais o desempenho de atribuições próprias dos órgãos

públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração.

Ocorre que ao definir o que seria a prestação de assessoria técnica, a Portaria MRE 717/2006 o fez nos seguintes termos:

'art. 13. A assessoria técnica do organismo internacional, nos termos do art. 2°, §§ 5° e 6°, do Decreto 5.151/2004, poderá compreender atividades de treinamento, prestação de consultoria, bem como aquisição de bens e contratação de serviços, desde que vinculados ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional que não possam ser executadas pelo próprio órgão ou entidade executora no âmbito de suas atribuições.'

Como se nota, a contratação via organismo internacional é admitida, nos termos da Portaria do MRE, pelo simples fundamento de a entidade demandante não poder executar a contratação pretendida. E uma das razões freqüentemente invocadas para a impossibilidade reside nas deficiências de estrutura que são evidentes em vários órgãos públicos.

Neste tópico pretende-se demonstrar que as solicitações dirigidas aos organismos devem contemplar apenas fornecimentos cuja relevância justifique o envolvimento da contraparte externa, considerada a finalidade precípua da cooperação internacional, que é a de propiciar o acesso do país a insumos físicos e humanos e a conhecimentos ainda não disponíveis e que podem alavancar o desenvolvimento interno.

Evidentemente que um projeto de cooperação, visto em sua totalidade, contempla tanto atividades de efetiva assistência técnica como ações complementares, de caráter instrumental. Mas apenas as primeiras podem ser repassadas ao organismo internacional cooperante, enquanto as de caráter ordinário devem ser integradas ao projeto pela própria Administração, valendo-se dos mecanismos institucionais de que ela dispõe, notadamente em se tratando de projetos financiados exclusivamente com recursos orçamentários.

A observância dessa restrição, que passamos a expor, é importante para conferir aos projetos de cooperação internacional celebrados por órgãos públicos uma disciplina mais consentânea com os princípios que informam a atuação administrativa e com as próprias finalidades dos acordos básicos pactuados pelo Estado brasileiro.

4.1 - A cooperação internacional como uma ação qualificada

Do que acaba de se expor, decorre que num projeto de cooperação internacional financiado com recursos internos deve haver uma divisão de responsabilidades entre os partícipes, cabendo à contraparte externa viabilizar as ações que permitam o acesso do País a conhecimentos e práticas inovadoras e à entidade executora nacional prover os demais insumos materiais e humanos requeridos na implementação do projeto.

Neste ponto cabe realçar uma distinção significativa entre os projetos com financiamento externo e aqueles custeados integralmente com recursos provenientes do Orçamento da União.

É possível que num projeto com financiamento externo sejam desenvolvidas atividades comuns, associadas ao projeto e cuja implementação seja delegada a um organismo internacional indicado pelo agente financeiro. O exemplo típico é o das aquisições de bens e contratações de serviços via PNUD em operações de crédito contraídas junto ao BIRD ou ao BID.

Ocorre que nessa hipótese o Estado não tem por fim principal adquirir conhecimentos ou técnicas

de que ainda não dispõe, e sim obter os recursos financeiros de que necessita para implementar suas ações. O Estado busca, em suma, não a cooperação técnica internacional, mas o acesso a capitais externos.

Ao fazê-lo, sujeita-se às condições estabelecidas pelo agente financeiro (como bem observa o art. 42, § 5°, da Lei 8.666/1993), que, via de regra, não se limita a conceder créditos, mas a financiar (e supervisionar a execução de) projetos definidos em parceria com o Governo. O mesmo se pode dizer das doações, igualmente submetidas às condições de aplicação fixadas pelo concedente.

Daí muitas vezes ocorrer, por força de cláusula do contrato de empréstimo ou doação, o envolvimento de organismos internacionais na implementação de ações de que os órgãos públicos poderiam perfeitamente se desincumbir, não fosse a exigência contratual assumida.

Já nos projetos custeados exclusivamente com recursos internos, a ação conjunta do Estado com um organismo internacional precisa traduzir uma parceria relevante, pois o objetivo do país, nesse caso, não é a captação de poupança externa, mas uma efetiva aquisição de conhecimentos e experiências inovadoras, hábeis a incrementar seu desenvolvimento econômico e social.

O Estado não se sujeita, nesse caso, a condições decorrentes de um contrato de empréstimo ou termo de doação, mas às previstas nos acordos básicos de assistência técnica previamente pactuados com os organismos internacionais cooperantes. E nestes acordos, ao contrário daqueles contratos, há que se ater ao caráter inovador da cooperação, à capacidade de a parceria internacional propiciar efetivo desenvolvimento de técnicas ou conhecimentos para o Estado.

Nos termos das próprias 'Diretrizes' publicadas pelo MRE (fl. 29-An.5), 'a cooperação técnica não tem como objetivo atuar como instrumento intermediário de prestação de serviços públicos ou de execução de programas em temas e práticas já de domínio público'.

Em suma, o caráter inovador da cooperação internacional é requisito indispensável da regularidade do relacionamento da Administração com os organismos internacionais, à conta de projetos financiados exclusivamente com recursos nacionais.

Fundamentam essa conclusão, ainda, aspectos decorrentes da capacidade dos organismos internacionais (limitada pelo princípio da competência funcional) e dos motivos determinantes dos acordos básicos de cooperação, a que os atos complementares se vinculam.

Sobre a capacidade dos organismos internacionais, é de aceitação corrente que os limites de sua personalidade decorrem dos poderes que lhe são conferidos tão-somente em função de seus objetivos institucionais, conforme expressa o princípio da competência funcional. Assim, ao contrário dos Estados, que podem praticar atos e estabelecer negócios jurídicos de diversas índoles, desde que lícitos, as organizações internacionais devem sempre se ater ao que for necessário para o cumprimento de suas finalidades específicas. Fora dessas finalidades, a organização internacional carece de capacidade para agir.

No que se refere à ONU, a cooperação internacional é delimitada pelos propósitos definidos no preâmbulo e nos arts. 1.3 e 55 da Carta das Nações Unidas, a saber: conjugar os esforços da comunidade internacional para 'promover o progresso social e melhores condições de vida' e 'conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário'.

De igual forma, a UNESCO tem, conforme previsto em seus instrumentos básicos, amplas

responsabilidades nos campos cultural e educacional.

Desatenderia aos propósitos dessas organizações o desempenho de atividades a exemplo da condução de licitações e da gestão de contratos que buscam satisfazer necessidades rotineiras do órgão público demandante.

Além de contrariar as finalidades dos organismos internacionais, tal prática também importa em violação à premissa de que a cooperação técnica internacional se justifica pelo objetivo de propiciar ao país destinatário o acesso a conhecimentos ou bens de que ele necessita para seu desenvolvimento econômico ou social e dos quais ele não poderia dispor por seus próprios meios.

É esse o propósito que inspira o Estado e os organismos internacionais ao negociarem os acordos básicos de cooperação técnica, devidamente aprovados pelo Poder Legislativo, conforme já discutido no item 2.1, em que foi exposto o caráter instrumental da cooperação técnica, como meio para promoção do chamado 'direito ao desenvolvimento'.

O Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU e suas agências especializadas (promulgado em 1966 e que fundamenta a maior parte dos atos complementares firmados de forma simplificada pela Administração) segue essa diretriz. Tanto que estabelece, já no preâmbulo, o desejo das partes 'de dar execução às resoluções e decisões referentes à assistência técnica dos Organismos [signatários], que visam a promover o progresso econômico e social e o desenvolvimento dos povos' (grifou-se). Ademais, prevê em seu art. IV.3 que:

'quando for cabível, o Governo porá à disposição dos organismos a mão-de-obra, o equipamento, os materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários [dos organismos], segundo o que vier a ser mutuamente acordado'.

A cláusula deve ser interpretada em seus exatos termos: é a Administração (o 'Governo') quem deve propiciar os meios requeridos pelo projeto, e não o projeto que será executado para fornecer à Administração o apoio administrativo e os bens acessórios de que ela necessita para cumprir seus fins.

Não é o que tem ocorrido com freqüência, como demonstram as contratações indicadas ao longo deste trabalho, em que os recursos são internos, originados do orçamento da União, e as empresas fornecedoras são nacionais, não havendo qualquer aporte, pelos organismos internacionais, nem de recursos financeiros nem de conhecimentos ou técnicas disponíveis no exterior.

Em casos como esses, os organismos funcionam, em última análise, como uma extensão administrativa do órgão demandante, limitando-se a licitar, contratar e gerir contratos de interesse da própria Administração Pública.

Essa prática destoa dos objetivos e das próprias cláusulas pactuadas no Acordo Básico de Assistência Técnica negociado com a ONU e suas agências, e aprovado pelo Poder Legislativo.

Em conseqüência, os instrumentos que viabilizam tais contratações são inválidos, por extrapolarem o escopo definido no tratado internacional a que deveriam se vincular. Nessas condições, deixam de constituir um subproduto do acordo básico que o Congresso aprovou, para converterem-se num vínculo autônomo, em verdadeira evasão do controle parlamentar sobre as relações com organismos internacionais, o que a Constituição Federal não admite.

(...)

4.3 – Os termos de referência e a necessidade de observância dos propósitos do acordo básico de cooperação

Um mesmo projeto de cooperação internacional usualmente dá origem a várias contratações. Para cada uma delas haverá um processo seletivo (salvo se dispensável), destinado a obter a melhor proposta, respeitando-se a isonomia de tratamento aos ofertantes.

A função dos termos de referência ou dos pedidos de aquisição (redigidos pelo órgão público executor do projeto) é justamente a de caracterizar cada uma dessas contratações (que serão realizadas pelo organismo internacional cooperante), descrevendo os elementos necessários e suficientes para que os interessados (fornecedores de bens e prestadores de serviços) possam formular suas propostas, vinculando-se às condições estabelecidas no termo (assim como os contratos administrativos vinculam-se ao edital da licitação ou ao ato que a dispensar).

Um ponto crítico do controle de um projeto de cooperação reside na compatibilidade do objeto de cada demanda (expressa em um termo de referência ou um pedido de compra) com o objetivo e os produtos definidos no ato complementar.

Note-se que os termos de referência não se sujeitam à aprovação da ABC (ao contrário dos atos complementares). Nos termos do art. 4° do Decreto 5.151/2004 (específico para serviços de consultoria, mas cuja sistemática é igualmente aplicável às outras demandas), o órgão ou entidade executora nacional propõe ao organismo cooperante a contratação de que necessita, 'observado o contexto e a vigência do projeto a que estejam vinculados'. É também o diretor do projeto, vinculado à unidade demandante, quem 'responde pela execução e regularidade do projeto' (art. 6º, II, da mesma norma).

A execução do projeto, portanto, é de competência do próprio órgão proponente, não havendo, nessa matéria, interferência da ABC (até porque extrapolaria a capacidade operacional e as competências legais do Ministério das Relações Exteriores e de sua agência especializada em cooperação).

E freqüentemente se observa que a não-conformidade das demandas com a finalidade do ajuste aprovado, até porque quanto mais genérico ou abrangente o ato complementar, mais subjetivo se torna esse juízo de compatibilidade. Em conseqüência, mais facilmente se dá a introdução, no âmbito do projeto, de requisições de bens e serviços cuja contratação deveria ser feita pela Administração, sem a necessidade de envolvimento de um organismo internacional.

Ilustra essa afirmativa a execução dada pela SEB aos acordos celebrados com o PNUD e a UNESCO examinados nestes autos. Conforme já descrito no item 1.3.2, retro, os projetos viabilizaram o fornecimento de bens e serviços de natureza comum, para atender necessidades rotineiras daquela Secretaria.

Para coibir práticas semelhantes, é necessário que as demandas dirigidas aos organismos internacionais partícipes de projetos de cooperação financiados com recursos internos restrinja-se a operações relevantes, que efetivamente propiciem, ao País, o 'acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias e práticas', como se refere o art. 9° da Portaria MRE 717/2006.

Com a observância desse requisito, contratações como as exemplificadas no item 1.3.2 não devem

ser requisitadas a organismos internacionais, pois são rigorosamente de competência do próprio órgão público beneficiário dos contratos, funcionando o organismo internacional, nessa hipótese, como mero intermediário." (grifos nossos)

20. Ainda sobre as peculiaridades inerentes aos Projetos de Cooperação Tecnológica Internacional, destacou-se a necessidade de participação obrigatória do Estado brasileiro, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, órgão do Ministério das Relações Exteriores, que é quem detém a atribuição de "*coordenar a execução dos programas de cooperação técnica entre o Brasil e outros países ou organismo internacionais*" (Manual de Orientação da ABC para Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional). De acordo com o que está disposto no art. 23, da Portaria MRE nº 717/06 e o art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, dentre as competências da Agência estão abrangidas (i) o assessoramento às instituições beneficiárias da cooperação na elaboração do projeto, (ii) a avaliação prévia da viabilidade dos projetos e (iii) o acompanhamento da sua execução.

Portaria MRE nº 717/06

"**Art. 23. Compete à Agência Brasileira de Cooperação:**

I - acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;

II - orientar os órgãos ou entidades executoras quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;

III - efetuar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades executoras e os organismos internacionais cooperantes;

IV - promover a constituição de banco de dados para armazenar as informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;

V - colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos dos projetos;

VI - divulgar informações sobre a cooperação técnica internacional;

VII - promover, na medida de sua disponibilidade técnica e financeira, a capacitação do pessoal envolvido na execução dos projetos.

§ 1o- A periodicidade das visitas previstas no inciso I observará os seguintes critérios:

a) amostragem, devendo cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional;

b) solicitação do órgão ou entidade executora, bem como do organismo internacional cooperante, em função de motivo relevante, assim reconhecido pela ABC;

c) fato relevante indicado na análise dos relatórios.

§ 2o- A periodicidade das reuniões previstas no inciso I observará os critérios assinalados nas alíneas b e c do § 1o- ." (grifos nossos)

Decreto nº 5.151/04

> "Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional **depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.**
>
> (...)
>
> § 2º O órgão ou a entidade executora nacional **deverá encaminhar a minuta de ato complementar à Agência Brasileira de Cooperação acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico."** (grifos nossos)

21. Neste sentido, reforçando o que fora anteriormente afirmado, é exclusiva à ABC/MRE a atribuição de avaliar a legitimidade e a congruência do conteúdo do PCT em relação tanto ao Acordo Básico gerador do projeto, quanto em relação à legislação aplicável, sobretudo em relação ao §1º, do art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, que traz os elementos obrigatórios que devem estar presentes nos Projetos de Cooperação Técnica Internacional.

> "Art. 3º *Omissis*
>
> **§ 1º O ato complementar de cooperação técnica internacional estabelecerá:**
>
> I - o objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;
>
> II - o órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;
>
> III - o detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;
>
> IV - a vigência;
>
> V - as disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;
>
> VI - as disposições sobre a prestação de contas;
>
> VII - a taxa de administração, quando couber; e
>
> VIII - as disposições acerca de sua suspensão e extinção"

22. Complementando as disposições do Decreto, a Portaria MRE nº 717/06, ainda estabelece que o projeto de cooperação técnica internacional, a ser implementado por meio de ato complementar a um Acordo Básico, deve conter certas cláusulas obrigatórias, como a que dispõe sobre as causa de suspensão do projeto (art. 6º, §1º), além do fato de ter que ser submetido previamente à ABC indicando o objetivo do projeto, a sua fonte de custeio (compatibilidade com o Plano Plurianual ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias), a observância do Manual de Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional da ABC (ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes), o prazo de vigência do projeto, bem como a contrapartida prevista para o órgão nacional e a entidade internacional.

> "Art. 6o- . O projeto de cooperação técnica internacional será implementado por meio de Ato Complementar a um Acordo Básico entre o Governo brasileiro e o organismo internacional cooperante, observado o disposto no art. 3o- do Decreto no- 5.151/04.
>
> § 1o- **Deverá constar no Ato Complementar cláusula que estabeleça a suspensão do projeto de cooperação técnica internacional caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas**, bem como:
>
> I - utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;

II - interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

III - não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

IV - baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

V - interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;

VI - inobservância dos dispositivos do Decreto no- 5.151/04 e da presente Portaria.

§ 2o- O **Ato Complementar deverá conter cláusula que:**

I - estabeleça sua extinção caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas.

II - faculte a realização de avaliação externa, que tenha por objetivo mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do projeto.

Art. 7o- . A negociação do projeto de cooperação técnica internacional **terá início com a formalização à ABC, por parte do órgão ou entidade brasileira proponente, do interesse em desenvolver a cooperação técnica, devendo indicar o seu objetivo.**

§ 1o- Nos casos em que a proposta de projeto envolver a mobilização de recursos orçamentários de contrapartida da União, **o órgão ou entidade brasileira proponente deverá explicitar que dispõe dos recursos necessários e identificar a sua respectiva origem orçamentária.**

§ 2o- A minuta de projeto que venha a utilizar recursos de acordo de empréstimo deverá ser submetida à ABC, acompanhada da garantia de que o objeto do projeto pretendido é compatível com as finalidades do referido financiamento.

Art. 8o- . **O projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

(...)

Art. 10. O projeto será elaborado de acordo com as orientações do Manual de Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional da ABC ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes.

Art. 11. A duração do projeto será de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos.

Art. 12. O projeto deverá especificar a contrapartida do órgão ou entidade brasileira proponente e do organismo internacional cooperante." (grifos nossos)

23. Portanto, visto que o Projeto de Cooperação Técnica Internacional - PCT é caracterizado como o *trabalho em comum entre instituições, constituído de um conjunto de atividades que visam a transferência, a absorção e o desenvolvimento de conhecimentos específicos*" (Manual de Orientação da ABC), cuja avaliação técnica fica a cargo da Agência Brasileira de Cooperação, podem ter suas características e pressupostos resumidos da seguinte maneira (Acórdão TCU nº 1.339/09 - Plenário):

"a) os atos complementares de cooperação técnica a que se refere o Decreto 5.151/2004, quando

relativos a projetos financiados exclusivamente com recursos nacionais, **devem estar vinculados a um acordo básico de cooperação devidamente aprovado pelo Poder Legislativo**, sob pena de ofensa ao art. 49, I, da Constituição Federal;

b) os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil **apresentam, como propósito comum, o de permitir o desenvolvimento de novos processos, técnicas ou proficiências no país**;

c) é comum que os acordos básicos se limitem a estabelecer as normas gerais que regularão a atuação dos partícipes, não detalhando as ações de cooperação que serão concretamente implementadas. Tal sistemática permite o atendimento de **necessidades identificadas ao longo da vigência do acordo básico, que deverão ser objeto de negociações específicas, formalizadas por novos acordos de cunho eminentemente operacional**;

d) **quando não vedado pelo acordo básico, os acordos operacionais subsequentes** (ditos 'complementares') podem ser pactuados na forma simplificada (sem necessidade de submissão ao Poder Legislativo ou de ratificação pelo Presidente da República), **dando origem aos 'atos complementares'** a que se refere o Decreto 5.151/2004;

e) **a validade do ato complementar depende, todavia, da conformidade de seus termos às condições estabelecidas no acordo básico a que se vincula**, não só quanto às cláusulas expressas do acordo, como também à finalidade e propósitos que informaram sua celebração;

f) **os atos complementares traduzem os propósitos do acordo básico em termos concretos**, na forma de projetos de cooperação que devem conter uma formulação clara e coerente dos objetivos, meios, prazos, e resultados pretendidos com a parceria internacional;

g) além de específicos, **os projetos pactuados devem traduzir uma participação relevante da contraparte externa**. A cooperação internacional é, por princípio, orientada ao aprimoramento das capacidades técnicas locais, permitindo o desenvolvimento de novos processos, técnicas ou proficiências no país. Contraria esse princípio e inibe a geração dos impactos esperados, a transferência, para o ambiente do projeto, da contratação de bens e serviços de natureza comum, para atender a necessidades rotineiras da Administração - facilmente supríveis pelo mercado, com observância dos institutos próprios do regime jurídico administrativo." (grifos nossos).

II. Análise jurídica do Projeto desenvolvido pela FUNAI

24. Passa-se agora à análise específica do Projeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica a ser celebrado entre o Governo Brasileiro (MRE), a FUNAI e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), cujo objetivo consistiria em fortalecer as bases de conhecimento técnico-científico e os instrumentos de intercâmbio entre o Brasil e o exterior nos campos da linguística e da cultura de povos indígenas transfronteiriços da Região Amazônica. Conforme outrora afirmado, o custo estimado do Projeto ficou estabelecido em R$ 11.233.950,00 (onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais) a serem desembolsados em um cronograma de pagamento para quatro exercícios financeiros (2015, 2016, 2017 e 2018), durante a execução dos trabalhos propostos.

25. Da simples leitura do processo verifica-se que o Projeto visado pela FUNAI fora devidamente aprovado pelo Diretor da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores. Destaca-se que para tanto, a

FUNAI apresentou um projeto preliminar às fls. 03/43v, submetendo-o à análise técnica da ABC, por meio do Ofício nº 1.312/2015/DPDS/FUNAI-MJ, de 20 de novembro de 2015 (fl. 02). Em seguida, a ABC, por intermédio de seu Diretor, o Embaixador João Almino, expôs algumas ressalvas ao projeto original, sugerindo certas modificações a fim de adequar a forma e o conteúdo da minuta do acordo executivo às disposições que regulamentam o tema (cf. Ofício nº 1.129/2015-CGCM-ABC, de 26 de novembro de 2015, às fls. 44/47).

26. Diante das recomendações efetuadas pela Agência Brasileira de Cooperação, a FUNAI elaborou novo projeto, juntado às fls. 50/91, em que afirmou terem sido efetuadas todas as alterações sugeridas pelo corpo técnico da Agência (cf. Ofício nº 483/MI/2015, de 27 de novembro de 2015, à fl. 49), bem como justificando a contratação de equipe de consultores no âmbito do projeto, em razão das especialidades previstas não constarem do quadro de servidores da Fundação (cf. Ofício nº 479/MI/2015, de 26 de novembro de 2015, à fl. 48).

27. Satisfeita com a justificativa apresentada pela Fundação Nacional do Índio, bem como verificando as alterações inseridas na nova minuta do PCT juntado, a Agência Brasileira de Cooperação, mais uma vez por meio de seu Diretor, enviou à Fundação o Ofício nº 1.146/CGCM-ABC, de 30 de novembro de 2015 (fl. 96), em que se aprova o rojeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica.

28. Como afirmado anteriormente, inclusive mais de uma vez, é de atribuição exclusiva da Agência Brasileira de Cooperação/MRE a aferição da legitimidade e da congruência do conteúdo do PCT em relação tanto ao Acordo Básico gerador do projeto, quanto em relação à legislação aplicável, sobretudo em relação ao §1º, do art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, que traz os elementos obrigatórios que devem estar presentes nos Projetos de Cooperação Técnica Internacional.

29. De acordo com o que se extrai do Manual de Orientação da Agência Brasileira de Cooperação para a Formação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional de 2005, os projetos de cooperação técnica encaminhados à Agência são analisados de acordo com os seguintes critérios:

> "Os projetos de cooperação técnica encaminhados à ABC são analisados com vistas ao seu enquadramento nos diversos programas de CTI instituídos. Estes programas podem ser:a) de cooperação técnica recebida pelo Brasil (bilateral ou multilateral); b) de cooperação técnica entre países em desenvolvimento.
>
> No caso da cooperação técnica recebida bilateral, os projetos enquadrados e negociados com os órgãos governamentais dos países fornecedores da cooperação passam, muitas vezes, pela avaliação de uma missão conjunta composta de técnicos dos dois países. Por meio de visitas "in loco", essa equipe procura esclarecer a estrutura lógica da proposição,bem como de que modo o projeto contribuirá para alcançar os objetivos almejados. Para tanto, são discutidos os diversos aspectos do projeto com a equipe técnica da instituição proponente, além de levantarem-se informações e dados junto a entidades ligadas ao assunto, órgãos de governo e instituições técnicas. Em linhas gerais, procedimento semelhante é adotado para avaliar as solicitações de cooperação técnica multilateral, sendo que,neste caso, as avaliações são realizadas pela ABC antes de encaminhá-las aos organismosinternacionais.
>
> No caso da cooperação com países em desenvolvimento, a ABC promove a realização demissões

de prospecção com vistas a identificar os projetos a serem implementados e a levantar dados e informações que subsidiem sua posterior formulação.

Desta forma, as avaliações realizadas tem como objetivo fundamental garantir que:

• Os projetos implementados contribuam efetivamente para o equacionamento das prioridades;

• A concepção do projeto a ser implementado seja a mais adequada possível para atingir os objetivos por ele propostos; e

• Os principais fatores que influenciam a qualidade dos resultados do projeto sejam identificados, possibilitando sua monitoração na fase de execução.

A avaliação realizada antes do início do projeto, com o intuito de verificar a adequação da sações propostas à consecução dos objetivos enunciados, bem como as probabilidades de sucesso do mesmo, é denominada avaliação ex-ante. Ao término do projeto é usualmente realizada uma avaliação final; além destas, podem ser realizadas também uma avaliação intermediária, durante a execução do projeto, uma avaliação ex-post, decorrido algum tempo após o seu término, ou mesmo avaliações extraordinárias, sempre que julgadas necessárias. Muitas vezes são utilizados consultores independentes para realizá-las, contratados por uma ou mais das entidades envolvidas."

(Manual de Orientação da ABC, p. 15/16, grifos nossos)

30. Uma vez já aprovado pela ABC/MRE, poder-se-ia entender que a manifestação desta Procuradoria estaria dispensada, tendo em vista o caráter técnico das disposições contidas no PTC apresentado pela FUNAI. Contudo, algumas observações de caráter jurídico merecem ser feitas, a fim de garantir a higidez do procedimento e a observância dos dispositivos legais e jurisprudências citadas, não sendo demais lembrar que a a análise do conteúdo em si do projeto (a identificação do projeto, a justificativa apresentada, os objetivos e resultados, o plano de trabalho, a cooperação externa solicitada, a contrapartida oferecida, dentre outros aspectos estruturais) não serão objeto de apreciação por este órgão jurídico, entendendo-se que tal desiderato compete à ABC/MRE (cf. art. 3º, do Decreto nº 5.151/04).

31. Pois bem. No caso concreto, o Acordo Básico que fundamenta a confecção do projeto de cooperação é o Decreto nº 59.308/66, que promulgou o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde a União Internacional de Telecomunicações, a Organização)Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964.

32. Embora a referência ao Acordo Básico esteja disposta expressamente na minuta do ato complementar (art. 1º), não há uma demonstração clara e objetiva de que o conteúdo do Projeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica está em perfeita consonância ao que dispõe o Decreto nº 59.308/66.

33. Sobre isso vale recordar as lições expedidas no corpo do Acórdão TCU nº 1.339/09, que diz expressamente que "*a natureza de acordo executivo, ao contrário, torna indispensável a vinculação do ato complementar*

a um tratado preexistente (o acordo básico). A estrita observância das condições pactuadas no acordo básico é mesmo condição de validade do ato complementar. As razões para tanto decorrem das exigências constitucionais quanto às competências para celebração de tratados."

34. Portanto, entende-se pertinente a demonstração objetiva de que o conteúdo do Projeto de Cooperação Técnica encontra-se em consonância às finalidades de cooperação internacional previstas no Decreto n° 59.308/66 (sobretudo o Artigo I), não bastando, para isso, a mera declaração de compatibilidade entre ambos.

35. Em segundo lugar, constata-se que também não há cinfirmação expressa e objetiva, por parte da autoridade competente desta Fundação, de que o a contratação de pessoal para a prestação de serviço de consultoria (incluindo o pagamento de passagens e diária) não estão inseridos dentro das atribuições institucionais da FUNAI, nem que tais conhecimentos trazem uma novidade tecnológica nunca antes apropriada pela Fundação.

36. De acordo com o art. 9º, da Portaria MRE nº 717/06, "*o projeto de cooperação técnica internacional caracteriza- se pela promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas em bases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento*".

37. Interpretando tal dispositivo, o TCU (Acórdão nº 1.339/09) assim dispôs:

> "(...) além de específicos, os projetos pactuados devem traduzir uma **participação relevante da contraparte externa. A cooperação internacional é, por princípio, orientada ao aprimoramento das capacidades técnicas locais, permitindo o desenvolvimento de novos processos, técnicas ou proficiências no país.** Contraria esse princípio e inibe a geração dos impactos esperados, a transferência, para o ambiente do projeto, da contratação de bens e serviços de natureza comum, para atender a necessidades rotineiras da Administração - facilmente supríveis pelo mercado, com observância dos institutos próprios do regime jurídico administrativo." **(grifos nossos)**

38. No caso dos autos, a única afirmação neste sentido encontra-se no Ofício nº 479/MI/2015, de 26 de novembro de 2015, em que o Diretor do Museu do Índio somente informa (sem demonstrar) que "*a equipe de consultores a ser contratada no âmbito do Projeto em referência será composta de profissionais cuj a especialidade não consta no quadro de servidores da FUNAI*" (fl. 48).

39. Tal afirmação é insuficiente ante a quantidade considerável de consultores, de diversas áreas de conhecimento, que tiveram contratação estimada ao longo da execução do projeto, conforme se verifica na especificação dos insumos do projeto (fls. 77v/79).

40. A esse respeito, assinala-se que a contratação de pessoal à conta de organismos internacionais deve ser realizada com cautela e de forma subsidiária, sob pena de violação à obrigatoriedade de contratação mediante concurso público, tal como prevê o art. 37, II, da Constituição Federal:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (grifos nossos)

41. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 213/1998 – Plenário e Acórdão 1565/2005 – Plenário):

> Decisão 213/1998 – Plenário
>
> "12.1.1 A justificativa frequente para a realização dos acordos de cooperação técnica tem sido a necessidade de acesso a consultorias especializadas, com padrões de qualidade mais elevados, não disponíveis no serviço público.
>
> 12.1.2 Todavia, tais argumentos ficam desprovidos de qualquer consistência, visto que, além das contratações não se restringirem a especialistas, são raros os consultores estrangeiros contratados, e os nacionais, em sua maioria, são oriundos de instituições públicas das diversas esferas, ou aposentados pela própria Administração Pública que retornam, muitas vezes, aos seus órgãos de origem por intermédio das agências externas.
>
> (...)
>
> 12.1.6 Conforme ressaltado no subitem 12.1 retro, releva notar que o aproveitamento do pessoal contratado para atuar em determinado projeto nas atividades do órgão executor, via organismo internacional, além de se constituir, em muitos casos, em alternativa para suprir a carência de recursos humanos, dispensando-se as exigências e restrições impostas à Administração Pública pela Constituição Federal (concurso público), resulta na contratação de profissionais com salários muitas vezes acima do mercado e no pagamento de Taxa de Administração sobre esses honorários.
>
> (...)
>
> 12.1.10 Assim, a contratação de pessoal, através de organismos internacionais, só se justifica na medida em que os mesmos desempenharem atividades ligadas diretamente aos objetivos acordados, nelas não se enquadrando o exercício de atividades típicas da Administração, por se tratarem de contratação de mão-de-obra indireta, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
>
> (...)
>
> Decisão
>
> O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - determinar ao Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE a adoção de providências no sentido de:
>
> 1.Determinar ao MARE a adoção de providências no sentido de:
>
> (...)

1.2. dotar os órgãos e entidades da Administração Pública do pessoal de que realmente necessitam para o cumprimento de suas atribuições, dispensando especial atenção à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, tendo em vista a inferioridade do número de servidores daquela Secretaria em relação ao pessoal contratado à conta de acordos firmados com organismos internacionais;" (grifos nossos)

Acórdão 1565/2005 – Plenário

"20. Cumpre salientar que a execução de atividades que constituem área de competência legal do órgão ou entidade deve ser desempenhada por servidores de carreira. Para tanto, a Constituição Federal, em art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, em caso contrário, está configurada a substituição de mão-de-obra, sujeita aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas de pessoal. Quando ocorre uma situação específica que justifique a contratação dos serviços de consultoria, a contabilização das despesas está relacionada ao custeio da administração pública, portanto, o registro ocorre em 'Outras Despesas Correntes', grupo de despesa '3'.

21. Os gastos com serviços de consultoria são classificados no âmbito do elemento de despesa '35', o qual inclui despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

(...)

24. **Ainda que os serviços de consultoria não sejam classificados como despesas de pessoal, há de se ter certa cautela**. Isso porque a discussão a respeito da substituição de mão-de-obra revela-se bastante delicada, vez que a contabilização de despesas desta natureza atestam a terceirização no âmbito da administração pública, até mesmo para a consecução de atividades finalísticas do órgão, quando da substituição de servidores públicos. Acrescente-se a este contexto o fato deste registro depender da chancela do órgão ou entidade declarar, para efeito de elaboração e acompanhamento das despesas no âmbito do orçamento, quais atividades estão sendo objeto de execução indireta.

25. Ademais, a análise da terceirização não se esgota na quantificação das despesas que, por ventura, estejam classificadas no âmbito da substituição de mão-de-obra, uma vez que a análise da correta contabilização dos gastos em custeio e manutenção da administração pública ('Outras Despesas Correntes'), em vez de 'Pessoal e Encargos Sociais', somente pode ser atestada, de fato, a partir do exame dos contratos com as empresas então terceirizadas, de forma a se examinar o objeto do contrato e o plano de cargos da entidade.

(...)

27. De exposto, pode-se inferir que as despesas com empresas contratadas para vigilância, limpeza e portarias não estão obrigadas ao registro como despesas de 'Pessoal e Encargos Sociais' e, sim, como 'Outras Despesas Correntes', por se tratarem de atividades consideradas materiais, acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. **Os gastos efetuados com empresas contratadas para consultorias, a princípio, também estão sujeitos ao mesmo trâmite legal. Entretanto, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, caso estas atividades estejam associadas à substituição de mão-de-obra, estão, sim, obrigadas ao registro no âmbito dos gastos com pessoal**." (grifos nossos)

42. Ademais, o Decreto nº 5.151 de 2004 dispõe em seu art. 4º, § 6º:

> "Art. 4º *Omissis*
>
> (...)
>
> § 6º **O órgão ou a entidade executora nacional somente proporá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores**." (grifos nossos)

43. Dessa forma, recomenda-se ao setor responsável atestar nos autos que as atividades a serem desenvolvidas pelos consultores que se estima contratar são atividades acessórias, instrumentais ou complementares àquelas previstas para as categorias funcionais abrangidas no plano de cargos de pessoal desta Fundação, além de afirmar que tais contratações trarão à FUNAI uma efetiva aquisição de conhecimentos e experiências inovadoras, hábeis a incrementar seu desenvolvimento econômico e social.

44. Outro ponto a ser considerado pela Administração é observância de dispositivos da Lei nº 8.666/93 nas aquisições de bens e serviços destinados à execução de projetos de cooperação internacional custeados com recursos da União, conforme firmado na Decisão nº 178/2001 - TCU – Plenário.

45. Nessa linha de intelecção, o acordo de cooperação e assistência técnica em apreço depende de sua adequação às normas contidas no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004, considerando que este dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta **e indireta**, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

46. Desta forma, considerando que o objeto do acordo limita-se, quase totalmente, à contratação de consultores, a FUNAI deve observar as disposições do Decreto nº 5.151/2004, especialmente as pertinentes à contratação de serviços técnicos especializados e consultorias.

47. Ainda no tocante aos insumos previstos para a execução do PCT, não foi apresentada a metodologia da estimativa tanto dos custos, quanto dos quantitativos de serviços de consultoria (e afins) a serem contratados pela FUNAI. Por mais que a elaboração de Projeto de Cooperação Técnica Internacional obedeça a regramentos específicos que não a Lei nº 8.666/93, é dever da administração justificar de modo fundamentado qualquer despesa que venha a realizar (principalmente tomando como parâmetro contratações anteriores).

48. A simples declaração de valores e quantidades sem demonstração objetiva da demanda viola os princípios da legalidade e da eficiência, sem contar a potencialidade concreta de prejuízo ao erário no caso de excesso ou carência na estimativa realizada. Por isso a necessidade de se embasar qualquer previsão de contratação pública em estudos que indiquem a real demanda e os valores de modo preciso e legítimo.

49. Outro ponto que merece destaque em relação aos insumos previstos para o Projeto, encontra-se à fl. 79. Nela está exposta a contratação da atividade denominada "*Miscelaneous*", no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Trata-se de previsão sem descrição de sua execução, o que impossibilita aferir do que se trata.

50. Neste sentido, entende-se por bem recomendar à Administração que especifique o que se pretende contratar para fins de "*Miscelaneous*" e qual foi o critério utilizado que fundamentou a estimativa de seu valor.

51. Prosseguindo, conforme já fora salientado, a FUNAI projeta um gasto total de R$ 11.233.950,00 (onze milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais) a serem desenbolsados em um cronograma de pagamento para quatro exercícios financeiros (2015, 2016, 2017 e 2018), durante a execução dos trabalhos propostos, incluído neste valor a importância referente aos 5% da taxa de administração alusiva a todos os anos.

52. Com base na planilha orçamentária, verifica-se que a FUNAI teria que pagar inicialmente: (i) R$ 1.508.850,00 (um milhão, quinhentos e oito mil, oitocentos e cinquenta reais) em novembro de 2015; (ii) R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em março de 2016; (iii) R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em março de 2017; e (iv) R$ 2.525.100,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e cem reais) em março de 2018.

53. Ocorre que não há nos autos nenhuma informação precisa de que há previsão orçamentária suficiente para fazer frente às despesas que serão originadas pela celebração do PCT. Há, no caso, tão somente: (i) a exposição de que o Projeto de Cooperação Técnica Internacional encontra-se em consonância com o Plano Plurianual 2016-2019 (fls. 57/58v); (ii) a informação do Diretor do Museu do Índio de que destinará R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a cada ano ao Projeto, durante os três anos de vigência do acordo executivo (Ofício nº 162/DIR/2015/MI, de 30 de novembro de 2015, à fl. 94); e (iii) a manifestação do Diretor da DPDS/FUNAI dirigida à Presidência da Fundação Nacional do Índio de que destinará R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a cada ano ao Museu do Índio, durante os três anos de vigência do Projeto, para a execução de seus trabalhos (Memorando nº 269/2015/DPDS/FUNAI-MJ, de 01 de dezembro de 2015, à fl. 97).

54. Ora, a exigência de previsão orçamentária suficiente para cobrir as despesas criadas pela Administração Pública é medida obrigatória prevista, além de outros diplomas, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), sobretudo em seus artigos 15, 16 e 17. Senão vejamos:

> "Art. 15. Serão **consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma

espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado." (grifos nossos)

55. Até mesmo a Portaria MRE nº 717/06 estabelece em seus dispositivos regras alusivas à dotação orçamentaria para o projeto de cooperação:

"Art. 7º. A negociação do projeto de cooperação técnica internacional terá início com a formalização à ABC, por parte do órgão ou entidade brasileira proponente, do interesse em desenvolver a cooperação técnica, devendo indicar o seu objetivo.

§ 1º Nos casos em que a proposta de projeto envolver a mobilização de recursos orçamentários de

> contrapartida da União, **o órgão ou entidade brasileira proponente deverá explicitar que dispõe dos recursos necessários e identificar a sua respectiva origem orçamentária**.
>
> § 2º A minuta de projeto que venha a utilizar recursos de acordo de empréstimo deverá ser submetida à ABC, acompanhada da garantia de que o objeto do projeto pretendido é compatível com as finalidades do referido financiamento.
>
> Art. 8º. O projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (grifos nossos)

56. Por tais razões, recomenda-se à autoridade competente a juntada aos autos da declaração de disponibilidade orçamentária nos moldes previstos nos artigos 15, 1 e 17 da LC nº 101/00, com recursos suficientes para cobrir todas as despesas a serem originadas no bojo do referido Projeto.

57. Vale destacar também a informação contida no Ofício nº 1.312/2015/DPDS/FUNAI-MJ, de 20 de novembro de 2015, encaminhado pela Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da FUNAI à Diretoria da Agência Brasileira de Cooperação do MRE (fl. 02). Neste documento, a FUNAI informa o seguinte:

> "2. Frise-se, por oportuno, que **o referido Acordo/Projeto, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - encontra-se devidamente analisado e chancelado pela Douta Procuradoria Jurídica/Funai, inclusive já assinado por esta Fundação**. (...)"

58. Diante de tal afirmação surge a dúvida se esse Projeto de Cooperação Técnica Internacional juntado aos autos já fora realmente aprovado ou não, tendo em vista que não se encontrou no sistema SAPIENS da Advocacia-Geral da União nenhum parecer (ou outra manifestação jurídica) que tenha chancelado o aludido documento. Por este motivo, recomenda-se que a Administração esclareça tal informação exposta no processo, indicando, se for o caso, a identificação da peça jurídica que tenha opinado sobre este processo.

59. Por derradeiro, ainda que se entenda que a Agência Brasileira de Cooperação tenha efetuado tal expediente, adverte-se à FUNAI que observe atentamente as disposições do Decreto nº 5.151/04 (art. 3º, §1º) , da Portaria MRE nº 717/06 (art. 6º ao 15) e do Manual de Orientação da Agência Brasileira de Cooperação de Formalização de Projetos de Cooperação Técnica Internacional que regulamentam especificamente o conteúdo e os requisitos que devem estar presentes, obrigatoriamente, no acordo de cooperação técnica. Assim como sejam consideradas todas as advertências e conclusões constantes do Acórdão TCU nº 1.339/09, no que se refere à confecção e execução do PCT.

CONCLUSÃO

60. Não existindo outras observações a serem feitas, submeto o presente parecer à apreciação superior, sugerindo a remessa dos autos à DPDS para ciência da integralidade da presente manifestação, **aconselhando-se a observância de todas as recomendações constantes no bojo deste opinativo, especialmente o teor dos itens 34, 35,**

43, 46, 47, 48, 50, 56, 58 e 59. O acatamento das citadas recomendações é interpretado como essencial para o prosseguimento do procedimento de elaboração do Projeto de Cooperação Técnica Internacional de Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica .

61. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos e econômicos são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

62. Neste sentido, é o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

Alexandre Cesar Paredes de Carvalho
Procurador Federal
Coordenação de Assuntos Administrativos
Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI

1. Aprovo o Parecer nº 00086/2015/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS, para ciência das recomendações insertas no Parecer supracitado.

Brasília, 02 de dezembro de 2015.

Lívio Coêlho Cavalcanti
Procurador Federal
Procurador-Chefe Nacional Substituto da PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620070631201595 e da chave de acesso 7796a500

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507212 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO. Data e Hora: 02-12-2015 16:54. Número de Série: 326120721867127509. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por LIVIO COELHO CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507212 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LIVIO COELHO CAVALCANTI. Data e Hora: 02-12-2015 16:49. Número de Série: 1239780. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00023/2018/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.070631/2015-95
INTERESSADOS: AGENCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO
ASSUNTOS: PROJETOS ESTRATÉGICOS

I. Cooperação Técnica Internacional. PCT nº 003/2015. Projeto Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019. Prorrogação da vigência.

II. Decreto nº 5.151/2004. Portaria MRE nº 08/2017 (que revogou a Portaria MRE nº 717/2006). Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário. Lei nº 8.666/1993, subsidiariamente.

III. Análise dos requisitos para prorrogação do Projeto.

IV. Aprovação jurídica da minuta com ressalvas. Recomendações.

RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta COAD/PFE-FUNAI após o Memorando nº 20/2018/MI-FUNAI (SEI nº 0566949), de 11 de abril de 2018, em que o Museu do Índio solicitou a análise jurídica da minuta de "*Revisão 01 do Projeto Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019*" (SEI nº 0565367), que visa a prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses do Projeto de Cooperação Técnica Internacional (PCT) entre a UNESCO e a República Federativa do Brasil, por meio da Funai e da Agência Brasileira de Cooperação - ABC.

2. Considerando o objeto da presente manifestação, destaca-se que, além da minuta do instrumento de prorrogação do PCT (SEI nº 0565367) e do Memorando nº 20/2018/MI-FUNAI (SEI nº 0566949), instrui os autos a Nota Técnica nº 1/2018/COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 0590186), que contém a manifestação técnica da Funai-Museu do Índio sobre a minuta apresentada.

3. É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Ressalta-se, preliminarmente, que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5. Além disso, vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica da minuta de prorrogação do Projeto de Cooperação Técnica Internacional considerando a atribuição desta Procuradoria, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não parecer

jurídico.

6. Por fim, destaca-se que exame jurídico em tela leva em consideração as informações exclusivamente contidas nos autos.

7. Conforme brevemente aduzido no relatório, o presente processo retornou a esta COAD/PFE-FUNAI após Memorando nº 20/2018/MI-FUNAI (SEI nº 0566949), de 11 de abril de 2018, em que o Museu do Índio solicitou a análise jurídica da minuta de "*Revisão 01 do Projeto Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019*" (SEI nº 0565367), que visa a prorrogação da vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses do Projeto de Cooperação Técnica Internacional (PCT) entre a UNESCO e a República Federativa do Brasil, por meio da Funai e da Agência Brasileira de Cooperação - ABC.

8. A minuta do presente Projeto foi devidamente analisada por esta COAD/PFE-FUNAI por meio do PARECER n. 00086/2015/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 0106579, pp. 197 e ss.). Nesta manifestação, foram delineados, em linhas gerais, as condições e os requisitos para a celebração de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, considerando as normas que regulamentam o tema - em especial o Decreto nº 5.151/2004 e a Portaria MRE nº 717/2006 (revogada e alterada pela Portaria MRE nº 08/2017) - bem como o Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário.

9. Em relação à prorrogação desta espécie de acordo executivo internacional, a única ressalva específica feita pela legislação - bem como pelo Tribunal de Contas da União - é o **limite temporal dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional**: (i) para os PTC assinados até a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, a partir 20 de janeiro de 2017) a duração dos Projetos será de de até 4 (quatro) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos (art. 12, *caput*, da Portaria MRE nº 08/2017); (ii) já para os PTC assinados antes a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, até 20 de janeiro de 2017), estes terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos (art. 12, parágrafo único, da Portaria MRE nº 08/2017).

> Portaria MRE nº 08/2017
>
> [...]
>
> Art. 12. A duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos.
>
> Parágrafo único. Os projetos em execução à data de publicação desta Portaria terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos. (Párágrafo único acrescido pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

10. Muito embora a legislação específica não faça nenhuma outra ressalva quanto aos requisitos da prorrogação dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional, entende-se que - diante da cláusula de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 a todo e qualquer ajuste celebrado pela Administração Pública - ao menos no que couber, os elementos necessários à dilação da vigência dos contratos administrativos devem ser observados, em especial os seguintes: (i) **previsão para a prorrogação do Projeto** no próprio instrumento de cooperação; (ii) **relatório que discorra sobre a execução do PCT**, com informações de que o Projeto tenha sido executado regularmente pela entidade internacional cooperante; (iii) **justificativa e motivo**, por escrito, de que a entidade brasileira mantém interesse na realização do Projeto; (iv) **manifestação expressa da entidade internacional cooperante** informando o interesse na prorrogação do acordo executivo internacional; (v) a **existência de recursos orçamentários suficientes** para suprir as despesas geradas com a prorrogação; e (vi) a **autorização para a prorrogação do Projeto** pela autoridade competente da entidade nacional.

11. Um último requisito ainda deve ser ressaltado: **os Projetos celebrados antes da entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017, deverão ser ajustados, de modo a contemplar as novidades trazidas por este ato normativo**, ressalvado o prazo máximo de vigência de ajuste, que, como visto anteriormente, ainda poderá ser de até 10 (dez) anos (art. 26 da Portaria MRE nº 08/2017).

> Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 12 desta Portaria. (Art. 26 com redação dada pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

12. Visto os elementos jurídicos necessários para a prorrogação dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional, passa-se, então, a analisá-los, considerando a minuta juntada aos autos (SEI nº 0565367) e a instrução processual.

13. Em relação à **previsão para a prorrogação do Projeto** no próprio instrumento de cooperação, bem como **limite temporal máximo** que o Projeto deve observar, verifica-se que o PTC nº 003/2015 (SEI nº 0106593, pp. 133/214), que fora assinado em **08 de dezembro de 2015**, previu o seguinte:

> TÍTULO XII DA VIGÊNCIA
>
> Art. 17. O presente Documento de Projeto terá **vigência de 36 meses a contar da data de sua assinatura**, data prevista para o encerramento das atividades do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", **podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes**. - grifos nossos.

14. Assim, considerando a previsão expressa quanto à possibilidade de prorrogação do Projeto, e tendo em vista que a minuta de alteração do PTC (SEI nº 0565367) pretende estender o prazo de duração do ajuste em mais 24 (vinte quatro) meses - o que dá ao Projeto um tempo total de 60 (sessenta) meses, ou 05 (cinco) anos - constata-se que **ambos os requisitos, no presente caso, foram cumpridos**. Neste ponto, cabe ainda ressaltar que, sabendo que o presente PTC foi celebrado antes do início da vigência da Portaria MRE nº 08/2017, incide sobre ele o prazo máximo de 10 (dez) anos, seguindo o disposto no art. 12, parágrafo único, da Portaria MRE nº 08/2017.

15. Em segundo lugar, sobre o **relatório que discorra sobre a execução do PCT**, com informações de que o Projeto tenha sido executado regularmente pela entidade internacional cooperante, constata-se que a Funai juntou aos autos os seguintes documentos: (i) relatório gerado no SIGAP - Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos, da ABC/MRE, referente às metas semestrais programadas no período 2017-2018 (SEI nº 0293485)
(ii) Memorando nº 20/2018/MI-FUNAI (SEI nº 0566949); e (iii) Nota Técnica nº 1/2018/COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 0590186).

16. Destaca-se que o "item H" do PCT nº 03/2015 (SEI nº 0106593, pp. 133/214) previu expressamente critérios e relatórios periódicos que devem ser apresentados pela Funai a fim de demonstrar a regular execução da cooperação técnica internacional:

> "H - REVISÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO DO PROJETO
>
> **O Projeto será submetido a revisões tripartite**, a serem realizadas em conjunto com representantes designados pela (Instituição Nacional), pelo **Governo Brasileiro - ABC e pela UNESCO, anualmente e ao final do Projeto**. Nos encontros tripartite, o Coordenador Nacional deverá preparar e **submeter à ABC e à UNESCO, um relatório de avaliação do desempenho do Projeto (Relatório de Progresso)**, em que deverão ser apreciados a metodologia adotada, o processo de implementação, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (avaliação de impacto). Outros relatórios poderão ser solicitados durante o período de execução do Projeto. A versão preliminar do relatório final deverá ser apresentada às partes com antecedência mínima de um mês antes da data de realização da reunião tripartite final. **A FUNAI/Museu do índio também fica responsável por inserir, periodicamente, os dados referentes à execução do projeto no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da Agencia Brasileira de Cooperação (SIGAP)**". - grifos nossos

17. Desta maneira, considerando a documentação trazida pela Funai e as exigências previstas no próprio PCT nº 03/2015 e na legislação, sugere-se que esta Fundação complemente as manifestações técnicas juntadas aos autos, apresentando uma descrição detalhada da execução do Projeto até o presente momento, avaliando, em especial, a metodologia adotada, o processo de implementação, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (avaliação de impacto). Recomenda-se, ainda, que tal manifestação se relacione com os dados contidos nos relatórios apresentados no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da Agencia Brasileira de Cooperação (SIGAP).

18. Prosseguindo a análise, deve ser verificada a apresentação, pela Funai, da **justificativa** e do **motivo**, por escrito, de que a entidade brasileira mantém interesse na realização do Projeto. Em relação a este requisito, constata-se que além da justificativa contida na própria minuta de Revisão (SEI nº 0565367), tanto o Memorando nº 20/2018/MI-

FUNAI (SEI nº 0566949), quanto a Nota Técnica nº 1/2018/COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 0590186) justificaram a necessidade da prorrogação do PCT. Deste modo, entende-se que, ao menos do ponto de vista jurídico-formal, o requisito foi cumprido pela Funai.

19. Contudo, ressalta-se que o conteúdo e a suficiência dos motivos e das justificativas apresentadas para a prorrogação do Projeto, por serem reservadas ao mérito administrativo, não podem ser avaliados por esta Procuradoria. Por tal razão, recomenda-se à Funai a observância do princípio dos motivos determinantes, em que "*a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros*" (DI PIETRO, M.S.Z. *Direito Administrativo*. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 219).

20. Também deve ser avaliada no presente caso a existência de **manifestação expressa da entidade internacional cooperante** informando o interesse na prorrogação do acordo executivo internacional. Considerando que tal manifestação ainda não consta do processo, recomenda-se à Funai que complemente a instrução dos autos neste ponto.

21. O mesmo se diga em relação à **existência de recursos orçamentários suficientes** para suprir as despesas geradas com a prorrogação e à **autorização para a prorrogação do Projeto** pela autoridade competente da Funai. Sabendo que nenhum documento foi juntado aos autos para suprir ambos os requisitos, adverte-se que, antes da celebração da minuta de Revisão, sejam trazidos ao processo: (i) o reforço da declaração de reserva orçamentária suficiente para cobrir as despesas com a prorrogação do Projeto, assim como da declaração de impacto orçamentário prevista nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); (ii) a declaração da manutenção da compatibilidade do PCT com as leis orçamentárias, em especial com o Plano Plurianual (cf. art. 9º da Portaria MRE nº 08/2017); e (iii) a autorização para a prorrogação do Projeto pela autoridade competente da Funai.

22. Em relação à **minuta de Revisão do Projeto Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019 (SEI nº 0565367)**, em termos gerais, manifesta-se pela sua regularidade jurídico-formal. Nada obstante, algumas considerações devem ser feitas.

23. **Em primeiro lugar**, conforme aduz o art. 26 da Portaria MRE nº 08/2017, **os Projetos celebrados antes da entrada em vigor desta Portaria, deverão ser ajustados, de modo a contemplar as novidades trazidas por este ato normativo**, ressalvado o prazo máximo de vigência de ajuste, que, como visto anteriormente, ainda poderá ser de até 10 (dez) anos:

> Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 12 desta Portaria. (Art. 26 com redação dada pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

24. Assim, sobre este aspecto, recomenda-se que a Funai verifique as novidades trazidas pela Portaria MRE nº 08/2017 e faça as adequações necessárias em relação à gestão e fiscalização do Projeto, além de outras eventuais modificações necessária. se for o caso.

25. **Em segundo lugar**, a minuta ainda deverá ser avaliada e aprovada por todas as entidades nacionais (em especial a Agência Brasileira de Cooperação - ABC) e internacionais participantes, conforme dispõe expressamente art. 16, do "item L", do PCT nº 03/2015. Veja-se:

> L - CONTEXTO LEGAL
>
> TÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES
>
> Art. 16. **Mediante o consentimento mútuo das Partes**, o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", **poderá ser alterado por meio de Revisões**, para **adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução**, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação.
>
> Parágrafo Único: As revisões do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, **submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite**.

CONCLUSÃO

26. Desta forma, não existindo outras observações a serem feitas, no entender desta PFE-FUNAI, tendo em vista as razões e argumentos acima aduzidos, conclui-se que o presente procedimento para a prorrogação do PCT nº 003/2018 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019, poderá prosseguir, desde que atendidas todas as recomendações constantes da presente manifestação jurídica, sobretudo aquelas contidas nos itens 17, 19, 20, 21, 24 e 25.

27. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas nos autos, limitando-se ao seu aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

28. Dispensa-se o envio à Procuradora-Chefe Nacional Substituta em razão da delegação de competência contida no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 01/2014/PFE-FUNAI, de 17 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2014 (nº 15, Seção 1, pág. 32).

29. Neste sentido, é o Parecer.

30. Ao SEAD/PFE-FUNAI, para encaminhar o processo, via SEI, ao Museu do Índio.

Brasília/DF, 03 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
Alexandre Cesar Paredes de Carvalho
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Administrativos Substituto
COAD/PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620070631201595 e da chave de acesso 7796a500

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129130662 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO. Data e Hora: 03-05-2018 18:46. Número de Série: 4308280492601468089. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.070631/2015-95
INTERESSADOS: AGENCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO
ASSUNTOS: PROJETOS ESTRATÉGICOS

I. Direito administrativo e direito internacional público. Acordo/Projeto de Cooperação Técnica Internacional.. Revisão 2 (Mandatária) ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica. Modificação de linhas orçamentárias e incorporação de rendimentos.

II. Regime jurídico da cooperação técnica internacional. Acordos Básicos de Cooperação Internacional (tratados internacionais). Decreto nº 5.151/2004. Portaria MRE nº 08/2017 (e suas alterações). Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário. Manuais da Agência Brasileira de Cooperação.

III. Análise dos requisitos para alteração do Projeto.

IV. Aprovação jurídica da minuta com ressalvas. Recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada por meio do Memorando nº 64/2019/MI-FUNAI (SEI nº 1393686), em que o Museu do Índio solicita a análise jurídica da minuta do termo de Revisão 2 (Mandatária) ao Projeto 914BRZ4019 Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica, celebrado entre a Fundação Nacional do Índio - Funai e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, com a intervenção da Agência Brasileira de Cooperação - ABC.

2. Para os fins a que se presta a presente análise, destaca-se que os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

a) Nota Técnica nº 1/2019/COTEC/MI-FUNAI, de 17 de junho de 2019, em que consta a manifestação do Museu do Índio sobre a proposta de "revisão mandatária" do Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 1386201);

b) Minuta do termo de Revisão 2 (Mandatária) ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 1389943);

c) Relatório de Progresso Anual do Projeto 914BRZ4019 extraído do SIGAP, referente ao ano/exercício de 2018 (SEI nº 1391164);

d) Ofício BRZ/REP/0957/2018, de 1º de outubro de 2018, encaminhado pela Unesco, comunicando a necessidade de adequação das contratações de consultoria em projetos de cooperação técnica às normas da organização internacional e ao Decreto nº 5.151/2004 (SEI nº 1393983);

e) Ofício nº 0003636.00000715-2018-80, de 24 de outubro de 2018, em que a Agência Brasileira de Cooperação declarou-se ciente do Ofício BRZ/REP/0957/2018; e

f) Memorando nº 64/2019/MI-FUNAI, de 19 de junho de 2019, em que o Museu do Índio solicita manifestação jurídica da PFE-FUNAI em relação à minuta do termo de Revisão ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica; e

g) Relatório de Metas Programadas por Período do Projeto 914BRZ4019 extraído do SIGAP, referente aos anos/exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (SEI nº 1413703).

3. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Ressalta-se, preliminarmente, que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5. Além disso, vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica da minuta de revisão do Projeto de Cooperação Técnica Internacional considerando a atribuição desta Procuradoria, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não parecer jurídico.

6. Por fim, destaca-se que exame jurídico em tela leva em consideração as informações exclusivamente contidas nos autos.

7. Conforme brevemente aduzido no relatório, o presente processo retornou a esta COAD/PFE-FUNAI após o Memorando nº 64/2019/MI-FUNAI (SEI nº 1393686), em que o Museu do Índio solicitou a análise jurídica da minuta do termo de Revisão 02 ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 1389943), que visa "*ajustar a distribuição de linhas orçamentárias de acordo com a nova classificação orçamentária para contratos na modalidade consultor individual e incorporar os rendimentos de aplicação financeira apurados até abril de 2019*", em que "*realoca-se na linha 11-50 o valor de R$ 3.134.661,07, referente à linha 21-01 Subcontratos, e incorpora-se o rendimento de aplicação financeira apurado até abril de 2019 na linha 15-01 Viagens de Pessoal de Projeto*" (cf. item 3 da Nota Técnica nº 1/2019/COTEC/MI-FUNAI, SEI nº 1386201).

8. Destaca-se que os acordos de cooperação técnica internacional são ajustes celebrados pelo Estado brasileiro com agentes transnacionais (Estados, organismos internacionais etc.), decorrentes de Acordos Básicos de Cooperação Técnica, em que se objetiva a transferência de conhecimento e de técnicas, sem fins econômicos (comerciais ou financeiros), para execução de projetos em colaboração mútua, visando o desenvolvimento socioeconômico do ator-beneficiário, a partir da experiência do ator-prestador.

9. Devido a sua natureza jurídica de atos complementares a tratados internacionais (cf. art. 1º do Decreto nº 5.151/2004 e Acórdão TCU nº1.339/2009 – Plenário), os acordos de cooperação técnica internacional estão submetidos a um regime jurídico diferenciado em relação aos demais atos da administração, ainda que a execução do projeto fique a cargo de entidade pública brasileira (modalidade "execução nacional", cf. art. 2º do Decreto nº 5.151/2004 c/c arts. 2º a 6º da Portaria MRE nº 08/201).

10. Neste contexto, importa salientar que, atualmente, o quadro jurídico de regulação dos projetos de cooperação técnica internacional é formado pelos respectivos Acordos Básicos de Cooperação Técnica e pelo próprio ACT internacional, além do Decreto nº 5.151/2004, da Portaria MRE nº 08/2017 (e suas posteriores alterações), assim como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema (com destaque para o Acórdão TCU nº1.339/2009 – Plenário, que consolida o entendimento do Tribunal) e os manuais e as orientações expedidas pela Agência Brasileira de Cooperação. No caso das cooperações técnicas internacionais multilaterais - isto é, aquelas celebradas com organizações internacionais, em especial com os organismos das Nações Unidas (ONU) - também incidem as respectivas normas de organização e funcionamento destas instituições.

11. Salienta-se, contudo, que a análise do regime jurídico da cooperação técnica internacional no direito brasileiro já foi realizada neste processo no PARECER n. 00086/2015/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 0106579, pp. 197/232), por ocasião da manifestação jurídica sobre a então minuta do Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica.

12. Assim, na presente oportunidade cumpre, tão-somente, analisar a nova proposta de alteração (revisão) do Projeto à luz das disposições normativas destacadas acima.

13. Pois bem. De maneira geral, em relação às **alterações de acordos/projetos de cooperação técnica internacional no curso de sua execução**, destaca-se que, apesar do silêncio do Decreto nº 5.151/2004 e da Portaria nº 08/2017, o tema é expressamente tratado pelas orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*"[1].

14. Neste manual, a ABC elenca de forma analítica as etapas e os requisitos necessários para a elaboração e a análise de projetos de emendas/revisões dos atos complementares de cooperação técnica internacional. Vejamos o que expõe a ABC:

> "72. No âmbito da cooperação técnica multilateral, **uma Emenda/Revisão de um ato complementar de cooperação técnica tem a função de alterar, em função de uma necessidade específica e devidamente fundamentada, o conteúdo de um projeto de cooperação técnica ou das obrigações de suas partes signatárias**. Portanto, a análise de Emendas/Revisões **deve localizar qual o elemento adicional que justifica a alteração do projeto original**. Esse elemento novo pode estar localizado no ato complementar de cooperação técnica ou no documento de projeto. Quando da leitura da proposta de Emenda/Revisão, é essencial ter em mãos a versão imediatamente anterior do projeto, a fim de **melhor identificar as alterações propostas em relação ao seu desenho original, em seus diferentes aspectos** (i.e. Estrutura Lógica, responsabilidade das partes, orçamento, etc.).
>
> [...]
>
> 73. **Se o objeto da Emenda/Revisão pretende alterar somente cláusulas do ato complementar** de cooperação técnica ou de componentes de um projeto, **há que se verificar se tais modificações terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente, ou se a repactuação de alguma cláusula formal aportará consequências negativas ao mesmo**. Por exemplo: a redução do prazo de vigência pode significar o abandono de diversas metas previstas para o projeto, comprometendo o alcance final e a sustentabilidade do(s) objetivo(s) originalmente proposto(s). Outro exemplo seria a supressão de responsabilidades de alguma das partes signatárias do instrumento de cooperação, em temas que criem risco de comprometimento da gestão do projeto e/ou da transparência sobre o acom panhamento e avaliação desta última. Ao contrário, quando a modificação localiza-se na parte técnica, há que se verificar a eventual necessidade de igualmente serem alteradas cláusulas do ato complementar de cooperação técnica internacional que sustenta juridicamente o projeto.
>
> 74. No que diz respeito às **modificações que se pretendem providenciar à parte técnica dos projetos**, a análise da Emenda/Revisão deve contemplar dois momentos: na primeira fase, **identificar quais componentes estão sendo alterados e se estes explicitam as alterações frente ao projeto original ou à Emenda/Revisão imediatamente anterior, caso exista**. As indagações seriam, assim, as seguintes:
>
> **• Pretende-se alterar a Estrutura Lógica do projeto?**
>
> **• Pretende-se alterar a composição ou natureza de seus Insumos?**
>
> **• Pretende-se alterar o seu Orçamento?**
>
> **• Pretende-se alterar a sua Vigência?**
>
> **• Pretende-se alterar seus Indicadores e metas físicas?**
>
> 75. As indagações listadas acima, vale dizer, não substituem os quesitos da Nota Técnica da ABC que devem ser regularmente verificados quando da análise de Emendas ou Revisões de projetos. Importante ressaltar que **os Objetivos Imediatos/Específicos de um projeto não podem ser modificados por Emendas/Revisões**. Por sua vez, **Resultados/Produtos não podem ser substituídos por novos enunciados**. Habilita-se, **no máximo, que um Resultado/Produto original seja cancelado, desde que sob fundamentada justificativa**. **Um novo Resultado/Produto pode ser adicionado ao projeto, desde que em base cumulativa**. Este último critério se aplicaria igualmente para as Atividades de um ou mais Resultados/Produtos de um projeto sob processo de Emenda/Revisão.
>
> 76. A segunda parte da análise técnica de uma Emenda/Revisão envolve a **verificação de coerência entre os seus respectivos componentes**, a saber:
>
> **i. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida na Estrutura Lógica e na Matriz Lógica?**
>
> **ii. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida nos Insumos?**
>
> **iii. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida no Orçamento?**
>
> **iv. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida na matriz de Indicadores?**
>
> **v. A inclusão de novas Atividades foi refletida na Estrutura Lógica, Insumos e Orçamento?**

> **vi. A previsão de novas metas é compatível (ou seja, viável) com o desempenho anterior do projeto?**
>
> **vii. A previsão de novos recursos financeiros reflete a incorporação de novas metas, novos Resultados/Produtos ou a ampliação de metas pré-existentes?**
>
> **viii. A previsão de novos recursos financeiros foi refletida na composição dos Insumos?**
>
> **ix. A previsão de novos recursos para o período remanescente do projeto é compatível com a média histórica de desembolsos das fases precedentes de execução?**
>
> **x. A fonte orçamentária dos novos recursos financeiros foi explicitada no projeto?**
>
> **xi. A alteração da vigência do projeto (para mais ou para menos) foi refletida em seu cronograma de execução?**
>
> **xii. A alteração da vigência do projeto (para mais ou para menos) foi refletida em sua Matriz Lógica (indicadores e metas)?**
>
> 77. A **análise, pela ABC, de uma proposta de Emenda/Revisão** de projeto tem como pré-requisitos: i) adimplência na manutenção de **dados atualizados sobre a execução do projeto** nos sistemas de informação operados pela ABC; ii) apresentação de **relatório de progresso atualizado**.
>
> 78. **Projetos em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Emendas/Revisões que contemplem ajustes finos**. Alterações que pretendam incorporar **novas metas, insumos e orçamento em volumes expressivos se comparados ao perfil original do projeto, não devem ser aprovadas, dado o risco de descaracterização dos objetivos originais da cooperação e, ainda, pela dificuldade que seria criada para se processar a futura avaliação dos seus resultados finais**. Nesses casos, **recomenda-se a aprovação de um projeto novo, complementar ao que já está em curso**. No caso da cooperação técnica recebida do exterior bilateral, uma revisão de projeto deve ser discutida por todos os parceiros envolvidos e deve utilizar instrumentos definidos juntamente com a agência estrangeira de cooperação internacional parceira, observados os eventuais requisitos das instituições executoras brasileiras" (grifos nossos).

15. Das **orientações emitidas pela ABC** em relação aos projetos de emenda/revisão a acordos de cooperação técnica internacional recebida, é possível destacar os seguintes pontos: (a) identificação e localização clara e precisa da alteração do projeto original (alteração da estrutura lógica, da composição ou natureza dos insumos, do orçamento, da matriz de indicadores e/ou da vigência do acordo de cooperação técnica), com sua respectiva justificativa e a "*verificação de coerência*" com o ajuste originalmente estabelecido; (b) verificação se as modificações terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente e/ou se a repactuação de alguma cláusula formal aportará consequências negativas ao projeto; (c) envio da proposta para a Agência Brasileira de Cooperação com os dados atualizados sobre a execução do projeto, bem como com o relatório de progresso atualizado; (d) análise quanto à extensão das alterações propostas em projetos cuja a execução já tenha superado metade (50%) do prazo de vigência estabelecido, demonstrando a inexistência de descaracterização do objeto e a possibilidade de avaliação dos resultados finais do acordo.

16. Do mesmo modo, o **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário, elenca diversas recomendações que devem ser observadas pelas entidades públicas brasileiras no que se refere às alterações aos projetos de cooperação técnica internacional celebrados. Ressalte-se que a maior preocupação do TCU se dá em relação às chamadas "*revisões substantivas*", que não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais em que se destacam as seguintes observações. Veja-se:

> "Acórdão:
>
> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, com fulcro no art. 237, inciso VI, do regimento interno, por meio do qual são avaliados os parâmetros utilizados em acordos de cooperação técnica internacional, financiados exclusivamente com recursos nacionais,
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante

das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:

[...]

9.2.4. **as "revisões substantivas" aos atos complementares de cooperação técnica internacional não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais**.

[...]

Relatório:

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução de fls. 68/97, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo da 6ª Secex:

[...]

IV - Disciplina dos Projetos com Financiamento Exclusivamente Nacional

[...]

4.2 - as 'revisões substantivas' e suas implicações

Há ainda dois aspectos na gestão dos atos complementares que justificam considerações adicionais: as alterações de seu objeto promovidas pelas chamadas 'revisões substantivas' e a incompatibilidade dos 'termos de referência' ao objeto do ato complementar e aos propósitos da cooperação internacional.

Sobre o primeiro tópico, é desnecessário dizer que o ato complementar de cooperação internacional, a exemplo de todo projeto, deve oferecer uma 'descrição clara e precisa do que se pretende realizar' (art. 3º, §1º, I, do Decreto 5.151/2004).

Não cabe, no âmbito das relações de cooperação com entes externos, a celebração de atos complementares genéricos, uma vez que definir as linhas gerais da parceria é função dos Acordos Básicos aprovados pelo Congresso Nacional, não dos ajustes que os complementam exatamente para torná-los operacionais.

Nesse sentido, as Diretrizes publicadas pelo MRE (fl. 10-An. 5) desaconselham a formulação de projetos excessivamente abrangentes ou com a redação vaga de objetivos e resultados, pois essa indeterminação 'compromete o esforço de mobilização e uso racional de insumos físicos e humanos', inibindo ou dispersando a geração de impactos que poderiam resultar da cooperação internacional.

Se de um lado essa orientação parece intuitiva, **por outro lado a prática dos acordos de cooperação institucionalizou as chamadas 'revisões substantivas'. Com elas, há modificações de fundo nos elementos caracterizadores da cooperação pactuada, alterando-se, na essência, o projeto originalmente concebido, não só em termos de valores e prazos, mas também de objeto**.

Embora eventualmente justificáveis por necessidades supervenientes, em muitas hipóteses **as revisões substantivas deveriam constituir um novo projeto, cuja negociação passaria pelas mesmas etapas de análise a que se submeteu o projeto matriz. Tal exigência estimularia um planejamento mais acurado por parte do órgão demandante das ações.**

A facilidade com que o projeto é alterado substantivamente, ao contrário, representa verdadeiro desestímulo ao planejamento, pois passa as ser vantajoso promover as adaptações do projeto no próprio curso de sua execução, poupando-se parte do tempo que uma adequada especificação inicial demandaria.

Em suma, quanto mais genérico estiver o conteúdo do ato complementar ou quanto mais facilitadas forem as alterações supervenientes de seu objeto, maiores as chances de ele passar a contemplar atividades não qualificáveis como de cooperação técnica internacional, dada a natural propensão ao atendimento das demandas contingentes que pressionam as estruturas da Administração Pública.

[...]

Voto:

[...]

> 21. Outro tópico abordado pela unidade técnica refere-se às revisões substantivas dos atos complementares que, por vezes, são genéricos e não logram operacionalizar acordos básicos de cooperação em razão de não conterem elementos específicos para o regular desenvolvimento dos projetos.
>
> 22. Com efeito, tal conduta não encontra amparo nos normativos que regem a matéria e vai de encontro, também, ao disposto nas diretrizes do MRE que "desaconselham a formulação de projetos excessivamente abrangentes ou com a redação vaga de objetivos ou resultados, pois essa determinação 'compromete o esforço de mobilização e uso racional de recursos físicos e humanos', inibindo ou dispersando a geração de impactos que poderiam resultar da cooperação".
>
> 23. Ademais, como bem destacado pela 6ª Secex, projetos de cooperação celebrados nestes moldes têm uma tendência maior de agregar, no decorrer de sua execução, serviços que não guardam estrita correlação com os pressupostos e objetivos necessários à espécie. Devem, portanto, ser repelidas tais condutas" (grifos nossos).

17. No âmbito do próprio **Projeto 914BRZ4019** - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 0106593, pp. 133 e ss.), o acordo de cooperação técnica celebrado prevê a possibilidade de realização de revisões/emendas ao ACT "*mediante o consentimento mútuo das Partes [...] para adequações financeiras e/ou evenutais ajustes em sua execução, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação*" (L. Contexto Legal, art. 16). Ademais, "*[a]s revisões do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite*" (L. Contexto Legal, art. 16, parágrafo único). Vejamos:

> "L. CONTEXTO LEGAL
>
> [...]
>
> TÍTULO XI
>
> DAS ALTERAÇÕES
>
> Art. 16. **Mediante o consentimento mútuo das Partes**, o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", **poderá ser alterado por meio de Revisões, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação**.
>
> Parágrafo Único: **As revisões** do Projeto devem ser precedidas de **aprovação de relatório de progresso, submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite** " (grifos nossos).

18. Conforme se observa dos autos, o procedimento da segunda alteração ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica iniciou-se com a Nota Técnica nº 1/2019/COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 1386201), em que se asseverou o seguinte:

> "1. Trata-se de proposta de Revisão Mandatária **destinada ao ajuste de linhas orçamentárias e à incorporação de rendimentos de aplicação financeira do Projeto de cooperação técnica internacional firmado entre a FUNAI-Museu do Índio e a UNESCO**, que visa promover ações de salvaguarda do patrimônio linguístico e cultural de povos indígenas localizados em áreas de fronteira com outros países latino-americanos, com especial atenção a povos de recente contato.
>
> 2. As ações a serem desenvolvidas no Projeto visam dotar a FUNAI, por meio do Museu do Índio, da Coordenação-Geral de Índios Isolados e Recém-Contatados (CGIIRC) e da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (CGPC), de condições técnico-científicas para atuar junto a essas populações, que serão desenvolvidas por meio de intercâmbio e cooperação a serem estabelecidos com instituições e pesquisadores, nacionais e internacionais, de reconhecida experiência e atuação no setor de salvaguarda de línguas e culturas indígenas, bem como junto a populações indígenas transnacionais e de recente contato.
>
> **3. A revisão mandatária proposta tem como objetivo ajustar a distribuição de linhas orçamentárias de acordo com a nova classificação orçamentária para contratos na modalidade**

> **consultor individual e incorporar os rendimentos de aplicação financeira apurados até abril de 2019. Mais especificamente, realoca-se na linha 11-50 o valor de R$ 3.134.661,07, referente à linha 21-01 Subcontratos, e incorpora-se o rendimento de aplicação financeira apurado até abril de 2019 na linha 15-01 Viagens de Pessoal de Projeto**.
>
> 4. Cabe observar que **a revisão ora submetida atende ao disposto no Título XI, art. 16 e no Título VI, art. 8º, § 3º, inciso VI, do Contexto Legal do Projeto 914BRZ4019** - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica, a partir da revisão assinada em 07 de dezembro de 2018, em que as Partes concordam em modificar o Título VI, artigo 8º e o Título VII, artigo 9º, permanecendo inalterados os demais Títulos e Artigos do item "Contexto Legal" do Documento de Projeto 914BRZ4019 original.
>
> 5. Assim sendo, **considerando o caráter basicamente operacional dos breves ajustes a serem processados de linhas orçamentárias, necessários no momento para adequar os procedimentos administrativos à nova classificação dos itens do orçamento no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional implementados pela UNESCO, além do positivo aporte de rendimentos financeiros**, a **COTEC se posiciona favoravelmente à proposta de Revisão (2) Mandatária em questão e a submete à consideração dessa Direção**, em caráter de certa urgência, a fim de assegurar a continuidade do fluxo de processamento orçamentário das atividades em plena execução, principalmente daquelas que contam com a participação essencial das equipes de pesquisadores e consultores de línguas, culturas e acervos indígenas, cuja incorporação ao Projeto foi retomada apenas recentemente, após a aprovação da extensão de sua vigência até dezembro de 2020" (grifos nossos).

19. Verifica-se, portanto, que, segundo a referida Nota Técnica, a revisão do ACT celebrado entre Funai e Unesco teria como objeto "*o ajuste de linhas orçamentárias*" e a "*incorporação de rendimentos de aplicação financeira do Projeto*". Assim, R$ 3.134.661,07 (três milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos), que estavam alocados na linha orçamentária "*21-01*", passariam para a linha orçamentária *"11-50*", bem como o rendimento de aplicação financeira apurado até abril de 2019 **s**eria posto na linha orçamentária "*15-01*", relativa a viagens de pessoal.

20. Após a Nota Técnica - que aprovou a segunda revisão do Projeto 914BRZ4019 (cf. item 5) - a Funai trouxe aos autos: (a) a minuta do termo de Revisão 2 (Mandatária) ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 1389943); (b) o Relatório de Progresso Anual do Projeto 914BRZ4019 extraído do SIGAP, referente ao ano/exercício de 2018 (SEI nº 1391164); (c) a cópia do Ofício BRZ/REP/0957/2018, de 1º de outubro de 2018, encaminhado pela Unesco, comunicando a necessidade de adequação das contratações de consultoria em projetos de cooperação técnica às normas da organização internacional e ao Decreto nº 5.151/2004 (SEI nº 1393983); (d) a cópia do Ofício nº 0003636.00000715-2018-80, de 24 de outubro de 2018, em que a Agência Brasileira de Cooperação declarou-se ciente do Ofício BRZ/REP/0957/2018 (SEI nº 1391164); e (e) o Relatório de Metas Programadas por Período do Projeto 914BRZ4019 extraído do SIGAP, referente aos anos/exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (SEI nº 1413703).

21. Na minuta do termo da Revisão 2 do Projeto 914BRZ4019 (SEI nº 1389943), consta o item "*A. Justificativa*", em que as entidades cooperantes fundamentam a alteração do acordo de cooperação técnica, transcrevendo os mesmos argumentos citados na Nota Técnica nº 1/2019/COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 1386201):

> Esta revisão se faz necessária para ajustar a alocação de recursos disponíveis para contrato de pessoa física da linha 21-01 para a linha 11-50, adequando-se aos novos procedimentos administrativos no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional implementados pela UNESCO no contexto do Programa de Cooperação Brasil-UNESCO e demais reajustes necessários entre linhas orçamentárias, conforme planilha de orçamento revisão.
>
> A presente revisão mandatária realoca na linha 11-50 o valor de R$ 3.134.661,07, referente à linha 21-01 Subcontratos, e incorpora o rendimento de aplicação financeira apurado até abril de 2019 na linha 15-01 Viagens de Pessoal de Projeto.

22. Em seguida, a minuta aponta no item "*B. Orçamento Revisado*" e no item "*C. Emenda ao Contexto Legal*" as alterações orçamentárias pretendidas pela modificação do acordo de cooperação técnica.

23. Analisando o teor das modificações trazidas pela minuta de Revisão 2 (Mandatária) do Projeto 914BRZ4019

- Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 1389943), **constata-se que, a princípio, nenhuma alteração sugerida modifica em termos substanciais o objeto do acordo de cooperação técnica originalmente celebrado**.

24. Do mesmo modo, tanto a Nota Técnica nº 1/2019/COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 1386201) quanto o item "*A. Justificativa*" da minuta do termo da Revisão 2 do Projeto 914BRZ4019 (SEI nº 1389943) apresentam as **justificativas técnicas que fundamentam a revisão ao acordo**.

25. Além disto, constata-se que **a alteração orçamentária decorre da orientação emitida pela própria Unesco, de acordo com o que se extrai do Ofício BRZ/REP/0957/2018 (SEI nº 1393983), de 1º de outubro de 2018, que comunicou a necessidade de adequação dos orçamentos dos projetos de cooperação em andamento** da seguinte forma:

> Aproveito a oportunidade para informar que, de acordo com o Plano de Contas da UNESCO, a nova modalidade contratual impacta a linha 10 do orçamento dos projetos – e não mais a linha 20, como vinha sendo aplicado para os Contratos de Honorários. Assim, esta Representação gostaria de contar com a colaboração e assistência da ABC para, gradualmente, revisar os orçamentos dos projetos em andamento para a reprogramação orçamentária dos recursos já destinados, nos insumos, à contratação de pessoa física.
>
> Essa distribuição orçamentária deverá ser incluída nos novos projetos a serem assinados a partir de 1° de novembro de 2018 e, para aqueles em curso, a UNESCO gostaria de propor a possibilidade de que revisões mandatárias sejam realizadas, no sentido de transferir os orçamentos disponíveis para despesas futuras com consultoria de pessoa física já previstas na linha 20 para a linha 10. Assim, caso a ABC esteja de acordo com a realização das revisões mandatárias acima descritas, a mudança do instrumento contratual passaria a valer para contratos assinados a partir de 1° de novembro de 2018.

26. Nada obstante, considerando as orientações emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação em seu manual *Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*", pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário, bem como as próprias disposições do Projeto 914BRZ4019 Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 0106593, pp. 133 e ss.), **devem ser feitas as seguintes recomendações**:

- Em relação à manifestação técnica da Funai, entende-se que a Nota Técnica nº 1/2019/COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 1386201) deve ser complementada nos seguintes pontos: a) identificar e localizar de forma clara e precisa a alteração do projeto original, estabelecendo, em seguida, a "*verificação de coerência*" com o ajuste originalmente estabelecido; e (b) avaliar, expressamente, se as modificações introduzidas no acordo (b.1) terão impacto (ou não) sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente e/ou se a repactuação de alguma cláusula formal aportará consequências negativas ao projeto; e (b.2) são capazes (ou não) de alterar substancialmente o objeto originalmente previsto no acordo;

- Após a consolidação da minuta, a proposta de alteração deve ser remetida para a Agência Brasileira de Cooperação e para a Unesco com os dados atualizados sobre a execução do projeto, bem como com o relatório de progresso atualizado, para fins de apreciação técnica e aprovação das modificações por todas as entidades envolvidas (cf. item 77 das *Diretrizes* e item L. Contexto Legal, art. 16, do Projeto 914BRZ4019), considerando que não consta do processo a manifestação nem da ABC, nem da Unesco quanto à revisão pretendida;

27. Adverte-se, por fim, que o conteúdo e a suficiência dos motivos e das justificativas apresentadas para a modificação do Projeto, por serem reservadas ao mérito administrativo, não podem ser avaliados por esta Procuradoria. Por tal razão, recomenda-se à Funai a observância do princípio dos motivos determinantes, em que "*a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos*

forem verdadeiros" (DI PIETRO, M.S.Z. *Direito Administrativo*. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 219).

CONCLUSÃO

28. Desta forma, não existindo outras observações a serem feitas, no entender desta PFE-FUNAI, tendo em vista as razões e argumentos acima aduzidos, conclui-se que o presente procedimento para a alteração do Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica, poderá prosseguir, desde que atendidas todas as recomendações constantes da presente manifestação jurídica, sobretudo aquelas contidas nos itens 15, 16, 17, 26 e 27.

29. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas nos autos, limitando-se ao seu aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

30. Dispensa-se o envio à Procuradora-Chefe Nacional Substituta em razão da delegação de competência contida no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 01/2014/PFE-FUNAI, de 17 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2014 (nº 15, Seção 1, pág. 32).

31. Ao SEAD/PFE-FUNAI, para encaminhar o processo, via SEI, à Presidência e ao Museu do Índio, para fins de ciência e providências, considerando as recomendações e conclusões da presente manifstação jurídica.

32. Neste sentido, é o Parecer.

Brasília, 09 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Alexandre Cesar Paredes de Carvalho
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Administrativos
COAD/PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620070631201595 e da chave de acesso 7796a500

Notas

1. ^ *AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO (2016). Diretrizes para o desenvolvimento da cooperação técnica internacional multilateral e bilateral. 4ª edição. Brasília: ABC. Disponível em: file:///C:/Users/adm/Downloads /ManualDiretrizes2016_BR.pdf. Acesso em: 05 jul. 2019.*

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 285687584 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO. Data e Hora: 09-07-2019 18:47. Número de Série: 4308280492601468089. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00103/2020/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.070631/2015-95
INTERESSADOS: AGENCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO
ASSUNTOS: PROJETOS ESTRATÉGICOS

EMENTA:

I. Direito administrativo e direito internacional público. Acordo/Projeto de Cooperação Técnica Internacional. Revisão 2 (Mandatária) ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica. Modificação de linhas orçamentárias, incorporação de rendimentos e prorrogação de prazo de vigência.

II. Regime jurídico da cooperação técnica internacional. Acordos Básicos de Cooperação Internacional (tratados internacionais). Decreto nº 5.151/2004. Portaria MRE nº 08/2017 (e suas alterações). Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário. Manuais da Agência Brasileira de Cooperação.

III. Análise dos requisitos para alteração e prorrogação do Projeto.

IV. Aprovação jurídica da minuta com ressalvas. Recomendações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada por meio do Memorando nº 96/2020/MI-FUNAI (2468291), em que o Museu do Índio encaminha os documentos elaborados pela área técnica do Museu do Índio com vistas à formalização de processo de revisão do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre a Fundação Nacional do Índio (Funai), a Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e a Unesco para o desenvolvimento do Projeto 914BRZ4019, intitulado "Salvaguarda", acrescentando que:

> 2. O referido processo de revisão do ACT visa à extensão de sua vigência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses e à realização de ajustes orçamentários necessários para atendimento de solicitação da Unesco feita em outubro de 2018, para adequação dos projetos por ela executados no país aos arranjos administrativos para contratação de consultores individuais (conforme o documento 1393983). Como detalhado na Informação Técnica 3 (2448861) e na Minuta Revisão 02 (Substantiva) - Versão 1 (2467809), tais alterações se fazem necessárias por questões técnicas e também por aquelas relacionadas com os impactos negativos decorrentes da pandemia de COVID-19 sobre as atividades em andamento no Projeto.
>
> 3. Nesse sentido, muito agradeceria poder contar com a colaboração da PFE-Funai no sentido de proceder à análise jurídica dos referidos documentos, de forma que - na maior brevidade possível - possam ser realizados os ajustes que se façam necessários após as manifestações dessa Procuradoria e das demais agência envolvidas no Acordo, que já estão cientes do início da tramitação deste Processo no âmbito da Funai e irão se manifestar mediante o envio formal da minuta e a realização de reunião tripartite ainda este mês. Este conjunto de procedimentos visa à correta instrução do processo para assinatura dos documentos pela Presidência da Funai e pelas demais partes do Acordo, o que precisa ocorrer nos próximos meses a fim de garantir a sua continuidade.
>
> 4. Adianto ainda, por oportuno, que os responsáveis pela gestão do Projeto no âmbito do Museu do Índio estão trabalhando para inclusão dos Relatórios de Progresso (RPE) mais atuais do Projeto, considerando que a inclusão de informações sobre a execução técnica e financeira do mesmo tem sido impossibilitada pela ocorrência de erros e dificuldades técnicas do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP/ABC/MRE), como se pode depreender do conjunto de correspondências eletrônicas mantidas entre a Coordenação do Projeto e os técnicos da ABC/MRE (2467991). Tão logo os relatórios atualizados sejam concluídos no sistema, eles serão incluídos neste processo com vistas à sua instrução.

2. A questão foi parcialmente examinada no Parecer n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039), de 09 de julho de 2019, assim ementado:

> I. Direito administrativo e direito internacional público. Acordo/Projeto de Cooperação Técnica Internacional. Revisão 2 (Mandatária) ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica. Modificação de linhas orçamentárias e incorporação de rendimentos.
>
> II. Regime jurídico da cooperação técnica internacional. Acordos Básicos de Cooperação Internacional (tratados internacionais). Decreto nº 5.151/2004. Portaria MRE nº 08/2017 (e suas alterações). Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário. Manuais da Agência Brasileira de Cooperação.
>
> III. Análise dos requisitos para alteração do Projeto.
>
> IV. Aprovação jurídica da minuta com ressalvas. Recomendações.

3. Para os fins a que se presta a presente análise, destaca-se que os autos foram instruídos, após a prolação do referido PARECER n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039), com a seguinte documentação:

a) SIGAP - Relatório de Progresso 2019 (em aberto);

b) OFÍCIO Nº 114/2019/MI/FUNAI (1467697), encaminhado ao Embaixador Ruy Carlos Pereira, Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - Ministério das Relações Exteriores;

c)OFÍCIO Nº 115/2019/MI/FUNAI (1467708);

d) Mensagem Eletrônica encaminhada ao Sr. Ruy Carlos Pereira, Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - Ministério das Relações Exteriores, com documento referente à Revisão 02 (Mandatária) do Projeto 914BRZ4019 (1468581);

e) Mensagem Eletrônica encaminhada a Sra. Marlova Jovchelovitch Noleto, Representante da UNESCO no Brasil, com documento referente à Revisão 02 (Mandatária) do Projeto 914BRZ4019 (1468607);

f) Ofício 114 (confirmação de recebimento) (1513605);

g) Ofício 0003616.00000556/2019-05, de 08 de agosto de 2019 (1598460), em que o Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - Ministério das Relações Exteriores afirma que a Revisão 02 (Mandatária) do Projeto 914BRZ4019 tem o objetivo de ajustar a distribuição de linhas orçamentárias, bom como incorporar rendimentos financeiros da ordem de R$ 179.535,96, acrescentando o que segue (com destaques):

> 2. A esse propósito, informo Vossa Senhoria de que a revisão em apreço foi analisada pela área técnica desta Agência, que, ao verificar o propósito de consolidação contábil, concluiu que o documento encontra-se em consonância com os requisitos normativos aplicáveis e dispensariam a análise prévia e assinatura da ABC, conforme item 3.6.3 das "Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral". **Igualmente pode ser verificado que a revisão não pretende promover alterações na Estrutura Lógica e vigência do projeto, bem como no montante de recursos financeiros aportados pela instituição executora**.

h) Ofício BRZ/REP/1526/2019 (1611789), de 20 de setembro de 2019, em que a Diretora e Representante da UNESCO no Brasil "manifesta sua concordância com a minuta apresentada, solicitando, apenas a inclusão do Cronograma de desembolso, após os quadros orçamentários das páginas 5 e 6, com a previsão dos repasse futuros";

i) Minuta -complemento da Revisão 2-cronograma de desembolso (1623635);

j) Nota Técnica nº 2/2019/COTEC/MI-FUNAI (1444352), elaborada em resposta às recomendações do P**ARECER n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, mas que não aborda a revisão substantiva decorrente da prorrogação do prazo de vigência do projeto, a qual foi proposta posteriormente.** Afirma, ainda, que se trata apenas de uma realocação dos recursos, sem qualquer alteração de valores, acrescentando que "Assim sendo, a nosso ver, não há qualquer alteração quanto à estrutura lógica, à natureza ou composição dos insumos, do orçamento, da matriz de indicadores ou vigência do acordo, apenas um ajuste operacional nas linhas orçamentárias."

k) Memorando nº 123/2019/MI-FUNAI (1625066), que encaminha à Presidência da Funai, em 26 de setembro de 2019, minuta da Revisão e análise após Parecer **n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU;**

l) **Nota de Empenho 2019NE000528 (1826948), no valor de R$ 556.511,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e onze reais) e Nota de Empenho 2019NE000529 (1826957), no valor de R$** 310.930,51 (trezentos e dez mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavo);

m) Prestação de Contas da UNESCO Ofício BRZ/ADM/0192/2020 (2004853);

n) Portaria nº 419/PRES (2045491), que suspendeu o ingresso em terras indígenas por prazo indeterminado, salvo casos excepcionais, com vistas a prevenir a disseminação do novo coronavírus em áreas de difícil acesso e grande vulnerabilidade física e social;

o) OFÍCIO Nº 141/2020/MI/FUNAI (2045546), encaminhado à Unesco, relatando situações emergenciais em

decorrência da Covid;

p) Memorando nº 12/2020/CODIC/MI-FUNAI (2374887), de 10 de agosto de 2020, que destaca a necessidade de retomada dos procedimentos para revisão mandatária do Acordo de Cooperação Técnica Internacional, consoante transcrito abaixo com destaques:

> 1. Refiro-me ao Projeto 914BRZ4019 - *Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica*, desenvolvido entre a Unesco e o Museu do Índio-Funai, e à necessidade de retomada dos procedimentos para revisão mandatária do Acordo de Cooperação Técnica Internacional que o embasa, iniciada em junho de 2019 e sobrestada desde dezembro do mesmo ano. Em que pese a continuidade das atividades ao longo do período transcorrido, mesmo com as dificuldades associadas à pandemia de COVID-19, este procedimento deve ser concluído de forma a possibilitar o início dos diálogos técnicos relativos à proposta de revisão substantiva que se pretende apresentar nas próximas semanas em caráter de urgência, com vistas à extensão da vigência do Projeto e incorporação de rendimentos a seu orçamento.
>
> 2. Como é de conhecimento, a Revisão 2 em questão envolve o ajuste de aspectos contábeis do Projeto, tendo em vista mudanças nos procedimentos adotados por aquele organismo internacional na execução de projetos de cooperação técnica desenvolvidos no país. Em suma, trata-se da incorporação de rendimentos financeiros obtidos entre dezembro de 2018 e abril de 2019 na linha orçamentária 15-01 (Viagens de pessoal de Projeto), e da realocação integral do montante de R$ 3.134.661,07 originalmente destinado à linha orçamentária 21-01 (Subcontratos) para a linha orçamentária 11-50 (Consultores individuais - contratos de pessoas físicas), de forma a atender as normativas internas daquele organismo internacional e permitir o devido andamento dos trabalhos até o fim do Projeto, atualmente previsto para 08/12/2020.
>
> 3. De acordo com a Nota Técnica 1 (1386201), de 17/06/2019, e com a Nota Técnica 2 (1444352), de 26/09/2019, a proposta de alteração mandatária partiu da Unesco e foi objeto de concordância por parte de sua Diretora e também da Agência Brasileira de Cooperação/MRE, em atendimento às recomendações da PFE-Funai contidas no Parecer n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039). Outros aspectos observados pela Procuradoria Federal Especializada foram atendidos pela Nota Técnica 2 supramencionada, tendo ainda essa Diretoria reiterado seu parecer favorável quanto ao andamento do processo após a mudança de gestão deste Museu do Índio, por meio do Despacho MI (1786585), de 30 de novembro de 2019.
>
> 4. Dessa forma, entendemos que a última versão da referida revisão mandatária (1623635) está **APTA** a ser encaminhada pela Presidência da Funai à Unesco para sua assinatura, uma vez que foram realizados todos os ajustes sugeridos pela PFE/Funai e que a mesma já foi aprovada por meio do Ofício BRZ/REP/1526/2019 (1611789), sendo dispensáveis sua apreciação e assinatura pela ABC/MRE, conforme se depreende do Ofício 115448-82032 - ABC/MRE (1598460).

q) Memorando nº 84/2020/MI-FUNAI (2392159), noticiando concordância da Unesco, conforme Ofício BRZ/REP/1526/2019 (1611789), e da Agência Brasileira de Cooperação/MRE, Ofício 115448-82032 - ABC/MRE (1598460);

r) Despacho ASPR/PRES (2447618), concluindo que (destacou-se):

> Em que pese a Nota Técnica 2, 1444352 tenha sido elaborada no sentido de prestar esclarecimentos ao referido Parecer, não vislumbramos esclarecimentos e justificativas para todas recomendações da PFE, em especial aos pontos trazidos no item 15. Deste modo, solicitamos que haja uma revisão detalhada das recomendações contidas no Parecer da PFE, bem como seja elaborada nova Nota Técnica, tratando de forma clara e justificada ponto a ponto do Parecer, esclarecendo, inclusive, se não é o caso de eventualmente tratarmos na mesma Revisão Mandatária a prorrogação do acordo, de acordo com o a alínea "d" do item 15.

s) Despacho MI (2449682), transcrevendo e destacando o item 15 do seguinte trecho do Parecer nº 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039), consoante abaixo:

> *"Das orientações emitidas pela ABC em relação aos projetos de emenda/revisão a acordos de cooperação técnica internacional recebida, é possível destacar os seguintes pontos: (a) identificação e localização clara e precisa da alteração do projeto original (alteração da estrutura lógica, da composição ou natureza dos insumos, do orçamento, da matriz de indicadores e/ou da vigência do acordo de cooperação técnica), com sua respectiva justificativa e a "verificação de coerência" com o ajuste originalmente estabelecido; (b) verificação se as modificações terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente e/ou se a repactuação de alguma cláusula formal aportará consequências negativas ao projeto; (c) envio da proposta para a Agência Brasileira de Cooperação com os dados atualizados sobre a execução do projeto, bem como com o relatório de progresso atualizado;* **(d) análise quanto à extensão das alterações propostas em projetos cuja a execução já tenha superado metade (50%) do prazo de vigência estabelecido, demonstrando a inexistência de descaracterização do objeto e a possibilidade de avaliação dos resultados finais do acordo."**

t) Informação Técnica nº 3/2020/914BRZ4019/MI-FUNAI (2448861), que justifica a necessidade de prorrogação da vigência do ACTI e da qual se transcreve, por relevante, os seguintes trechos:

> 3. Entretanto, com o transcurso de tempo desde a elaboração desses documentos até o presente, entendemos como compreensíveis os questionamentos da Assessoria da Presidência, sobretudo se levarmos em conta a atual urgência dos procedimentos para a realização de outra revisão ao Projeto, desta vez voltada à **extensão de sua vigência pelo período adicional de 36 (trinta e seis) meses**. Apenas a título de explicação, temos que, por meio do Memorando 12 (2374887) e do Memorando 84 (2392159), foram recentemente solicitadas providências para assinatura e efetivação da Revisão 02 (Mandatária) pela Presidência, com o intuito de regularizar a situação do Projeto e permitir a elaboração dos documentos relativos à revisão para extensão de vigência do mesmo, esta mais complexa e chamada Substantiva (em contraposição ao caráter simplificado das de tipo Mandatária). Tendo em vista a sobreposição de ambas, entendemos que poderá ser mais eficiente o trâmite de todos os ajustes (de prazo e de orçamento, com alterações de linhas e incorporação de rendimentos) mediante a transformação da Revisão 02, até então de tipo Mandatária, em apenas um documento mais robusto e atualizado, de tipo Substantiva.
>
> 4. Tendo em vista o questionamento específico sobre a insuficiência de esclarecimentos quanto ao Parecer da PFE-Funai, a seguir abordaremos de forma mais objetiva os pontos de dúvida, buscando elucidá-los. Em seguida, apresentamos justificativas e outras informações relativas à necessidade de extensão do prazo de vigência do Projeto, com vistas ao alinhamento de seus dados de execução e resultados obtidos até o momento, para embasar a apresentação de nova minuta de **Revisão 02 (Substantiva)** (2467809) que contemple, além dos ajustes orçamentários solicitados pela Unesco em outubro de 2018, a atualização de: (1) planilhas orçamentárias e de desembolsos; (2) cronograma de atividades; e (3) insumos a executar pelo Projeto.
>
> (...)
>
> 6. Quanto aos incisos (b) e (d) deste item 15, também foi explicitada na Nota Técnica 2 que a Revisão Mandatária, por sua própria natureza, não implicaria em impactos sobre a capacidade de execução do Museu do Índio-Funai ou em consequências negativas ao Projeto, uma vez que se tratou de alteração simples da distribuição orçamentária, sem mudança na destinação dos recursos realocados. Quanto ao inciso (c), mencionamos anteriormente que, em que pese ter sido feito o envio da minuta à ABC/MRE (Ofício 114 - 1467697), esse órgão informou não ser necessária sua análise ou anuência para revisões deste tipo (1598460).
>
> (...)
>
> 20. **Assim, tendo em vista a existência de considerável saldo financeiro desembolsado pelo Museu do Índio à Unesco (o qual será perdido pela Funai caso não seja utilizado durante a vigência, conforme se discutirá a seguir) e o fato de que não há necessidade de novos aportes orçamentários ao Projeto, entende-se ser de grande relevância a prorrogação do Projeto por período adicional de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 08 de dezembro de 2020. Pretende-se, dessa maneira, garantir condições para a conclusão dos subprojetos em andamento e o processamento das informações deles resultantes, conforme novas propostas de orçamento e planejamento que analisaremos brevemente a seguir e que constam na nova minuta da Revisão 02 (Substantiva).**
>
> **(...)**
>
> 28. À guisa de esclarecimento prévio a questões que, tais como aquelas presentes nos itens 15, 16, 26 e 27 do Parecer nº 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039), venham a ser apresentadas pela PFE-Funai em sua futura análise jurídica da nova minuta de Revisão 02 (Substantiva), cabe destacar que os ajustes e acréscimos orçamentários detalhados na coluna (B) alteram o orçamento aprovado pela Revisão 01, assinada pelas partes do Acordo em dezembro de 2018, em virtude: (1) de solicitação formal da Unesco para adequação de todos os projetos de cooperação técnica internacional por ela executados no país; e (2) da incorporação orçamentária de parte dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos desembolsados pela Funai àquele organismo internacional em anos anteriores. Nesse sentido, tais modificações não trarão consequências negativas ou prejudicarão a capacidade de execução do Projeto pelo Museu do Índio-Funai, uma vez que as contratações inicialmente previstas na linha 21-01 serão realizadas normalmente e sem alteração de valores referenciais, mesmo que em linha orçamentária distinta, e que o objeto do Projeto não será descaracterizado ou prejudicado por tais mudanças de cunho contábil.
>
> 29. Considerando ainda as obrigações de avaliação dos resultados finais e de envio periódico de informações técnicas e financeiras sobre a execução do Projeto à Agência Brasileira de Cooperação, tem-se que tanto os dados financeiros quanto aqueles técnicos têm sido incluídos no Sistema de Acompanhamento da Gestão de Acordos de Cooperação daquela agência na medida em que são consolidados e analisados, salvo em situações de instabilidade do sistema que têm sido contornadas mediante diálogo permanente com a equipe técnica e com o suporte técnico da ABC/MRE, dentro das possibilidades que a pandemia atualmente apresenta.
>
> 30. Diante da necessidade de ampliação da vigência do Projeto para que se concluam as atividades planejadas e

> atinjam os resultados esperados, além da questão orçamentária se apresenta o aspecto de planejamento dos trabalhos ao longo do novo período de vigência que ora se propõe. Considerando também a atipicidade da situação decorrente da epidemia de COVID-19, entende-se que esse planejamento deve ainda abranger o segundo semestre de 2020, a fim de apontar soluções práticas para as dificuldades apontadas na segunda seção deste documento, em um contexto de planejamento geral do Projeto. Assim, segue abaixo um cronograma resumido de atividades que entendemos essenciais para que o Projeto cumpra com seus objetivos de formação de pesquisadores indígenas e de pesquisa, salvaguarda e divulgação de informações acerca de línguas e culturas indígenas, dentro de um período ampliado de vigência.
>
> (...)
>
> 35. Além disso, repise-se que a revisão de prazo do Projeto não prevê o aporte de recursos orçamentários adicionais, uma vez que o montante previsto inicialmente já foi empenhado ou desembolsado pelo Museu do Índio à Unesco, e será perdido pela instituição caso não haja a extensão da vigência. Trata-se, portanto, de uma prorrogação de prazo que propiciará à Funai, enquanto agência executora do Projeto, as condições mais adequadas à realização dos procedimentos administrativos e técnico-científicos para alcançar os objetivos previstos no Acordo, sobretudo se considerarmos a curva ascendente de utilização dos recursos desembolsados com o acúmulo de experiência da equipe do Museu do Índio em sua gestão, além do enorme potencial do Projeto que, por ser uma iniciativa única no país e no mundo, propiciará visibilidade internacional positiva a esta Fundação, no contexto em que, a partir de 2022, se iniciará a Década Internacional das Línguas Indígenas, proposta pela Organização das Nações Unidas para sensibilizar a sociedade global quanto à necessidade de preservação e revitalização desse patrimônio linguístico ameaçado.
>
> 36. Assim, ao passo em que encaminhamos a primeira versão da **Revisão 02 (Substantiva)** (2467809) para sua avaliação e providências subsequentes, sugerimos que sejam aprofundados os diálogos com a Presidência da Funai para que, feitos o parecer jurídico pela PFE-Funai e os ajustes necessários, ela possa ser encaminhada à ABC/MRE para análise, juntamente com esta Informação Técnica e o parecer jurídico. Na sequência, deverá se proceder à assinatura das autoridades responsáveis na maior brevidade possível, de forma a garantir a revisão tempestiva da vigência e a continuidade das atividades do Projeto.

u) Minuta Revisão 02 (Substantiva) - Versão 1 (2467809), contendo o seguinte propósito:

> Estender a vigência do projeto por 36 (trinta e seis) meses, até 07/12/2023, para conclusão das atividades planejadas e pleno alcance das metas físicas institucionais relacionadas com o Projeto, estabelecidas quando de sua elaboração; ajustar a distribuição de linhas orçamentárias conforme a nova classificação para contratos na modalidade consultor individual, e incorporar rendimentos financeiros a seu orçamento.

v) Correspondência Eletrônica (Museu do Índio e SIGAP/ABC/MRE) (2467991).

4. Este é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

5. Ressalta-se, preliminarmente, que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

6. Além disso, vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica da minuta de prorrogação do Projeto de Cooperação Técnica Internacional considerando a atribuição desta Procuradoria, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não parecer jurídico.

7. Por fim, destaca-se que exame jurídico em tela leva em consideração as informações exclusivamente contidas nos autos.

8. Conforme aduzido no relatório, o presente processo retornou a esta COAD/PFE-FUNAI após a prolação do PARECER n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039), de 09 de julho de 2019, com nova proposta de revisão do projeto "*Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - Projeto 914BRZ4019 - Revisão 02 (Prorrogação de Prazo e Incorporação Orçamentária De Rendimentos de Aplicação Financeira)"* (SEI 467809), que visa a prorrogação da vigência por mais 36 (trinta e seis) meses do Projeto de Cooperação Técnica Internacional (PCT) firmado entre a UNESCO e a República Federativa do Brasil, por meio da Funai e da Agência Brasileira de Cooperação - ABC, além da modificação de linhas orçamentárias e incorporação de rendimentos.

9. Destaca-se que os acordos de cooperação técnica internacional são ajustes celebrados pelo Estado brasileiro com agentes transnacionais (Estados, organismos internacionais etc.), decorrentes de Acordos Básicos de Cooperação Técnica, em que se objetiva a transferência de conhecimento e de técnicas, sem fins econômicos (comerciais ou financeiros), para execução de projetos em colaboração mútua, visando o desenvolvimento socioeconômico do ator-beneficiário, a partir da experiência do ator-prestador.

10. Devido a sua natureza jurídica de atos complementares a tratados internacionais (cf. art. 1º do Decreto nº 5.151/2004 e Acórdão TCU nº1.339/2009 – Plenário), os acordos de cooperação técnica internacional estão submetidos a um regime jurídico diferenciado em relação aos demais atos da administração, ainda que a execução do projeto fique a cargo de entidade pública brasileira (modalidade "execução nacional", cf. art. 2º do Decreto nº 5.151/2004 c/c arts. 2º a 6º da Portaria MRE nº 08/201).

11. Neste contexto, importa salientar que, atualmente, o quadro jurídico de regulação dos projetos de cooperação técnica internacional é formado pelos respectivos Acordos Básicos de Cooperação Técnica e pelo próprio ACT internacional, além do Decreto nº 5.151/2004, da Portaria MRE nº 08/2017 (e suas posteriores alterações), assim como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema (com destaque para o Acórdão TCU nº1.339/2009 – Plenário, que consolida o entendimento do Tribunal) e os manuais e as orientações expedidas pela Agência Brasileira de Cooperação. No caso das cooperações técnicas internacionais multilaterais - isto é, aquelas celebradas com organizações internacionais, em especial com os organismos das Nações Unidas (ONU) - também incidem as respectivas normas de organização e funcionamento destas instituições.

12. Salienta-se, contudo, que a análise do regime jurídico da cooperação técnica internacional no direito brasileiro já foi realizada neste processo no PARECER n. 00086/2015/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 0106579, pp. 197/232), por ocasião da manifestação jurídica sobre a então minuta do Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica.

13. Assim, na presente oportunidade cumpre, tão-somente, analisar a nova proposta de alteração (revisão) do Projeto à luz das disposições normativas destacadas acima.

14. De maneira geral, em relação às **alterações de acordos/projetos de cooperação técnica internacional no curso de sua execução**, destaca-se que, apesar do silêncio do Decreto nº 5.151/2004 e da Portaria nº 08/2017, o tema é expressamente tratado pelas orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*".

15. Neste seguimento, deve-se destacar a necessidade de se seguir as orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral"*, as quais **foram revisadas em 2020 na 5ª Edição do referido manual**, extraída do sítio file:///F:/1%20-%20Teletrabalho%202020 /ManualDiretrizes2020_BR.pdf.

16. Neste manual atualizado, a ABC elenca de forma analítica as etapas e os requisitos necessários para a elaboração e a análise de projetos de emendas/revisões dos atos complementares de cooperação técnica internacional. Vejamos o que expõe a ABC:

> 3.6.3 DA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDAS/REVISÕES
>
> No âmbito da cooperação técnica multilateral, uma Revisão de um projeto de cooperação técnica tem a função de alterar, em função de uma necessidade específica e devidamente fundamentada, sua estrutura, vigência ou orçamento. A análise de Revisões deve localizar qual o elemento adicional que justifica a alteração do projeto original. Quando da leitura de uma proposta de Revisão, é essencial ter em mãos a versão imediatamente anterior do projeto, a fim de melhor identificar as alterações propostas em relação ao seu desenho original.
>
> Na análise de uma proposta de Revisão, cabe verificar se as modificações pretendidas terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente. Por exemplo: a redução do prazo de vigência pode significar o abandono de diversas metas previstas para o projeto, comprometendo o alcance final e a sustentabilidade do(s) objetivo(s) originalmente proposto(s). Outro exemplo seria a supressão de responsabilidades de alguma das partes signatárias do instrumento de cooperação, em temas que criem risco de comprometimento da gestão do projeto e/ou da transparência sobre o acompanhamento e avaliação desta última.

Quadro 5 - Cooperação Técnica Multilateral – Natureza das Revisões

Natureza das Revisões	**Aplicabilidade**	**Requisitos**
Obrigatórias	Consolidação contábil anual de projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Revisão assinada pelo Organismo Internacional.
Substantivas	(i) Alterações na Estrutura Lógica, **orçamento ou vigência de um projeto**, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica. Nota: O Objetivo original do projeto não pode ser alterado ou substituído. A eliminação ou	**As partes signatárias originais devem se pronunciar, por escrito, a favor da aprovação da minuta de Revisão.** **Relatórios de Progresso devem**

	adição de Resultados ("Produtos/Componentes") **somente pode ser aprovada após verificação de que não há comprometimento do alcance do Objetivo original do projeto**. As Atividades podem ser ajustadas em suas metas e insumos. Alterações na Estrutura Lógica devem ser cumulativas (não pode haver substituição ou eliminação de itens originais). (ii) Incorporação ou substituição de instituições executoras nacionais.	**estar atualizados. No caso da cooperação técnica multilateral, o sistema SIGAP precisar estar atualizado.** **Não podem existir pendências de auditoria.** **A Revisão deve ser assinada pelas mesmas partes signatárias do Documento de Projeto original.**
Simplificadas	As Prorrogações de curto prazo na vigência do projeto.	A Revisão deve ser aprovada pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo organismo internacional. Faculta-se a assinatura da Revisão somente pelo organismo internacional, caso assim definido no Documento de Projeto, sob a condição obrigatória de haver prévia provação da minuta pela Instituição Executora Nacional e pela ABC. Faculta-se a assinatura da Revisão somente pelo organismo internacional, caso assim negociado entre as partes signatárias quando ainda da negociação do documento, sob a condição obrigatória de haver aprovação da minuta, por escrito, pela Instituição Executora Nacional e ABC, respectivamente.
Finais	Encerramento formal do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Instituição Executora Nacional. Assinatura da Revisão pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo organismo internacional.

No que diz respeito às modificações que se pretendem providenciar à parte técnica dos projetos, a análise da Revisão deve contemplar dois momentos: na primeira fase, identificar quais componentes estão sendo alterados e se estes explicitam as alterações frente ao projeto original ou à Revisão imediatamente anterior, caso exista. As indagações seriam, assim, as seguintes:

• Pretende-se alterar a Estrutura Lógica do projeto?

• Pretende-se alterar a composição ou natureza de seus Insumos?

• Pretende-se alterar o seu Orçamento?

• Pretende-se alterar a sua Vigência?

• Pretende-se alterar seus Indicadores e Metas físicas?

As indagações listadas acima não substituem os quesitos da Nota Técnica da ABC que devem ser regularmente verificados quando da análise de Revisões de projetos. **Importante ressaltar que os Objetivos Imediatos/Específicos de um projeto de cooperação técnica não podem ser modificados por Revisões**. Por sua vez, Resultados ("Produtos/Componentes não podem ser substituídos por novos enunciados. Habilita-se, no máximo, que um Resultado ("Produto/Componente") original seja cancelado, desde que sob fundamentada

> justificativa. Um novo Resultado ("Produto/ Componente") pode ser adicionado ao projeto (não no caso de uma "ação simplificada" de cooperação técnica), desde que em base cumulativa. Este último critério se aplicaria igualmente para as atividades de um ou mais Resultados ("Produtos/Componentes") de um projeto sob processo de Revisão. No caso de ações de cooperação de pequena escala (Planos de Trabalho ou Ações simplificadas de cooperação técnica), pode ocorrer uma reprogramação de suas atividades e metas, embora sem modificação de seu objeto.
>
> A segunda parte da análise técnica de uma Revisão envolve a observância das seguintes etapas, incluindo a verificação da coerência entre seus componentes, conforme se segue:
>
> 1) Identificação dos componentes que se pretendem alterar: i) Pretende-se alterar a Estrutura Lógica? ii) Pretende-se alterar a composição dos Insumos? iii) **Pretende-se alterar o Orçamento? iv) Pretende-se alterar a Vigência?** v) Pretende-se alterar os Indicadores e Metas? 2) Verificação de coerência entre os componentes da Revisão: i) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Estrutura Lógica e na Matriz Lógica, respectivamente? ii) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente na Estrutura Lógica está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? Quais? iii) A inclusão de um novo Resultado/Produto /Componente foi refletida nos Insumos? iv) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida no Orçamento? v) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Matriz de Indicadores? vi) Há previsão de aquisição de bens e equipamentos? Todos os itens a serem adquiridos são elegíveis à luz dos itens 3.6 e 4.2 da Seção 3.3 deste documento? vii) A inclusão de novas Atividades foi refletida na Estrutura Lógica, Insumos e Orçamento? viii) A previsão de novas Metas é compatível (ou seja, viável) com o desempenho anterior do programa/projeto/plano de trabalho? ix) A previsão de novos recursos financeiros reflete a incorporação de novas Metas ou a ampliação de Metas pré-existentes? x) A alteração no orçamento está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? xi) A previsão de novos recursos financeiros foi refletida na composição dos Insumos? xii) A previsão de novos recursos para o período remanescente do programa/projeto/plano de trabalho é compatível com a média histórica de desembolsos das fases precedentes de execução? xiii) A fonte orçamentária dos novos recursos financeiros foi explicitada? xiv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida no cronograma de execução? xv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida em sua Matriz Lógica (indicadores e metas)? xvi) A alteração da vigência está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)?
>
> 3) Parecer final da análise da proposta de Revisão.
>
> **A análise, pela ABC, de uma proposta de Revisão tem como pré-requisitos: i) adimplência na manutenção de dados atualizados sobre a execução da iniciativa de cooperação técnica nos sistemas de informação operados pela ABC; ii) apresentação de relatório de progresso atualizado.**
>
> **Projetos cooperação técnica em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Revisões que contemplem ajustes finos**. **Alterações que pretendam incorporar novas metas, insumos e orçamento em volumes expressivos, se comparados ao seu desenho original, podem vir a descaracterizar os objetivos originais da cooperação e estabelecer dificuldades para futuros exercícios de avaliação**. **Nesses casos, recomenda-se a aprovação de uma nova iniciativa de cooperação, de caráter complementar.** No caso da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, uma Revisão deve aplicar os procedimentos definidos entre o Governo brasileiro e a agência estrangeira de cooperação internacional parceira.

17. Outrossim, por meio do Ofício 0003616.00000556/2019-05, de 08 de agosto de 2019 (1598460), o Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - Ministério das Relações Exteriores afirma que a Revisão 02 (Mandatária) do Projeto 914BRZ4019 tem o objetivo de ajustar a distribuição de linhas orçamentárias, bom como incorporar rendimentos financeiros da ordem de R$ 179.535,96, acrescentando o que segue (com destaques):

> 2. A esse propósito, informo Vossa Senhoria de que a revisão em apreço foi analisada pela área técnica desta Agência, que, ao verificar o propósito de consolidação contábil, concluiu que o documento encontra-se em consonância com os requisitos normativos aplicáveis e dispensariam a análise prévia e assinatura da ABC, conforme item 3.6.3 das "Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral". **Igualmente pode ser verificado que a revisão não pretende promover alterações na Estrutura Lógica e vigência do projeto, bem como no montante de recursos financeiros aportados pela instituição executora**.

18. Todavia, **contrariamente à informação contida no Ofício 0003616.00000556/2019-05 da ABC-MRE, de 08 de agosto de 2019 (1598460), observa-se que se pretende agora também a alteração de vigência do projeto, motivo pelo qual a Revisão deve ser novamente submetida à ABC para avaliação, já que, em face da pretensão de prorrogação da vigência por mais 36 (trinta e seis) meses, a revisão passou a ser substantiva**.

19. Portanto, apesar das informações contidas no item 6 da Informação Técnica nº 3/2020/914BRZ4019/MI-FUNAI

(2448861) de que "em que pese ter sido feito o envio da minuta à ABC/MRE (Ofício 114 - 1467697), esse órgão informou não ser necessária sua análise ou anuência para revisões deste tipo (1598460)", na verdade a ABC-MRE não se manifestou sobre a pretensão de Revisão para aumento significativo de prazo.

20. Como a manifestação da ABC-MRE constante dos autos (1394049) **não engloba a revisão substantiva que prevê aumento do prazo por mais 36 (trinta e seis) meses, considera-se imprescindível que a ABC aborde tal aspecto da Revisão pretendida, manifestando-se sobre as questões previstas nas alíneas do item 15 do Parecer nº 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039)**, **notadamente a alínea 'd'**, abaixo transcritas com destaques:

> 15. Das **orientações emitidas pela ABC** em relação aos projetos de emenda/revisão a acordos de cooperação técnica internacional recebida, é possível destacar os seguintes pontos: (a) identificação e localização clara e precisa da alteração do projeto original (alteração da estrutura lógica, da composição ou natureza dos insumos, do orçamento, da matriz de indicadores e/ou da vigência do acordo de cooperação técnica), com sua respectiva justificativa e a "*verificação de coerência*" com o ajuste originalmente estabelecido; (b) verificação se as modificações terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente e/ou se a repactuação de alguma cláusula formal aportará consequências negativas ao projeto; (c) envio da proposta para a Agência Brasileira de Cooperação com os dados atualizados sobre a execução do projeto, bem como com o relatório de progresso atualizado; (d) **análise quanto à extensão das alterações propostas em projetos cuja a execução já tenha superado metade (50%) do prazo de vigência estabelecido, demonstrando a inexistência de descaracterização do objeto e a possibilidade de avaliação dos resultados finais do acordo.**

21. Isso, porque cabe à Agência Brasileira de Cooperação, órgão do Ministério das Relações Exteriores, a atribuição de "*coordenar a execução dos programas de cooperação técnica entre o Brasil e outros países ou organismo internacionais*" (Manual de Orientação da ABC para Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional). De acordo com o que está disposto no art. 24, da Portaria MRE nº 08/2017 e o art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, dentre as competências da Agência estão abrangidas (i) o assessoramento às instituições beneficiárias da cooperação na elaboração do projeto, (ii) a avaliação prévia da viabilidade dos projetos e (iii) o acompanhamento da sua execução.

> Portaria MRE nº 08/2017
>
> Art. 24. Compete à Agência Brasileira de Cooperação no que diz respeito ao acompanhamento de projetos de cooperação técnica internacional:
>
> I - acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;
>
> II - orientar os órgãos ou entidades executoras quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;
>
> III - efetuar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades executoras e os organismos internacionais cooperantes;
>
> IV - promover a constituição de banco de dados para armazenaras informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;
>
> V - colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos dos projetos;
>
> VI - divulgar informações sobre a cooperação técnica internacional;
>
> VII- promover, na medida de sua disponibilidade técnica e financeira, a capacitação do pessoal envolvido na execução dos projetos.
>
> §1º A periodicidade das visitas previstas no inciso I observará os seguintes critérios:
>
> a) amostragem, devendo cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional;
>
> b)solicitação do órgão ou entidade executora, bem como do organismo internacional cooperante, em função de motivo relevante, assim reconhecido pela ABC;
>
> c) fato relevante indicado na análise dos relatórios.
>
> § 2º A periodicidade das reuniões previstas no inciso I observará os critérios assinalados nas alíneas "b" e "c" do § 1º.
>
> Decreto nº 5.151/04
>
> Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional **depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.**
>
> (...)

§ 2º O órgão ou a entidade executora nacional **deverá encaminhar a minuta de ato complementar à Agência Brasileira de Cooperação acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico.**" (grifos nossos)

22. Do mesmo modo, o **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário, elenca diversas recomendações que devem ser observadas pelas entidades públicas brasileiras no que se refere às alterações aos projetos de cooperação técnica internacional celebrados. Ressalte-se que a maior preocupação do TCU se dá em relação às chamadas "*revisões substantivas*", que não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais em que se destacam as seguintes observações. Veja-se:

"Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, com fulcro no art. 237, inciso VI, do regimento interno, por meio do qual são avaliados os parâmetros utilizados em acordos de cooperação técnica internacional, financiados exclusivamente com recursos nacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:

[...]

9.2.4. **as "revisões substantivas" aos atos complementares de cooperação técnica internacional não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais**.

[...]

Relatório:

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução de fls. 68/97, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo da 6ª Secex:

[...]

IV - Disciplina dos Projetos com Financiamento Exclusivamente Nacional

[...]

4.2 - as 'revisões substantivas' e suas implicações

Há ainda dois aspectos na gestão dos atos complementares que justificam considerações adicionais: as alterações de seu objeto promovidas pelas chamadas 'revisões substantivas' e a incompatibilidade dos 'termos de referência' ao objeto do ato complementar e aos propósitos da cooperação internacional.

Sobre o primeiro tópico, é desnecessário dizer que o ato complementar de cooperação internacional, a exemplo de todo projeto, deve oferecer uma 'descrição clara e precisa do que se pretende realizar' (art. 3º, §1º, I, do Decreto 5.151/2004).

Não cabe, no âmbito das relações de cooperação com entes externos, a celebração de atos complementares genéricos, uma vez que definir as linhas gerais da parceria é função dos Acordos Básicos aprovados pelo Congresso Nacional, não dos ajustes que os complementam exatamente para torná-los operacionais.

Nesse sentido, as Diretrizes publicadas pelo MRE (fl. 10-An. 5) desaconselham a formulação de projetos excessivamente abrangentes ou com a redação vaga de objetivos e resultados, pois essa indeterminação 'compromete o esforço de mobilização e uso racional de insumos físicos e humanos', inibindo ou dispersando a geração de impactos que poderiam resultar da cooperação internacional.

Se de um lado essa orientação parece intuitiva, **por outro lado a prática dos acordos de cooperação institucionalizou as chamadas 'revisões substantivas'. Com elas, há modificações de fundo nos elementos caracterizadores da cooperação pactuada, alterando-se, na essência, o projeto originalmente concebido, não só em termos de valores e prazos, mas também de objeto**.

Embora eventualmente justificáveis por necessidades supervenientes, em muitas hipóteses **as revisões substantivas deveriam constituir um novo projeto, cuja negociação passaria pelas mesmas etapas de análise a que se submeteu o projeto matriz. Tal exigência estimularia um planejamento mais acurado por parte do órgão demandante das ações.**

A facilidade com que o projeto é alterado substantivamente, ao contrário, representa verdadeiro

> **desestímulo ao planejamento, pois passa as ser vantajoso promover as adaptações do projeto no próprio curso de sua execução, poupando-se parte do tempo que uma adequada especificação inicial demandaria.** Em suma, quanto mais genérico estiver o conteúdo do ato complementar ou quanto mais facilitadas forem as alterações supervenientes de seu objeto, maiores as chances de ele passar a contemplar atividades não qualificáveis como de cooperação técnica internacional, dada a natural propensão ao atendimento das demandas contingentes que pressionam as estruturas da Administração Pública.
>
> [...]
>
> Voto:
>
> [...]
>
> 21. Outro tópico abordado pela unidade técnica refere-se às revisões substantivas dos atos complementares que, por vezes, são genéricos e não logram operacionalizar acordos básicos de cooperação em razão de não conterem elementos específicos para o regular desenvolvimento dos projetos.
>
> 22. Com efeito, tal conduta não encontra amparo nos normativos que regem a matéria e vai de encontro, também, ao disposto nas diretrizes do MRE que "desaconselham a formulação de projetos excessivamente abrangentes ou com a redação vaga de objetivos ou resultados, pois essa determinação 'compromete o esforço de mobilização e uso racional de recursos físicos e humanos', inibindo ou dispersando a geração de impactos que poderiam resultar da cooperação".
>
> 23. Ademais, como bem destacado pela 6ª Secex, projetos de cooperação celebrados nestes moldes têm uma tendência maior de agregar, no decorrer de sua execução, serviços que não guardam estrita correlação com os pressupostos e objetivos necessários à espécie. Devem, portanto, ser repelidas tais condutas" (grifos nossos).

23. Em face do exposto, **entende-se que cabe à Agência de Cooperação Brasileira analisar a nova pretensão, considerando-se que esta destoa daquela que foi submetida em 2019 à ACB, já que se objetiva também a prorrogação de vigência por 36 (trinta e seis) meses do Projeto de Cooperação (revisão substantiva, consoante Quadro 5 do manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*", 5ª Edição, 2020).**

24. Tal providência deve ser reforçada diante da parcela de orçamento que ainda falta executar, mesmo já tendo decorrido 5 (cinco) anos do início do projeto, bem como diante da pretensão de aumento significativo do prazo de vigência do Acordo.

25. No âmbito do próprio **Projeto 914BRZ4019** - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 0106593, pp. 133 e ss.), o acordo de cooperação técnica celebrado prevê a possibilidade de realização de revisões/emendas ao ACT "*mediante o consentimento mútuo das Partes [...] para adequações financeiras e/ou evenutais ajustes em sua execução, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação*" (L. Contexto Legal, art. 16). Ademais, "*[a]s revisões do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite*" (L. Contexto Legal, art. 16, parágrafo único). Vejamos:

> "L. CONTEXTO LEGAL
>
> [...]
>
> TÍTULO XI
>
> DAS ALTERAÇÕES
>
> Art. 16. Mediante o consentimento mútuo das Partes, o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", poderá ser alterado por meio de Revisões, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação.
>
> Parágrafo Único: **As revisões** do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite" (grifos nossos).

26. Assevere-se que a Nota Técnica nº 2/2019/COTEC/MI-FUNAI (1444352), a Informação Técnica nº 3/2020 /914BRZ4019/MI-FUNAI (2448861) e a Minuta de Revisão 02 (2467809) apresentam as **justificativas técnicas que fundamentam a revisão ao acordo e atestam que não haverá modificação substancial no objeto. Neste sentido, observe-se que a Administração se responsabiliza pelas informações e atestados realizados.**

27. Além disto, constata-se que **a alteração orçamentária decorre da orientação emitida pela própria Unesco**, de acordo com o que se extrai do Ofício BRZ/REP/0957/2018 (SEI 393983), de 1º de outubro de 2018, que comunicou a necessidade de adequação dos orçamentos dos projetos de cooperação em andamento.

28. Em relação à prorrogação desta espécie de acordo executivo internacional, a ressalva específica feita pela legislação - bem como pelo Tribunal de Contas da União - é o **limite temporal dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional**: (i) para os PTC assinados até a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, a partir 20 de janeiro de 2017) a duração dos

Projetos será de até 4 (quatro) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos (art. 12, *caput*, da Portaria MRE nº 08/2017); (ii) já para os PTC assinados antes a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, até 20 de janeiro de 2017), estes terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos (art. 12, parágrafo único, da Portaria MRE nº 08/2017).

> Portaria MRE nº 08/2017
>
> [...]
>
> Art. 12. A duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos.
>
> Parágrafo único. Os projetos em execução à data de publicação desta Portaria terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos. (Parágrafo único acrescido pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

29. Muito embora a legislação específica não faça nenhuma outra ressalva quanto aos requisitos da prorrogação dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional, entende-se que - diante da cláusula de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 a todo e qualquer ajuste celebrado pela Administração Pública - ao menos no que couber, os elementos necessários à dilação da vigência dos contratos administrativos devem ser observados, em especial os seguintes: (i) **previsão para a prorrogação do Projeto** no próprio instrumento de cooperação; (ii) **relatório que discorra sobre a execução do PCT**, com informações de que o Projeto tenha sido executado regularmente pela entidade internacional cooperante; (iii) **justificativa e motivo**, por escrito, de que a entidade brasileira mantém interesse na realização do Projeto; (iv) **manifestação expressa da entidade internacional cooperante** informando o interesse na prorrogação do acordo executivo internacional; (v) a **existência de recursos orçamentários suficientes** para suprir as despesas geradas com a prorrogação; e (vi) a **autorização para a prorrogação do Projeto** pela autoridade competente da entidade nacional.

30. Um último requisito ainda deve ser ressaltado: **os Projetos celebrados antes da entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017, deverão ser ajustados, de modo a contemplar as novidades trazidas por este ato normativo**, ressalvado o prazo máximo de vigência de ajuste, que, como visto anteriormente, ainda poderá ser de até 10 (dez) anos (art. 26 da Portaria MRE nº 08/2017).

> Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 12 desta Portaria. (Art. 26 com redação dada pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

31. Em relação à **previsão para a prorrogação do Projeto** no próprio instrumento de cooperação, bem como ao **limite temporal máximo** que o Projeto deve observar, verifica-se que o PTC nº 003/2015 (SEI nº 0106593, pp. 133/214), que fora assinado **08 de dezembro de 2015**, previu o seguinte:

> TÍTULO XII DA VIGÊNCIA
>
> Art. 17. O presente Documento de Projeto terá **vigência de 36 meses a contar da data de sua assinatura**, data prevista para o encerramento das atividades do Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", **podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes**. - grifos nossos.

32. Ademais, o Termo Aditivo nº 01/2018 alterou a vigência nos seguintes moldes:

> Art. 17. O presente Documento de Projeto terá vigência de 60 meses a contar da data de sua assinatura, até 07 de dezembro de 2020, data prevista para o encerramento das atividades do Projeto, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as Partes".

33. Assim, considerando a previsão expressa quanto à possibilidade de prorrogação do Projeto, e tendo em vista que a minuta de alteração do PTC (2467809) pretende estender o prazo de duração do ajuste em mais 36 (trinta e seis) meses - o que dá ao Projeto um tempo total de 96 (noventa e seis) meses, ou 08 (oito) anos - constata-se que **ambos os requisitos, no presente caso, foram cumpridos**. Neste ponto, cabe ainda ressaltar que, sabendo que o presente PTC foi celebrado antes do início da vigência da Portaria MRE nº 08/2017, **incide sobre ele o prazo máximo de 10 (dez) anos, seguindo o disposto no art. 12, parágrafo único, da Portaria MRE nº 08/2017.**

34. Sobre o **relatório que discorra sobre a execução do PCT**, com informações de que o Projeto tenha sido executado regularmente pela entidade internacional cooperante, constata-se que a Funai juntou aos autos os seguintes documentos: (i) relatório gerado no SIGAP - Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos, da ABC/MRE, referente às metas semestrais programadas no período 2017-2018 (SEI 0957044) (ii) Memorando nº 84/2020/MI-FUNAI (SEI 2392159); e (iii) Informação Técnica nº 3/2020/914BRZ4019/MI-FUNAI (SEI 2448861).

35. Destaca-se ainda que o "item H" do PCT nº 03/2015 (SEI nº 0106593, pp. 133/214) previu expressamente critérios e relatórios periódicos que devem ser apresentados pela Funai a fim de demonstrar a regular execução da cooperação técnica internacional:

> "H - REVISÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO DO PROJETO
>
> **O Projeto será submetido a revisões tripartite**, a serem realizadas em conjunto com representantes designados pela (Instituição Nacional), pelo **Governo Brasileiro - ABC e pela UNESCO, anualmente e ao final do Projeto**. Nos encontros tripartite, o Coordenador Nacional deverá preparar e **submeter à ABC e à UNESCO, um relatório de avaliação do desempenho do Projeto (Relatório de Progresso)**, em que deverão ser apreciados a metodologia adotada, o processo de implementação, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (avaliação de impacto). Outros relatórios poderão ser solicitados durante o período de execução do Projeto. A versão preliminar do relatório final deverá ser apresentada às partes com antecedência mínima de um mês antes da data de realização da reunião tripartite final. **A FUNAI/Museu do índio também fica responsável por inserir, periodicamente, os dados referentes à execução do projeto no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da Agencia Brasileira de Cooperação (SIGAP)**". - grifos nossos

36. Desta maneira, considerando a documentação trazida pela Funai e as exigências previstas no próprio PCT nº 03/2015 e na legislação, sugere-se que esta Fundação complemente as manifestações técnicas juntadas aos autos, apresentando uma descrição detalhada da execução do Projeto até o presente momento, avaliando, em especial, a metodologia adotada, o processo de implementação, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (avaliação de impacto). Recomenda-se, ainda, que tal manifestação se relacione com os dados contidos nos relatórios apresentados no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da Agencia Brasileira de Cooperação (SIGAP).

37. Prosseguindo a análise, deve ser verificada a apresentação, pela Funai, da **justificativa** e do **motivo**, por escrito, de que a entidade brasileira mantém interesse na realização do Projeto. Em relação a este requisito, constata-se que além da justificativa contida na própria minuta de Revisão (SEI 2467809), tanto o Memorando nº 96/2018/MI-FUNAI (SEI 2468291), quanto a Informação Técnica nº 3/2020/914BRZ4019/MI-FUNAI (SEI 2448861) justificaram a necessidade da prorrogação do PCT. Deste modo, entende-se que, ao menos do ponto de vista jurídico-formal, o requisito foi cumprido pela Funai.

38. Contudo, ressalta-se que o conteúdo e a suficiência dos motivos e das justificativas apresentadas para a prorrogação do Projeto, por serem reservadas ao mérito administrativo, não podem ser avaliados por esta Procuradoria. Por tal razão, recomenda-se à Funai a observância do princípio dos motivos determinantes, em que "*a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros*" (DI PIETRO, M.S.Z. *Direito Administrativo*. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 219).

39. Também deve ser avaliada no presente caso a existência de **manifestação expressa e atualizada da entidade internacional cooperante** informando o interesse na prorrogação do acordo executivo internacional.

40. Por outro lado, as mudanças orçamentárias no projeto indicadas na Revisão 02 (Substantiva) - Versão 1 (2467809) **devem ser avaliadas pela área de orçamento da Funai, diante da grande alteração sofrida.** Não consta dos autos, ademais, relatório de Progresso referente ao presente exercício, com análise da área técnica da Funai e da ACB, o que desde já se **recomenda**.

41. Constam dos autos a **Nota de Empenho 2019NE000528 (1826948),** no valor de R$ 556.511,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e onze reais), e a **Nota de Empenho 2019NE000529 (1826957)**, no valor de R$ 310.930,51 (trezentos e dez mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e um centavo), **entretanto há que se esclarecer se foram feitos novos empenhos para 2020 ou se os empenhos indicados foram registrados em restos a pagar.**

42. De fato, deve ser comprovada a **existência de recursos orçamentários suficientes** para suprir as despesas geradas com a prorrogação e deve ser juntada **autorização para a prorrogação do Projeto** pela autoridade competente da Funai. Assim, adverte-se que, antes da celebração da minuta de Revisão, sejam trazidos ao processo: (i) o reforço da declaração de reserva orçamentária suficiente para cobrir as despesas com a prorrogação do Projeto, assim como da declaração de impacto orçamentário prevista nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); (ii) a declaração da manutenção da compatibilidade do PCT com as leis orçamentárias, em especial com o Plano Plurianual (cf. art. 9º da Portaria MRE nº 08/2017); e (iii) a autorização para a prorrogação do Projeto pela autoridade competente da Funai.

43. Em relação à **minuta** de Revisão do Projeto Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019 (SEI 2467809), em termos gerais, manifesta-se pela sua regularidade jurídico-formal. Nada obstante, algumas considerações devem ser feitas.

44. **Em primeiro lugar**, conforme aduz o art. 26 da Portaria MRE nº 08/2017, **os Projetos celebrados antes da entrada em vigor desta Portaria, deverão ser ajustados, de modo a contemplar as novidades trazidas por este ato normativo**, ressalvado o prazo máximo de vigência de ajuste, que, como visto anteriormente, ainda poderá ser de até 10 (dez) anos:

> Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 12 desta Portaria. (Art. 26 com redação dada pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

45. Assim, sobre este aspecto, recomenda-se que a Funai verifique as novidades trazidas pela Portaria MRE nº 08/2017 e

faça as adequações necessárias em relação à gestão e fiscalização do Projeto, além de outras eventuais modificações necessárias, se for o caso.

46. **Em segundo lugar**, a minuta ainda deverá ser avaliada e aprovada por todas as entidades nacionais (em especial a Agência Brasileira de Cooperação - ABC) e internacionais participantes, conforme dispõe expressamente art. 16, do "item L", do PCT nº 03/2015. Veja-se:

> L - CONTEXTO LEGAL
>
> TÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES
>
> Art. 16. **Mediante o consentimento mútuo das Partes**, o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", **poderá ser alterado por meio de Revisões**, para **adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução**, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação.
>
> Parágrafo Único: As revisões do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, **submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite**.

47. De qualquer sorte, cabe repisar a necessidade de a Administração atender ao disposto no item 26 do Parecer n. 00119/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (1443039):

> 26. Nada obstante, considerando as orientações emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação em seu manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*", pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário, bem como as próprias disposições do Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 0106593, pp. 133 e ss.), **devem ser feitas as seguintes recomendações**:
>
> - Em relação à manifestação técnica da Funai, entende-se que a Nota Técnica nº 1/2019 /COTEC/MI-FUNAI (SEI nº 1386201) deve ser complementada nos seguintes pontos: a) identificar e localizar de forma clara e precisa a alteração do projeto original, estabelecendo, em seguida, a "*verificação de coerência*" com o ajuste originalmente estabelecido; e (b) avaliar, expressamente, se as modificações introduzidas no acordo (b.1) terão impacto (ou não) sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente e/ou se a repactuação de alguma cláusula formal aportará consequências negativas ao projeto; e (b.2) são capazes (ou não) de alterar substancialmente o objeto originalmente previsto no acordo;
> - Após a consolidação da minuta, a proposta de alteração deve ser remetida para a Agência Brasileira de Cooperação e para a Unesco com os dados atualizados sobre a execução do projeto, bem como com o relatório de progresso atualizado, para fins de apreciação técnica e aprovação das modificações por todas as entidades envolvidas (cf. item 77 das *Diretrizes* e item L. Contexto Legal, art. 16, do Projeto 914BRZ4019), considerando que não consta do processo a manifestação nem da ABC, nem da Unesco quanto à revisão pretendida;

48. Reitere-se, por fim, que o conteúdo e a suficiência dos motivos e das justificativas apresentadas para a modificação do Projeto, por serem reservadas ao mérito administrativo, não podem ser avaliados por esta Procuradoria, devendo ser observado o princípio dos motivos determinantes, segundo o qual a validade do ato depende dos motivos indicados para a sua realização.

3. CONCLUSÃO

49. Desta forma, não existindo outras observações a serem feitas, no entender desta PFE-FUNAI, tendo em vista as razões e argumentos acima aduzidos, **conclui-se que o presente procedimento para a Revisão e prorrogação do PCT nº 003/2018 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019, poderá prosseguir desde que atendidas todas as recomendações constantes da presente manifestação jurídica, sobretudo aquelas contidas nos itens 15/24, 26, 29/30, 33, 36, 38/42 e 44/48.**

50. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas nos autos, limitando-se ao seu aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

51. Neste sentido, é o Parecer que submeto à consideração da Coordenadora de Assuntos Administrativos Substituta.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Fabiana de Oliveira Coelho
Procuradora Federal
COAD/PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620070631201595 e da chave de acesso 7796a500

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 505457635 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA. Data e Hora: 30-09-2020 10:08. Número de Série: 17432600. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA DE OLIVEIRA COELHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 505457635 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA DE OLIVEIRA COELHO. Data e Hora: 28-09-2020 20:11. Número de Série: 291057603927924084158354647 73. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00039/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.070631/2015-95
INTERESSADOS: AGENCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO
ASSUNTOS: PROJETOS ESTRATÉGICOS

EMENTA:

I. Direito administrativo e direito internacional público. Acordo/Projeto de Cooperação Técnica Internacional. Revisão 3 ao Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica. Modificação de linhas orçamentárias.

II. Regime jurídico da cooperação técnica internacional. Acordos Básicos de Cooperação Internacional (tratados internacionais). Decreto nº 5.151/2004. Portaria MRE nº 08/2017 (e suas alterações). Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário. Manuais da Agência Brasileira de Cooperação.

III. Análise dos requisitos para alteração do Projeto.

IV. Aprovação jurídica da minuta com ressalvas. Recomendações.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento dos autos por meio do OFÍCIO Nº 100/2021/MI/FUNAI (SEI 3059700), em que o Museu do Índio submete ao exame desta PFE-FUNAI a minuta de Revisão 3 (SEI 3053423) do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre a Fundação Nacional do Índio (Funai), a Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) e a Unesco, para o desenvolvimento do Projeto 914BRZ4019, intitulado "Salvaguarda".

2. Para os fins a que se presta a presente análise, destaca-se que os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

a) Ofício UNESCO BRZ/CLT/0181/2021 (SEI 3038525);

b) Informação Técnica nº 3/2021/914BRZ4019/MI-FUNAI (SEI 3038530);

c) Minuta Revisão 3 (SEI 3053423), cuja justificativa contém o seguinte.

3. Este é o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. Ressalta-se, preliminarmente, que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5. Além disso, vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica da minuta de prorrogação do Projeto de Cooperação Técnica Internacional considerando a atribuição desta Procuradoria, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não parecer jurídico. Por fim, destaca-se que exame jurídico em tela leva em consideração as informações exclusivamente contidas nos autos.

6. O presente processo foi encaminhado a esta COAD/PFE-FUNAI para análise da proposta de revisão 3 do projeto *914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica* (SEI 3053423), que visa o remanejamento do total de R$ 243.946,40 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) da linha 34-01 (Seminários, Eventos e Reuniões) para a linha 20 (Subcontratos), "montante relativamente pequeno (cerca de 2% do orçamento total do Projeto), porém suficiente para suprir os recursos previstos na linha 10 do orçamento aprovado pela Revisão 2 - Substantiva, **SEM** outras alterações de cunho orçamentário, nas atividades previstas ou na estrutura lógica do Projeto", consoante Informação Técnica nº 3/2021/914BRZ4019/MI-FUNAI (SEI 3038530).

7. Destaca-se que os acordos de cooperação técnica internacional são ajustes celebrados pelo Estado brasileiro com agentes transnacionais (Estados, organismos internacionais etc.), decorrentes de Acordos Básicos de Cooperação Técnica, em que se objetiva a transferência de conhecimento e de técnicas, sem fins econômicos (comerciais ou financeiros), para execução de projetos em colaboração mútua, visando o desenvolvimento socioeconômico do ator-beneficiário, a partir da experiência do ator-prestador.

8. Devido a sua natureza jurídica de atos complementares a tratados internacionais (cf. art. 1º do Decreto nº 5.151/2004 e Acórdão TCU nº1.339/2009 – Plenário), os acordos de cooperação técnica internacional estão submetidos a um regime jurídico diferenciado em relação aos demais atos da administração, ainda que a execução do projeto fique a cargo de entidade pública brasileira (modalidade "execução nacional", cf. art. 2º do Decreto nº 5.151/2004 c/c arts. 2º a 6º da Portaria MRE nº 08/201).

9. Neste contexto, importa salientar que, atualmente, o quadro jurídico de regulação dos projetos de cooperação técnica internacional é formado pelos respectivos Acordos Básicos de Cooperação Técnica e pelo próprio ACT internacional, além do Decreto nº 5.151/2004, da Portaria MRE nº 08/2017 (e suas posteriores alterações), assim como pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema (com destaque para o Acórdão TCU nº 1.339/2009 – Plenário, que consolida o entendimento do Tribunal) e os manuais e as orientações expedidas pela Agência Brasileira de Cooperação. No caso das cooperações técnicas internacionais multilaterais - isto é, aquelas celebradas com organizações internacionais, em especial com os organismos das Nações Unidas (ONU) - também incidem as respectivas normas de organização e funcionamento destas instituições.

10. Ressalte-se, contudo, que a análise do regime jurídico da cooperação técnica internacional no direito brasileiro já foi realizada neste processo no PARECER n. 00086/2015/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 0106579, pp. 197/232), por ocasião da manifestação jurídica sobre a então minuta do Projeto 914BRZ4019 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica.

11. Assim, na presente oportunidade cumpre, tão-somente, analisar a nova proposta de alteração (revisão) do Projeto à luz das disposições normativas destacadas acima.

12. De maneira geral, em relação às **alterações de acordos/projetos de cooperação técnica internacional no curso de sua execução**, destaca-se que, apesar do silêncio do Decreto nº 5.151/2004 e da Portaria nº 08/2017, o tema é expressamente tratado pelas orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*".

13. Neste seguimento, deve-se destacar a necessidade de se seguir as orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral"*, as quais **foram revisadas em 2020 na 5ª Edição do referido manual**, extraída do sítio http://www.abc.gov.br/Content/ABC/docs /ManualDiretrizesCooperacaoRecebida.pdf.

14. Neste manual atualizado, a ABC elenca de forma analítica as etapas e os requisitos necessários para a elaboração e a análise de projetos de emendas/revisões dos atos complementares de cooperação técnica internacional. Vejamos o que expõe a ABC (com destaques):

> 3.6.3 DA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDAS/REVISÕES
>
> 72. No âmbito da cooperação técnica multilateral, uma Emenda/Revisão de um ato complementar de cooperação técnica tem a função de alterar, **em função de uma necessidade específica e devidamente fundamentada**, o conteúdo de um projeto de cooperação técnica ou das obrigações de suas partes signatárias. Portanto, **a análise de Emendas/Revisões deve localizar qual o elemento adicional que justifica a alteração do projeto original**. Esse elemento novo pode estar localizado no ato complementar de cooperação técnica ou no documento de projeto. Quando da leitura da proposta de Emenda/Revisão, é essencial ter em mãos a versão imediatamente anterior do projeto, a fim de melhor identificar as alterações propostas em relação ao seu desenho original, em seus diferentes aspectos (i.e. Estrutura Lógica, responsabilidade das partes, orçamento, etc.).

Quadro 5

Cooperação Técnica Multilateral – Natureza das Revisões

Natureza das Revisões	**Aplicabilidade**	**Requisitos**
Obrigatórias	Consolidação contábil anual dos projetos.	Assinatura da Revisão pelo Organismo Internacional cooperante.

Substantivas	**Alterações** na Estrutura Lógica, **orçamento** ou vigência de um projeto. Incorporação ou substituição de instituições executoras nacionais.	**As partes signatárias originais devem se pronunciar, por escrito, a favor da aprovação da minuta de Revisão.** **Relatórios de Progresso devem estar atualizados.** **Não podem existir pendências no âmbito do controle interno.** **Assinatura da Revisão pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo Organismo Internacional cooperante.**
Simplificadas	Prorrogações de curto prazo na vigência dos projetos.	Assinatura da Revisão pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo Organismo Internacional cooperante. Faculta-se a assinatura da Revisão somente pelo organismo internacional, caso assim negociado entre as partes signatárias do projeto quando ainda da negociação do documento, sob a condição obrigatória de haver aprovação da minuta, por escrito, pela Instituição Executora Nacional e ABC, respectivamente.
Finais	Encerramento formal do projeto.	Prestação de contas final aprovada pela Instituição Executora Nacional. Assinatura da Revisão pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo Organismo Internacional cooperante.

73. Se o objeto da Emenda/Revisão pretende alterar somente cláusulas do ato complementar de cooperação técnica ou de componentes de um projeto, **há que se verificar se tais modificações terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente, ou se a repactuação de alguma cláusula formal aportará consequências negativas ao mesmo**. Por exemplo: a redução do prazo de vigência pode significar o abandono de diversas metas previstas para o projeto, comprometendo o alcance final e a sustentabilidade do(s) objetivo(s) originalmente proposto(s). Outro exemplo seria a supressão de responsabilidades de alguma das partes signatárias do instrumento de cooperação, em temas que criem risco de comprometimento da gestão do projeto e/ou da transparência sobre o acompanhamento e avaliação desta última. Ao contrário, quando a modificação localiza-se na parte técnica, há que se verificar a eventual necessidade de igualmente serem alteradas cláusulas do ato complementar de cooperação técnica internacional que sustenta juridicamente o projeto.

74. No que diz respeito às modificações que se pretendem providenciar à parte técnica dos projetos, a análise da Emenda/Revisão deve contemplar dois momentos: na primeira fase, identificar quais componentes estão sendo alterados e se estes explicitam as alterações frente ao projeto original ou à Emenda/Revisão imediatamente anterior, caso exista. As indagações seriam, assim, as seguintes:

• Pretende-se alterar a Estrutura Lógica do projeto?

• Pretende-se alterar a composição ou natureza de seus Insumos?

• Pretende-se alterar o seu Orçamento?

• Pretende-se alterar a sua Vigência?

• Pretende-se alterar seus Indicadores e metas físicas?

75. As indagações listadas acima, vale dizer, não substituem os quesitos da Nota Técnica da ABC que devem ser regularmente verificados quando da análise de Emendas ou Revisões de projetos. Importante ressaltar que os Objetivos Imediatos/ Específicos de um projeto não podem ser modificados por Emendas/Revisões. Por sua vez, Resultados/Produtos não podem ser substituídos por novos enunciados. Habilita-se, no máximo, que um

> Resultado/Produto original seja cancelado, desde que sob fundamentada justificativa. Um novo Resultado/Produto pode ser adicionado ao projeto, desde que em base cumulativa. Este último critério se aplicaria igualmente para as Atividades de um ou mais Resultados/Produtos de um projeto sob processo de Emenda/Revisão.
>
> 76. A segunda parte da análise técnica de uma Emenda/Revisão envolve a verificação de coerência entre os seus respectivos componentes, a saber:
>
> i. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida na Estrutura Lógica e na Matriz Lógica?
>
> ii. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida nos Insumos?
>
> iii. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida no Orçamento?
>
> iv. A inclusão de um novo Resultado/Produto foi refletida na matriz de Indicadores?
>
> v. A inclusão de novas Atividades foi refletida na Estrutura Lógica, Insumos e Orçamento?
>
> vi. A previsão de novas metas é compatível (ou seja, viável) com o desempenho anterior do projeto?
>
> vii. A previsão de novos recursos financeiros reflete a incorporação de novas metas, novos Resultados/Produtos ou a ampliação de metas pré-existentes?
>
> viii. A previsão de novos recursos financeiros foi refletida na composição dos Insumos?
>
> ix. A previsão de novos recursos para o período remanescente do projeto é compatível com a média histórica de desembolsos das fases precedentes de execução?
>
> x. A fonte orçamentária dos novos recursos financeiros foi explicitada no projeto?
>
> xi. A alteração da vigência do projeto (para mais ou para menos) foi refletida em seu cronograma de execução?
>
> xii. A alteração da vigência do projeto (para mais ou para menos) foi refletida em sua Matriz Lógica (indicadores e metas)?
>
> 77. A análise, pela ABC, de uma proposta de Emenda/Revisão de projeto tem como pré-requisitos:
>
> i) adimplência na manutenção de dados atualizados sobre a execução do projeto nos sistemas de informação operados pela ABC;
>
> ii) **apresentação de relatório de progresso atualizado**.
>
> 78. **Projetos em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Emendas/Revisões que contemplem ajustes finos.** Alterações que pretendam incorporar novas metas, insumos e orçamento em volumes expressivos se comparados ao perfil original do projeto, não devem ser aprovadas, dado o risco de descaracterização dos objetivos originais da cooperação e, ainda, pela dificuldade que seria criada para se processar a futura avaliação dos seus resultados finais. Nesses casos, recomenda-se a aprovação de um projeto novo, complementar ao que já está em curso. No caso da cooperação técnica recebida do exterior bilateral, uma revisão de projeto deve ser discutida por todos os parceiros envolvidos e deve utilizar instrumentos definidos juntamente com a agência estrangeira de cooperação internacional parceira, observados os eventuais requisitos das instituições executoras brasileiras.

15. Feitos estes apontamentos, observa-se que, por meio do Ofício UNESCO BRZ/CLT/0181/2021 (SEI 3038525), a UNESCO afirma que a Revisão 03 do Projeto 914BRZ4019 tem o objetivo de ajustar a distribuição de linhas orçamentárias:

> A proposta de ajuste consiste em remanejar R$ 243.946,40 da linha 34-01 para a linha 21-01 de forma que o orçamento a executar seja o mais próximo possível do acordado na Revisão, o que também pode ser verificado no anexo correspondente. Não haveria qualquer outra alteração a não ser o referido ajuste, somente de natureza orçamentária, e que será refletido no Sistema UBO, plataforma digital acessada também pelo Projeto.

16. Ademais, da justificativa da Minuta Revisão 3 (SEI 3053423), depreende-se o que segue:

> Considerando o tempo transcorrido entre a elaboração e a assinatura da Revisão 2, foi recentemente identificada pelo organismo internacional a necessidade de um pequeno ajuste no orçamento aprovado pela referida Revisão, com vistas a manter o valor previsto na linha 20 - Subcontratos conforme o orçamento aprovado por meio daquele documento. Dessa forma, propõe-se o remanejamento do valor de R$ 243.946,40 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) da linha 34-01 - Seminários, Eventos e Reuniões para a referida linha, de forma que o novo orçamento seja o mais próximo possível daquele aprovado em dezembro de 2020, conforme se destaca em amarelo no quadro B1. Orçamento Revisado.

17. Acerca do tema, ademais, a Informação Técnica nº 3/2021/914BRZ4019/MI-FUNAI (SEI 3038530) esclarece que

(com destaques):

> 2. Em linhas gerais, a UNESCO indicou diferenças em relação aos valores orçamentários aferidos à época da elaboração dos documentos da Revisão 2 - Substantiva e aos valores disponíveis verificados recentemente, em especial na linha orçamentária 20 (Subcontratos), o que impossibilitaria o remanejamento acordado por meio da referida revisão, tendo em vista a realização de pagamentos já previstos nessa linha orçamentária durante o período de tramitação do documento até a sua assinatura pelas partes do Acordo, em dezembro de 2020.
>
> 3. Cabe, ainda, destacar que a presente impossibilidade de adoção da distribuição orçamentária adotada pela Revisão 2 - Substantiva prejudica o andamento das atividades e contratações planejadas nos primeiros meses deste ano, uma vez que inviabiliza o comprometimento de recursos adicionais na linha orçamentária 10 (Contratações), na qual devem ser alocadas as despesas referentes a contratações de consultorias pelos projetos geridos pela UNESCO, conforme apontado nos seguintes documentos: Ofício BRZ/REP/0957/2018 (1393983), informações técnicas acerca da Revisão 2 - Substantiva (2448861 e 2575006) e o próprio documento documento de revisão (2569783), cuja versão firmada pelas três partes do Acordo foi encaminhada pela UNESCO em dezembro último por meio do Ofício UNESCO n° BRZ/REP/0752/2020 (2713201).
>
> 4. Para solucionar essa questão orçamentária sem maiores impactos sobre a execução do Projeto, o organismo internacional sugere a tramitação de uma nova revisão por meio da qual se remanejará, a princípio, o total de R$ 243.946,40 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) da linha 34-01 (Seminários, Eventos e Reuniões) para a linha 20 (Subcontratos), montante relativamente pequeno (cerca de 2% do orçamento total do Projeto), porém suficiente para suprir os recursos previstos na linha 10 do orçamento aprovado pela Revisão 2 - Substantiva, **SEM** outras alterações de cunho orçamentário, nas atividades previstas ou na estrutura lógica do Projeto.
>
> 4. Assim, trata-se de um processo de revisão que, conforme previsto no Manual "Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral", cuja 5a edição foi publicada pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) em julho de 2020, atende a necessidades de ajustes pontuais de linhas orçamentárias e não traz alterações em seu valor global, tendo uma tramitação simplificada em comparação a revisões substantivas, muito embora possua ainda algumas exigências formais que estamos trabalhando para atender tempestivamente ao encaminhamento do documento para assinatura do senhor Presidente da Funai.
>
> 5. Dessa forma, encaminho uma primeira versão do documento de Revisão 3 (3053423) elaborada em conjunto com a UNESCO, contendo as alterações orçamentárias destacadas na cor amarela, para sua avaliação e posterior encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI (PFE-Funai) em Brasília, com vistas à análise jurídica do documento, ao apontamento de questões formais adicionais a serem atendidas pelo Museu do Índio/Funai e à conclusão desse processo de revisão na maior brevidade possível.
>
> 6. Sendo o que tinha a informar, destaco a importância do assunto para continuidade das atividades e trabalhos que o Museu do Índio tem realizado no contexto anterior à Década Internacional das Línguas Indígenas, ficando à disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários

18. Assim, o OFÍCIO Nº 100/2021/MI/FUNAI (SEI 3059700) submete a questão ao exame desta PFE-FUNAI, aduzindo o que segue:

> 2. Após a conclusão da revisão 2 - Substantiva do ACT (2713201), que, dentre outras alterações, prorrogou o prazo de vigência do Projeto pelo período de 36 (trinta e seis meses), a UNESCO, por meio do Ofício n° BRZ/CLT/0181/2021, de 27 de abril de 2021 (3038525), apontou a necessidade de se iniciar um novo processo de revisão do ACT, com vistas à realização de ajustes de valores entre linhas orçamentárias vinculadas ao instrumento.
>
> 3. Conforme esclarece o organismo internacional na referida correspondência, trata-se de uma revisão mandatária simples, a ser assinada pela Funai e Unesco, sem necessidade de passar pela ABC/MRE, na medida em que se trata apenas de uma reposição de valores entre linhas orçamentárias do Projeto, sem alterações no valor global, nas atividades previstas ou na sua estrutura lógica.
>
> 4. O ajuste a ser realizado, conforme detalhado na Informação Técnica nº 3/2021/914BRZ4019/MI-FUNAI (3038530), consiste no remanejamento do total de R$ 243.946,40 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) da linha orçamentária 34-01 (Seminários, Eventos e Reuniões) para a linha 20 (Subcontratos), haja vista que foi constatado pela Unesco que o valor inicialmente acordado na revisão 2 – Substantiva do ACT para realocação a partir da linha 21-01 era maior do que os valores atualmente disponíveis, tendo em vista a realização de pagamentos já previstos nessa linha orçamentária no período entre a elaboração do documento e a sua assinatura pelas partes do Acordo, em dezembro de 2020. O ajuste visa, assim, garantir que o novo orçamento seja o mais próximo possível daquele aprovado previamente.
>
> 5. A impossibilidade de adoção da distribuição orçamentária programada na Revisão 2 – Substantiva do ACT em razão da diferença de valores aferida pela Unesco prejudica o andamento das atividades e contratações

planejadas no âmbito do Projeto nos primeiros meses deste ano, na medida em que inviabiliza o comprometimento de recursos adicionais na linha orçamentária 10 (Contratações), na qual são alocadas as despesas referentes a contratações de consultorias.

6. Assim, considerando que a realização de tais ajustes orçamentários é imprescindível para o andamento do Projeto e o pleno alcance dos objetivos pactuados no ACT, vimos encaminhar, para análise jurídica uma primeira versão do documento de Revisão 3 (3053423), elaborada em conjunto com a UNESCO, com vistas ao apontamento dos aspectos formais adicionais a serem atendidos pelo Museu do Índio/Funai para a conclusão do presente processo de revisão.

7. Ressaltamos, por fim, que o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Linguístico de Povos Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica" consiste na principal ação desenvolvida pela Funai/Museu do Índio no contexto das iniciativas preparatórias do Estado brasileiro à Década Internacional das Línguas Indígenas, que se inicia no ano de 2022. Tendo em vista o caráter estratégico dessa ação no âmbito da instituição e a importância da presente revisão para a continuidade do Projeto, solicitamos que seja considerada a sua inclusão entre as análises prioritárias a serem realizadas pela PFE-Funai, de forma a possibilitar a conclusão desse processo o mais brevemente possível.

19. Todavia, **contrariamente à informação contida na Informação Técnica nº 3/2021/914BRZ4019/MI-FUNAI (SEI 3038530)**, o Manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral"*, em seu item 3.6.3. DA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDAS/REVISÕES, transcrito no parágrafo 14 deste Parecer, não excepciona do exame da ABC as alterações menores do Orçamento.

20. De fato, o Quadro 5 Cooperação Técnica Multilateral – Natureza das Revisões (também transcrito no item 14 deste Parecer) prevê apenas que **as alterações no orçamento constituem revisões substantivas**. Assim, diante da previsão contida no Manual revisado da ABC, **entende-se que a Revisão 3 deve ser submetida à ABC para avaliação**.

21. Isso, porque cabe à Agência Brasileira de Cooperação, órgão do Ministério das Relações Exteriores, a atribuição de "*coordenar a execução dos programas de cooperação técnica entre o Brasil e outros países ou organismo internacionais*" (Manual de Orientação da ABC para Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional). De acordo com o que está disposto no art. 24, da Portaria MRE nº 08/2017 e o art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, dentre as competências da Agência estão abrangidas (i) o assessoramento às instituições beneficiárias da cooperação na elaboração do projeto, (ii) a avaliação prévia da viabilidade dos projetos e (iii) o acompanhamento da sua execução.

Portaria MRE nº 08/2017

Art. 24. Compete à Agência Brasileira de Cooperação no que diz respeito ao acompanhamento de projetos de cooperação técnica internacional:

I - acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;

II - orientar os órgãos ou entidades executoras quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;

III - efetuar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades executoras e os organismos internacionais cooperantes;

IV - promover a constituição de banco de dados para armazenaras informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;

V - colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos dos projetos;

VI - divulgar informações sobre a cooperação técnica internacional;

VII- promover, na medida de sua disponibilidade técnica e financeira, a capacitação do pessoal envolvido na execução dos projetos.

§1º A periodicidade das visitas previstas no inciso I observará os seguintes critérios:

a) amostragem, devendo cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional;

b)solicitação do órgão ou entidade executora, bem como do organismo internacional cooperante, em função de motivo relevante, assim reconhecido pela ABC;

c) fato relevante indicado na análise dos relatórios.

§ 2º A periodicidade das reuniões previstas no inciso I observará os critérios assinalados nas alíneas "b" e "c" do § 1º.

Decreto nº 5.151/04

Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica

internacional **depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.**

(...)

§ 2º O órgão ou a entidade executora nacional **deverá encaminhar a minuta de ato complementar à Agência Brasileira de Cooperação acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico."** (grifos nossos)

22. Do mesmo modo, o **Tribunal de Contas da União**, por meio do Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário, elenca diversas recomendações que devem ser observadas pelas entidades públicas brasileiras no que se refere às alterações aos projetos de cooperação técnica internacional celebrados. Ressalte-se que a maior preocupação do TCU se dá em relação às chamadas "*revisões substantivas*", que não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais em que se destacam as seguintes observações. Veja-se:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, com fulcro no art. 237, inciso VI, do regimento interno, por meio do qual são avaliados os parâmetros utilizados em acordos de cooperação técnica internacional, financiados exclusivamente com recursos nacionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:

[...]

9.2.4. **as "revisões substantivas" aos atos complementares de cooperação técnica internacional não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais**.

[...]

Relatório:

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, a instrução de fls. 68/97, com a qual se manifestou de acordo o corpo diretivo da 6ª Secex:

[...]

IV - Disciplina dos Projetos com Financiamento Exclusivamente Nacional

[...]

4.2 - as 'revisões substantivas' e suas implicações

Há ainda dois aspectos na gestão dos atos complementares que justificam considerações adicionais: as alterações de seu objeto promovidas pelas chamadas 'revisões substantivas' e a incompatibilidade dos 'termos de referência' ao objeto do ato complementar e aos propósitos da cooperação internacional.

Sobre o primeiro tópico, é desnecessário dizer que o ato complementar de cooperação internacional, a exemplo de todo projeto, deve oferecer uma 'descrição clara e precisa do que se pretende realizar' (art. 3º, §1º, I, do Decreto 5.151/2004).

Não cabe, no âmbito das relações de cooperação com entes externos, a celebração de atos complementares genéricos, uma vez que definir as linhas gerais da parceria é função dos Acordos Básicos aprovados pelo Congresso Nacional, não dos ajustes que os complementam exatamente para torná-los operacionais.

Nesse sentido, as Diretrizes publicadas pelo MRE (fl. 10-An. 5) desaconselham a formulação de projetos excessivamente abrangentes ou com a redação vaga de objetivos e resultados, pois essa indeterminação 'compromete o esforço de mobilização e uso racional de insumos físicos e humanos', inibindo ou dispersando a geração de impactos que poderiam resultar da cooperação internacional.

Se de um lado essa orientação parece intuitiva, **por outro lado a prática dos acordos de cooperação institucionalizou as chamadas 'revisões substantivas'. Com elas, há modificações de fundo nos elementos caracterizadores da cooperação pactuada, alterando-se, na essência, o projeto originalmente concebido, não só em termos de valores e prazos, mas também de objeto**.

Embora eventualmente justificáveis por necessidades supervenientes, em muitas hipóteses **as revisões substantivas deveriam constituir um novo projeto, cuja negociação passaria pelas mesmas etapas de**

> **análise a que se submeteu o projeto matriz. Tal exigência estimularia um planejamento mais acurado por parte do órgão demandante das ações.**
>
> **A facilidade com que o projeto é alterado substantivamente, ao contrário, representa verdadeiro desestímulo ao planejamento, pois passa as ser vantajoso promover as adaptações do projeto no próprio curso de sua execução, poupando-se parte do tempo que uma adequada especificação inicial demandaria.**
>
> Em suma, quanto mais genérico estiver o conteúdo do ato complementar ou quanto mais facilitadas forem as alterações supervenientes de seu objeto, maiores as chances de ele passar a contemplar atividades não qualificáveis como de cooperação técnica internacional, dada a natural propensão ao atendimento das demandas contingentes que pressionam as estruturas da Administração Pública.
>
> [...]
>
> Voto:
>
> [...]
>
> 21. Outro tópico abordado pela unidade técnica refere-se às revisões substantivas dos atos complementares que, por vezes, são genéricos e não logram operacionalizar acordos básicos de cooperação em razão de não conterem elementos específicos para o regular desenvolvimento dos projetos.
>
> 22. Com efeito, tal conduta não encontra amparo nos normativos que regem a matéria e vai de encontro, também, ao disposto nas diretrizes do MRE que "desaconselham a formulação de projetos excessivamente abrangentes ou com a redação vaga de objetivos ou resultados, pois essa determinação 'compromete o esforço de mobilização e uso racional de recursos físicos e humanos', inibindo ou dispersando a geração de impactos que poderiam resultar da cooperação".
>
> 23. Ademais, como bem destacado pela 6ª Secex, projetos de cooperação celebrados nestes moldes têm uma tendência maior de agregar, no decorrer de sua execução, serviços que não guardam estrita correlação com os pressupostos e objetivos necessários à espécie. Devem, portanto, ser repelidas tais condutas" (grifos nossos).

23. No âmbito do próprio **Projeto 914BRZ4019** - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica (SEI nº 0106593, pp. 133 e ss.), o acordo de cooperação técnica celebrado prevê a possibilidade de realização de revisões/emendas ao ACT "*mediante o consentimento mútuo das Partes [...] para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação*" (L. Contexto Legal, art. 16). Ademais, "*[a]s revisões do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite*" (L. Contexto Legal, art. 16, parágrafo único). Vejamos:

> "L. CONTEXTO LEGAL
>
> [...]
>
> TÍTULO XI
>
> DAS ALTERAÇÕES
>
> Art. 16. Mediante o consentimento mútuo das Partes, o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", poderá ser alterado por meio de Revisões, para adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação.
>
> Parágrafo Único: **As revisões** do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite" (grifos nossos).

24. Assevere-se que a Informação Técnica nº 3/2021/914BRZ4019/MI-FUNAI (SEI 3038530) e a Minuta de Revisão 02 (2467809) apresentam as justificativas técnicas que fundamentam a revisão ao acordo, contudo a área técnica não verificou se tais modificações terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente ou se aportarão consequências negativas ao mesmo.

25. Consoante o manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral"*, a Funai também deve se pronunciar por escrito, a favor da aprovação da minuta de Revisão, deve verificar se os relatórios de Progresso estão atualizados e se não existem pendências no âmbito do controle interno, o que não foi demonstrado nos autos.

26. Cabe ressaltar ainda que projetos em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Emendas/Revisões que contemplem ajustes finos, dado o risco de descaracterização dos objetivos originais da cooperação e, ainda, pela dificuldade que seria criada para se processar a futura avaliação dos seus resultados finais, o que deve ser objeto de manifestação da área técnica competente da Funai.

27. Destaca-se ainda que o "item H" do PCT nº 03/2015 (SEI nº 0106593, pp. 133/214) previu expressamente critérios e relatórios periódicos que devem ser apresentados pela Funai a fim de demonstrar a regular execução da cooperação técnica internacional:

> "H - REVISÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO DO PROJETO
>
> **O Projeto será submetido a revisões tripartite**, a serem realizadas em conjunto com representantes designados pela (Instituição Nacional), pelo **Governo Brasileiro - ABC e pela UNESCO, anualmente e ao final do Projeto**. Nos encontros tripartite, o Coordenador Nacional deverá preparar e **submeter à ABC e à UNESCO, um relatório de avaliação do desempenho do Projeto (Relatório de Progresso)**, em que deverão ser apreciados a metodologia adotada, o processo de implementação, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (avaliação de impacto). Outros relatórios poderão ser solicitados durante o período de execução do Projeto. A versão preliminar do relatório final deverá ser apresentada às partes com antecedência mínima de um mês antes da data de realização da reunião tripartite final. **A FUNAI/Museu do índio também fica responsável por inserir, periodicamente, os dados referentes à execução do projeto no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da Agencia Brasileira de Cooperação (SIGAP)**". - grifos nossos

28. Desta maneira, considerando a documentação trazida pela Funai e as exigências previstas no próprio PCT nº 03/2015 e na legislação, sugere-se que esta Fundação complemente as manifestações técnicas juntadas aos autos, apresentando uma descrição detalhada da execução do Projeto até o presente momento, avaliando, em especial, a metodologia adotada, o processo de implementação, as dificuldades encontradas e os resultados alcançados (avaliação de impacto). Recomenda-se, ainda, que tal manifestação se relacione com os dados contidos nos relatórios apresentados no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos da Agencia Brasileira de Cooperação (SIGAP).

29. Ressalta-se, de mais a mais, que o conteúdo e a suficiência dos motivos e das justificativas apresentadas para a prorrogação do Projeto, por serem reservadas ao mérito administrativo, não podem ser avaliados por esta Procuradoria. Por tal razão, recomenda-se à Funai a observância do princípio dos motivos determinantes, em que "*a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros*" (DI PIETRO, M.S.Z. *Direito Administrativo*. 26ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 219).

30. Por sua vez, deve ser juntada **autorização para a alteração do Projeto** pela autoridade competente da Funai.

31. Em relação à **minuta** de Revisão 3 do Projeto Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019 (SEI 3053423), em termos gerais, manifesta-se pela sua regularidade jurídico-formal. Nada obstante, algumas considerações devem ser feitas.

32. **Em primeiro lugar**, conforme aduz o art. 26 da Portaria MRE nº 08/2017, **os Projetos celebrados antes da entrada em vigor desta Portaria, deverão ser ajustados, de modo a contemplar as novidades trazidas por este ato normativo**, ressalvado o prazo máximo de vigência de ajuste, que, como visto anteriormente, ainda poderá ser de até 10 (dez) anos:

> Art. 26. O projeto que se encontrar em execução à data de publicação desta Portaria deverá ser ajustado, de modo a contemplar tanto as suas disposições quanto as do Decreto nº 5.151, de 2004, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 12 desta Portaria. (Art. 26 com redação dada pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

33. Assim, sobre este aspecto, recomenda-se que a Funai verifique as novidades trazidas pela Portaria MRE nº 08/2017 e faça as adequações necessárias em relação à gestão e fiscalização do Projeto, além de outras eventuais modificações necessárias, se for o caso.

34. **Em segundo lugar**, a minuta ainda deverá ser avaliada e aprovada por todas as entidades nacionais (em especial a Agência Brasileira de Cooperação - ABC) e internacionais participantes, conforme dispõe expressamente art. 16, do "item L", do PCT nº 03/2015. Veja-se:

> L - CONTEXTO LEGAL
>
> TÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES
>
> Art. 16. **Mediante o consentimento mútuo das Partes**, o Projeto "Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato Na Região Amazônica", **poderá ser alterado por meio de Revisões**, para **adequações financeiras e/ou eventuais ajustes em sua execução**, objetivando o aperfeiçoamento necessário à continuidade de sua implementação.
>
> Parágrafo Único: As revisões do Projeto devem ser precedidas de aprovação de relatório de progresso, **submetido pela instituição nacional à UNESCO e à ABC em reunião tripartite**.

35. Após a consolidação da minuta, a proposta de alteração deve ser remetida para a Agência Brasileira de Cooperação com os dados atualizados sobre a execução do projeto, bem como com o relatório de progresso atualizado, para fins de apreciação técnica e aprovação das modificações por todas as entidades envolvidas (cf. item 77 das *Diretrizes* e item L. Contexto Legal, art. 16, do Projeto 914BRZ4019), considerando que não consta do processo a manifestação nem da ABC.

36. Reitere-se, por fim, que o conteúdo e a suficiência dos motivos e das justificativas apresentadas para a modificação do Projeto, por serem reservadas ao mérito administrativo, não podem ser avaliados por esta Procuradoria, devendo ser observado o

princípio dos motivos determinantes, segundo o qual a validade do ato depende dos motivos indicados para a sua realização.

37. São estes os fundamentos, consoante os quais seguem a manifestação conclusiva.

3. CONCLUSÃO

38. Desta forma, não existindo outras observações a serem feitas, no entender desta PFE-FUNAI, tendo em vista as razões e argumentos acima aduzidos, **conclui-se que o presente procedimento para a Revisão e prorrogação do PCT nº 003/2018 - Salvaguarda do Patrimônio Linguístico e Cultural de Povos Indígenas Transfronteiriços e de Recente Contato na Região Amazônica - 914BRZ4019, poderá prosseguir desde que atendidas todas as recomendações constantes da presente manifestação jurídica, sobretudo aquelas contidas nos itens 13, 14, 19, 20, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 36.**

39. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas nos autos, limitando-se ao seu aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, a justificativa e todos os dados técnicos e econômicos contidos no processo são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

40. Neste sentido, é o Parecer que submeto à consideração do Coordenador de Assuntos Administrativos.

Brasília, 20 de maio de 2021.

Fabiana de Oliveira Coelho
Procuradora Federal
COAD/PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620070631201595 e da chave de acesso 7796a500

Documento assinado eletronicamente por FABIANA DE OLIVEIRA COELHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 637554296 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA DE OLIVEIRA COELHO. Data e Hora: 20-05-2021 11:04. Número de Série: 291057603927924084158354647 73. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DOC 02

FUNAI - ABC/MRE e Alemanha - GIZ

PROCESSO SEI N°
08620.089575/2015-62

Cooperação Alemã para o Desenvolvimento Sustentável

giz Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

giz

GIZ no Brasil

SCN Quadra 01, Bloco C, Sala 1501
70711-902 Brasília - DF, Brasil
T +55 61 2101-2170
F +55 61 2101-2166
giz-brasilien@giz.de

22 de junho de 2015

Termo de Execução de Projeto de Cooperação Técnica

Prezadas Senhoras e Prezados Senhores:

Um modelo padrão de Termo de Execução de Projeto de Cooperação Técnica foi acordado entre a GIZ e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Este documento serve para a GIZ, em acordo com a instituição brasileira parceira, estabelecer as bases de execução dos projetos perante o Governo Alemão.

Para cada projeto que tenha seu Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica Brasil-Alemanha assinado, os responsáveis de projeto da GIZ devem elaborar e acordar com a instituição parceira brasileira um Termo de Execução tendo como base o supracitado modelo (em anexo). O Termo deve conter as informações requeridas para implementação do projeto específico e ser assinado pelo representante do parceiro brasileiro, o responsável de projeto da GIZ e o diretor nacional da GIZ no Brasil.

Atenciosamente,

Wolf-Michael Dio
Diretor Nacional da GIZ no Brasil
Deutsche Gesellschaft für
Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

SCN Quadra 01, Bloco C, Sala 1501
Ed. Brasília Trade Center
70711-902 Brasília – DF - Brasil

Wofsi Yuri Guimarães de Souza
Coordenação-Geral de Cooperação Técnica Bilateral
Agência Brasileira de Cooperação – ABC
Ministério das Relações Exteriores

SAF/Sul Quadra 2, Lote 2, Bloco B, 4º Andar
Edifício Via Office
70070-600 Brasília – DF - Brasil

Deutsche Gesellschaft für
Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

Sedes sociais: Bonn e Eschborn
República Federal da Alemanha

Friedrich-Ebert-Allee 40
53113 Bonn
Alemanha
T +49 228 44 60-0
F +49 228 44 60-17 66

Dag-Hammarskjöld-Weg 1-5
65760 Eschborn
Alemanha
T +49 61 96 79-0
F +49 61 96 79-11 15

E info@giz.de
I www.giz.de

Registro comercial
Tribunal de 1.ª Instância (Amtsgericht)
de Bonn, Alemanha
N.º de registro: HRB 18384
Tribunal de 1.ª Instância (Amtsgericht)
de Frankfurt am Main, Alemanha
N.º de registro: HRB 12394
N.º ident. IVA DE 113891176
N.º de contribuinte 040 250 56973

Presidente do Conselho de Administração
Dr. Friedrich Kitschelt, Secretário de Estado

Membros do Conselho Diretor
Tanja Gönner
(Presidente do Conselho Diretor)
Dr. Christoph Beier
(Vice-Presidente do Conselho Diretor)
Dr. Hans-Joachim Preuß
Cornelia Richter

Commerzbank AG Frankfurt am Main
Código bancário500 400 00
Conta n.º58 89 555 00
BIC (SWIFT): COBADEFFXXX
IBAN: DE45 5004 0000 0588 9555 00

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 195

PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BRASIL – ALEMANHA

“Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)”

Base legal:

Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha celebrado em 17 de setembro de 1996.

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha celebrado em 08 de maio de 2018, com referência às Negociações Intergovernamentais sobre a Cooperação para o Desenvolvimento Sustentável realizadas em 10 de dezembro de 2013 e às Negociações Intergovernamentais realizadas em 29 de novembro de 2019 doravante denominado Ajuste Complementar.

SEÇÃO 1:

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 Título do projeto

Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)

1.2 Duração prevista

O presente documento de Programa de Cooperação Técnica compreende o período de execução até a data de vigência abaixo. É registrado ainda o reconhecimento da etapa de ações preparatórias, definida a partir da data de assinatura do Ajuste Complementar entre os Governos do Brasil e da Alemanha para Implementação do presente Projeto de Cooperação Técnica.

Vigência: de 08 de maio de 2018 até 31 de dezembro de 2021.

1.3 Fonte externa

Governo da República Federal da Alemanha – Ministério Federal do Meio Ambiente, Proteção da Natureza e Segurança Nuclear (BUM) – Iniciativa Internacional de Clima (IKI)

1.4 Agência de cooperação estrangeira

Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

Dirigente responsável: Michael Horst Rosenauer
Cargo: Diretor Nacional
Endereço: SCN, Quadra 1, Sala 1501
Ed. Brasília Trade Center
70.711-902 - Brasília/DF
Telefone: (61) 2101 2170
Telefax: (61) 2021 2166
E-mail: giz-brasilien@giz.de

Nome do Responsável pelo Projeto: Michael Scholze
Cargo: Diretor de Projeto
Endereço: SEPN 505 Bloco "B"
Edifício Marie Prendi Cruz, 2º andar, Sala 201,
70730-542 - Brasília - DF
Telefone: (61) 2028-2197 / 981880901
E-mail: michael.scholze@giz.de

1.6 Instituição executora proponente do Brasil

Fundação Nacional do Índio – Funai

Dirigente responsável: Fabrício Arthur Galupo Magalhães
Cargo: Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
Endereço: SCS - Quadra 09, Bloco B,
Ed. Parque Cidade Corporate, Torre B,
70308-200 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3247-6802
Email: dpds@funai.gov.br

Nome e cargo do responsável pelo Projeto: Juan Felipe Negret Scalia
Cargo: Coordenador-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento
Endereço: SCS - Quadra 09, Bloco B,
Ed. Parque Cidade Corporate, Torre B,
70308-200 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3247-6895
Email: cgetno@funai.gov.br

1.7 Entidade governamental coordenadora da cooperação bilateral Brasil-Alemanha

Ministério das Relações Exteriores - MRE
Agência Brasileira de Cooperação - ABC
Diretor: Embaixador Ruy Carlos Pereira
Endereço: Agência Brasileira de Cooperação – ABC,
Ministério das Relações Exteriores,
SAF/Sul Quadra 2, Lote 2, Bloco B, 4º Andar,
Ed. Via Office 70070-600 Brasília-DF
Telefone: diretoria@abc.gov.br
E-mail: 2030-6885

Nome do Responsável pelo Projeto: Wofsi Yuri Guimarães de Souza
Cargo: Coordenador Geral de Cooperação Técnica e Parcerias com Países Desenvolvidos
Agência Brasileira de Cooperação
Endereço: SAF/Sul Quadra 2, Lote 2, Bloco B
Ed. Via Office 4º andar
70070-600 Brasília-DF
Telefone: 20306088
E-mail: wofsi.souza@abc.gov.br

1.8 Custo estimado resumido

Custo Estimado total:
Contribuição financeira da fonte externa € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

Contrapartida não-financeira brasileira (€): Estima-se que a contrapartida de recursos humanos, especialistas necessários, equipamentos e espaços físicos da Funai sede em Brasília e Coordenações Regionais envolvidas no desenvolvimento das atividades do projeto, custos operacionais e administrativos correntes envolvidos na manutenção das instâncias de governança da PNGATI e na promoção de suas reuniões periódicas e acompanhamento das ações equivale a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros). Tal contrapartida não implica uso extraordinário de recursos

orçamentários, tão somente limitando-se à compilação de recursos já previstos para serem executados nas instituições no âmbito da implementação de suas políticas em curso.

1.10 Local, data e assinatura dos titulares

A assinatura do presente documento representa a anuência das instituições executora e co-executoras do Brasil com a sua designação, pelo Governo da República Federativa do Brasil, para a execução do projeto de cooperação negociado entre os governos parceiros. O documento contém e organiza mecanismos e arranjos para realizar o que está previsto no Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação entre Brasil e Alemanha e deve servir como base para decisões estratégicas quanto a aspectos técnicos, gerenciais e de coordenação do projeto, conjuntamente com a instituição implementadora designada pelo governo da fonte externa parceira.

Fundação Nacional do Índio - FUNAI Diretoria de Promoção Social e Desenvolvimento Sustentável Fundação Nacional do Índio - FUNAI	Fabrício Arrthur Galupo Magalhães Diretor de Promoção Social e Desenvolvimento Sustentável Secretario de Mudança do Clima e Florestas	Local e data
Fundação Nacional do Índio - FUNAI Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento	Juan Felipe Negret Scalia Coordenador-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento	Local e data
Cooperação Alemã para o Desenvolvimento Sustentável - GIZ	Michael Horst Rosenauer Diretor Nacional	Local e data
Agência Brasileira de Cooperação Ministério das Relações Exteriores	Embaixador Ruy Carlos Pereira Diretor	Local e data

SEÇÃO 2:
JUSTIFICATIVA

A cooperação internacional representa um importante instrumento de apoio ao desenvolvimento e à consolidação de políticas públicas setoriais, o que permite complementar os esforços e os investimentos do Estado brasileiro em diferentes dimensões.
A presente iniciativa visa apoiar a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), ao apresentar informações gerenciais integradas que auxiliem na definição qualificada de políticas públicas indigenistas adequadas para os povos indígenas, e capacitar servidores e indígenas na gestão de conhecimento sobre a PNGATI, reforçando, direta e indiretamente, o desenvolvimento socioeconômico nas terras indígenas brasileiras através de práticas produtivas sustentáveis, e a proteção contra as atividades ilícitas nestas terras, salvaguardando a sua integridade física, com previsíveis impactos positivos quanto à preservação das florestas e da biodiversidade e à mitigação da mudança do clima.
Importante ressaltar que houve demora em conceber a versão final deste Documento de Projeto devida a necessidade de adequação do projeto à nova realidade da pandemia e às diretrizes da atual gestão, e às trocas de equipe que naturalmente ocorreram na Funai.

2.1 Diagnóstico de situação

Resultado de anos de construção participativa envolvendo órgãos de governo, lideranças indígenas, apoiadores da sociedade civil e cooperação internacional, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI foi formalmente criada pelo Decreto 7.747, de 5 de junho de 2012.

Próxima de completar uma década de existência, a PNGATI traduz, no plano das políticas públicas, o reconhecimento do caráter duplamente estratégico das terras indígenas. Desde logo, trata-se de espaços territoriais estratégicos para o bem viver das presentes e futuras gerações dos povos indígenas, o que pressupõe tanto que eles próprios usufruam dos recursos naturais ali existentes de modo sustentável como que terceiros não avancem sobre tais recursos de modo predatório. Por outro lado, os cerca de 13% do território nacional reconhecidos como terras indígenas, fortemente concentrados na Amazônia, encontram-se num estado de conservação ambiental que é, em termos gerais, superior ao de seu exterior. Isso confere à gestão de terras indígenas enorme potencial para políticas que dizem respeito ao futuro do país como um todo e à inserção do Brasil em negociações internacionais: combate ao desmatamento, redução e compensação de emissão de gases de efeito estufa, pagamento por serviços ambientais, mitigação e adaptação à mudança do clima.

A boa gestão de terras indígenas – leia-se: a administração dos seus recursos naturais conforme o princípio constitucional do usufruto exclusivo indígena e o ideal do uso sustentável – gera repercussões positivas que, se são diretas para seus próprios habitantes, expandem-se indireta e potencialmente, para as condições e a qualidade de vida em todo o país e o planeta. Terras indígenas bem conservadas contribuem para o equilíbrio dos ecossistemas e para o enfrentamento dos desafios globais que a estes se associam, e é aí que reside a segunda dimensão do seu caráter estratégico.

A PNGATI começou a ser implementada por meio dos recursos humanos, técnicos e orçamentários dos órgãos do governo federal, em especial a Funai, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Secretaria Especial de Saúde Indígena/ Ministério da Saúde (Sesai/ MS), assim como as pastas responsáveis pela agricultura familiar e desenvolvimento social. A implementação da política tem contado, no entanto, com iniciativas suplementares, como a chamada pública organizada pelo Fundo Amazônia/ Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em coordenação com a Funai e o MMA, para o apoio específico a Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) de terras indígenas conduzidos por organizações da sociedade civil. No Programa de Cooperação Técnica desenvolvido pelos governos brasileiro e estadunidense (Usaid) na área da conservação dos recursos biológicos na Amazônia, foram inseridos componentes para trabalhar temáticas relativas à PNGATI. A política conta também com o apoio de um projeto de cooperação financeira entre a Funai e o banco alemão KfW.

A cooperação internacional é, com efeito, um importante instrumento de apoio ao desenvolvimento e à consolidação de políticas públicas, que vem se somar aos esforços e investimentos do Estado brasileiro. É nesse sentido que o presente projeto, recorrendo ao histórico de parceria entre a cooperação técnica alemã e a Funai, e também mirando na complementaridade entre o conjunto de parcerias de que lança mão o órgão indigenista brasileiro, concentra-se num aspecto específico da PNGATI, que não aparece com destaque nas iniciativas acima mencionadas: os instrumentos, instâncias e condições para uma boa governança da política em questão.

Tal como previsto no seu Decreto de instituição, a PNGATI está estruturada em torno de sete eixos. Cinco deles são temáticos, ao passo que dois podem ser considerados de caráter mais transversal, na medida em que se relacionam com cada um dos anteriores e com a totalidade da Política. Os eixos temáticos, utilizando-se a numeração presente no Decreto, são: (1) proteção territorial e dos recursos naturais; (3) interface entre terras indígenas e outras áreas protegidas; (4) prevenção e recuperação de danos ambientais; (5) apoio a atividades produtivas sustentáveis; e (6) proteção e valorização do conhecimento tradicional associado à biodiversidade e ao patrimônio genético. Os eixos transversais são: (2) governança e participação indígena; (7) capacitação e formação. O presente projeto foca nesses dois últimos eixos, precisamente no seu caráter transversal, bem como na governança da Política como um todo.

Na PNGATI encontra-se previsto um modelo de governança participativa, compartilhada e multiescalar. Em escala nacional, conta com um Comitê Gestor (CG) paritário: oito representantes de órgãos do governo federal e oito representantes de organizações indígenas de todas as regiões do país, as quais são membros da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Ao CG, cabe promover a articulação com outra e mais abrangente instância de governança da PNGATI, conforme previsão do Decreto que a instituiu: a Comissão, hoje transformada no Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, por meio da Medida Provisória nº 870 de 2019 , que também acolhe a participação indígena. No entanto, por efeito do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, o Comitê Gestor da PNGATI – CG PNGATI foi extinto, assim como foram extintos os Comitês Regionais da Funai, não havendo previsão para a sua recriação.

Como se vê, a PNGATI incentiva uma mudança em relação à formulação de políticas voltadas aos povos indígenas no Brasil, atribuindo um papel central à participação indígena. Não apenas por isso, mas também pela natureza Intersetorial dessa política, sua implementação requer uma complexa estrutura de cooperação, articulação e tomada de decisão em nível nacional e regional, envolvendo diversas instituições governamentais, organizações indígenas e mesmo parceiros não indígenas da sociedade civil.

A efetivação dessa política já começou, mas ainda se constitui em grande oportunidade de investimento no desenvolvimento socioeconômico nas terras indígenas brasileiras e em conservação relacionada ao uso sustentável dos recursos da biodiversidade, com respeito aos povos tradicionais. O sucesso na execução do presente projeto gerará modelos e melhores práticas que poderão ser replicados em outras áreas.

2.2 Problemas

O arranjo para os consequentes aspectos de implementação da política, com a participação dos múltiplos atores citados e nas estruturas previstas para este fim, exerce-se com dificuldade, e este é o cerne do problema que suscita o presente projeto.

Mesmo antes da extinção do Comitê Gestor, embora formalmente implantadas, as estruturas nacionais de governança da PNGATI no dia a dia foram pouco operativas. Conflitos na articulação derivavam, por exemplo, do fato de que, embora houvesse alinhamento temático entre setores da estrutura organizacional da Funai e dos ministérios envolvidos, as competências para as abordagens intersetoriais

não foram definidas com clareza. No entanto, tanto as tarefas executivas quanto a necessária articulação entre os três polos mencionados – bancada indígena, Funai e MMA –, e entre eles e os outros órgãos de governo envolvidos com a Política, permitiram que o CG chegasse a alguns resultados importantes: a construção de um Plano Integrado de Implementação da PNGATI e a constituição de duas Câmaras Técnicas – uma para monitorar e avaliar o Plano em questão e outra para debater as interfaces da Política com a temática da mudança do clima. A continuidade dessas atividades pressupõe a adoção de metodologias e o recurso a técnicas em que a cooperação alemã tem expertise.

A Funai teve dificuldade para fazer de seus Comitês Regionais instâncias de efetiva governança da PNGATI. Eram trinta e nove os Comitês Regionais da Funai, cada um vinculado a uma das Coordenações Regionais do órgão. Nos melhores dos casos, eram realizadas reuniões apenas esporadicamente. Tanto os servidores como os indígenas envolvidos carecem de formação nas temáticas e conteúdos da PNGATI. Em face dos desafios e do número de envolvidos, optou-se, no presente projeto, por trabalhar o reforço à governança regional da PNGATI em apenas duas realidades, que assumiriam, portanto, caráter piloto, para possível posterior replicação: os Comitês atrelados às Coordenações Regionais Madeira (sede em Humaitá/ AM) e Médio Purus (sede em Lábrea/ AM).

O desenvolvimento de capacidades de servidores e indígenas nas temáticas cobertas pela PNGATI, a promoção de reuniões, encontros e seminários, a facilitação e moderação de debates segundo abordagens metodológicas participativas, a busca de sinergias entre diferentes atores e políticas, a construção de instrumentos de monitoramento e avaliação, bem como a organização de publicações e formas alternativas de sistematização e disseminação de informações compõem áreas de atuação em que a cooperação técnica alemã tem acompanhado a Funai, o MMA e outros órgãos do governo federal há várias décadas. No momento presente, constituem aportes importantes para o exercício de atribuições relativas à governança da PNGATI por parte da Funai.

O apoio às instâncias e instrumentos de governança da PNGATI por meio da cooperação técnica alemã apresenta-se, também, como alternativa para suprir uma lacuna. Antes de ser extinto pelo Decreto n° 9.759/2019, as atividades do CG PNGATI (esfera nacional) e a dinamização das discussões temáticas na esfera regional contavam com apoio viabilizado por meio do projeto “Catalisando a contribuição das Terras Indígenas para a conservação dos ecossistemas florestais brasileiros”, também chamado de Gati (Gestão Ambiental e Territorial Indígena). Desenvolvido com recursos de doação do GEF (Global Environment Facility), e em regime de cooperação com o Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o Gati foi efetivamente implementado a partir de 2011, tendo encerrado suas atividades no final de 2016[1].

Foi necessário realizar um reestudo desta proposta com a extinção dos Comitês e, ademais, no meio tempo, surgiu a pandemia do Novo Coronavírus, o que também impossibilitava reuniões presenciais e aglomerações, criando assim, mais um desafio para o tema da participação social.

A presente proposta de apoio à governança da PNGATI pretende-se um mecanismo certamente indireto, mas não por isso menos importante para o desenvolvimento socioeconômico nas terras indígenas brasileiras. Medidas relevantes, como a proteção dessas terras contra as atividades de garimpagem mineral e extração ilegal de madeira, bem como outras formas de invasão, ou o apoio a atividades produtivas sustentáveis, certamente podem ser mais bem coordenadas do ponto de vista da destinação de recursos financeiros e da implementação de ações governamentais. Do mesmo modo, a articulação da PNGATI com as políticas setoriais de saúde e educação escolar indígena teria muito a aportar para a efetivação dos direitos constitucionalmente garantidos dos indígenas. Trata-se aqui, em suma, de contribuir, pelo viés do fortalecimento da governança de uma recente e inovadora política governamental brasileira, para o combate à situação de vulnerabilidade das populações indígenas e, simultaneamente, para a integridade física de suas terras, com previsíveis impactos positivos quanto à preservação das florestas e da biodiversidade e à mitigação da mudança do clima.

1 Extrato de Acordo de Cooperação Técnica no 002/ 2009. Diário Oficial da União no 30, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2011, Seção 3, p. 88. Ver também: Vianna, Fernando; Garcia Jr., Jaime; Menezes, Marcela; Miller, Robert (org.), Gestão Ambiental e Territorial Indígena no Brasil: contribuições do Projeto Gati. Brasília: Projeto Gati, 2017.

2.3 Beneficiários

Muito embora o presente projeto foque em dimensões que, considerada a implementação da PNGATI, constituem mais propriamente meios do que fins – governança e capacitação –, pode-se dele dizer que, na medida em que alcance seus resultados, beneficiará, ao menos indiretamente, os habitantes das mais de 600 terras indígenas brasileiras[2], que o Censo Demográfico de 2010 quantificou em mais de 517 mil pessoas[3]. A população indígena faz parte dos grupos populacionais mais marginalizados no Brasil, com alta vulnerabilidade às influências socioculturais e econômicas externas. Especialmente beneficiados pelo projeto são os indígenas que vivem nas áreas atendidas pelas Coordenações Regionais Madeira e Médio Purus da Funai, no sul do estado do Amazonas. Nas 55 terras indígenas sob as jurisdições dessas duas Coordenações, que perfazem um total de 7,9 milhões de hectares, vivem aproximadas 17.000 pessoas, representativas de mais de trinta povos diferentes.

Conforme já salientado, o projeto oferece um benefício indireto, também, para todo o planeta, na medida em que se reconheça que a extensão espacial das terras indígenas brasileiras e seu estado geral de conservação conferem ao fortalecimento e efetividade da PNGATI papel proeminente na construção de estratégias e políticas de combate ao desmatamento e de enfrentamento à mudança do clima.

2.4 Inserção nas prioridades nacionais de desenvolvimento

A PNGATI constitui a diretriz política das atividades promovidas pelo governo brasileiro na área de proteção e gestão de recursos naturais nas terras indígenas do país. Sua implementação contribui para a efetivação de duas modalidades de direitos constitucionalmente previstos e de seus aspectos mutuamente complementares: o direito dos povos indígenas a dispor do usufruto exclusivo sobre as riquezas naturais das terras que tradicionalmente ocupam (Constituição Federal, artigo 231) e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal, artigo 225). A Política atende às convenções da ONU relacionadas tematicamente ao clima, biodiversidade e proteção das florestas, bem como aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) de números 13 (mudança do clima), 15 (uso sustentável dos ecossistemas terrestres) e 16 (governança).

2.5 Situação esperada ao término do projeto

Ao término do projeto, espera-se que:

- As instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai estejam orientando, planejando, monitorando e avaliando, de modo efetivo e qualificado, a implementação da PNGATI na escala nacional, subsidiando o Planejamento Estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- As instâncias locais de governança do Médio Purus e do Madeira estejam orientando, planejando, monitorando e avaliando, de modo efetivo e qualificado, a implementação da Política na escala regional;
- Uma plataforma virtual para formação continuada de servidores e indígenas em temáticas cobertas pela PNGATI e para gestão de conhecimentos e informações no âmbito da Política esteja em uso;
- A experiência com as instâncias locais de governança do Médio Purus e do Madeira sirva de modelo para replicação junto a outras instâncias locais de governança;

2 Ver: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em 25 jun. 2017.

3 Ver: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/o-brasil-indigena-ibge>. Acesso em 25 jun. 2017.

- A PNGATI, fortalecida em seus aspectos de governança, contribua de maneira mais efetiva para o uso sustentável dos recursos naturais das terras indígenas e, por essa via, para a preservação das florestas e da biodiversidade e para a mitigação da mudança do clima.

2. 6 Estratégia do projeto

O projeto tem como estratégia uma abordagem multiescalar para fortalecer atores governamentais e organizações indígenas na concepção e utilização das instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai e instrumentos da PNGATI. A abordagem multiescalar significa considerar tanto a escala nacional como a regional, trabalhada na lógica de regiões piloto. O projeto se concentra no desenvolvimento de capacidades das estruturas governamentais e das representações indígenas participantes. Isso é feito através da oferta de qualificação sobre os temas da PNGATI para atores indígenas e governamentais e por meio de assessoria focada na estruturação e funcionamento efetivo das instâncias de governança. Atua, portanto, nos seguintes campos de ação:

1. Fortalecimento das instâncias nacionais de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai que orientam, monitoram e avaliam a implementação da PNGATI;
2. Fortalecimento das instâncias regionais de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai que orientam, monitoram e avaliam a implementação da PNGATI em duas regiões piloto (Médio Purus e Madeira);
3. Estruturação e utilização de uma plataforma virtual para a formação continuada de atores indígenas e governamentais e para a gestão de conhecimentos e informações, entendidas tais formação e gestão enquanto instrumentos de governança da Política.

A assessoria disponibilizada pela cooperação alemã atuará de maneira integrada com a equipe da Funai, em particular com a sua Coordenação-Geral de Gestão Ambiental (CGGAM), com os representantes do órgão indigenista responsáveis pelas instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento, e com as Coordenações Regionais da Fundação nas regiões do Médio Purus e do Madeira.

E para lograr a governança participativa indígena, princípio basilar da PNGATI, será reforçada por meio de novos instrumentos e estratégias à distância, evitando encontros presenciais, e servirão de orientação geral para o projeto, no sentido de que os representantes indígenas serão chamados a tomar parte do planejamento de atividades. Ao longo do projeto, preveem-se avaliações combinadas com o projeto de cooperação financeira entre o banco alemão KfW e a Funai (acima mencionado – tópico 2.1), de modo a buscar sinergias entre as duas iniciativas.

2.6.1. Etapas

Etapa do projeto	Atividades
1. Formalização	Formalização do Projeto de Cooperação Técnica. Institucionalização da governança do projeto. Desenvolvimento do planejamento operacional e orçamentário. Elaboração da Matriz de resultados Definição do escopo do projeto e atividades.

2. Inicialização	Seleção e contratação de pessoal. Desenvolvimento de critérios para colaboração do projeto nas regiões do Médio Purus e do Madeira. Identificação das necessidades e condições locais de cada região, e cronograma de atuação. Formalização das parcerias. Reuniões com os parceiros. Planejamento das capacitações. Definição de capacidade organizacional das regiões pilotos. Seleção da região piloto mais com melhor capacidade organizacional para iniciar o projeto. Formulação de estratégia para implementação nas regiões piloto. Desenvolvimento da plataforma virtual para a formação continuada.
3. Execução	Elaboração de termos de referência, contratação e avaliação dos resultados das contratações para implementação das ações do projeto. Realização de capacitações sequencialmente nas regiões pilotos por ordem de organização decrescente. Participação em eventos para troca de experiências nas regiões pilotos por ordem de organização decrescente. Articulação, apoio e sistematização de medidas de adaptação piloto inovadoras e replicáveis, conforme demanda. Implementação da plataforma virtual para a formação continuada. Análise dos resultados. Adaptação/ Atualização dos planos operativos às eventuais mudanças de contexto. Atualização de orçamentos e planos de trabalho. Comunicação integrada entre todas as partes interessadas. Reuniões regulares de unidade de gestão.
4. Monitoramento	Acompanhamento paralelo das etapas para garantir que os objetivos do projeto sejam alcançados. Controle de qualidade das atividades / Visitas de acompanhamento.
5. Término	Avaliação dos resultados. Análise dos resultados alcançados. Análise da sustentabilidade dos resultados. Análise das lições aprendidas. Análise de viabilidade de replicação das atividades em outras regiões. Publicação dos resultados.

2.6.2. Utilização dos recursos

Serão mobilizados recursos financeiros do projeto (cerca de 50% da contribuição do Governo da Alemanha) será direcionada à remuneração de pessoal técnico (peritos, assessores e consultores da GIZ) e administrativo, assim como para o desenvolvimento da plataforma virtual. Os outros 50% serão divididos entre aquisição de bens, financiamento/contratação de pessoa física ou jurídica para atuação nas regiões piloto do projeto, apoio logístico para viagens do pessoal técnico e de indígenas, entre outros.

2.6.3 Riscos e medidas mitigadoras

Riscos políticos:

1) Devido a extinção do Comitê Gestor da PNGATI, por força do Decreto 9.759, de 11/04/19, o sistema de governança participativa, compartilhada e multiescalar restou prejudicado, de modo que não há um Comitê responsável pela coordenação da execução da política.

Avaliação do risco: médio

Possibilidade de influenciar: baixa

Minimização dos riscos: Há instâncias de governança instituídas pela Funai na sistemática de Planejamento, Monitoramento e Avaliação por meio da Portaria n° 512/PRES-FUNAI de 06 de junho de 2016, nesta portaria temos a composição e competência de cada instância no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai (CGE, CPMA, RLPMA e Cpin) que orienta, monitora e avalia a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI - em níveis regional e nacional que subsidiam o Planejamento Estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que podem minorar a lacuna aberta pelo Decreto 9.759 até a edição de uma nova legislação que recrie o Comitê Gestor da PNGATI.

2) Devido a fragilidade no quadro de pessoal da Funai, existe o risco de que as Coordenações Regionais do Médio Purus e do Madeira não encontrem condições de organizar as atividades.

Avaliação do risco: médio

Possibilidade de influenciar: média

Minimização dos riscos: Recorrer a arranjos de cooperação, por um lado, com as organizações indígenas e organizações da sociedade civil que já as apoiam na implementação da PNGATI nessas regiões bem como disponibilização de servidores da sede para atuar nas regiões piloto.

Riscos econômicos

3) A situação econômica brasileira atravessa um momento de instabilidade, perdas de receitas devido à recessão já resultaram em cortes no orçamento. Deste modo, o potencial de alavancagem de recursos brasileiros é reduzido e pode sofrer com o contingenciamento e medidas de racionalização de gastos públicos.

Avaliação do risco: médio

Possibilidade de influenciar: baixa

Minimização dos riscos: Muitas ações do projeto não objetivam mobilizar recursos adicionais, sendo que os gastos com diárias e deslocamentos dos servidores que participarão das atividades já se encontram previsto no Orçamento Anual.

2.6.4 Fatores de sustentabilidade

O presente projeto é resultado de uma parceria de longo prazo entre a Funai e a GIZ, que se inicia nos anos 1990 (com a agência alemã ainda designada pela sigla GTZ), quando da construção do Projeto Integrado de Proteção à Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL). Trata-se de uma atualização da cooperação técnica bilateral quanto à gestão territorial e ambiental de terras indígenas no Brasil, campo que tem sido constituído na interação entre Funai, MMA, organizações indígenas, organizações da sociedade civil, pesquisadores universitários e entidades da cooperação internacional como a GIZ, e cujo desenvolvimento mais recente é a própria formalização da PNGATI.

A lógica constitutiva e os atores componentes desse campo estão presentes no desenho do projeto, o que lhe confere considerável potencial para alcançar os resultados que se propõe atingir. O projeto está pensado para fortalecer o ambiente institucional da Funai e as organizações indígenas no que diz

respeito às capacidades de governança de uma política governamental brasileira, concebida sob o princípio da participação social, o que deve significar internalização dos resultados por parte tanto do órgão indigenista como das entidades indígenas representadas, de modo que se possa contribuir para a sustentabilidade da própria Política.

Funai e GIZ estão dispostas a fazer do presente projeto ponto de partida para necessárias articulações entre setores de governo, organizações indígenas e outros parceiros implicados na implementação da PNGATI, de modo a fortalecer tal implementação na escala nacional e nas duas regiões piloto, servindo de inspiração para iniciativas posteriores em outras regiões do país.

2.6.5 Desenvolvimento de capacidades

O projeto se concentra no desenvolvimento de capacidades das estruturas governamentais e das representações indígenas participantes das instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento em nível nacional e regional – nas duas já mencionadas regiões piloto no Estado do Amazonas. Isso é feito por meio da oferta de qualificação sobre os temas da PNGATI para atores indígenas e governamentais e por meio de assessoria focada na estruturação e funcionamento efetivo das estruturas de governança previstas na PNGATI.

Por meio da plataforma virtual prevista no projeto, será oferecida qualificação técnica aos servidores das unidades descentralizadas da Funai (Coordenações Regionais, Frentes de Proteção Etnoambiental e Coordenações Técnicas Locais), organizações indígenas e a quem mais se interessar. As ações de qualificação e desenvolvimento organizacional concentram-se, além dos conteúdos da PNGATI, em abordagens participativas e competências de comunicação adequadas. A participação nessas ações leva em consideração aspectos geracionais e específicos de gênero. Uma vez implementada e testada, a plataforma virtual pode dar ensejo a iniciativas de capacitação em outras regiões, para além das duas selecionadas como piloto.

2.6.6 Efeitos multiplicadores

Na esfera nacional, e no âmbito do governo federal, espera-se que o projeto fortaleça a PNGATI, ajudando a canalizar recursos financeiros para sua implementação, coordenar ações e sua integração com outras políticas. Nas regiões piloto, espera-se conferir maior concretude à Política e maior capacidade de conceber e realizar a gestão territorial aos povos indígenas do Médio Purus e do Madeira. O processamento de experiências nessas regiões e sua disseminação através da plataforma virtual possibilitará que as abordagens de soluções desenvolvidas para a implementação da PNGATI possam ser replicadas em outras regiões

2.7 Quadro Institucional

Este Projeto de Cooperação Técnica, intitulado “Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI” será implementado com base no Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, assinado em 8 de maio de 2018.

O Governo da República Federativa do Brasil será representado pela Agência Brasileira de Cooperação – ABC/MRE e pela Fundação Nacional do Índio - Funai e atuarão da seguinte forma:

a) A ABC/MRE, como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento, e avaliação das atividades decorrentes do presente PCT. Orienta a instituição nacional, analisa a proposta de projeto e coordena sua análise no contexto das políticas setoriais do Governo, facilita sua negociação, acompanha

o desenvolvimento do Projeto sob o aspecto técnico e, para esse fim, realiza visitas e participa das missões e reuniões de planejamento, coordenação, monitoramento e avaliação previstas;

b) A Funai, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste PCT, a qual não efetuará aquisições tampouco contratações de serviço ou pessoal como parte das atividades do Projeto e caso o necessite fazer, estas serão efetuadas de acordo com o regime jurídico e normativo brasileiro.

Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe contribuir com contrapartida não financeira (na forma de servidores técnicos e gerenciais, por parte do Funai) sem alocação de recursos financeiros para o Projeto. A contrapartida da Funai se aterá às atribuições de seus servidores.

Ao Governo da República Federal da Alemanha cabe contribuir em recursos humanos e materiais, no montante de até 2.000.000 euros (dois milhões de euros), acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O Governo na República Federal da Alemanha designa a Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH em Bonn e Eschborn como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste PCT.

SEÇÃO 3:

OBJETIVOS E RESULTADOS

3.1 Objetivo de desenvolvimento

O projeto tem como objetivo maior promover o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas brasileiras, prestando contribuição para a proteção das florestas e da biodiversidade e para a mitigação da mudança do clima

3.2 Objetivo imediato

O objetivo imediato do projeto é conferir efetividade às instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento em nível nacional e regional da Funai e dos instrumentos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) em nível nacional e em duas regiões piloto no sudoeste do estado do Amazonas, no Médio Purus e Madeira, de modo articulado com as unidades descentralizadas vinculados à Funai nessas regiões e as organizações de representações indígenas

3.3 Resultados

Resultado 1 – As instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai (CGE, CPMA, RLPMA e Cpin)[4] orienta, monitora e avalia a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI - em nível nacional e subsidiam o Planejamento Estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. .

Resultado 2 – As Redes Locais de Planejamento, Monitoramento e Avaliação (RLPMA) do Médio Purus e do Madeira planejam, monitoram e avaliam de maneira qualificada a implementação regional da PNGATI.

Resultado 3 – As Secretarias Executivas das Instâncias de Governanças cumprem seu papel regimental de maneira qualificada e eficiente.

Resultado 4 – Modelagem e transposição para linguagem EaD de cursos de PNGATI, selecionados pela Funai, com fins a capacitação de servidores e indígenas encontram-se desenvolvidos e inseridos em uma Plataforma Virtual.

4 Estas Instâncias foram instituídas na sistemática de Planejamento, Monitoramento e Avaliação por meio da Portaria n° 512/PRES-FUNAI de 06 de junho de 2016, nesta portaria temos a composição e competência de cada instância (Anexo I). É importante mencionar que a Portaria n° - 897, de 5 de dezembro de 2016 suprime a auditoria como unidade representante do CPMA e do Cpin

SEÇÃO 4:

PLANO DE TRABALHO

4.1 Plano de Trabalho

Um Plano de Trabalho operacional, definidor de atividades, produtos, responsáveis, recursos e prazos de execução, foi desenhado de forma participativa com todos os atores envolvidos na implementação do projeto, imediatamente após a assinatura do ajuste complementar. A gestão do projeto é adaptativa, baseada em sistema de monitoramento que se orienta por impactos e resultados. Em função da análise dos resultados apurados pelo sistema de monitoramento, o Plano de Trabalho será periodicamente revisto e ajustado. Ainda assim, há uma estrutura global para esse Plano, construída no momento de concepção dialogada do projeto que resulta no presente texto. A estrutura global, com a identificação de atividades vinculadas a cada resultado, é a seguinte:

Resultado 1 – As instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai (CGE, CPMA, RLPMA e Cpin) orientam, monitoram e avaliam a implementação da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI - em nível nacional e subsidiam o Planejamento Estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

As instâncias já instituídas no âmbito do órgão indigenista de Estado (Funai) atualmente são:

1) Câmara de Gestão Estratégica – CGE, sua composição é:
a. Presidente da Funai (que presidirá);
b. Diretor de Administração e Gestão (DAGES);
c. Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS);
d. Diretor de Proteção Territorial (DPT);
e. Diretor do Museu do Índio.

2) Comitê de Planejamento, Monitoramento e Avaliação – CPMA, cuja composição é dada pelos titulares das seguintes unidades. Sendo coordenado pelo diretor da DAGES. Se reúne ordinariamente bimestralmente e a Coordenação Geral de Gestão Estratégia da Funai exerce a Função de secretaria executiva.
a. DAGES; DPDS e DPT;
b. Coordenações Gerais;
c. Coordenação de Gestão da Tecnologia da Informação – COGETI;
d. Gabinete da Presidência;
e. Corregedoria;
f. Ouvidoria
g. Museu do índio.

Ao CPMA compete analisar o planejamento estratégico da Funai e o Plano Anual de Ação; propor estratégias, critérios e prioridades na alocação dos recursos orçamentários; analisar e monitorar a execução dos Planos de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena; analisar os planos de trabalho e acompanhar suas implementações; monitorara execução do conjunto de iniciativas, ações, projetos e atividades e avaliar os resultados alcançados; acompanhar as informações de análise situacional de objetivos estratégicos, metas, iniciativas e indicadores do Plano Plurianual – PPA sob responsabilidade da Funai a serem inseridas no SIOP; debater e propor as necessidades de revisão das ações do PPA; acompanhar o cumprimento das metas institucionais para fins de avaliação do desempenho institucional; prover a CGE de informações sobre planejamento, monitoramento e avaliação, bem como, sobre o desempenho de iniciativas, ações, projetos e atividades, metas institucionais e indicadores.

3) Redes Locais de Planejamento, Monitoramento e Avaliação – RLPMA, são compostas pelas Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais, representantes dos Comitês Regionais

(antigos) e quando couber Representantes das Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental. A composição e a forma serão regulamentadas em ato específico do Presidente da Funai. Sua competência é:Promover o alinhamento quanto às diretrizes e aos instrumentos relacionados à construção e implementação de planos de trabalhos; realizar articulações visando a otimização permanente da execução física e orçamentária; implementar as deliberações emanadas da CGE e do CPMA; contribuir para o aperfeiçoamento de diretrizes, estratégias, critérios e prioridades propostos no âmbito do CPMA, considerando as informações a serem providas regularmente no tocante à implantação, ao monitoramento e à avaliação de projetos e atividades pactuados nos Planos de Trabalho.

4) Comissão Permanente de Informações de Planejamento, Monitoramento e Avaliação – Cpin, composta pelas três diretorias da Funai, pelas Coordenações Gerais, pela COGETI; Gabinete da presidência, ouvidoria, corregedoria, museu do índio. A coordenação é feita pelo Coordenador Geral da CGGE bem como a CGGE exercerá a secretaria executiva. Sua competência é: Auxiliar na preparação de informações de planejamento, monitoramento e avaliação de desempenho das iniciativas, ações, projetos e atividades, metas institucionais e indicadores para subsidiar as reuniões da CGE e do CPMA; analisar e consolidar as informações para compor a Mensagem presidencial, o Relatório de Prestação de Contas da Presidência da República – PCPR; o relatório de Gestão e os demais relatórios que contemplem a apresentação de resultados institucionais; analisar e consolidar as informações de monitoramento da execução das ações sob responsabilidades das respectivas unidades a serem inseridas no SIOP; analisar e consolidar as informações das respectivas unidades relativas à avaliação do desempenho institucional, para o pagamento das ratificações de desempenho; elaborar relatórios bimestrais e anuais de monitoramento e avaliação, para subsidiar as reuniões da CGE e do CPMA, incorporando as informações das RLPMA.

Atividades relativas ao Resultado 1:

1.1 - Construção de um sistema adequado de monitoramento da implementação da PNGATI a partir do apoio técnico de uma assessoria qualificada às instâncias de governança do órgão indigenista;
1.2 - Realização de intercâmbios de experiências de indígenas e de servidores, para conhecer sistemas de monitoramento de políticas públicas;
1.3 - Apoio a Funai na interlocução junto às instâncias de planejamento do MJ.

Possíveis produtos relativos ao Resultado 1:
Produto A – Sistema de Monitoramento de implementação da PNGATI;
Produto B – Servidores e indígenas capacitados;

Resultado 2 – As instâncias locais de governança (RLPMA) do médio Purus e do Madeira planejam, monitoram e avaliam de maneira qualificada a implementação local (regiões) da PNGATI.

Atividades relativas ao Resultado 2:

2.1 - Assessoria às unidades descentralizadas da Funai na região do Médio Purus e do Madeira com fins a promoção do funcionamento das RLPMA's;
2.2 - Realização de cursos de capacitação adaptados às necessidades das RLPMAs e idealmente articulados com o projeto Funai/ KfW;
2.3 - Promover o intercâmbio de experiências em gestão territorial e ambiental entre diferentes organizações indígenas.

Possíveis Produtos relativos ao Resultado 2:
Produto A – Regulamentação e implementação efetiva das RLPMA's do médio Purus e Madeira;
Produto B – Servidores e indígenas capacitados;

Resultado 3 – As Secretarias Executivas das instâncias de Governança cumprem seu papel regimental de maneira qualificada e eficiente.

Atividades relativas ao Resultado 3:

3.1 - Assessoria à Funai nas alocações institucionais das SE's;
3.2 - Assessoria às SE's nos processos de trabalho em apoio às instâncias de governança e na articulação com outros atores e políticas;
3.3 - Apoio à capacitação da equipe das SE's em metodologias e instrumentos participativos e de gestão;

Possíveis produtos relativos ao Resultado 3:
Produto A – Servidores e indígenas capacitados

Resultado 4 – Modelagem de cursos e transposição de cursos em EaD para a capacitação de servidores e de indígenas, no âmbito da PNGATI, desenvolvida e inserida em uma Plataforma Virtual

Atividades relativas ao Resultado 4:

4.1 - Elaboração e definição da matriz de capacitação em PNGATI;
4.2 - Identificação dos materiais existentes, bem como a classificação, organização e seleção de cursos - de acordo com as temáticas e conteúdos previstos na matriz de capacitação - para transpor para linguagem EaD;
4.3 - Construção do programa de capacitação virtual no âmbito dos eixos da PNGATI, para servidores e indígenas, a partir da realização da formação presencial;
4.4 - Apoio para a reedição do programa de capacitação para proteção territorial, fortalecendo o eixo 1 da PNGATI;
4.5 - Realização de intercâmbio de experiências e lições aprendidas no âmbito da plataforma, para a gestão de conhecimentos e informações.

Possíveis produtos relativos ao Resultado 4:
Produto A – Plataforma virtual para a formação continuada de atores indígenas e governamentais e para a gestão de conhecimentos e informações
Produto B – Servidores e indígenas capacitados

A gestão do projeto é adaptativa, baseada em um sistema de monitoria orientado aos impactos/resultados. Por este motivo, o Plano de Trabalho acima exposto será revisto e ajustado quando necessário em função da análise dos resultados apurados pelo sistema de monitoramento do projeto.

4.2 Indicadores e Meios de Verificação

No nível mais geral do projeto – o da efetividade das instâncias de governança para o fortalecimento da PNGATI em nível nacional e nas duas regiões piloto -, definiram-se previamente os seguintes indicadores e meios de verificação:

Objetivo Específico / Resultado	Indicador	Linha de Base[5]	Meta	Meios de Verificação
Objetivo de desenvolvimento -	Duas políticas ou programas setoriais da FUNAI inclui pelo menos	**0**	**2**	Relatório de Gestão Institucional.

5 A linha de base da tabela refere-se apenas a iniciativas promovidas pelo projeto ProAdapta, não refletindo os esforços nacionais realizados até o momento.

contribuição para a implementação efetiva das instâncias de governança para o fortalecimento da PNGATI em nível nacional e nas duas regiões piloto.	três ações concretas previstas no planejamento institucional.			
	Aumento de pelo menos duas Terras Indígenas por CR atendidas com o Plano de Gestão Ambiental e Territorial (PGTA) incluindo atividades prioritárias das mulheres		**4**	Banco de dados CGGAM/FUNAI
	Quatro PGTAs nas Terras Indígenas do Médio Purus iniciam sua implementação, incluindo atividades prioritárias para mulheres		**4**	Banco de dados CGGAM/FUNAI e de outras unidades da Funai
	A PNGATI é o ponto específico da pauta nas reuniões das instâncias de governança de Planejamento, monitoramento e avaliação da Funai com vistas a reconstruir o Comitê Gestor da PNGATI, o funcionamento do CNPI, e o fortalecimento dos comitês regionais.	**0**	**1**	Atas e memórias de reuniões das instâncias de Planejamento Monitoramento e Avaliação da Funai.
Objetivo Específico 1 – As instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai orienta, monitora e avalia a implementação da PNGATI - em nível nacional e subsidiam o Planejamento Estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública	Sistema de monitoramento das instâncias de governança com foco na implementação da PNGATI	**0**	**1**	Relatórios consolidados no CPMA com base nas ações do plano anual de ação da FUNAI
	Três reuniões anuais das instâncias de governança (CPMA, RLMPA e Cpin)	**0**	**3**	Atas das reuniões e listas dos presentes
	Durante a primeira reunião de cada ano, o CPMA elabora um plano anual de implementação da política por meio da priorização das ações de cada diretoria, com previsão orçamentária.	**0**	**1**	Plano anual resultante da priorização das ações de cada diretoria.
Objetivo Específico 2 – As RLPMA do Médio Purus e do Madeira planejam, monitoram e avaliam de maneira qualificada a implementação regional da PNGATI	As RLPMA elaboram e monitoram regionalmente um plano estratégico para implementação da PNGATI com base no Plano anual de implementação do CPMA (Minuta deportaria da RLMPA)	**0**	**2**	Planos e relatórios de monitoramento de cada regional (piloto) e uma minuta do normativo para constituição das RLMPA
	Implementação de pelo menos uma ação prioritária por região, orientada por um dos eixos da PNGATI e demandada pelas organizações indígenas, tais como estruturação de cadeias produtivas de artesanato, turismo e produção agrícola sustentável, considerando aspectos de gênero e intergeracionais	**0**	**2**	Planos e relatórios de monitoramento dos intercâmbios articulados no âmbito das RLMPAs.
Objetivo Específico 3 – As Secretarias Executivas das Instâncias de Governanças cumprem seu papel regimental de maneira qualificada e eficiente	Secretarias executivas das instâncias de governança funcionando continuamente, conforme tarefas definidas pelo instrumento de criação	**0**	**2**	Instrumentos normativos e atas das reuniões das instâncias de governanças
	75% dos membros das instâncias de governança confirmam a utilidade dos relatórios de monitoramento informados regularmente pela secretaria executiva	**0**		Relatórios de monitoramento tematizados nas reuniões das instâncias de governança e entrevistas com membros destas instâncias
Objetivo Específico 4 – Modelagem e transposição para linguagem EaD de cursos de PNGATI, selecionados pela Funai,	Pelo menos sete cursos/oficinas temáticos, em cada região contemplada pela PNGATI (5 regiões), produzidos para a linguagem EaD para inserção numa	**0**	**35**	Materiais dos cursos selecionados e adaptados para a linguagem EaD

com fins a capacitação de servidores e indígenas encontram-se desenvolvidos e inseridos em uma Plataforma Virtual.	plataforma virtual.			
	Pelo menos trinta pessoas participam de cada um dos cursos/oficinas para testar o conteúdo virtual e presencial, incluindo servidores dos órgãos das instâncias de governança	**0**	**30**	Materiais de cursos e oficinas adaptados para linguagem virtual e prontos para serem inseridos numa plataforma.
	Número de documentos, vídeos e produtos de conhecimento organizados e prontos para serem inseridos na plataforma			Relatórios

4.3 Cronograma de execução

O cronograma de execução foi ajustado conforme as necessidades que surgiram no decorrer do projeto desde o início de implementação com a assinatura do Ajuste Complementar, passando pela nova negociação após a Reunião de Negociações Intergovernamentais de 2019, apresentando já resultados apurados no monitoramento, de forma a atingir os objetivos almejados. Esta seção traz a versão atualizada do cronograma, com suas atividades e resultados em execução e já executados.

Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias de Gestão da PNGATI

Plano Operacional Anual (POA) - 2020/2021 - FUNAI/GIZ e IEB

Resultados	Atividades	Subatividades	Status	Ponto Focal			Cronograma												Recursos	Comentários
							2020		2021											
				Funai	IEB	GIZ	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set			
1. As Redes locais de Planejamento Monitoramento e Avaliação (RLPMA) nas regiões piloto Madeira e Médio Purus planejam, monitoram e avaliam de forma qualificada a implementação	1.1. Assessorar as CRs da Funai nas regiões piloto na promoção do funcionamento das RLPMA, na sua respectiva área geográfica de atuação Oferecer cursos de capacitação adaptados às	1.1.1. Modelagem (levantamento e oficinas virtuais)	Executado	Artur, Nathali, Bianca	Luciene	Renata	ok	ok												
		1.1.2. Divulgação e inscrições	Executado	Artur, Nathali, Bianca	Luciene	Renata	ok	ok												
		1.1.3. Concepção plataforma virtual e conteúdo dos módulos	Em execução (Módulo III)	Artur, Nathali, Bianca	Luciene	Renata	x	x												
		1.1.4. Implementação dos módulos EaD -	Em execução	Camila, Maria Bethânia	Andréia	Renata	x	x												
		1.1.5. Concepção dos planos de ensino detalhados das Oficinas -	Não iniciado	Camila, Maria Bethânia	Luciene	Renata	x	x												

da PNGATI	necessidades locais e idealmente articulados com o projeto Funai/KfW	método da disseminação																
		1.1.6. Elaboração do regulamento das RLPMA (conforme previsto na portaria 512-2016)	Não iniciado	CGGE CODEP	Luciene, Andréia	Renata				x								O referido item ficará aberto para discussões entre a CGGE/ CODEP e IEB. A Funai indica responsável CGGE. O IEB fará proposta de reunião de alinhamento sobre as RLPMA.
		1.1.7. Produção dos conteúdos	Em execução	Camila, Maria Bethânia	Luciene, Andréia	Renata	x	x	x	x								Elaboração de 4 Cartilhas e produção de 4 Videos - Previsto no 2nd supplement contract for GA 81230035 com IIEB
		1.1.8. Migração dos produtos para a plataforma ENAP - Protocolo de intenções Funai Enap (EaD) assinado em 25/08/2020 -	Não iniciado	Camila , Maria Bethânia	Luciene, Andréia	Renata			x	x	x	x	x	x				Instituir GT Funai /IEB - seleção e preparação de material específico para a migração à plataforma Enap (técnico e de conteúd

																		os)
	1.2. Assessorar as instâncias de governança na construção de um sistema adequado de monitoramento da implementação da PNGATI	1.2.1. Preparação dos documentos necessários e lançamento da licitação	Executado	Artur, Nathali, Bianca		Renata	x	x										
		1.2.2. Avaliação de propostas (Portaria Presidência 1046/09/2020)	Em execução	(Juan/DPDS) (Evandro/DPT) (Paulo/DAGE)		Frida, Renata	x	x	x										A contratação da empresa está prevista para janeiro de 2021.
		1.2.3. Implementação da consultoria	Não iniciado	Juan, Artur, Hernani		Frida, Renata			x	x	x	x	x						
		1.2.4. Realização de aditivo na licitação para inserir outras CGs da DPDS e DPT no BI - responsável CGETNO	Não iniciado	Juan, Artur, Hernani		Frida	x	x	x	x	x	x	x					96.900	Após o contrato assinado, iniciar as conversas para o preparo do aditivo
		1.2.5 Implementação das ações previstas no aditivo da licitação	Não iniciado	Juan, Artur, Hernani		Frida, Renata	x	x	x	x	x	x	x	x	x				
		1.2.6. Capacitação para servidores das Coordenações Gerais e Regionais da Funai em BI	Não iniciado	Juan, Artur, Hernani		Frida							x	x	x			51.680	
		1.2.7 Capacitação para servidores das Coordenações Gerais e Regionais	Não iniciado	Juan, Artur, Hernani		Frida						x						64.600	

		sobre o censo demográfico e agropecuário e sua importância para construção da política indigenista (PNGATI)																	
		1.2.8 Construção e implantação do Portal produção artesanal indígena e sua comercialização	Em execução - (análise das empresas)	Juan, Artur, Hernani		Frida, Renata	x	x	x	x								64.600	Minilic. A Funai está avaliando as empresas para a elaboração da lista curta e o preenchimento do formulário SATO
		1.2. 9 Aquisição de equipamentos de informática para as coordenaçõ es regionais.	Iniciado	Juan, Bianca, fabrício, João		Frida, Renata	x	x	x									64.600	
2. A capacitação de servidores e servidoras das instituições relevantes e indígenas assim como a gestão de conhecimento sobre a PNGATI são realizados através do uso de uma plataforma	2.1. Construção do programa de capacitação virtual no âmbito dos eixos da PNGATI, para servidores e indígenas	2.1.1. Preparação dos documentos necessários e lançamento da licitação	Em execução	Bianca		Frida	x	x											
		2.1.2. Avaliação de propostas e contratação - (Portaria Nº 1046/PRES - 14/09/2020)	Em execução : Formação da câmara técnica de seleção, acompanhamento e avaliação	acompanhamento e avaliação (Juan/DPDS) (Evandro/DPT) (Paulo/DAGE)		Frida, Renata	x	x											A avaliação encerra em novembro. Fevereiro inicia contratação da empresa
		2.1.3. Implementação da consultoria	Não iniciado	acompanhamento e avaliação (Juan/DPDS) (Evandro/		Renata		x	x	x	x	x	x	x					

virtual				DPT) (Paulo/DAGE)														
		2.1.4. Elaboração e definição da matriz de capacitação em PNGATI EaD	Não iniciado	Bianca COPLAN		Renata			x	x	x							
		2.1.5. Identificação dos materiais existentes, classificar e organizar com vistas à transposição para linguagem EaD	Não iniciado	Bianca		Renata			x	x	x							
		2.1.6. Apoio à reedição do programa de capacitação para proteção territorial, fortalecendo o eixo 1 da PNGATI	Não iniciado	Priscilla Feller		Renata			x	x								
		2.1.7. Inserção do conteúdo na plataforma da ENAP	Não iniciado	Bianca		Frida, Renata							x	x				
		2.1.8. Construção de cada Eixo - Execução dos cursos de capacitação virtual	Não iniciado	Bianca		Renata		x	x	x	x	x	x					
	2.2. Produzir material audiovisual inédito pelos indígenas cineastas sobre boas práticas em	2.2.1. Roteirização e pré edição de áudio visuais abordando experiências de Gestão Territorial e Ambiental, de acordo com boas práticas nos	Não iniciado	Bianca e Lucas		Renata					x	x						

	gestão ambiental e territorial nos diferentes biomas brasileiros, discutindo temáticas dos diferentes eixos da PNGATI (componente indígena do EaD) a partir das experências locais, em formato de aulas.	territórios indígenas e com conteúdo que possa ser inserido em todos os eixos;																		
		2.2.2. Realização de filmagens indígenas - de diferentes experiências de implementação em PNGATI nos diferentes eixos e nos diferentes biomas brasileiros ; Pagamento de tradutores da língua indígena (quando for preciso) para português (legenda)	Não iniciado	Bianca e Lucas		Renata	x	x	x	x										
		2.2.3. Pré produção: colaboração no mapeamento e identificação de colaboradores em áreas indígenas, primeiros contatos com indígenas produtores de conteúdo, estabelecimento de fluxos, garantia de contratos assinados, colaboração na identificação de temas e briefings, estabelecimento de prazos. Produção:	Iniciado	Bianca e lucas		Renata	x	x	x	x	x	x								

		acompanhamento de conteúdo, garantia no cumprimento de prazos, orientações individuais necessárias, recebimento dos materiais produzidos pelos indígenas. Pós Produção: acompanhamento de finalização do produto, garantia de unidade na qualidade e estética do produto, entregas e acompanhamento na inserção no conteúdo das aulas on-line.																
		2.2.4. Aquisição e/ou manutenção de equipamentos para os indígenas realizarem as filmagens e recursos para envio de mídias pelos correios	Iniciado	Bianca e Lucas					x										
		2.2.5. Elaboração de vinheta (áudio visual) propaganda/chamada do curso para circular no WhatsApp de 3 minutos.	Não iniciado	Bianca e Lucas		Renata								x	x				Atividade vai ser realizado no marco do contrato EAD

SEÇÃO 5:

COOPERAÇÃO EXTERNA SOLICITADA

5.1 Justificativa para escolha da fonte externa

A cooperação técnica com a GIZ no âmbito da PNGATI justifica-se pela experiência alemã no campo do desenvolvimento territorial e ambiental de terras indígenas em vários países do mundo, em países da macrorregião amazônica e, em especial, no Brasil. Nesse campo, conforme já destacado, a cooperação alemã tem atuado continuamente no Brasil desde os anos 1990, quando começou a apoiar a demarcação e a regularização fundiária de terras indígenas na Amazônia por meio do PPTAL (Projeto Integrado de Proteção às Populações Indígenas na Amazônia Legal). Como componente do PPG7 (Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil), o PPTAL ajudou a desenvolver a Sistematização de reflexões e práticas em torno da temática da gestão territorial e ambiental de terras indígenas, com significativa contribuição da cooperação técnica e financeira da Alemanha, por meio do banco KfW e da agência predecessora da GIZ, a GTZ[6].

O contexto de desenvolvimento do PPG7, no qual a Alemanha se destacou como o principal país cooperante, favoreceu a formalização da atuação do MMA na área da gestão ambiental de terras indígenas, com a criação de ação orçamentária específica, em 2000, e de projetos na área. Um desses projetos foi a carteira denominada PDPI (Projetos Demonstrativos dos Povos Indígenas), também integrante do PPG7 e desenvolvida, a partir de 2001, com intensa participação de organizações indígenas da Amazônia. Novamente contando com importante aporte da cooperação alemã, por meio da GTZ/ GIZ e do KfW, o PDPI foi mais um capítulo relevante no histórico de construção do campo da gestão territorial e ambiental de terras indígenas no Brasil[7].

Desde 2007, a cooperação alemã tem assessorado e apoiado o MMA no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica Amazônia, com atuações voltadas à gestão ambiental de terras indígenas e à promoção do protagonismo de organizações indígenas nessa área. Durante a execução do Projeto Gati (2011-2016), a GIZ foi interlocutora importante da Funai, ICMBio/ MMA, organizações indígenas e indigenistas na construção de estratégias de formação de indígenas e servidores públicos em temáticas cobertas pela PNGATI[8]. Em 2013/ 2014, também esteve junto à Funai, MMA e BNDES na construção e divulgação da chamada pública de projetos destinados a apoiar Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) em terras indígenas amazônicas[9].

---

6 Ver, por exemplo, (1) Kasburg, Carola; Gramkow, Márcia Maria (org.), Demarcando terras indígenas: experiências e desafios de um projeto de parceria, Brasília: Funai/ PPTAL/ GTZ, 1999; (2) Gramkow, Márcia Maria (org.), Demarcando terras indígenas II: experiências e desafios de um projeto de parceria, Brasília: Funai/ PPTAL/ GTZ, 2002; e (3) Funai/ PPTAL, Levantamentos etnoecológicos em terras indígenas na Amazônia brasileira: uma metodologia, versão revista e atualizada, Brasília: Funai/ PPTAL, 2004 (disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/168/_arquivos/168_02122008054922.pdf>; acesso em: 25 jun 2017).

7 A título de balanço da experiência, ver a série de publicações "Sistematização do PDPI": (1) Manchineri, Toya; Jacinto, Andréa Borghi M. (org.), Diálogos e saberes: lições, experiências e recomendações dos Projetos Demonstrativos dos Povos Indígenas para políticas públicas, Brasília: MMA/ Funai/ GIZ, 2014; (2) Verdum, Ricardo (org.), A formação de gestores indígenas de projetos: temas, problemas e soluções, Brasília: GIZ/ Funai, 2014; (3) Silva, Franklin Paulo Eduardo da; Juruna, Samantha Ro'otsitsina de Carvalho (org.), Catálogo dos projetos PDPI: 09 de outubro a 09 de novembro de 2012, Brasília: GIZ/ Funai, 2014.

8 Ver tópico "Formação em gestão territorial e ambiental" do já citado documento sobre o Projeto Gati (Vianna, Fernando; Garcia Jr., Jaime; Menezes, Marcela; Miller, Robert (org.), Gestão Ambiental e Territorial Indígena no Brasil: contribuições do Projeto Gati. Brasília: Projeto Gati, 2017.

9 Ver, por exemplo, <http://www.fundoamazonia.gov.br/FundoAmazonia/export/sites/default/site_pt/Apresentaxo_Oficina_Chamada_Pxblica_PNGATI_GIZ.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

Todo esse histórico faz com que a cooperação técnica alemã reúna hoje competências e conhecimentos aprofundados em relação à PNGATI. Além disso, no ambiente interinstitucional do governo federal brasileiro, a GIZ é reconhecida pela sua atuação em processos de capacitação, desenvolvimento organizacional, planejamento estratégico, processos participativos, entre outras competências metodológicas que são de interesse da Funai no contexto da implementação e da governança da PNGATI.

5.2 Aporte técnico da fonte externa

a) Aporte de conhecimento e meios para a execução do PCT pelas partes cooperantes;
b) Aporte de recursos humanos especializados na temática.

5.3 Formas de apoio da fonte externa

5.3.1 Peritos

Para a gestão do projeto como um todo e ao longo de sua integral duração, identifica-se a necessidade de disponibilização de dois peritos. A coordenação em mais alto nível junto à Funai será exercida, em regime de dedicação parcial (40% do tempo), por um perito internacional sênior, com experiência tanto em questões de gestão ambiental e territorial como em projetos da cooperação alemã. Para a assessoria continuada, com foco nas estruturas de governança, no apoio aos processos de formação e na estruturação da plataforma virtual, será recrutado um perito nacional sênior, em regime de dedicação integral, com formação em antropologia e comprovada experiência de trabalho junto a povos indígenas e estratégias de gestão territorial e ambiental no Brasil.

Especificamente para auxiliar em ações de desenvolvimento organizacional e articulação interinstitucional com a sociedade civil, será selecionado um cooperante, modalidade de profissional que compõe os quadros da GIZ, com base em lei alemã que visa ao desenvolvimento e à paz entre os povos. Esse cooperante, selecionado com base nos critérios de experiência em gestão de cooperação entre organizações de Estado e da sociedade civil, bem como em trabalhos com povos indígenas, comporá a equipe por período de aproximados vinte meses.

Prevê-se parceria com uma organização qualificada da sociedade civil, para a implementação de atividades ao nível das regiões piloto de Médio Purus e Madeira, além de consultorias da modalidade de curto prazo de especialistas nacionais nas áreas de desenvolvimento organizacional, gestão de recursos naturais, participação indígena, moderação, gestão de conhecimento. Somadas, essas consultorias não deverão exceder vinte meses. Nas áreas de desenvolvimento organizacional, planejamento estratégico e estratégias de capacitação, poderão ser acionadas consultorias de até dois meses de peritos internacionais.

5.3.2 Treinamento

O plano de treinamentos (formação e capacitação em temáticas da PNGATI) será desenvolvido após a contratação da equipe, por meio do mesmo processo participativo que detalhará o Plano de Trabalho e definirá o Cronograma de Execução do projeto.

Capacitação de atores-chave nas temáticas relacionadas e oportunas para o tema. Durante o processo da pandemia, as capacitações serão realizadas primoridialmente por meio de processos de EaD conforme necessidade de manter o isolamento social e seguindo recomendações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais.

5.3.3 Equipamentos

Estão previstos apenas equipamentos básicos para os trabalhos da equipe de peritos: computadores laptop, impressoras e, se necessário, um mínimo de móveis de escritório nas regiões piloto.

5.3.4 Viagens

Viagens dos peritos entre Brasília e as regiões piloto do projeto estão previstas, a fim de que se promova a articulação entre as esferas nacional e regional para a efetiva implementação da PNGATI. Assim também, o apoio a viagens dos indígenas de diferentes regiões do país, de modo a promover intercâmbios de experiências e o amadurecimento de reflexões e propostas de ação relativas à gestão territorial e ambiental de terras indígenas. Eventualmente, poderá haver viagens internacionais, para participação de membros da equipe do projeto e indígenas em conferências ou eventos pertinentes.

5.3.5 Publicações

Não há previsão de publicações em formato clássico (papel). Considerado, no entanto, o desenvolvimento da plataforma virtual para gestão de informações e conhecimentos, o andamento do projeto pode conduzir a propostas de sistematização de publicações em formato digital.

5.3.6 Eventos

O projeto em si está imbricado com a construção participativa de uma agenda de eventos: reuniões das instâncias de governanças e encontros de capacitação e preparação para aquelas. A definição dessa agenda ocorrerá durante o desenvolvimento do próprio projeto, muito embora se tenha como referência o ideal de que conte, no mínimo, com três reuniões ordinárias anuais, evitando, também, ao máximo eventos presenciais.

5.3.7 Tradução / Intérpretes

Não se aplica

SEÇÃO 6:

CONTRAPARTIDA OFERECIDA

A Funai disponibiliza os especialistas necessários, equipamentos e espaços físicos da sede em Brasília e das Coordenações Regionais Médio Purus e Madeira para o desenvolvimento das atividades do projeto. Participa também dos custos operacionais e administrativos correntes que estão envolvidos na manutenção das instâncias de governança da PNGATI e na promoção de suas reuniões periódicas. Portanto a contrapartida financeira estimada da FUNAI é equivalente aos 1.500.000 de Euros (ou R$ 6.000.000), em dois anos, estabelecidos previamente conforme aos gastos anuais para gerenciamento e manutenção das Coordenações Regionais citadas.

6.1 Pessoal

Para a execução do projeto, a Funai mobiliza os setores e servidores envolvidos com as instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai, bem como servidores da Coordenação-Geral de Gestão Ambiental e nas Coordenações Regionais do Médio Purus e do Madeira, o trabalho se dará por meio dos Coordenadores Regionais e dos servidores por eles designados para incrementar as atividades.

6.2 Treinamento

Conforme já indicado, a capacitação da equipe técnica e do público-meta (indígenas) é componente essencial do projeto. Um dos aspectos dessa capacitação diz respeito a instrumentos de planejamento,

monitoramento e avaliação das atividades e das instâncias de governança, e será exercida em caráter contínuo, na interação com a equipe da GIZ disponibilizada para a execução do projeto. O outro aspecto, referente às temáticas constitutivas da Política e a seus eixos estruturantes, será desenvolvido, por um lado, mediante oficinas e workshops cujo planejamento detalhado será construído de maneira participativa após o início do projeto e, por outro, através da plataforma virtual a ser implementada.

6.3 Material permanente

A Funai fornece os meios necessários para a realização das atividades previstas para o atingimento dos resultados: veículos, estrutura física, equipamentos etc. Em termos de material permanente e instalações, serão disponibilizados escritórios, salas de reuniões e a infraestrutura das sedes do órgão indigenista em Brasília, Lábrea (AM) e Humaitá (AM).

6.4 Instalações

Apesar de ocorrer em outros projetos, neste caso não serão disponibilizados escritórios, salas de reuniões e a infraestrutura das sedes do órgão indigenista nem Brasília, nem Lábrea (AM) ou Humaitá (AM).

6.5 Viagens

As viagens previstas no âmbito do projeto (ver item 5.3.4) poderão envolver servidores da Funai, caso em que, conforme avaliação de disponibilidade financeira, serão custeadas pelo próprio órgão indigenista.

6.6 Publicações

Não se prevê o custeio de publicações por parte da Funai, diferentemente do que se aplica à cooperante estrangeira (item 5.3.5).

6.7 Eventos

Conforme mencionado na seção 5 deste formulário (em especial, item 5.3.6), após a assinatura do ajuste complementar e o início do projeto, haverá a construção participativa de uma agenda de eventos envolvendo reuniões com as instâncias de governança no âmbito do planejamento, monitoramento e avaliação da Funai, das Coordenações Gerais envolvidas com o PGTA e as Coordenações Regionais das regiões piloto, além de encontros de capacitação e preparação para aquelas. A Funai contribui na organização desses eventos e disponibiliza os servidores que deles deverão participar.

6.8 Tradução / intérpretes

Não se aplica

6.9 Obras de infraestrutura

Não se aplica

6.10 Diversos

Com base nas experiências já acumuladas na implementação de projetos no Brasil, o projeto deverá contar com uma estrutura de coordenação a ser estabelecida conjuntamente com os parceiros, agregando também outros atores relevantes. Estão previstos neste âmbito reuniões de trabalho e troca de informações, em que será tratado o planejamento operacional para a definição da realização das atividades, das rotinas de comunicação e o envolvimento dos atores nos diferentes níveis de atuação.

O planejamento e a priorização de atividades, a definição das estratégias de monitoramento e a atualização periódica do planejamento operacional são processos participativos orientados ao alcance dos objetivos do projeto.

Os principais produtos e resultados são elaborados conjuntamente com os parceiros. O uso de um sistema de gestão eletrônica de acompanhamento do plano operacional e de monitoramento de impactos será avaliado.

SEÇÃO 7

ORÇAMENTO DO PROJETO

7. Demonstrativo das contribuições "In-Kind" em valores financeiros

Por Elemento de despesa por ano (EUR)

Agência Estrangeira	Ano 1 (2017)	Ano 2 (2018)	Ano 3 (2019)	Ano 4 (2020)	Ano 5 (2021)	Ano 6 (2022)	TOTAL
Pessoal	178.075,80	640.627,51	1.202.509,00	1.202.509,00	1.202.509,00	89.033,00	4.515.263,31
Bens	9.976,06	33,570,00	22.540,00	22.540,00	27.048,00	0,00	115.674,06
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Custos	63.171,01	55.802,49	74.951,00	74.951,00	70.443,00	29.744,13	369.062,63
Total	251.222,87	730.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	1.300.000,00	118.777,13	5.000.000,00

SEÇÃO 8:

MECANISMOS DE GESTÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1 Estrutura de gestão do projeto

8.1.1 Funções

Diretor do Projeto
Cargo: Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS)
Fundação Nacional do Índio
Atribuição: tem a responsabilidade geral pela gestão e coordenação da implementação do projeto, em comum acordo com o lado alemão.

Diretor(es)-Adjunto(s) do Projeto
Cargo: Coordenador-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento
Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento (CGETNO)
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
Fundação Nacional do Índio
Atribuição: responsabilidade compartilhada com o Diretor do Projeto pela gestão e coordenação da implementação do projeto, em comum acordo com o lado alemão.

Coordenador

Cargo: Coordenador-Geral de Gestão Ambiental
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental (CGGAM)
Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável
Fundação Nacional do Índio
Atribuição: tem a responsabilidade geral pela gestão e coordenação da implementação do projeto no dia a dia.

Coordenador(es)-Adjunto(s)
Não se aplica

Equipe técnica brasileira

Equipe técnica brasileira
Cargo: Quatro Indigenistas Especializados
Coordenação-Geral de Gestão Ambiental (CGGAM)
Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento (CGETNO)

Atribuição: contribuir para o desenho do projeto, participar das atividades previstas no projeto, da elaboração dos Planos de Trabalhos Anuais, monitoramento e avaliação do projeto sob a coordenação e em articulação com os coordenadores do projeto, e conjuntamente com os peritos da fonte externa.
Um Indigenista Especializado atuará como ponto focal para o projeto e os outros Indigenistas Especializados e gestora atuarão como assessores do Coordenador do Projeto.

Coordenador da equipe técnica da fonte externa
Cargo: Diretor de Projetos
Departamento: Programa Florestas Tropicais
Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH
Atribuição: tem a responsabilidade geral pela implementação e gestão do aporte técnico da agência cooperante. O Coordenador da equipe técnica da fonte externa coordena os trabalhos dos peritos e consultores fornecidos pela fonte externa no projeto, em articulação com o Diretor e o Coordenador brasileiros.

Equipe técnica da fonte externa
A equipe técnica da fonte externa incluirá:

- Três assessores técnicos nacionais e um assessor técnico internacional, que atuam como pontos focais de apoio ao coordenador da equipe técnica da fonte externa. Contribui para elaboração do diagnóstico, planos de trabalho anuais, monitoramento e avaliação do projeto, de termos de referência para contratações, gerenciamento de pequenos contratos, compartilhamento de informações, etc., sob a coordenação e em articulação com os coordenadores do projeto, e conjuntamente com a equipe técnica brasileira;
- Um assistente administrativo que atuará nas atividades de secretariado do projeto e ponto focal com a equipe administrativa da agência implementadora.

Além, disso, serão contratados pela GIZ consultores com especialização em mudança do clima e temas correlatos, conforme item 5.3.1.

Agência Brasileira de Cooperação
Vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, é responsável pelo acompanhamento da cooperação técnica bilateral oficial. A ABC terá a função de orientar as instituições brasileiras sobre aspectos políticos, técnicos e procedimentais relativos à elaboração, negociação, tramitação, implementação, monitoramento e avaliação do projeto; acompanhar o desenvolvimento de suas atividades.

Comitê de Diretivo Conjunto – nível estratégico

Um Comitê Diretivo Conjunto, sob liderança da instituição executora brasileira, será estabelecido para facilitar a coordenação interinstitucional.

O Comitê Diretivo Conjunto será integrado por pelo menos um representante das seguintes instituições:

- Instituição executora brasileira (Funai)
- Agência governamental coordenadora da cooperação bilateral (ABC)
- Agência de cooperação estrangeira (GIZ)

As atribuições deste Comitê são:

- Prover orientação política, estratégica, técnica e operacional do projeto;
- Articulação política e institucional.
- Assegurar que as atividades do projeto estão em linha com as políticas
- Assegurar que haja sinergias e que não haja duplicações com outras iniciativas
- Analisar e aprovar o plano de trabalho anual e avanço dos indicadores;
- Caso necessário, avaliar e recomendar sobre alteração de escopo e desenho do projeto;
- Caso necessário, analisar e aprovar a Revisão do Documento de Projeto;
- Revisar e monitorar o progresso geral do projeto e concordar o avanço dos indicadores;
- Trocar opiniões sobre assuntos estratégicos que surgirem durante sua implementação;
- Análise da situação orçamental;
- Aprovação da metodologia de monitoramento para avaliação externa do Projeto;
- Apoio institucional para as missões internacionais no âmbito do projeto;
- Caso necessário, resolver conflitos no contexto do projeto.

Está previsto pelo menos um encontro por ano.

Unidade de Gestão

Uma Unidade de Gestão, sob liderança da instituição executora brasileira, será estabelecida para facilitar a coordenação interinstitucional.

A Unidade de Gestão será integrada por pelo menos um representante das seguintes instituições:

- Instituição executora brasileira (Funai)
- Agência de cooperação estrangeira (GIZ)

As atribuições da Unidade de Gestão são:

- Coordenar a execução do projeto, efetuando os ajustes quando necessários, de acordo com o plano de trabalho anual;
- Conduzir monitoramento e avaliação e revisar o progresso geral do projeto bem como o alcance da implementação do plano de trabalho anual;
- Formular plano de trabalho anual e relatório de progresso, incluindo suas alterações;
- Caso necessário, avaliar e propor eventual alteração de escopo e desenho do projeto, formular a Revisão do Documento de Projeto,
- Formular, discutir e aprovar Termos de Referência para contratação de consultores e serviços;
- Prover orientação técnica e operacional do projeto;
- Propor e gerir orçamento e recursos "in-kind".

Está previsto pelo menos um encontro por mês.

Natureza das relações	**Pontos focais Instituições brasileiras**	**Pontos focais Agência estrangeira de cooperação internacional**
Comitê Diretivo Conjunto	Instituição executora: Diretor de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS/Funai) ABC: Coordenador-Geral de CGTP	Diretor do Projeto
Unidade de Gestão	Instituição executora: Coordenador-Geral de Promoção	Diretor do Projeto

Conjunta	ao Etnodesenvolvimento	
Grupo de Execução Técnica	Instituição executora, indigenistas especializados e gestores da Funai	Assessores técnicos nacionais e internacional

Fluxo de comunicação

Conteúdo de Comunicação	Canal de Comunicação
Acompanhamento de status do Projeto	Relatórios de acompanhamento em arquivo eletrônico por e-mail e reuniões regulares
Convocação de reunião	E-mail
Alteração do planejamento inicial	E-mail e reunião
Monitoramento e controle	Relatórios de acompanhamento em arquivo eletrônico por e-mail
Relatório de progresso	Arquivo eletrônico por e-mail
Relatório financeiro	Arquivo eletrônico por e-mail
Conclusão de etapa do Projeto	Reunião e relatório em arquivo eletrônico
Conclusão do Projeto	Reunião e relatório em arquivo eletrônico

8.2 Monitoramento

O monitoramento do progresso do Projeto será realizado pela instituição executora brasileira em estreita cooperação com a equipe técnica da agência estrangeira de cooperação. A instituição executora brasileira deve enviar relatórios de progressos anuais para a ABC.Foram realizadas várias reuniões de alinhamento entre a Funai e a GIZ para a execução do Cronograma estabelecido no POA 2020/2021, conforme exemplo da última reunião ocorrida, a décima sétima primeira, que segue enquanto anexo a este PCT (Anexo I).

8.3 Revisões do projeto

Eventuais revisões do projeto, que poderão resultar de questões verificados por meio do monitoramento do projeto, deverão primeiramente ser discutidas e acordadas entre as equipes técnica e de coordenação, para posterior avaliação dos Diretores do projeto. Em caso de inclusão de novas instituições co-executoras do lado brasileiro ou estrangeiro, pode-se acordar a celebração de um Termo Aditivo ao Documento de Projeto.

8.4 Encerramento do projeto

Ao concluir o projeto será preparado um relatório final analisando as metas alcançadas, a sustentabilidade dos resultados e as lições aprendidas.

8.5 Avaliação

Anualmente, a equipe faz uma avaliação interna de progresso do Projeto, antecedendo o planejamento para o ano seguinte. O Comitê de Diretivo Conjunto orienta suas atividades com base nesta avaliação. Outras avaliações poderão ser acordadas ao longo da execução do projeto.

Serão realizadas reuniões de monitoramento e avaliação de progresso de forma contínua, em periodicidade semestral, da Funai e da GIZ para contribuir com a sistematização do processo, para a GIZ e para o BMU.

ANEXO I

"Ata da 17ª Reunião do GT "Projeto Terras Indígenas FUNAI GIZ"

Data da reunião: 14/09/2021 – 15h00 -16h00 – **Local:** Virtual pelo Teams

Participantes: Friederike Brinkmeier (FB, DT/GIZ), *Bruno Filizola (BF, GIZ), Lucas Grisolia (LG, CGGAM).*

Ausentes: Debora Cruz (Comunicação e Assessora presidência), *Fabricio Magalhães (FM/DPDS),* Paula *Santana (PS/CGGAM*), Bianca Lima (BL/COPLAN), Juan Scalia (JS/CGETNO), Camilla Marques (CM/Codep), Hernani Buciolotti (HB, CGETNO/Funai).

Moderadora e relatoria: Renata Camargo

Encaminhamentos	**Responsável**	**Prazo/2021**
Próxima reunião ❖ **21/09/2021** das 15h às 16h - GT FUNAI GIZ	FB	Pontos para até 20/09
Licitações, contratações e aquisições ❖ TdR Curso EaD PNGATI Pareceres técnicos: Produtos 3, 4, 5 (5.1, 5.2, 5.3, 5.4). Termo de cessão de uso de dados, informações, imagens, e materiais específicos do curso EaD à Enap. Validação Funai dos 15 filmes dos cineastas ❖ TdR: Sistematização das experiências projeto TIs. Resultados até agora e próximos passos. Análise técnica Produto 1 (Plano de Trabalho)	 PS BL DC BL/DC/PL BL	 Em discussão Até 20/09. Até 17/09. Até 17/09 Até 17/09

1. Informes

FB: Os organizadores do painel do Festival de Filmes responderam que uma participação da Funai ainda é possível e muito bem-vinda. Já confirmado tradutor português/inglês.

2. Pauta/Resultados:

2.1. TdR Componente Indígena (Filmes de Quintal)

RC: a Filmes entregou a GIZ e Funai os (2) últimos filmes, do total de 15 filmes, dos realizadores indígenas do curso de formação básica em PNGATI EAD – FUNAI. Dando assim por encerrado os serviços, conforme os previsto nos Termos de Referência. Nossa avaliação interna será enviado a BL para conhecimento e ela proceder na análise técnica final para posterior pagamento a Filmes.

2.2. TdR Curso EaD PNGATI

LG: Os (15) filmes encontram-se na presidência da Funai para avaliação técnica e aprovação. DC irá validar até 17/09. Após validação dos filmes, alinhar com a Elion a instalação dos filmes no Curso EaD plataforma Enap e observar a questão técnica desta inserção.

FB: Um possível Adendo de prazo (até final de outubro) com a Elion está sendo articulado, considerando possíveis eventualidades para a entregue final do Produto 5.

RC: Nota Conceitual - Evento socialização da proposta Curso EAD PNGATI para Diretores, LG vai encaminhar essa pauta para a PL. **FB:** tem disponibilidade e flexibilidade para tratar essa pauta com

DC e PL fora da reunião do GT.

RC: Formalização de participantes (6) servidores para o curso de formação da plataforma da Enap. LG vai laborar e-mail e encaminhar para a PL validar, retorno a GIZ e a Elion até 16/09. A 1ª aula do curso terá início neste mesmo dia a partir das 15:00h.

2.3. TdR – Capacitação de Servidores em Ciências de Dados

LG: Da CGGAM 1 servidor se inscreveu para o curso.

RC: Vamos aguardar atualização da CGEtno e da Elion quanto a lista de outros participantes**.**

2.4. TdR – Sistematização Impactos do Processo Participativo do Projeto Terras Indígenas

BF: Plano de Trabalho (Produto 1) foi entregue pela Elion, aprovado pela equipe do projeto e aguardando análise técnica por parte da Funai.

RC: Permanecem os mesmo Itens a serem discutidos na reunião do dia 21/09.

a). Alinhamento com DC bilateralmente **sobre o formato do evento de encerramento** do projeto. (conteúdos, o evento formato híbrido? visto a grande maioria dos participantes ter se vacinado, convidados etc).

b). Agendar entrevistas com os servidores no contexto na sistematização (entrevista pode ser em grupo).

2.5. Pauta para a próxima reunião do GT com a PS -, Discussão das possibilidades de reativar as Redes Locais da PNGATI informalmente e colher insumos e demandas das CRs nível local. **Encaminhamentos: FB:** Pergunt se PS poderia contatar o novo diretor da CGGE e proponha nova reunião para ver se podemos deixar uma mini contribuição para a reativação das RLs. **PS**: Entra em contato com FM para atualizar informações e na próxima reunião do GT informa se é de interesse da Funai ter nosso apoio para reativar as RLs.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
SBS QUADRA 02 LOTE 14 BLOCO "H", 12º ANDAR - ED. CLETO MEIRELES CEP: 70.070-120 - BRASÍLIA-DF

PARECER n. 00077/2017/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.089575/2015-62
INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA FUNAI
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

I. Direito Administrativo e Direito Internacional Público. Projeto de Cooperação Técnica Internacional. Decreto nº 5.151/04. Portaria MRE nº 08/2017. Acórdão nº 1.339 - Plenário TCU.

II. Projeto de Cooperação Técnica "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)" a ser celebrado entre Brasil - ABC/MRE (entidade coordenadora) e Funai (instituição executora) - e Alemanha - GIZ (agência de cooperação estrangeira).

III. Objetivo promover o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas brasileiras, prestando contribuição para a proteção das florestas e da biodiversidade e para a mitigação da mudança do clima, conferindo efetividade às instâncias e instrumentos de governança da PNGATI em nível nacional e em duas regiões piloto no sudoeste do estado do Amazonas, no Médio Purus e Madeira, de modo articulado com as Coordenações e Comitês Regionais vinculados à Funai nessas regiões.

III. Projeto com contribuição da GIZ estimada em € 2.000.000,00 (dois milhões de euros) e contrapartida da Funai, em custos operacionais, estimada em € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros). Necessidade de consulta à ABC/MRE sobre o regime de execução do Projeto. Exigência de comprovação de previsão orçamentária.

IV. Recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de manifestação encaminhada a esta Procuradoria Federal Especializada da Funai por meio do DESPACHO - SEAD/COGAB/DPDS/2017 (0013931), de 26 de outubro de 2017, para análise jurídica do Projeto de Cooperação Técnica "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)", a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil - por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores-ABC/MRE (entidade coordenadora) e da Funai (instituição executora proponente) - e a República Federal da Alemanha - por intermédio da *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit* - GIZ (agência de cooperação estrangeira) -, cujo objetivo geral consiste em promover o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas brasileiras, prestando contribuição para a proteção das florestas e da biodiversidade e para a mitigação da mudança do clima, conferindo efetividade às instâncias e instrumentos de governança da PNGATI em nível nacional e em duas regiões piloto no sudoeste do estado do Amazonas, no Médio Purus e Madeira, de modo articulado com as Coordenações e Comitês Regionais vinculados à Funai nessas regiões.

2. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria eletronicamente e encontram-se instruídos para os fins a que se presta a presente análise, principalmente, com a seguinte documentação:

a) Cópia do volume digitalizado do NUP 08620.089575/2015-62 (0014169), contendo, principalmente: (a.1) Informação Técnica nº 03/2016/ASINT/PRES/FUNAI-MJ (p. 02/03), de 18 de fevereiro de 2016, visando à abertura de processo administrativo para formalização da cooperação técnica internacional a ser celebrada entre Funai e GIZ; (a.2) documentos referentes à proposta de cooperação técnica entre Funai e GIZ ocorrida no ano de 2014 (p. 04/78); (a.3) Minuta da Proposta de PCT a ser celebrado entre Funai e GIZ, elaborado em abril de 2016 (p. 82/89); (a.4) Termo de Referência referente ao PCT FUNAI - GIZ/ BMZ "P*roteção e Gestão de Terras Indígenas*" (p. 95/101); (a.5) Memorial da *Missão de Preparação do Novo Projeto*", realizado entre 16 e 20 de maio de 2016 (p. 104/114); e (a.6) Matriz de Impactos apresentados pela GIZ, referente ao PCT, atualizada em 30 de julho de 2016 (p. 126/133);

b) Informação Técnica nº 1/2017/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (0014211), de 17 de janeiro de 2017, cujo objetivo foi o de apresentar a análise quanto à proposta de Projeto de Cooperação Técnica FUNAI/GIZ, em 22 de fevereiro de 2016;

c) DESPACHO - ASINT (0042047), de 07 de fevereiro de 2017, em que a Assessoria para Assuntos Internacionais da Presidência da Funai solicitou a análise jurídica da proposta de PCT a ser celebrado entre Funai e GIZ;

d) Cota nº 00015/2017/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU (0089549), de 07 de março de 2017, em que a PFE-FUNAI opinou pela complementação da instrução dos autos, tendo em vista a necessidade de se adequar a proposta de PCT à legislação aplicável;

e) Minuta do Projeto Cooperação Técnica FUNAI/GIZ "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI" (0322124);

f) Memorando nº 60/2017/SEATO - COGAB - DPDS/COGAB - DPDS/DPDS-FUNAI (0326357), de 21 de agosto de 2017, solicitando à PFE-FUNAI a análise jurídica da minuta do PCT;

g) Cota n. 00036/2017/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU (0331251), de 24 de agosto de 2017, solicitando nova complementação dos autos, ante a ausência de manifestação técnica referente à nova minuta do Projeto Cooperação Técnica FUNAI/GIZ;

h) Informação Técnica nº 20/2017/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (0337265), de 31 de agosto de 2017, contendo a manifestação técnica sobre a minuta do Projeto de Cooperação Técnica;

i) Informação Técnica nº 1/2017/CGGAM/DPDS-FUNAI (0388071), de 25 de outubro de 2017, que, reiterando os argumentos e conclusões da Informação Técnica nº 20/2017/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, apresentou a manifestação técnica sobre a minuta do Projeto de Cooperação Técnica;

j) Minuta do Projeto Cooperação Técnica FUNAI/GIZ "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI" (0388108)

k) DESPACHO - SEAD/COGAB/DPDS/2017 (0390027), de 26 de outubro de 2017, que encaminhou os autos a esta PFE-FUNAI para análise e manifestação.

3. É o relatório. Passa-se à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Ressalta-se, preliminarmente, que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes desta Fundação. Neste sentido, cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem, reitere-se, analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5. Além disso, vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica do Projeto de Cooperação Técnica Internacional considerando a atribuição desta Procuradoria, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não parecer jurídico.

6. Por fim, destaca-se que exame jurídico em tela leva em consideração as informações exclusivamente contidas nos autos.

I. Considerações gerais sobre Projetos de Cooperação Técnica Internacional (atos complementares a Acordos Básicos).

7. Conforme destacado no relatório, trata-se de solicitação de manifestação encaminhada a esta Procuradoria Federal Especializada da Funai por meio do Memorando nº 1/2017/ASINT-FUNAI (0013931), de 17 de janeiro de 2017, para análise jurídica do Projeto de Cooperação Técnica "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)", a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil - por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores-ABC/MRE (entidade coordenadora) e da Funai (instituição executora proponente) - e a República Federal da Alemanha - por intermédio da *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit* - GIZ (agência de cooperação estrangeira) -, cujo objetivo geral consiste em promover o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas brasileiras, prestando contribuição para a proteção das florestas e da biodiversidade e para a mitigação da mudança do clima, conferindo efetividade às instâncias e instrumentos de governança da PNGATI em nível nacional e em duas regiões piloto no sudoeste do estado do Amazonas, no Médio Purus e Madeira, de modo articulado com as Coordenações e Comitês Regionais vinculados à Funai nessas regiões.

8. Vale ressaltar de antemão que a análise elaborada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai de Atos Complementares vinculados a Acordos Básicos, visando à materialização de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, é restrita à verificação da congruência entre os instrumentos desenvolvidos e a legislação aplicável. Diz-se isso porque, conforme orientam as normas e disposições que regulamentam o tema (Decreto nº 5.151/04, Portaria MRE nº 08/2017, Manual da Agência Brasileira de Cooperação de Orientação para a Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, Acórdão TCU nº 1.339/09 - Plenário etc.), o conteúdo de projetos desta natureza reveste-se de aspectos técnicos que fogem da alçada deste órgão jurídico. Aspectos esses que, inclusive, são de atribuição exclusiva da Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, órgão que detém a competência para expedir parecer técnico acerca da viabilidade de celebração do acordo executivo (Projeto de Cooperação Técnica Internacional - PCT), conforme dispõe o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 5.151/04.

> "Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional **depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores**." (grifos nossos)

9. Desta maneira, adverte-se que a avaliação da legitimidade do roteiro do PCT apresentado compete à ABC/MRE.

10. Pois bem. Antes de se proceder à análise cabível do Projeto apresentado, vale destacar algumas considerações gerais acerca do instituto jurídico do ato complementar para a implementação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, de modo a apresentar os elementos de direito que guiarão a presente análise jurídica.

11. Em primeiro lugar, destaca-se que os atos complementares possuem a natureza jurídica de "*tratados celebrados em forma simplificada (acordos executivos)*", distinguindo-se dos convênios administrativos e apresentando certas peculiaridades que influenciam diretamente sua celebração e a geração dos efeitos que pretende produzir. Sobre este ponto, salienta-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.339/2009 - Plenário, descreveu, de modo exauriente, os elementos que compõem os PCT, justificando sua natureza jurídica de acordo executivo vinculado a determinado Acordo Básico de Cooperação prévio, celebrado entre o Brasil e outro sujeito de direito internacional público. Vejamos:

> "(...) O ato complementar de cooperação técnica a que se refere o Decreto 5.151/2004 apresenta essas características. Com efeito:
>
> **1) é um acordo formal e celebrado por escrito (como exigem as convenções de Viena de 1969 e 1986 para a caracterização dos tratados);**
>
> **2) destina-se a produzir efeitos jurídicos, ou seja, as partes disciplinam a cooperação técnica**

em termos juridicamente exigíveis. O ato complementar não retrata mero compromisso moral de ajuda recíproca entre os pactuantes; ao contrário, é fonte de obrigações plenas, cujo descumprimento pode acarretar a responsabilidade do inadimplente;

3) retrata uma relação estabelecida entre dois sujeitos do direito internacional público, uma vez que não só o Estado brasileiro, mas também a organização internacional pactuante ostentam essa natureza jurídica;

4) é influenciado, na sua regência, pelo direito internacional público. É o que explica o fato de as organizações internacionais figurarem no ajuste com prerrogativas estranhas às conferidas, num convênio administrativo, aos parceiros não-estatais, como será visto no item 3.2.3.

(...)

Nota-se, assim, que as especificidades dos atos complementares que, à primeira vista, impunham certa dificuldade em caracterizá-los como tratados internacionais (como a ausência de aprovação legislativa e de participação formal do Presidente da República) são, na verdade, da essência dos tratados celebrados em forma simplificada.

(...)

Os atos complementares constituem, portanto, **tratados celebrados em forma simplificada (acordos executivos). O exame das condições em que podem ser celebrados (item 3.3.4) evidenciará a necessidade de estrita subordinação aos acordos básicos correspondentes. Antes, porém, serão apontadas algumas peculiaridades dos atos complementares que reafirmam sua natureza de atos internacionais, distinguindo-os dos convênios administrativos.**" (grifos nossos)

12. Desta forma, por se tratarem de acordos executivos (tratados celebrados em forma simplificada), os Projetos de Cooperação Técnica Internacional não podem ser caracterizados como convênios ou instrumentos similares, possuindo características e regramentos próprios, dentre as quais se destacam o Decreto nº 5.151/2004 e a recente Portaria MRE nº 08/2017, publicada em 02 de janeiro de 2017 - que revogou a Portaria MRE nº 717/2006.

13. Em segundo lugar, adverte-se que a celebração de atos complementares de cooperação técnica pressupõe a existência de um ato internacional anterior (Acordo Básico) e que disciplina, em linhas gerais, a cooperação técnica a qual posteriormente será detalhada pelos atos complementares, dando origem a projetos específicos.

14. Portanto, a pactuação entre entes da Administração com organismos internacionais somente é possível se existente um Acordo Básico anterior. Isso porque a atribuição de celebrar compromissos com sujeitos de direito internacional público é exclusiva do Presidente da República, com o aval do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal. Neste sentido, os atos complementares de cooperação devem necessariamente estar vinculados a um tratado (no sentido próprio do termo) preexistente.

15. No que se refere à pressuposição e à vinculação a determinado Acordo Básico anterior, tal mandamento vem disposto no art. 1º *caput*, do Decreto nº 5.151/04, bem como no art. 7º, *caput*, da Portaria MRE nº 08/2017, devendo o ato complementar (Projeto de Cooperação Técnica Internacional - PCT) citar expressamente o tratado internacional que lhe dá fundamento, bem como apresentar a congruência entre os objetivos do PCT e os propósitos do Acordo Básico de Cooperação, inclusive no que se refere aos termos de referência e contratações destinadas a viabilizar a execução da cooperação.

Decreto nº 5.151/2004

"Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida, **decorrentes de Acordos Básicos** firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais cooperantes, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos" - grifos nossos.

Portaria MRE nº 08/2017

"Art. 7º - O projeto de cooperação técnica internacional será implementado **por meio de Ato**

> **Complementar a um Acordo Básico** entre o Governo brasileiro e o organismo internacional cooperante, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.151/04" - grifos nossos.

16. Sobre este aspecto dos atos complementares, veja-se, mais uma vez, o Acórdão TCU nº 1.339/09 - Plenário:

> "(...) Em suma, **(i) ou ato complementar que viabiliza cada projeto de cooperação técnica internacional decorre integralmente de um acordo básico já referendado pelo Legislativo, sendo mera decorrência do que fora aprovado (ii) ou ele extrapola as diretrizes já aprovadas para a cooperação, e nesse caso é inválido, por deixar de ser simples complemento para constituir um novo acordo, não submetido à aprovação do Congresso.**
>
> **Isso demonstra as premissas lançadas no início deste tópico, no sentido de que relativamente a projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos internos: (1) não pode haver um ato complementar desvinculado de um acordo básico anteriormente aprovado pelo Legislativo e (2) a validade do ato complementar depende de sua aderência às condições gerais estabelecidas no acordo básico respectivo.**
>
> Esse entendimento abre espaço para a discussão do conteúdo dos atos complementares de cooperação técnica pactuados com o PNUD e a UNESCO, com o fim de averiguar se as ações desenvolvidas guardam efetiva conformidade com as diretrizes fixadas no Acordo Básico celebrado com a ONU e suas agências especializadas em 1966 ou se, ao contrário, extrapolam as possibilidades de cooperação por ele admitidas." - grifos nossos.

17. Vê-se, pois, que a vinculação entre o acordo executivo (projeto de cooperação) e o Acordo Básico (tratado de cooperação) é dupla: (i) quanto à existência (não pode ser celebrado um acordo executivo sem o respectivo tratado anterior internalizado após intervenção do Poder Legislativo); e (ii) quanto ao objeto (a validade do ato complementar depende de sua aderência às condições gerais estabelecidas no acordo básico respectivo).

18. Em relação à vinculação objetiva do Projeto de Cooperação Técnica, vale destacar ainda que não pode ser objeto de ato complementar de cooperação técnica prestação que não verse sobre a transferência efetiva de conhecimento ou técnicas específicas de domínio do ente internacional cooperante e que o partícipe nacional ainda não disponha. Ou seja, da vinculação objetiva ao Acordo Básico, surge uma restrição objetiva ao acordo executivo (PCT).

19. Em outros termos, o projeto de cooperação deve promover de modo efetivo o desenvolvimento nacional, visando adquirir com a experiência do ente internacional tecnologias (em sentido amplo) que não estão ao alcance, ainda, do país. Se o objeto do acordo versar sobre assuntos ordinários de atribuição institucional do ente nacional envolvido, ou a cooperação abordar conhecimento já disponível internamente, o projeto de cooperação será considerado inválido e não poderá ser celebrado, por desvirtuamento do princípio licitatório previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. E o mesmo se diga das contratações decorrentes do PCT: os termos de referência devem estar diretamente vinculados aos objetivos do acordo executivo de cooperação e não podem ter objetos ordinários, realizáveis por sujeitos nacionais por meio de procedimento licitatório comum.

20. Não é à toa que o Decreto previu expressamente que a execução da cooperação, quando envolver recursos do orçamento da União, se dará na modalidade de "*Execução Nacional*", em que a participação do organismo ou agência internacional deverá se efetuada, exclusivamente, mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos.

21. Ademais, o projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como guardando pertinência com as atribuições do órgão executor.

22. No que se refere a estes aspectos dos acordos executivos, assim dispõem o Decreto nº 5.151/04 e a Portaria MRE nº 08/2017:

> Decreto nº 5.151/04
>
> "Art. 2º Será adotada a **modalidade de Execução Nacional** para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da

União.

§ 1º A Execução Nacional define-se como a modalidade de gestão de projetos de cooperação técnica internacional acordados com organismos ou agências multilaterais pela qual **a condução e direção de suas atividades estão a cargo de instituições brasileiras** ainda que a parcela de recursos orçamentários de contrapartida da União esteja sob a guarda de organismo ou agência internacional cooperante.

§ 2º Na Execução Nacional **a coordenação dos projetos de cooperação técnica internacional é realizada por instituição brasileira**, sob a responsabilidade de Diretor Nacional de Projeto e o acompanhamento da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, conforme se estabelecer em regulamento.

§ 3º A critério do Ministério das Relações Exteriores, em casos específicos, poderá ser adotada outra modalidade de execução de projeto.

§ 4º Na cooperação prestada pelo Brasil a países em desenvolvimento será adotada outra modalidade de execução de projeto.

§ 5º No caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado **totalmente com recursos orçamentários da União, a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos**.

§ 6º Os **produtos decorrentes da assessoria técnica ou transferência de conhecimentos deverão estar explicitados nos documentos de projeto de cooperação técnica internacional** quer sejam total ou parcialmente financiados com recursos orçamentários da União.

(...)

Art. 4º O órgão ou a entidade executora nacional poderá propor ao organismo internacional cooperante a c**ontratação de serviços técnicos de consultoria de pessoa física ou jurídica para a implementação dos projetos de cooperação técnica internacional, observado o contexto e a vigência do projeto ao qual estejam vinculados**

§ 1º Os serviços de que trata o caput serão realizados **exclusivamente na modalidade produto**.

§ 2º O produto a que se refere o § 1º é o resultado de serviços técnicos especializados relativos a **estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

§ 3º O produto de que trata o § 2º deverá ser registrado e ficar arquivado no órgão responsável pela gestão do projeto.

§ 4º A consultoria de que trata o caput deverá ser realizada por profissional de nível superior, graduado em área relacionada ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 5º Excepcionalmente será admitida a seleção de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no § 4º, desde que o profissional tenha notório conhecimento da matéria afeta ao projeto de cooperação técnica internacional.

§ 6º O órgão ou a entidade executora nacional somente proporá a contratação de serviços técnicos de consultoria mediante comprovação prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores.

§ 7º As atividades do profissional a ser contratado para serviços técnicos de consultoria deverão estar exclusiva e obrigatoriamente vinculadas aos objetivos constantes dos atos complementares de cooperação técnica internacional.

§ 8º A proposta de contratação de serviços técnicos de consultoria deverá estabelecer critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 9º Os consultores desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 10. O órgão ou a entidade executora nacional providenciará a publicação no Diário Oficial da União do extrato do contrato de consultoria até vinte e cinco dias a contar de sua assinatura.

Art. 5º A contratação de consultoria de que trata o art. 4º deverá ser compatível com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência contidos nos projetos de cooperação técnica e efetivada mediante seleção, sujeita a ampla divulgação, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica internacional.

§ 2º Os serviços técnicos de consultoria deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades." (grifos nossos)

Portaria MRE nº 08/2017

"Art. 9º - O projeto de cooperação técnica internacional **deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento**, assim definidas **no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias** guardando a **pertinência do órgão executor**, bem como guardar **pertinência com as atribuições do órgão executor**.

Art. 10 - O projeto de cooperação técnica internacional caracteriza-se pela **promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas em bases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento**.

§ 1º - **Não se caracterizam como cooperação** técnica internacional:

I - atividades **exclusivamente assistenciais ou humanitárias**, bem como aquelas destinadas à **construção de bens imóveis**;

II - **ações de captação e concessão de crédito reembolsável**, próprias da cooperação financeira entre o Governo brasileiro e instituições financeiras internacionais.

§ 2º - **A ABC indeferirá as propostas** de projeto que não tenham as características enunciadas no *caput* deste artigo.

(...)

Art. 14 - **A assessoria técnica do organismo internacional, nos termos do art. 2º, § § 5º e 6º, do Decreto nº 5.151/04, poderá compreender atividades de treinamento, prestação de consultoria, bem como aquisição de bens e contratação de serviços, desde que estejam vinculados ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional que não possam ser executadas pelo próprio órgão ou entidade executora no âmbito de suas atribuições**." - grifos nossos.

23. Ainda sobre as peculiaridades inerentes aos Projetos de Cooperação Tecnológica Internacional, destacou-se a necessidade de participação obrigatória do Estado brasileiro, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação, órgão do Ministério das Relações Exteriores, que é quem detém a atribuição de "*coordenar a execução dos programas de cooperação técnica entre o Brasil e outros países ou organismo internacionais*" (Manual de Orientação da ABC para Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional). De acordo com o que está disposto nos arts. 10,§2º e 25, da Portaria MRE nº 08/2017, bem como no art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, dentre as competências da Agência estão abrangidas (i) o assessoramento às instituições beneficiárias da cooperação na elaboração do projeto, (ii) a avaliação prévia da viabilidade dos projetos e (iii) o acompanhamento da sua execução.

Portaria MRE nº 717/06

"Art. 10 O projeto de cooperação técnica internacional caracteriza-se pela promoção, no País, do desenvolvimento de capacidades técnicas, por intermédio do acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias, experiências e práticas em bases não-comerciais e em todas as áreas do conhecimento.

(...)

§ 2º - **A ABC indeferirá as propostas de projeto que não tenham as características enunciadas no *caput* deste artigo**

(...)

Art. 25. **Compete à Agência Brasileira de Cooperação:**

I - acompanhar o desenvolvimento dos projetos sob os aspectos técnicos e administrativos, mediante análise dos relatórios anuais recebidos dos projetos, visitas aos órgãos ou entidades executoras e reuniões com seus responsáveis, para fins de verificação do cumprimento dos seus objetivos, metas e resultados;

II - orientar os órgãos ou entidades executoras quanto aos procedimentos técnicos e administrativos da cooperação técnica internacional;

III - efetuar reuniões periódicas com os órgãos ou entidades executoras e os organismos internacionais cooperantes;

IV - promover a constituição de banco de dados para armazenar as informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;

V - colocar à disposição dos órgãos de controle nacionais os relatórios de progresso recebidos dos projetos;

VI - divulgar informações sobre a cooperação técnica internacional;

VII - promover, na medida de sua disponibilidade técnica e financeira, a capacitação do pessoal envolvido na execução dos projetos.

§ 1o- A periodicidade das visitas previstas no inciso I observará os seguintes critérios:

a) amostragem, devendo cobrir, anualmente, pelo menos 15% (quinze por cento) dos projetos de cooperação técnica internacional;

b) solicitação do órgão ou entidade executora, bem como do organismo internacional cooperante, em função de motivo relevante, assim reconhecido pela ABC;

c) fato relevante indicado na análise dos relatórios.

§ 2o- A periodicidade das reuniões previstas no inciso I observará os critérios assinalados nas alíneas b e c do § 1o." - grifos nossos.

Decreto nº 5.151/04

"Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional **depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.**

(...)

§ 2º O órgão ou a entidade executora nacional **deverá encaminhar a minuta de ato complementar à Agência Brasileira de Cooperação acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico."** (grifos nossos)

24. Neste sentido, reforçando o que fora anteriormente afirmado, é exclusiva à ABC/MRE a atribuição de avaliar a legitimidade e a congruência do conteúdo do PCT em relação tanto ao Acordo Básico gerador do projeto, quanto em relação à legislação aplicável, sobretudo em relação ao §1º, do art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, que traz os elementos obrigatórios que devem estar presentes nos Projetos de Cooperação Técnica Internacional.

"Art. 3º *Omissis*

§ 1º O ato complementar de cooperação técnica internacional estabelecerá:

I - o objeto, com a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter;

II - o órgão ou a entidade executora nacional e o organismo internacional cooperante e suas respectivas obrigações;

III - o detalhamento dos recursos financeiros envolvidos;

IV - a vigência;

V - as disposições relativas à auditoria independente, contábil e de resultados;

VI - as disposições sobre a prestação de contas;

VII - a taxa de administração, quando couber; e

VIII - as disposições acerca de sua suspensão e extinção"

25. Complementando as disposições do Decreto, a Portaria MRE nº 08/2017, ainda estabelece que o projeto de cooperação técnica internacional, a ser implementado por meio de ato complementar a um Acordo Básico, deve conter certas cláusulas obrigatórias, como a que dispõe sobre as causa de suspensão do projeto (art. 7º, §1º), além do fato de ter que ser submetido previamente à ABC indicando o objetivo do projeto, a sua fonte de custeio (compatibilidade com o Plano Plurianual ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias), a observância do Manual de Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional da ABC (ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes), o prazo de vigência do projeto, bem como a contrapartida prevista para o órgão nacional e a entidade internacional.

"Art. 7º - O projeto de cooperação técnica internacional será implementado por meio de Ato Complementar a um Acordo Básico entre o Governo brasileiro e o organismo internacional cooperante, observado o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.151/04.

§ 1º - **Deverá constar no Ato Complementar cláusula que estabeleça a suspensão do projeto de cooperação técnica internacional caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:**

I - utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;

II - interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

III - não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

IV - baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

V - interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa;

VI - inobservância dos dispositivos do Decreto nº 5.151/04 e da presente Portaria; e

VII - inadimplência no envio de dados ao Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (Sigap) da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º - O Ato Complementar deverá conter **cláusula** que:

I - estabeleça sua extinção caso as razões determinantes da suspensão não tenham sido corrigidas.

II - faculte a realização de avaliação externa, que tenha por objetivo mensurar a relevância, eficiência, impacto e sustentabilidade do projeto.

Art. 8º - A negociação do projeto de cooperação técnica internacional terá **início com a formalização à ABC**, por parte do órgão ou entidade brasileira proponente, do interesse em desenvolver a cooperação técnica, devendo indicar o seu objetivo e estar **acompanhado de parecer técnico e jurídico**.

§ 1º - Nos casos em que a proposta de projeto envolver a mobilização de recursos orçamentários de contrapartida da União, o órgão ou entidade brasileira proponente deverá explicitar que dispõe dos recursos necessários e identificar a sua respectiva origem orçamentária.

§ 2º - A minuta de projeto que venha a utilizar recursos de acordo de empréstimo deverá ser submetida à ABC, acompanhada da demonstração de que o objeto do projeto pretendido é compatível com as finalidades do referido financiamento.

Art. 9º - O projeto de cooperação técnica internacional deverá estar vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes

> Orçamentárias guardando a pertinência do órgão executor, bem como guardar pertinência com as atribuições do órgão executor.
>
> (...)
>
> Art. 11 - **O projeto será elaborado, pelos órgãos executores, de acordo com as orientações do Manual de Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional da ABC** ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais cooperantes desde que não contrariem o Decreto nº 5.151/2004 e esta Portaria.
>
> Art. 12 - A **duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos**.
>
> Art. 13 - O projeto deverá **especificar a contrapartida do órgão ou entidade brasileira proponente e do organismo internacional cooperante.**" - grifos nossos.

26. Portanto, visto que o Projeto de Cooperação Técnica Internacional - PCT é caracterizado como o *trabalho em comum entre instituições, constituído de um conjunto de atividades que visam a transferência, a absorção e o desenvolvimento de conhecimentos específicos*" (Manual de Orientação da ABC), cuja avaliação técnica fica a cargo da Agência Brasileira de Cooperação, podem ter suas características e pressupostos resumidos da seguinte maneira (segundo o Acórdão TCU nº 1.339/09 - Plenário):

> "a) os atos complementares de cooperação técnica a que se refere o Decreto 5.151/2004, quando relativos a projetos financiados exclusivamente com recursos nacionais, **devem estar vinculados a um acordo básico de cooperação devidamente aprovado pelo Poder Legislativo**, sob pena de ofensa ao art. 49, I, da Constituição Federal;
>
> b) os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil **apresentam, como propósito comum, o de permitir o desenvolvimento de novos processos, técnicas ou proficiências no país**;
>
> c) é comum que os acordos básicos se limitem a estabelecer as normas gerais que regularão a atuação dos partícipes, não detalhando as ações de cooperação que serão concretamente implementadas. Tal sistemática permite o atendimento de **necessidades identificadas ao longo da vigência do acordo básico, que deverão ser objeto de negociações específicas, formalizadas por novos acordos de cunho eminentemente operacional**;
>
> d) **quando não vedado pelo acordo básico, os acordos operacionais subsequentes** (ditos 'complementares') podem ser pactuados na forma simplificada (sem necessidade de submissão ao Poder Legislativo ou de ratificação pelo Presidente da República), **dando origem aos 'atos complementares'** a que se refere o Decreto 5.151/2004;
>
> e) **a validade do ato complementar depende, todavia, da conformidade de seus termos às condições estabelecidas no acordo básico a que se vincula**, não só quanto às cláusulas expressas do acordo, como também à finalidade e propósitos que informaram sua celebração;
>
> f) **os atos complementares traduzem os propósitos do acordo básico em termos concretos**, na forma de projetos de cooperação que devem conter uma formulação clara e coerente dos objetivos, meios, prazos, e resultados pretendidos com a parceria internacional;
>
> g) além de específicos, **os projetos pactuados devem traduzir uma participação relevante da contraparte externa**. A cooperação internacional é, por princípio, orientada ao aprimoramento das capacidades técnicas locais, permitindo o desenvolvimento de novos processos, técnicas ou proficiências no país. Contraria esse princípio e inibe a geração dos impactos esperados, a transferência, para o ambiente do projeto, da contratação de bens e serviços de natureza comum, para atender a necessidades rotineiras da Administração - facilmente supríveis pelo mercado, com observância dos institutos próprios do regime jurídico administrativo." - grifos nossos.

II. Análise do Projeto de Cooperação Técnica "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e

Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)".

27. Apresentados, em linhas gerais, os principais aspectos jurídicos que envolvem a elaboração e a celebração das Cooperações Técnicas Internacionais (CIT) por meio de Projetos de Cooperação Técnica (PTC) - acordos executivos vinculados a Acordos Básicos (tratados) - cabe, agora, proceder a análise jurídica do Projeto de Cooperação Técnica Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)", a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil - por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores-ABC/MRE (entidade coordenadora) e da Funai (instituição executora proponente) - e a República Federal da Alemanha - por intermédio da *Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit* - GIZ (agência de cooperação estrangeira) -, cujo objetivo geral consiste em promover o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas brasileiras, prestando contribuição para a proteção das florestas e da biodiversidade e para a mitigação da mudança do clima, conferindo efetividade às instâncias e instrumentos de governança da PNGATI em nível nacional e em duas regiões piloto no sudoeste do estado do Amazonas, no Médio Purus e Madeira, de modo articulado com as Coordenações e Comitês Regionais vinculados à Funai nessas regiões.

28. Como visto anteriormente, o art. 8º da Portaria MRE nº 08/2017 estabelece que a negociação do projeto de cooperação técnica internacional terá início com a formalização à ABC, por parte do órgão ou entidade brasileira proponente, do interesse em desenvolver a cooperação técnica, devendo indicar o seu objetivo e estar acompanhado de parecer técnico e jurídico (seguindo o disposto no art. 3º, §2º, do Decreto nº 5.151/2004):

> Portaria MRE nº 08/2017
>
> "Art. 8º - A negociação do projeto de cooperação técnica internacional **terá início com a formalização à ABC**, por parte do órgão ou entidade brasileira proponente, do interesse em desenvolver a cooperação técnica, devendo indicar o seu objetivo e estar **acompanhado de parecer técnico e jurídico**." - grifos nossos.
>
> Decreto nº 5.151/2004
>
> "Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional **depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores**.
>
> [...]
>
> § 2º O órgão ou a entidade executora nacional deverá encaminhar a minuta de ato complementar à Agência Brasileira de Cooperação **acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico**" - grifos nossos.

29. Conforme destacado no tópico anterior da presente manifestação, a elaboração e celebração de Projetos de Cooperação Técnica Internacional se submetem a uma série de requisitos previstos na legislação que regulamenta esta temática. Tais requisitos poderiam ser resumidos da seguinte maneira: **(i) vinculação do PCT a determinado Acordo Básico prévio (art. 7º, *caput*, da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 1º do Decreto nº 5.151/2004); (ii) adoção da Execução Nacional ou apresentação da justificativa para sua não adoção (art. 2º e ss. da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 2º do Decreto nº 5.151/2004); (iii) previsão de taxa de administração dentro do limite regulamentar (art. 5º, §1º, da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 1º, §1º, do Decreto nº 5.151/2004); (iv) estabelecimento, na minuta do PCT, da cláusula de suspensão, da cláusula de exclusão e da avaliação externa do Projeto (art. 7º, §1º e §2º, I e II da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 3º, §1º, VIII, do Decreto nº 5.151/2004); (v) indicação dos recursos orçamentários, se necessário (art. 8, §1º, da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 3º, III, do Decreto nº 5.151/2004); (vi) legalidade do objeto do Projeto em relação à finalidade exclusiva de cooperação, à efetiva transferência de conhecimento, à vinculação às prioridades nacionais de desenvolvimento e às atribuições institucionais da entidade (art. 9ª, 10 e 14 da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 2º, §5º, do Decreto nº 5.151/2004); (vii) utilização do Manual da ABC para confecção do Projeto (art. 11 da Portaria MRE nº 08/2017); (viii) prazo de vigência e sua obediência aos limites regulamentares (art. 12 da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 3º, IV, do Decreto nº 5.151/2004); (ix) previsão das obrigações mútuas da entidades cooperantes (art. 13 e 15 da Portaria MRE nº 08/2017); e (x) parecer técnico da entidade cooperante (art. 8º da Portaria MRE nº 08/2017)**.

30. Em relação à **vinculação do PCT a determinado Acordo Básico prévio (art. 7º, *caput*, da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 1º do Decreto nº 5.151/2004)**, verifica-se que, ao menos do ponto de vista jurídico-formal, o requisito estaria cumprido, na medida em que o Projeto de Cooperação Técnica faz expressa referência ao Acordo Básico de Cooperação Técnica bilateral firmado entre os governos da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, assinado em 17 de setembro de 1996, promulgado pelo Decreto nº 2.579, de 06 de maio de 1998.

31. Todavia, ressalte-se que a avaliação da congruência entre a finalidade do presente Projeto de Cooperação Técnica e os Acordo Básico citado é matéria reservada à atribuição da Agência Brasileira de Cooperação, que deverá emitir manifestação conclusiva sobre este aspecto.

32. No que se refere à **adoção da Execução Nacional ou apresentação da justificativa para sua não adoção (art. 2º e ss. da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 2º do Decreto nº 5.151/2004)**, verifica-se que o item 1.7 do Projeto especifica que a GIZ estima contribuir com € 2.000.000,00 (dois milhões de euros). Já a contrapartida da Funai estaria estimada em € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros). Mais à frente, o item 6 da minuta do PCT, dissecando a contrapartida estimada da Funai, esclarece o seguinte:

> A Funai disponibiliza os especialistas necessários, equipamentos e espaços físicos da sede em Brasília e das Coordenações Regionais Médio Purus e Madeira para o desenvolvimento das atividades do projeto. A Funai participa também dos custos operacionais e administrativos correntes que estão envolvidos na manutenção das instâncias de governança da PNGATI e na promoção de suas reuniões periódicas. Essas contrapartidas diretas para o projeto perfazem aproximadamente 1.500.000 Euros

33. Verifica-se, portanto, que além contribuição técnica-financeira do Governo da República Federativa da Alemanha no valor de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), existe a previsão no Projeto de que cabe à Funai disponibilizar recursos humanos e físicos (material permanente e instalações) para a realização de treinamentos , viagens, publicações e eventos, que alcançam o custo estimado de € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros). Desta forma, fica claro que, mesmo que indiretamente, serão necessários recursos financeiros nacionais para a efetivação do projeto.

34. Por tal razão, recomenda-se à Funai que indague à ABC - entidade que consolidará a versão final do Projeto - a necessidade de especificar qual será o regime de execução do Projeto, uma vez que sequer foi enfrentada a (im)possibilidade de utilização da Execução Nacional, conforme estatuem o art. 2º e ss. da Portaria MRE nº 08/2017 combinado com o art. 2º do Decreto nº 5.151/2004.

35. Ademais, havendo a previsão de despesas que impactarão o orçamento da Funai nos próximos dois exercícios - tendo em vista a previsão de 02 (dois) anos de vigência do PCT - em observância à normas de direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/1964, bem como na Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se à Administração que traga aos autos a estimativa de impacto que o projeto causará no orçamento da Funai, bem como demonstre nos autos a existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir as despesas criadas com o referido acordo executivo.

36. Além disto, vale ressaltar que tendo em vista a constante variação cambial entre o Real e o Euro, convém que, pelo menos no que se refere à Funai, que sua obrigação seja calculada por meio de um câmbio fixo e que seja, ao fim, expressa em reais, tal como adverte o art. 5º c/c 42, §2º, da Lei nº 8.666/1993, por analogia:

> Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações **terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
>
> [...]
>
> Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
>
> § 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente

> o poderá fazer o licitante brasileiro.
>
> § 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior **será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento**.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> - grifos nossos.

37. Tal recomendação, também vista garantir a previsibilidade orçamentária das despesas geradas pelo PCT. Sabendo que toda despesa pública deve ter sua contrapartida em receitas, a fixação da obirgação da Funai em moeda estrangeira pode gerar - a depender da fluidez do câmbio - ou superestimativas de receitas ou despesas.

38. Prosseguindo, sobre a **previsão de taxa de administração dentro do limite regulamentar (art. 5º, §1º, da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 1º, §1º, do Decreto nº 5.151/2004)**, tal disposição não se aplica ao presente caso, uma vez que não houve estabelecimento da referida taxa.

39. Acerca do **estabelecimento, na minuta do PCT, da cláusula de suspensão, da cláusula de exclusão e da avaliação externa do Projeto (art. 7º, §1º e §2º, I e II da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 3º, §1º, VIII, do Decreto nº 5.151/2004)**, recomenda-se à Funai que observe atentamente a estes requisitos regulamentares, uma vez que a minuta do Projeto não contempla nenhuma destas disposições.

40. Sobre a **indicação dos recursos orçamentários, se necessário (art. 8, §1º, da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 3º, III, do Decreto nº 5.151/2004)**, reitera-se a recomendação exposta no item 33 e 35, *supra*. Sabendo que o custeio do Projeto será de responsabilidade da GIZ - Governo Alemão, a princípio, não seria necessário que constasse, no Projeto, a previsão orçamentária em relação à contrapartida da Funai. Todavia, constata-se que existe a previsão no Projeto de que cabe à Funai disponibilizar recursos humanos e físicos (material permanente e instalações) para a realização de treinamentos , viagens, publicações e eventos, que alcançam o custo estimado de € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) Desta forma, fica claro que, mesmo que indiretamente, serão necessários recursos financeiros nacionais para a efetivação do projeto.

41. Neste sentido, havendo a previsão de despesas que impactarão o orçamento da Funai nos próximos dois exercícios - tendo em vista a previsão de 02 (dois) anos de vigência do PCT - em observância à normas de direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/1964, bem como na Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se à Administração que traga aos autos a estimativa de impacto que o projeto causará no orçamento da Funai, bem como demonstre nos autos a existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir as despesas criadas com o referido acordo executivo.

42. Em relação à **legalidade do objeto do Projeto em relação à finalidade exclusiva de cooperação, à efetiva transferência de conhecimento, à vinculação às prioridades nacionais de desenvolvimento e às atribuições institucionais da entidade (arts. 9ª, 10 e 14 da Portaria MRE nº 08/2017 c/c arts. 2º, §5º, e 4º, §6º, do Decreto nº 5.151/2004)** e à **utilização do Manual da ABC para confecção do Projeto (art. 11 da Portaria MRE nº 08/2017)**, destaca-se, de antemão, que cabe à Funai justificar o cumprimento destes requisitos e à Agência Brasileira de Cooperação avaliá-los.

43. Nada obstante, sobre este requisito, cumpre destacar o seguinte. Como visto anteriormente, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário, recomendou que a contraparte externa não pode desempenhar atividades que sejam inerentes ao quadro técnico da entidade pública federal, sendo imprescindível a transferência de conhecimentos entre as instituições cooperantes. Em outras palavras, os atos complementares de Acordos de CTI, no caso de recursos nacionais, não podem ser instrumentos para viabilizar a contratação de serviços que possam ser executados por seus próprios servidores, na forma do art. 4º, § 6º do Decreto nº 5.151/2004:

> "(...) 9.2.1 os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil **não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável**, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração, **a exemplo da contração de bens e serviços de natureza comum, usualmente disponíveis no mercado**;" - grifos nossos.

44. Constata-se, ainda, do Acórdão citado, a orientação de que as atribuições de caráter ordinário sejam

integradas ao projeto pela Administração Pública, já que pressupõem a execução de serviços, por meio de quadro de pessoal permanente, com relação de subordinação jurídica. Outro ponto a ser considerado pela Administração é a observância de dispositivos da Lei nº 8.666/93 nas aquisições de bens e serviços ditos instrumentais destinados à execução de projetos de cooperação internacional custeados com recursos da União:

> "(...) 9.2.2. ainda que o projeto de cooperação internacional contemple, em sua globalidade, tanto **atividades de efetiva assistência técnica como ações complementares, de caráter instrumental, apenas aquelas podem ser assumidas pelo organismo internacional cooperante, devendo as de caráter ordinário ser integradas ao projeto pela Administração Pública, valendo-se dos mecanismos institucionais próprios do regime jurídico administrativo**;" - grifos nossos.

45. Desta maneira, no presente caso, recomenda-se que a Funai demonstre as razões concretas pela quais os esforços nacionais não seriam suficientes para obter a adequada utilização das capacidades disponíveis desta Fundação em prol do projeto em tela, o que enseja a necessidade da efetiva aquisição de conhecimentos e experiências inovadoras, hábeis da parceria internacional a incrementar o desenvolvimento do Projeto.

46. Sugere-se ainda ao setor responsável que ateste nos autos que as atividades a serem desenvolvidas pela GIZ são atividades acessórias, instrumentais ou complementares àquelas previstas para as categorias funcionais abrangidas no plano de cargos de pessoal desta Fundação, além de afirmar que tais contratações trarão à Funai uma efetiva aquisição de conhecimentos e experiências inovadoras, hábeis a incrementar seu desenvolvimento econômico e social.

47. Além disto, a definição das atividades e resultados de competência da Funai e da GIZ devem estar delimitados de forma clara e detalhada, até mesmo para a identificação das atividades de efetiva cooperação técnica a ser recebida pela Funai e as demandas de rotina da Administração ou atividades ditas instrumentais, a exemplo da contratação de bens e serviços de natureza comum, usualmente, disponíveis no mercado. Como dito, as ações complementares, de caráter ordinário deverão ser integradas ao projeto pela Administração Pública, valendo-se dos mecanismos institucionais próprios do regime jurídico administrativo, ou seja, a execução das demandas de rotina deve ficar ao encargo desta Fundação.

48. Outro aspecto a ser observado pela Administração diz respeito à vinculação do projeto de cooperação técnica internacional às prioridades nacionais de desenvolvimento assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 8º, Portaria MRE 717/06). Como providência complementar, a área responsável deve apresentar pronunciamento, aprovado pela autoridade competente, informando que a ação, objeto do instrumento a ser firmado, está inserida na legislação de regência (Acordos Legais vigentes que amparam a cooperação técnica), bem como que o projeto encontra-se vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, definidas no PPA ou na LDO (art. 9º da Portaria/MRE nº 08/2017), além de atender às recomendações contidas no Acórdão nº 1.339/2009 – TCU, já expendido acima.

49. Por fim, em relação ao objeto da cooperação, tendo em vista a contrapartida atribuída à entidade brasileira participante - qual seja, a disponibilização de servidores, veículos, estruturas físicas, equipamentos etc (item 6) - cabe recomendar à Funai que observe atentamente as conclusões emanadas no Parecer n. 00039/2016/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU (NUP 08620.096970/2015-00), principalmente no que se refere à utilização e condução de veículos oficiais por servidores, colaboradores eventuais e terceiros estranhos à Administração Pública. Sabendo que o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 1.81/50, pelo Decreto nº 6.403/08 e pela IN nº 03/2008 - SLTI/MPOG, restringe a condução de veículos oficiais a servidores públicos e sua utilização a agentes públicos (em sentido amplo) devidamente credenciados, ao ser executado o presente Projeto, a Funai deve se atentar a estas normas acima aludidas.

50. Também em relação à utilização por terceiros de bens públicos imóveis e móveis afetados ao patrimônio da Funai, adverte-se que, na execução do presente PCT, esta Fundação deve se atentar ao regime jurídico dos bens públicos, sobretudo o que dispõem a Lei nº 9.636/1998 e o Decreto-lei nº 9.760/1946, em relação aos limites e restrições legais.

51. Seguindo a análise, em relação **ao prazo de vigência e sua obediência aos limites regulamentares (art. 12 da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 3º, IV, do Decreto nº 5.151/2004)**, constata-se que o Projeto tem a previsão de duração de 24 (vinte e quatro) meses.

52. Analisando as novidades trazidas pela Portaria MRE nº 08/2017, observa-se que o art. 12 estabeleceu uma redução do prazo máximo de vigência em comparação à revogada Portaria MRE nº 717/2006. Enquanto a regulamentação

anterior previa um prazo máximo inicial de cinco anos, prorrogáveis até o máximo de dez anos, hoje, após a modificação regulamentar, o tempo máximo de duração dos PCT passou a ser de quatro anos, prorrogáveis até o máximo de seis anos.

53. Neste sentido, embora o prazo de duração do presente Projeto tenha sido fixado em tempo inferior ao limite previsto no art. 12 da Portaria MRE nº 08/2017, recomenda-se à Funai que se atente aos limites regulamentares por ocasião de futuras prorrogações que eventualmente ocorram, ante o silêncio da minuta sobre este aspecto.

54. Ademais, se for do interesse das partes prever a possibilidade de prorrogação ou modificação do Projeto, recomenda-se que tal cláusula seja prevista expressamente no texto do PCT, com o estabelecimento: (i) do prazo máximo de vigência de acordo com o art. 12 da Portaria MRE nº 08/2017; (ii) da obrigatoriedade da manifestação da área jurídica das partes envolvidas; e (iii) da manifestação técnica que apresente as justificativas da prorrogação ou modificação.

55. É importante deixar claro, neste ponto, que o assessoramento jurídico ao Poder Executivo é atribuição exclusiva de membros da AGU, nos termos do art. 131 da CF/88, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que disciplina e estrutura a AGU, e da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que estabelece as atribuições dos membros da carreira. Assim, a assessoria jurídica da Funai é atribuição exclusiva da AGU, por intermédio da Procuradoria-Geral Federal. Portanto, alerta-se que é ilegal e inconstitucional contratar serviços de consultoria jurídica, afim de exercer a fiscalização da legalidade dos atos desta Fundação.

56. Outro requisito que deve ser avaliado é a **previsão das obrigações mútuas da entidades cooperantes (art. 13 e 15 da Portaria MRE nº 08/2017)**, que deve ser conjugado com a determinação do art. 3º, §1º, I, do Decreto nº 5.151/2004, no que se refere à necessidade de **descrição clara e precisa do que se pretende realizar com a cooperação**

57. Em relação a esta exigência da legislação, ao menos do ponto de vista jurídico-formal, encontra-se definido no texto da minuta do Projeto de Cooperação Técnica as obrigações tanto da entidade internacional (Seção 5), quanto das entidades nacionais (seção 6, principalmente), além da previsão de resultados, atividades e produtos no Plano de Trabalho (Seção 4).

58. Todavia, mais uma vez, ressalte-se a necessidade de que estas obrigações mútuas sejam claras e precisas, sabendo que, além da determinação do Decreto nº 5.151/2004, o Tribunal de Contas da União assevera que os acordos executivos são atos jurídicos internacionais que visam uma efetiva execução de seus objetivos, não se limitando a meros compromissos morais (cf. Acórdão TCU nº 1.339/2009 - Plenário):

> "O ato complementar de cooperação técnica a que se refere o Decreto 5.151/2004 apresenta essas características. Com efeito:
>
> (...)
>
> **2) destina-se a produzir efeitos jurídicos, ou seja, as partes disciplinam a cooperação técnica em termos juridicamente exigíveis. O ato complementar não retrata mero compromisso moral de ajuda recíproca entre os pactuantes; ao contrário, é fonte de obrigações plenas, cujo descumprimento pode acarretar a responsabilidade do inadimplente**;" - grifos nossos**.**

59. Neste ponto, registre-se que cabe à Funai, juntamente com o acompanhamento da ABC-MRE, atentar para que sejam observados os requisitos legais pelo organismo internacional envolvido, garantindo a transparência na gestão dos recursos públicos, que deve se dar ainda mediante prestação de contas à sociedade do resultado concreto obtido em termos de política pública.

60. O último requisito a ser analisado diz respeito **ao parecer técnico da entidade cooperante (art. 8º da Portaria MRE nº 08/2017)**, vale dizer que foram juntadas ao autos a Informação Técnica nº 20/2017/COPAM/CGGAM /DPDS-FUNAI (0337265), de 31 de agosto de 2017, e a Informação Técnica nº 1/2017/CGGAM/DPDS-FUNAI (0388071), de 25 de outubro de 2017, que, em conjunto, apresentaram a manifestação técnica da Funai sobre a minuta do Projeto de Cooperação Técnica.

61. Nestas manifestações, a Funai destacou, basicamente: (i) o histórico da colaboração e da elaboração do projeto entre Funai e GIZ (itens 2, 5, 6, 7, 8 e 9); (ii) a complementaridade do PCT com a GIZ em relação a futuro acordo a ser celebrado com a "*KfW*" (item 3); (iii) a importância do presente PCT para a implementação da PNGATI (item 4); (iv) os objetivos gerais e específicos do projeto (item 10); (v) os resultados, as atividades, os indicadores e os meios de verificação (itens 11 e 12); (vi) a descrição da colaboração externa solicitada e a contrapartida da Funai (itens 13 e 14); (vii) o orçamento do projeto (itens 15 e 16); e (viii) os mecanismos de gestão e monitoramento (item 17)

62. Finalizando a manifestação, a Informação Técnica nº 1/2017/CGGAM/DPDS-FUNAI (0388071) conclui que:

> "Tendo em vista as informações constantes no projeto e a necessidade de fortalecimento da implementação e monitoramento da PNGATI por meio da articulação de suas instâncias de governança e de capacitação de servidores e indígenas, entende-se que a Funai tem diante de si a oportunidade de contar com parceria valiosa para alavancar tais esforços, em face de uma política que é estratégica para a promoção do desenvolvimento sustentável dos povos indígenas brasileiros. As equipes técnicas de Funai e GIZ já previam a implementação de 'ao menos uma ação prioritária por região, orientada por um dos eixos da PNGATI e demandada pelas organizações indígenas'. Agora, com a revisão da redação do indicador referente ao Resultado II - mencionada acima, no parágrafo 3 desta Informação Técnica -, fica mais explícito que tais ações podem dizer respeito à 'estruturação de cadeias produtivas de artesanato, turismo e produção agrícola sustentável'".

63. Portanto, seguindo a determinação do Decreto nº 5.151/2004 e da Portaria MRE nº 08/2017, a Funai apresentou manifestação técnica concordando integralmente com os termos da minuta do Projeto de Cooperação Técnica.

64. Nada obstante, recomenda-se a esta Fundação que observe as sugestões inseridas neste Parecer e avalie a necessidade de complementação da manifestação técnica juntada aos autos, caso haja modificações no termo do Projeto ou a apresentação de justificativas em resposta aos questionamentos efetuados.

65. Por fim, em termos gerais, considera-se pertinente sugerir à Funai, ainda, algumas recomendações. **Em primeiro lugar,** em razão de muitas das Terras Indígenas e das Unidades de Conservação, que serão parte do objeto da cooperação entre Brasil (ABC-MRE e Funai) e Alemanha (GIZ), se localizarem dentro da faixa de fronteira e contíguas a zonas de elevado potencial estratégico (em termos de recursos biológicos, minerais, hídricos etc.), recomenda-se à Funai que provoque as demais entidades brasileiras participantes, no que se refere à necessidade ou não de oitiva do Ministério da Defesa e do Conselho de Defesa Nacional sobre as eventuais restrições de atividades a serem desenvolvidas nestas áreas. Tal advertência decorre da observância das disposições contidas na Lei nº 6.634/1979, no Decreto nº 85.064/1980, na Lei nº 8.183/1991 e, sobretudo, na Constituição da República Federativa Brasileira (cf. art. 4º, I e IX, c/c art. 91, §1º, III), que exigem a manifestação destes órgãos para a proposição de critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional, bem como para opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo:

> "Art. 4º A **República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios**:
>
> I - **independência nacional**;
>
> (...)
>
> IX - **cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**;
>
> (...)
>
> Art. 91. O **Conselho de Defesa Nacional** é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:
>
> (...)
>
> § 1º **Compete ao Conselho de Defesa Nacional**:
>
> I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
>
> II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
>
> III - **propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo**;
>
> IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.
>
> § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional." - grifos nossos.

66. **Em segundo lugar,** tendo em vista a superação do paradigma tutelar e o reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, consubstanciados, sobretudo, na Constituição Federal e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 5.051/2004), mostra-se necessária a participação ativa das comunidades indígenas evolvidas no projeto, inclusive no que se refere à anuência das atividades e produtos previstos no PCT.

67. Sobre este aspecto, ressalte-se a minuta do PCT prevê a participação ativa do Comitê Gestor da PNGATI na execução do projeto, sobretudo por se tratar de cooperação técnica internacional que visa dar subsídio à própria atuação deste Comitê Gestor .

68. Embora estas informações demonstrem que o Projeto se preocupa com a participação dos povos indígenas envolvidos e afetados pelas medidas de cooperação técnica, recomenda-se que os autos sejam instruídos com a documentação que comprove a efetiva participação e anuência do Comitê Gestor da PNGATI em relação aos documentos (minuta, plano de trabalho etc) que compõe o presente Projeto de Cooperação Técnica.

69. Por mais que a Funai afirme nos autos que "*a proposta elaborada pela missão em questão contou com a participação integral da Funai, por meio da CGGAM, bem como do Coordenador Regional do Médio Purus, além do Coordenador Indígena do Comitê Gestor da PNGATI, Mário Nicácio*", não há nenhum documento juntado ao processo que confirme esta informação.

70. Entendendo que a mera declaração de participação do Comitê Gestor da PNGATI não prova a sua efetiva ocorrência, mostra-se prudente que se traga aos autos os meios necessários para a comprovação desta afirmação - por meio de atas de reuniões, documentos assinados em conjunto, declarações do Comitê Gestor da PNGATI etc. Em outros termos, julga-se necessário, salvo melhor juízo, que esteja efetivamente comprovado nos autos a anuência das comunidades indígenas envolvidas (ou, ao menos, dos integrantes da PNGATI) em relação aos termos do Projeto de Cooperação Técnica.

71. **Em terceiro lugar,** adverte-se quanto a necessidade de publicação do Projeto de Cooperação Técnica pelo órgão ou entidade executora nacional, em extrato, no Diário Oficial da União, em até vinte e cinco dias a contar da data de assinatura da cooperação (art. 3º, §3º, do Decreto nº 5.151/2004).

CONCLUSÃO

72. Portanto, tendo em vista as razões e argumentos acima aduzidos, conclui-se que o presente procedimento de Cooperação Técnica Internacional (CTI) referente ao Projeto de Cooperação Técnica (PCT) Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)" (0388108) poderá prosseguir, desde que atendidas todas as recomendações constantes da presente manifestação jurídica, sobretudo aquelas contidas nos itens 09, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 59, 64, 65, 68, 69, 70 e 71.

73. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos e econômicos são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

74. Não existindo outras observações a serem feitas, submeto o presente Parecer à **DPDS** para ciência da integralidade da presente manifestação.

75. Neste sentido, é o Parecer.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Alexandre Cesar Paredes de Carvalho
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Administrativos Substituto
COAD/PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620089575201562 e da chave de acesso bf30aef8

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87012419 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO. Data e Hora: 07-11-2017 15:17. Número de Série: 4308280492601468089. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

NOTA n. 00044/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.089575/2015-62
INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA FUNAI
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Os presentes autos foram encaminhados a esta PFE-FUNAI por meio do DESPACHO - ASPR/2021, para análise jurídica e manifestação acerca da minuta de Termo de Execução do Projeto (SEI nº 2951501), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para execução conjunta do Projeto de Cooperação Técnica *"Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)",* celebrado entre o Brasil - por intermédio da Funai - e Alemanha - por intermédio da Sociedade Alemã para Cooperação Internacional - GIZ.

2. Vale dizer que a análise do regime jurídico da cooperação técnica internacional no direito brasileiro já foi realizada neste processo no PARECER n. 00077/2017/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 0399315), por ocasião da manifestação jurídica sobre a então minuta do Projeto de Cooperação Técnica "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)".

3. Assim, na presente oportunidade cumpre, tão-somente, analisar a minuta de termo de execução, que tem como amparo legal o Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Alemanha, celebrado em 17 de setembro de 1996 (SEI nº 2951105), e o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 08 de maio de 2018 (SEI nº 2951101). Ou seja, a validade do Termo de Execução depende de sua aderência às condições gerais estabelecidas no acordo básico respectivo e no referido ajuste complementar.

4. Cumpre destacar que a análise a ser elaborada pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai é restrita à verificação da congruência entre os instrumentos desenvolvidos e a legislação aplicável. Diz-se isso porque, conforme orientam as normas e disposições que regulamentam o tema (Decreto nº 5.151/04, Portaria MRE nº 08/2017, Manual da Agência Brasileira de Cooperação de Orientação para a Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional, Acórdão TCU nº 1.339/09 - Plenário etc.), o conteúdo de projetos desta natureza reveste-se de aspectos técnicos que fogem da alçada deste órgão jurídico, cabendo à ABC o assessoramento às instituições beneficiárias da cooperação na elaboração do projeto, a avaliação prévia da viabilidade dos projetos e o acompanhamento da sua execução.

5. Pois bem. Analisando os documentos mencionados, extrai-se a seguinte previsão contida no Ajuste Complementar, no art. 5º:

> Art. 5.º
>
> (1) Os pormenores do Projeto bem como das contribuições a prestar e dos compromissos a cumprir serão também registrados em um Termo de Compromisso de Execução a ser concluído entre o órgão executor brasileiro e a instituição executora alemã mencionados no artigo 2.º. Esse Termo de Compromisso de Execução ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha, desde que seja respeitada a legislação brasileira.
>
> **(2)** O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o projeto será anulado, sem direito a substituição, **se o Termo de Compromisso de Execução mencionado no parágrafo 1 não for firmado até 31 de dezembro de 2020.**
>
> (3) O compromisso assumido pelo Governo da República Federal da Alemanha para o Projeto poderá ser reprogramado de comum acordo entre os dois Governos, sem que isto acarrete qualquer prejuízo para alguma das Partes. A possibilidade de reprogramação não se aplica a projetos da Iniciativa Internacional de Proteção ao Clima.

6. Como se vê, o prazo entabulado no Ajuste Complementar para celebração do Termo de Compromisso de Execução se expirou em 31 de dezembro de 2020. Não há nos autos, porém, notícia acerca da celebração de termo de revisão concernente ao prazo estabelecido no art. 5º, que não se confunde com o prazo de vigência do projeto de Cooperação Técnica, previsto no art. 10.º.

7. Desta forma, para que seja feita a análise jurídica solicitada, em primeiro lugar o ajuste complementar deverá ser submetido à revisão para reprogramação do compromisso, a teor da autorização contida no item 3 do art. 5º.

8. Pois bem. De maneira geral, em relação às **alterações de acordos/projetos de cooperação técnica internacional no curso de sua execução**, destaca-se que, apesar do silêncio do Decreto nº 5.151/2004 e da Portaria nº 08/2017, o tema é expressamente tratado pelas orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*"[1].

9. Neste manual atualizado, a ABC elenca de forma analítica as etapas e os requisitos necessários para a elaboração e a análise de projetos de emendas/revisões dos atos complementares de cooperação técnica internacional. Vejamos o que expõe a ABC:

> .6.3 DA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDAS/REVISÕES
>
> No âmbito da cooperação técnica multilateral, uma Revisão de um projeto de cooperação técnica tem a função de alterar, em função de uma necessidade específica e devidamente fundamentada, sua estrutura, vigência ou orçamento. A análise de Revisões deve localizar qual o elemento adicional que justifica a alteração do projeto original. Quando da leitura de uma proposta de Revisão, é essencial ter em mãos a versão imediatamente anterior do projeto, a fim de melhor identificar as alterações propostas em relação ao seu desenho original.
>
> Na análise de uma proposta de Revisão, cabe verificar se as modificações pretendidas terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente. Por exemplo: a redução do prazo de vigência pode significar o abandono de diversas metas previstas para o projeto, comprometendo o alcance final e a sustentabilidade do(s) objetivo(s) originalmente proposto(s). Outro exemplo seria a supressão de responsabilidades de alguma das partes signatárias do instrumento de cooperação, em temas que criem risco de comprometimento da gestão do projeto e/ou da transparência sobre o acompanhamento e avaliação desta última.

Quadro 5 - Cooperação Técnica Multilateral – Natureza das Revisões

Natureza das Revisões	**Aplicabilidade**	**Requisitos**
Obrigatórias	Consolidação contábil anual de projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Revisão assinada pelo Organismo Internacional.
Substantivas	(i) Alterações na Estrutura Lógica, **orçamento ou vigência de um projeto**, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica. Nota: O Objetivo original do projeto não pode ser alterado ou substituído. A eliminação ou adição de Resultados ("Produtos/Componentes") **somente pode ser aprovada após verificação de que não há comprometimento do alcance do Objetivo original do projeto**. As Atividades podem ser ajustadas em suas metas e insumos. Alterações na Estrutura Lógica devem ser cumulativas (não pode haver substituição ou eliminação de itens originais). (ii) Incorporação ou substituição de instituições executoras nacionais.	**As partes signatárias originais devem se pronunciar, por escrito, a favor da aprovação da minuta de Revisão.** **Relatórios de Progresso devem estar atualizados. No caso da cooperação técnica multilateral, o sistema SIGAP precisar estar atualizado.** **Não podem existir pendências de auditoria.** **A Revisão deve ser assinada pelas mesmas partes signatárias do Documento de Projeto original.**
Simplificadas	As Prorrogações de curto prazo na vigência do projeto.	A Revisão deve ser aprovada pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo organismo internacional.

		Faculta-se a assinatura da Revisão somente pelo organismo internacional, caso assim definido no Documento de Projeto, sob a condição obrigatória de haver prévia provação da minuta pela Instituição Executora Nacional e pela ABC. Faculta-se a assinatura da Revisão somente pelo organismo internacional, caso assim negociado entre as partes signatárias quando ainda da negociação do documento, sob a condição obrigatória de haver aprovação da minuta, por escrito, pela Instituição Executora Nacional e ABC, respectivamente.
Finais	Encerramento formal do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Instituição Executora Nacional. Assinatura da Revisão pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo organismo internacional.

No que diz respeito às modificações que se pretendem providenciar à parte técnica dos projetos, a análise da Revisão deve contemplar dois momentos: na primeira fase, identificar quais componentes estão sendo alterados e se estes explicitam as alterações frente ao projeto original ou à Revisão imediatamente anterior, caso exista. As indagações seriam, assim, as seguintes:

• Pretende-se alterar a Estrutura Lógica do projeto?

• Pretende-se alterar a composição ou natureza de seus Insumos?

• Pretende-se alterar o seu Orçamento?

• Pretende-se alterar a sua Vigência?

• Pretende-se alterar seus Indicadores e Metas físicas?

As indagações listadas acima não substituem os quesitos da Nota Técnica da ABC que devem ser regularmente verificados quando da análise de Revisões de projetos. **Importante ressaltar que os Objetivos Imediatos/Específicos de um projeto de cooperação técnica não podem ser modificados por Revisões**. Por sua vez, Resultados ("Produtos/Componentes não podem ser substituídos por novos enunciados. Habilita-se, no máximo, que um Resultado ("Produto/Componente") original seja cancelado, desde que sob fundamentada justificativa. Um novo Resultado ("Produto/ Componente") pode ser adicionado ao projeto (não no caso de uma "ação simplificada" de cooperação técnica), desde que em base cumulativa. Este último critério se aplicaria igualmente para as atividades de um ou mais Resultados ("Produtos/Componentes") de um projeto sob processo de Revisão. No caso de ações de cooperação de pequena escala (Planos de Trabalho ou Ações simplificadas de cooperação técnica), pode ocorrer uma reprogramação de suas atividades e metas, embora sem modificação de seu objeto.

A segunda parte da análise técnica de uma Revisão envolve a observância das seguintes etapas, incluindo a verificação da coerência entre seus componentes, conforme se segue:

1) Identificação dos componentes que se pretendem alterar: i) Pretende-se alterar a Estrutura Lógica? ii) Pretende-se alterar a composição dos Insumos? iii) **Pretende-se alterar o Orçamento? iv) Pretende-se alterar a Vigência?** v) Pretende-se alterar os Indicadores e Metas? 2) Verificação de coerência entre os componentes da Revisão: i) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Estrutura Lógica e na Matriz Lógica, respectivamente? ii) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente na Estrutura Lógica está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? Quais? iii) A inclusão de um novo Resultado/Produto /Componente foi refletida nos Insumos? iv) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida no Orçamento? v) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Matriz de Indicadores? vi) Há previsão de aquisição de bens e equipamentos? Todos os itens a serem adquiridos são elegíveis à luz dos itens 3.6 e 4.2 da Seção 3.3 deste documento? vii) A inclusão de novas Atividades foi refletida na Estrutura Lógica, Insumos e Orçamento? viii) A previsão de novas Metas é compatível (ou seja,

viável) com o desempenho anterior do programa/projeto/plano de trabalho? ix) A previsão de novos recursos financeiros reflete a incorporação de novas Metas ou a ampliação de Metas pré-existentes? x) A alteração no orçamento está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? xi) A previsão de novos recursos financeiros foi refletida na composição dos Insumos? xii) A previsão de novos recursos para o período remanescente do programa/projeto/plano de trabalho é compatível com a média histórica de desembolsos das fases precedentes de execução? xiii) A fonte orçamentária dos novos recursos financeiros foi explicitada? xiv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida no cronograma de execução? xv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida em sua Matriz Lógica (indicadores e metas)? xvi) A alteração da vigência está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)?

3) Parecer final da análise da proposta de Revisão.

A análise, pela ABC, de uma proposta de Revisão tem como pré-requisitos: i) adimplência na manutenção de dados atualizados sobre a execução da iniciativa de cooperação técnica nos sistemas de informação operados pela ABC; ii) apresentação de relatório de progresso atualizado.

Projetos cooperação técnica em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Revisões que contemplem ajustes finos. Alterações que pretendam incorporar novas metas, insumos e orçamento em volumes expressivos, se comparados ao seu desenho original, podem vir a descaracterizar os objetivos originais da cooperação e estabelecer dificuldades para futuros exercícios de avaliação. Nesses casos, recomenda-se a aprovação de uma nova iniciativa de cooperação, de caráter complementar. No caso da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, uma Revisão deve aplicar os procedimentos definidos entre o Governo brasileiro e a agência estrangeira de cooperação internacional parceira.

10. Muito embora o prazo contido no item 2 do art. 5º do ajuste complementar não trate da vigência do ajuste propriamente dito, trata-se de prazo estipulado no instrumento para celebração do termo de compromisso de execução, motivo pelo qual a revisão se faz necessária, devendo ser observadas as diretrizes previstas no Manual da ABC.

11. Neste contexto, antes da formalização do termo de execução, sugere-se a revisão do ajuste complementar para alteração do prazo previsto no art. 5º, item 2, a qual deverá ser submetida à ABC para aprovação, a teor da previsão contida no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*"[1].

12. Isso, porque cabe à Agência Brasileira de Cooperação, órgão do Ministério das Relações Exteriores, a atribuição de "*coordenar a execução dos programas de cooperação técnica entre o Brasil e outros países ou organismo internacionais*" (Manual de Orientação da ABC para Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional). De acordo com o que está disposto no art. 24, da Portaria MRE nº 08/2017 e o art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, dentre as competências da Agência estão abrangidas (i) o assessoramento às instituições beneficiárias da cooperação na elaboração do projeto, (ii) a avaliação prévia da viabilidade dos projetos e (iii) o acompanhamento da sua execução.

13. Por oportuno, também cabe fazer a seguinte recomendação em relação ao prazo de vigência propriamente dito, previsto no art. 10.º. É que o ajuste complementar tem a previsão de duração de "três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto" (cf. Artigo 10.º). Embora o prazo de duração do Projeto tenha sido fixado em tempo inferior ao limite previsto no art. 12 da Portaria MRE nº 08/2017, recomenda-se à Funai que se atente aos limites regulamentares por ocasião de futuras prorrogações que eventualmente ocorram, ante o silêncio do instrumento sobre este aspecto, cabendo, inclusive, avaliação acerca da pertinência de se alterar o art. 10 para adequação aos termos da Portaria MRE nº 08/2017.

14. Feitas tais considerações, conclui-se que a análise da minuta do Termo de Execução por esta Procuradoria resta prejudicada, recomendando-se a devolução dos autos à Assessoria da Presidência para ciência e providências sugerida nos itens 11 e 13 acima.

15. Em homenagem ao princípio da eficiência e ao princípio da eventualidade, algumas recomendações jurídicas podem ser feitas de antemão, mesmo que a minuta de termo de execução não esteja apta para análise, sem prejuízo de outras alterações que se mostrem necessárias.

16. Desta maneira, considerando a documentação trazida pela Funai e as exigências previstas no próprio ajuste complementar e na legislação que rege a matéria, sugere-se que esta Fundação complemente a Informação Técnica nº 25/2021 /COPLAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (SEI nº 08620.089575/2015-62), devendo se manifestar sobre as seguintes questões:

17. **Em primeiro lugar, no que se refere à adoção da Execução Nacional ou apresentação da justificativa para sua não adoção (art. 2º e ss. da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 2º do Decreto nº 5.151/2004)**, verifica-se que o item 2 da minuta do Termo de Execução (SEI nº 2951501) especifica que o Governo da República Federal da Alemanha disponibilizará à GIZ o montante máximo de 2.000.000,00 EUR (dois milhões de euros). Já a contrapartida do Brasil consistiria unicamente em "assegurar os recursos necessários para garantir seu aporte ao projeto, conforme previsto no Documento do Projeto e no Plano Operacional Anual (POA). Isto é, a "FUNAI contribuirá com aporte não-financeiro, sem alocação de recursos financeiros para o projeto" (Item 3.2).

18. Já no item 3.1 consta previsão de que a Funai colocará à disposição do projeto servidores do quadro próprio para realização das atividades referentes ao projeto e, mais à frente, no item 3.3, de que disponibilizará gratuitamente ao projeto instalações

físicas e equipamentos necessários à implementação do Projeto.

19. Verifica-se, portanto, que o presente projeto somente prevê a contribuição financeira do Governo da República Federal da Alemanha, não acarretando, a princípio, nenhum ônus ao orçamento da União para sua execução e consecução de seus resultados.

20. Todavia, uma vez que existe a previsão no Projeto de que caberia à Funai *"assegurar os recursos necessários para garantir seu aporte ao projeto*", incluindo a disponibilização de servidores, estruturas físicas, equipamentos etc (item 3.3), cabe advertir à Funai que, provavelmente, serão necessários recursos financeiros nacionais para a efetivação do projeto - isto é, há grande possibilidade de serem realizadas contratações, pela Funai, para cumprir as futuras determinações. Salienta-se, deste modo, que tais contratações deverão ser efetuadas de acordo com o regime jurídico administrativo a que está submetida a Funai.

21. Desta forma, recomenda-se à Funai que indague à ABC - entidade que consolidou a versão final do Projeto - a necessidade de especificar qual será o regime de execução do Projeto, uma vez que sequer foi enfrentada a (im)possibilidade de utilização da Execução Nacional, conforme estatuem o art. 2º e ss. da Portaria MRE nº 08/2017 combinado com o art. 2º do Decreto nº 5.151/2004.

22. Sobre a **indicação dos recursos orçamentários, se necessário (art. 8, §1º, da Portaria MRE nº 08/2017 c/c art. 3º, III, do Decreto nº 5.151/2004)**, reitera-se a recomendação exposta no item 20, *supra*. Sabendo que o custeio do Projeto será de responsabilidade da GIZ, a princípio, não seria necessário que constasse, no Projeto, a previsão orçamentária em relação à contrapartida da Funai. Todavia, sabendo que caberá à Fundação a disponibilização de servidores, estruturas físicas, equipamentos etc, cabe advertir que, provavelmente, serão necessários recursos financeiros nacionais para a efetivação do projeto - assim, deverá constar do Projeto todos estes custos, acompanhados da respectiva indicação orçamentária.

23. **Em segundo lugar,** cabe à Administração observar a vinculação do projeto de cooperação técnica internacional às prioridades nacionais de desenvolvimento assim definidas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, (art. 8º, Portaria MRE 717/06). Como providência complementar, a área responsável deve apresentar pronunciamento, aprovado pela autoridade competente, informando que a ação, objeto do instrumento a ser firmado, está inserida na legislação de regência (Acordos Lega is vigentes que amparam a cooperação técnica), bem como que o projeto encontra-se vinculado às prioridades nacionais de desenvolvimento, definidas no PPA ou na LDO (art. 9º da Portaria/MRE nº 08/2017).

24. **Por fim,** a minuta do termo de execução deverá ser avaliada e aprovada por todas as entidades nacionais (em especial a Agência Brasileira de Cooperação - ABC) e internacionais participantes.

25. Neste contexto, cumpre reiterar as competências atribuídas à Agência Brasileira de Cooperação no art. 24, da Portaria MRE nº 08/2017 e no art. 3º, do Decreto nº 5.151/04, dentre a quais se insere o assessoramento às instituições beneficiárias da cooperação na elaboração do projeto, a avaliação prévia da viabilidade dos projetos e o acompanhamento da sua execução.

CONCLUSÃO

26. Desta forma, não existindo outras observações a serem feitas, opina-se pela restituição dos autos à Assessoria da Presidência para cumprimento de todas as recomendações expostas na presente manifestação, especialmente nos itens 7-11, 13, 14 e 17-25.

27. Cabe ressaltar que esta manifestação não é conclusiva, logo não opina sobre a legalidade ou ilegalidade de qualquer instrumento enquanto não atendidas as recomendações constantes da presente Nota.

28. Acrescenta-se que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas no processo, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos e econômicos são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

29. Neste sentido, é a Nota.

À consideração superior.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Flávia de Andrade Soares
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620089575201562 e da chave de acesso bf30aef8

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 616749063 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA. Data e Hora: 20-04-2021 14:11. Número de Série: 17432600. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

NOTA n. 00160/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.089575/2015-62
INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA FUNAI
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Retornam os presentes autos a esta Procuradoria Federal Especializada, por meio do DESPACHO - ASPR/2021 (SEI nº 3553267), desta feita para análise jurídica da minuta do Projeto de Cooperação Técnica Internacional *"Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)",* celebrado entre o Brasil - por intermédio da Funai - e a Alemanha - por intermédio da Sociedade Alemã para Cooperação Internacional - GIZ (SEI nº 3542297), encaminhada pela Agência Brasileira de Cooperação.

2. Antes de mais nada, reputa-se oportuno destacar que esta PFE já se manifestou no presente processo em mais de uma oportunidade, sendo que o último encaminhamento se deu para análise jurídica e manifestação acerca da minuta de Termo de Execução do Projeto (SEI nº 2951501), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para execução conjunta do Projeto de Cooperação Técnica *"Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas na Amazônia Legal: Fortalecimento das Instâncias e Instrumentos de Governança da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)".*

3. Nesta oportunidade, fora emitida a NOTA n. 00044/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3018128), aprovada pelo DESPACHO n. 00111/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3018144) e DESPACHO n. 00398/2021 /GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3018520), na qual foram feitas uma série de recomendações, dentre as quais que o ajuste deveria ser submetido à revisão para reprogramação do compromisso.

4. O processo foi devolvido ao setor demandante que não se pronunciou acerca das recomendações ali contidas e, mais adiante, sem apresentar qualquer justificativa aos autos, passou a tratar de um nova minuta de projeto de cooperação técnica.

5. Vale dizer, no entanto, que ainda existe Projeto de Cooperação Técnica Internacional em vigor, celebrado entre o Brasil e a Alemanha. A íntegra do Projeto devidamente firmado consta do doc. SEI nº 0603701, Vol. II, cuja celebração se deu em 08 de maio de 2018.

6. Neste sentido, salvo melhor juízo, a providência a ser tomada não é a formalização de novo projeto, mas sim a revisão do Projeto já celebrado entre o Brasil e a Alemanha em 08 de maio de 2018 (SEI nº 0603701).

7. Sobre alterações de projetos de cooperação técnica internacional no curso de sua execução, esta Procuradoria Federal Especializada já teve oportunidade de se manifestar por ocasião da NOTA n. 00044/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, lançada em 20 de abril de 2021 (SEI nº 3018128), fazendo as seguintes considerações:

> Pois bem. De maneira geral, em relação às **alterações de acordos/projetos de cooperação técnica internacional no curso de sua execução**, destaca-se que, apesar do silêncio do Decreto nº 5.151/2004 e da Portaria nº 08/2017, o tema é expressamente tratado pelas orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*"[1].
>
> Neste manual atualizado, a ABC elenca de forma analítica as etapas e os requisitos necessários para a elaboração

e a análise de projetos de emendas/revisões dos atos complementares de cooperação técnica internacional. Vejamos o que expõe a ABC:

.6.3 DA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE EMENDAS/REVISÕES

No âmbito da cooperação técnica multilateral, **uma Revisão de um projeto de cooperação técnica tem a função de alterar, em função de uma necessidade específica e devidamente fundamentada, sua estrutura, vigência ou orçamento**. A análise de Revisões deve localizar qual o elemento adicional que justifica a alteração do projeto original. Quando da leitura de uma proposta de Revisão, é essencial ter em mãos a versão imediatamente anterior do projeto, a fim de melhor identificar as alterações propostas em relação ao seu desenho original.

Na análise de uma proposta de Revisão, cabe verificar se as modificações pretendidas terão impacto sobre a capacidade de a instituição executora nacional continuar a implementar o projeto consistentemente. Por exemplo: a redução do prazo de vigência pode significar o abandono de diversas metas previstas para o projeto, comprometendo o alcance final e a sustentabilidade do(s) objetivo(s) originalmente proposto(s). Outro exemplo seria a supressão de responsabilidades de alguma das partes signatárias do instrumento de cooperação, em temas que criem risco de comprometimento da gestão do projeto e/ou da transparência sobre o acompanhamento e avaliação desta última.

Quadro 5 - Cooperação Técnica Multilateral – Natureza das Revisões

Natureza das Revisões	**Aplicabilidade**	**Requisitos**
Obrigatórias	Consolidação contábil anual de projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Revisão assinada pelo Organismo Internacional.
Substantivas	(i) Alterações na Estrutura Lógica, **orçamento ou vigência de um projeto**, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica. Nota: O Objetivo original do projeto não pode ser alterado ou substituído. A eliminação ou adição de Resultados ("Produtos/Componentes") **somente pode ser aprovada após verificação de que não há comprometimento do alcance do Objetivo original do projeto**. As Atividades podem ser ajustadas em suas metas e insumos. Alterações na Estrutura Lógica devem ser cumulativas (não pode haver substituição ou eliminação de itens originais). (ii) Incorporação ou substituição de instituições executoras nacionais.	**As partes signatárias originais devem se pronunciar, por escrito, a favor da aprovação da minuta de Revisão.** **Relatórios de Progresso devem estar atualizados. No caso da cooperação técnica multilateral, o sistema SIGAP precisar estar atualizado.** **Não podem existir pendências de auditoria.** **A Revisão deve ser assinada pelas mesmas partes signatárias do Documento de Projeto original.**
Simplificadas	As Prorrogações de curto prazo na vigência do projeto.	A Revisão deve ser aprovada pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo organismo internacional. Faculta-se a assinatura da Revisão somente pelo organismo internacional, caso assim definido no Documento de Projeto, sob a condição obrigatória de haver prévia provação da minuta pela Instituição Executora Nacional e pela ABC. Faculta-se a assinatura da Revisão

		somente pelo organismo internacional, caso assim negociado entre as partes signatárias quando ainda da negociação do documento, sob a condição obrigatória de haver aprovação da minuta, por escrito, pela Instituição Executora Nacional e ABC, respectivamente.
Finais	Encerramento formal do projeto, plano de trabalho ou ação de cooperação técnica.	Instituição Executora Nacional. Assinatura da Revisão pela Instituição Executora Nacional, pela ABC e pelo organismo internacional.

No que diz respeito às modificações que se pretendem providenciar à parte técnica dos projetos, a análise da Revisão deve contemplar dois momentos: na primeira fase, identificar quais componentes estão sendo alterados e se estes explicitam as alterações frente ao projeto original ou à Revisão imediatamente anterior, caso exista. As indagações seriam, assim, as seguintes:

• Pretende-se alterar a Estrutura Lógica do projeto?

• Pretende-se alterar a composição ou natureza de seus Insumos?

• Pretende-se alterar o seu Orçamento?

• Pretende-se alterar a sua Vigência?

• Pretende-se alterar seus Indicadores e Metas físicas?

As indagações listadas acima não substituem os quesitos da Nota Técnica da ABC que devem ser regularmente verificados quando da análise de Revisões de projetos. **Importante ressaltar que os Objetivos Imediatos/Específicos de um projeto de cooperação técnica não podem ser modificados por Revisões**. Por sua vez, Resultados ("Produtos/Componentes não podem ser substituídos por novos enunciados. Habilita-se, no máximo, que um Resultado ("Produto/Componente") original seja cancelado, desde que sob fundamentada justificativa. Um novo Resultado ("Produto/ Componente") pode ser adicionado ao projeto (não no caso de uma "ação simplificada" de cooperação técnica), desde que em base cumulativa. Este último critério se aplicaria igualmente para as atividades de um ou mais Resultados ("Produtos/Componentes") de um projeto sob processo de Revisão. No caso de ações de cooperação de pequena escala (Planos de Trabalho ou Ações simplificadas de cooperação técnica), pode ocorrer uma reprogramação de suas atividades e metas, embora sem modificação de seu objeto.

A segunda parte da análise técnica de uma Revisão envolve a observância das seguintes etapas, incluindo a verificação da coerência entre seus componentes, conforme se segue:

1) Identificação dos componentes que se pretendem alterar: i) Pretende-se alterar a Estrutura Lógica? ii) Pretende-se alterar a composição dos Insumos? iii) **Pretende-se alterar o Orçamento? iv) Pretende-se alterar a Vigência? v) Pretende-se alterar os Indicadores e Metas?** 2) Verificação de coerência entre os componentes da Revisão: i) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Estrutura Lógica e na Matriz Lógica, respectivamente? ii) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente na Estrutura Lógica está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? Quais? iii) A inclusão de um novo Resultado/Produto /Componente foi refletida nos Insumos? iv) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida no Orçamento? v) A inclusão de um novo Resultado/Produto/Componente foi refletida na Matriz de Indicadores? vi) Há previsão de aquisição de bens e equipamentos? Todos os itens a serem adquiridos são elegíveis à luz dos itens 3.6 e 4.2 da Seção 3.3 deste documento? vii) A inclusão de novas Atividades foi refletida na Estrutura Lógica, Insumos e Orçamento? viii) A previsão de novas Metas é compatível (ou seja, viável) com o desempenho anterior do programa/projeto/plano de trabalho? ix) A previsão de novos recursos financeiros reflete a incorporação de novas Metas ou a ampliação de Metas pré-existentes? x) A alteração no orçamento está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)? xi) A previsão de novos recursos financeiros foi refletida na composição dos Insumos? xii) A previsão de novos recursos para o período remanescente do programa/projeto/plano de trabalho é compatível com a média histórica de desembolsos das fases precedentes de execução? xiii) A fonte orçamentária dos novos recursos financeiros foi explicitada? xiv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida no cronograma de execução? xv) A alteração da vigência (para mais ou para menos) foi refletida em sua Matriz Lógica (indicadores e metas)? xvi) A alteração da vigência está lastreada em justificativa baseada em evidência(s)?

3) Parecer final da análise da proposta de Revisão.

> **A análise, pela ABC, de uma proposta de Revisão tem como pré-requisitos: i) adimplência na manutenção de dados atualizados sobre a execução da iniciativa de cooperação técnica nos sistemas de informação operados pela ABC; ii) apresentação de relatório de progresso atualizado.**
>
> Projetos cooperação técnica em fase adiantada de execução, ou seja, que já cumpriram mais de 50% de sua vigência, somente devem contar com Revisões que contemplem ajustes finos. Alterações que pretendam incorporar novas metas, insumos e orçamento em volumes expressivos, se comparados ao seu desenho original, podem vir a descaracterizar os objetivos originais da cooperação e estabelecer dificuldades para futuros exercícios de avaliação. Nesses casos, recomenda-se a aprovação de uma nova iniciativa de cooperação, de caráter complementar. No caso da cooperação técnica do exterior para o Brasil na modalidade bilateral, uma Revisão deve aplicar os procedimentos definidos entre o Governo brasileiro e a agência estrangeira de cooperação internacional parceira.

8. Em conformidade com as orientações acima, entende-se que os autos devem retornar ao setor demandante para que, apontando a necessidade de forma devidamente fundamentada, elabore proposta de revisão do projeto de cooperação técnica de acordo com as orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*"[1], item 6.3, a qual deverá ser submetida à ABC para aprovação.

9. Em relação à prorrogação, vale destacar a ressalva específica feita pela legislação, bem como pelo Tribunal de Contas da União, qual seja: **(i) para os PTC assinados até a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, a partir 20 de janeiro de 2017) a duração dos Projetos será de até 4 (quatro) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos (art. 12, *caput*, da Portaria MRE nº 08/2017);** (ii) já para os PTC assinados antes a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, até 20 de janeiro de 2017), estes terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos (art. 12, parágrafo único, da Portaria MRE nº 08/2017).

> Portaria MRE nº 08/2017
>
> [...]
>
> Art. 12. A duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos.
>
> Parágrafo único. Os projetos em execução à data de publicação desta Portaria terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos. (Parágrafo único acrescido pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)

10. Além disso, deve haver **manifestação expressa da entidade internacional cooperante** informando o interesse na prorrogação do acordo executivo internacional, a teor da previsão contida no manual da ABC (Quadro 5).

11. Feitas tais considerações, conclui-se que a análise da minuta submetida a esta Procuradoria Federal Especializada (SEI nº 3542297) resta prejudicada, recomendando-se a devolução dos autos à Assessoria da Presidência para ciência e providências sugeridas nos itens 06 a 10 acima.

12. Se, por outro lado, prevalecer o entendimento de que deve ser celebrado novo Projeto de Cooperação Técnica, recomenda-se que se esclareça as razões que justificam a celebração de novo projeto ao invés da revisão do que se encontra atualmente em vigor, devendo a minuta, antes de ser encaminhada para pronunciamento jurídico, ser submetida à análise da área técnica, conforme estabelece o art. 3º, §2º, do Decreto nº 5.151/2004:

> "Art. 3º A **celebração de ato complementar** para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.
>
> (...)
>
> § 2º O órgão ou a entidade executora nacional deverá encaminhar **a minuta de ato complementar** à Agência Brasileira de Cooperação **acompanhada de pronunciamento técnico e jurídico**" - grifos nossos.

13. Vale advertir à Funai sobre a teoria dos motivos determinantes que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos termos da justificativa que for apresentada em relação a este ponto específico, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Fundação.

14. Desta forma, tendo em vista as considerações acima tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência da análise desta PFE/Funai, recomenda-se a devolução dos autos à Assessoria da Presidência da Funai para conhecimento da presente manifestação e adoção das recomendações apontadas nos itens 6 a 13.

À consideração superior.

Brasília, 09 de novembro de 2021.

Flávia de Andrade Soares
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620089575201562 e da chave de acesso bf30aef8

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 761672488 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA. Data e Hora: 10-11-2021 14:31. Número de Série: 17432600. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
GABINETE-PFE/FUNAI

ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 01309/2021/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.089575/2015-62
INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA FUNAI
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a **NOTA n. 00160/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU.**

2. Tendo em vista unicamente a precaução quanto a legalidade do ato bilateral oneroso a ser subscrito pelo gestor, eis que há entendimentos prévios do TCU (órgão de controle externo) a respeito do tema, tem-se por necessário que se fundamente por escrito: a) a subscrição de novo termo ao invés de revisão do vigorante; b) fundamentação da revisão, caso venha a ser essa a opção da FUNAI; c) Finalização do termo em vigor previamente à proposição de um novo, com fundamentação exclusiva para esse último, caso venha a ser essa a opção da FUNAI; d) observância às demais recomendações constantes da nota aprovada.

3. A PFE/FUNAI só emite atos administrativos enunciativos em relação à execução da política pública finalística da entidade assessorada, opiniões que podem ser suplantadas de maneira fundamentada pelo autoridade assessorada.

4. À Presidência da FUNAI. Mera ciência aos Drs. Renan e Flávia.

ÁLVARO OSÓRIO DO VALLE SIMEÃO
ADVOGADO DA UNIÃO
Procurador-Chefe Nacional da FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620089575201562 e da chave de acesso bf30aef8

Documento assinado eletronicamente por ALVARO OSORIO DO VALLE SIMEAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 769999845 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALVARO OSORIO DO VALLE SIMEAO. Data e Hora: 19-11-2021 14:13. Número de Série: 114341426798233934666303226560377669559. Emissor: AC OAB G3.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA PRIORITÁRIA

ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

NOTA n. 00022/2022/ADM-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP: 08620.089575/2015-62
INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA DA FUNAI
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Retornam os autos a esta Procuradoria Federal Especializada após o Despacho nº 715/2016 /CGRL/DAGES/FUNAI (fl. 423), em que o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos desta Fundação aduz o seguinte:

> Trata-se do E-mail Projeto FUNAI - GIZ (3834369), enviado pela GIZ à Funai, o qual encaminha a versão atualizada do Termo de Execução do Projeto (3834397) para revisão e assinatura pela Funai até 28.02.2022, cumprindo o acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, resultado das negociações bilaterais entre o Governo do Brasil e o Governo da Alemanha de novembro de 2021.
>
> Deste modo, tendo em vista a necessidade de dar prosseguimento à iniciativa, submeto para análise e manifestação jurídica o Termo de Execução do Projeto (3834397)

2. Como se sabe, o processo já foi submetido à análise jurídica por esta Procuradoria Federal Especializada algumas vezes, sendo que na última oportunidade, por meio da NOTA n. 00160/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3621428), aprovada pelo DESPACHO n. 00402/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3621429) e pelo DESPACHO n. 01309/2021/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3621430), fez as seguintes recomendações:

> O processo foi devolvido ao setor demandante que não se pronunciou acerca das recomendações ali contidas e, mais adiante, sem apresentar qualquer justificativa aos autos, passou a tratar de um nova minuta de projeto de cooperação técnica.
>
> Vale dizer, no entanto, que ainda existe Projeto de Cooperação Técnica Internacional em vigor, celebrado entre o Brasil e a Alemanha. A íntegra do Projeto devidamente firmado consta do doc. SEI nº 0603701, Vol. II, cuja celebração se deu em 08 de maio de 2018.
>
> **Neste sentido, salvo melhor juízo, a providência a ser tomada não é a formalização de novo projeto, mas sim a revisão do Projeto já celebrado entre o Brasil e a Alemanha em 08 de maio de 2018 (SEI nº 0603701).**
>
> (...)
>
> **Em conformidade com as orientações acima, entende-se que os autos devem retornar ao setor demandante para que, apontando a necessidade de forma devidamente fundamentada, elabore proposta de revisão do projeto de cooperação técnica de acordo com as orientações técnicas emitidas pela Agência Brasileira de Cooperação no manual "*Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral*"[1], item 6.3, a qual deverá ser submetida à ABC para aprovação.**
>
> Em relação à prorrogação, vale destacar a ressalva específica feita pela legislação, bem como pelo

> Tribunal de Contas da União, qual seja: **(i) para os PTC assinados até a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, a partir 20 de janeiro de 2017) a duração dos Projetos será de até 4 (quatro) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos (art. 12, *caput*, da Portaria MRE nº 08/2017);** (ii) já para os PTC assinados antes a data de entrada em vigor da Portaria MRE nº 08/2017 (isto é, até 20 de janeiro de 2017), estes terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos (art. 12, parágrafo único, da Portaria MRE nº 08/2017).
>
> Portaria MRE nº 08/2017
>
> [...]
>
> Art. 12. A duração do projeto será de até 4 (quatro) anos, prorrogável, mediante fundamentação, a até 6 (seis) anos.
>
> Parágrafo único. Os projetos em execução à data de publicação desta Portaria terão duração de até 5 (cinco) anos, prorrogável, mediante fundamentação, desde que sua vigência não ultrapasse o total de 10 (dez) anos. (Parágrafo único acrescido pela Portaria MRE nº 980, de 15.12.2017)
>
> Além disso, deve haver **manifestação expressa da entidade internacional cooperante** informando o interesse na prorrogação do acordo executivo internacional, a teor da previsão contida no manual da ABC (Quadro 5).
>
> **Feitas tais considerações, conclui-se que a análise da minuta submetida a esta Procuradoria Federal Especializada (SEI nº 3542297) resta prejudicada, recomendando-se a devolução dos autos à Assessoria da Presidência para ciência e providências sugeridas nos itens 06 a 10 acima.**
>
> **Se, por outro lado, prevalecer o entendimento de que deve ser celebrado novo Projeto de Cooperação Técnica, recomenda-se que se esclareça as razões que justificam a celebração de novo projeto ao invés da revisão do que se encontra atualmente em vigor, devendo a minuta, antes de ser encaminhada para pronunciamento jurídico, ser submetida à análise da área técnica, conforme estabelece o art. 3º, §2º, do Decreto nº 5.151/2004:**

3. Neste sentido, considerou prejudicada a análise jurídica, **recomendando a devolução dos autos à Assessoria da Presidência para providências sugeridas na referida manifestação.**

4. Pois bem. Compulsando os autos, **constata-se que após a última manifestação desta PFE/Funai não há qualquer manifestação da Assessoria da Presidência da Funai ou de qualquer outra coordenação envolvida na celebração do ajuste acerca das recomendações exaradas pela Procuradoria na NOTA n. 00160/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3621428).**

5. Neste sentido, aliás, a Informação Técnica nº 19/2022/COPLAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (SEI nº 3858682) destacou a ausência de análise das recomendações e conclusões emitidas pela PFE/Funai, de modo que continua sem resposta a dúvida apontada acerca da necessidade de celebração de novo projeto ao invés da sua revisão.

6. Uma vez não se alterando as circunstâncias fático-jurídicas que levaram à opinião emitida NOTA n. 00160/2021/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 3621428), reitera-se todas as conclusões e fundamentações ali emitidas, cabendo ao setor competente desta Fundação dar prosseguimento ao feito com base naqueles dados.

7. De outro lado, verifica-se que a instrução dos autos também se mostra incompleta. Além do documento indicado no DESPACHO - DPDS/2022 - Anexo do E-mail Projeto Funai (SEI nº 3834397), conter duas versões distintas do Termo de Execução GIZ x Funai, sem indicação de qual deles é a versão final, a consulta jurídica foi formulada sem a devida análise técnica prévia desta Fundação.

8. Vale destacar que a exigência de prévia manifestação técnica, antes da confecção da manifestação jurídica, vem prevista no art. 10 da Portaria PGF nº 526/2013 (portaria que estabelece diretrizes gerais para o exercício

das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais pelos órgãos da Procuradoria-Geral Federal) e no art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2019/PFE-FUNAI (IN que regulamenta o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio) . Veja-se:

> Portaria PGF nº 526/2013
>
> Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.
>
> Instrução Normativa nº 02/2019/PFE-FUNAI
>
> Art. 11º. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

9. Neste sentido, ante a ausência de prévia manifestação técnica suficiente que tenha efetivamente apreciado a minuta de Termo de Execução (SEI nº 3834397), os autos devem retornar ao setor demandante da consulta, com o intuito de complementar a instrução processual na forma delineada pelo art. 10 da Portaria PGF nº 526/2013 e art. 11º da Instrução Normativa nº 02/2019/PFE-FUNAI.

CONCLUSÃO

10. Desta forma, opina-se pela restituição dos autos à Assessoria da Presidência e à DPDS para cumprimento de todas as recomendações expostas na presente manifestação, especialmente nos itens 6-9.

11. Cabe ressaltar que esta manifestação não é conclusiva, logo não opina sobre a legalidade ou ilegalidade de qualquer instrumento enquanto não atendidas as recomendações constantes da presente Nota.

12. Acrescenta-se que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas no processo, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos e econômicos são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

13. Ademais, **em atendimento ao disposto no art. 12, §4º, da Portaria PGF/AGU nº 526/2013, consigna-se expressamente que esta análise fora confeccionada em regime de prioridade e urgência.**

Neste sentido, é a Nota.

À consideração superior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Flávia de Andrade Soares
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620089575201562 e da chave de acesso bf30aef8

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 828309500 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA DE ANDRADE SOARES ROCHA. Data e Hora: 22-02-2022 19:44. Número de Série: 17432600. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DOC 03

FUNAI - Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB)- KFW

PROCESSO SEI°

08620.000794/2017-72

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI E O INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO BRASIL (IEB) PARA PROMOVER A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO PROTEÇÃO E GESTÃO SUSTENTÁVEL EM TERRAS INDÍGENAS NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA ALEMÃ

A **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO** – FUNAI, doravante denominada FUNAI, Fundação Pública Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, criada pela Lei nº 5.371 de 05 de dezembro de 1973, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.059.311/0001-26, com sede e foro em Brasília-DF, situada no Edifício Parque Cidade Corporate, Setor Bancário Sul Quadra 9, Bloco A, Torre B, CEP 70.308-200 e jurisdição em todo o território nacional, neste ato representada pelo seu Presidente, o senhor Franklimberg Ribeiro de Freitas, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº. 010353191-9/Exercito, inscrito no CPF sob o nº 499.065.267-34, e o Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB) inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.057.776/0001-36, com sede no SCLN 211, Bloco B, salas 101-102, CEP 70.863-520 Asa Norte, Brasília, DF, doravante denominado IEB, neste ato representado por , Maria José Miranda Cabral Gontijo brasileira, estado civil casada, Coordenadora Geral do IEB, portadora da cédula de identidade nº 387.234, expedida pela SSP/DF inscrita no CPF sob o nº 162.450.406-04 , na forma do seu Estatuto, considerando o propósito de implementação do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas", acordado entre o Governo Brasileiro e o Governo Alemão, RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, que será regido pelos princípios de direito público e, no que couber, pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sobretudo nas disposições de seu Art. 42, § 5º, assim como pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto com suas posteriores respectivas alterações, e regras específicas do Bando de Desenvolvimento Alemão (KfW), mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de parceria entre a FUNAI e o IEB para a implementação do **Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas"** com recursos não reembolsáveis do Governo Alemão por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento, KfW, com sede em Frankfurt am Main, Alemanha (KfW).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para tanto, o IEB é, neste ato, constituído Gestor Financeiro, com mandato conferido pela FUNAI para celebrar com o KfW um Contrato de Contribuição Financeira e o respectivo Acordo em Separado (cf. Cláusula Segunda), assim como contratar uma Consultoria Técnica de Implementação do Projeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Este Acordo confere poderes ao IEB para realizar a gestão dos recursos da contribuição do KfW e proceder à transferência de tais recursos do KfW para as ações necessárias à execução do Projeto.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 268

PARÁGRAFO TERCEIRO – Por meio deste ACT, ambas as instituições declaram haver pertinência do objeto da parceria em relação às competências institucionais, assim como declaram haver capacidade técnica, em cada uma das partes, para executar todos objetivos que são a ela propostos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES

1. O Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" é coordenado pela FUNAI no contexto da Cooperação Financeira Brasil-Alemanha. Os pormenores do Projeto e das atribuições dos partícipes estão descritos no Anexo I. Os objetivos e resultados do Projeto constam da Matriz Lógica (Anexo II).
2. O Contrato de Contribuição Financeira é o instrumento mediante o qual o KfW concederá recursos não reembolsáveis ao IEB para a execução exclusiva das ações do Projeto.
3. O Acordo em Separado, a ser assinado entre o IEB e o KfW, definirá os pormenores do Projeto assim como o uso e repasse dos bens e serviços a serem financiados.
4. Unidade de Coordenação do Projeto (UCP): A FUNAI será responsável pela coordenação geral e gestão técnica do Projeto e estabelecerá para tal fim uma UCP, gerida pelo Coordenador Técnico do Projeto. Ele será o interlocutor da FUNAI junto ao Gestor Financeiro, ao KfW e a outros órgãos públicos e da sociedade civil.
5. A Consultoria Técnica de Implementação (CI) será contratada no início do projeto para apoiar a UCP da FUNAI na coordenação e gestão técnica do Projeto. A CI responderá ao Coordenador Técnico do Projeto.
6. A Comissão Paritária Deliberativa (CPD) será a instância de participação dos povos indígenas no planejamento e na execução do Projeto. A CPD será composta por igual número de servidores da FUNAI e de representantes indígenas e se reunirá a cada seis meses. A CPD aprovará os Planos Operativos Anuais (POA) e os Planos de Aquisições (PA) e avaliará sua execução.
7. O Manual Operativo do Projeto (MOP) é o instrumento que orientará as atividades e procedimentos do Projeto, contendo os prazos para o cumprimento das obrigações por parte do IEB, KfW e FUNAI principalmente nas questões e processos financeiros, seletivos e contratuais.
8. O Relatório Gerencial de Execução Financeira descreverá o andamento do Projeto e incluirá os saldos, os valores comprometidos com processos e contratos em andamento e a tabela de compras e contratações em curso, assim como os custos administrativos do IEB, de acordo com a execução do Projeto.
9. Fundo de Disposição: Os recursos do projeto serão geridos por meio de um Fundo de Disposição numa conta especial em EURO e numa conta especial em REAL. O IEB será responsável pela abertura e gestão das duas contas especiais. Os pormenores da gestão do Fundo de Disposição são regulamentados no Acordo em Separado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo, constituem compromissos e responsabilidades dos partícipes, no âmbito de suas respectivas competências institucionais:

I - Compete ao IEB:

Aspectos contratuais

1. Assinar, com o KfW, o Contrato de Contribuição Financeira e o Acordo em Separado;

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 269

2. Contratar a Consultoria Técnica de Implementação (CI) com base nas orientações e anuências dadas pela FUNAI;

Planejamento, Preparação e Monitoramento do Projeto

3. Elaborar e atualizar, em acordo com a FUNAI os Planos de Trabalhos para a execução do Projeto (ver Cláusula Quarta);
4. Elaborar, junto com a FUNAI, o Manual Operativo do Projeto (MOP) definindo as atribuições, os procedimentos e o fluxo dos processos administrativos na execução do Projeto e submeter à aprovação do KfW;
5. Elaborar e submeter à aprovação da FUNAI e do KfW um Manual de Aquisições contendo as regras para a realização de compras e contratações no âmbito do Projeto seguindo as Normas para a contratação de bens, obras e serviços da Cooperação Financeira Oficial da Alemanha com países parceiros https://www.kfw-entwicklungsbank.de/Download-Center/PDF-Dokumente-Richtlinien/Vergabe-P.pdf ;
6. Assistir a UCP na elaboração e implementação dos Planos Operativos Anuais (POAs) e dos Planos de Aquisição de bens e serviços (PA);
7. Apresentar à FUNAI e ao KfW, bem como sempre manter atualizado, o Cronograma de execução das atividades e seus custos. Deste cronograma detalhado deverão constar o provável decorrer cronológico das diferentes ações do Projeto em consonância com os POAs e os recursos necessários para o seu financiamento, indicando-se valores e datas. Se uma modificação do cronograma for necessária, ela será submetida à aprovação do KfW;
8. Elaborar e implementar, em conjunto com a FUNAI, um Sistema adequado de monitoramento técnico, financeiro e contábil em consonância com o Plano Operativo Anual (POA) a ser compartilhado com a FUNAI e disponibilizado, em caráter irrestrito, ao KfW e a auditores externos;
9. Elaborar, em conjunto com a FUNAI, um Sistema de monitoramento do alcance dos objetivos, resultados e dos impactos do projeto.

Procedimentos de licitação e contratação

10. Assessorar os integrantes da UCP na especificação de bens e serviços previstos no PA;
11. Preparar e realizar todos os processos seletivos, exceto a preparação de termos de referência que serão elaborados pela FUNAI conjuntamente ao IEB, para a implementação do Projeto, sejam de consultoria ou obras, bens e serviços gerais, em conformidade com o Contrato de Contribuição Financeira e o Acordo em Separado;
12. Manter um sistema de controle e mapeamento dos processos licitatórios em andamento;
13. Guardar os documentos dos processos seletivos e comprovantes de pagamentos, de forma a atender auditorias e de acordo com os prazos previstos na legislação nacional;
14. Elaborar e assinar todos os contratos de consultoria, aquisição de bens ou serviços no âmbito do projeto conforme o PA, com anuência da FUNAI;
15. Recepção de obras de infraestrutura, zelando pela observância dos padrões de qualidade técnica especificados, com anuência da FUNAI;
16. Realizar a transferência à FUNAI, ou a quem for designado, a propriedade dos bens móveis adquiridos com recursos do Projeto, imediatamente após o pagamento e mediante o atesto de recebimento definitivo de tais bens pela FUNAI ou seus parceiros.

Gestão financeira

17. Manter um sistema adequado de gerenciamento dos recursos do Contrato de Contribuição Financeira e do Acordo em Separado do Projeto, que possua módulos de processos seletivos

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 270

para aquisições e contratações, financeiro, operacional e contábil. Este sistema deve possuir uma assistência técnica adequada garantindo um suporte técnico para a sua manutenção e a resolução de problemas;

18. Realizar toda a gestão financeira do Projeto. Para isto, abrir uma conta especial em Euro (Fundo de Disposição) para receber os recursos financeiros doados pelo Governo Alemão por intermédio do KfW e em moeda nacional (Real) para efetuar os pagamentos do projeto. Os rendimentos das aplicações financeiras em ambas as contas somente poderão ser aplicados em atividades do projeto;
19. Solicitar ao KfW o desembolso de novos recursos (realimentação), na conta especial em Euro, sempre para satisfazer a demanda de pagamento do projeto para o período de quatro meses;
20. Realizar a transferência dos recursos da conta especial em Euro para a conta especial em Real sempre de acordo com a demanda mensal de pagamentos;
21. Efetuar os pagamentos do Projeto conforme as regras da cooperação financeira alemã https://www.kfw-entwicklungsbank.de/PDF/Download-Center/PDF-Dokumente-Richtlinien/Mittelauszahlungen_POR.pdf,

Relatoria e prestação de contas

22. Elaborar e encaminhar ao KfW as prestações de contas do Projeto e as solicitações para a realimentação dos recursos para o Fundo de Disposição, após aprovação pela FUNAI e pela CPD;
23. Elaborar e encaminhar à FUNAI e ao KfW um relatório gerencial mensal assim como relatórios semestrais necessários ao acompanhamento e controle da administração dos recursos incluindo o saldo do projeto, os custos de execução do Gestor Financeiro e uma tabela de aquisições e contratações mensais nos padrões aceitos pela FUNAI, seja de forma manual ou com a utilização de softwares apropriados;
24. Mandar realizar, anualmente, uma auditoria financeira independente do Projeto, incluindo a verificação, por amostragem, do cumprimento das normas de aquisição por auditores independentes e internacionalmente qualificados e apresentar ao KfW o relatório de auditoria até o dia 30 de junho do ano subsequente ao ano-calendário auditado;

Outras obrigações

25. Cumprir com todas as obrigações fiscais, financeiras e trabalhistas pertinentes, obedecendo à legislação nacional, no que tange aos contratos e aos pagamentos realizados no Projeto;
26. Organizar, manter e disponibilizar toda a documentação referente aos bens e serviços financiados com recursos da contribuição financeira e facultar aos auditores independentes e aos encarregados do KfW, da FUNAI, em qualquer momento, a verificação desta documentação;
27. Participar das reuniões semestrais da Comissão Paritária Deliberativa (CPD), em conjunto com a CI;
28. Manter uma equipe de pessoas indispensável para atuação no Projeto, consistindo de, no mínimo, três pessoas sendo um gerente e coordenador financeiro (tempo integral ou parcial), um assessor financeiro e um especialista em licitação e aquisições;
29. Manter um representante/ representação local em Lábrea (AM), para facilitar as aquisições de bens e serviços no complexo Sul do Amazonas.

II - Compete à FUNAI:

Na sua função de Coordenadora técnica, a FUNAI terá as seguintes atribuições:

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 271

1. Proporcionar a orientação estratégica, coordenação técnica geral e supervisão operacional do Projeto;
2. Instituir e assegurar o funcionamento da CPD;
3. Elaborar propostas para os Planos Operacionais Anuais (POA) a serem submetidos à aprovação da CPD e os Planos de Aquisições (PA);
4. Articular-se com o Gestor Financeiro, e outros entes, visando ao desenvolvimento das atividades do Projeto;
5. Elaborar, com apoio da CI, e aprovar os termos de referência e especificações técnicas para subsidiar os processos licitatórios para a compra de bens e serviços técnicos e para a contratação de consultorias, bem como assistir o Gestor Financeiro na análise de propostas técnicas, quando necessário;
6. Anuir e acompanhar os processos licitatórios realizados pelo Gestor Financeiro no âmbito do Projeto, previamente à solicitação da "não-objeção" do KfW, conforme for o caso;
7. Monitorar o progresso físico e financeiro segundo o cronograma acordado e o alcance dos objetivos e resultados propostos;
8. Participar da análise e recepção de bens adquiridos e serviços contratados, inclusive das prestações de consultorias, zelando pela observância dos padrões de qualidade técnica especificados, com exceção da recepção de obras de infraestrutura, que será da responsabilidade do Gestor Financeiro;
9. Contribuir para a elaboração dos relatórios de progresso referentes à implementação física e financeira e ao alcance dos objetivos do Projeto;
10. Participar em exercícios de avaliação intermediária e final do Projeto, bem como dos procedimentos de auditoria.
11. Receber, analisar e aprovar os relatórios gerenciais mensais e semestrais;
12. Autorizar, por meio de contra-assinatura, as solicitações de realimentação do Fundo de Disposição e a restituição dos custos do IEB.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PLANOS DE TRABALHO E FASES DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação do Projeto ocorrerá em duas fases. A primeira fase preparatória refere-se às atribuições 1-9 do Gestor Financeiro (cf. Cláusula Terceira I), com duração prevista de um ano, cujo Plano de Trabalho consta em Anexo III. A segunda fase de execução consiste principalmente na execução dos Planos Operativos Anuais (POAs) do Projeto (atribuições 10-29 do Gestor Financeiro) que serão elaborados posteriormente e executados em regime de colaboração mútua e interesse recíproco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os planos de trabalho e POAs, assim como qualquer modificação, poderão ser propostos por qualquer um dos signatários e ficarão sujeitos à aprovação da CPD e do KfW.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DOS PARTÍCIPES

Cada Partícipe responsabiliza-se pelas ações e/ou omissões praticadas por seus agentes, na execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, obrigando-se a reparar os danos porventura causados à outra parte ou a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 272

Para assegurar uma coordenação eficiente do Projeto, a FUNAI se compromete a:

- Dotar a UCP com uma equipe suficiente de servidores, além de equipá-los com as instalações e equipamentos necessários. A equipe da UCP será composta de um Coordenador Técnico e especialistas nas áreas de desenvolvimento sustentável, proteção territorial e administração e gestão. O Coordenador Técnico será o interlocutor principal da FUNAI junto ao IEB, KfW e CPD e promoverá as atividades para a execução do Projeto, assegurando o cumprimento dos objetivos e o alcance dos resultados propostos, e coordenará os trabalhos da CI.
- Dotar suas unidades descentralizadas com recursos humanos e financeiros suficientes para realizar as ações do Projeto.
- Criar a Comissão Paritária Deliberativa (CPD), assegurar o seu funcionamento e convidar o IEB, a CI e o KfW a participarem das sessões da CPD, porém sem direito a voto. O Coordenador Técnico da UCP assumirá a presidência da CPD e terá o direito do voto de Minerva. Ao final de cada sessão da CPD elaborará uma Ajuda Memória, que sempre será encaminhada ao KfW para o seu conhecimento.

O IEB se compromete a:

- Estabelecer e manter uma equipe de gestão administrativa e financeira do projeto composta por um Coordenador Financeiro, um assessor financeiro e um especialista em licitações e aquisições, além de manter um representante/ representação em Lábrea.
- Estabelecer e manter em funcionamento uma interface do seu sistema informatizado, com acesso disponibilizado à FUNAI, para compartilhamento de dados e garantia de uma comunicação direta e permanente com a UCP, incluindo os protocolos de tomada de decisão, no que se refere à gestão administrativa e financeira e ao monitoramento do alcance dos objetivos do Projeto.
- Realizar reuniões regulares com a FUNAI, no mínimo a cada três meses ou sempre que necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O presente Acordo de Cooperação Técnica não gera obrigações financeiras de qualquer espécie, nem transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos humanos a serem utilizados na execução dos termos do presente Acordo não sofrerão qualquer alteração na sua vinculação institucional ou empregatícia por desempenho de atividades relacionadas ao cumprimento deste Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os deslocamentos do pessoal a serviço do IEB e da Consultoria Técnica de Implementação (CI) seguirão as regras da FUNAI no que diz respeito aos valores de diárias. A FUNAI não se responsabiliza por essas despesas.

PARÁGRAFO QUARTO – O IEB tratará, nos relatórios gerenciais periódicos (cf. Cláusula Terceira, I.23), do cumprimento dos compromissos acima elencados.

PARÁGRAFO QUINTO – A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

PARÁGRAFO SEXTO – A entrada nas Terras Indígenas da equipe responsável pela execução deste ACT, deverá seguir a legislação vigente, em especial a IN 001/1996/PRES/FUNAI, mas

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 273

PARÁGRAFO ÚNICO - Direito de imagem individual ou coletiva dos indígenas e conhecimento tradicional associados às culturas indígenas e aos seus saberes devem estar assegurados em instrumento jurídico próprio elaborado em conjunto com os indígenas com o apoio dos signatários. A utilização, registro e divulgação de imagens e conhecimento tradicional no âmbito desse ACT, obrigatoriamente devem ser precedidos de instrumentos que comprovem o consentimento livre, prévio e informado e da devida anuência por parte das comunidades indígenas e atores individuais envolvidos, em conformidade com legislação vigente e normativas da FUNAI.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do Acordo e na divulgação de qualquer resultado ou produto relacionado ao presente instrumento deverá sempre constar, caso existente, a logomarca do Projeto objeto deste acordo, bem como as logomarcas da FUNAI, do IEB, do KfW e da Cooperação Brasil-Alemanha.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÕES

O prazo de vigência desse Acordo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura de ambas as partes de sua assinatura, podendo ser prorrogado, alterado ou modificado por termo aditivo, mediante expressa manifestação dos partícipes, exceto quanto ao seu objeto. As eventuais modificações deverão observar as disposições do Art. 43 do Decreto 8.726/2016 e deverão ser submetidas a novo parecer jurídico da PFE-FUNAI.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Nos termos do Art. 58 e do Art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, e dos Arts 49 a 53 do Decreto 8.726 de 2016, fica consignado ao Comitê Paritário Deliberativo, e sobretudo aos servidores partícipes deste Comitê, enquanto responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da fiel execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da operacionalização deste Instrumento, serão resolvidos mediante acordo entre os Partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido, de comum acordo entre os Partícipes, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou, ainda, por descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas neste Instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica assegurado o prosseguimento e conclusão dos trabalhos já iniciados, salvo decisão contrária acordada entre os Partícipes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica assegurado, no caso de rescisão por inadimplemento, a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Em caso de paralisação das atividades pela entidade, FUNAI e

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 274

KfW estudarão a possibilidade de uso da prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, conforme Art. 42, XII, da Lei 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS SANÇÕES

Pela execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, ou em desacordo com a legislação atinente, poderão ser aplicadas sanções no âmbito dessa mesma legislação, em especial do Art. 71 da Lei nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá à FUNAI providenciar a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União na forma da lei e prazo estabelecidos no parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, é competente o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, ressalvados os casos de competência originárias do Supremo Tribunal Federal-STF.

E, assim, por estarem justos e acordados, os Partícipes firmam o presente Instrumento, em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas, para que produza os efeitos legais.

Brasília, 19 de Dezembro de 2017.

(Pela FUNAI) **(Pelo IEB)**

TESTEMUNHAS

1. _____
CI n.° CGPI-CD25852-00
CPF n.° 716.449.131-77

2. _____
CI n.° RNE 936967-1
CPF n.° 704.600.201-77

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 275

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A IEB/FUNAI

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS DA FUNAI

ÓRGÃO/ENTIDADE DO PROPONENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)				**CNPJ:** 00.059.311/0001-26
ENDEREÇO: EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 9, BLOCO A, TORRE B – ASA SUL				
CIDADE: BRASÍLIA	**UF** DF	**CEP:** 70.308-200	**DDD/TELEFONE** (61) 3247 - 6001	**FAX**
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: FRANKLIMBERG RIBEIRO DE FREITAS				**E-MAIL:** FRANKLIMBERG.FREITAS @FUNAI.GOV.BR
C.I./ÓRGÃO EXPEDIDOR: 010353191-9/EXÉRCITO		**CARGO:** PRESIDENTE		**CPF:** 499.065.267-34

2. DADOS CADASTRAIS DO IEB

ÓRGÃO/ENTIDADE DO PROPONENTE: INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO BRASIL (IEB)				**CNPJ:** 03.057.776/0001-36
ENDEREÇO: SCLN 211, BLOCO B, SALAS 101-102 – ASA NORTE				
CIDADE: BRASÍLIA	**UF:** DF	**CEP:** 70.863-520	**DDD/TELEFONE:** (61) 3248-7449	**FAX**
NOME DO RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO: MARIA JOSÉ MIRANDA CABRAL GONTIJO				**E-MAIL:** MJGONTIJO@IIEB.ORG.BR
C.I./ÓRGÃO EXPEDIDOR: 387.234 SSP/DF		**CARGO:** COORDENADORA GERAL		**CPF:** 162.450.406-04

3. DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

a) Objeto:

Assegurar a execução do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" com recursos não reembolsáveis por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento KfW, assim como garantir o funcionamento do esquema de governança.

b) Justificativa:

Em 2009, durante as negociações intergovernamentais, os governos alemão e brasileiro acordaram um Projeto com o enfoque na Proteção e Promoção dos Povos Indígenas no Brasil com uma contribuição financeira alemã de 8,0 milhões de Euros e uma contrapartida brasileira por parte da FUNAI no valor equivalente a 0,8 Milhões de EUR totalizando 8,8 Milhões de Euros. O projeto pretende contribuir para a implementação da PNGATI, especialmente no âmbito da proteção territorial e dos recursos naturais, da elaboração de PGTAs e da implementação de ações de uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas. Elegem-se como prioritários dois

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 276

complexos de TIs, um no Sul do Amazonas e o outro no Norte do Maranhão, num total de 44 Tis.

Diante da necessidade de contratação, pelo KfW, de Gestor Financeiro para viabilizar o projeto, torna-se também necessário, da parte da Funai, estruturar Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho para assegurar que todas as instâncias de governança corram de acordo com aquilo acordado entre o Governo Alemão e o Governo Brasileiro.

Este Plano de Trabalho traça metas anuais, durante os cinco anos de realização do projeto. A previsão de receitas para o Plano de Trabalho são aquelas previstas no Projeto, sendo que não há previsão de repasses de recursos financeiros entre as partes. Este Plano de Trabalho foi elaborado em observância à Lei 13.019/2014 (Art. 22) e Decreto 8.726/2016 (Art. 25).

4. METAS PRIORITÁRIAS DO PLANO DE TRABALHO

METAS E AÇÕES PARA A COOPERAÇÃO 2018	ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	ÓRGÃO COLABORADOR
Elaborar o Termo de Referência da Contratação da Consultoria de Implementação do Projeto	2018	FUNAI	IEB
Contratar a Consultoria de Implementação do Projeto	2018	IEB	FUNAI
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2018	FUNAI	IEB
Elaborar o Plano Operativo Anual e o Plano de Aquisições	2018	IEB	FUNAI
Receber as auditorias do projeto ou visitas de monitoramento do KfW	2018	FUNAI	IEB

METAS E AÇÕES PARA A COOPERAÇÃO 2019	ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	ÓRGÃO COLABORADOR
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2019	FUNAI	IEB
Elaborar o Plano Operativo Anual e o Plano de Aquisições	2019	IEB	FUNAI
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2019	FUNAI	IEB

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 277

Receber as auditorias do projeto ou visitas de monitoramento do KfW	2019	FUNAI	IEB

METAS E AÇÕES PARA A COOPERAÇÃO 2020	ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	ÓRGÃO COLABORADOR
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2020	FUNAI	IEB
Elaborar o Plano Operativo Anual e o Plano de Aquisições	2020	IEB	FUNAI
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2020	FUNAI	IEB
Receber as auditorias do projeto ou visitas de monitoramento do KfW	2020	FUNAI	IEB
Estruturar o processo de "avaliação de meio termo" do projeto	2020	FUNAI	IEB

METAS E AÇÕES PARA A COOPERAÇÃO 2021	ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	ÓRGÃO COLABORADOR
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2021	FUNAI	IEB
Elaborar o Plano Operativo Anual e o Plano de Aquisições	2021	IEB	FUNAI
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2021	FUNAI	IEB
Receber as auditorias do projeto ou visitas de monitoramento do KfW	2021	FUNAI	IEB

METAS E AÇÕES PARA A COOPERAÇÃO 2022	ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR	ÓRGÃO COLABORADOR
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2022	FUNAI	IEB
Elaborar o Plano Operativo Anual e o Plano de Aquisições	2022	IEB	FUNAI
Viabilizar duas reuniões do Comitê Paritário Deliberativo	2022	FUNAI	IEB
Receber as auditorias do projeto ou visitas de monitoramento do KfW	2022	FUNAI	IEB

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 278

Estruturar o processo de "avaliação final" do projeto	2020	FUNAI	IEB

5. INDICADORES

Os indicadores das Metas acima são, correspondentemente:

- Número de reuniões do CPD;
- Número de POAs e número de PAs elaborados;
- Número de POAs e número de PAs implementados;
- Número de auditorias e/ou visitas de monitoramento recebidas;
- Avaliação de Meio Termo do Projeto realizada;
- Avaliação Final do Projeto realizada.

6. DECLARAÇÃO FUNAI

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ENQUANTO PARTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO AO INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO BRASIL (IEB) PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE HAVERÁ TODO COMPROMETIMENTO NO SENTIDO DE CUMPRIR COM AS AÇÕES ACORDADAS NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO,

Brasília, 19 de dezembro de 2017

Franklimberg Ribeiro de Freitas
Presidente

6. DECLARAÇÃO IEB

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO NO BRASIL (IEB) ENQUANTO PARTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE HAVERÁ TODO COMPROMETIMENTO NO SENTIDO DE CUMPRIR COM AS AÇÕES ACORDADAS NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 279

Anexo II

Cooperação Financeira Brasil/ Alemanha
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas"

1. Antecedentes

Desde o início dos anos 90, a Proteção e a Promoção das Terras Indígenas (TI) é uma das áreas prioritárias da Cooperação Brasil/ Alemanha. No decorrer destes anos, a Cooperação Técnica e Financeira alemã tem apoiado vários projetos e programas para a conservação e o uso sustentável das florestas brasileiras, sobretudo no contexto do PPG7.

Neste contexto, foi implementado o Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), que apoiou a FUNAI no trabalho de reconhecimento e demarcação de 178 das Terras Indígenas da Amazônia com uma superfície total de 38 milhões de km^2, fomentando e valorizando a participação indígena em todo o processo.

Outro programa da Cooperação Financeira alemã no âmbito do PPG7 foi o PDPI (Projetos Demonstrativos dos Povos Indígenas), implementado pelo Ministério do Meio Ambiente. O PDPI promoveu projetos de organizações indígenas na Amazônia Legal visando a gestão ambiental nas terras indígenas por meio de atividades e ações que incluíam, entre outros, a proteção das Terras Indígenas (TI) e a elaboração de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs).

O presente projeto se enquadra na mesma área temática desses dois projetos anteriores.

2. Contextualização

Devido à complexidade dos desafios a respeito da proteção dos povos indígenas no Brasil, o Governo Brasileiro, hoje em dia, necessita de um alto grau de coordenação de políticas intersetorais com participação qualificada e efetiva dos povos indígenas alvos. A "**Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas**" (PNGATI), decretada em 2012, reconhece o leque enorme dos temas e problemas existentes nesta área e visa enfrentar esses desafios com um modelo de governança interinstitucional. A PNGATI foi desenvolvida num abrangente processo participativo em nível nacional, que incluiu os povos indígenas e suas representações legais.

Os objetivos específicos da PNGATI são estruturados em sete eixos:

1. **proteção territorial e dos recursos naturais:**
2. governança e participação indígena:
3. áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:
4. prevenção e recuperação de danos ambientais:
5. **uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:**
6. propriedade intelectual e patrimônio genético:
7. capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental.

O projeto pretende contribuir para a implementação desta política, especialmente no âmbito dos eixos 1 e 5, em dois complexos geográficos prioritários.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 280

3. O Projeto

Em 2009, durante as negociações intergovernamentais, os governos alemão e brasileiro acordaram um Projeto de Cooperação Financeira com o enfoque na Proteção e Promoção dos Povos Indígenas no Brasil com uma contribuição financeira alemã de 8,0 milhões de Euros e uma contrapartida brasileira por parte da FUNAI no valor equivalente a 0,8 Milhões de EUR totalizando 8,8 Milhões de Euros. O projeto pretende contribuir para a implementação da PNGATI, especialmente no âmbito da proteção territorial e dos recursos naturais, da elaboração de PGTAs e da implementação de ações de uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas. Elegem-se como prioritários dois complexos de TIs, um no Sul do Amazonas e o outro no Norte do Maranhão, num total de 44 TIs, conforme a lista do Anexo 1.

3.1. Objetivo e resultados e público alvo

O objetivo do projeto consiste no aprimoramento da proteção e gestão sustentável de Terras Indígenas (TIs) selecionadas na Amazônia. Os resultados esperados para alcançar o objetivo do projeto são:

1) o fortalecimento das unidades descentralizadas da FUNAI e de sua base de dados e
2) o fortalecimento da proteção e gestão sustentável das áreas selecionadas.

Estes resultados correspondem aos componentes 1) e 2) do parágrafo seguinte. O projeto beneficiará as comunidades indígenas dos dois complexos prioritários acima mencionados.

3.2. Componentes

O Projeto está composto pelos 3 componentes seguintes:

1. Fortalecimento das unidades descentralizadas da FUNAI e da base de dados

   Este componente abrange a ampliação ou melhoria da infraestrutura e a aquisição de equipamentos para o monitoramento, vigilância e fiscalização (sobretudo meios de comunicação e transporte). Destinatários deste componente serão as unidades descentralizadas da FUNAI nas áreas selecionadas: Coordenações Regionais[1], Coordenações Técnicas Locais e Frentes de Proteção Etno-ambiental. Além disso, o Projeto vai apoiar a capacitação dos servidores no uso e na manutenção do equipamento adquirido bem como na proteção e gestão das TIs. Este componente inclui também medidas para o aprimoramento da base de dados e geoprocessamento.

2. Fortalecimento de proteção e gestão sustentável das áreas selecionadas

   As atividades previstas neste componente incluem a construção de postos de vigilância e bases de proteção nas TIs selecionadas e a aquisição de equipamentos de vigilância. Além do mais, estão previstos o monitoramento das TI por meio de teledetecção e expedições, no caso das terras de índios isolados. Tanto os indígenas como os funcionários locais da FUNAI vão ser responsáveis por atividades de proteção dependendo das condições locais. O segundo foco desse componente é a elaboração participativa de planos de gestão e a implementação de medidas prioritárias dentro dos planos já elaborados. Ademais, os indígenas serão capacitados em uso e manutenção do equipamento adquirido e na proteção e gestão das TIs.
3. Gestão eficiente do Projeto

[1] As TIs no complexo Sul do Amazonas são atendidas pelas Coordenações Regionais (CR) Médio Purus, Madeira e Alto Purus sediadas em Lábrea (AM), Humaitá (AM) e Rio Branco (AC) respectivamente. O complexo Norte do Maranhão é atendido pela CR do Maranhão, sediada em Imperatriz, e pela CR Baixo Tocantins sediada em Marabá. A cada CR estão vinculadas Coordenações Técnicas Locais. As Frentes de Proteção Etnoambiental são unidades responsáveis especificamente pelo trabalho com povos isolados e recém-contatados.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 281

Este componente inclui o estabelecimento de uma Unidade de Coordenação do Projeto (UCP) subordinada à Presidência da FUNAI. As principais atribuições da UCP se referem ao acompanhamento técnico e a coordenação do Projeto a nivel local, regional e nacional além de atividades de monitoramento e avaliação. A UCP será apoiada por uma consultoria técnica de implementação ("CI").

3.3. Prazo de Execução

O prazo de execução do Projeto será de cinco anos a partir do primeiro desembolso. A previsão de início das atividades é no primeiro semestre de 2018

3.4. Destinação dos recursos

Os recursos do projeto serão destinados principalmente à ampliação da infraestrutura das unidades descentralizadas da FUNAI, construção de postos de vigilância nas TIs, equipamentos de monitoramento, vigilância e fiscalização, aprimoramento do sistema de dados da FUNAI, medidas de treinamento e capacitação, contratação de consultorias e serviços logísticos definidos nos Planos Operativos Anuais do Projeto (POAs).

4. Arranjo Institucional

4.1. Atribuições gerais

A coordenação geral do projeto é de responsabilidade da FUNAI, em diálogo com representantes dos povos indígenas das regiões atendidas. A FUNAI estabelecerá uma Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), que será responsável pela coordenação e gestão técnica do Projeto, em atendimento às diretrizes emanadas pela Comissão Paritária Deliberativa (CPD), a qual será composta por igual número de servidores do órgão e representantes indígenas. A UCP será a interlocutora do Gestor Financeiro, do KfW e de outros órgãos públicos e da sociedade civil. Ela coordenará todas as atividades junto às Coordenações-Gerais e unidades descentralizadas da FUNAI envolvidas com o projeto. Ela será apoiada e assessorada por uma Consultoria Técnica de Implementação (CI), a ser contratada no início do projeto.

A gestão financeira e a operacionalização do projeto é de responsabilidade do Gestor Financeiro, que será a Entidade Executora, sob ordenamento da UCP e com atenção às diretrizes da CPD. O gráfico no Anexo 2 mostra a divisão de responsabilidades e atribuições entre as partes responsáveis pela implementação do projeto.

4.2. A Unidade de Coordenação do Projeto (UCP)

Na sua função de Coordenadora técnica, a UCP sera subordinada à Presidência e terá as seguintes atribuições:

1) Orientação estratégica e coordenação técnica geral do Projeto
2) Elaborar propostas para os Planos Operacionais Anuais (POA) e os Planos de Aquisições (PA) que serão submetidos à aprovação da CPD
3) Representar a FUNAI junto ao KfW e demais instâncias necessárias.
4) Articular-se com o Gestor Financeiro, e outros entes, visando ao desenvolvimento das atividades do Projeto.
5) Elaboração e aprovação, com o apoio da CI, dos termos de referência e especificações técnicas para subsidiar os processos licitatórios para a compra de bens e serviços técnicos , bem como assistir o Gestor Financeiro na análise de propostas técnicas, quando necessário.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 282

6) Acompanhar os processos licitatórios realizados pelo Gestor Financeiro no âmbito do Projeto, previamente à solicitação da "não-objeção" do KfW, conforme for o caso.
7) Monitorar o progresso físico e financeiro segundo o cronograma acordado e o alcance dos objetivos e resultados propostos
8) Participar da análise e recepção de bens adquiridos e serviços contratados, inclusive da prestação de consultorias zelando pela observância dos padrões de qualidade técnica especificados com exceção da recepção de obras de infraestrutura que será da responsabilidade do Gestor Financeiro
9) Contribuir para a elaboração dos relatórios de progresso referentes à implementação física e financeira e ao alcance dos objetivos do Projeto,
10) Participar em exercícios de avaliação intermediária e final do Projeto.

4.3. Composição da UCP

Na implementação do projeto, a UCP trabalhará de forma integrada com a CI a ser contratada. A UCP é composta de uma equipe de servidores da FUNAI, especialistas nas áreas de desenvolvimento sustentável, proteção territorial e administração e gestão. A equipe terá à frente um **Coordenador Técnico Nacional**, servidor da FUNAI com experiência na especializado em coordenação de execução de projetos nesta temática. Esse Coordenador deverá exercer funções de caráter técnico, de planejamento, de supervisão e interlocução, atuando nas interfaces entre a UCP/ FUNAI e o Gestor Financeiro, o KfW, a CI e a CPD, promovendo as atividades para a execução do projeto, assegurando o cumprimento dos objetivos e o alcance dos resultados propostos.

4.4. Comissão Paritária Deliberativa (CPD)

A Comissão Paritária Deliberativa (CPD) será a instância de participação dos povos indígenas beneficiados no planejamento e na execução do Projeto. A CPD será composta por servidores da FUNAI, delegados por competência, sendo obrigatoriamente um deles o Coordenador Técnico Nacional da UCP, e igual número de representantes das organizações indígenas locais diretamente envolvidas nas áreas de atuação do Projeto. O Coordenador da UCP assumirá a presidência da CPD e terá o direito do voto de Minerva. A CPD deverá se reunir a cada seis meses e terá como atribuição principal a aprovação dos Planos Operativos Anuais (POAs) apresentados pela UCP e a avaliação de sua execução, bem como a aprovação dos relatórios de execução física e financeira apresentados pela Consultoria de Implementação (CI). A CPD pode propor a inclusão ou exclusão de medidas do POA. O Gestor Financeiro e a CI participarão das reuniões da CPD para informar sobre o andamento do projeto, porém sem direito a voto. Igualmente, o KfW será convidado a participar das sessões da CPD, sem direito a voto. Ao final de cada sessão da CPD, será elaborada pela CI uma ajuda memória, que sempre será encaminhada ao KfW para o seu conhecimento.

4.5. Bases para a implementação do Projeto

O Manual Operativo do Projeto (MOP) será o instrumento básico para orientar a implementação do Projeto e será elaborado pelo Gestor Financeiro em estreita cooperação com a FUNAI e a CI e será submetido à aprovação da FUNAI e do KfW. Nele serão estabelecidos prazos para cumprimento das obrigações pelas partes e orientações para planejamento, execução e monitoramento do Projeto, assim como outras diretrizes gerais. Além do MOP, outros documentos embasam a execução e o acompanhamento deste Projeto, a saber: o Acordo de Cooperação Técnica entre o FUNAI e o Gestor Financeiro assim como o Contrato de Contribuição Financeira e o respectivo Acordo em Separado entre o KfW e o Gestor Financeiro.

4.6. O Fundo de Disposição e remuneração do Gestor Financeiro

Os recursos do projeto serão geridos por meio de um Fundo de Disposição numa conta especial em EURO e numa conta especial em REAL. O Gestor Financeiro do projeto será responsável pela abertura

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 283

e gestão das duas contas especiais. O KfW antecipará os recursos em euros para a conta especial em EURO. Esta antecipação será para satisfazer a previsão de pagamentos para o período de quatro meses[2]. Mensalmente o Gestor Financeiro transferirá recursos da conta em Euros para a conta em Reais para poder cobrir a demanda de pagamentos em Reais para o referido mês.

Também é previsto o pagamento direto, por exemplo para as prestações de serviço da Consultoria Técnica de Implementação (CI), no qual o Gestor Financeiro envia para o KfW uma ordem de pagamento juntamente com os devidos comprovantes para o KfW efetuar diretamente o pagamento ao fornecedor dos bens/ prestador de serviços.

O Gestor Financeiro receberá um "management-fee" (taxa de gestão) sobre o fluxo dos recursos financeiros executados no âmbito do projeto, seja através do Fundo de Disposição ou através de pagamento direto. Os detalhes da remuneração serão acordados no Acordo em Separado supramencionado.

5. Termos de Referência do Gestor Financeiro

O Gestor Financeiro será a Entidade Executora do Projeto e terá as atribuições seguintes sob a supervisão da FUNAI e assessoria da CI:

Aspectos contratuais

1) Firmar Acordo de Cooperação Técnica com a FUNAI,
2) Assinar com o KfW o Contrato de Contribuição Financeira e o Acordo em Separado referente ao Projeto assim como o Contrato de Prestação de Serviços na sua função de Gestor Financeiro
3) Contratação da Consultora Internacional de Implementação(CI) com base nas orientações dadas pela FUNAI

Planejamento, Preparação e Monitoramento do Projeto

4) Elaborar e acordar com a FUNAI/ CI um **Plano de Trabalho** para a execução do Projeto;
5) Elaborar, junto com a FUNAI/CI, o **Manual Operativo do Projeto** (MOP) definindo as atribuições, os procedimentos e o fluxo dos processos administrativos na execução do Projeto e submeter à aprovação do KfW;
6) Elaborar e submeter à aprovação da FUNAI/CI KfW um **Manual de Aquisições** contendo as regras para a realização de compras e contratações no âmbito do Projeto seguindo as Normas para a contratação de bens, obras e serviços da Cooperação Financeira Oficial da Alemanha com países parceiros https://www.kfw-entwicklungsbank.de/Download-Center/PDF-Dokumente-Richtlinien/Vergabe-P.pdf;
7) Assistir a UCP na elaboração e implementação dos **Planos Operativos Anuais** (POAs) e dos **Planos de Aquisição de bens e serviços** (PA);
8) Apresentar à FUNAI e a CI e submeter ao KfW, bem como sempre manter atualizado, o **Cronograma de execução das atividades** e seus custos. Deste cronograma detalhado deverão constar o provável decorrer cronológico das diferentes ações do Projeto em consonância com os POAs, assim como os recursos necessários para o seu financiamento, indicando-se valores e datas. Se uma modificação do cronograma for necessária, ela será submetida à aprovação do KfW;
9) Elaborar e implementar, em conjunto com a FUNAI/CI, um **Sistema adequado de monitoramento técnico, financeiro e contábil** em consonância com o Plano Operativo Anual

[2] Para o Fundo de Disposição não será disponibilizado o valor integral dos contratos cujo prazo de execução excede 4 meses.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 284

(POA) a ser compartilhado com a FUNAI/CI e disponibilizado, em caráter irrestrito, ao KfW e a auditores externos.

10) Elaborar, em conjunto com a FUNAI/CI, um **Sistema de monitoramento do alcance dos objetivos, resultados e dos impactos do projeto**.

Procedimentos de licitação e contratação

11) Assessorar os integrantes da UCP na especificação de bens e serviços previstos no PA;
12) Preparar e realizar todos os processos seletivos, exceto a preparação de termos de referência que serão elaborados pela FUNAI e CI, para a implementação do Projeto, sejam de consultoria ou obras, bens e serviços gerais, em conformidade com o Contrato de Contribuição Financeira e o Acordo em Separado;
13) Manter um sistema de controle e mapeamento dos processos licitatórios em andamento;
14) Guardar os documentos dos processos seletivos e comprovantes de pagamentos, de forma a atender auditorias e de acordo com os prazos previstos na legislação nacional;
15) Elaborar e assinar todos os contratos de consultoria, aquisição de bens ou serviços no âmbito do projeto conforme o PA;
16) Recepção de obras de infraestrutura zelando pela observância dos padrões de qualidade técnica especificados;
17) Realizar a transferência à FUNAI, ou a quem for designado, a propriedade dos bens móveis adquiridos com recursos do Projeto, imediatamente após o pagamento e mediante o atesto de recebimento definitivo de tais bens pela FUNAI ou seus parceiros.

Gestão financeira

18) Manter um sistema adequado de gerenciamento dos recursos do Contrato de Contribuição Financeira e do Acordo em Separado do Projeto, que possua módulos de processos seletivos para aquisições e contratações, financeiro, operacional e contábil. Este sistema deve possuir uma assistência técnica adequada garantindo um suporte técnico para a sua manutenção e a resolução de problemas;
19) Realizar toda a gestão financeira do Projeto. Para isto, abrir uma conta especial em Euro (Fundo de Disposição) para receber os recursos financeiros doados pelo Governo Alemão por intermédio do KfW e em moeda nacional (Real) para efetuar os pagamentos do projeto. Os rendimentos das aplicações financeiras em ambas contas somente poderão ser aplicados em atividades do projeto;
20) Solicitar ao KfW o desembolso de novos recursos (realimentação), na conta especial em Euro, sempre para satisfazer a demanda de pagamento do projeto para o período de quatro meses;
21) Realizar a transferência dos recursos da conta especial em Euro para a conta especial em Real sempre de acordo com a demanda mensal de pagamentos;
22) Efetuar os pagamentos do Projeto conforme as regras da cooperação financeira alemã https://www.kfw-entwicklungsbank.de/PDF/Download-Center/PDF-Dokumente-Richtlinien/Mittelauszahlungen_POR.pdf,

Relatoria e prestação de contas

23) Elaborar e encaminhar ao KfW as prestações de contas do Projeto e as solicitações para a realimentação dos recursos para o Fundo de Disposição, após aprovação pela FUNAI/CI;
24) Elaborar em conjunto com a Consultora de Implementação e encaminhar à FUNAI e ao KfW relatórios mensais, semestrais e anuais necessários ao acompanhamento e controle da administração dos recursos incluindo o saldo do projeto e uma tabela de aquisições e contratações mensais nos padrões aceitos pela FUNAI/CI, seja de forma manual ou com a utilização de softwares apropriados;

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 285

8. Custos e Financiamento do Projeto

Custos e Financiamento Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas"

	Componentes do Projeto FUNAI	Custos					Financiamento		
		Custos nacionais		Divisas	TOTAL		KfW	Contrapartida FUNAI	Total
		mil R$	mil EUR	mil EUR	mil R$	mil EUR	mil EUR	mil EUR	mil EUR
1.	**Fortalecimento das unidades descentralizadas e aprimoramento da base de dados**	13.332	3.809	0	13.332	3.809	3.405	404	3.809
1.1	Ampliação de infra-estrutura	1.980	566	0	1.980	566	506	60	566
1.2	Aquisição de equipamentos de monitoramento e fiscalização	7.854	2.244	0	7.854	2.244	2.006	238	2.244
1.3	Capacitação (Uso e manutenção do equipamento adquirido, Proteção e gestão de TIs)	1.188	339	0	1.188	339	303	36	339
1.4	Aprimoramento do banco de dados	2.310	660		2.310	660	590	70	660
2	**Fortalecimento da proteção e gestão sustentável de TIs selecionadas**	9.346	2.670	0	9.346	2.670	2.426	244	2.670
2.1	Vigilância (Postos de vigilância, equipamento, teledetecção, expedições)	4.092	1.169	0	4.092	1.169	1.045	124	1.169
2.2	Planos de gestão (Elaboração participativa, implementação de medidas prioritárias dos planos já elaborados)	4.580	1.309	0	4.580	1.309	1.209	100	1.309
2.3	Capacitação (Uso e manutenção do equipamento adquirido, Proteção e gestão de TIs)	673	192	0	673	192	172	20	192
3.	**Gestão do Projeto**	500	143	1.466	5.631	1.609	1.466	143	1.609
3.1	Gestor Financeiro	0	0	600	2.100	600	600	0	600
3.2	Monitoramento	500	143	0	500	143		143	143
3.3	Consultoria de Implementação	0	0	866	3.031	866	866	0	866
4.	**Imprevistos**	2.461	703	0	2.461	703	703	0	703
	TOTAL	25.638	7.325	1.466	30.769	8.791	8.000	791	8.791

1 EUR = 3,5 R$

Financiado por	Custos nacionais		Custos em Divisas		TOTAL		%
	mil R$	mil EUR	mil R$	mil EUR	mil R$	mil EUR	
KfW	22.870	6.534	5.131	1.466	28.001	8.000	91%
Contrapartida FUNAI	2.768	791	0	0	2.768	791	9%
Total	25.638	7.325	5.131	1.466	30.769	8.791	100%

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 286

9. Áreas de intervenção do Projeto

	Sul do Amazonas			
N°	TI	Etnia	Município	UF
1	TI Acimã	Apurinã	Lábrea	AM
2	TI Água Preta / Inari	Apurinã	Pauini	AM
3	TI Alto Sepatini	Miranha	Lábrea	AM
4	TI Apurinã do Km 24 BR 317	Apurinã	Boca do Acre / Lábrea	AM
5	TI Boca do Acre	Apurinã	Boca do Acre / Lábrea	AM
6	TI Caititu	Apurinã	Lábrea	AM
7	TI Camicuã	Apurinã	Boca do Acre	AM
8	TI Deni	Deni	Itamarati, Lábrea, Pauini, Tapauá	AM
9	TI Diahui	Diahui	Humaitá	AM
10	TI Igarapé Capanã	Jamamadi	Boca do Acre, Pauini	AM
11	TI Inauini / Teuini	Jamamadi	Boca do Acre, Pauini	AM
12	TI Ipixuna	Parintintin	Humaitá	AM
13	TI Jacareúba / Katawixi	Índios Isolados	Canutama, Lábrea	AM
14	TI Kawahiva do Rio Pardo	Índios Isolados	Colniza	MT
15	TI Kaxarari	Kaxarari	Lábrea,Porto Velho	RO
16	TI Nove de Janeiro	Parintintin	Humaitá	AM
17	TI Paumari do Lago Marahã	Apurinã, Paumari	Lábrea	AM
18	TI Peneri / Tacaquiri	Apurinã	Pauini	AM
19	TI Pirahã	Mura, Pirahã	Humaitá	AM
20	TI Piripikura	Índios Isolados	Colniza, Rondolândia	MT
21	TI São Pedro do Sepatini	Apurinã	Lábrea	AM
22	TI Sepoti	Tenharin	Humaitá, Manicoré	AM
23	TI Seruini / Mariene	Apurinã	Lábrea, Pauini	AM
24	TI Tenharim do Igarapé Preto	Tenharin	Novo Aripuanã	AM
25	TI Tenharim Marmelos	Tenharin	Humaitá, Manicoré	AM
26	TI Tenharim Marmelos (Gleba B)	Tenharin	Humaitá, Manicoré	AM
27	TI Torá	Apurinã, Torá	Humaitá, Manicoré	AM
28	TI Tumiã	Apurinã	Lábrea	AM
29	Apurinã do Igarapé Mucuim	Apurinã	Lábrea	AM
30	Apurinã do Igarapé São João	Apurinã	Tapauá	AM
31	Apurinã do Igarapé Tauamirim	Apurinã	Tapauá	AM
32	Banawá	Banawá	Canutama, Lábrea e Tapauá	AM
33	Camadeni	Jamamadi	Pauini	AM
34	Catipari/ Mamoriá	Apurinã	Pauini	AM
35	Guajahã	Apurinã	Pauini	AM
36	Itixi Mitari (região do Taboca)	Apurinã	Tapauá	AM
37	Hi Merimã	Himarimã	Lábrea, Tapauá	AM
38	Zuruahã	Zuruahã	Tapauá	AM
39	Paumari do Rio Ituxi	Paumari	Lábrea	AM
	Norte do Maranhão			
	TI	Etnia	Município	UF
40	TI Alto Rio Guamá	Guajá, Ka'apor, Tembé	Esperança do Piriá, Paragominas, Santa Luzia do Pará	PA
41	TI Alto Turiaçu	Guajá, Ka'apor, Tembé	Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Maranhãozinho, Santa Luzia do Paruá, Zé Doca	MA
42	TI Araribóia	Guajá, Guajajara	Amarante do Maranhão, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Grajaú, Santa Luzia	MA
43	TI Awá	Guajá	Centro Novo do Maranhão, Governador Newton Bello, São João do Carú, Zé Doca	MA
44	TI Caru	Guajá, Guajajara	Bom Jardim	MA

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 287

10. Fluxograma do Projeto

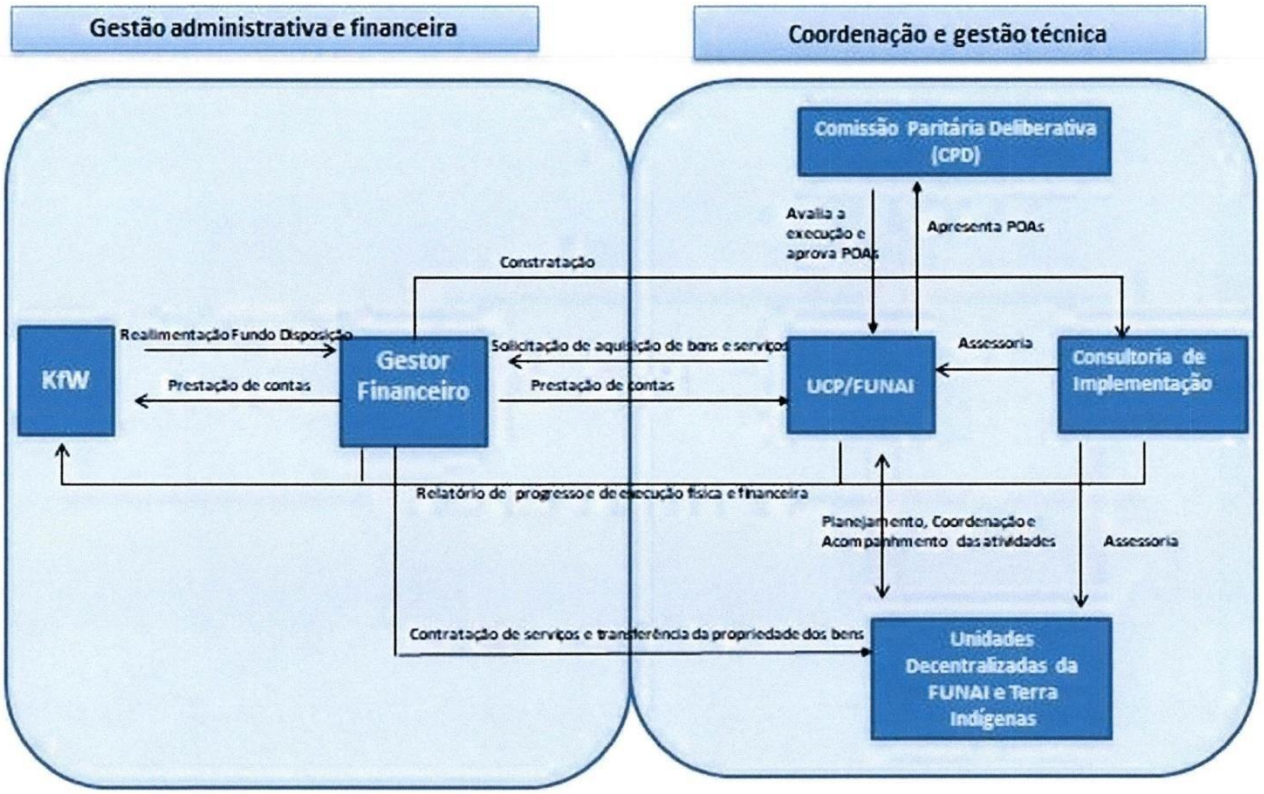

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 288

Anexo III

Projeto Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas / Número do projeto: 2009 65 616
Matriz Lógica

País	*Matriz de resultados criado em*
Brasil	*29.04.2016*

Resumo	Indicadores de êxito[4]	Fontes de verificação	Pressupostos/Riscos
Objetivo do programa: Contribuição para a proteção e o uso sustentável das Florestas Tropicais brasileiras	*Os indicadores de êxito são descritos na parte A*	*As fontes de verificação são descritas na parte A*	*Não preencher!*
Objetivo do Projeto (Outcome) Aprimorar a proteção e a gestão sustentável de terras indígenas selecionadas na Amazônia	Taxa de desmatamento nas TIs selecionadas Valor base: Taxa de desmatamento histórico por TI Valor objetivo: Por definir até 15 de junho de 2016 Planos de gestão previstos são elaborados Valor base: 0 Valor objetivo: Por definir até o início do Projeto	PRODES (INPE) DETER ou dados de desmatamento da FUNAI Relatórios das unidades descentralizadas	Os povos e as organizações indígenas relevantes participam activamente nas atividades do Projeto Relação produtiva entre a FUNAI e as organizações indígenas Políticas de outros setores governamentais atuam de maneira compatível com os direitos indígenas e a Política Nacional de Gestão Ambiental e

[4] A FUNAI apresentou o conceito de uma ferramenta de monitoramento ambiental e de bem-estar de Povos e Terras Indígenas elaborado pelo TNC (The Nature Conservancy) ao KfW. O KfW está avaliando a aplicabilidade deste conceito com respeito a possíveis indicadores de êxito para o Projeto.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 289

Resumo	Indicadores de êxito[4]	Fontes de verificação	Pressupostos/Riscos
	Medidas prioritárias (definidas antes do começo do Projeto) dentro dos planos de gestão existentes estão implementadas Valor base: 0 Valor objetivo: 100 % das medidas previstas por plano estão implementadas	Relatórios das unidades decentralizadas	Territorial em Terras Indígenas (PNGATI) A FUNAI mantem suas competências e aumenta as capacidades operacionais
Resultados Output 1: As unidades decentralizadas da FUNAI nas áreas selecionadas estão fortalecidas e a base de dados na sede aprimorada	Infraestrutura está construída e em uso Equipamento está adquirido e em uso Funcionários das unidades descentralizadas apoiadas são qualificados para uso e manutenção do equipamento adquirido e atividades de proteção e gestão Valor base: 0 Valor objetivo: Pelo menos 20% dos funcionários de cada unidade descentralizada apoiada	Documentação da FUNAI (p.e. mapas / relatórios) Documentação da FUNAI (p.e. mapas / relatórios) Listas de presenças nos cursos feitos	Processos eficientes de aquisição e licitação Recursos humanos para efetuar atividades de protecao e gestao são disponíveis Dados atuais são disponibilizados à Coordenação Geral de Monitoramento Territorial da Funai A FUNAI fornece os recursos requeridos como parte da sua contrapartida
Output 2: Proteção e gestão sustentável das áreas selecionadas estão fortalecidas	Postos de vigilância estão construídos e em uso (FUNAI / indígenas) Equipamento está adquirido e em uso Número de pessoas qualificadas nas TIs para atividades de vigilância e gestão Valor base: Número de pessoas já qualificadas	Fotos e planos do serviço Documentação da FUNAI Listas de presenças nos cursos feitos	

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 290

Resumo	Indicadores de êxito[4]	Fontes de verificação	Pressupostos/Riscos
	Valor objetivo: Por definir até 15 de junho de 2016 Dados do monitoramento estão disponíveis e avaliados	Documentação da FUNAI	
Output 3: O projeto está gerenciado eficientemente	Licitações são executadas dentro de um período razoável Relatórios de monitoramento e avaliação tanto como os Planos Operativos Anuais de são produzidos conforme acordado no acordo separado	Documentação do PNUD Documentação da FUNAI / do PNUD	
Atividades no Projeto Para Output 1: Incremento de infraestrutura de unidades descentralizadas da FUNAI Aquisição de equipamento de monitoramento e fiscalização para FUNAI Capacitação em uso e manutenção do equipamento adquirido Capacitação em proteção e gestão de TIs Inserir e modelar os dados gerados e existentes para desenvolver o banco de dados Para Output 2: Construção dos postos de vigilância Aquisição de equipamento de vigilância	*Não preencher!*	*Não preencher!*	PNUD recebe propostas válidas nas licitações Funcionários da FUNAI a serem capacitados estão disponíveis e existem recursos para o deslocamento e diárias Pessoal dos grupos indígenas a serem capacitados está disponível Capacitados permanecem envolvidos no projeto

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 291

Anexo IV

Plano de Trabalho e Cronograma da fase preparatória do Projeto – Conforme Processo Seletivo

O projeto será implementado em duas fases. A fase preparatória inclui aspectos contratuais (atividades 1) e aspectos de planejamento e monitoramento do Projeto (atividades 2 a 08). A contratação da Consultora de Implementação (CI) (atividade 1) precede as atividades de preparação do Projeto, visto que a CI terá tarefas de assessoria na elaboração dos instrumentos operativos e de planejamento. O Manual Operativo do Projeto (MOP), instrumento básico para orientar a sua implementação, será elaborado pelo IEB em estreita cooperação com a FUNAI e a CI e será submetido à aprovação da FUNAI e do KfW. A **figura 1** apresenta o cronograma da primeira fase do Projeto.

Figura 1: Cronograma da Fase Preparatória - Ano 1

Atividade / Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Aspectos contratuais												
1. Contratar **Consultora Internacional de Implementação** (CI) com base nas orientações dadas pela FUNAI												
1.1 Elaborar Termos de Referência												
1.2 Convocatória												
1.3 Processo Seletivo												
1.4 Contratação												
Planejamento, Preparação e Monitoramento do Projeto												
2. Elaborar o **Plano de Trabalho** em acordo com FUNAI / CI												
3. Elaborar o **Manual Operativo do Projeto** (MOP) com a FUNAI / CI e submeter ao KfW												
4. Elaborar o **Manual de Aquisições de Bens e Serviços**												
5. Assessorar a UCP na elaboração e implementação dos **Planos Operativos Anuais** (POA) e dos **Planos de Aquisição de Bens e Serviços** (PA): no caso o 1º POA e 1º PA												
6. Apresentar **Cronograma de execução de atividades** à FUNAI / CI e submeter ao KfW												
7. Elaborar e implementar um **Sistema de monitoramento técnico, financeiro e contábil**, em conjunto com a FUNAI/CI												
08. Elaborar e implementar, em conjunto com a FUNAI/CI, um **Sistema de monitoramento do alcance dos objetivos, resultados e impactos do projeto**												

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 292

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 7 -BLOCO B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00088/2017/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP 08620 000794/2017-72
INTERESSADOS: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

I. **URGENTE**. Direito Administrativo. Acordo de Cooperação Técnica decorrente de Cooperaçã Financeira Internacional não reembolsável (doação). Brasil-Funai e Alemanha-KfW. Art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 (licitações com recursos estrangeiros). Conclusão/DEPCONSU/PGF n 54/2013, atualizada pelo Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU. Aplicação da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 8.726/2016.

II. Acordo de Cooperação Técnica (0420376) a ser firmado entre a Fundação Nacional do Índio o Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB), cujo objeto consiste na implementação d Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" a ser financiado com recursos nã reembolsáveis do Governo Alemão, por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW).

III. Análise da instrução processual, do Plano de Trabalho e da minuta do Acordo de Cooperação.

III. Recomendações. Possibilidade de prosseguimento do Acordo de Cooperação, desde qu observadas as recomendações constantes do Parecer.

Sra. Procuradora-Chefe Nacional,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica da minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0420376) a ser firmado entre Fundação Nacional do Índio e o Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB), cujo objeto consiste n implementação do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" a ser financiado com recursos nã eembolsáveis do Governo Alemão, por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW). Por meio deste ato, pretend Funai constituir o IEB como gestor financeiro, representando esta Fundação, para celebrar com o KfW um Contrato d Contribuição Financeira e o respectivo Acordo em Separado, assim como contratar uma Consultoria Técnica d Implementação do referido Projeto. Além disto, o Acordo confere poderes ao IEB para realizar a gestão dos recursos d ontribuição do KfW e proceder a transferência de tais recursos do KfW para as ações necessárias à execução do Projeto.

2. Conforme se constata da Informação Técnica nº 13/2017/CGETNO/DPDS-FUNAI (0417108), de 23 d ovembro de 2017, que avalia os referidos Projeto e Acordo de Cooperação Técnica, as negociações envolvendo a Funai KfW são resultantes do Protocolo de Negociações entre o Governo Brasileiro e o Governo Alemão, de setembro d 2009 (cf. tem 3.3.2.1, do Sumário das Negociações, 0420375) e da Troca de Notas Diplomáticas que detalham o Projet ntre as instâncias diplomáticas (0420370, 0420372 e 0420371), celebradas entre 2009 e 2015.

3. Especificamente em relação ao Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" - cuja tratativas acontecem desde março de 2016 (cf. p. 2 do Volume Digitalizado de Processo I, 0015189) - seguindo a

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 293

informações contidas no Memorando nº 3/2017/ASINT-FUNAI (0015297), de 18 de janeiro de 2017, inicialmente a Funai propôs que a execução financeira do Projeto fosse realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como também consta da primeira Ajuda de Memória da Avaliação do Projeto juntado aos autos (pp. 10/55 d Volume Digitalizado de Processo I, 0015189) e das propostas técnicas encaminhadas pelo próprio PNUD (pp. 83/99 133/151 do Volume Digitalizado de Processo I, 0015189).

4. Todavia, conforme também consta do Memorando nº 3/2017/ASINT-FUNAI (0015297), bem como d Carta s/n enviada pelo KfW à Funai em 24 de fevereiro de 2017 (0085831 e 0095551) - em resposta ao Ofício nº 62/2017 /Pres-FUNAI (0048411), de 09 de fevereiro de 2017 - a instituição alemã alegou a impossibilidade de celebração d Acordo de Cooperação com o PNUD para execução do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas legando incompatibilidade do PNUD com a regulamentação alemã para a descentralização de verbas.

5. Diante da recusa, o KfW elaborou diversas propostas de "arranjo institucional" para a execução do Projet (cf. pp. 217/218, do Volume Digitalizado de Processo I, 0015189) que foram resumidas pelo Memorando nº 3/2017 /ASINT-FUNAI (0015297) da seguinte maneira:

> "3. **a) Consultor internacional + agente financeiro de licitação internacional.**
>
> - Consultoria: a licitação seria internacional. Todas as empresas de consultoria internacional qu quiserem participar e que não forem brasileiras, teriam que fazer um consórcio com uma empres brasileira já na fase de pré-qualificação.
>
> - Agente financeiro: a licitação seria internacional, mas somente poderiam participar aqueles qu tem uma agencia no Brasil devidamente registrada com CNPJ.
>
> **b) Consultor internacional + agente financeiro de licitação nacional.**
>
> - Consultoria: a licitação seria internacional. Todas as empresas de consultoria internacional qu quiserem participar e que não forem brasileiras, teriam que fazer um consórcio com uma empres brasileira já na fase de pré-qualificação.
>
> - Agente financeiro: a licitação seria nacional.
>
> **c) Consultor nacional + agente financeiro de licitação nacional.**
>
> - Consultoria: a licitação seria nacional.
>
> - Agente financeiro: a licitação seria nacional.
>
> **d) Agente Financeiro (incl. Papel da Consultoria).**
>
> - Licitação internacional com agência no Brasil, ou seja, com CNPJ.
>
> **e) Agente Financeiro (incl. Papel da Consultoria).**
>
> - Licitação nacional.
>
> **f) Agente Financeiro (incl. papel da consultoria), sem licitação.**
>
> - Essa opção somente seria possível de sustentar caso haja argumentos bons, claros e objetivo para não ser realizada uma concorrência/licitação.
>
> 4. O desenvolvimento dessa execução se daria de tal forma que a Funai e o KfW trabalhariam juntos na preparação do edital de pré-qualificação e na elaboração dos Termos d Referência para as licitações de consultor e agente financeiro. Assim, a Funai poderia definir d forma bem clara e específica o que ela exatamente deseja contratar para estes dois serviços.
>
> 5. O KfW enfatizou que entende por empresa de consultoria internacional aquelas internacionalmente qualificadas, e não apenas as que gozem de natureza estrangeira. Outr ponto levantado pelo KfW é que, mesmo sendo realizadas licitações nacionais, empresa estrangeiras com sede e CNPJ no Brasil devem poder participar. Do mesmo modo que empresas d consultoria nacionais possam apresentar currículos de consultores estrangeiros, com permissão d trabalho no Brasil. Essas ressalvas também são válidas para o agente financeiro" - grifos n original.

6. A opção da Funai, inicialmente, foi a do arranjo "*consultor internacional + agente financeiro de licitaçã internacional*", conforme Memorando nº 6/2017/DAGES-FUNAI (0043677), de 07 de fevereiro de 2017, e Ofício n 62/2017/Pres-FUNAI (0048411), de 09 de fevereiro de 2017, em que se propôs novamente a celebração de cooperaçã om o PNUD.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 294

7. Além do KfW justificar a impossibilidade de celebração do ajuste com o PNUD (cf. destacad nteriormente, ver 0085831 e 0095551), a instituição alemã enviou mensagem eletrônica à Funai relatando a realização d eunião, no dia 11 de abril de 2017, entre agentes diplomáticos brasileiros e alemães, em que ficou estabelecido o seguint m relação ao Projeto “Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas”:

> "- O Banco de Desenvolvimento Alemão (KfW) deverá enviar relatório ao Ministério d Cooperação Econômica e Desenvolvimento daquele país (BMZ) sugerindo a prorrogação de praz para a concessão de cooperação financeira não-reembolsável (doação) para o referido projeto, e parceria com a FUNAI.
>
> - Caso a prorrogação venha a ser autorizada pelo lado alemão, há expectativa de que a FUNAI possa assinar contrato com o KfW ainda no primeiro semestre de 2017.
>
> - A contribuição financeira não-reembolsável não será internalizada no orçamento da FUNAI, nã havendo necessidade, portanto, de recomendação da COFIEX para o referido projeto.
>
> - A execução do projeto estará totalmente a cargo do KfW que contratará, para auxiliá-lo n execução (elaboração de editais, contratação de consultores etc) agente financeiro externo, conforme as regras do próprio Banco".

8. Em seguida, juntou-se aos autos a Carta s/n, de 20 de junho de 2017, em que o KfW adverte à Funai que ooperação financeira referente ao Projeto “Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas” deve ser efetivada até final do ano de 2017.

9. Ato contínuo, em 24 de julho de 2017, o KfW enviou outra comunicação à Funai (0317549), ncaminhando o Termo de Referência para seleção do Gestor Financeiro do Projeto (0350655) e Edital de Pré Qualificação para Contratação de um Gestor Financeiro (0299637), para aprovação pela Funai. Destaca-se que o eferidos atos foram chancelados pela Presidência da Funai por meio do Ofício nº 439/2017/Pres-FUNAI (0350657), d 14 de setembro de 2017.

10. Prosseguindo, foram juntados aos autos os documentos referentes ao chamamento público das entidade interessadas na celebração de Acordo de Cooperação com a Funai e de Contrato de Contribuição Financeira e o Acord m Separado com o KfW, para a execução do Projeto “Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas”, em especial s seguintes:

(i) Propostas de pré-qualificação encaminhadas pela Agência Amazonense de Desenvolviment Econômico e Social - AADES (0418329) e pela empresa Gesta Patrimonial (0418332);

(ii) Relatório de Avaliação das Manifestações de Interesse (Pré-seleção), elaborado pela KfW (0350671), m que foram avaliadas as propostas de pré-qualificação para o chamamento público enviadas para a Funai e para o KfW, tendo como critério as Normas para a Contratação de Serviços de Consultoria na Cooperação Financeira com Paíse Parceiros do KfW, em que foram pré-selecionadas para o chamamento público o Fundo Brasileiro para a Biodiversidad (FUNBIO), o Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) e o Instituto de Inteligência Socioambiental Estratégic da Amazônia (Instituto PIATAM);

(iii) Edital de Seleção do Gestor Financeiro para o Projeto (0350653), elaborado por Funai e KfW, tend omo critério as Normas para a Contratação de Serviços de Consultoria na Cooperação Financeira com Países Parceiro do KfW;

(iv) Ofício nº 12/2017/DPDS-FUNAI (0351932), Ofício nº 13/2017/DPDS-FUNAI (0354020) e Ofício n 14/2017/DPDS-FUNAI (0354032), todos de 20 de setembro de 2017, solicitando o envio das propostas técnicas financeiras dos pré-selecionados;

(v) Novo Edital de Seleção do Gestor Financeiro para o Projeto (0350653), elaborado por Funai e KfW, tendo como critério as Normas para a Contratação de Serviços de Consultoria na Cooperação Financeira com Paíse Parceiros do KfW e novo Termo de Referência (0354009) referente à contratação do Gestor Financeiro do Projeto;

(vi) Mensagens eletrônicas enviadas pela Funai aos pré-selecionados contendo os documentos referentes à participação no chamamento público (0358602, 0358606 e 0358609);

(vii) Propostas técnicas (0420374 e 0420373) e financeiras (0418305 e 0418303) enviadas pela FUNBIO pelo IEB, respectivamente;

(viii) Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Financeiras (0418314), elaborado pela KfW e pel

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 295

Funai, em que foi selecionada a proposta do IEB como a vencedora da seleção;

11. Selecionado o Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) - pela Funai e KfW - para configura omo Gestor Financeiro do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas", sobreveio a Informação Técnic º 13/2017/CGETNO/DPDS-FUNAI (0417108), de 23 de novembro de 2017, em que a Funai apresentou a manifestaçã técnica tanto sobre o Projeto, como em relação ao Acordo de Cooperação a ser celebrado entre Funai e IEB, como part daquele.

12. Por fim, foram juntados aos autos a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0420376) a ser celebrad ntre a Funai (responsável pela coordenação geral e gestão técnica do Projeto) e o IEB (Gestor Financeiro do Projeto), para fins de implementação do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" a ser financiado co ecursos não reembolsáveis do Governo Alemão, por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW), bem como Despacho - DPDS/2017 (0422146), de 29 de novembro de 2017, que encaminhou os autos a esta PFE-FUNAI par nálise da referida minuta de ACT.

13. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

I. Considerações preliminares.

14. Ressalta-se, preliminarmente, que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéri proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício d discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes desta Fundação. Neste sentido, registra-se, que cab este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, presta onsultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos ato praticados, nem, reitere-se, analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementa º 73, de 10 de fevereiro de 1993 em cotejo com o teor do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

15. Também vale frisar que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica da minuta d Acordo de Cooperação Técnica, ficando excluído deste opinativo o exame das tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não parecer jurídico.

16. Por fim, destaca-se que exame jurídico em tela leva em consideração as informações exclusivament ontidas nos autos e que, em atendimento ao disposto no art. 12, §4 , da Portaria PGF/AGU n 526/2013, consigna e expressamente que esta análise fora confeccionada em regime de prioridade e urgência.

II. Do regime jurídico geral dos acordos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos: Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016.

17. Em primeiro lugar, antes de ser realizada propriamente a análise da minuta de Acordo de Cooperaçã submetida à consulta desta PFE-FUNAI, cabe tecer breves comentários sobre o atual regime jurídico dos acordos d ooperação, como espécie do gênero das parcerias públicas celebradas entre Administração e entidades privadas.

18. Após o advento da Lei nº 13.204/2015, o acordo de cooperação com organizações da sociedade civil (Oscip), que até então vinha sendo regulado pelas regras gerais previstas no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, passou a te xpressa previsão e regulamentação legal, sendo definido no art. 2 , inciso VIII-A, da Lei n 13.019/14 e pelo art. 2 , inciso VIII-A, da Lei nº 13.019/2014 e pelo art. 5º, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, como "*[...] o instrumento por mei do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil para onsecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros*".

19. De acordo com esta nova sistemática, o acordo de cooperação técnica passou a ser umas das **f rm d parceria** - junto com convênios (termos de colaboração e termos de fomento) - em que o Poder Público celebra co particulares ajustes que visam o estabelecimento de direitos, responsabilidades e obrigações em regime de mútu ooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou d projeto (cf. art. 2º, III, da Lei nº 13.019/14). O que diferencia, portanto, o acordo de cooperação técnica das demai parcerias é justamente **a ausência de transferência de recursos financeiros entre os participantes (sobretudo**

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 296

ausência de repasse de receitas do ente público para o ente particular).

20. Assim, a Lei nº 13.019/14, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública s organizações da sociedade civil (ou melhor, inaugurou o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), junto com o Decreto nº 8.726/2016, define as regras que os acordos de cooperação técnica deverão seguir seja para a su elebração, para sua execução ou para a sua prorrogação, destacando-se, principalmente, os seguintes requisitos: (i) ecessidade de existência do plano de trabalho, com conteúdo pré-determinado pela legislação (art.22 da Lei n 13.019/2014 c/c art. 25 do Decreto nº 8.726/2016); (ii) a avaliação da necessidade ou da inexigibilidade da realização d hamamento público, com manifestação fundamentada da autoridade competente (art. 23 e 31 da Lei nº 13.019/2014 c/ rt. 8º e seguintes do Decreto nº 8.726/2016); (iii) os requisitos essenciais que devem ser avaliados pela administraçã ntes de celebrar o acordo de cooperação (art. 33 e seguintes da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 26 e seguintes do Decreto n 8.726/2016); (iv) as vedações impostas às entidades particulares (art. 39 e 40 da Lei nº 13.019/2014); (v) as cláusula ssenciais que deverão constar da minuta do acordo de cooperação (art. 42, 55, 58, 59, 61 e 71 da Lei nº 13.019/2014 c/ rt. 20 a 22 do Decreto nº 8.726/2016); (vi) as regras referentes às despesas originadas do acordo de cooperação (art. 45 46 da Lei nº 13.019/2014); (vii) os aspectos essenciais da instrução do procedimento de celebração do acordo d ooperação, inclusive quanto à obrigatoriedade de manifestação técnica avaliando os aspectos essenciais do ajuste (art. 5º, 29 a 31 do Decreto nº 8.726/2016); (viii) orientações para a fiscalização da execução do ajuste (art. 58, 59 e 62 da Lei n 13.019/2014 c/c art. 79 e seguintes do Decreto nº 8.726/2016); dentre outros.

21. Tendo em vista a inovação legislativa levada a cabo pela Lei nº 13.019/2014 (de acordo com as alteraçõe da Lei nº 13.204/2015) e pelo Decreto nº 8.726/2016, a Câmara Permanente de Convênios do Departamento d Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, atualizou as conclusões então emanadas no Parecer n. 15/2013 /CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/PGF/AGU (Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013) por meio do Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU (NUP 00407.007117/2016-17). Tais Pareceres, diga-se, tiveram por objeto, justamente, a análise dos requisitos e procedimentos necessários para a celebração de acordos de cooperação pela utarquias e fundações públicas federais e entidades privadas com ou sem fins lucrativos.

22. Após a atualização da Conclusão/DEPCONSU/PGF n 54/2013, empreendida pelo Parecer n. 00004/2016 /DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, os entendimentos e interpretações da Câmara Permanente de Convênios sobre o cordos de cooperação ficou assim consolidada:

> I – O **acordo de cooperação** é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/o entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fin lucrativos, de **interesse na mútua cooperação técnica**, visando à execução de programas d trabalho, projeto/atividade ou evento de **interesse recíproco**, da qual **não decorra obrigação d repasse de recurso**s entre os partícipes.
>
> II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, **incidindo:** (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/o entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) **nas parcerias d Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei n 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016**.
>
> III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de **adequada instruçã processual,** que deve necessariamente conter **plano de trabalho** que contemple as informaçõe elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de **análise técnica prévia e consistente**, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a su adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, alé da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou d atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.
>
> **IV** – A **entidade privada** que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo d atendimento de outros requisitos legais, **deverá comprovar que possui:** a) **experiência prévia de no mínimo, um ano** na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) **capacidade técnica**

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 297

> **operacional** para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalaçõe adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de ben e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.
>
> V – É **vedada** a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadre em alguma **situação de impedimento prevista na legislação aplicável** à espécie **ou não atenda aos requisitos** ali estabelecidos.
>
> VI – Nas situações em que se verifique a **possibilidade de que mais de uma entidade privad possa executar o objeto** do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, **é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento**.
>
> VII – O acordo de cooperação deverá ser **submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos** que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/19993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativ AGU n 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado Geral da União.
>
> **VIII** – Observada a legislação específica, **o prazo de vigência** do acordo de cooperação deverá se estipulado **conforme a natureza e a complexidade do objeto,** as metas estabelecidas e o temp necessário para sua execução, **não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais o irrazoáveis.**
>
> IX – **É possível a prorrogação do prazo** de vigência do acordo de cooperação, salvo disposiçã legal em contrário, **além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 d Lei nº 8.666/1993**, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto d acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.
>
> X – Caso venha a ser verificada a **necessidade de repasse de recursos entre os partícipes,** como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá se celebrado **instrumento específico** para tanto, observando-se todos os requisitos legais para transferência dos recursos - grifos nossos.

23. Assim, para qualquer acordo de cooperação técnica firmado entre órgão ou entidade da Administraçã Pública federal e entidade privada com ou sem fins lucrativos, envolvendo mútua cooperação técnica, visando à execuçã de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse d ecursos entre os partícipes - segundo a Câmara Permanente de Convênios da PGF - aplicam-se as regras do Marc Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Veja-se que o Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU ão menciona que a aplicação do MROSC aos ACTs celebrados pela Administração Pública federal se restringe soment às Oscips.

24. Sabendo que os entendimentos emanados do Departamento de Consultoria da PGF aprovados pel Procurador-Geral Federal vinculam a todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (cf. art. 3º da Portari PGFnº 423, de 16 de julho de 2013), o Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU - por preencher este equisitos - deve ser inteiramente acatado por esta PFE-FUNAI, que fará a presente análise jurídica, tendo como base, lém da legislação aplicável, os entendimentos consolidados na manifestação da CPCV/DEPCONSU.

III. Da aplicabilidade do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 às parcerias decorrentes de cooperação financeira internacional.

25. Conforme tratado no relatório, o presente Acordo de Cooperação Técnica (0420376) a ser firmado entre Fundação Nacional do Índio e o Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB), tem como objeto a implementaçã do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" a ser financiado com recursos não reembolsáveis d Governo Alemão, por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW). Por meio deste ato, pretende a Funai constitui IEB como gestor financeiro, representando esta Fundação, para celebrar com o KfW um Contrato de Contribuiçã Financeira e o respectivo Acordo em Separado, assim como contratar uma Consultoria Técnica de Implementação d

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 298

eferido Projeto. Além disto, o Acordo confere poderes ao IEB para realizar a gestão dos recursos da contribuição do KfW proceder a transferência de tais recursos do KfW para as ações necessárias à execução do Projeto.

26. Nota-se, portanto, que o presente Acordo de Cooperação Técnica possui uma peculiaridade que não pod ser negligenciada: trata-se de ato que faz parte de um conjunto de tratativas celebradas entre o Estado brasileiro e o Estad lemão, em que a República Federativa Alemã, por meio do KfW, financiará com recursos não reembolsáveis (isto é, ealizará uma doação de recursos) o Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" que, de maneira geral, busca implementar políticas relacionadas à PNGATI.

27. Ou seja, os recursos que custearão do presente Acordo de Cooperação Técnica advém de agência oficial de cooperação (financeira) estrangeira - o Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW) - o que, no entender dest Procuradoria, faz incidir a norma descrita no art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993, por analogia:

> Art. 42. [...]
>
> § 5º Para a realização de **obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recurso provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperaçã estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte**, poderão se **admitidas**, na respectiva licitação, **as condições decorrentes de acordos, protocolos, convençõe ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas procedimentos daquelas entidades**, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mai vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores d avaliação, **desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação**, q também **não conflitem com o princípio do julgamento objetivo** e **sejam objeto de despach motivado do órgão executor do contrato**, despacho esse **ratificado pela autoridad imediatamente superior**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

28. Nota-se, portanto, que o art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 permite o afastamento dos ritos previstos na Lei º 8.666/1993 e aplicação dos procedimentos e critérios da legislação estrangeira ou convencional para seleção da melho proposta, quando o objeto a ser executado em licitação financiada (onerosa ou gratuitamente) por agência oficial d ooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte.

29. Embora haja a previsão de aplicação de normas estrangeiras ao regime jurídico administrativo na ontratações realizadas com recursos estrangeiros, o próprio dispositivo legal, bem como doutrina e jurisprudência - da Cortes Superiores e do Tribunal de Contas da União - estabelecem alguns pressupostos inafastáveis que devem se bservados para a correta aplicação e interpretação do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

30. Em relação **aos requisitos** que devem ser observados para a aplicação do art. 42, §5º, da Lei n 8.666/1993, o próprio dispositivo elenca alguns: (i) exigência de aplicação de normas estrangeiras ou conveniais pel gente financiador externo como condição para obtenção dos recursos; (ii) não conflito entre as normas estrangeira plicadas e o princípio do julgamento objetivo; e (iii) avaliação da exigência de afastamento das regras nacionais por mei de ato motivado da autoridade competente do órgão executor do contrato, ratificado pela autoridade imediatament superior.

31. **Em primeiro lugar**, exige o art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 que para que haja a aplicação de norma strangeiras ou conveniais **o agente financiador externo deve impor tal afastamento (mesmo que parcial) do direit brasileiro como condição para obtenção dos recursos**. Sobre este requisito, assim se manifesta a doutrin dministrativista brasileira:

> "Outro pressuposto inafastável é a demonstração da incompatibilidade das normas da Lei 8.666/1993 com a outorga do financiamento ou doação dos recursos.
>
> Ou seja, não basta constatar que os recursos são provenientes de fonte estrangeira. O art. 42, §5 , é muito claro ao admitir a não aplicação de dispositivos da Lei 8.666/1993 **apenas quando houve a comprovação de que uma das condições da outorga do benefício foi a adoção de certa regras próprias ou específicas, distintas daquelas constantes da lei brasileira**" - grifos nossos.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 Edição. São Paulo: Editora RT, 2014, p.783.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 299

> "[...] **O afastamento da Lei nº 8.666 deve ser uma exigência do organismo internacional** par que haja a doação ou empréstimo dos recursos de fonte estrangeira que serão utilizados para futura contratação. Em outras palavras, p**ara que o afastamento das previsões da Lei nº 8.666 seja válido, ele deve ter sido estabelecido pelo organismo internacional como uma condiçã para a concessão do empréstimo ou doação de recursos**.
>
> Nesses casos, entende-se que **a aplicação das normas contidas na legislação nacional constituiria um óbice à obtenção do financiamento ou da doação junto ao organism internacional**. Se a Administração Pública nacional insistisse na aplicação dos procedimento previstos na Lei nº 8.666, não obteria os recursos em questão. Assim, justifica-se o afastamento d Lei nº 8.666 para que se obtenha a vantagem almejada pela Administração brasileira, que é justamente a obtenção dos recursos" - grifos nossos.
>
> SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações internacionais: participação de estrangeiros e licitaçõe realizadas com financiamento externo. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013, p. 115/116.

32. Ratificando a posição doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça (RMS 14579/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 20/09/2005) se manifestou afirmando que "*[e]m se tratando de concorrência públic internacional com recursos provenientes de agência estrangeira, a legislação pátria admite a inserção de exigência diversas daquelas previstas na Lei Geral das Licitações [...] como condição para a aprovação do financiamento*". Veja se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/1993. 1. Em se tratando de concorrênci pública internacional com recursos provenientes de agência estrangeira, a legislação pátria admit a inserção de exigências diversas daquelas previstas na Lei Geral das Licitações. Dessa forma, **nã constitui ilegalidade nem fere o princípio da isonomia entre os concorrentes a necessidade d comprovação de requisitos de capacitação técnica e financeira estabelecidos por instituiçã internacional como condição para a aprovação do financiamento**. Inteligência do art. 423, § 5º, da Lei n. 8.666/1993. 2. Recurso ordinário não-provido.

33. De maneira similar também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 935/2007 - Plenário assevero que "*em se tratando de recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperaçã strangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, a aplicação de normas licitatórias externa omente é possível quando o organismo externo impuser tal prática como condição para a obtenção do financiamento o da doação*".

34. Constata-se, portanto, que o afastamento de certas regras previstas na Lei nº 8.666/1993 e o previsto n rt. 42, §5º, da mesma lei, só é permitido quando tal exigência for oriunda de requisito imposto para a concessão d doação ou financiamento pela entidade estrangeira, não sendo permitido à Administração fazê-lo sem este pressuposto.

35. Nada obstante, em relação à forma pela qual a agência de financiamento estrangeira faz esta exigência, há entendimento de que basta a efetiva participação da entidade estrangeira na feitura dos instrumentos da seleção pública, dotando-se normas e critérios próprios desta entidade, para que incida o disposto no art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, não é necessária a manifestação formal da exigência, bastando que o ente estrangeiro intervenha efetivamente n procedimento, conforme advertiu o TCU (Acórdão nº 324/2012 - Plenário):

> "10. Peço vênias à Unidade Técnica por entender que assiste razão à Dersa para o caso em tela, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 no alegado dispositivo (art. 42, § 5º), desde que não conflite com o princípio do julgamento objetivo, prevê, de fato, que poderão ser admitidas na licitação a condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovado pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades. Ademais, como mencionado, o BID informou que participou da confecção do Edital em tela, como adiant transcrito (item 16 deste Voto), fato que ratifica o posicionamento adotado pela Dersa.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 300

> 11. **Embora não tivesse havido um condicionamento explícito do BID relativamente à liberação dos recursos, houve a participação da entidade na feitura do Edital, fato que está convalidar o processo e a confecção do edital.** Há que se destacar, ainda, que se deve perseguir que dispõe o art. 3º, § 1º da Lei de Licitações, adiante transcrito" - grifos nossos.

36. **Em segundo lugar**, o segundo requisito expressamente previsto na lei é **a vedação ao conflito entre a ormas estrangeiras aplicadas e o princípio do julgamento objetivo**. Isto é, ainda que aplicável a norma eleita pel gente financiador, os princípios fundamentais do Estado brasileiro (art. 1º da Constituição), os princípios gerais d tividade administrativa (art. 37, *caput* e incisos, da Constituição) e os princípios que regem as licitações e contratações públicas (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) não podem ser afastados, sobretudo em virtude do disposto no art. 4º, inciso I, d Constituição brasileira: "*[a] República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguinte princípios: [...] independência nacional*". Veja-se a reflexão da doutrina a respeito deste requisito:

> "O artigo 42, § 5º, da Lei 8.666/93, estabelece como um dos critérios para a adoção de norma diversas o deque tais regras 'não conflitem com o princípio do julgamento objetivo'.
>
> Na realidade, trata-se de disposição legal que deve ser interpretada ampliativamente. **As regra aplicáveis às licitações financiadas por organismos internacionais não apenas devem atende ao princípio do julgamento objetivo, como também devem observar todos os princípio fundamentais das licitações, como os da impessoalidade, isonomia, publicidade, moralidade probidade administrativa**.
>
> O fato é que todos esses princípios se relacionam entre si, sendo impossível o isolamento aplicação dissociada de apenas um deles em detrimento dos demais. A publicidade dos ato praticados e da documentação produzida, por exemplo, é indispensável para o controle d licitação, a fim de se verificar se o julgamento das propostas foi ou não realizado co objetividade.
>
> Assim, no momento em que se refere ao princípio do julgamento objetivo, **a Lei deve se interpretada de forma ampliativa, como fazendo referência a todos os princípio fundamentais das licitações, que, em última análise, são comandos inafastáveis de naturez constitucional, derivados da soberania do Estado brasileiro**. O propósito de captação d recursos internacionais não pode servir de justificativa para se ignorar a ordem jurídica interna" grifos nossos.
>
> SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações financiadas por organismos internacionais. Informativ Justen, Pereira,Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 13, mar. 2008, disponível em: http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=13&artigo=792; acesso em: 06/12/2017

37. A interpretação ampliativa do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 é chancelada tanto pela jurisprudência d Superior Tribunal de Justiça (Ag 627913/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/10/2004), quanto pel jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.369/2006 - Plenário, Acórdão nº 1.347/2010 e, mai ecentemente e em sede de consulta, Acórdão nº 1.866/2015 - Plenário).

> STJ. Ag 627913/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/10/2004
>
> "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - LICITAÇÃO OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.
>
> [...]
>
> 4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual s

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 301

compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediant pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é d responsabilidade do Estado Brasileiro, n**ão havendo como negar aplicação dos princípio insertos no art. 37 da Carta Política de 1988 relativos à atuação da Administração Pública ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93**. [...] grifos nossos.

TCU. Acórdão nº 1.866/2015 - Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DJ 29/07/2015

"9.2.1. o art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993 possibilita a realização de licitação com recurso provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira o instituição financeira multilateral de que o Brasil seja parte, que obedeça às condições prevista em acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congress Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critéri de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a exemplo dos procedimento descritos no subitem 2.21 das Diretrizes de Aquisições do Banco Mundial, consoante redaçã constante da versão de janeiro de 2011; e

9.2.2. atendidos todos os pressupostos previstos no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993 para qu possam ser admitidas as condições previstas pelas entidades ali mencionadas quanto ao critério d seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, o § 4º do art. 42 d mesma lei poderá ter sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecida por essas entidades, **exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios d Constituição Federal brasileira relativos a licitações públicas**;" - grifos nossos.

38. Por tais razões, o art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 em vez de afastar a aplicação do ordenamento jurídic m projetos custeados por financiamento externo, cria a possibilidade de influência recíproca entre os regimes jurídico brasileiro e estrangeiro, de modo que um não seja capaz de afastar por completo o outro. Neste ponto, adverte-se que Administração e a agência estrangeira devem definir objetivamente e previamente as condições da licitação, garantindo-s ma seleção isonômica, transparente e legítima:

"Como decorrência direta da impossibilidade de afastamento dos princípios fundamentais da licitações, decorre a **necessidade de que sejam estabelecidas objetiva e previamente todas a regras que orientam a licitação no caso concreto**.

Tal como em qualquer outra licitação, **as normas aplicáveis deverão estar claramente previstas sendo inadmissível a introdução de inovações ou modificações no curso do procedimento**.

Ou seja, a aplicação de regras diversas daquelas previstas na Lei 8.666/93 não pode dar ensejo um certame arbitrário, regido pela vontade do administrador ou do organismo internacional" grifos nossos.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações financiadas por organismos internacionais. Informativ Justen, Pereira,Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 13, mar. 2008, disponível em: http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=13&artigo=792; acesso em: 06/12/2017

"Em qualquer caso, **deverá haver uma precisa definição, no ato convocatório, dos critérios d julgamento e das exigências a serem atendidas pelos interessados** - sempre **acompanhada d comprovação da necessidade das inovações em face das exigências relacionadas à obtençã dos recursos**.

[...] Essas alterações somente poderão ser admitidas quando previstas, por parte do órgão o entidade estrangeira, **como condição da concessão do financiamento ou da doação** [...].

[...] **Não se admite que, a pretexto de tratar-se de licitação com recursos internacionais, Administração delibere imprimir ao procedimento um curso errático, em que a vontade d administrador substitua a disciplina legal**" - grifos nossos.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 302

Edição. São Paulo: Editora RT, 2014, p.786/787.

39. **Em terceiro lugar**, o último requisito expressamente previsto no art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 é o d que seja feita uma **avaliação da exigência de afastamento das regras nacionais por meio de ato motivado d autoridade competente do órgão executor do contrato, ratificado pela autoridade imediatamente superior**.

40. Tal requisito relaciona-se diretamente com o primeiro e segundo requisitos: sempre que houver ecessidade de afastamento de alguma regra licitatória prevista na legislação nacional, a Administração Pública deverá sempre justificar esta medida, por meio de manifestação expressa e formal da autoridade competente, com aprovação d utoridade superior. Tal medida se faz necessária não só em cumprimento ao princípio da motivação (art. 50, *caput*, da Lei º 9.784/1999), como do dever de transparência decorrente do princípio da publicidade (art 37, *caput*, da Constituição) do princípio democrático (art. 1º, *caput*, da Constituição).

41. Além destes requisitos, doutrina e jurisprudência elencam outro não menos relevante. Assim, **em quart lugar**, é necessário que esteja **efetivamente comprovado que a contratação será realizada com recursos estrangeiros isto é, de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte**.

42. Assim, deve ficar efetivamente comprovado nos autos que o ajuste ou contratação será financiado po eio de contrapartida externa, a fim de que se lhe aplique a regra do art. 2º, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Conforme alude doutrina:

> "**O afastamento de disposições da Lei n 8.666 em favor de normas editadas por u organismo internacional é excepcional**. Aplica-se apenas aos casos expressos na lei. **Mera afirmação de que, formalmente, determinada contratação comporia um projeto mai abrangente com financiamento internacional não constitui justificativa lícita para afastamento da Lei nº 8.666**. Assim, **se a Administração Pública nacional ficou encarregad de executar determinadas contratações com recursos nacionais, deverá realizar as licitaçõe mediante os procedimentos previstos na legislação nacional. O afastamento da Lei nº 8.666 só se aplica às licitações efetivamente financiadas com recursos internacionais, e desde qu integralmente observados os requisitos do §5º do artigo 42 da lei**." - grifos nossos.
>
> SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações internacionais: participação de estrangeiros e licitaçõe realizadas com financiamento externo. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013, p. 105.

43. Destaca-se que ainda que somente parte dos recursos para a execução do projeto, acordo ou contrato sej de origem externa, entende-se que, mesmo assim, o art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicado, de acordo com o seguintes fundamentos apontados pela doutrina administrativista brasileira:

> "O primeiro ponto diz respeito às **licitações apenas parcialmente financiadas com recursos provenientes de organismos internacionais.** Quando apenas parcela dos recursos for provenient de fonte estrangeira, **as disposições da Lei nº 8.666 podem ser afastadas?**
>
> **A resposta é afirmativa**, basicamente por dois fundamentos.
>
> O primeiro deles deriva da própria **interpretação literal do §5º do artigo 42 da Lei nº 8.666**. Esse dispositivo faz referência às contratações realizadas "com recursos provenientes d financiamento ou doação". **A lei não estabelece que a integralidade dos recursos empregado deve ser proveniente de fonte estrangeira. Basta que ao menos uma parcela dos recurso provenha de doação ou financiamento externo**. Assim, de acordo com a interpretação literal d dispositivo, para que haja o afastamento da disciplina da Lei nº 8.666, **não é necessário que totalidade dos recursos seja proveniente de fontes internacionais. Basta que uma parcela do recursos seja proveniente de doação ou financiamento obtido junto a organismo internacionais.**
>
> O segundo fundamento que conduz à mesma conclusão decorre de uma **interpretação teleológic do dispositivo** legal. Conforme mencionado anteriormente, o que justifica o afastamento da disposições da Lei nº 8.666 é a **existência de uma vantagem para a Nação brasileira**, consistente na obtenção de recursos de fonte estrangeira para determinada contratação. **No cas em que apenas parcela dos recursos necessários provém de fonte estrangeira, reputa-se que**

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 303

> **há igualmente um benefício para a Nação brasileira, que é justamente a obtenção (ainda qu apenas de parcela) dos recursos a serem utilizados para a contratação almejada.** Também po esse motivo, portanto, admite-se o afastamento da disciplina prevista na Lei nº 8.666 se apena parte dos recursos é proveniente de doação ou financiamento internacional.
>
> **Na prática, aliás, a forma de financiamento mais utilizada pelos organismos internacionai que atuam no Brasil é a do cost-sharing, em que parte dos recursos é proveniente d organismo internacional e o restante corresponde a recursos públicos brasileiros, de font nacional.** São frequentes os casos em que 50% ou 70% dos recursos, por exemplo, provêm d organismo internacional financiador e o restante é integrado por recursos orçamentários do própri ente contratante, de origem nacional, inclusive por meio de financiamentos internos ou repasse d outras entidades da federação" - grifos nossos.
>
> SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações internacionais: participação de estrangeiros e licitaçõe realizadas com financiamento externo. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2013, p. 97/98.

44. No presente caso, por exemplo, é previsto no Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terra Indígenas" que o KfW doará para a execução do referido Projeto o equivalente a € 8.000.000,00 (oito milhões de Euros) de onde sairão os recursos para custear, inclusive o presente ACT -, ao passo que a Funai terá uma contrapartida no valo de € 800.000,00 (oitocentos mil Euros). Tal contrapartida, como visto acima, por si só e a princípio, não tem o condão d fastar a aplicação do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ao caso.

45. Por fim, justifica-se a aplicação do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 aos acordos de cooperação técnic acionais financiados com recurso externo, em razão do caráter geral atribuído à Lei Geral de Licitações e Contrato Administrativos no seu próprio art. 116, *caput*, elegendo-a como critério de autointegração da norma jurídica nos casos d lacuna das legislações especiais. Veja-se:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração

46. Assim, por mais que o art. 84 da Lei nº 13.019/2014 (com redação dada pela Lei nº 13.204/2015) afast xpressamente a aplicação da Lei nº 8.666/1993 às parcerias celebradas pela Administração Pública, entende-se que est disposição de limita aos casos de conflito expresso ou aparente entre as normas dos referidos diplomas - por se specífica, a Lei nº 13.019/2014 prevalece sobre a Lei nº 8.666/1993. Todavia, nos casos de lacunas normativas, não há omo - a princípio - afastar as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/1993, em especial no que se refere aos princípio gerais de seleção das propostas mais vantajosas à Administração.

47. Desta forma, em resumo, entende-se que o art. 42, §5 , da Lei n 8.666/1993 pode ser aplicado ao present aso, por analogia, permitindo-se o afastamento de certos ritos previstos na Lei nº 8.666/1993 e aplicação do procedimentos e critérios da legislação estrangeira ou convencional para seleção da melhor proposta, em razão do objet do presente ACT a ser executado ser financiado gratuitamente por agência oficial de cooperação estrangeira. Todavia, Funai deverá observar os requisitos impostos não só pela própria legislação, mas também pela doutrina e jurisprudência, m especial os seguintes: (i) exigência de aplicação de normas estrangeiras ou conveniais pelo agente financiador extern omo condição para obtenção dos recursos; (ii) não conflito entre as normas estrangeiras aplicadas e os princípios qu orteiam a atividade administrativa; (iii) avaliação da exigência de afastamento das regras nacionais por meio de at otivado da autoridade competente do órgão executor do contrato, ratificado pela autoridade imediatamente superior; (iv) comprovação efetiva que o ACT será financiado com recursos estrangeiros (ainda que não integralmente).

IV. Análise jurídica do acordo de cooperação técnica entre Funai e IEB.

IV. 1 Da instrução do procedimento para a celebração do acordo de cooperação.

48. Conforme destacado anteriormente, a presente análise jurídica tem como objeto a minuta de Acordo d Cooperação Técnica (0420376) a ser firmado entre a Fundação Nacional do Índio e o Instituto Internacional de Educaçã o Brasil (IEB), cujo objeto consiste na implementação do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas"

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 304

ser financiado com recursos não reembolsáveis (doação) do Governo Alemão, por meio do Banco Alemão d Desenvolvimento (KfW). Por meio deste ato, pretende a Funai constituir o IEB como gestor financeiro, representando est Fundação, para celebrar com o KfW um Contrato de Contribuição Financeira e o respectivo Acordo em Separado, assi omo contratar uma Consultoria Técnica de Implementação do referido Projeto. Além disto, o Acordo confere poderes a IEB para realizar a gestão dos recursos da contribuição do KfW e proceder a transferência de tais recursos do KfW para a ções necessárias à execução do Projeto.

49. Pois bem. Reiterando o que anteriormente fora afirmado, após o advento da Lei nº 13.204/2015 (qu lterou a Lei nº 13.019/14), e consolidado o entendimento contido no Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU /CPCV/PGF/AGU, o acordo de cooperação celebrado entre Administração Pública e entidades privadas, que até entã inha sendo regulado pelas regras gerais previstas no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, passou a ter expressa previsão egulamentação legal.

50. Esta regulamentação - extraída da Lei nº 13.019/14 e do Decreto nº 8.726/2016 - prevê uma série d ondições e procedimentos que devem ser obrigatoriamente acatados pela Administração por ocasião da fase preparatóri (ou de planejamento) e de elaboração da minuta do acordo de cooperação que pretenda celebrar.

51. Em relação à seleção da entidade privada parceira, impõe-se destacar a recomendação exposta no item VI da Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013, (Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU), que aduz seguinte:

> [...]
>
> VI – Nas situações em que se verifique a **possibilidade de que mais de uma entidade privad possa executar o objeto** do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, **é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento**. [...] - grifo nossos.

52. As hipóteses de incidência da exigência do **chamamento público** nos acordos de cooperação, bem com seu procedimento, estão definidos tanto na Lei nº 13.019/2014, quanto no Decreto nº 8.726/2016. Vejamos os principai dispositivos sobre este tema:

> Lei nº 13.019/2014
>
> Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificado que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei n 13.204, de 2015)
>
> [...]
>
> Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou d fomento será precedida de **chamamento público** voltado a selecionar organizações da sociedad civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> de 2015)
>
> [...]
>
> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam **recursos decorrentes d emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serã celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quand o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma d compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamament público observará o disposto nesta Lei**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> Art. 30. A administração pública poderá **dispensar a realização do chamamento público**:
>
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades d relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei n 13.204, de 2015)
>
> II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à pa social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 305

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situaçã que possa comprometer a sua segurança;

[...]

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistênci social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pel órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será **considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de **inviabilidade d competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto d parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialment quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromiss internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizad em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se trata da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pel Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 32. **Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamament público será justificada pelo administrador público**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, d 2015)§ 1º **Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que fo efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério d administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º **Admite-se a impugnação à justificativa**, apresentada no prazo de cinco dias a contar de su publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dia da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º **Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato** que declarou a dispensa o considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, nã afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) grifos nossos.

Decreto nº 8.726/2016

Art. 8º **A seleção da organização da sociedade civil** para celebrar parceria deverá ser realizad pela administração pública federal **por meio de chamamento público**, nos termos do art. 24 d Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão n edital.

§ 2º O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundo específicos, como o da criança e do adolescente, do idoso e de defesa de direitos difusos, entr outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

§ 3º Os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emenda parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termo do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 4º Os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emenda parlamentares de que trata o §3º serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 306

Orçamento e Gestão.

§ 5º- O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível na hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisã fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei grifos nossos.

53. Conclui-se, portanto, que o chamamento público (ou credenciamento), em obediência ao princípio d transparência da atuação pública, da isonomia e da impessoalidade, não constitui exceção, e sim regra: sempre qu possível, deve ser realizado. Deste modo, somente nas hipóteses em que não for possível sua realização - seja por motivo de dispensa expressamente dispostos no art. 29 e 30 da Lei nº 13.019/2014, ou por inviabilidade de competiçã (inexigibilidade do chamamento, cf. art. 31 da Lei nº 13.019/2014) - o procedimento de chamamento público não será f t d

54. Por tal razão, na hipótese de não realização do processo de seleção de propostas de cooperação, Administração terá o ônus argumentativo de justificar esta omissão, sob pena de invalidade da celebração do acordo, seguindo o que estabelece o art. 32, *caput* e §1º, da Lei nº 13.019/2014: "*[...] a ausência de realização de chamament público será justificada pelo administrador público [...]. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria [...], xtrato da justificativa [...] deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administraçã pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade d dministração pública.*

55. No presente caso, verifica-se que o chamamento público para a seleção da entidade parceira foi realizada. Em 24 de julho de 2017, o KfW enviou à Funai (0317549), o Termo de Referência para seleção do Gestor Financeiro d Projeto (0350655) e Edital de Pré-Qualificação para Contratação de um Gestor Financeiro (0299637), para aprovação pel Funai. Destaca-se que os referidos atos foram chancelados pela Presidência da Funai por meio do Ofício nº 439/2017 /Pres-FUNAI (0350657), de 14 de setembro de 2017.

56. Prosseguindo, foram juntados aos autos os documentos referentes ao chamamento público das entidade interessadas na celebração de Acordo de Cooperação com a Funai e de Contrato de Contribuição Financeira e o Acord m Separado com o KfW, para a execução do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas", em especial s seguintes: (i) Propostas de pré-qualificação encaminhadas pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômic Social - AADES (0418329) e pela empresa Gesta Patrimonial (0418332); (ii) Relatório de Avaliação das Manifestaçõe de Interesse (Pré-seleção), elaborado pela KfW (0350671), em que foram avaliadas as propostas de pré-qualificação par chamamento público enviadas para a Funai e para o KfW, tendo como critério as Normas para a Contratação de Serviço de Consultoria na Cooperação Financeira com Países Parceiros do KfW, em que foram pré-selecionadas para hamamento público o Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO), o Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB) e o Instituto de Inteligência Socioambiental Estratégica da Amazônia (Instituto PIATAM); (iii) Edital de Seleção d Gestor Financeiro para o Projeto (0350653), elaborado por Funai e KfW, tendo como critério as Normas para Contratação de Serviços de Consultoria na Cooperação Financeira com Países Parceiros do KfW; (iv) Ofício nº 12/2017 /DPDS-FUNAI (0351932), Ofício nº 13/2017/DPDS-FUNAI (0354020) e Ofício nº 14/2017/DPDS-FUNAI (0354032), todos de 20 de setembro de 2017, solicitando o envio das propostas técnicas e financeiras dos pré-selecionados; (v) Nov Edital de Seleção do Gestor Financeiro para o Projeto (0350653), elaborado por Funai e KfW, tendo como critério a Normas para a Contratação de Serviços de Consultoria na Cooperação Financeira com Países Parceiros do KfW e nov Termo de Referência referente à contratação do Gestor Financeiro do Projeto; (vi) Mensagens eletrônicas enviadas pel Funai aos pré-selecionados contendo os documentos referentes à participação no chamamento público (0358602, 0358606 0358609); (vii) Propostas técnicas (0420374 e 0420373) e financeiras (0418305 e 0418303) enviadas pela FUNBIO pelo IEB, respectivamente.

57. Ao final, foi produzido pelo KfW o Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Financeira (0418314), em que foi selecionada a proposta do IEB como a vencedora da seleção, tendo como critérios aquele definidos tanto no Termo de Referência (0354009), quanto no Edital (0350653) da seleção . Destaca-se que este relatóri foi assinado por três servidores da Funai, que participaram do processo de seleção da entidade privada e que procedimento foi analisado tecnicamente por meio da Informação Técnica nº 13/2017/CGETNO/DPDS-FUNAI (0417108), de 23 de novembro de 2017.

58. Desta forma, constata-se que o chamamento público foi devidamente realizado pela Funai e pelo KfW,t nd m ritéri "*Normas para a Contratação de Serviços de Consultoria na Cooperação Financeira com Paíse Parceiros do KfW*", de acordo com os instrumentos da seleção juntados aos autos.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 307

59. Conforme afirmado anteriormente, entendendo-se pela aplicação do o art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 também aos acordos de cooperação técnica financiados com recursos estrangeiros, seria viável - do ponto de vista jurídic a utilização de outros critérios que não os definidos na legislação brasileira, desde que respeitados os requisitos previsto o referido dispositivo legal: (i) exigência de aplicação de normas estrangeiras ou conveniais pelo agente financiado xterno como condição para obtenção dos recursos; (ii) não conflito entre as normas estrangeiras aplicadas e os princípio que norteiam a atividade administrativa; (iii) avaliação da exigência de afastamento das regras nacionais por meio de at otivado da autoridade competente do órgão executor do contrato, ratificado pela autoridade imediatamente superior; (iv) comprovação efetiva que o ACT será financiado com recursos estrangeiros.

60. A princípio, portanto, os requisitos parecem ter sido atendidos no chamamento público realizado. Nad bstante, sabendo que compete a Funai justificar a aplicação do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ao caso, bem com testar a adequação do procedimento adotado com os princípios gerais que regulam a atividade administrativa brasileira, ecomenda-se à Funai que observe o princípio dos motivos determinantes, que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validad dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos termos d justificativa apresentada, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Fundação

61. Prosseguindo a análise, deve ser dado destaque ao rol de **requisitos impostos à celebração de acordo de cooperação** efetuada pela Lei nº 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, que se referem: (i) às normas d rganização interna das organizações da sociedade civil interessadas (art. 33 da Lei nº 13.019/2014); (ii) aos documentos declarações a serem apresentados pelas entidades privadas interessadas (art. 34 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 26 e 27 d Decreto nº 8.726/2016); e (iii) às providências que devem ser tomadas pela Administração Pública, incluindo a consulta determinados sistemas (art. 35 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 29 do Decreto nº 8.726/2016).

62. Além dos requisitos acima elencados, a Administração ainda deve se atentar às **vedações** (art. 39 e 40 d Lei nº 13.019/2014) e aos **impedimentos** (att. 35, §§6º e 7º, da Lei nº 13.019/2014), que obstaculizariam a celebração d cordo de cooperação visado.

63. Sobre estes aspectos, a Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013, (Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU /CPCV/PGF/AGU) adverte o seguinte:

> [...]
>
> IV – A **entidade privada** que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo d atendimento de outros requisitos legais, **deverá comprovar que possui:** a) **experiência prévia de no mínimo, um ano** na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) **capacidade técnica operacional** para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalaçõe adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de ben e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.
>
> V – É **vedada** a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadre em alguma **situação de impedimento prevista na legislação aplicável** à espécie **ou nã t nd aos requisitos** ali estabelecidos. [...] - grifos nossos.

64. No presente caso, ressalte-se novamente que os critérios utilizados pela Funai e KfW, no Relatório d Avaliação das Propostas Técnicas e Financeiras (0418314), para a seleção do Instituto Internacional de Educação n Brasil (IEB) como entidade parceira foram previamente definidos em Termo de Referência (0354009) e em Edital (0350653), tendo como parâmetro de seleção as "*Normas para a Contratação de Serviços de Consultoria na Cooperaçã Financeira com Países Parceiros do KfW*".

65. Desta maneira, mesmo que, a princípio, a seleção tenha obedecido critérios objetivos, recomenda-se mai ma vez que a Funai ateste nos autos a justificativa para aplicação do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 na present hipótese.

66. Ademais, aproveita-se para também sugerir à Funai que, mesmo que justificada a aplicação do art. 42, §5 , da Lei n 8.666/1993, confira os requisitos elencados na legislação brasileira, juntando aos autos a documentaçã pertinente, sobretudo: (i) o ato constitutivo do IEB, suas normas de organização interna, avaliando se os objetivos d ntidade privada estão voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como su atureza jurídica (se associação, se fundação, se cooperativa etc; se entidade privada com fins lucrativos ou sem fin

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 308

lucrativos); (ii) a avaliação dos requisitos experiência anterior e a capacidade técnico-operacional do IEB para executar bjetivo previsto na minuta do ACT; (iii) os documentos de habilitação previstos no art. 34 da Lei nº 13.019/2014 e art. 26 do Decreto nº 8.726/2016 (certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa; ertidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuai lterações; cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, co ndereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas; comprovaçã de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (iii.6) comprovante de inscrição n Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; declaração do representante legal da organização da sociedade civil co informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei n 13.019, de 2014; dentre outros); e (iv) a declaração prevista no art. 27 do Decreto nº .8726/2016 (que deve ser analisad junto com o art. 35, §§6º e 7º, da Lei nº 13.019/2014), que visa demonstrar a ausência de impedimento da entidade privad m celebrar o acordo de cooperação;

67. Em relação às providências que deveriam ter sido tomadas pela Administração, por decorrência do art. 35 da Lei nº 13.019/2014 art. 29 do Decreto nº 8.726/2016, bem como em relação ao enfrentamento das hipóteses de vedaçã à celebração do ajuste, entende-se que estas questões deveriam constar expressamente da **manifestação técnica da Funai** eferente ao procedimento e ao preenchimento das exigências legais.

68. Ademais, sobre este ponto, destaca-se que a Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013, (Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU) adverte que, além do plano de trabalho, o ente público interessado n elebração do acordo de cooperação deve efetuar "***análise técnica prévia e consistente***" que enfrente, expressamente, a azões de propositura do acordo, "*aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missã institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigaçõe stabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motiv pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei n 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso*" (cf. item III d Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013, in: Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU).

69. A exigência de manifestação técnica, bem como o seu conteúdo mínimo específico aos acordos d ooperação, também estão dispostos tanto na Lei nº 13.019/2014 (cf. art. 35, V), quanto no Decreto nº 8.726/2016 (cf. art. 30), que assim dispõem:

> Lei nº 13.019/2014
>
> Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de foment dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:
>
> V - emissão de **parecer de órgão técnico da administração pública**, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
>
> a) do **mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada**;
>
> b) da **identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútu cooperação, da parceria prevista nesta Lei**;
>
> c) da **viabilidade de sua execução**;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> [...]
>
> e) da **descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização d execução da parceria**, [...];
>
> g) da **designação do gestor da parceria**;
>
> h) da **designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria**;
>
> [...] - grifos nossos. Foram destacados somente os dispositivos aplicáveis aos acordos d cooperação que, pela sua natureza, não possuem transferência de recursos entre os entes público privado cooperantes.
>
> Decreto nº 8.726/2016
>
> Art. 30. O **parecer de órgão técnico** deverá se pronunciar a respeito dos **it d no inciso V do caput do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014**.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 309

70. No caso sob análise, verifica-se que foi juntado aos autos a Informação Técnica nº 13/2017/CGETNO /DPDS-FUNAI (0417108), de 16 de janeiro de 2017, contendo a manifestação técnica da Funai que apresentou "*uma breve contextualização dos procedimentos adotados para chegar à assinatura do ACT que será apresentado*", bem com *o processo de governança envolvido*" e a justificativa "*técnica e administrativa a necessidade de assinatura do ACT*". Deste modo, ao menos do ponto de vista jurídico-formal, a exigência legal foi devidamente atendida pela Funai.

71. Nada obstante, apesar da impossibilidade desta PFE-FUNAI imiscuir-se no mérito administrativo, nã usta advertir à Funai, considerando o teor das justificativas apresentadas na Informação Técnica, que avalie a pertinênci de enfrentar os seguintes pontos: (i) em primeiro lugar, conforme já orientado anteriormente, sugere-se que seja xpostas as razões de aplicação das regras e procedimentos definidos pelo KfW, considerando, sobretudo, os itens 25 a 47, *upra*, do presente Parecer, no que se refere à aplicabilidade do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ao presente caso; (ii) e segundo lugar, a demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional do IEB para execução do objeto ACT; (iii) em terceiro lugar, levando em consideração o conteúdo obrigatório do parecer técnic previsto na legislação, a identidade e a reciprocidade de interesse das partes envolvidas na realização, em mútu ooperação, do objeto do ajuste; a descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização d xecução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física financeira, no cumprimento das metas e objetivos; a designação do gestor da parceria; a designação da comissão d onitoramento e avaliação da parceria; a avaliação dos requisitos de habilitação da entidade privada interessada, par erificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração; e (iv) em quarto lugar, a ocorrência ou nã das vedações à celebração do ajuste previstas nos artigos 39 e 40 da Lei nº 13.019/2014, em face do IEB;

IV2 Do Plano de Trabalho.

72. Prosseguindo a análise jurídica do processo, destaca-se a necessidade de verificar a regularidade jurídic do Plano de Trabalho juntado aos autos, em relação às determinações elencadas na Lei nº 13.019/14 e no Decreto n 8.726/2016, bem como às recomendações contidas na Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013 (Parecer n. 00004/2016 /DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU), que apontam, ainda, para a observância do art. 116, §1º, incisos I a IV, da Lei n 8.666/1993.

> Lei nº 13.019/2014
>
> Art. 22. Deverá constar do **plano de trabalho** de parcerias celebradas mediante termo d colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> I - descrição da realidade que será **objeto da parceria**, devendo ser demonstrado o **nexo entr essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas**; (Redação dada pela Lei n 13.204, de 2015)
>
> II - descrição de **metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> II-A - **previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou do projetos** abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> III - **forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas** a ele atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> IV - **definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> [...] - grifos nossos.
>
> Decreto nº 8.726/2016
>
> Art. 25. Para a celebração da parceria, a administração pública federal convocará a organização d sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu **plano de trabalho**, qu deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
>
> I - a descrição da realidade **objeto** da parceria, devendo ser demonstrado o **nexo com a atividad ou o projeto e com as metas a serem atingidas**;
>
> II - a **forma de execução das ações**, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação e

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 310

rede;

III - a **descrição de metas quantitativas e mensuráveis** a serem atingidas;

IV - a **definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas**;

V - a **previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução da ações**, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indireto necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 38.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do **caput** deverá incluir o elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preço praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas d preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes d informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informaçõe já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a administração pública federal poderá solicitar a realização d ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da dat de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria. - grifo nossos.

Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013

III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de **adequada instruçã processual,** que deve necessariamente conter **plano de trabalho** que contemple as informaçõe elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável [...] - grifos nossos.

Lei nº 8.666/1993Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades d Administração.§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades d Administração Pública depende de prévia aprovação de competente **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - **identificação do objeto a ser executado**;

II - **metas** a serem atingidas;

III - **etapas ou fases de execução**;

IV - **plano de aplicação dos recursos financeiros**; - grifos nossos.

73. No presente caso, o Plano de Trabalho do Acordo foi juntado como anexo III da minuta do ACT (0420376), contendo, unicamente, o cronograma de execução da fase preparatória para o primeiro ano do Projeto. Todavia, vale ressaltar que, em complementação, também consta como anexo II do ACT a Matriz Lógica do Projeto, presentando os objetivos do programa, os resultados pretendidos e as atividades a serem realizadas, bem como o indicadores de êxito, as fontes de verificação, e os pressupostos/riscos para cada um. No Anexo I, que contém o Projet Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas", também se destaca a presença da Planilha de Custos Financiamento e as Áreas de Intervenção (Terras Indígenas) do Projeto.

74. Destaca-se, mais uma vez, que diante da peculiaridade do caso concreto - qual seja, a celebração d cordo de cooperação técnica para a execução de projeto decorrente de cooperação financeira internacional entr Brasil/Funai e Alemanha/KfW, com financiamento exclusivo externo (doação de quantia ao Projeto pelo KfW) - tanto

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 311

inuta do ACT, quanto seus anexos - incluindo aí o Plano de Trabalho e demais elementos do acordo - foram produzido m conjunto pela Funai e pelo KfW, conforme se extrai da própria Informação Técnica nº 13/2017/CGETNO/DPDS FUNAI (0417108).

75. E, por esta razão, também se advertiu quanto à possibilidade de aplicação do art. 42, §5º, da Lei n 8.666/1993 ao presente caso, desde que preenchidos todos os requisitos legais e apresentada justificativa pela Funai.

76. Deste modo, sabendo que compete a Funai justificar a aplicação do art. 42, §5 , da Lei n 8.666/1993 a aso, bem como atestar a adequação do procedimento adotado com os princípios gerais que regulam a atividad dministrativa brasileira, recomenda-se à Funai que observe o princípio dos motivos determinantes, que preconiza que o tos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até esmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautel quanto aos termos da do Plano de Trabalho apresentado, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda d Fundação.

77. De toda maneira, analisando o conteúdo do Plano de Trabalho apresentado em cotejo com as norma brasileiras aplicáveis ao caso, convém advertir à Funai que se atente ao seguinte: (i) em primeiro lugar, sabendo que Plano de Trabalho não engloba todo o período de vigência atribuído na minuta do ACT - que ficou estabelecido em 60 (sessenta) meses -, assevera-se que a legislação brasileira aponta que o Plano de Trabalho deve compreender a execuçã ompleta do acordo de cooperação, sendo que as alterações que se fizerem necessárias serão efetuadas ao longo d ooperação, e seguindo a forma e os limites previstos no art. 57 da Lei nº 13.019/2014 e no art. 43 do Decreto n 8.726/2016, seguidas da justificativa técnica consistente, aprovada pela autoridade competente; (ii) em segundo lugar, Plano de Trabalho não deve configurar um simples instrumento de orientação, mas sim um documento que preveja, fetivamente, o objeto, os objetivos, os resultados esperados (ou metas), as etapas de execução etc, que serão efetivament umpridos pelas entidades (pública e privada) parceiras, pois quando a execução da parceria estiver em desacordo com plano de trabalho a Administração poderá aplicar à entidade parceira as sanções previstas na legislação (cf. art. 71 d Decreto nº 8.726/2016); (iii) em terceiro lugar, adverte-se, ainda, quanto à recomendação exposta no item 13 do Parecer n 15/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/PGF/AGU, que atesta a necessidade de que deste instrumento seja ais específico possível, diante da vedação à celebração ou prorrogação de ajustes de caráter "guarda-chuva";

78. Nada obstante, mais uma vez, destaque-se a necessidade da manifestação técnica da Funai enfrenta naliticamente a viabilidade técnica do Plano de Trabalho, furtando-se de, unicamente, descrever seus principai dispositivos sem o devido enfrentamento crítico.

79. Por fim, recomenda-se que o Plano de Trabalho, que constitui anexo indissociável do acordo d ooperação (art. 42, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014) seja submetido à aprovação da autoridade competente d Funai (art. 35, IV, da Lei nº 13.019/2014).

IV3 Da minuta do Acordo de Cooperação.

80. Por fim, cumpre analisar a regularidade jurídica da minuta de Acordo de Cooperação Técnica juntada ao utos (0420376), levando em consideração as determinações elencadas na Lei nº 13.019/14 e no Decreto nº 8.726/2016, sobretudo no que se refere: (i) ao cabimento do acordo de cooperação, quanto ao objeto e quanto ao ente privado (art. 2º, I, "a", III e VIII-A, da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 2º, II, art. 5º, §2º, art.); (ii) às cláusulas necessárias, que devem esta xpressas obrigatoriamente no termo (art. 42 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 20 do Decreto nº 8.726/2016); (iii) às cláusula elativas às despesas decorrentes do ajuste (art. 45 e 46, da Lei nº 13.019/2014); (iv) à cláusula que prevejam as hipótese (e os limites) à alteração do plano de trabalho (art. 57 da Lei nº 13.019/2014 e art. 43 do Decreto nº 8.726/2016); (v) à láusula de fiscalização da execução da cooperação (art. 58 e 59 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 49 a 53 do Decreto n 8.726/2016); (vi) à cláusula que preveja as obrigações do gestor da parceria (art. 61 e 62 da Lei n 13.019/2014); (vi) à láusula que preveja as sanções pela inexecução do plano de trabalho e do acordo de cooperação (art. 71 do Decreto n 8.726/2016); (vii) à cláusula que preveja o período de vigência do Acordo, incluindo a possibilidade ou não d prorrogação (art. 55 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 21 do Decreto nº 8.726/2016); (viii) à cláusula que regulamente propriedade intelectual eventualmente envolvida na parceria (art. 22 do Decreto nº 8.726/2016); e (ix) à cláusula qu egule a transparência da cooperação (art. 79 do Decreto nº 8.726/2016).

81. Em relação às recomendações contidas na Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013 (Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU) que se aplicam às minutas de acordo de cooperação, destacam-se à seguintes:

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 312

> I – O **acordo de cooperação** é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/o entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fin lucrativos, de **interesse na mútua cooperação técnica**, visando à execução de programas d trabalho, projeto/atividade ou evento de **interesse recíproco**, da qual **não decorra obrigação d repasse de recurso**s entre os partícipes.
>
> [...]
>
> **VIII** – Observada a legislação específica, **o prazo de vigência** do acordo de cooperação deverá se estipulado **conforme a natureza e a complexidade do objeto,** as metas estabelecidas e o temp necessário para sua execução, **não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais o irrazoáveis.**
>
> **IX** – **É possível a prorrogação do prazo** de vigência do acordo de cooperação, salvo disposiçã legal em contrário, **além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 d Lei nº 8.666/1993**, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto d acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.
>
> **X** – Caso venha a ser verificada a **necessidade de repasse de recursos entre os partícipes,** como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá se celebrado **instrumento específico** para tanto, observando-se todos os requisitos legais para transferência dos recursos - grifos nossos.

82. Conforme aduz a **Cláusula Primeira - Do Objeto,** a Fundação Nacional do Índio e o Institut Internacional de Educação no Brasil (IEB), pretendem celebrar o ACT para a implementação do Projeto "Proteção Gestão Sustentável em Terras Indígenas" a ser financiado com recursos não reembolsáveis (doação) do Governo Alemão, por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW).

83. Por meio deste ato, a Funai constituirá o IEB como gestor financeiro, representando a Fundação, par elebrar com o KfW um Contrato de Contribuição Financeira e o respectivo Acordo em Separado, assim como contrata ma Consultoria Técnica de Implementação do referido Projeto.

84. Além disto, o Acordo confere poderes ao IEB para realizar a gestão dos recursos da contribuição do KfW proceder a transferência de tais recursos do KfW para as ações necessárias à execução do Projeto.

85. Seguindo os termos da minuta do ACT (sobretudo a **Cláusula Terceira – Das Atribuições do Partícipes**, bem como do Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas" (Anexo I da minuta do ACT), erifica-se, portanto, que ao Gestor Financeiro do Projeto (no caso, o IEB, por meio da celebração do ACT com a Funai) aberá, principalmente: (i) contratar uma Consultoria de Implementação (CI), que terá como função o assessoramento d Funai (Coordenador Geral e Gestor Técnico do Projeto) na execução do Projeto e apresentará relatório ao KfW sobre progresso da execução física e financeira do mesmo; (ii) contratar bens e serviços (incluindo serviços de engenharia bras) para equipar as Coordenações Regionais da Funai e as Terras Indígenas selecionadas; (iii) prestar contas à Funai o KfW; dentre outras atribuições específicas.

86. Por outro lado, à Funai caberá, em especial: (i) planejar, coordenar e acompanhar as atividades de todos o participantes do Projeto; (ii) solicitar a aquisição de bens e serviços ao Gestor Financeiro (IEB); (iii) apresentar os Plano Operacionais Anuais (POA) e os Planos de Aquisições (PA); (iv) prestar contas ao KfW; dentre outras atribuiçõe específicas.

87. Verifica-se, igualmente, que apesar de o Preâmbulo do ACT indicar que o acordo "*será regido pelo princípios de direito público e, no que couber, pelas disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993*" diverso dispositivos da minuta advertem sobre a necessidade de observância de normas fornecidas pelo KfW ou sobre a exigênci de prévia anuência da instituição estrangeira:

> "CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES
>
> [...]
>
> I - Compete ao IEB:
>
> [...]
>
> Planejamento, Preparação e Monitoramento do Projeto

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 313

[...]

1. Elaborar, junto com a FUNAI, o Manual Operativo do Projeto (MOP) definindo as atribuições, os procedimentos e o fluxo dos **processos administrativos na execução do Projeto** e **submeter à aprovação do KfW**;

2. Elaborar e **submeter à aprovação da FUNAI e do KfW** um **Manual de Aquisições contend as regras para a realização de compras e contratações no âmbito do Projeto seguindo a Normas para a contratação de bens, obras e serviços da Cooperação Financeira Oficial d Alemanha com países parceiros https://www.kfw-entwicklungsbank.de/Download-Cente /PDF-Dokumente-Richtlinien/Vergabe-P.pdf** ;

[...]

Procedimentos de licitação e contratação

[...]

8. Preparar e realizar todos os **processos seletivos**, exceto a preparação de termos de referênci que serão elaborados pela FUNAI, para a implementação do Projeto, sejam de consultoria o obras, bens e serviços gerais, **em conformidade com o Contrato de Contribuição Financeira o Acordo em Separado**;

[...]

Gestão financeira

18. Efetuar os **pagamentos do Projeto conforme as regras da cooperação financeira alemã https://www.kfw-entwicklungsbank.de/PDF/Download-Center/PDF-Dokumente-Richtlinien /Mittelauszahlungen_POR.pdf,**

[...]

II - Compete à FUNAI:

[...]

6. Acompanhar **os processos licitatórios** realizados pelo Gestor Financeiro no âmbito do Projeto, **previamente à solicitação da "não-objeção" do KfW**, conforme for o caso;" – grifos nossos.

88. Sobre a descrição do objeto do ACT, algumas considerações devem ser feitas. **Em primeiro lugar** enova-se aqui a ressalva feita em relação à possibilidade de aplicação do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ao present aso - o que permite a aplicação conjunta dos princícios que orientam o regime jurídico público-administrativo com regra determinadas pelo agente externo - desde que comprovados os requisitos para sua aplicação (ver itens 25 a 47, *supra*, este Parecer). Adverte-se que a Funai deverá justificar em manifestação técnica esta possibilidade.

89. **Em segundo lugar**, deve ser advertido novamente à Funai a impossibilidade de celebração de ajustes d aráter genérico ("guarda-chuva"), recomendando-se que o objeto - que será executado em mútua colaboração com o IEB seja especificado o máximo possível.

90. **Em terceiro luga**r, mas ainda neste ponto, levando em consideração o objeto do acordo, deve se presentada no ACT: (i) a capacidade técnica do IEB de executar todos objetivos que são a ela propostos, de maneir individualizada e especificada; (ii) a pertinência do objeto da parceria em relação às competências institucionais tanto d Funai, quanto do IEB; e (iii) a justificativa de que o objeto configura a execução de programas de trabalho, em regime d útua colaboração, de projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse d ecursos entre os partícipes.

91. Neste último ponto, por mais que o presente Acordo de Cooperação Técnica decorra diretamente de ato d atureza política (a celebração da cooperação financeira internacional Brasil/Funai-Alemanha/KfW, por meio do Projet Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas"), a sua operacionalização, ao menos no âmbito da Funai, s dará por meio de ato administrativo. Por tal razão, como visto acima, mesmo diante da hipótese de incidência do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/1993, o regime jurídico administrativo não pode ser de todo excluído do presente caso: os princípio gerais de direito público brasileiro (art. 1º e 37 da Constituição, em especial) e os princípios gerais das licitações ontratações públicas (art. 3º da Lei nº 8.666/1993) não podem ser mitigados por completo.

92. Desta forma, sabendo ao se verificar a compatibilidade do objeto com as finalidades da cooperaçã técnica (execução de programas de trabalho, em regime de mútua colaboração, de projeto/atividade ou evento de interess ecíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes), a Funai deve observar se o arranjo d

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 314

brigações das entidades parceiras enquadra-se como hipótese de celebração de acordo de cooperação técnica, sobretud onsiderando que a gestão financeira a ser realizada pelo IEB engloba a contratação uma Consultoria de Implementaçã (CI), que terá como função o assessoramento da Funai (Coordenador Geral e Gestor Técnico do Projeto) na execução d Projeto, bem como a contratação bens e serviços (incluindo serviços de engenharia e obras) para equipar as Coordenaçõe Regionais da Funai e as Terras Indígenas selecionadas.

93. Esta ressalva é feita pois o Tribunal de Contas da União, ao analisar objetos de parcerias firmadas pel Administração Pública Federal, afirmou expressamente, a princípio, a impossibilidade da entidade privada parceir xecutar atividades-meio, que possam ser executadas pela própria entidade pública. Veja-se:

> **Acórdão 2433/2017-Plenário**
>
> **Não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante celebração de termo de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres**, tais com convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fin lucrativos. **O termo de parceria é modalidade de ajuste destinada à promoção de mútu cooperação da entidade qualificada como Oscip com o Poder Público, para o fomento e execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/1999, co natureza jurídica diversa da do contrato**. – grifos nossos.
>
> **Acórdão 352/2016-Plenário**
>
> **Não há amparo legal para a contratação de mão de obra** mediante a celebração de termos d parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres (convênios, termos de colaboração, termos d fomento) com entidades sem fins lucrativos. – grifos nossos.
>
> **Acórdão 246/2015-Plenário**
>
> A celebração de **termo de parceria para execução de serviços de atividades meio, passíveis d serem licitados e prestados por meio de contrato administrativo, não se coaduna com a finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação**. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com Oscips a prestação de serviço públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população. – grifo nossos.

94. Ainda que tais julgados não se relacionem diretamente com o objeto do presente caso – pois não se trata de ACTs decorrentes de financiamento externo – os posicionamentos firmados pelo TCU devem servir de parâmetr interpretativo pela Funai ao avaliar a compatibilidade dos dispositivos do ACT com a ordem jurídica nacional, ainda qu plicáveis dispositivos estrangeiros por imposição do KfW.

95. Portanto, reitera-se a recomendação de que a Funai, considerando o posicionamento do TCU, justifiqu os autos, levando em consideração o objeto do acordo: (i) a capacidade técnica do IEB de executar todos objetivos qu são a ele propostos, de maneira individualizada e especificada; (ii) a pertinência do objeto da parceria em relação à ompetências institucionais tanto da Funai, quanto do IEB; e (iii) a justificativa de que o objeto configura a execução d programas de trabalho, em regime de mútua colaboração, de projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual ão decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes (isto é, apresentar a justificativa da necessidade de s elebrar o presente ACT).

96. Prosseguindo, o art. 42 da Lei nº 13.019/2014 estabelece as **cláusulas necessárias** que deverão constar d todo instrumento ou termo que formalizará a celebração dos acordos de cooperação entre Poder Público e organizações d sociedade civil:

> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de term de fomento ou de **acordo de cooperação**, conforme o caso, que terá como **cláusulas essenciais**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> I - a descrição do **objeto** pactuado;
>
> II - as **obrigações** das partes;

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 315

> III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei n 13.204, de 2015)
>
> IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dad pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> VI - a **vigência e as hipóteses de prorrogação**;
>
> VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dad pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> VIII - a **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação d apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
>
> IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
>
> X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data d conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dad pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XII - **a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar su descontinuidade**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar o recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;(Redação dada pela Lei n 13.204, de 2015)
>
> XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal d Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos d colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XVI - **a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com a respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além d estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que nã poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias**;
>
> XVII - **a indicação do foro** para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participaçã de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XVIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciament administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas d custeio, de investimento e de pessoal;
>
> XX - a **responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento do encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objet previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidári ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os dano decorrentes de restrição à sua execução**. - grifos nossos.

97. Além da Cláusula Primeira, que pretende definir o objeto da cooperação, a minuta de Acordo d Cooperação trazida aos autos é estruturada da seguinte maneira: (i) Cláusula Segunda – Das Definições; (ii) Cláusul Terceira – Das Atribuições dos Partícipes; (iii) Cláusula Quarta – Dos Planos de Trabalho e Fases de Implementação; (iv) Cláusula Quinta - Da Responsabilidade dos Partícipes; (v) Cláusula Sexta – Dos Recursos Humanos e Financeiros; (vi) Cláusula Sétima – Da Transferência e Propriedade dos Bens; (vii) Cláusula Oitava – Da Responsabilidade pela

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 316

Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias; (viii) Cláusula Nona – Da Divulgação e da Publicidade; (ix) Cláusula Décim Da Propriedade Intelectual; (x) Cláusula Décima Primeira – Da Ação Promocional; e (xi) Cláusula Décima Segunda Da Vigência e Modificações; (xii) Cláusula Décima Terceira – Do Acompanhamento e da Fiscalização; (xiii) Cláusul Décima Quarta – Dos Casos Omissos; (xiv) Cláusula Décima Quinta – Da Rescisão; (xv) Cláusula Décima Sexta – D Publicação; e (xvi) Cláusula Décima Sétima – Do Foro.

98. Cotejando a estrutura apresentada pela minuta de ACT (0420376) com as cláusulas essenciai stabelecidas no art. 42 da Lei nº 13.019/2014, de plano, verifica-se a ausência completa de dois dispositivos: (i) prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, n aso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; e (ii) as sanções a serem aplicadas ao IEB em caso d inadimplemento, pela execução da cooperação em desacordo com o plano de trabalho, com o termo do acordo d ooperação e com a legislação (art. 73 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 71 do Decreto nº 8.726/2016).

99. Por tal motivo, sugere-se à Funai que traga à minuta cláusulas que prevejam os assuntos acima dispostos. Sobre as sanções em caso de inadimplemento, as regras a serem cumpridas são aquelas definidas no art. 73 da Lei n 13.019/2014 c/c art. 71 do Decreto nº 8.726/2016.

100. Em relação às demais cláusulas, entende-se oportuno fazer algumas recomendações. **Em primeiro lugar**, o que se refere à **Cláusula Terceira – Das Atribuições dos Partícipes**, remete-se às considerações feitas acima, po casião das recomendações dirigidas à **Cláusula Primeira – Do Objeto**: a Funai deve observar se o arranjo de obrigaçõe das entidades parceiras enquadra-se como hipótese de celebração de acordo de cooperação técnica, sobretud onsiderando que a gestão financeira a ser realizada pelo IEB engloba a contratação uma Consultoria de Implementaçã (CI), que terá como função o assessoramento da Funai (Coordenador Geral e Gestor Técnico do Projeto) na execução d Projeto, bem como a contratação bens e serviços (incluindo serviços de engenharia e obras) para equipar as Coordenaçõe Regionais da Funai e as Terras Indígenas selecionadas.

101. Neste passo, sugere-se que a Funai enfrente os seguintes pontos: (i) a congruência entre as prestações qu aberão a cada participante e a definição do objeto contida na minuta do Acordo e no Plano de Trabalho - ou seja, a brigações previstas no ajuste devem guardar perfeita pertinência com a descrição do objeto da parceria; (ii) que a Funai demonstre a relação entre as obrigações atribuídas ao ente privado e às capacidades (e finalidades) institucionais prevista m seu ato constitutivo, bem como analise a capacidade técnico-operacional e a experiência prévia da entidade; e (iii) qu Funai comprove que também possui condições técnico-operacionais (estrutura, servidores etc.) e orçamentárias par umprir as obrigações a ela impostas.

102. Ademais, orienta-se à Funai observar o seguinte: (i) em razão da regra contida no art. 46, §1º, da Lei n 13.019/2014, entende-se que deva constar na minuta do Acordo de Cooperação expressa referência que a inadimplênci da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigaçõe inculadas à parceria com recursos próprios; (ii) sabendo que o descumprimento das obrigações previstas no Acordo e n Plano de Trabalho sujeitam a entidade privada às sanções previstas em lei (cf. art. 73 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 71 d Decreto nº 8.726/2016), recomenda-se que seja expressamente disposto na minuta do ACT uma cláusula que elenque esta disposições; (iii) embora esteja prevista a obrigação imposta à Funai de transparência das suas ações, sugere-se bservância dos arts. 10 a 15 da lei nº 13.019/2014 e arts. 78 a 82 do Decreto nº 8.726/2016 e aplicação na minuta d Acordo de Cooperação; (iv) avaliar a inclusão da prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferi responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade (cf. art. 42, XII, 62 da Lei nº 13.019/2014;

103. Também é importante destacar que embora as obrigações de cada partícipe inseridas na minuta do ACT sejam matérias que devem ser avaliadas pela própria Funai, no que se refere às obrigações que garantam a possibilidad de terceiros não indígenas ingressarem e realizarem serviços e obras em Terras Indígenas, recomenda-se à Fundação qu justifique, de acordo com seu regimento interno, a possibilidade de ser celebrado o acordo de cooperação com tai disposições.

104. Sobre a **participação dos povos indígenas interessados no planejamento e execução do Acordo, be omo do Projeto**, destaca-se a previsão da constituição da Comissão Plenária Deliberativa (CPD), como instância d participação dos povos indígenas para aprovação dos Planos Operativos Anuais (POA) e dos Planos de Aquisições (PA). Neste ponto, mais uma vez, sugere-se à Funai a avaliação se tais procedimentos satisfazem as exigências de direito intern internacional no que se refere à promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.

105. **Em segundo lugar**, em relação à **Cláusula Sexta – Dos Recursos Humanos e Recursos Financeiros**, sabendo que, nesta Cláusula, a Funai assume uma série de compromissos, alguns, inclusive, com impacto orçamentário, sugere-se o seguinte: (i) sobre a questão das despesas geradas pelo acordo de cooperação, recomenda-se a observância da

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 317

egras contidas no art. 45 da Lei nº 13.019/2014, que elenca as despesas vedadas relacionadas à execução da parceri (utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria e pagar, a qualquer título, servidor ou empregado públic om recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias); (ii) a criação de dispositivo próprio que preveja que o Acordo de Cooperação não gera relação ou vínculo trabalhista (cf. rt. 2º, VIII-A, e art. 46, §3º, da Lei nº 13.019/2014, bem como art. 2º, II e art. 5º do Decreto nº 8.726/2016, Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013, itens I e X); e (iii) a ressalva expressa, no Parágrafo Terceiro, de que apesar d s valores de diárias nos deslocamentos do pessoal a serviço do IEB e da Consultoria Técnica de Implementação (CI) seguirem as regras da Funai, a Fundação não se responsabiliza por estas despesas.

106. Por outro lado, destaca-se que, de modo acertado, a **Cláusula Sexta – Dos Recursos Humanos Recursos Financeiros (Parágrafo Primeiro)** previu a impossibilidade de transferência de recursos entre os cooperante por meio do Acordo de Cooperação, ficando cada parte responsável pelos recursos necessários à implementação das ações que forem de sua responsabilidade.

107. **Em terceiro lugar**, no que toca à **Cláusula Décima - Da Propriedade Intelectual** recomenda-se à Funai que observe as determinações contidas no art. 22 do Decreto nº 8.726/2016, que orientam seguir os dispositivos contido a L i nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

108. **Em quarto lugar**, sobre a **Cláusula Décima Segunda - Da Vigência e Modificações** verifica-se que Acordo de Cooperação está previsto para durar 60 (sessenta meses), com possibilidade de prorrogação e alteração (excet quanto ao objeto). Conforme estabelece a Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013 (Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU /CPCV/PGF/AGU) em seu item VIII e IX: (i) o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulad onforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não s dmitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis; e (ii) nos acordos de cooperação celebrados entr Administração Pública e organizações da sociedade civil é possível a prorrogação do prazo de vigência do ajuste dentr do limite temporal de 05 (cinco) anos (previsto no art. 21 do Decreto nº 8.726/2016), desde que haja prévia análise d fetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas n plano de trabalho.

109. Ainda em relação à **Cláusula Sexta**, adverte-se que as alterações do Acordo observem os parâmetros procedimentos previstos nos art. 43 do Decreto nº 8.726/2016 com expressa referência no texto da minuta. De todo modo, m qualquer caso de alteração ou prorrogação da cooperação, a questão deve ser submetida a prévio parecer jurídico dPFE-FUNAI, conforme aduz o item VII da Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013 (Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU /CPCV/PGF/AGU).

110. **Em quinto lugar,** sobre a **Cláusula Décima Terceira - Do Acompanhamento e da Fiscalização**, erifica-se um erro material na sua redação: em vez de "Cláusula Décima Terceira" está escrito na minuta "Cláusul Terceira . Por tal motivo, recomenda-se sua alteração. Da mesma forma, recomenda-se à Funai que quanto à forma d onitoramento e avaliação (fiscalização) das atividades, a observância dos critérios e procedimentos definidos no art, 58 59 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 49 a 53 do Decreto nº 8.726/2016.

111. **Em sexto lugar**, no que se refere à **Cláusula Décima Quinta - Da Rescisão**, recomenda-se a adequaçã da redação do dispositivo à regra contida no art, 42, XI, da Lei nº 13.019/2014, de que a faculdade dos partícipe escindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras d esponsabilidades, deverá obedecer ao prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, e não 30 (trinta) dias, como está exposto n inuta.

112. Sobre a possibilidade de rescisão por inadimplemento prevista na parte final da Cláusula Sétima, adverte se à Funai que: (i) especifique que este procedimento deverá observar os princípios da ampla defesa e do contraditório; (ii) preveja como se dará a sucessão do Gestor Financeiro, uma vez que a má execução do ACT por parte da entidad privada, não deve prejudicar o Projeto "Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas", nem a cooperação financeir internacional Brasil-Alemanha.

113. **Por fim**, de maneira geral, saliente-se: (i) que a competência para a celebração do acordo de cooperaçã técnica é do Presidente da Funai, salvo se houver delegação de competência para isto (cf. art. 5º, §2º, do Decreto n 8.726/2016); e (ii) que caso a Funai proceda a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas n xecução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à xecução do objeto, saliente-se que deverão ser observadas as disposições da Lei nº 4.320/1964;

CONCLUSÃO

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 318

114. Não existindo outras observações a serem feitas, tendo em vista as razões e argumentos acim aduzidos, conclui-se que o presente procedimento de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre Funai IEB poderá prosseguir, desde que atendidas todas as recomendações constantes da presente manifestação jurídica,obretudo aquelas contidas nos itens 20, 23, 24, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 53, 54, 60, 65, 66, 71 74, 75, 76, 77, 78, 79, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111 112 113

115. Mais uma vez se destaca que as recomendações e observações consignadas neste Parecer nã substituem as manifestações expedidas pela Câmara Permanente de Convênio do Departamento de Consultoria d Procuradoria-Geral Federal (Conclusão/DEPCONSU/PGF n 54/2013 e Parecer n. 00004/2016/DEPCONSU /CPCV/PGF/AGU), que deverão ser apreciadas pela Administração como forma a garantir o escorreito prosseguimento deste acordo de cooperação entre a FUNAI e o IEB.

116. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas no processo, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos e econômico são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

117. Neste sentido, é o Parecer

118. À consideração superior.

Brasília/DF, 08 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Alexandre Cesar Paredes de Carvalho
Procurador Federal
Coordenador de Assuntos Administrativos Substituto
COAD/PFE-FUNAI

DESPACHO DE APROVAÇÃO

1. Aprovo o **Parecer n. 00088/2017/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU**, pelos seus próprios fundamentos, a forma do art. 50 § 1 da Lei n 9.784 de 1999.

2. Encaminhem-se os autos novamente à DPDS, COM URGÊNCIA, para ciência e providências.

Brasília/DF, 08 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Fátima Sibelli Monteiro Nascimento Santos
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe Nacional Substituta
PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620000794201772 e da chave de acesso e4d858ff

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO, de acordo com o ormativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 95863428 n ndereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO. Data e Hora: 11-12-2017 15:45. Número de Série: 4308280492601468089. Emissor: AC CAIXA PF 2

Documento assinado eletronicamente por FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, de acordo com o ormativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 95863428 n ndereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FATIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS. Data e Hora: 11-12-2017 15:45. Número de Série: 1243278. Emissor: Autoridad Certificadora do SERPRO Final v4.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 320

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
EQUIPE DE MATERIA ADMINISTRATIVA PRIORITÁRIA
ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA 1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00101/2022/ADM-PRIOR/PFE-FUNAI/PGF/AGU

NUP 08620.000794/2017-72
INTERESSADOS: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA:

I. Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica 0791669 celebrado entre a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB) para promover implementação do Projeto Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas no âmbito d Cooperação Financeira Alemã.

II. Exegese: Art. 116 da Lei nº 8.666/1993. CONCLUSÃO/DEPCONSU/PGF nº 54/2013 PARECER n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU. Decreto nº 8.726/2016 e Lei n 13.019/2014

III. Análise jurídico-administrativa da minuta. Recomendações. Aprovação condicionada.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo distribuído a esta Procuradora Federal por meio do DESPACHO COGAB/PRES/2022 (SEI 4711043), abaixo redigido:

> Prezados,
>
> Trata-se de processo relativo ao Projeto Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas PGSTI, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o IEB e a FUNAI (0450718), assinado e 19/12/2017.
>
> Nesse sentido, encaminho Minuta de Termo Aditivo COGAB - PRES (4711043), visand prorrogação do Acordo, para análise quanto à adequação jurídica do documento e demai considerações que julguem cabíveis.
>
> Registro que a área técnica se manifestou conforme Despacho CGIIRC (4575790), e solicito, cas seja possível, urgência na análise, considerando a proximidade do termo final de vigência (19/12 /2022).
>
> Atenciosamente,

2. Por sua vez, o DESPACHO - CGLIC/DPDS/2022 (SEI 4221255), justifica a celebração do aditivo d prorrogação do ACT pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

3. Extrai-se dos autos, ademais, que o Acordo de Cooperação Técnica (SEI 0791669) foi celebrado em

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 321

19.12.2017 entre a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e o Instituto Internacional de Educação no Brasil (IEB) para promover a implementação do Projeto Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas no âmbito da Cooperaçã Financeira Alemã.

4. A minuta de Termo Aditivo foi juntada aos autos (SEI 4711043).

5. Este é o breve relato da questão posta ao exame da PFE-FUNAI.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. Ressalta-se, preliminarmente, que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéri proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedad dministrativa dos setores e gestores competentes desta Fundação, **ficando excluído deste opinativo o exame da tratativas anteriores e fases já superadas, sobre as quais já há ou não manifestação jurídica**.

7. Ainda, destaca-se que o exame jurídico em tela leva em consideração as informações e os documento xclusivamente contidos nos autos e que tenham relação com a consulta jurídica específica.

8. Neste sentido, frise-se que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, inculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspecto elativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados, nem, reitere-se, analisar aspectos de naturez minentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei º 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 em cotejo com o teo d t 38 d L i ° 8 666/93

9. Feitas estas considerações iniciais, registre-se que a presente análise restringe-se à **análise jurídico admini trati a** da minuta de Termo Aditivo (SEI 4711043) ao Acordo de Cooperação Técnica (SEI 0791669) l br d m 19.12.2017

10. Destaque-se, por relevante, que FUNAI é a entidade pública federal responsável por proteger e promove s direitos dos povos indígenas, na forma do Decreto n° 11.226, de 07 de outubro de 2022, que aprova o Estatuto d FUNAI.

11. Feitas estas primeiras ressalvas, observa-se que DESPACHO - CGLIC/DPDS/2022 (SEI 4221255), justifica a celebração do aditivo nos seguintes termos (sublinhou-se):

> Faço referência ao *Projeto Proteção e Gestão Sustentável em Terras Indígenas - PGSTI* d Governo Brasileiro, executado por esta Funai, cofinanciado pela República Federal da Alemanha, por meio do Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW), com apoio do Instituto Internacional d Educação do Brasil (IEB) para sua implementação e gestão financeira.
>
> Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica entre o IEB e a Funai (0450718), assinado e 19/12/2017, tem vigência até o dia 19/12/2022 conforme consta no ACT:
>
> **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÕES**
>
> O prazo de vigência desse Acordo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses, contados da data d assinatura de ambas as partes de sua assinatura, podendo ser prorrogado, alterado ou modificad por termo aditivo, mediante expressa manifestação dos partícipes, exceto quanto ao seu objeto. A eventuais modificações deverão observar as disposições do Art. 43 do Decreto 8.726/2016 deverão ser submetidas a novo parecer jurídico da PFE-FUNAI.
>
> Considerando que após a elaboração da *Planilha POG + POA + PAAC Projeto Funai KfW_V21_Oct_20_2020* (2565959), a qual contou com o intenso trabalho conjunto entr

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 322

> servidores e servidoras das Diretorias envolvidas no projeto, equipe do IEB e a Consultori Técnica de Implementação (CI) preliminar para elencar todas as demandas para atendimento da Coordenações Regionais e Coordenações das Frentes de Proteção Etnoambiental que possue abrangência das 44 (quarenta e quatro) Terras Indígenas selecionadas para o Projeto, apresentamo as seguintes considerações.
>
> as 44 TIs contempladas pelo PGSTI perfazem uma abrangência de 10.295.000ha com um população de aproximadamente 20.183 habitantes, beneficiando diferentes povos indígenas;
>
> as CRs envolvidas são: Alto Purus, Médio Purus, Madeira, Maranhão, sendo que ainda a conferir abrangência da CR Manaus;
>
> as Coordenações de FPEs são: Awá, Madeira-Purus, Madeirinha-Juruena, sendo que ainda conferir a abrangência da CFPE Envira;
>
> o PGSTI contribuirá sobremaneira no fortalecimento das unidades descentralizadas da Funai n continuidade da operação do Centro de Monitoramento Remoto (CMR), na vigilância, monitoramento e gestão das TIs, bem como capacitação de servidores e indígenas, entre outro benefícios para as TIs e povos indígenas.
>
> No entanto, vale observar que no longo período vivenciado da pandemia da COVID-19, as peça técnicas previstas para implementação do PGSTI foram elaboradas, mas não foi possível execução de diversas atividades necessárias, como a oficina de planejamento que foi concebid somente final de agosto do corrente ano.
>
> Assim, vimos por meio deste solicitar a esta Diretoria de Proteção Territorial as gestõe necessárias para a prorrogação da Cláusula 12 do Acordo de Cooperação Técnica entre o IEB e Funai (0450718) por mais 48 meses, cujo prazo será necessário para a aquisição dos bens d Componente 1 (primeira parte do Projeto), realização das atividades previstas, seminários, cursos, capacitações, operação do CMR, entre outros.

12. Considera-se, portanto, que **o ACT pode ser prorrogado se for para melhor efetivação do interess público e das comunidades indígenas envolvidas, desde que respeitada a legislação pertinente**. Assim, **se a alteraçã for para melhor adequação dos objetivos do instrumento firmado, dentro dos limites legais, poderá ser levad a efeito desde que não prejudique os interesses das comunidades envolvidas.**

13. A despeito de não se tratar de um contrato propriamente dito, a FUNAI deve se certificar de que o Plan de Trabalho atenda minimamente ao disposto no parágrafo primeiro do art. 116 da Lei nº 8.666/93, naquilo em qu ompatível com o ajuste:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> (...)
>
> §1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administraçã Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organizaçã interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução;
>
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
>
> V - cronograma de desembolso;
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fase programadas.

14. Entende-se, dessa forma, que **a análise técnica da Funai deve ser feita nos moldes daquela previst para o acordo de cooperação no item III da Conclusão/DEPCONSU/PGF nº 54/2013, empreendida pelo Parecer n 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, por se tratar de ajuste se transferência de recursos da Funai**:

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 323

> III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de **adequada instruçã processual,** que deve necessariamente conter **plano de trabalho** que contemple as informaçõe elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia e consistente, referent às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além d pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei n 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

15. Por sua vez, a Lei nº 13019, de de 31 de julho de 2014, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.204, de 31 de julho de 2014, prevê em seu art. 55 (destacou-se):

> Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização d sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração públic em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.
>
> Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento dev ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recurso financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

16. Já o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, ao regulamentar a Lei nº 13.019, de 2014, estabelece:

> Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, d 2014, **deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência nã exceda cinco anos.**
>
> Parágrafo único. **Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução d atividade, o prazo de que trata o caput, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos**.
>
> (...)
>
> **Das alterações na parceria**
>
> Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou **sua anuência**, desde que não haj alteração de seu objeto, da seguinte forma:
>
> I - por termo aditivo à parceria para:
>
> a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
>
> b) redução do valor global, sem limitação de montante;
>
> c) **prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21**; ou
>
> d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou
>
> II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:
>
> a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes d término da execução da parceria;
>
> b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
>
> c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.
>
> § 1º Sem prejuízo das alterações previstas no **caput** , a parceria deverá ser alterada por certidão d apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:
>
> I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administraçã pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 324

> II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.
>
> § 2º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o **caput** n prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando fore solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.
>
> § 3º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação d alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.
>
> Art. 44. A manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União, de seus órgãos vinculados ou d órgão jurídico da entidade da administração pública federal é dispensada nas hipóteses de qu tratam a alínea "c" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 43 e os incisos I e II do § 1º do art. 43, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria o por outra autoridade que se manifeste no processo.

17. Assim, **para que seja feita a prorrogação por período superior a 5 (cinco) anos, a FUNAI dev tecnicamente justificar a necessidade de prorrogação e deve certificar que a colaboração foi feita para execução d atividade.**

18. Recomenda-se, de mais a mais, **a verificação do cumprimento das obrigações dos partícipes até presente momento, com a expedição de relatório de acompanhamento do acordado, inclusive com relação à brigações da Funai, antes da assinatura do Termo Aditivo.**

19. Da verificação do ACT (SEI 0791669), depreende-se que foi prevista no instrumento a possibilidade d sua prorrogação, desde que houvesse a concordância entre as partes, consoante Cláusula Décima Segunda – Da Vigência Modificações, abaixo transcrita:

> O prazo de vigência desse Acordo de cooperação será de 60 (sessenta) meses, contados da data d assinatura de ambas as partes de sua assinatura, podendo ser prorrogado, alterado ou modificad por termo aditivo mediante expressa manifestação dos partícipes, exceto quanto ao seu objeto. A eventuais modificações deverão observar as disposições do art. 43 do Decreto 8.726/2016 deverão ser submetidas a novo parecer jurídico da PFE-FUNAI.

20. Por seu turno, **a modificação de um instrumento jurídico deve ser realizada dentro do seu prazo d igência, para que não haja solução de continuidade.**

21. Neste sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 03/2009, da Advocacia-Geral da União, qual determina que não pode ter havido solução de continuidade para que o contrato seja prorrogado ou alteração:

> "NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO"

22. Portanto, verifica-se que o Termo Aditivo deve ser assinado até o dia 19.12.2022, conforme Cláusula Décima Segunda – Da Vigência e Modificações do Acordo de Cooperação Técnica (SEI 0791669) celebrado em 19.12.2017.

23. Entretanto, repise-se a necessidade de **verificação do cumprimento das obrigações dos partícipes até presente momento, com a expedição de relatório de acompanhamento do acordado, inclusive com relação à brigações da Funai, antes da assinatura do Termo Aditivo, além de justificativa para a prorrogação pelo prazo d 60 (sessenta) meses constante da Minuta de Aditivo (SEI 4711043), considerando-se que a justificativa apresentad prevê a prorrogação por mais 48 (quarenta e oito) meses – SEI 4575790.**

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 325

24. De todo modo, tendo em vista o caráter eminentemente técnico das escolhas e justificativas levadas a cab pela Administração, não cabe a esta PFE-FUNAI imiscuir-se na função administrativa e substituir a vontade d dministrador, sobretudo quando fundamentada (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Além do mais, não é função do órgã onsultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada cas oncreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas (cf. Enunciado nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, 4ª edição revista e ampliada, de 02 de dezembr de 2016).

25. Ressalta-se também que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais (assi omo a sua legitimidade para a assinatura do instrumento), endereços, documentos, dentre outros, devem se erificados pela própria Administração, a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

26. No mais, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos adotados por est Procuradoria, deverá apresentar justificativa nos autos com as razões da discordância, consoante previsto no art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999 e entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do Acórdão nº 4.127/2008 TCU 1ª Câmara.

27. São estes os fundamentos levantados, consoante aos quais seguem minhas considerações conclusivas.

3. CONCLUSÃO

28. Ante todo o exposto, não existindo outras observações a serem feitas, no entender desta COAD/PFE FUNAI, tendo em vista as razões e argumentos acima aduzidos, conclui-se pela **possibilidade de celebração do Term Aditivo (SEI 4711043) ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IEB e a FUNAI (SEI 0450718), nos oldes apresentados, desde que adotadas todas as recomendações desta manifestação jurídica, especialmente disposto nos seus parágrafos 06, 12/16, 17/18 e 20/26.**

29. Acrescenta-se, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas no processo, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos e econômico são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

30. Anote-se, de todo modo, que, nos termos do Enunciado n 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas d Advocacia-Geral da União, não é necessário o retorno dos autos a este órgão jurídico para fiscalizar o cumprimento da ecomendações exaradas.

31. Por fim, **em atendimento ao disposto no art. 12, §4º, da Portaria PGF/AGU nº 526/2013, consigna-s xpressamente que esta análise fora confeccionada em regime de prioridade e urgência.**

32. Este é o Parecer que submeto à consideração do Sr. Coordenador de Assuntos Administrativos.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Fabiana de Oliveira Coelho
Procuradora Federal
COAD/PFE-FUNAI

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 326

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620000794201772 e da chave de acesso e4d858ff

---

Documento assinado eletronicamente por FABIANA DE OLIVEIRA COELHO, com certificado A1 institucional (.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050510991 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatári (a): FABIANA DE OLIVEIRA COELHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2022 13:09. Número de Série: 772182694104883361993962756O6. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

DOC 04

FUNAI- CTI

PROCESSO SEI N°
08620.001221/2008-75

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N‘ J3 0 l /2014.

Proc. Nº 1121/06
Fls. 108
Rubrica

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA — CTI E A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI, COM O **OBJETIVO DE IMPLEMENTAR** AÇÕES CONJUNTAS NO AMBITO DO PROGRAMA "PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS" DO PLANO PLURIANUAL — PPA **2012-2015**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Fls. 1316

O CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA — CTI, doravante denominado simplesmente CTI, situada à SCLN 210 Bloco C Salas 217/218, CEP 70862-530, Brasília-DF, ’nscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o n° 51.692.168/0001-46, neste ato representado pela Representante Legal, Elisete da Silva Noleto, brasileira, solteira, professora, portadora do RG n° 032707712007-9 — SSP/MA, inscrita no CPF sob o n° 182.227.491-53 e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI, doravante denominada simplesmente FUNAI, Fundação Pública Federal, vinculada ao Ministério da Justiça — MJ, criada pela Lei n° 5.371 de 05 de dezembro de 1973, inscrita no CNPJ/MF sob o ri° 00.059.31 1/0001-26, com sede e foro em Brasília-DF, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 14, Ed. Cleto Meireles, CEP: 70070-120 e jurisdição em todo o território nacional, neste ato representada pela Presidente-interina Maria Augusta Boulitreau Assirati, brasileira, advogada, portadora da Cédula de Identidade n°26.147.564-2, inscrita no CPF sob o n° 261.438.038-54, designada pela Portaria n° 435/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2013,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de bases e normas para a cooperação técnica, visando à realização de atividades de formação e fortalecimento cultural, político e das formas de gestão comunitária e coletiva para a sustentabilidade das comunidades indígenas, para a proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato, bem como o suporte à implementação e desenvolvimento da Política Nacional de Gesta”o Ambiental e Territorial de Terras Indígenas — PNGATI, em alinhamento com o Programa Promoção e Proteção dos Povos Indígenas do PPA 2012-2015, especialmente seus objetivos 0943, 0945, 0949, 0951 e 0952.

EM BRANCO

Proc. Nº 1721/08
Fls. 109
Rubrica

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS PLANOS DE TRABALHO

Com vistas à execução das ações de que trata o presente Termo, foi elaborado plano de trabalho contendo objetivos e metas específicas, bem como etapas de execução, para as áreas e ações consideradas prioritárias, com vistas à execução das ações de que trata o presente Termo.

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPOB
Proc. Nº 71316/15
Fls 25
Rubrica

CLÁUSULA TERCEIRA — DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não implica em transferência de recursos financeiros ente artes, nem -e obriga a tanto, ficando cada uma responsável pelos recursos necessários para implantar as açõéà sob sua responsabilidade. Qualquer transferência de recursos financeiros ou orçamentários de qualquer natureza entre as partes, ainda que indiretamente, será objeto de instrumento próprio, com inclusão de cláusulas e outras condições de acordo com normas legais que regem a matéria, a ser devidamente firmado por ambas as partes.

CLÁUSULA QUARTA — DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I — Constituem obrigações da FUNAI:

a) coordenar, conjuntamente com o CTI, as atividades referentes ao Acordo de Cooperação e respectivos planos de trabalho, visando seu fiel cumprimento;

b) fornecer o apoio técnico, logístico e a infraestrutura necessários à elaboração dos planos de trabalho e à plena execução das atividades propostas e acordadas, desde que não se caracteríze transferência direta ou indireta de recursos;

c) apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação com o CTI;

d) acompanhar diretamente a execução das atividades previstas nos Planos de Trabalho aprovados pelos signatários, avaliando seus resultados;

e) exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Acordo:

f) promover a divulgação das ações objetos deste Acordo e seus resultados, citando a participação do CTI;

EM BRANCO

g) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados à FUNAI nas ações a serem implementadas;

h) conceder ao CTI as autorizações que por ventura se façam necessárias para a execução das atividades especificadas nos Planos de Trabalho aprovados no âmbito do presente Acordo de Cooperação Técnica.

II — Constituem obrigações do CTI:

a) coordenar, conjuntamente com a FUNAI, as atividades referentes ao Acordo de Cooperação e respectivos planos de trabalho, visando seu fiel cumprimento;

b) disponibilizar sua equipe para o cumprimento das responsabilidades do CTI estabelecidas neste Acordo de Cooperação Técnica e nos respectivos planos de trabalho;

c) apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação com a FUNAI;

d) disponibilizar equipamentos, infraestrutura, recursos humanos e serviços necessários à realização das ações propostas, conforme especificado nos planos de trabalho a serem aprovados;

e) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados ao CTI nas ações a serem implementadas;

f) garantir a elaboração e execução dos planos de trabalho com recursos próprios;

g) promover a divulgação das ações, objeto deste Acordo e dos planos de trabalho decorrentes aprovados, citando, obrigatoriamente, a participação da FUNAI.

h) submeter à FUNAI, com o respectivo plano de trabalho e cronograma de atividades, a relação nominal de suas equipes de trabalho, quando tais atividades implicarem o ingresso em terras indígenas, seguindo os termos da normativa própria sobre a matéria.

EM BRANCO

CLÁUSULA QUINTA — DA COORDENAÇÃO

A coordenação do planejamento e da implementação das atividades ficará a cargo das unidades abaixo especificadas, detemúnadas em cada plano de trabalho, que darão todo o suporte técnico operacional ao fiel cumprimento do presente Acordo e dos instrumentos jurídicos e planos de trabalho dele decorrentes.

I — Pela FUNAI — os órgãos de assistência direta e imediata à Presidência e ãs Diretorias, e as Coordenaçôes Regionais e Frentes de Proteção Etnoambiental situadas na área de execução das atividades aprovadas.

II — Pelo CTI — a Diretoria e as Coordenaçôes Adjuntas dos Programas TimeGuarani, Javari e Ações Estratégicas.

CLÁUSULA SEXTA — DA PROPRIEDADE DOS BENS

A propriedade dos bens de ambos os Signatários deste Acordo não será transferida de um para o outro em razão da cooperação ora estabelecida, ficando, pois, determinado que concluído o período da cooperação, os materiais e equipamentos utilizados e os bens adquiridos, se acaso houver, serão restituídos ao signatário ao qual pertençam.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA VIGÊNCIA E DAS MODIFICAÇÕES

O presente Acordo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado e/ou alterado, mediante lavratura de Termo Aditivo e concordância das instituições. Qualquer alteração ao presente Acordo será feita por escrito e firmada por ambos os signatários.

CLÁUSULA OITAVA — DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido, de comum acordo entre as instituições, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, ainda, na ocorrência de infração de qualquer cláusula ou condições estabelecidas neste Acordo.

EM BRANCO

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Proc. Nº 08620.007771/2023-37
Fls. 337
Rubrica

CLÁUSULA NONA — DA PUBLICAÇÃO

A FUNAI providenciará, à sua conta, a publicação do presente Acordo de Cooperação Técnica em extrato no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA — DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E USO DAS LOGOMARCAS

Todos e quaisquer direitos referentes à propríedade intelectual, resultados técnicos e todo e qualquer material, dados, desenvolvimento ou inovações decorrentes de trabalhos realizados no ânibito do presente Acordo, seguirão a legislação e normas vigentes, e serão de propriedade da instituição que os desenvolver. Se desenvolvido em conjunto, será de propriedade de ambas as instituições.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

0s nomes e logotipos do CTI e da FUNA1 são marcas registradas e, como ta1, não podem ser utilizadas para qualquer fim sem a prévia autorização expressa e por escrito de seus titulares.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Durance o cumprimento do presente Acordo, as partes poderão ter acesso a materiais, dados, estratégias, sistemas ou outras informações relacionadas a cada parte e a seus progiamas de uso exclusivamente intemo. As informações sigilosas assim adquiridas não serão utilizadas, publicadas ou divulgadas a terceiros, ou em qualquer propaganda ou promoção das partes ou aos serviços destas, salvo mediante o consentimento prévio e por escrito de cada signatário, consentimento este que poderá ser por elas negado, a seu exclusivo critério.

EM BRANCO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios oriundos deste Acordo, que nào possam ser solucionados por entendimento direto entre as partes.

E por estarem de acordo, as instituições assinam o presente Acordo de Cooperação em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam entre si os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasília-DF, 21 de julho de 20a.

Elisete da Silva Noleto

ELISETE DA SILVA NOLETO
Presidenta Interim do CTI

MARIA AUGUSTA BOU .ITREAU ASSIRATI
Presidenta Interim da FUNAI

Testemunhas:

Luciana Nobrega

Nome : Luciana Nogueira Nobrega
CI: 2001002459-60
CPF: 011804393-50

Nome:
CI:
CPF:

Proc. N.º 1.22.108
Fls 1134
Rubrica

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Proc. Nº 7139/111
Fl- 29-
Rubrica

CAROLINA
Cartório do 2º Ofício
Selo de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Maranhão
Reconhecimento de Firma
000023162119

CARTÓRIO DO 2?- OFICIO EXTRAJUDICIAL
. Doutor José Alcides de Carvalho, 90 - Centro - Caro na - MA
CEP: 65.980-000 - Fone: (99) 3531-2513

Reconheço por verdadeira a(s) assinatura(s) de Elvete da Silva Moleto

Carolina (MA), 22 de julho de 2014

Em Test° da verdade.

João Odolfo MadalroaR ogo
Túball¥o/Titular

Marla Neuxa BrInget Rego
Tebeflfi/Bubatltuts

Válido somente com selo de autentecidade

Elione Lima de Sousa
Esc. Autorizada

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPOT
Proc. Nº 71316/15
Fls 30
Rubrica

PLANO DE TRIBAL

1221/08

1. DADOS CADASTRAIS DA FUNAI

Orgão/Entidade do Proponente: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)				CNPJ: 00059311/0001-26
Endereço: SETOR BANCARIO SUL, Qd 2. LOTE 14, EDIFICIO CLETO MEIRELES, 13•- ANDAR — ASA SUL				
Cidade: BRAsfLIA	UF DF	CEP: 69.912-470	DDD/TELEFONE (61) 3247 - 6001	FAX
Nomedoresposœvel#eWlnœitu o: MARA AUGUSTA BOULITREAU ASSRAT				**E-mail:** maria.assirati@funai.gov.br
Cl/OøãoExpeddoF:		Cægo: PRESDENTE		CPF:

2. DADOS CADASTRAIS DO CTI

I Orgão/Entidade do Proponente: CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI)				**CNPJ:** 51692168/0001-46
Endereço: SCLN 210 BLOCO C SALA 217/218 — ASA NORTE				
Cidade: BRASÍLIA	UF DF	CEP: 70862-530	DDD/TELEFONE (61) 3349 7769	FAX (61) 3349 7769
Nome do responsáveł pela Instituição: ELISETE DA SILVA NOLETO				**E-mail:** elisete@trabalhoindigenista.org.br
C.I./Orgão Expedidor: 032707712007-9/ SSP-MA		Cargo: PRESIDENTE INTERINO		CPF: 182.227.491-53

3. DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

T"itulo do Projeto:	Periodo de Execuçño:	
Cooperação técnica para a gestao territorial e ambiental de terras indigenas e para a proteção etnoambiental de povos indigenas isolados e de recente contato	**INfCIO** **15/07/2014**	**TÉRMINO** **14/07/2019**

0 presente Acordo de Cooperação Técnica tern por objeto o estabelecimento de bases e normas para a cooperação técnica, visando à realização de atividades de formaşão e fortalecimento cultural, político e das formas de gestao comunitária e coletiva para a sustentabilidade das comunidades indígenas, para a proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato, bem como o suporte à implementação e desenvolvimento da Politica Nacional de Gestao Ambiental e Territorial de Terras Indigenas — PNGATI, em alinhamento como Programa Promoção e Proteçäo dos Povos lndígenas do PPA 2012-2015, especialmente seus objetivos 0943, 0945, 0949, 0951 e 0952.

JUSTIFICATIVA

Desde finais da década de 1990,o CTI tern cooperado com a Funai para a proteçäo etnoambiental de povos indigenas isolados e de recente contato e para diversos processos de fortalecimento cultural e político das formas de gestao comunitária e coletiva dos povos indigenas no Brasil. Desdeo ano de 20Œł esta atuação tern sido amparada por sucessivos instrumentos de cooperação técnica (Termo de Cooperaçao n^ 001/2000, Termo de

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 341

EM BRANCO

Cooperaçao n-• 001/2004, Termo de Cooperação Técnica n°- 003/2008), visando balizar a parceria"FUNAI/CTI na's áreas temáticas e terras indigenas de atuação de ambas entidades. As áreas temáticas a que se atêm o CTI são a Gestao Ambiental e Territorial nas terras indigenas do complexo Timbira (Tis Kraolândia, Porquinhos, Kanela, Apinajé, Governador, Krikati e Geralda/Toco Preto), na TI Vale do Javari (povos Matis, Marubo, Mayoruna, Kanamari, Kulina-Pano e povos isolados), no complexo Mbya-Guarani do SuI-Sudeste e junto ao povo Xavante (Tbs Parabubure, Marechal Rondon, Sangradouro, São Marcos, Areões e Pimentel Barbosa), além do fortalecimento cultural (Programa de Educação e Referência Cultural: formação de professores indigenas, material didático específico, apoio a gravação/registro de rituais, entre outras ações) e organizativo das entidades dos povos citados (Wyty-Catë, para os Timbira; Associaçäo Wara, para os Xavante; Comissão Yvyrupá, para os Guarani-Mbyá do sul-sudeste; e associaşões dos povos indigenas da TI Vale do javari: OGM, AKAVAJA, AIMA E OAMI). Todas estas açôes têm interface com projetos de atividades produtivas sustentáveis.

Em relação aos povos indigenas em situação de isolamento e contato recente, a cooperaçao FUNAI-CTI vem se dando desde 1999 e visa de modo geral apoiar o órgão oficial na implementação, aprimoramento e fortalecimento do Sistema de Proteção aos Povos Indigenas isolados e de Recente Contato, e contribuir mais especificamente na formação e capacitação de novos quadros indigenistas, no fortalecimento da infraestrutura das Frentes de Proteção Etnoambiental e no apoio técnico especializado na área de antropologia e etnog indígena.

4. OBJETIVOS E METAS PRIORITÂRIAS DO PLANO DE TRABALHO

0s objetivos e metas prioritárias da Cooperaçao entre FUNAI e CTI, em apoio a imple ntãgao Programa: 2065 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indigenas (PPA 2012-2015/, "êst definidas abaixo.

Ob)at ma *-'zøgzama Z06fi:* Garantir aos povos indigenas a plena ocupação e gestso de suas terras, a parlor **da censolldação** dos espaços e definlção dos limites terdtorials, por meio de açôes de ragulariza@o fundiäda, flscalização e monitoramento das terras Indigenas e proteção dos **Indios isolados, conMbuindo** para a redução de conflitos e para ampliar a presença do Estado democrãtico e plurtétnico de direito, especialmente em äreas vulneráveis.

Metas para Cooperação CTI-FUNAI

k Cooperação para o monitoramento territorial da TI Vale do Javari, das terras indigenas do complexo de povos Timbira (Kraolândia, Apinayé, Krikati, Governador, Porquinhos, Kanela) e das terras indigenas do complexo Mbya Guarani do SuI-Sudeste.

k Cooperaçao parao mapeamento participativo da TI Vale do Javari e das Tis Mawetek e Kanamari do Rio do Juruá.

k Cooperaçao para a elaboração e implementação de estratégias e acordos de gestao territorial que contemplem a proteçao de povos isolados e de recente contato em terras indígenas compartilhadas entre estes povos e povos contatados.

4 Cooperaçao parao monitoramento territorial e a proteçao etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato na Amazônia Brasileira.

k Cooperaçao parao fortalecimento das frentes de proteçao etnoambiental e parao aprimoramento do Sistema de Proteçao aos Povos lndígenas Isolados.

& Cooperaçao para a formação dos representantes das associaçoes indígenas do Vale do Javari em temas relacionados ao monitoramento territoûal em contexto de regiôes de fronteira.

k Cooperaçao para o estabelecimento de acordos de cooperaşão para a proteçao etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato e para a gestao territorial e ambiental entre organizaçóes indígenas,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 343

M BRANCO

organizações da sociedade civil e órgãos de Estado na região da fronteira Brasil-Peru.

k Cooperação para a implementação do Programa de Capacitação em Proteção às Terras Indígenas junto às frentes de proteção etnoambiental, coordenaçôes regionais e coordenaçôes técnicas locais da FUNAI nas áreas prioritárias.

k Cooperação parao monitoramento, junto aos povos indígenas, dos processos de regularização fundiária do complexo de Tls dos povos Timbira e Mbyá Guarani.

4 Cooperação para o monitoramento de projetos de desenvolvimento e infraestrutura que impact a TI Vale do Javari e os complexos de Tls dos povos Timbira e Mbyá Guarani; bem como o mo" Qifó procedimentos de licenciamento ambiental ou regularização dos mesmos.

ofgctfuo 0B4S - Programa 206S: Implantar e desenvolver polftica nacional de gestão ambiente **de terras indigenas, por meio de estratégias integradas e participatlvas com vistas ao desenvolvimento** sustentável e à autonomia dos povos indígenas.

Metas para Cooperação CTI-FUNAI

& Cooperação para a promoção da 1• Conferência Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas.

4 Cooperação para a implementação do Plano de Gestão Territorial e Ambiental das Terras Timbira e para a implementação de estratégias e acordos coletivos para a gestão territorial e ambiental dos povos indígenas do Vale do Javari e do povo Mbyá Guarani.

k Cooperação para promover e apoiar iniciativas de estruturação de cadeias e arranjos produtivos locais no Maranhão e Tocantins que valorizem os povos indígenas, a agrobiodiversidade de seus territórios e a conservação do bioma Cerrado.

4 Cooperação para a elaboração e atualização de mapeamentos participativos na TI Vale do Javari e nas Tls dos complexos dos povos Timbira e Mbyá Guarani.

k Cooperação para a elaboração e implementação de projetos de gestão ambiental na TI Vale do Javari e nas Tls dos complexos dos povos Timbira e Mbyá-Guarani.

4 Cooperação para a conservação, proteção e promoção da agrobiodiversidade na TI Vale do Javari, com base em diagnóstico produzido a partir dos levantamentos socioambientais participativos realizados pelo CTI junto aos povos Kanamari, Marubo, Matis e Matsés (Mayoruna).

4 Cooperação para implantar processos e projetos de etnodesenvolvimento na TI Vale do Javari, com base em diagnóstico produzido a partir dos levantamentos socioambientais participativos realizados pelo CTI junto aos povos Kanamari, Marubo, Matis e Matsés (Mayoruna).

k Colaboração para a implementação de cursos de formação continuada e outras açóes envolvidas no processo formativo de gestores ambientais indígenas.

k Cooperação na realização de cursos, seminários, encontros e eventos similares que visem difundir ações no âmbito da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas — PNGATI.

k Cooperação para a publicação de materiais informativos destinados a divulgar boas práticas em gestâo ambiental e territorial indígena.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 345

EM BRANCO

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Proc. Nº 71316/15
Fls 33

*łfi]edva drama R*OBE Promover o acesso amplo e ć¥do as **indigenas** aos direitos **sociais** e **de cidadania por meio de iniciativas integradas** e **artlcuładas em prol do desan** volvimento sustentãvel desses povos, respeltando sua identidade social e cultural, seus costumes e' tradições e instituiçóes.
***Meta pada* Cooperação CTI-FUNAI**
k Apoio à realização de eventos (encontros, seminários, reunites, cursos, assembleias, intercâmbios, dentre outros) das comunidades e organizaçöes indígenas, em suas iniciativas próprias e em processos de formaçao, para promoção de seus direitos sociais e qualificação das políticas públicas.
& Cooperação em aşóes de conscientização e conhecimento sobre os direitos indígenas, bem como na preparação de publicaçôes e outros materiais que difundam o tema.
4 Cooperaçao com iniciativas voltadas para a segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas dos complexos Timbira e Mbyá Guarani, e do Vale do Javari.

Ob)ødm *094s-ezogzaza Z0BS:* **Preservar** e promover o patrimônio cultural dos povos indigenas pør meta de **pesquisa,** documentaşBo, divulgação e diversas aç0es de fortalecimento de suas lfnguas, culturas e acervos, prioritariamente aqueles em situação de vulnerabilidade.
Metas pdrd COOperdÇšO CTI-FUNAI
& Cooperaçao para a realização de iniciativas de valorização e fortalecimento cultural dos povos indígenas Marubo, Matis, Kanamari, Matsés (Mayoruna), Krahô, Apänjêkra, Ramkokamekra, Krikati, Pykobjê-Gavião e Guarani Mbya.
4 Cooperaşão para a formaçao de pesquisadores indígenas, Restores e agentes ambientais indígenas, cinegrafistas indígenas e professores indígenas em açoes de registro, sistematização e difusão de seus saberes e práticas tradicionais.
4 Cooperação para a documentaçao de línguas e culturas por meio de processos participativos de elaboração de registros em diferentes suportes e formatos junto aos povos Marubo, Matis, Kanamari, Matsés (Mayoruna), Krahô, Apãnjêkra, Ramkokamekra, Krikati, Pykobjê-Gavião e Guarani Mbya.
4 Coordenação e/ou colaboração para o desenvolvimento das açoes de formaçao no Centro Timbira de Ensino e Pesquisa Pënxwyj Hëmpejxà.

*O@ 0BBã•*d og *zama Z0fifi:* Promover e proteger os direitos dos povos indigenas de recente contato por meio da implementação de iniciativas que considerem sua situação **de extrema vulnsrabilidade fłsica** e cultuæl.
Metas para Cooperação CTI-FUNAI
& Cooperaçao para a formulação e implementação da política de proteçao e promoção dos povos de recente contato na Amazônia brasileira.
k Cooperaçao para a realização de estudos e diagnósticos orientadores das açoes junto aos povos indígenas de recente contato por parte de órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 347

EM BRANCO

Oô/efi¥e 0 gg Pro **rams 2ôãS: Promover o direito dos povos indigenas a uma** educação diferenciada a todos **os nfvsls e a articulação e o acompanhamento das políticas públicas de educação, oom vlatas** às autonomia e **sustentabilidade desses povos por meio da valorização da cukura e das suas fomias** deoraao
k Cooperação para os processos de formação de professores e pesquisadores indígenas na TI Vale do Javari, nos complexos de terras dos povos Timbira e Mbyá Guarani. k Cooperação para a elaboração e publicação de materiais didáticos e paradidáticos, nas línguas indígenas e em português, para uso nas escolas indígenas da TI Vale do Javari e nos complexos de terras dos povos Timbira e Mbyá Guarani. 4 Cooperação para o monitoramento e aperfeiçoamento das politicas públicas de educação escolar indígena.

5. ETAPAS DE EXECUÇÃO

As etapas de execução serão detalhadas no plano de atividade anual a ser elaborado e apresentado anualmente pelas partes signatárias, durante o período de vigência do presente acordo de cooperação.

6. DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO fNDIO (FUNAI) ENQUANTO PARTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DECLARO, ARA FINS DE PROVA JUNTO AO CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI) PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA , QUE HAVERÁ TODO COMPROMETIMENTO NO SENTIDO DE CUMPRIR COM AS AÇÕES ACORDADAS NA FORMA ESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE OEFER|MENTO,

Brasília,____de julho de 2014 ARIA AUGU A LITREAU ASSIRATI

7. DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE L PARTE DO CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA (CTI) ENQUANTO PARTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO T DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO A FUNDAÇÃO NACIONAL DO fNDIO (FUNAI) PARA OS EFEITOS E SOB DA LEI, QUE HAVERÁ TODO COMPROMETIMENTO NO SENTIDO DE CUMPRIR COM AS AÇÕES ACORDADAS A DESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO,

Brasília,____de julho de 2014 ELISETE DA SILVA NOLETO

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 349

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SER 30
C. Nº 71316
34-c
nare
Rubrica

Proc. Nº 1621/08
Fls 348 (v)
Rubrica

CARTÓRIO DO Z*- OFICIO EXTRAJUDICIAL
Pça .Doutor Josó Alcl<gea da Carvalho , 90 - Centro - Carolina - MA
CEP: 65.980-000 - Fone: (99) 3531-2513

Reconheço por verdadeira a(s) assinatura(s) de Elivete da Silva Noleto

Carolina (MA), 22 de julho de 2014

da verdade.

João Odolfo Medeiros Rego
Tãbajlao/TTtular

Maria Neuza Bringel Rego
Tab•lldJ9ubatftuta

Válido somente com selo de autentecidade

Selo de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Maranhão
Reconhecimento de Firma
00002316211S

Ellene Lima de Sousa
Esc.Autorizada

DOC 05

FUNAI – TNC (Termo Aditivo)

PROCESSO SEI N°
08620.002177/2007-30

28623/12
53

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº Abril/2012

001/2012 -

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI E INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL THE NATURE CONSERVANCY DO BRASIL - TNC, OBJETIVANDO UMA COOPERAÇÃO TÉCNICA.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, Autarquia em Regime Especial, vinculada ao Ministério da Justiça - MJ, criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília/DF e jurisdição em todo o território nacional, inscrita no CPNJ nº 00.039.311/0001-26, doravante denominada simplesmente **FUNAI**, neste ato representada pelo Presidente, Marcio Augusto Freitas de Meira, MJ, designado pela Portaria Nº 155, MJ, publicada no D.O.U. de 24.06.04 e o **INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL THE NATURE CONSERVANCY DO BRASIL**, doravante denominada simplesmente **TNC**, situado à SRTVS Qd. 701 Conj. "D" Bl. "A" Lj. 246, Edifício Brasília Design Center, CEP: 70.340-907 Brasília-DF, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 00.104.175/0001-49, neste ato representado pela Representante Legal, Ana Cristina Barros, brasileira, solteira, Engenheira Florestal, portadora do RG nº 08456322-0, CPF 021113167-92, neste instrumento FUNAI e TNC são coletivamente denominados como "Instituições".

CONSIDERANDO:

Que no âmbito da Cooperação Técnica 01/2007 as Partes implementaram com êxito e sucesso várias atividades, conforme produtos da Reunião para Avaliação do período 2007-2011 da Cooperação, realizada no dia 31 de outubro de 2011, na cidade de Brasília-DF, com a participação de Diretores e áreas técnicas de ambas as instituições e áreas, e cujos resultados e avaliações estão reportadas em peças técnicas junto ao Processo 08620.02299/2007-26 (FUNAI/MJ).

As Instituições **RESOLVEM** celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO ("Termo"), mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, visando o fortalecimento implementação de políticas públicas ambientais e de etnodesenvolvimento para as terras indígenas, que incluirão a implementação dos objetivos do Programa: 2065 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, do Plano Plurianual PPA 20120-2015 (em especial os objetivos 0943, 0945, 0948, 0950 e 0953), de garantir aos povos

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 352

Processo nº 28623/12
Folha 54
Assinatura: Marques

indígenas a plena ocupação e gestão de suas terras e implantação e desenvolvimento da política nacional de gestão ambiental e territorial de terras indígenas prioritárias para a Cooperação, por meio de estratégias integradas e participativas com vistas ao desenvolvimento sustentável e à autonomia dos povos indígenas o fortalecimento e implementação de políticas públicas ambientais, fiscalização e monitoramento e de etnodesenvolvimento para as terras indígenas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PLANOS DE TRABALHO E RECURSOS MONETÁRIOS

Com vistas à execução das ações de que trata o presente Termo, serão elaborados planos de trabalho específicos, contendo objetivos e metas, com a indicação dos produtos a serem obtidos, cronograma de execução, bem como a contrapartida das partes. Os planos de trabalho poderão ser propostos por qualquer uma das Instituições e ficarão sujeitos à aprovação recíproca. Qualquer transferência de recursos monetários entre as Instituições será objeto de contrato independente, com inclusão de cláusulas e outras condições de acordo com o procedimento interno de cada Instituição, e será devidamente firmado por ambas Instituições.

Para o período de 2012 a 2015 foi definido um plano de trabalho geral, em anexo, apresentando objetivos e metas gerais. Anualmente serão elaborados planos de trabalho detalhados entre TNC e os setores específicos, contendo objetivos e metas anuais com a indicação dos produtos a serem obtidos, cronograma de execução, bem como a contrapartida das partes, sendo que no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação deste Termo, as Partes deverão detalhar o plano de trabalho de 2012

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Constituem obrigações da FUNAI:

a) identificar no PPA de 2012-2015, as ações com possibilidades de cooperação com a TNC;
b) elaborar os planos de trabalho em conjunto com a TNC e eventuais outros parceiros;
c) acompanhar diretamente as atividades de execução dos planos de trabalho a serem aprovados, avaliando seus resultados e reflexos;
d) exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Termo;
e) fornecer o apoio técnico, logístico e infra-estrutura necessária à plena execução das atividades a serem propostas, constantes dos respectivos planos de trabalho a serem acordados;
f) promover a divulgação das ações, objeto deste Termo, citando a participação da TNC;
g) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados a FUNAI;
h) facilitar à TNC a obtenção de autorizações por parte da FUNAI que por ventura se façam necessárias para a execução dos trabalhos especificados nos planos de

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 353

EM BRANCO

Processo nº. 28623/12
Folha 55
Assinatura:

trabalho a serem aprovados pelas Instituições e pelos povos indígenas beneficiários das ações;

II – Constituem obrigações da TNC:

a) disponibilizar sua equipe para execução das ações, de competência da TNC, a serem estabelecidas nos planos de trabalho;
b) apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos, com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação com a FUNAI;
c) disponibilizar equipamentos, infra-estrutura, recursos humanos e serviços necessários à realização das ações a serem propostas, conforme especificado nos planos de trabalho;
d) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados a TNC;
e) promover a divulgação das ações, objeto deste Termo, citando, obrigatoriamente, a participação da FUNAI e suas Unidades Regionais nos trabalhos;

CLÁUSULA QUARTA - DA COORDENAÇÃO

A coordenação do planejamento e da implementação das atividades ficará a cargo das unidades abaixo especificadas, determinadas em cada plano de trabalho, a ser aprovado, que darão todo o suporte técnico e operacional ao fiel cumprimento do presente Termo e posteriores planos de trabalho:

a) Pela FUNAI – os órgãos de assessoria direta e imediata à Presidência, a Diretoria Colegiada, às Diretorias e suas Coordenações Gerais e às Coordenações Regionais (incluindo Coordenações Técnicas Locais); e
b) Pela TNC – os Programas Amazônia, Mata Atlântica e Savanas Centrais (segundo a região de atuação.)

CLÁUSULA QUINTA – DA PROPRIEDADE DOS BENS

A propriedade dos bens de ambos os signatários deste Termo não será transferida de um para o outro em razão da cooperação ora estabelecida, ficando, pois, determinado que, concluído o período da cooperação, os materiais e equipamentos utilizados e os bens adquiridos, se acaso houver, serão restituídos ao signatário ao qual pertençam.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÕES

O presente Termo vigorará por 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado e/ou alterado, mediante lavratura de Termo Aditivo e concordância das Instituições. Qualquer alteração ao presente Termo será feita por escrito e firmado por ambas Instituições após prévia análise jurídica da PFE-FUNAI.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 355

EM BRANCO

Processo nº. 26623/17
Folha 56
Assinatura:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

Este Termo poderá ser rescindido, de comum acordo entre as Instituições, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e ainda na ocorrência de infração de qualquer cláusula ou condição, estabelecidas neste Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

A FUNAI providenciará, à sua conta, a publicação do presente Termo de Cooperação no Diário Oficial da União, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E USO DO LOGO

a) Todos e quaisquer direitos referentes à propriedade intelectual, resultados técnicos e todo e qualquer material, dado, desenvolvimento ou inovações decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do presente Termo serão de propriedade de ambas Instituições, sendo seguida a legislação e normas vigentes, especialmente aquelas referentes à proteção do conhecimento tradicional dos povos e comunidades indígenas envolvidas.

b) Qualquer divulgação ou difusão de informação e imagens resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito deste documento somente poderá ocorrer mediante autorização prévia e escrita das Instituições, com autorização das comunidades indígenas envolvidas, segundo seja o caso.

c) NOMES E LOGOTIPOS DA TNC E DA FUNAI. Os nomes e logotipos do TNC e FUNAI são marcas registradas e, como tal, não podem ser utilizadas para qualquer fim sem a prévia autorização expressa e por escrito de seus titulares.

CLÁUSULA DÉCIMA – INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Durante o cumprimento do presente Termo, as Instituições poderão ter acesso a materiais, dados, estratégias, sistemas ou outras informações relacionadas a cada Instituição e a seus programas, de uso exclusivamente interno. As informações assim adquiridas pelas Instituições não serão utilizadas, publicadas ou divulgadas a qualquer pessoa física ou jurídica, ou em qualquer propaganda ou promoção das Instituições ou aos serviços destas, ou de qualquer maneira ou para qualquer finalidade, salvo mediante o consentimento prévio e por escrito de cada Instituição, consentimento esse que poderá ser por elas negada, a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios oriundos deste Termo, que não possam ser solucionado por entendimento direto entre as Instituições.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 357

EM BRANCO

Processo nº. 28623/17
Folha 57
Assinatura:

E por estarem de acordo, as Instituições assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, 20 de abril de 2012

MARCIO MEIRA
Presidente da Funai

ANA CRISTINA BARROS
Representante da TNC do Brasil

Testemunhas:

1).....(nome/identidade)
EDUARDO VIEIRA BARNES - 652370 - SSP-DF

2)..... (nome/identidade)
Marcela Menezes - 068242590-1

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 359

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Proc. Nº 28623/12
Fls. 166
Rubrica

The Nature Conservancy

Proteger a natureza é preservar a vida.

Primeiro Termo Aditivo ao
Termo de Cooperação Técnica n. 01/2012 entre a
Fundação Nacional do Índio – FUNAI
e o **Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy do Brasil**

Este é o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 01/2012 entre a Fundação Nacional do Índio – FUNAI (FUNAI) e o Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy do Brasil (TNC), datado de 20 de abril de 2012 (a "Cooperação").

CONSIDERANDO:

Que a FUNAI e a TNC (i) constataram que o prazo de vigência da Cooperação encerra-se em 20 de Abril de 2016 e reconhecem a necessidade de continuar dando seguimento às atividades da Cooperação, e (ii) além de acrescentar novas atividades à presente Cooperação.

Que no âmbito da Cooperação vigente, as Partes implementaram com êxito várias atividades conforme apresentado e avaliado em Reunião para Avaliação do período 2012-2015 da Cooperação, realizada nos dias 01 e 02 de fevereiro de 2016, na cidade de Brasília-DF com a participação de Diretores de ambas as instituições. Desta forma, as Partes desejam dar continuidade aos trabalhos para implementar a próxima fase da Cooperação e consolidar diversas iniciativas que já se encontram em desenvolvimento.

Que a FUNAI e a TNC acordaram em dar continuidade às suas demais obrigações e comprometimentos descritos na Cooperação.

Desta forma, em conformidade com a Cláusula Sexta – "Da Vigência e Modificações" da Cooperação, este Primeiro Termo Aditivo tem como objetivo formalizar a intenção das Partes de alterar as Cláusulas Primeira, Segunda e a própria Cláusula Sexta da Cooperação como segue:

I. A Clausula Primeira – "**Do Objeto"** será substituída para adicionar o texto que redefine o Objeto para o novo período da Cooperação:

"CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO:

O presente Termo tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica, visando o fortalecimento e implementação de políticas públicas ambientais e de etno-desenvolvimento para as terras indígenas, que incluirão a implementação dos objetivos do **Programa: 2065 - Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, do Plano Plurianual PPA 2016-2019,** de garantir aos povos indígenas a plena ocupação e gestão de suas terras e implantação e desenvolvimento da política nacional de gestão ambiental e territorial de terras indígenas prioritárias para a Cooperação, por meio de estratégias integradas e participativas com vistas ao desenvolvimento sustentável e à autonomia dos povos indígenas o fortalecimento e implementação de políticas públicas ambientais, fiscalização e monitoramento e de etno-desenvolvimento para as terras indígenas."

II. A Cláusula Segunda – **"Dos planos de trabalho e recursos monetários"** será substituída pelo seguinte texto:

"CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PLANOS DE TRABALHO E RECURSOS MONETÁRIOS

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 360

Com vistas à execução das ações de que trata o presente Termo, serão elaborados planos de trabalho específicos, contendo objetivos e metas, com a indicação dos produtos a serem obtidos, cronograma de execução, bem como a contrapartida das partes. Os planos de trabalho poderão ser propostos por qualquer uma das Instituições e ficarão sujeitos à aprovação recíproca. Qualquer transferência de recursos monetários entre as Instituições será objeto de contrato independente, com inclusão de cláusulas e outras condições de acordo com o procedimento interno de cada Instituição, e será devidamente firmado por ambas Instituições.

Para o período de 2016 a 2019, foi definido um plano de trabalho geral, em anexo, apresentando objetivos e metas gerais. Anualmente serão elaborados planos de trabalho detalhados entre TNC e os setores específicos, contendo objetivos e metas anuais com a indicação dos produtos a serem obtidos, cronograma de execução, bem como a contrapartida das partes, sendo que no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação deste Termo Aditivo, as Partes deverão detalhar o plano de trabalho de 2015-."

III. A Cláusula Terceira – "**Das Obrigações das Partes**" será substituída pelo seguinte texto para acrescentar atividades novas de responsabilidade de cada Parte:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Constituem obrigações da FUNAI:

a) identificar no PPA 2012-2015, e agora no PPA de 2016-2019, as ações com possibilidades de cooperação com a TNC;
b) elaborar os planos de trabalho em conjunto com a TNC e eventuais outros parceiros;
c) acompanhar diretamente as atividades de execução dos planos de trabalho aprovados, avaliando seus resultados e reflexos;
d) exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Termo;
e) fornecer o apoio técnico, logístico e infra-estrutura necessária à plena execução das atividades propostas, constantes dos respectivos planos de trabalho acordados;
f) promover a divulgação das ações, objeto deste Termo, citando a participação da TNC;
g) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados a FUNAI;
h) facilitar à TNC a obtenção de autorizações por parte da FUNAI que por ventura se façam necessárias para a execução dos trabalhos especificados nos planos de trabalho a aprovados pelas Instituições e pelos povos indígenas beneficiários das ações;

II – Constituem obrigações da TNC:

a) disponibilizar sua equipe para execução das ações, de competência da TNC, estabelecidas nos planos de trabalho;
b) apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos, com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação com a FUNAI;
c) disponibilizar equipamentos, infra-estrutura, recursos humanos e serviços necessários à realização das ações propostas, conforme especificado nos planos de trabalho;
d) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados a TNC;
e) promover a divulgação das ações, objeto deste Termo, citando, obrigatoriamente, a participação da FUNAI e suas Unidades Regionais nos trabalhos;"

IV. A Cláusula Sexta – "**Da Vigência e Modificações**" será substituída pelo seguinte texto:

"**CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E MODIFICAÇÕES**. O presente Termo vigorará por 8 (oito) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado e/ou alterado,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 361

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Proc. Nº 28623/12
Fls 167
Rubrica

mediante lavratura de Termo Aditivo e concordância das Instituições. Qualquer alteração ao presente Termo será feita por escrito e firmada por ambas Instituições."

Os demais termos da Cooperação permanecem inalterados. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais nesta data.

Brasília, ____ de março de 2016.

Fundação Nacional do Índio – FUNAI

João Pedro Gonçalves Costa
Presidente da FUNAI

Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy do Brasil

Antonio Carlos Tadeu Werneck de Oliveira
Representante da TNC no Brasil

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 362

2121878 08620.002177/2007-30

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

TERMO ADITIVO

Segundo Termo Aditivo
ao Termo de Cooperação Técnica n. **01/2012** entre a
Fundação Nacional do índio - FUNAI
e o Instituto de Conservação Ambiental The **Nature Conservancy do Brasil**

Este é o Segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica n. 01/2012 entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI (FUNAI) e o Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy do Brasil (TNC), datado de 20 de abril de 2012 (a "Cooperação").

CONSIDERANDO:

Que a FUNAI e a TNC (i) constataram que o prazo de vigência da Cooperação encerra-se em 02 de maio de 2020 e reconhecem a necessidade de continuar dando seguimento às atividades da Cooperação, e (ii) além de acrescentar novas atividades à presente Cooperação.

Que no âmbito da Cooperação vigente, as Partes implementaratn com êxito várias atividades da Cooperação, que fortaleceram ou tem potencial para fortalecer processos de planejamento, diálogo e implementação de políticas públicas para os povos indígenas envolvidos. Desta forma, as Partes desejam dar continuidade aos trabalhos para implementar a próxima fase da Cooperação e consolidar diversas iniciativas que já se encontram em desenvolvimento.

Que a FUNAI e a TNC acordaram em dar continuidade as suas demais obrigações e comprometimentos descritos na Cooperação.

Que Manifestação exarada no Despacho CGGAM, CGETNO e DPDS (2120462), a qual solicita prorrogação de 01 (um) ano visando cumprir a fase final do Plano de Trabalho atual, a saber, ”i) *Subsidiar o planejamento estratégico da cooperação para um novo ciclo de 05/2020 a 05/2024 e para a definição dos impactos e resultados esperados, atividades/produtos e metas para o próximo ciclo, ii) Identificar as ações da cooperaçao técnica FUNAI-TNC e o fortalecimento de políticas publicar de gestão territorial e ambiental e implementação dos PGTAs nos eixos. etnodesenvolvimento, proteção territorial e associações, cooperativas e organizações indígenas".*

Desta forma, em conformidade com a Cláusula Sexta - "Da Vigência e Modificações" da Cooperação, este Segundo Termo Aditivo tem como objetivo formalizar a intenção das Partes de prorrogar pelo período de 01 (um) ano a vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2012 entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e o Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy do Brasil, alterando assim o seu termo final do dia 02/05/2020 para o dia 02/05/2021.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 363

HÉLCIO MARCELO DE SOUZA
Gerente Programa Indígena e Comunidades Locais
The Nature Conservancy Brasil

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA
Presidente
Fundação Nacional do Índio

Marcelo Augusto Xavier da Silva
Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Casa Civil Nº 2061 de 18/07/2019

Brasília, 30 de Abril de 2020

Referência: Processo n° 08620.002177/2007-30 SEI n° 212187B

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 364

DOC 06

FUNAI – Iepé

PROCESSO SEI N°
08620.089245/2015-77

FUNAI/SEPRO
'‹:rv ço de Expedição e Protocoio
08620.089245/2015-77

lepé instituto *de PPSÇUISO P FOrmacâo Indígena*

PROC. 08620.089245/2015-77
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
DATA 23/02/2016
FL. 01 ASS.:

Exmo. Sr.
João Pedro Gonçalves da Costa
Presidente da Funai
Fundação Nacional do Índio
Brasilia — DF

São Paulo, 01 de fevereiro de 2016

t. t j

Oficio lepé 002/2016
Proposta de Acordo de Cooperação Técnica

Prezado Presidente

Coordenadora de Gabinete
TRAB-PRES

Vimos pelo presente, manifestar o interesse do lepé — Instituto de Pesquisa e Formação Indígena em celebrar um novo Acordo de Cooperação Técnica com a Funai — Fundação Nacional do Índio para a a realização de atividades de formação e fortalecimento cultural, político e das formas de gestão comunitária e coletiva para o desen\volvimento sustentável das comunidades indigenas que vi\lem no Amapá e norte do Pará, contribuindo para a plena ocupação e gestão de suas terras e para a implementação e desen\/oI\cimento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas.

Desde 2008, o lepé vem mantendo acordos de cooperação técnica com a Funai, desenvolvendo atividades em parceria, e de forma coordenada. em prol do bem viVer dos poVos indigenas da região do Amapá e norte do Pará. Em 2008 foi assinado o Termo de Cooperação Técnica n.001/2008 COm vigência de 5 anos, e em 2014, foi assinado o Termo de Cooperação Técnica n. 002/2014 com vigência até 31 de dezembro de 2015.

- A ASSINT, para análise

Sao Paulo
Rua Professor leon ardmo 19 - Vila Son e
05625-160— São Pauio — SP
Tel: (111 3746-79 1 2 ' 3569-4973 /
355'2-4 8.36

Macapa
Rua Lcopoldo Machado 540 — Jesus de Nazare
33?06-1 20 - Macapa AP
Tel: ‹ gG) 3223 7^o3ú ?22ü 2052

Oiapoque
Rtia Lelio Silva 01 - A los
68980-000 - Oi apoq si - AP
Tel: ‹ 9G) B103-111 1

E-in ail : iepe instil utoiepe oi g Lr
Site: www.institutoiepe. org.br

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 367

m: 03/02/2016

Recebi em: 03 / 02 / 2016
Horário: 11 : 42
Nome:

Protocolo - FINNAI

89245/15
02
Rubrica

O estabelecimento de um no\lo AcOrdo de Cooperação Técnica visa, de um lado, manter respaldada a parceria institucional entre ambas instituições, e de outro, cumprir *com* uma das exigências do contrato assinado entre o lepé e o BNDES, por conta de projeto aprovado no âmbito da chamada pública de projetos voltados ao apoio de planos de gestão territorial e ambiental em terras indígenas (BNDES / Funai / MMA) de 2014, com recursos do Fundo Amazônia.

Na expectativa de que nosso interesse encontre acolhida por parte da presidência da Funai, encaminhamos para anãlise técnica dos setores competentes minuta com a proposta do Acordo de Cooperação Técnica e proposta de Plano de Trabalho

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo de sua manifestação e colocando-nos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário

Cordialmente

Luis Donisete Benzi Grupioni
Coordenador Executivo do lepé

Sao Paulo
Rua Professor Mon a"üino. 19 Vila Sonia
0562s- T 60 — Sao Pau'o — S
Tel: (1 37*6-?9 \ 2 35ôg-497* / 356fi-4ú35

Macapá
Rua Leopoido Machado 540 – Jesus de Nazare
890õ- 20 Macapa A^
Tel: ‹ 96› 3223 o3* *22? 2052

Oiapoque
R ua Le1io Silva s \ - Altos
^o8980 000 — O apoqr e A
Tel: \96} 81 j*-1] 1

E-mail' ‹ele@inslitutoiepe org br
Site: www.institutoiepe.org.br

EM BRANCO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNI CA N° **/2016.**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI, O INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA — IEPÉ OBJETIVANDO LIMA **COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

- **A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI,** doravante denominada simplesmente FUNAI, Fundação Pública Federal, ›'incu1ada ao Ministério da Justiça MJ. criada pela Lei n° 5.371 de 05 de dezembro de 1973. inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.059.311 /0001-26. com sede e foro em Brasília-DF. situada no Setor Bancário Sul. Quadra 02, Lote 14, Ed. Cleto Meireles. CEP: 70070-120 e jurisdição em todo o território nacional. neste ato representada por seu Presidente **João Pedro Gonçalves da Costa,** brasileiro. técnico agrícola, portador da Cédula de Identidade n°. 01888951 — SSP/AM, inscrito no CPF sob o n° 04116178268, designado pela Portaria n‘ 1.018/Casa Civil. publicada no Diário Oficial da União de 1 7 de junho de 2015, **o INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA - lepé,** organização nã s o• e Fnamenta1 sem fins lucrativos, doravante denominada simplesmente lepé. situado à rua José Eduardo Nunes. 138. Vila Sônia, CEP: 05625-110, São Paulo - SP. inscrita no CN PJ do Ministério da Fazenda sob o n° 05.398.088/0001 -65. neste ato representado pela Representante Legal, **Maria Bernadette Arantes Nogueira Franceschini.** brasileira. casada, cientista social. portadora do RG n° 6.057.538-x. CPF 542.036.008-4. neste instrumento denominados como “Signatários". **RESOLVEM** celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇ ÀO TÉCN ICA mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o estabelecimento de bases e normas para a cooperação técnica. visando a realização de atividades de formação e fortalecimento cultural, político e das formas de gestão comunitária e coletiva para o desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas que vivem no Amapá e norte do Pará. contribuindo para a plena ocupação e gestão de suas terras e a implementação e desenvolvimento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas prioritárias para a Cooperação, por meio de estratégias integradas e participativas com vistas à autonomia e tõrtalecimento cultural dos povos indígenas. especialmente voltadas à:

EM BRANCO

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Proc. Nº 8925525
Fls. 04
Rubrica

a) a promoção da proteção e fiscalização do território indígena, bem como dos recursos necessários à sobrevivência física e cultural dos povos que nele vivem;

b) a promoção de formas de uso sustentável dos recursos naturais situados no interior das terras indigenas, bem como de alternativas de geração de renda que respeitem os modos de vida tradicional e as formas de gestão comunitária e coletiva;

c) o fomento à realizaçãode atividades voltadas à consmição de Planos de Gestão Territorial e Ambiental e ao fortalecimento político como suporte à implementação e desenvolvimento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas — PNGATI;

d) a promoção e a proteção dos patrimônios culturais indigenas;

e) a formação de jovens indígenas para a pesquisa intercultural, valorizando e fortalecendo contextos locais de produção e circulação de conhecimentos bem como a promoção da educação escolar indígena diferenciada;

f) apoio e valorização das questões envolvendo gênero e relações geracionais;

g) fomento a ações voltadas para a soberania alimentar dos povos indígenas baseadas na valorização dos sistemas agrícolas tradicionais;

h) elaboração, implementação e governança dos Plano de Gestào Territorial e Ambiental (PGTA) das terms indigenas da região do Amapá e norte do Pará;

i) fortalecimento, capacitação e assessoria para as organizaçôes representativas dos povos indígenas e lideranças indigenas da região do Amapá e norte do Pará;

j) outros a serem definidos pelas partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PLANOS DE TRABALHO E RECURSOS FINANCEIROS

Serão elaborados planos de trabalho específicos, decorrentes de instrumentos jurídicos próprios, contendo objetivos e metas com a indicação dos produtos a serem obtidos, bem como cronograma de execução, para as áreas e ações consideradas prioritárias, com vistas à execução das ações de que trata o presente Acordo.

SUBCLÃUSULA PRIMEIRA

Os planos de trabalho poderão ser propostos por qualquer um dos Signatários e ficarão sujeitos à aprovação recíproca, devendo ser assinados por ambas as partes.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O presente Acordo não possibilita a transferência, direta ou indireta, de recursos financeiros entre os Signatários, ficando cada parte responsável pelos recursos necessários à implementação das ações que forem de sua responsabilidade.

EM BRANCO

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Proc. Nº 89245/15
Fls. 05
Rubrica

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Qualquer transferência de recursos financeiros entre os Signatários será objéto de instrumento jurídico próprio, com inclusão de cláusulas e outras condições de acordo com o procedimento interno de cada Signatário, o qual serà devidamente firmado por ambos os Signatários.

CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÓES DAS PARTES

I — Constituem obrigações da FUNAI:

a) Fornecer o apoio técnico. logístico e a infraestrutura necessários à elaboração dos planos de trabalho e à plena execução das atividades propostas e acordadas;

b) Apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjunias e possibilidades de cooperação:

c) Acompanhar diretamente as atividades de execução dos planos de trabalho aprovados;

d) Exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Acordo;

e) Promover a divulgação das ações e dos resultados, objeto deste Acordo. em conformidade com o pactuado entre seus Signatários e planos de trabalho aprovados e executados, citando obrigatoriamente os parceiros envolvidos

O Promover a participação dos recursos humanos da Funai em encontros anuais de avaliação das atividades conjuntamente desenvolvidas. gerando relatórios anuais. sem a responsabilidade de arcar com a logística ou ônus financeiro dos encontros que possam ser pactuados;

g) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista. previdenciários, fiscais. securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados à FUNAI nas ações a serem implementadas;

h) Conceder ao lepé as autorizações que por ventura se façam necessárias para a execução das atividades especificadas nos planos de trabalho aprovados no ámbito do presente acordo de cooperação técnica. desde que atendidas as normativas vigentes.

i) Tornar púbico em imprensa oficial os termos deste Acordo.

BRANCO

II — **Constituem obrigações do lepé:** Fls.%

a) Disponibilizar sua equipe para o cumprimento da espo d estabelecidas neste Acordo e nos planos de trabalho a serem aprovados;

b) Apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação:

c) Disponibilizar equipamentos. infraestrutura e serviços necessários à realização das ações propostas. conforme especificado nos planos de trabalho a serem aprovados:

d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista. previdenciários. fiscais. securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados ao lepé nas ações a serem implementadas;

e) Garantir a elaboração e execução dos planos de trabalho com recursos próprios;

f} Promover a divulgação das ações. objeto deste Acordo e dos planos de trabalho decorrentes aprovados citando, obrigatoriamente, a participação da FUNAI.

13.019

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA ne funmvem

Fica autorizado o ingres m Terras indígenas de funcionários do lepé e técnicos relacionados aos planos de trabalho específicos. conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA QUARTA — DA COORDENAÇÂO

A coordenação do planejamento e da implementação das atividades ficarã a cargo das unidades abaixo especificadas. determinadas em cada plano de trabalho. que darão todo o suporte técnico operacional ao fiel cumprimento do presente Acordo e dos instrumentos jurídicos específicos.

l — Pela FUNAI — os Órgãos de assistência direta e imediata à Presidência. bem como as Diretorias de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e de Proteção Territorial e da Coordenação Regional da Funai no Amapá.

11 — Pelo lepé — a Coordenação Executiva e as coordenações dos Programa Oiapoque.

EM BRANCO

Tumucumaque e Wajâpi.

FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
SEPRO
Proc. Nº 89285/15
Fls. 07

CLÁUSULA QUINTA — DA PROPRIEDADE DOS BENS

A propriedade dos bens de ambos os Signatários deste Acordo nào será transferida de um para o outro em razào da cooperação ora estabelecida. ficando, pois, determinado que concluído o período da cooperação. os materiais e equipamentos utilizados e os bens adquiridos. se acaso houver. serão restituídos ao signatário ao qual pertençam.

CLÁUSULA SEXTA — DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O presente Acordo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação. podendo ser prorrogado e/ou alterado, mediante lavratura de Acordo Aditivo e concordância firmada pelos Signatários.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA RESCISÃO

Este Acordo poderà ser rescindido. de comum acordo mediante notificação. com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, ainda, na ocorrência de infração de,qualquer cláusula ou condições estabelecidas neste Acordo.

CLÁUSULA OITAVA - DA P**UBLICAÇÂO**

A FUNAI providenciará. à sua conta. a publicação do presente Acordo de Cooperação Técnica em extrato no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA — DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E USO **DO LOGO**

Todos e quaisquer direitos referentes à propriedade intelectual. resultados técnicos e todo e qualquer material, dados, desenvolvimento ou inovações decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do presente Acordo, seguirão a legislação e normas vigentes. e serão de propriedade do Signatário que os desenvolver. Se desenvolvido em conjunto. será de propriedade de ambos os Signatários.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

EM BRANCO

Os nomes e logotipos da FUNAI e do lepé são marcas registradas e. cao ta não ser utilizadas para qualquer fim sem a prévia autorização expressa e por escrito deveres.

CLÁUSULA DÉCIMA DO DIREITO DE IMAGEM E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

Direito de imagem individual ou coletiva dos povos indígenas e conhecimento tradicional associado às culturas indígenas e aos seus saberes devem estar assegurados em instrumento jurídico próprio elaborado em conjunto com as organizações indigenas, com o apoio dos Signatários. A utilização, registro e divulgação de imagens e de conhecimento tradicional associado no âmbito dessa Cooperação, obrigatoriamente devem ser precedidos de instnimentos que comprovem o consentimento livre. prévio e informado e da devida anuência por parte das comunidades indígenas e atores individuais envolvidos. em contõrrnidade con legislação vigente e normativas da Funai.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Durante o cumprimento do presente Acordo. os Signatários poderão ter acesso a materiais. dados, estratégias. sistemas ou outras informações relacionadas a cada Signatário e a seus programas de uso exclusivamente interno, desde que autorizados em instrumento que comprove a anuência das autoridades máximas de ambos os Signatários.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As informações sigilosas eventualmente adquiridas pelos Signatários. conforme Subcláusula Décima deste Caput, não serão utilizadas, publicadas ou divulgadas a terceiros. ou em qualquer propaganda ou promoção das partes ou aos serviços destas. salvo mediante o consentimento prévio e por escrito de cada Signatário, consentimento este que poderá ser por elas negado. a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA DÉCIMA SEG UN DA — DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal. Seção Judiciária do Distrito Federal. com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios oriundos deste Acordo. que não possam ser solucionados poi entendimento direto entre os Signatários.

E por estarem de acordo. os Signatários assinam o presente Acordo em 3 (três) vias de igual

EM BRANCO

teor e forma. para que produzam entre si os legítimos efeitos de direito, na presença _ das testemunhas que também o subscrevem.

Brasília- DF._____de_____de 2016.

JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA
Presidente da FUNAí

MARIA BERNADETTE ARANTES NOGUEIRA FRANCESCH1N1
Presidente do lepé

Testemunhas:

Nome:	**Nome:**
CI:	Cl:
CPF:	CPF:

EM BRANCO

DOC 07

FUNAI – ISA – FOIRN

PROCESSO SEI N°
08620.078174/2015-87

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N‘ **/2016.**

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE **ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI, O INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL — ISA** E A **FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÓES** INDÍGENAS DO **RIO** NEGRO — **FOIRN** COM **O OBJETIVO DE IMPLEMENTAR AÇÓES CONJUNTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO** DOS POVOS INDÍGENAS" DO PLANO **PLURIANUAL—** PPA **2016-2019.**

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO — FUNAI, doravante denominada simplesmente FUNAI, Fundação Pública Federal, vinculada ao Ministério da Justiça — MJ, criada pela Lei n° 5.371 de 05 de dezembro de 1973, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.059.311/0001-26, com sede e foro em Brasília-DF, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 14, Ed. Cleto Meireles, CEP: 70070-120 e jurisdição em todo o território nacional, neste ato representada por seu Presidente João Pedro Gonçalves da Costa, brasileiro, técnico agrícola, portador da Cédula de Identidade n°. 0 1888951 — SSP/AM, inscrito no CPF sob o ri° 04116178268, designado pela Portaria n°l.018/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2015, o **INSTITUTO** SOCIOAMBIENTAL — ISA, doravante denominada simplesmente, organização da sociedade civil de interesse público — Oscip, com sede na Av. Higienópolis, 901, Higienópolis, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n ° 00.081.906/0001-88, neste ato representado por seu Secretário Executivo, André Junqueira Ayres Villas- Bôas, portador da cédula de identidade n° 6.197.011, CPF sob o n° 013.109.728-85 e pelo Coordenador do Programa Rio Negro, Carlos Alberto Ricardo, portador da cédula de identidade n° 4.652.661-4 e CPF sob o n° 661.197.158-00 **e a FEDERAÇÃO das ORGANIZAÇÓES INDÍGENAS do** RIO NEGRO • **FOIRN,** doravante denominada simplesmente FOIRN, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Álvaro Maia, 79 — Centro — Cx. Postal 31, CEP 69750-000, no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, inscrita no CNPJ sob n° 05.543.350/0001-18, neste ato representada por sua Presidenta, Almerinda Raiaos de Lima, brasileira, Tariana, portadora da cédula de identidade RG n° 1252579-0 SSP/AM e inscrita no CPF/MF sob o n° 813.748.522-87, neste instrumento denominados como “Signatários”, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente Termo tem pot objeto o estabelecimento de cooperação técnica entre as organizações signatárias, visando à implementação de ações no âmbito do Programa de Proteção e Promoção dos Povos Indígenas — PPA 2016-2019 e que contribuam para o desenvolvimento sustentável da Bacia do Rio Negro, com a valorização da diversidade socioambiental especialmente, de atividades que tenham como objetivo:

a) a promoção da proteção e fiscalização do território indígena, bem como dos recursos naturais necessários à sobrevivência física e cultuml dos povos que nele vivem;

b) a promoção de formas de uso sustentável dos recursos naturais situados no interior da terra indígena, bem como de alternativas de geração de renda que respeitem os modos de vida tradicional e as formas de gestão comunitária e coletiva;

c) o fomento à realização, em parceria com as comunidades indígenas e suas organizaçôes, de atividades para a elaboração de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs), formação e fortalecimento político como suporte à implementação e desenvolvimento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indigenas — PNGATI;

d) a promoção e a proteção da cultura indígena;

e) a formação de jovens indígenas para a pesquisa intercultural, valorizando e fortalecendo contextos locais de produção e circulação de conhecimentos bem como a promoção da educação escolar indígena diferenciada;

f) apoio e valorização das questões envolvendo gênero e relações geracionais;

g) fomento a ações para a soberania alimentar dos povos indígenas guiada pela agrobiodiversidade dos sistemas agrícolas tradicionais;

h) promoção do turismo de base comunitária.

CLÁUSULA SEGUNDA — DOS PLANOS DE TRABALHO E RECURSOS FINANCEIROS

O plano de trabalho aprovado pelos acordantes é considerado parte integrante e indissociável deste acordo de cooperação técnica.

SUBCLÁUSULA **PRIMEIRA**

Serão elaborados planos de trabalho específicos, decorrentes de instrumentos jurídicos próprios, contendo identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas com a indicação dos produtos a serem obtidos, bem como etapas, fases e cronograma de execução com a previsão de inicio e fim da execução do objeto, para as áreas e ações consideradas prioritárias, com vistas à execução das ações de que trata o presente Acordo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os planos de trabalho poderão ser propostos por qualquer um dos Signatários e ficarão sujeitos à aprovação recíproca, devendo ser assinados por todas as partes.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

O presente Acordo não possibilita a transferência, direta ou indireta, de recursos financeiros entre os Signatários, ficando cada parte responsável pelos recursos necessários à implementação das ações que forem de sua responsabilidade.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Qualquer transferência de recursos financeiros entre os Signatários será objeto de instrumento jurídico próprio, com inclusão de cláusulas e outras condições de acordo com o procedimento interno de cada Signatário, o qual será devidamente firmado por ambos os Signatários, observando o disposto na Lei n° 8.666/93, e outras normas que regulamentem as contratações públicas.

CLÁUSULA **TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÓES** DAS **PARTES**

I — Coostitueoz obrigações da FUNAT:

a) Fornecer o apoio técnico, logístico e a infraestrutura necessários à elaboração dos planos de trabalho e à plena execução das atividades propostas e acordadas, desde que não implique transferência direta ou indireta de recursos;

b) Apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação;

c) Acompanhar diretamente as atividades de execução dos planos de trabalho aprovados;

d) Exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Acordo;

e) Promover a divulgação das ações e dos resultados, objeto deste Acordo, em conformidade com o pactuado entre seus Signatários *e* planos de trabalho aprovados e executados, citando obrigatoriamente os parceiros envolvidos;

f) Promover a participação de servidores da Funai das*•••• •*' em.

encontros de avaliação das atividades conjuntamente desenvolvidas, gerando relatórios anuais, sem a responsabilidade de arcar com a logística ou ônus financeiro dos encontros que possam ser pactuados;

g) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes de servidores vinculados à FUNAI nas ações a serem implementadas;

h) Conceder ao ISA as autorizações que eventualmente se façam necessárias para a execução das atividades especificadas nos planos de trabalho aprovados no âmbito do presente Acordo de Cooperação Técnica, de acordo com as normativas vigentes;

i) Tomar púbico em imprensa oficial os termos deste Acordo.

II — **Constituem obrigações do** ISA:

a) Disponibilizar sua equipe para o cumprimento das responsabilidades estabelecidas neste Acordo e nos planos de trabalho a serem aprovados;

b) Apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação;

c) Disponibilizar equipamentos, infraestrutura, informações e serviços necessários à realização das ações propostas, conforme especificado nos planos de trabalho a serem aprovados;

d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados ao ISA nas ações a serem implementadas;

e) Garantir a elaboração e execução dos planos de trabalho com recursos próprios;

f) Promover a divulgação das ações objeto deste Acordo e dos planos de trabalho decorrentes aprovados citando, obrigatoriamente, a participação da FUNAI e da FOIRN;

g) Apresentar com antecedência à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN) e à FUNAI para o fim de autorização, o nome dos funcionários e técnicos, com suas qualificações, relacionados à execução dos planos de trabalho acordados, que ingressarão em Terra Indígena, de acordo com as normativas vigentes.

III — Constituem obrigações da FOIRN:

a) Disponibilizar sua equipe para o cumprimento das responsabilidades estabelecidas neste Acordo e fazer com as organizações e comunidades a ela associadas as articulaçòes necessárias à execução dos planos de trabalho a serem aprovados;

b) Incluir nas discussões e atividades os povos e comunidades que por *venture* não estejam vinculados fi FOIRN por meio de *associaęões* de base e respeitando as formas de organização traditional dos mesmos, sempre que a elaboraçäo de planos de trabalho de qualquer natureza tiver qualquer tipo de interferência sobre suas territorialidades;

c) Apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação;

d) Disponibilizar equipamentos, infraestrutura e serviços necessários ã realizaçäo das ações propostas, conforme especificado nos planos de trabalho a serem aprovados;

e) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados a FOIRN nas ações a serem implementadas;

f) Garantir a elaboração e execução dos pianos de trabalho com recursos próprios;

g) Informal à Coordenação Regional da FUNAI o nome dos funcionários do ISA e técnicos relacionados aos pianos de trabalho aprovados, autorizados a ingressar em Terra Indígena.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRO

O ingresso em terras indígenas de funcionärios do ISA e técnicos relacionados aos pianos de trabalho específicos deverå ser previamente comunicado à FOIRN e requerido à Presidência da FUNAI, para o processo de autorizaçäo, na forma prescrita no normativo em vigor.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Caso sejam elaborados pianos de trabalho que incidam sobre a territorialidade de povos em situaçño diferenciada de contato com a sociedade envolvente, a exemplo dos Hupd'äh, Yuhupdeh, Dâw, Nadëb e Yanomami, deveräo ser encaminhadas, com a devida antecedência, cópias dos planos de trabalho à Coordenaçäo Geral de Índios Isolados e Recém Contatados da F UNAI.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

As organizaçôes da sociedade civil ora partes deste ajuste detém responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de cooperação ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária, subsidiária da FUNAI a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

CLÁUSULA QUARTA — DA COORDENAÇÃO

A coordenação do planejamento e da implementação das atividades ficará a cargo das unidades abaixo especificadas, determinadas em cada plano de trabalho, que darão todo o suporte técnico operacional ao fiel cumprimento do presente Acordo e dos instrumentos jurídicos específicos.

I — Pela FUNAI — os Órgãos de assistência direta e imediata à Presidência, bem como as Diretorias de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e de Proteção Territorial e da Coordenação Regional da Funai no Rio Negro/AM.

II — Pelo ISA — a Coordenação do Programa Rio Negro.

III — Pela FOIRN — Diretoria Executiva da FOIRN.

CLÁUSULA QUINTA — **DA PROPRIEDADE DOS BENS**

A propriedade dos bens de ambos os Signatários deste Acordo não será transferida de um para o outro em razão da cooperação ora estabelecida, ficando, pois, detemiinado que concluído o período da coopemção, os materiais e equipamentos utilizados e os bens adquiridos, se acaso houver, serão restituídos ao signatário ao qual pertençam.

CLÁUSULA SEXTA — DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÓES

O presente Acordo vigorará por 03 (três) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e/ou alterado, mediante lavratura de Acordo Aditivo e concordância firmada pelos Signatários. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no minimo, trinta dias antes do término inicialmente previsto.

CLÁUSULA SÉTIMA — DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido, de comum acordo mediante notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e, ainda, na ocorrência de infração de qualquer cláusula ou condições estabelecidas neste Acordo.

CLÁUSULA OITAVA — DA PUBLICAÇÃO

A FUNAI providenciará, à sua conta, a publicação do presente Acordo de Cooperação Técnica em extrato no Diário Oficial da Uniào, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura

CLÁUSULA NONA — **DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E USO DO LOGO**

Todos e quaisquer direitos referentes à propriedade intelectual, resultados técnicos e todo e qualquer material, dados, desenvolvimento ou inovações decorrentes de tmbalhos realizados no âmbito do presente Acordo, seguirão a legislação e normas vigentes, e serão de propriedade do Signatário que os desenvolver. Se desenvolvido em conjunto, serà de propriedade de ambos os Signatários.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Os nomes e logotipos da FUNAI, do ISA e da FOIRN são marcas registradas e, como tal, não podem ser utilizadas para qualquer fim sem a prévia autorização expressa e por escrito de seus titulares.

CLÁUSULA DÉCIMA— DO DIREITO DE IMAGEM E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL

Direito de imagem individual ou coletiva dos povos indígenas e conhecimento tradicional associado ás culturas indígenas e aos seus saberes devem estar assegurados em instrumento jurídico próprio elaborado em conjunto com as organizações indígenas, com o apoio dos Signatários. A utilização, registro e divulgação de imagens e de conhecimento tradicional associado no âmbito dessa Cooperação, obrigatoriamente devem ser precedidos de instrumentos que comprovem o consentimento livre, prévio e informado e da devida anuência por parte das comunidades indígenas e atores individuais envolvidos, em conformidade com legislação vigente e normativas d FUNAI.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Desde que autorizados em instrumento que comprove a anuência das autoridades máximas de ambos os Signatários e somente durante o cumprimento do presente Acordo, os Signatários poderão ter acesso a materiais, dados, estratégias, sistemas ou outras informações relacionadas a cada Signatário e a seus programas de uso exclusivamente interno.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As informações sigilosas eventualmente adquiridas pelos Signatários, conforme a Cláusula Décima deste Caput, não serão utilizadas, publicadas ou divulgadas a terceiros, ou em qualquer propaganda ou promoção das partes ou aos serviços destas, salvo mediante o consentimento prévio e por escrito de cada Signatário, consentimento este que poderá ser por elas negado, a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Serão realizadas reuniões de avaliação e monitoramento, com regularidade, com a participação de representantes dos coordenadores responsáveis pela execução do ACT, e serão registradas em atas as decisões tomadas para implementação do objeto deste acordo, cujo resumo será apresentado nas reuniões anuais do Comitê do Regional de Sdo Gabriel da Cachoeira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal, prevista no Decreto n° 7.392, de 13 de dezembro de 2010, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios oriundos deste Acordo, que não possam ser solucionados por entendimento direto entre os Signatários, conforme previsão do art. 42 da Lei n° 13.019, de 2014.

Superadas as tratativas de que tmta o parágrafo acima, fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios oriundos deste acordo.

E por estarem de acordo, os Signatários assinam o presente Acordo em 3 (três) Cas de igual

teor e forma, para que produzam entre si os legitimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasilia-DF,_____de maio de 2016.

OÀO E RANÇA VES DA COSTA
Presidente da FUN AI

ANDRÉ JU AYRES VILLAS-BÔAS
Secretário Executivo do ISA

André J. Ayres Villas-Bôas
Secretário Executivo / Procurador
RGF ..... WBC
Ins uto Soci iental

Carlos Alberto Ricardo
Coordenador PRN / Procurador
RG 4.652.661-4 CPF 661.197.158-00
Instituto

ADRIANA DE CAR **VALI-íO BARB OSA** RAMOS **BARRETO**
Coordenadora do **Programa de Poli** üca e Direito Socioambiental

Secretária Executiva Adj. / Procuradora
-u

ME NDA RAMOS' IMA
Presidenta da FOIRN

D\nlort Pmdente - FO8A
RG 1252579-0
CPF 813 748.522-87

Testemunhas:

Nome: MARCIO MEIRA
CI: 4988721
CPF: 212077712-87

Nome:
CI: 898750
CPF: 029 914 972-20

ACORDO DE COOPERAÇAO TÉCNICA ENTRE ISA/FOIRN/FUNAI

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS DA FUNAI

Órgão/Entdade do Proponente:				CNPJ:
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)				00059311/0001-26
Endereço: SETOR BANCARIO SUL, Qd 2. LOTE 14, EDIFÍCIO CLETO MEIRELES, 13º ANDAR – ASA SUL				
Cidade:	UF	CEP:	DDD/TELEFONE	FAX
BRASÍLIA	DF	69.912-470	(61) 3247 - 6001	
Nome do responsável pela Instituição:				E-mail:
JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA				ioaopedro.costa@funai.Rov.br
C.I./Órgão Expedidor:		Cargo:		CPF:
01888951 — SSP/AM		PRESIDENTE		04116178268

2. DADOS CADASTRAIS DO ISA

Órgão/Entidade do Proponente:				CNPJ:
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)				00.081.906/00001-88
Endereço: Av. Higienópolis, 901 — sala 30				
Cidade:	**UF**	**CEP:**	**DDD/TELEFONE**	**FAX**
São Paulo	SP	01238-001	(11) 3515-8900	(11) 3515-8904
Nome do responsável pela Instituição:				E-mail:
ANDRÉ JUNQUEIRA AYRES VILLAS-BÔAS				vboas@socioambiental.org
C.I./Órgão Expedidor:		Cargo:		CPF:
6.197.011-SSP/SP		SECRETÁRIO EXECUTIVO		013.109.728-85

3. DADOS CADASTRAIS DO ISA

Órgão/Entidade **do Proponente:**				CNPJ:
FEDERAÇÃO das **ORGANIZAÇÕES** INDÍGENAS do RIO NEGRO (FOIRN)				05.543.350/0001-18
Endereço: Avenida Álvaro Maia, 79 — Centro — Cx. Postal 31				
Cidade:	UF	CEP:	DDD/TELEFONE	FAX
São Gabriel da Cachoeira	AM	69750-000	(97) 3471-1001	(97) 3471-1632

Nome do responsável pela Instituição:		E-mail:
ALMERINDA RAMOS DE LIMA		foirn@foirn.orp.br
C.I./Órgão Expedidor:	**Cargo:**	CPF:
1252579-0 SSP/AM	PRESIDENTA	813.748.S22-87

4. DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Objeto:

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de bases e normas para a cooperação técnica entre ISA, FOIRN e FUNAI, visando a realização de ações referentes à sistematização colaborativa de conhecimento e fortalecimento de estruturas de governança locais e das organizações indígenas com vistas à elaboração de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) nas Terras Indígenas do alto e médio Rio Negro, estado do Amazonas, a saber:

Terra Indígena	Área (ha)	Situação
Alto Rio Negro	8.036.966ha	Homologada
Balaio	258.219ha	Homologada
Médio Rio Negro I	1.810.700ha	Homologada
Médio Rio Negro II	316.216ha	Homologada
Rio Apapóris	107.168ha	Homologada
Rio Téa	414.137ha	Homologada
Cué Cué Marabitanas	808.645ha	Declarada - falta homologação

A presente cooperação entre ISA e FUNAI, em conjunto com as organizações indígenas locais, irá trabalhar no sentido de otimizar recursos humanos, financeiros e técnicos para a consecução das atividades propostas, com vistas a promover a gestão territorial, a sustentabilidade e governança dos povos indígenas sobre seu território. Trata-se de um complexo conjunto cultural e linguístico que engloba cerca de 22 povos indígenas pertencentes às famílias linguísticas Tukano Oriental (Kubeo, Desana, Tukano, Miriti-tapuya, Arapaso, Tuyuka, Makuna, Bará, Siriano, Karapanã, Wanano, Yuruti e Pira-tapuya), ArawaL (Tariano, Baniwa, Kuripako, Warekena e Baré), e Maku (Hupda, Yuhupda, Nadeb e Dow).

Justificativa:

O ISA é uma associação privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) desde 2001, tendo como missão contribuir para a construção de soluções sustentáveis a partir da valorização da diversidade socioambiental e da responsabilidade socioambiental compartilhada. Desde sua fundação, vem acumulando experiência na elaboração, gestão e difusão de projetos de caráter socioambiental, mediante colaboração financeira de uma série de parceiros nacionais e internacionais.

A inserção do ISA na bacia do Rio Negro começou em 1987, quando o ainda PIB/CEDI (Programa Povos Indígenas no Brasil do Centro Ecumênico de Documentação e Informação) assessorou, por solicitação do movimento indígena rionegrino, a criação da FOIRN (Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro). Realizou também o acompanhamento participativo da política indígena e da política indigenista oficial na região, produzindo informações sistematizadas e análises sobre várias questões, especialmente sobre os direitos coletivos territoriais. A partir de 1993, o PIB/CEDI passou a prestar assessoria direta à FOIRN, no âmbito de uma proposta de programa de longo prazo. Ao final de 1994, após um ano de trabalho de assessoria à FOIRN e no ano de sua fundação, o ISA implantou uma equipe de trabalho e uma subsede em São Gabriel da Cachoeira com vistas a propor, promover, articular, estimular e apoiar estrategicamente perspectivas de sustentabilidade socioambiental. A partir do ano 2000 concluída a etapa da demarcação e homologação da maioria das Terras Indígenas, a FOIRN e associações filiadas, com o apoio do ISA e de outros parceiros, passaram a se dedicar ao grande desafio de construir um Programa Regional de Desenvolvimento Indígena Sustentável (PRDIS). O PRDIS foi publicado em 2003 e o texto inclui recomendações para a implantação de projetos demonstrativos participativos nas diferentes sub-regiões do alto e médio rio Negro. Desde então, ISA e FOIRN deram prosseguimento aos projetos demonstrativos e de alternativas econômicas, sobretudoo de psicultura e a implementação técnica, politica e conceitual das escolas piloto indígenas diferenciadas.

ISA, FOIRN e FUNAI em 2009 assinaram um Termo de Cooperação Técnica (TCT) para implementar as es conjuntas no âmbito de um Programa de Proteção e Promoção dos Povos Indigenas cujos objetivos relacionam-se à gestão dos territórios indígenas, considerando proteção e fiscalização, fomento à construção de planos de etnodesenvolvimento, promoção e valorização da cultura. Nos últimos anos as rês

instituições -- (PRN/ISA, FOIRN e FUNAI) articularam esforços complementares considerados prioritários e estratégicos no âmbito do Programa do TCT, a saber: realização de oficinas de cartografia participativa na TI *Alto* Rio Negro; construção das bases para *um* turismo de pesca comunitário na TI Indígena Médio Rio Negro I e II; acompanhamento dos processos de reconhecimento das Tls ainda em processo de identificação e demarcação; apoio ao fortalecimento das organizações indígenas; desenvolvimento de pesquisas colaborativas, entre outros. Portanto, torna-se prioritário avançar nas ações de suporte à implementação e desenvolvimento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas — PNGATI, em alinhamento com o Programa Promoção e Prateção dos Povos Indígenas do PPA 2016-2019.

5. OBJETIVOS E METAS PRIORITÁRIAS DO PLANO DE TRABALHO

Área de atuação: Alto e Médio Rio Negro, Amazonas

Objetivo: Formulação de um Plano de Vida e Gestão Socioambiental Integrada da região do alto Rio Negro: documento que concentre contexto, diagnóstico e recomendações de gestão territorial, ambiental e cultural para o bloco de sete Terras Indígenas (Tls) contíguas no alto Rio Negro (Alto Rio Negro, Apapóris, Cué-Cué-Marabitanas, Balaio, Médio Rio Negro I, Médio Rio Negro II e Téa). Trata-se de atualizar e aprimorar o PRDIS, de 2003, e criar condições para que cada TI das sete mencionas acima possam ter documentos orientadores de gestão (PGTAs), considerando especificidades de cada sub-região/TI.

Metas e ações para a Cooperação	**Período**	Parceiros **Governamentais**	**Parceiros Não-Governamentais**
Levantamento e sistematização de dados já produzidos sobre as Tls do alto Rio Negro, do Rio Apapóris, Balaio, Cué-Cué Marabitanas, MRN I e II e Rio Tea. Diagnóstico, Etnomapeamento e Zoneamento	2016/2017	FUNAI SESAI ICMBio SEMATUR-SGC	FOIRN, ISA
Identificação e mobilização dos animadores e pesquisadores indígenas e não indígenas por TI e sub-regiões para composição do Grupo de Trabalho (GT)	2016	FUNAI	FOIRN, ISA
Realização da agenda de reuniões do Grupo de Trabalho (GT) para elaboração da versão inicial do Plano de vida e gestão socioambiental para as 7 Tls	2016/2017	FUNAI, ICMBIo	FOIRN, ISA
Apresentação e discussão da primeira versão *da*	2016	FUNAI, lCMBfo	FOIRN A

Plano para os parceiros institucionais			
Organização e realização das oficinas de consultas em 17 localidades nas Tls do alto Rio Negro.	2016/2017	FUNAI, ICMBIo	FOIRN, ISA
Consolidação da segunda versão do Plano de vida e gestão socioambiental integrado para a região do alto Rio Negro pelo GT	2017	FUNAI	FOIRN, ISA
Apresentação e validação local do Plano de vida e gestão socioambiental do Plano de vida integrado nas assembleias regionais das coordenadorias da FOIRN e na Assembleia Geral da FOIRN.	2018	FUNAI, ICMBIo	FOIRN, ISA
Edição gráfica, impressão e distribuição do Plano de Gestão Socioambiental Integrado da região do alto Rio Negro;	2018	FUNAI	FOIRN, ISA
Produção gráfica, impressão e distribuição de texto final do Plano de Vida da TI Alto Rio Negro (TI ARN);	2018		FOIRN, ISA
Edição, impressão e distribuição dos documentos de gestão das Tls: MRN I e II, Rio Téa, Apapóris, Cué-Cué Marabitanas e Balaio;	2018	FUNAI	FOIRN, ISA
Adaptação, tradução, produção gráfica e distribuição de folhetos com resumos executivos do Plano de Gestão Socioambiental Integrado do alto Rio Negro para 3 línguas indígenas: tukano, nheengatu e baniwa	2018		FOIRN, ISA

6. DECLARAÇÕES

NA QALIDADE DE REPRESENTANTELEGAL DA PARTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) ENQUANTO PARTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO A FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN) E AO INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE HAVERÁ TODO COMPROMETIMENTO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÔES ACORDADAS NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO,

Brasília,___de maio de 2016

JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE DO INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) ENQUANTO PARTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DA FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN) PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE HAVERÁ TODO COMPROMETIMENTO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES ACORDADAS NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO,

Brasília, ____ de maio de 2016

Adriana de Carvalho B. Ramos Barretto
Procuradora

ADRIANA DE CARVALHO BARRETO

ANDRE JUNQUEIRA AYRES VILLAS-BOAS
André J. Ayres Villas-Boas
Secretário Executivo / Procurador
RG 6.197.011 CPF 013.109.728-85
Instituto Socioambiental

Carlos Alberto Ricardo
RG 4.652.661-4 CPF 661.197.158-00
Instituto Socioambiental

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE DA FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN) ENQUANTO PARTE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E DO INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA) PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE HAVERÁ TODO COMPROMETIMENTO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES ACORDADAS NA FORMA DESTE PLANO DE TRABALHO.

PEDE DEFERIMENTO,

Brasília,____de maio de 2016

ALMERINDA RAMOS DE LIMA

DOC 08

FUNAI – IEB (Termo Aditivo)

PROCESSO SEI N°
08620.011131/2013-50

Proc. nº 08620.007771/2013-37

Rubrica

TERMÒ DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº **_/2013.**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELËBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E O **INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO DO BRASIL- IEB, OBJETIVANDO UMA COOPERAÇÃO TÉCNICA.**

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI, Autarci ą em *C.eg e/.ł,EspeciaI, vinculada ao Ministério da Justiça - MJ, criada pela Lei n°- 5.3}7/1^de 05 dëtdezembtro/d.e.„1967, com sede eg foro em Brasília/DF e jurisdição em tod\ø,. o território .nacional,* .dpravante denominada simplesmente .FUNAI .neste ato /ep en@da• pela Presi*Öenta .Martd, \ ãf-›a-do..... Amaral Azevedo, brasileira, casada, Demógrafa, portadora do R.G nº ... CPF n° ... o **INSTITUTO INTERţJ,ĄCIONAL 'Ó EDUCAÇÃO DO BRASIL,** doravante denominado simplesmente IEB, siţuadoå SHIṢ,QI 0*5ṢBÎoco F, Sa *101, Lago Sul, Brasília, DF, CEP 71,615-560, inscrito no"CNPJ do./M /sterio da É enda sob o n° 03.057.776/0001-36, neste ato representado pela sïią Dtiretó 9¿y ecutiva,} Maria José Miranda Cabral Gontijo, brasileira, casadta îC ţista Sóc}a, pćf adora d ' RG n° 387.234 SSP-DF e do CPF n-° 162.450.406-0 st m,nstr pentô," FUNAI e IEB " são coletivamente denominados como "Instituições".

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO ("Termo") mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a cooperação técnica entre a FUNAI e o IEB visando fo ałecer,* pro ta\r e implementar ações relacionadas ao Programa de Proteção e Promoção dos°d.¿reitos dõsPovos Indígenas 2012-2015, que se vinculem com (i) políticas públicas ambienfa\, de gestão territorial -e "de"" etnodèsenvolvimento em Terras Indígenas; e (ii) açõ"ës de capacitação, formação e treinamento que colaborem com a implementaçãõ da Política Ndcional "de" Ğe"stão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas/PNGATI, instituída pelo Decreto n* 7.747, de 05 de junho de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PLANOS DE TRABALHO'ANUAIS'

Com vistas à execução das atividades de que trata o presente Termo, serão elaborados planos de trabalho anuais eśpecífičös;" čöntëńdo objetivos, marcos e metas, com-a indicação dos produtos e serviços a serem desenvolvidos, e cronograma de execução para as áreas e ações consideradas prioritárias, bem como as atribuições e

EM BRANCO

competências quanto à gestão (governança) das ações previstas nos planos de trabalho e as respectivas contra artidas das arte . 0s planos de trabalho poderão ser propostos por qualquer uma das Instituições e ficarão sujeitos à aprovação recíproca — sendo que o plano de trabalho para o tr!mestre julho a setembro de 2012, que se encontra em anexo, é parte integrante deste Termo. Qualquer transferência de recursos monetários, orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre as Instituições será objeto de Contrato independente, com inclusão de cláusulas e outras condições de acordo com o procedimento in"terno de cada Instituição, e será devidamente firmado por ambas Instituições.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS MONETÁRIOS

0 presente Termo não prevê transferência de recurst ï-mon /r,ios nte as instituições, nem as obriga a tanto, ficando cada instituição pónsável peos reṭursos oecessários para implementar as ações sob sua responsabj| d/a"de Qualquer transfterencia é*recursos monetários, orçamentários e financeiros de uáÏquer natt/qreza entre\ãs Instituições será objeto de contrato independente, com' i cl são de ca ctlas e outras condições de acordo com o procedimento interno de cada I'n tltuição, e serîátdevidamente firmado por ambas Instituições.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES I –

Constituem obrigações da FUNAI:

a) coordena cønju men com ÿ*.lĘB, acs" atividades referentes ao Termo de ,.Coo era o›, e rdpjectivos**"P anos de Trabalho, visando o seu fiel cumprimento;

b) identificar no PPA 2012-2015 e nos planejamentos das Coordenações Î/ t/\ Regionais{pertinentes, açotés com ,interface e possibilidades de cooperação com o IEB;

"•1c,.=*\»•-‹s*.

efa'b';orarc)os /glanos de trabalho e planejar o desenvolvimento de ativifades especiÏicas em conjunto com o IEB e eventuais outros parceiros;

d) acompanhar diretamente a execução das atividades previstas nos planos de trabalho anuais aprovados, avaliando seus resultados e reflexos;

e) exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Termo;

f) dar suporte e fornecer o apoio técnico e logístico, e a infraestrutura necessária à plena execução das atividades propostas, constantes dos respectivos planos de trabalho anuais acordados entre as partes, no âmbito das respectivas Coordenações (Gerais e Regionais);

EM BRANCO

Proc. nº 11138 115
Fls.
Rubrica

g) promover a divulgação das atividades objetos deste Termo, citando a participação do IEB, de eventuais outros parceiros e de seus finariciado es;

h) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados a FUNAI; e

i) facilitar ao IEB e a eventuais outros parceiros a obtenção de autorizações por parte da FUNAI, que porventura se façam necessárias para a execução das atividades especificadas nos planos de trabalho: p ovados pelas Instituições e pelos povos indígenas beneficiários das ações. •-t*.«Î›,«,.

II - **Constituem obrigaşões do IEB:**

a) coordenar, conjuntamente com a FUNAI, as atividades referentes ao Termo de Cooperação e respectivos Planos de Trybalho, visando o seu fiel cumprimento,

b) disponibilizar a equipe do IEB para a execução das atividades de competência deste, estabelecidas nosy pIa@s/de trabalhò a y is;

c) apresentar a sua agenda*4/stratégic /Rrogramä,se projetos, e os documentos a estes relativos, com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação com a FUNAI;

d) disponb.iIiza tequtp e/nt , i Ám ttrutura, :recurşos humanos e serviços neces rr/ s à /Iização das atividades propostas, conforme especificado nos planos de trabalho anuais;

e) submeter à FUNAI, junto com o plano de trabalho e o cronograma de atividades, rğ,| Ç o ' O inäI S técnicoş , quğ.' comporãq suas equipes de trabalho, qùa,ndd*tyjs. *a.tvidadèsimplicarem ingresso em terras indígenas para a execução das mesmas;

f) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados ao IEB; e

g) promover a divulgação daş ativiğa ęs, òbjeto deste Termo, citando, obrigatoriamente, a participação da FUNAI e de suas Coordenadorias Gerais, Regionais e Técnicas Locais nos trabalhos, produtos e processos derivados da colaboraşão* ao lado de eventuais outros parceiros e de seus financiadores.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 407

EM BRANCO

Proc. nº
Fls.
Rubrica

CLÁUSULAQU!NTA-DACOORDENAÇÄO

A coordenação do planëjamento e - da irnplementação das atividades colaborativas ficará a cargo das unidades abaixo especificadas, que darão todo o suporte técnico e operacional ao fiel cumprimento do presente Termo e dos planos de trabalho anuais acordados entre as Instituições:

a) Pela" FUNAI — os órgãos de assistência direta e imediata à Presidência e às Diretorias (suas Coordenações Gerais), e as Coordenações Regionais pertinentes; e
b) Pelo IEB — um membro do Comitê Gestór e os md bros de sua equipe técnica específicamente indicados pela Diretoria Execu Eva .tçgmo pontos focais, segundo área temática, região de atuação e/ø/ümatividad,/ss pre as.

CLÁUSULA SEXTA - DA PROPRIEDADE DOS BENS/t

¯A propriedade dos bens de todos os materiais adquiridos n/yo Termo sera transferida de um para o outro em razão da coopera ão ora**sś.tabelecida}' ficando, pois, determinado que, concluído o perlq. da coopę Rão, os rn riaïs e equlpamentos utilizados e os bens adquiridos, se acÎã{so houver, sepoy restituídos'ao signatário ao qual pertençam — respeitadas às no ptas relat as à aqusttç o e disposição de bens em contratos específicos mantidos péläTs r,ęspe rvas instituiçoes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA *C/ ÇAO NGO RESLÎ AD OS TRABALHOS, DA PROPRIEDADE INTELE UALEDO ÜSO/¿D.COST\.ÒGOS

a) Todo eşqUa qÜteç d o¿ş refe* à proprjedade intelectual, resultados técnicos e todò /et qu.aIquer+}m teriaî ¿d do, desenvolvimento ou inovações decorrentes de trabalhos reäi lado.sno âmbito do 'presente Termo seguirão a legislação e normas vigentes;.ge serão *d/ propr edade****dąø lnstituição que os desenvolver. Se desenvolvidos em conjunto, serão de propriedade das Instituições envolvidas – excluídos os dispositÏvto/s„que rat m do conhecimento tradicional, recursos genéticos e propriedade intelectual,*ï({tando'se trtef,erirem aos conhecimentos indígenas, os quais deverão ser tratados no a bÿto do Conselho de .Geştão d Patrimônio Genético/CGEN/MMA e da Coordenação ' er,aI de Estudos e Pesquisas/CGEP/FUNAI.

b) Qualquer divulgação ou difusão de informação e imagens resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito deste Termo somente poderá ocorrer mediante autorizaçäo prévia e escrita: ".òas Instituições, com autorização das comunidadeś indígenas envolvidas, segundo seja o caso.

c) 0s nomes e. os logo pos da FUNAI e do IEB são marcas registradas e, como tal, não podem ser utilizados para qualquer fim sem a prévia autorização *expressa e* por escrito de seus titulares.

PROCURADORIA JURÍDICA
FUNAI

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 409

EM BRANCO

ńf0¢. fl⁰! 184/13
Fls.
Rubrica

CLÁUSULA OITAVA - DAS INFORMAÇÕES RESERVADAS

Durante o cumprimento do presente Termo, as Instituições poderão ter acesso a materiais, dados, estratégias, sistemas ou outras informações relacionadas a cada Instituição e a seus programas, de uso exclusivamente interno. As informações assim adquiridas pelas respectivas Instituições não serão utilizadas, publicadas ou divulgadas a qualquer pessoa física ou jurídica, ou em qualquer propaganda ou promoção das Instituições, ou aos serviços destas, ou de qualquer maneira, ou para qualquer finalidade, salvo mediante o consentimento prévio e por escrito de cada Instituição, consentimento esse que poderá ser por elas negado, a seu exclusivo critério.

CLAUSULA NONA - DA VIGENCIA E DAS MODIFICAÇOES

O presente Termo vigorará por 03 (três) ahq contar „da at sha publicação no Diário Oficial da União, podendo ser, ptror}rqğado e/ou al/t/eradò,* tmediante lavratura de Termo Aditivo e concordânçȚia*-das Instt/ituições. Ö ta./quer alteração ao presente Termo será feita por escrito e firmad/oypor ambas.astnstituiçoes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

Este Termo poderá será-tescinddo de comum acordo**entre as Instituições, mediante prévia notificação poć escrito, /cohm antece{tïyencia minima de 30 (trinta) dias, ou unilateralmentę pyr descúr0 Ţmeńtćï p/ou oco /ćência de infração de qualquer cláusula ou condição estå‘b\d /da neste ermo.

CLÁUSULA DÉCIMA“PïtltlÿlEIR .qA PUBLICAÇÃO

A FUNAI providenciará, à sua conta, a publicação do presente Termo de Cooperação em extrato do Boletim Interno da Funa#t âté o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica** Otto 0 a}4ustiça Federal, Seção Judiciária de BrasíIia-DF, com renúncia expressa a quaÏqu,er outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios oriundos deste Term/o, que não possam ser solucionados por entendimento direto entre as Instituições. "k""

E por estarem de acordo, as Instituições assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

PROCURADORIA JURÍDICA 5

EM BRANCO

Proc. nº 1112413
Fls. 07
Rubrica

Brasília, de _____ de 2013.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO
Presidenta da Funai

MARIA JOSE GONTIJO
Diretora Executiva do IEB

Testemunhas:

1).....(nome/identidade)

2)..... (nome/identidade)

MINUTA

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 413

DOC 09

FUNAI – OPAN

PROCESSO SEI N°
08620.035071/2014-41

Processo nº. 35071/14
Folha nº. 53
Rubrica

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001 /2015.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A OPERAÇÃO AMAZÔNIA NATIVA – OPAN E A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, COM O OBJETIVO DE IMPLEMENTAR AÇÕES CONJUNTAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA "PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS" DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2012-2015.

A OPERAÇÃO AMAZÔNIA NATIVA – OPAN, doravante denominada simplesmente OPAN, situada à Avenida Ipiranga, 97, Bairro Goiabeiras, CEP: 78032-035, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 93.017.325/0001-68, neste ato representada pelo Representante Legal, Ivar Luís Vendruscolo Busatto, casado, Mestre em Agricultura Tropical, portador de Cédula de Identidade 7012680521 – SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 207.307.561-49 e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, doravante denominada simplesmente FUNAI, Fundação Pública Federal, vinculada ao Ministério da Justiça – MJ, criada pela Lei nº 5.371 de 05 de dezembro de 1973, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.059.311/0001-26, com sede e foro em Brasília-DF, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 14, Ed. Cleto Meireles, CEP: 70070-120 e jurisdição em todo o território nacional, neste ato representada pelo Presidente João Pedro Gonçalves da Costa, brasileiro, técnico agrícola, portador da Cédula de Identidade nº. 01888951 – SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 04116178268, designado pela Portaria nº 1.018/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2015, neste instrumento denominados como "Signatários", **RESOLVEM** celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por Objeto o estabelecimento de bases e normas para a cooperação técnica, visando à realização de atividades de formação e fortalecimento cultural, político e das formas de gestão comunitária e coletiva para a sustentabilidade das comunidades indígenas, bem como o suporte à implementação e desenvolvimento da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas – PNGATI, conforme preconiza o Programa Promoção e Proteção dos Povos Indígenas do PPA 2012-2015, especialmente em seu Objetivo 0945.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 415

BRANCO

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PLANOS DE TRABALHO E RECURSOS FINANCEIROS

Serão elaborados planos de trabalho específicos, decorrentes de instrumentos jurídicos próprios, contendo objetivos e metas com a indicação dos produtos a serem obtidos, bem como cronograma de execução, para as áreas e ações consideradas prioritárias, com vistas à execução das ações de que trata o presente Acordo.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Os planos de trabalho poderão ser propostos por qualquer um dos Signatários e ficarão sujeitos à aprovação recíproca, devendo ser assinados por ambas as partes e contando com a participação de representantes indígenas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

O presente Acordo não possibilita a transferência, direta ou indireta, de recursos financeiros entre os Signatários, ficando cada parte responsável pelos recursos necessários à implementação das ações que forem de sua responsabilidade.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Qualquer transferência de recursos financeiros entre os Signatários será objeto de instrumento jurídico próprio, com inclusão de cláusulas e outras condições de acordo com o procedimento interno de cada Signatário, o qual será devidamente firmado por ambos os Signatários.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I – Constituem obrigações da FUNAI:

a) Fornecer o apoio técnico, logístico e a infraestrutura necessários à elaboração dos planos de trabalho e à plena execução das atividades propostas e acordadas desde que isso não implique transferência de recursos;

b) Apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação com a OPAN;

c) Acompanhar diretamente as atividades de execução dos planos de

EM BRANCO

trabalho aprovados pelos signatários;

d) Exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução deste Acordo;

e) Promover a divulgação das ações e dos resultados, objeto deste Acordo, em conformidade com o pactuado entre seus Signatários e planos de trabalho aprovados e executados;

f) Promover a participação dos recursos humanos da Funai em encontros anuais de avaliação das atividades conjuntamente desenvolvidas, gerando relatórios anuais, sem a responsabilidade de arcar com a logística ou ônus financeiro dos encontros que possam ser pactuados;

g) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados à FUNAI nas ações a serem implementadas;

h) Conceder à OPAN as autorizações que por ventura se façam necessárias para a execução das atividades especificadas nos planos de trabalho aprovados no âmbito do presente acordo de cooperação técnica desde que atendidas as normativas vigentes.

II – Constituem obrigações da OPAN:

a) Disponibilizar sua equipe para o cumprimento das responsabilidades da OPAN estabelecidas neste Acordo e nos planos de trabalho a serem aprovados;

b) Apresentar sua agenda estratégica, programas e projetos com vistas a identificar agendas conjuntas e possibilidades de cooperação com a FUNAI;

c) Disponibilizar equipamentos, infraestrutura, recursos humanos e serviços necessários à realização das ações propostas, conforme especificado nos planos de trabalho a serem aprovados;

d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciários, fiscais, securitários e quaisquer outros decorrentes dos recursos humanos vinculados à OPAN nas ações a serem implementadas;

e) Garantir a elaboração e execução dos planos de trabalho com recursos próprios;

f) Promover a divulgação das ações, objeto deste Acordo e dos planos de trabalho decorrentes aprovados citando, obrigatoriamente, a participação da FUNAI.

EM BRANCO

CLÁUSULA QUARTA – DA COORDENAÇÃO

A coordenação do planejamento e da implementação das atividades ficará a cargo das unidades abaixo especificadas, determinadas em cada plano de trabalho, que darão todo o suporte técnico operacional ao fiel cumprimento do presente Acordo e dos instrumentos jurídicos específicos.

I – Pela FUNAI – os Órgãos de assistência direta e imediata à Presidência, bem como as Diretorias de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável e de Proteção Territorial, e as Coordenações Regionais da Funai situadas na área de execução das atividades aprovadas.

II – Pela OPAN – a Coordenação Executiva e os Programas "Mato Grosso", "Amazonas" e "Políticas Públicas e Direitos Indígenas".

CLÁUSULA QUINTA – DA PROPRIEDADE DOS BENS

A propriedade dos bens de ambos os Signatários deste Acordo não será transferida de um para o outro em razão da cooperação ora estabelecida, ficando, pois, determinado que concluído o período da cooperação, os materiais e equipamentos utilizados e os bens adquiridos, se acaso houver, serão restituídos ao signatário ao qual pertençam.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

O presente Acordo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado e/ou alterado, mediante lavratura de Acordo Aditivo e concordância dos Signatários. Qualquer alteração ao presente Acordo será feita por escrito e firmada por ambos os Signatários.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido, de comum acordo mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, ainda, na ocorrência de infração de qualquer cláusula ou condições estabelecidas neste Acordo.

EM BRANCO

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A FUNAI providenciará, à sua conta, a publicação do presente Acordo de Cooperação Técnica em extrato no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E USO DO LOGO

Todos e quaisquer direitos referentes à propriedade intelectual, resultados técnicos e todo e qualquer material, dados, desenvolvimento ou inovações decorrentes de trabalhos realizados no âmbito do presente Acordo, seguirão a legislação e normas vigentes, e serão de propriedade do Signatário que os desenvolver. Se desenvolvido em conjunto, será de propriedade de ambos os Signatários.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Os nomes e logotipos da OPAN e da FUNAI são marcas registradas e, como tal, não podem ser utilizadas para qualquer fim sem a prévia autorização expressa e por escrito de seus titulares.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Direito de imagem individual ou coletiva dos indígenas e conhecimento tradicional associados às culturas indígenas e aos seus saberes devem estar assegurados em instrumento jurídico próprio elaborado em conjunto com os indígenas com o apoio dos Signatários. A utilização, registro e divulgação de imagens e conhecimento tradicional no âmbito dessa Cooperação, obrigatoriamente devem ser precedidos de instrumentos que comprovem o consentimento livre, prévio e informado e da devida anuência por parte das comunidades indígenas e atores individuais envolvidos, em conformidade com legislação vigente e normativas da Funai.

CLÁUSULA DÉCIMA – INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Durante o cumprimento do presente Acordo, os Signatários poderão ter acesso a materiais, dados, estratégias, sistemas ou outras informações relacionadas a cada Signatário e a seus programas de uso exclusivamente interno, desde que autorizados em instrumento que comprove a anuência das autoridades máximas de ambos os Signatários.

EM BRANCO

Processo nº. 3507J/14
Folha nº. 58
Rubrica Victor

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

As informações sigilosas eventualmente adquiridas pelos Signatários, conforme Subcláusula Décima deste Caput, não serão utilizadas, publicadas ou divulgadas a terceiros, ou em qualquer propaganda ou promoção das partes ou aos serviços destas, salvo mediante o consentimento prévio e por escrito de cada Signatário, consentimento este que poderá ser por elas negado, a seu exclusivo critério.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios oriundos deste Acordo, que não possam ser solucionados por entendimento direto entre os Signatários.

E por estarem de acordo, os Signatários assinam o presente Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam entre si os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasília-DF, 13 de 10 de 2015.

IVAR LUÍS VENDRUSCOLO BUSATTO
Representante Legal da OPAN

JOÃO PEDRO GONÇALVES DA COSTA
Presidente da FUNAI

Testemunhas:

Nome:	**Nome:**
CI:	**CI:**
CPF:	**CPF:**

DOC 10

FUNAI- ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E MEIO-AMBIENTE

PROCESSO SEI N°

08620.002987/2009-58

Ministério da Justiça
Fundação Nacional do Índio

Proc. nº 295/09
Fls. 08
Rubrica

TERMO DE PARCERIA

(Art. 9º da Lei ri° 9.790, de 23/03/1999, e Art. 8º do Decreto ri° 3.100, de 30706/1999).

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNTÃO, POR MEIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), E A ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE (ACMA), **ORGANIZAÇÃO** DA **SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO** (OSCIP).

" A UNIÃO, representada pela, **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI),** doravante denominada **PARCEIRO PUBLICO,** com sede na SEPS Quadra 702/.Q†z" Projeçao ri, F.d. Lex CEP: 70.390-025 - Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente - Substituto, ALOYSIO ANTONIO **CASTELO GUAPINOAIA,** brasileiro, casado, carteira de identidade n°. 1.962.163 SSP/PA, CPF n°. 12Ii.865.812-04, residente e domiciliado na SQN 105, Bloco D, Ap. 506, Cep.: 70734-040, cidade de Brasília-DF, e a ASSOCIAÇÃO **DE CULTURA E MEIO AMBIENTE** (ACMA), doravante denominada **OSCIP,** pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ n° 05977454/0001-30, qualificada como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme consta do processo MJ n° 080150117112003/11 e do Despacho da Secretaria Nacional da Justiça de 7/11/2003, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2003, neste ato representada na forma de seu estatuto por seu Diretor-Presidente **PAULO** HERMANNY **JOBIM,** brasileiro, casado, CPF n°. 316.065.047—20, carteira de identidade n°. 35114 D CREA/RJ, residente e domiciliado na Rua Barão de Jaguaripe ri°. 121/301, Ipanema, CEP: 22421-000, Rio de Janeiro, com fundamento no que dispõe a Lei 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto ri° 3.100, de 30 de junho de 1999, Decreto n° 6.170 de 25/07/07 e Portaria Interministerial n° 127, de 29/05/2008, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será regido pelas cláusulas 0ue seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBMTO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto o contido no ANEXO I - OBJETO, e será realizado por meio do estabelecimento de vínculo de parceria entre as partes.

Subcláusula Única — O Programa de Trabalho poderá ser ajustado de comum acordo entregas partes, por meio de:

1. Registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta;

1. Celebração de Termo Aditivo quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 427

BRANCO

CLÁUSULA SEGUNDA — **DO PROGRAMA DE TRABALHO,** DAS **METAS,** DOS **INICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.**

O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas na forma do inciso N do g 2º do art. 1Onda Lei n° 9.790/99, constam do Projeto proposto pela **OSCIP** e pelo **PARCEIRO PÚBLICO,** sendo parte integrante deste TERMO DE PARCERIA, independentemente de sua transcrição.

Subcláusula Primeira — A análise dos resultados a serem atingidos e respectivos prazos de execução constantes do Plano de Trabalho será realizada por uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) a ser criada por Portaria do Presidente da Funai, com representantes - um titular e um substituto - do PARCEIRO PUBLICO, da OSCIP, do Programa Mais Cultura do Ministério da Cultura (MinC) e da Comissão Nacional de Politica Indígenista (CNPI), de que trata a Cláusula Terceira.

Subcláusula Segunda - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação **(CAA),** a ser criada deverá elaborar Relatório Conclusivo sobre resultados obtidos no âmbito da execução do Termo de Parceria, nos termos previstos no § 2º, do An.11 de acordo com as orientações emanadas da Lei n° 9790, de 23/03/1999.

Subcláusula Terceira — Os membros da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) poderão ser substituídos, mediante acordo entre os parceiros, em razão de fato superveniente que assim determine e/ou torne imprescindivel.

p g
rcc. nº 2987/09
fls.

CLÁUSULA TERCEIRA — DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES *ub Orica

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

Subcláusula **Primeira** - DA **OSCIP**

1. Executar, conforme aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, o projeto de implantação de trinta (30) Pontos de Cultura Indígena (PCIs), integrante deste TERMO DE PARCERIA, zelar pela boa qiialidade das «ções e serviços préiiados e alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;

2. Elaborar propostas de projeto básico, com atividades, resultados e estratégias para a implantação de PCI, em até 30 (trinta) aldeias, comunidades indígenas e entidades de apoio, dos Estados do Acre, Amazonás, Mato Grosso, Rondônia e Roraima, atentando para a logística e seus custos e as condições e meios de acesso às aldeias, distância de centros urbanos de apoio, fornecimento de energia para os equipamentos dos PCI, hospedagem, alimentação de técnicos, custos administrativos da OSCIP, custos de eventos de formação e capacitação de representantes e lideranças indígenas, viagens.

3. Utilizar os recursos do presente TERMO DE PARCERIA na implantação dos projetos de PCIs selecionados conforme definido no PLANO DE TRABALHO mediante instrumento específico competente que estabeleçam critérios de gestão e prestação de cont*s ao PARCEIRO PUBLICO sobre os valores recebidos por meio de relatórios documentados de execução física e financeira;

4. Designar responsável e equipe específica para gerir os recursos do TERMO DE PARCERIA, fazer acompanhamento planejado e periódico das atividades dos projetos dos PCls e elaborar os respectivos relatórios de prestação de contas físicos e financeiros;

5. Realizar ações de assistência técnica e acompanhamento dos PCIs na gestão dos

PJN
2

BRANCO

recursos federais, após o desembolso do recurso financeiro, e respectiva prestação de contas de forma a garantir que a finalidade para a qual se destinam na execução dos proj s selecionados seja alcançada; i.«r.

6. Adequar as finalidades dos PCIs aos propósitos das comunidades indígenas(" RubriCâ

7. Manter informações qualitativas e quantitativas dos projetos em arquivo e atualiza- s periodicamente com as atividades desenvolvidas pelos PCIs apoiados, produção realiza e público-alvo atendido, de forma a manter urii banco de dados para consulta, integrado ao sistema de gerenciamento de dados do Ministério da Cultura e da Funai;

8. Executar os projetos dentro da vigência do TERMO DE PARCERIA, conforme e após o desembolso do recurso financeiro, proposto no PLANO DE TRABALHO apresentado, que será parte integrante do Termo de Parceria;

9. Apoiar o PARCEIRO PÚBLICO no processo de seleção das comunidades indígenas e indigenistas beneficiárias dos PCIs e acompanhar a implantação, a gestão administrativa e financeira de projetos de interesse cultural das comunidades indígenas;

10. Promover a integração dos PCIs implantados à Rede de Pontos de Cultura, do Programa Mais Cultura do MinC;

11. Observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas do PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no.planejamento, monitoramento e avaliação;

12. Responsabilizar-se integralmente pela . seleção, . contratação e pagamento de profissionais que venham a atuar efetivamente nas atividades inerentes à execução deste TERMO DE PARCERIA, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, observando-se o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei 9.790 de 23 e março de 1999, utilizando os recursos repassados pelo PARCEIRO PUBLICO;

13. Promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral no Diário Oficial da União, de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, de acordo com o modelo existente no Anexo lI do Decreto,3.l,00,de 30 de junho de 1999;

14. Publicar, no máximo de trinta dias, contados da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para promover a aquisição ou contratação quaisquer de bens, obras e serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

15. Indicar pelo menos um responsável pela boa administração e aplicação dos rec,ysos recebidos para a implantação dos Pontos de Cultua,, cujo nome constará do •.xtrato deste TERMO DE PARCERIA, a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO, conforme modelo apresentado no Anexo 1 do Decreto 3.100 de 30 de junho de 1999;

l6. Movimentar recursos financeirosi objetos. deste:TERMO DE PARCERIA, em conta liancária especifica em banco indicado pelo.PARCEIRO **PUBLICO;**

17. Alertar as comunidades indígenas benéficiadas pelos PCls quanto à necessidade de promover o zelo e o bom uso e preservação das condições dos espaços físicos e demais instalações e/ou equipamentos disponibilizados pelo PARCEIRO PUBLICO para execução do PROJETO;

18. Participar assiduamente da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) deste TERMO DE PARCERIA, a ser criado pelo PARCEIRO PÚBLICO, por Portaria, sempre que convidados e, nesse caso, custeados pelo PARCEIRO PÚBLICO;

l'9. Fazer constar, as logoaiarcas fornecidas pelo PARCEIRO PUBLICO, em todos os materiais impressos para uso nas atividades previstas no, TERMO DE PARCERIA e/ou para divulgação do mesmo, indicando que se trata de uma parceria; :

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 431

BRANCO

20. Participar de cursos e encontros sobre os PCIs que venham a ser promovidos pelo MinC e pela FUNAI, sempre que convidados e, nesse caso, custeados pelo PARCEIRO PÚBLICO;

21. Apoiar atividades de treinamento sobre gestão administrativa e financeira, planejamento, acompanhamento, execução e prestação de contas dos PCIs implantados;

22. Permitir que os servidores do MinC e FUNAI, auditores do TCU e do Controle Interno do poder Executivo, tenham acesso a todos os documentos e materiais relativos a este TERMO DE PARCERIA, em caso de auditoria ou demais informações que julgarem pertinentes;

23. Divulgar, em destaque, o nome do Ministério. da Cultura/Governo Federal, Fundação Nacional do Índio e do Programa Mais Cultura — Ponto de Cultura em todos os atos de promoção e divulgação do projeto, objeto do TERMO DE PARCERIA, no local do PCI e nos eventos e ações deles decorrentes, conforme layout a ser disponibilizado pela FUNAI;

24. As marcas do Ministério da Cultura/Governo Federal, Fundação Nacional do Índio e do Programa Mais Cultura — Ponto de Cultura deverão ser exibidas de acordo com os padrões de Identidade Visual, fornecidos pelos correspondentes órgãos, após a assinatura do TERMO DE PARCERIA, sendo vedada às partes a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

“ 25. Assinar termo de liberação do uso das imagem e'ãitdios produzidos através de ações do Ponto de Cultura Indígena para a UniãofMinC e FUNAI;

26. Encaminhar junto com a prestação de contas final um relatório adicional de análise de resultados e impactos sócio-culturais que abordem o número de beneficiários diretos e indiretos. Pesquisa de satisfação da comunidade presente no PCI e do entorno, informação de geração de novas oportunidades para o PCI e seu público, e relato da articulação na comunidade;

27. A OSCIP deverá realizar no mínimo, cotação prévia de preços no mercado mediante a apresentação de nõ mínimo três orçamentos para aquisiçíio de bens.

28. A OSCIP deverá assumir todos os custos de preparação e apresentação de seu PROJETO para execução do objeto do presente TERMO e a FUNAI não será, em nenhum caso, responsável por esses custos.

29. A OSCIP deverá se responsabilizar pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados.

30. Será exigido, ao final da vigência do TERMO DE PARCERIA, um Relatório de Cumprimento do Objeto, composto dos seguintes documentos:

a) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

b) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, qüando for o caso;

c) a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

d) a relação dos serviços prestados, quando for o caio;

e) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e,

f) termo de compromisso por meio do gil o convcnenie ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao TERMO DE PARCERIA ou contrato de repasse, por tlez anos a partir da aprovação da prestação de contas.

31. Os recursos repassados à OSCIP, ou provenientes de rendimento de aplicação financeira, que não forem utilizados, deverão ser restituídos ao PARCEIRO PUBLICO, acompanhados de justificativas da não utilização dos recursos. p ,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 433

BRANCO

Subclánsnla Segnnda - DO PARCEIRO PÙBLICO

1. Acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a execução deste 'TERMO Inf PARCERIA, de aeordo com o Projeto aprovado;

2. Coordenar em parceria com a OSCIP o processo de seleção das propostas de PCIs, dos Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Roraima;

3. Prorrogar a vigência do TERMO DE PARCERIA, quando houver atraso na liberação dos recursos por período igual ao do atraso verificado;

4. Assumir ou transferir a responsabilidade pelo objeto do TERMO DE PARCERIA, no caso de paralisaçäo ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a sua descontinuidade;

5. Aplicar as penalidades previstas e proceder às açòes administrativas necessárias à exigência da restituição dos recursos transferidos, nos casos em que se aplique;

6. Apoiar, em parceria com a OSCIP, as atividades de capacitaçäo, treinamento, planejamento, acompanhamento e execução administrativa e financeira das atividades no previstas no PLANO DE TRABALHO;

7. Indicar à OSCIP o banco para que seja aberta conta oancária específica pua movimentação dos recursos financeiros neoessários à execução deste TERMO DE PARCERIA;

8. Promover o repasse dos recursos financeiros decorrentes do Acordo de Cooperação Funai-MinC, conforme o cronograma de desembolso previsto no TERMO DE PARCERIA;

9. Publicar no Diário Oficial da União extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus aditivos e apostilamentos, no prazo máximo de trinta dias após sua assinatura, conforme Art.21 do Decreto 3.100 de 30 de junho de 1999 e Lei n°. 9.790/99, em seu Art. 10, § 2º, inciso VI;

10. Criar uma Comissão de Acompanhamento e Avaliaçäo (CAA) para este TERMO DE PARCERIA, composto por um titular e um suplente: do PARCEIRO PÚBLICO, da OSCIP, do Programa Mais Cultura-MinC, da Comissão. Nacional de Political Indigenistas (CNPI), conforme descrito na Subclăusula Primeira, da Cláusula Segunda deste TERMO DE PARCERIA;

11. Prestar apoio necessário à OSCIP para que seja alcançado o objeto deste TERMU ill: PARCERIA em toda sua extensão;

12. Credenciar os membros indicados e nom•ados pela OSCtP para o deslocamento e o livre acesso żs Terras Indígenas (TI) para a execução do objeto deste Termo.

13. Encaminhar junto aos órg3'os públicos competentes, o atendimento às demandas mapeadas e irformadas pela OSCIP.

14. O acompanhamento sera feito também, além da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, por servidores da Funai, através do SICONV, entende-se como servidores da Funai aqueles envolvidos com as áreas técnicos da Funai, especialmente a Coordenaçäo de Contabilidade.

Fls. 09
RUBRICA

CLÁUSULA QUARTA - DAS DEFINIÇÓES

1. Compreende-se que os PCIs são elos entre as comunidades indígenas e o Estado, que possibilitam o desenvolvimento de ações culturais sustentadas pelos princípi.as ca auto:..Änti:t e protagonismo, integrando a Rede de Pontos de Cultura, dc responsabilidade do l4inC;

2. Ponto de Cultura é um insÜimento de pi'omoção do intercămbio e difusão da cultura

BRANCO

brasileira em suas mais diversas linguagens e formas, no àmbito regional ou nacional;

3. Cada projeto selecionado e apoiado sõ constituirá em um PCI;

4. Os PCIs poderão ser implantados em aldeias e comunidades indigenas e em associações indígenas e indigenistas;

S. Os recursos financeiros necessários para a implantação dos PCI são decorrentes do Acordo de Cooperação, celebrado entre a FUNAI e o MinC;

6. A OSCíP a ser contratada será remunerada pela parceria na implantação dos PCI. Serão cobertos custos com hospedagem, deslocamentos, viagens, remuneração de contratados com atividades de capacitação, treinamento e qualificação de representantes das comunidades indigenas para a correta gestão administrativa e financeira e bom uso dos equipamentos de informática e audiovisuais dos PCIs.

7. A OSCIP, após a contratação, elaborará projeto básico para cada PCI, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando os objetivos, as tarefas e os valores referentes à sua implantação, e cronogramas físico e financeiro.

8. A OSCIP contratada será a responsável legal pela gestão administrativa e financeira dos PCIs implantados.

9. O PARCEIRO PÚBLICO, em parceria com a OSCIP, apoiará o desenvolvimento de atividades culturais junto às comunidades indígenas, por meio dos PCIs;

10. As despesas de capital são aquelas que aumentam o valor do patrimônio da instituição, correspondendo tal despesa a aquisição de equipamentos ou material permanente.

11. Entende-se por despesas de custeio aquelas que não aumentam o patrimônio da instituição, ou seja, os gastos com a realização de atividades ou execução de serviços.

CLÁUSULA QUINTA - DA SELEÇÃO DE PROJETOS DE PCI

Para o processo de seleção e localização. dos PCIs, nas TIs, a OSCIP e o PARCEIRO PÚBLICO deverão atuar em parceria com as associações indigenas e indigenistas dos Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Roraima. O processo de seleção se orientará pelas seguintes diretrizes do Programa Mais Cultura:

kFOC. n.
Fls.
Rubrica

1. Contribuição para o acesso à produção de bens culturais;

2. Promoção da auto-estima, sentimento de pertencimento e a cidadania;

3. Dinamização dos espaços culturais das aldeias;

4. Abrangência por Território de Cidadania (TC), Yale do São Francisco, Semi-Árido e BR-163.

1. Abrangência da proposta considerando as seguintes linhas temáticas:

a) Fortalecimento de maniféstações culturais' indígenas, dinamizarido e vaiorizando a transmissão de saberes e conhecimentos tradicionais indigenas;

b) Promoção de intercâmbios inter-ítnicos e. outros eventos para valorização, difusão e preservação do patrimônio cultunil do:. povos indígenas;

a) Promoçã.o de atividades científicas, educacionais e culturais, com vistas à sistematização das linguagens orais e escritas para preservação, vitalização ou revitalização das línguas e culturas indígenas.

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 437

BRANCO

d) Promoção de eventos para a Formação de Recursos Humanos com vistas a capacitação, treinamento e qualificação de professores, alunos e pesquisadores índios para publicação de livros didáticos, pedagógicos e educativos, para utilização em seus processos próprios de transmissão do saber tradicional.

r‹c. nº 215709

flubrica

CLÁUSULA SEXTA - DO REPASSE DOS RECURSOS

A Receita a ser realizada para cumprimento das metas deste TERMO DE PARCERIA será constituída dos recursos transferidos pelo PARCEIRO PUBLICO à OSCIP no valor global, constante no ANEXO I — OBJETO, de R$ 6.479.876,00 (Seis Milhões, Quatrocentos e Setenta e Nove Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Reais).

Subcláusula **Primeira** - A especificação da despesa a ser realizada na execução deste TERMO DE PARCERIA consta do PLANO DE TRABALHO que integra o presente instrumento.

Subcláusula Segunda — Os recursos necessários à execução do objeto deste '*ERMO DE PARCERIA, no montante total e atual, correrão à conta dos orçamentos do PARCEIRO PÚBLICO e serão repassados à OSCIP, confomie abaixo discriminado:

1‘ Parcela - 56,28%	R$ 3.647.020,00	Na celebração do TERMO DE PARCERIA.
2‘ Parcela — 31,76%	R$ 2.058.096,00	Após despendidos 70% do total da parcela anterior.
3 Parcela - 11,96%	R$ 774.760,00	Após“despendidos 70% do total da parcela anterior e do restante da l’ parcela.

Subcláusula Terceira - A partir da liberação da primeira parcela, toda vez que as despesas efetuadas atingirem o patamar de 70% (setenta por cento) da parcela, ou seja, do valor já desembolsado pelo PARCEIRO PUBLICO, deverã ser. efetuado o repasse da parcela ›egtrrte à OSCIP, no valor acima consignado mediante apresentação dos comprovantes das despesas efetuadas, em consonância com asa metas e fases. ou etapas de execução do objeto do TERMO DE PARCERIA e dependente da comprovação da execução das atividades programáticas ou consumação dos produtos definidos no PLANO DE TRABALHO e ANEXO I - OBJETO.

Subcláusula **Quarta** - Será repassado o valor da terceira parcela do Cronograma de desembolso do PLANO DE TRABALHO, quando for comprpvada a execução de 70% da’ ‘ segunda parcela e 100% da primeira parcela.

Subcláusula Quinta — O PARCEIRO PÚBLICO, no .processo de acompanhamento monitoramento, avaliação e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a alteração de valores e o remanejamento de verbas previstas em PLANO DE TRABALHO, que implicará a revisão das metas pactuadas, ou recomendar revisão das metas, o que implicará a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada e aceita pelos PARCEIROS, de comum acordo, devendo, nesses casos, serem celebrados Termos Aditivos ou promovidos apostilamentos.

Subcláusula Sexta - Os recursos repassados pelo PARCEIRO PÜBI UN à OSCIP, enquanto não utilizados, deverão sempre que possivel ser aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação ser demonstriidos e revestidos exclusivamente à execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA.

BRANCO

Subcláusula Sétima — O orçamento contido no PLANO DE TRABALHO, organizado em atividades prioritárias, indicadores físicos, unidades de despesas e custos, poderá sofrer alterações mormente no tocante ao remanejamento de verbas aproveitamento de resíduos financeiros, atualização monetária de cotações e outros incidentes. Tais modificações poderão ser efetuadas pela OSCIP, a qualquer momento, desde que autorizadas pelo PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Oitava — Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido na Subcláusula segunda, da CLÁUSULA SEXTA, a OSCIP poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que .em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Programa de Trabalho.

Subcláusula **Nona -** Na hipótese de formalização de Termo Aditivo, as despesas previstas e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento deste TERMO DE PARCERIA e a formalização da nova data de início serão consideradas legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Subcláusula Décima - As despesas correrão à conta do orçamento vigente, para a Unidade O sarnentáiia 194088—Ciestão 19208— na aç$o Promoção do Patrimônio Cultural dos Povos lndígenas, funcional programática n° 14.392.050.863.0001. As despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos ser indicados por meio de:

1: Registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas de indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada. .. :

2. Celebração de Termo Aditivo, quando houver a1teraçao dos valores globais defiriidos no caput desta cláusula.

Subcláusula Décima-Primeira — A liberação de recursos a partir da segunda parcela, inclusive, ficará condicionada à comprovação das metas (por meio da entrega dos produtos previstos no Projeto aprovado) para o período correspondente à parcela imediatamente aáterior a última liberação, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto 3.100. de 30 de junho de 1999.

Subcláusula Décima-Segunda — Concluído e completamente adimplido o presente TERMO DE PARCERIA, O patrimônio posto sob a guarda dos PCIs, será transferido ao patrimônio dos mesmos por termo e instrumental jurídico próprio a ser definido pelo PARCEIRO PBLICO, Fica claro que OSCIP não se responsabilizará pela integridade e conservação dos ^, mesmos após a conclusão do presente TERMO.

Subcláusula Decima-Terceira — Concluído e completamente adimplido o presente TERMO DE PARCERIA, os bens e materiais permanentes adquiridos, usados pela. OSCIP, naturalmente envolvidos na execução do PLANO DE TRABALHO, passam a integrar o acervo patrimonial do PARCEIRO PUBLICO.

Subcláusula Décima-Quarta — A OSCIP fica autorizada a interromper temporária ou definitivamente as atividades üecotrentês: da celebração do presente TERMO, caso o PARCEIRO PÚBLICO não cumpra sua obrigação de repassar os recursos envolvidos nos prazos estabe!ecidos no Plano de Trabalho. Havendo intemipção temporária das atividades, uma vez regularizadas e restabelecidas as condições de .retomada das mesmas para a continuidade da execução do obejto do presente, o Plano de Trabalho deverá ser reelaborado, aprovado por Termo Aditivo, a fim de que sejam firmados os novos prazos execução, plano de aplicação e e cronograma de desembolso.

Subcláusula **Décima-Quinta** - Condições econômicas ou administrativas relevantes, adversas e distintas daquelas existentes no momento da assinatura do presente que, ao longo

FfOC. nº 29678
fls. 87
Rubrica

BRANCO

da execução do Plano de Trabalho, venham a comprometer o equilíbrio do orçamento, o cumprimento das obrigações estabelecidas e a realização das atividades previstas, ensejarão a revisão da metas, prazos e custos previstos neste TERMO DE PARCERIA, mediante a celebração do acordo entre os parceiros ou, na impossibilidade de acordo, ensejarão a rescisão unilateral do presente TERMO, mediante denúncia escrita, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subcláusula Décima-Sexta - A OSCIP se obriga a investir no primeiro repasse dos recursos financeiros, no mínimo, a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na aquisição de Kit Multimídia para cada PCI, com vistas a implementação do item I da CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO, constante no Acordo de Cooperação, fls.37.

Subcláusula **Décima-Sétima** — Os recursos repassados pelo PARCEIRO PUBLICO à OSCIP, serão mediante conta bancária criada específica para o projeto do TERMO DE PARCERIA e somente poderão ser utilizados pagamentos das despesas constantes no Plano de Trabalho.

p g
c. nº 298/09
Fls.
Rubrica

CLÁUSULA SÉTIMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o término deste (na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercicio subseqüente, na hipótese do TERMO DE PARCERIA ser maior que um ano fiscal, e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PUBLICO.

Susbcláusula Primeira - A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PUBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

1. Relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propõstas e os resultados alcançados.

2. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do obieto, oriundos. dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se fcr o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e ic•ferentes ao objeto deste TERMÓ DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP, indicado na Cláusula Terceira, item 4, do TERMO DE PARCERIA.

3. Extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial Diário Oficial da União), de acordo com modelo constante no Anexo II do Decreto 3.100 de 30/06/99.

4. PaTecei e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Segunda - Os originais dos dõcumentós Comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o item 2 da Subcláusula anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no minimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.

Subcláusula Terceira - Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas óa União e ao Ministério Público Federal, sob pena de responsab:iidade solidária, consoante com o art. 12 da Lei 9.790 de 23 de março de 1999.

Subcláusula Quarta — A prestação de contas deverà ser feita pela OSCIP, e apresentada ao PARCEIRO PUBLICO, ao final de cada exercício financeiro, cabendo a apresentação de relatórios físico e financeiro, acompanhados de comprovantes da aplicação dos recursos de

BRANCO

Capital e execução dos recursos de Custeio no montante que foram repassados, para serem submetidos à análise e aprovação do PARCEIRO PBLICO, previamente analisados pela CAA.

CLÁUSULA OITAVA — DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA).

Subcláusula Única - A Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o PROJETO, com base nos indicadores de desempenho citados na Cláusula Segunda, e o encaminhará ao PARC PUBLICO até 30 dias após o término deste TERMO DE PARCERIA.

Proc. ri°
Fls.
Rubri

CLÁUSULA NONA — **DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por 24 (vinte e quatro) meses a partir d data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira — Findo o TERMO DE PARCERIA e havendo adimplemento do objeto e excedentes financeiros disponíveis junto a OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base na indicação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA), e valores citados na Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta, e ,na apresentação do Programa de Trabalho suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, rriedianté registro por simples apostila ou requerer a devolução do saldo financeiro disponível.

Subcláusula Segunda —Findo o TERMO DE. PARCERIA e havendo inadimplemento do objeto e restando desembolsos financeiros.a serem. repassados pelo PARCEIRO PUBLICO à ÕSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá.'ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Acompanhamento é Avaliação (CAA), citado na Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta, para cumprimento das metas estabelecidas.

Subcláusula **Terceira** -Havendo inadimple;pento , do. objeto com ou sem excedentes financeiros junto à OSCIP, o PARCEIRO PUBLICO poderá, desde. que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este *TERNIO'* DÉ 'PAitCERIA, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA), ou requerer a devolução dos recursos transferidos e/ou outra medida que julgar cabível

Subcláusula **Quarta** - Nas situações previstas nas Subcláusulas anteriores, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) deverí se pronunciar até trinta dias após o término deste TERMO DE PARCERIA, caso contrário, o P CEIRO P,ÚBLICO 'deverá decidir sobre sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

1. Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste TERMO DE PARCERIA;

2. Unilateralmente pelo PARCEIRO PÚBLICO sé, durante a vigência deste TERMO DE PARCERIA, a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como "Organização Civil de Interesse Público"; e

3. Unilateralmente pela OSCIP se, durante a vigência do TERMO DE PARCERIA,

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 445

BRANCO

forem identificadas condições econômicas ou.administrativas relevantes, adversas e distintas daquelas existentes no momento da assinatura do presente TERMO DE PARCERIA que, ou durante a execução do Plano de Trabalho, comprometam o equilíbrio do orçamento, o cumprimento das obrigações estabelecidas e a realização das atividades nele previstas, nos termos da Cláusula Sexta, Subcláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA MODIFICAÇÃO

Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, de comum aeordo entre os PARCEIROS, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal, da cidade de Brasília - DF para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado quê seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente TERMO DE PARCERIA em 03 (três) vias de igual teor e forma para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Proc. nº 2987/09
Fls. 15
Rubrica

Brasília - DF, de dezembro de 2008.

ALOYSIO ANTONIO CASTELO
GUAPINDAIA
PARCEIRO PÚBLICO

PAULO HERMANNY JOBIM
OSCIP

Testemunhas.

Nome: Augusto Forter
Endereço: Jardim Botânico, 1008 - Rio de Janeiro
CPF: 237.478.707/91

Nome:
Endereço:
CPF:

Anexo Termos de cooperação celebrados pela Funai (5468071) SEI 08620.007771/2023-37 / pg. 447